II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 11 de abril de 2012 **Número 72**

ÍNDICE

PARTE A

Presidência da República

Gabinete do Presidente:

Despacho n.º 4967/2012:

Prorroga a comissão de serviço, como Mordomo, de Jorge da Silva Lopes 12887

PARTE B

Assembleia da República

Secretário-Geral:

Despacho (extrato) n.º 4968/2012:

Cessação de funções de Nuno Fernando Teixeira Ferreira da Silva, do cargo de chefe de gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista 12887

Provedoria de Justiça

Aviso (extrato) n.º 5298/2012:

Celebração de contrato por tempo indeterminado para o exercício de funções públicas com a licenciada Ana Cristina Vinagre Moreira para ocupação de um posto de trabalho na categoria e carreira de técnico superior. 12887

Despacho n.º 4969/2012:

Cessação do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, durante o período experimental de 180 dias, da técnica superior Maria Helena dos Santos Mendes. . . 12887

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género:

Despacho n.º 4970/2012:

Criação das unidades orgânicas flexíveis da CIG 12887

Direção-Geral das Autarquias Locais:

Declaração de retificação n.º 505/2012:

Retificação da declaração n.º 58/2012, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 13 de março de 2012. 12888

Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P.:

Anúncio n.º 7854/2012:

Abertura do procedimento de classificação da Casa do Corpo Santo, freguesia de Santa Maria da Graça, concelho e distrito de Setúbal 12888

Anúncio n.º 7855/2012:

Projeto de decisão relativo à desclassificação dos imóveis sitos na Rua de Santa Marta, n.os 44, 46 e 48, em Lisboa, freguesia do Coração de Jesus, concelho e distrito de Lisboa 12889

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

Despacho (extrato) n.º 4971/2012:

Transferência do Primeiro-Secretário de Embaixada Adelino Vieira da Cunha da Silva da Delegação Permanente de Portugal Junto da Organização de Segurança e Cooperação na Europa — OSCE, em Viena para a Embaixada de Portugal em Tunes. 12889

Despacho (extrato) n.º 4972/2012:

Prorrogação de permanência em posto do ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Luís Niza Pinheiro na Embaixada de Portugal em Bratislava. 12889

Despacho (extrato) n.º 4973/2012:

Prorrogação de permanência em posto da Ministra Plenipotenciária da 1.ª Classe Maria do Carmo de Sousa Pinto Allegro de Magalhães na Embaixada de Portugal em Liubliana 12889

Despacho (extrato) n.º 4974/2012:

Prorrogação de permanência em posto do ministro plenipotenciário de 2.ª classe João José Cabral de Albuquerque Côrte-Real, primeira-secretária de embaixada Lídia Margarida Bandeira Nabais da Silva de Mello Gonçalves e do primeiro-secretário de embaixada Luís Manuel Borralho Sequeira 12890

Despacho (extrato) n.º 4975/2012:

Transferência do segundo secretário de embaixada Pedro Severo de Almeida da Embaixada de Portugal em Pretória para a Embaixada de Portugal em Díli. 12890

Despacho (extrato) n.º 4976/2012:

Revogação do despacho n.º 33/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 5 de janeiro de 2012 12890

Ministério da Defesa Nacional

Instituto de Ação Social das Forças Armadas:

Despacho (extrato) n.º 4977/2012:

Delegação de competências para realização de despesas no tenente-coronel Ricardo Viegas 12890

Marinha:

Despacho n.º 4978/2012:

Procede à delegação e subdelegação de competências 12890

Despacho n.º 4979/2012:

Procede à delegação e subdelegação de competências 12890

Despacho n.º 4980/2012:

Procede à delegação e subdelegação de competências 12890

Despacho n.º 4981/2012:

Procede à delegação e subdelegação de competências 12891

Despacho n.º 4982/2012:

Ingresso na categoria de praças, em regime de contrato, no posto de primeiro-grumete da classe de comunicações, de vários militares 12891

Exército:

Despacho n.º 4983/2012:

Subdelegação de competências do comandante do Pessoal no comandante da UnAp do Comando do Pessoal, tenente-coronel José Dias Lages 12891

Despacho n.º 4984/2012:

Subdelegação de competências do comandante do Pessoal no comandante do Estabelecimento Prisional Militar, tenente-coronel José Luís Patrício Rego Batista. 12891

Declaração de retificação n.º 506/2012:

Retificação do aviso (extrato) n.º 3530/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 47, de 6 de março de 2012 12891

Ministério da Administração Interna

Autoridade Nacional de Proteção Civil:

Louvor n.º 189/2012:

Louvor atribuído ao engenheiro Roberto Reynolds Valadares 12892

Ministério da Economia e do Emprego

Autoridade Metropolitana de Transportes do Porto:

Aviso n.º 5299/2012:

Cancelamento de procedimento concursal 12892

Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Aviso n.º 5300/2012:

Lista de antiguidade do pessoal da carreira especial de inspeção, reportada a 31 de dezembro de 2011 12892

Despacho n.º 4985/2012:

Despacho de delegação de competências 12892

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.:

Despacho (extrato) n.º 4986/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, sujeito a período experimental para a carreira e categoria de técnico superior, com a licenciada Anabela Martins Rodrigues Vieira de Sá 12892

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura:

Despacho normativo n.º 7/2012:

Alteração ao despacho normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro 12893

Despacho normativo n.º 8/2012:

Suspende a reversão para a reserva nacional da parte não utilizada dos direitos ao prémio por ovelha e cabra e à vaca em aleitamento. 12895

Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P.:

Protocolo n.º 1/2012:

Protocolo de delegação de competências entre a Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P., e o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. 12895

Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Despacho n.º 4987/2012:

Nomeação da licenciada Maria Manuela Monteiro Tavares da Silva, em regime de substituição, no cargo de chefe de divisão de Planeamento do Regadio e de Solos 12896

Despacho n.º 4988/2012:

Nomeação do licenciado Eduardo Pedro Matos Gomes, em regime de substituição, no cargo de chefe de divisão de Engenharia Agro-Rural 12896

Despacho n.º 4989/2012:

Nomeação em regime de substituição no cargo de diretora dos Serviços de Informação, Gestão e Administração da licenciada Maria Manuela Gonçalves Nunes Azevedo e Silva 12896

Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano:

Despacho n.º 4990/2012:

Renovação da comissão de serviço da licenciada Anabela Costa Nunes do Coito, no cargo de chefe da Divisão de Estudos Jurídicos da Direção de Serviços de Ordenamento do Território e Cidades da DGOTDU. 12897

Despacho n.º 4991/2012:

Renovação da comissão de serviço da Licenciada Maria da Graça de Sousa Gonçalves de Almeida, no cargo de chefe da Divisão de Divulgação e Comunicação da Direção de Serviços de Informação Territorial da DGOTDU 12897

Direção-Geral de Veterinária:

Aviso (extrato) n.º 5301/2012:

Conclusão do período experimental com sucesso do técnico superior Lázaro José Simbine . . . 12897

Ministério da Saúde

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 5302/2012:

Torna público que foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a candidata Ana Paula Ferreira da Conceição Marcelino, para a ocupação de um posto de trabalho da categoria/carreira de assistente técnico 12897

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Contrato (extrato) n.º 235/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 4 de abril de 2011, com Celene Delgado Gonçalves Neves, assistente de saúde pública e colocada no ACES da Grande Lisboa VIII — Sintra — Mafra 12897

Contrato (extrato) n.º 236/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de janeiro de 2012, com Cátia Sofia de Sousa Pinto, assistente de saúde pública, colocada no ACES de Loures 12898

Deliberação (extrato) n.º 533/2012:

Autorizada a passagem do regime de trabalho em tempo completo de 35 horas, para a dedicação exclusiva de 42 horas semanais, a Isabel Maria Festas Alves Pratas, assistente da carreira especial médica, com efeitos a 15 de março de 2012 12898

Despacho (extrato) n.º 4992/2012:

Autorizado, com efeitos à data de 1 de janeiro de 2012, o regime de exclusividade com horário de 42 horas semanais à assistente da carreira especial médica, área de medicina geral e familiar, Carla Alexandra Correia Marques 12898

Despacho (extrato) n.º 4993/2012:

Autorizado com efeitos à data de 1 de janeiro de 2012, o regime de exclusividade com horário de 42 horas semanais ao assistente da carreira especial médica, área de medicina geral e familiar, Tiago Neto Aires d' Oliveira 12898

Despacho (extrato) n.º 4994/2012:

Autorizada a renovação da licença especial em Macau, por mais um ano, com efeitos a 1 de fevereiro de 2012, a Maria Teresa de Jesus Bettencourt Pinto Nobre de Oliveira, assistente graduada de pneumologia do extinto Hospital de Cascais 12898

Despacho (extrato) n.º 4995/2012:

Autorizada a consolidação da mobilidade interna, a Raquel Menezes Bettencourt Soares Chang, assistente de Medicina Geral e Familiar, para a Unidade de Saúde Familiar Afonsoeiro. . . . 12898

Despacho (extrato) n.º 4996/2012:

Autorizada a consolidação da mobilidade interna a Marta Inês Matos Lapa dos Santos Costa Lança, assistente de Medicina Geral e Familiar, para a Unidade de Saúde Familiar Emergir. . . 12898

Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa:

Deliberação (extrato) n.º 534/2012:

Lista de classificação final do processo de recrutamento aberto pelo aviso n.º 24438/2011 . . . 12898

Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais:

Aviso n.º 5303/2012:

Lista de classificação final do procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego pública por tempo indeterminado para ocupação de 12 postos de trabalho na categoria de enfermeiro 12898

INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.:

Aviso n.º 5304/2012:

Manutenção da autorização para aquisição directa de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados concedida à entidade Centro de Neurociências e Biologia Celular da Universidade de Coimbra, integrando a actividade de importação, para as instalações sitas no Largo do Marquês de Pombal, Universidade de Coimbra, 3004-517 Coimbra 12899

Aviso n.º 5305/2012:

Autorização para comércio por grosso e trânsito de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados concedida à entidade Farmavenix, Unipessoal, L.da, a partir das suas instalações sitas na Logispark — Edifício B — Sector I, Rua Ponte dos Cavalos, n.º 425, Pinhal dos Santos Fernandes, 2870-674 Montijo 12899

Aviso n.º 5306/2012:

Autorização para aquisição direta de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados concedida à entidade Hospital de Faro, E. P. E., para uso exclusivo dos doentes internados nas suas instalações sitas na Rua de Leão Penedo, 8000-386 Faro 12899

Aviso n.º 5307/2012:

Autorização para comércio por grosso, importação e exportação de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados concedida à entidade United Healthcare — Distribuição Farmacêutica, L.da, a partir das suas instalações sitas na Rua de Francisco Lyon de Castro, 10, Mem Martins Business Park — edifício 6, 2729-015 Mem Martins 12899

Ministério da Educação e Ciência

Gabinete da Secretária de Estado da Ciência:

Despacho n.º 4997/2012:

Exoneração de António Ribeiro 12899

Direção-Geral da Administração Escolar:

Despacho n.º 4998/2012:

Classificação profissional à docente Glória Maria Moreira Rosa Gonçalves 12899

Despacho n.º 4999/2012:

Classificação profissional da docente Sandra Cristina Tavares Batista Ferreira. 12899

Despacho n.º 5000/2012:

Classificação profissional da docente Teresa Filomena de Mendonça Pinto Lopes 12899

Despacho n.º 5001/2012:

Classificação profissional, com efeitos a 1 de setembro de 2011, dos docentes Anabela Antunes Sobral Ferreira Andersson e outros 12900

Despacho n.º 5002/2012:

Classificação profissional atribuída aos docentes Maria Cláudia Oliveira dos Reis Soares e outros 12900

Despacho n.º 5003/2012:

Classificação profissional à docente Maria Antónia da Silva Portela Rodrigues e Maria de Lurdes Martins Cardoso 12900

Direção Regional de Educação do Norte:

Aviso n.º 5308/2012:

Lista de antiguidade. 12900

Aviso n.º 5309/2012:

Lista de aposentados de 2010 e 2011 12901

Direção Regional de Educação do Centro:

Despacho n.º 5004/2012:

Delegação de competências na diretora regional-adjunta, Doutora Maria do Céu Anjos Simões Hall Castelo-Branco 12901

Aviso n.º 5310/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para celebração de um contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para categoria de assistente operacional 12902

Aviso n.º 5311/2012:

Despacho de homologação dos contratos de serviço docente celebrados até 31 de dezembro de 2011 para o ano letivo de 2011-2012 12903

Aviso n.º 5312/2012:

Lista de antiguidade de pessoal não docente. 12904

Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo:

Despacho n.º 5005/2012:

Lista de homologação dos contratos de serviço docente do Agrupamento. 12904

Aviso n.º 5313/2012:

Listas de antiguidade do pessoal docente deste agrupamento referente a trinta e um de agosto de 2011 12904

Aviso n.º 5314/2012:

Listas de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento referente a agosto de 2011. . . 12904

Aviso n.º 5315/2012:

Listas de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento referente a dezembro de 2011. 12904

PARTE D

Direção Regional de Educação do Alentejo:

Aviso n.º 5316/2012:

Lista de antiguidade do pessoal docente 12904

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 98/2012:

Nega provimento a ação de impugnação de deliberação de órgão partidário 12905

Acórdão n.º 107/2012:

Julga inconstitucional a norma da alínea do artigo 400.º, n.º 1, alínea *c*), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de não haver recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de Acórdão da Relação que, sem prévio contraditório, considera intempestivo o recurso, admitido na 1.ª instância, de decisão que condena o arguido em pena de prisão igual ou superior a 8 anos de prisão 12906

Acórdão n.º 108/2012:

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 494.º, n.º 1, alínea *i*), do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que a exceção dilatória do caso julgado abrange as ações não oficiosas de investigação da paternidade 12910

Acórdão n.º 109/2012:

Não julga inconstitucional a norma dos artigos 113.º, n.º 3, e 196.º, n.º 3, alíneas *c*) e *d*) do CPP, interpretados no sentido de que a notificação do despacho revogatório da suspensão ao arguido, por via postal simples, com depósito na morada fornecida aquando da prestação de termo de identidade e residência, a par da notificação ao defensor nomeado, é suficiente para desencadear o prazo dos meios de reação contra o despacho revogatório 12913

Acórdão n.º 110/2012:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 22.º, n.º 4, alínea *b*), da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, na medida em que prevê o montante de € 38 500 como coima mínima aplicável às pessoas coletivas pela prática de contraordenação ambiental qualificada como muito grave 12917

Acórdão n.º 127/2012:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.º 4, alínea *a*), do Código das Expropriações, interpretado no sentido de impedir os expropriados de exercer o direito de reversão dos bens expropriados, com fundamento no decurso do prazo de 20 anos sobre a data da adjudicação dos mesmos à entidade beneficiária da expropriação, mesmo no caso em que esses bens estiveram afetos ao fim de utilidade pública que determinou a sua expropriação, sendo posteriormente vendidos para a construção de um projeto imobiliário privado 12919

Acórdão n.º 128/2012:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 181.º, n.º 1, do Código Penal 12925

Acórdão n.º 135/2012:

Julga inconstitucional a norma do artigo 103.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, quando aplicada à liquidação da «taxa sobre a comercialização de produtos de saúde», prevista no artigo 72.º do mesmo diploma, no período respeitante aos meses de janeiro a março de 2000 12927

Tribunal Central Administrativo Norte

Despacho (extrato) n.º 5006/2012:

Autoriza a mobilidade interna, na modalidade intercarreiras, de António José da Silva Ferreira 12932

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes

Anúncio n.º 7856/2012:

Concessão de exoneração do passivo restante à insolvente Elisabete Santos da Costa — processo n.º 1375/11.1TBABT 12932

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes

Anúncio n.º 7857/2012:

Prazo para os credores se pronunciarem sobre as contas elaboradas pelo administrador no processo n.º 944/10.1TBABT-F 12932

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira

Anúncio n.º 7858/2012:

Processo n.º 2461/11.3TBABF 12933

Anúncio n.º 7859/2012:

Processo n.º 2990/11.9TBABF 12933

Tribunal da Comarca do Alentejo Litoral

Anúncio n.º 7860/2012:

Insolvência n.º 339/11.0T2ASL. 12933

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Alenquer

Anúncio n.º 7861/2012:

Despacho inicial no incidente de exoneração do passivo no processo n.º 1642/11.4TBALQ 12933

Tribunal da Comarca do Baixo Vouga

Anúncio n.º 7862/2012:

Notificação de prestação de contas — processo n.º 1717/10.7T2AVR-E. 12934

Anúncio n.º 7863/2012:

Declaração de insolvência no processo n.º 2444/11.3T2AVR 12934

Anúncio n.º 7864/2012:

Sentença de declaração de insolvência — processo n.º 521/12.2T2AVR. 12934

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos

Anúncio n.º 7865/2012:

Notificação dos credores e insolvente nos autos de prestação de contas n.º 2122/11.3TBBCL-C 12935

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos

Anúncio n.º 7866/2012:

Insolvência n.º 1199/09.6TBEPS-G 12935

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos

Anúncio n.º 7867/2012:

Insolvência n.º 2449/11.4TBBCL 12935

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Barreiro

Anúncio n.º 7868/2012:

Despacho inicial de exoneração do passivo restante no processo de insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 94/12.6TBBRR 12935

1.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha

Anúncio n.º 7869/2012:

Insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 3242/11.0TBCLD. 12936

2.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha

Anúncio n.º 7870/2012:

Declaração e convocatória da assembleia de credores no processo n.º 1433/11.2TBCLD. . . 12936

Anúncio n.º 7871/2012:

Prestação de contas do administrador de insolvência n.º 27/11.7TBCLD-B 12936

2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Cartaxo

Anúncio n.º 7872/2012:

Encerramento do processo n.º 864/11.2TBCTX, em que é insolvente Teresa Augusta Teixeira Rodrigues de Vasconcelos 12936

Anúncio n.º 7873/2012:

Declaração de insolvência de Isabel Alexandra Costa da Silva Marques Rocha e de Manuel Maria Carvalho Ramalho Rocha, no âmbito do processo n.º 463/12.1TBCTX 12937

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Cascais

Anúncio n.º 7874/2012:

Sentença de declaração de insolvência e designação de data para a assembleia de credores no processo de insolvência n.º 303/12.1TBCSC 12937

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra

Anúncio n.º 7875/2012:

Despacho inicial de exoneração de passivo restante no processo n.º 1920/11.2TJCBR 12938

Anúncio n.º 7876/2012:

Insolvência de pessoa singular (apresentação) — processo n.º 1039/12.9TJCBR — sentença e citação de credores e outros interessados 12938

5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra

Anúncio n.º 7877/2012:

Insolvência n.º 547/12.6TJCBR — sentença, citação de credores e designação da data da assembleia de credores 12938

Tribunal da Comarca de Condeixa-a-Nova

Anúncio n.º 7878/2012:

Notificação do despacho de encerramento no processo de insolvência n.º 516/11.3TBCDN 12939

Tribunal da Comarca do Entroncamento

Anúncio (extrato) n.º 7879/2012:

Declaração de insolvência no processo n.º 299/12.0TBENT 12939

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Esposende

Anúncio n.º 7880/2012:

Sentença de declaração de insolvência e data designada para assembleia de credores no processo n.º 15/12.6TBEPS. 12939

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Évora

Anúncio n.º 7881/2012:

Sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência n.º 229/12.9TBEVR. 12940

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Évora

Anúncio n.º 7882/2012:

Declaração de insolvência no processo n.º 493/12.3TBEVR 12941

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe

Anúncio n.º 7883/2012:

Prestação de contas no processo n.º 1795/11.1TBFAF-c 12941

Anúncio n.º 7884/2012:

Sentença e data para realização da assembleia de credores no processo n.º 146/12.2TBFAF 12941

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe

Anúncio n.º 7885/2012:

Despacho de exoneração do passivo restante nos autos de insolvência n.º 2613/11.6TBGMR 12942

Anúncio n.º 7886/2012:

Declara insolvente BNJ, Unipessoal, L.da — Comércio de Vestuário Exterior, nos autos n.º 490/12.9TBFAF 12942

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Faro

Anúncio n.º 7887/2012:

Insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 791/12.6TBFAR 12943

1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz

Anúncio n.º 7888/2012:

Insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 2776/11.0TBFIG 12943

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Funchal

Anúncio n.º 7889/2012:

Sentença de declaração de insolvência no processo n.º 1341/12.0TBFUN 12944

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Funchal

Anúncio n.º 7890/2012:

Insolvência e convocação da assembleia de credores nos autos n.º 669/12.3TBFUN 12944

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Gondomar

Anúncio n.º 7891/2012:

Despacho de encerramento no processo n.º 2665/09.9TBGDM 12945

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães

Anúncio n.º 7892/2012:

Sentença de declaração de insolvência no processo n.º 1018/12.6TBGMR 12945

Anúncio n.º 7893/2012:

Declaração de sentença no processo n.º 4575/11.0TBGMR 12945

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães

Anúncio n.º 7894/2012:

Prestação de contas de administrador n.º 2480/11.0TBGMR-D — prestação de contas 12946

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães

Anúncio n.º 7895/2012:

Assembleia de credores da insolvência n.º 4161.11.5TBGMR — insolvente: Mármores & Granitos — Augusto Vieira, Soc. Unip., L.da 12946

Tribunal da Comarca da Grande Lisboa — Noroeste

Anúncio n.º 7896/2012:

Insolvência de pessoa singular (apresentação) — processo n.º 4639/12.3T2SNT 12946

Anúncio n.º 7897/2012:

Sentença de insolvência no processo n.º 366/12.0T2SNT 12947

Anúncio n.º 7898/2012:

Sentença de insolvência no processo n.º 28323/11.6T2SNT 12947

Anúncio n.º 7899/2012:

Sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência n.º 20648/11.7T2SNT 12948

Anúncio n.º 7900/2012:

Sentença de insolvência no processo n.º 3219/12.8T2SNT 12949

Anúncio n.º 7901/2012:

Sentença de insolvência proferida no processo n.º 26278/11.6T2SNT 12949

Anúncio n.º 7902/2012:

Sentença de insolvência proferida no processo n.º 27523/11.3T2SNT 12950

Anúncio n.º 7903/2012:

Sentença de insolvência no processo n.º 5246/12.6T2SNT 12950

Anúncio n.º 7904/2012:

Sentença de insolvência no processo n.º 18863/11.2T2SNT 12951

Anúncio n.º 7905/2012:

Sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência n.º 19542/11.6T2SNT 12951

Anúncio n.º 7906/2012:

Encerramento do processo n.º 29613/11.3T2SNT 12952

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa

Anúncio n.º 7907/2012:

Processo n.º 937/11.1YXLSB 12952

6.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa

Anúncio n.º 7908/2012:

Sentença da insolvência de pessoa singular (apresentação) — processo n.º 2154/12.4YXLSB 12952

1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 7909/2012:

Sentença de insolvência no processo n.º 1613/11.0TYLSB 12953

Anúncio n.º 7910/2012:

Sentença de insolvência no processo n.º 1161/11.9TYLSB 12953

3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 7911/2012:

Sentença de insolvência no processo n.º 1858/11.3TYLSB 12954

Anúncio n.º 7912/2012:

Sentença de encerramento da insolvência no processo n.º 238/11.5TYLSB 12954

Anúncio n.º 7913/2012:

Sentença de insolvência. Processo n.º 1391/11.3TYLSB. Insolvente: BROTOUR — Viagens e Turismo, L.da 12954

4.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 7914/2012:

Insolvência de pessoa coletiva (requerida) — processo n.º 1402/10.0TYLSB. 12955

Anúncio n.º 7915/2012:

Assembleia de credores designada no processo n.º 817/08.8TYLSB 12955

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lousada

Anúncio n.º 7916/2012:

Exoneração do passivo n.º 531/11.7TBLSD 12955

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Maia

Anúncio n.º 7917/2012:

Insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 918/12.8TBMAI. 12955

Anúncio n.º 7918/2012:

Despacho inicial de deferimento no incidente de exoneração do passivo restante e despacho de encerramento do processo por manifesta insuficiência de massa — processo n.º 552/12.2TB-MAI — insolvência de Fernando Emanuel Moreira Rodrigues e Maria de Lurdes Teixeira Moreira 12956

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses

Anúncio (extrato) n.º 7919/2012:

Sentença e citação de credores e outros intervenientes no processo n.º 277/12.9TBMCN . . 12956

6.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Matosinhos

Anúncio n.º 7920/2012:

Despacho inicial de exoneração de passivo — artigo 247.º do CIRE — processo n.º 2124/11.0TJPRT 12957

Anúncio n.º 7921/2012:

Decisão de encerramento da insolvência n.º 4310/11.3TBMTS 12957

Anúncio n.º 7922/2012:

Sentença de declaração de insolvência (artigo 38.º do CIRE) relativa ao processo de insolvência n.º 1865/12.9TBMTS 12957

3.º Juízo do Tribunal da Comarca do Montijo

Anúncio n.º 7923/2012:

Assembleia de credores — processo n.º 257/12.4TBMTJ 12958

Tribunal da Comarca de Moura

Anúncio n.º 7924/2012:

Despacho inicial de exoneração do passivo restante no processo de insolvência n.º 432/11.9TBMRA 12958

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Oeiras

Anúncio n.º 7925/2012:

Sentença e notificação dos interessados da insolvência no processo n.º 632/12.4TBOER . . 12958

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Olhão

Anúncio n.º 7926/2012:

Declaração de sentença na insolvência n.º 398/12.8TBOLH 12958

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis

Anúncio n.º 7927/2012:

Prestação de contas de administrador (CIRE) — processo n.º 2656/11.0TBOAZ-C 12959

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis

Anúncio n.º 7928/2012:

Declaração de insolvência no processo de insolvência com o n.º 668/12.5TBOAZ 12959

Anúncio n.º 7929/2012:

Prestação de contas no processo n.º 2266/09.1TBOAZ-H 12960

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ourém

Anúncio n.º 7930/2012:

Encerramento da insolvência n.º 1341/11.7TBVNO. 12960

Anúncio n.º 7931/2012:

Encerramento da insolvência n.º 1588/11.6TBVNO. 12960

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira

Anúncio n.º 7932/2012:

Notificação para a insolvente e os credores se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência no processo n.º 2068/11.5TBPFR-C 12960

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Paredes

Anúncio n.º 7933/2012:

Declaração de insolvência no processo n.º 3814/11.2TBPRD 12960

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Paredes

Anúncio n.º 7934/2012:

Notificação da insolvente e dos credores para se pronunciarem sobre as contas apresentadas pela administradora de insolvência no processo n.º 3700/10.3TBPRD-E 12961

Tribunal da Comarca de Penacova

Anúncio n.º 7935/2012:

Declaração de insolvência n.º 131/12.4TBPCV 12961

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua

Anúncio n.º 7936/2012:

Notificação de julgamento das contas no processo n.º 625/11.9TBPRG-E 12962

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal

Anúncio n.º 7937/2012:

Encerramento da insolvência por insuficiência da massa insolvente nos autos de insolvência n.º 868/11.5TBPBL 12962

Anúncio n.º 7938/2012:

Prestação de contas nos autos insolvência n.º 2746/08.6TBPBL-J. 12962

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal

Anúncio n.º 7939/2012:

Sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência n.º 248/12.5TBPBL 12962

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Porto

Anúncio n.º 7940/2012:

Despacho de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário no processo n.º 89/12.0TJPRT, em que é insolvente José Luís Patrício Costa Basto 12962

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Porto

Anúncio n.º 7941/2012:

Declaração de insolvência no processo n.º 463/12.1TJPRT 12963

Anúncio n.º 7942/2012:

Sentença de insolvência no processo n.º 241/12.8TJPRT 12963

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Porto

Anúncio n.º 7943/2012:

Decisão de encerramento proferida nos autos de insolvência n.º 2062/10.3TJPRT 12964

Anúncio n.º 7944/2012:

Despacho (artigo 64.º do CIRE) proferido no processo n.º 1201/11.1TJPRT. 12964

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santarém

Anúncio n.º 7945/2012:

Despacho inicial do pedido de exoneração do passivo restante, nos autos de insolvência n.º 3136/11.9TBSTR 12964

Tribunal da Comarca de São Roque do Pico

Anúncio n.º 7946/2012:

Insolvência (artigos 37.º e 38.º do CIRE) — processo n.º 70/12.9TBSRQ 12964

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Seixal

Anúncio n.º 7947/2012:

Notificação para os credores e insolventes se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador — processo n.º 5391/10.2TBSXL-D 12965

Anúncio n.º 7948/2012:

Despacho inicial de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário nos autos de insolvência n.º 6792/11.4TBSXL 12965

Anúncio n.º 7949/2012:

Declaração de insolvência, nomeação de administrador de insolvência e convocação de assembleia de credores no processo n.º 1152/12.2TBSXL 12965

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Seixal

Anúncio n.º 7950/2012:

Despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação do fiduciário nos autos de insolvência n.º 6854/11.8TBSXL em que é insolvente Célia Maria Espírito Fonseca. . . . 12966

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Setúbal

Anúncio n.º 7951/2012:

Insolvência no processo n.º 7507/11.2TBSTB 12966

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Setúbal

Anúncio n.º 7952/2012:

Sentença da insolvência no processo n.º 1324/12.0TBSTB 12966

Tribunal da Comarca de Soure

Anúncio n.º 7953/2012:

Declaração da insolvência com o n.º 77/12.6TBSRE 12966

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo

Anúncio n.º 7954/2012:

Declaração de insolvência de Paulo Roberto Rodrigues Noronha no processo n.º 925/12.0TBVCT. 12967

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Franca de Xira

Anúncio n.º 7955/2012:

Sentença de encerramento por insuficiência da massa — processo n.º 4379/11.0TBVFX — insolvente: Marisa Isabel Oliveira Duarte. 12967

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Franca de Xira

Anúncio n.º 7956/2012:

Despacho de exoneração do passivo restante — processo de apresentação da insolvência n.º 1744/11.7TBVFX — insolventes: Alberto José Marques Camarão Godinho e Maria da Luz Godinho Pinheiro Camarão 12968

Tribunal da Comarca de Vila Nova de Cerveira

Anúncio (extrato) n.º 7957/2012:

Processo de prestação de contas de administrador (CIRE) n.º 190/10.4TBCMN-I 12968

5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão

Anúncio n.º 7958/2012:

Processo n.º 2841/11.4TJVNF. Insolvência de pessoa singular (apresentação). Despacho inicial de incidente de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário. Insolventes Arlindo Manuel Esmeriz Pereira, NIF 108548317, Carla Elisabete Paiva de Oliveira Esmeriz, NIF 188838937 12968

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 7959/2012:

Despacho de encerramento no processo n.º 3492/09.9TBVNG 12968

Anúncio n.º 7960/2012:

Despacho, artigo 64.º do CIRE, proferido no processo n.º 11933/10.6TBVNG-E 12968

1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 7961/2012:

Despacho de encerramento da insolvência por insuficiência da massa, artigo 232.º do CIRE — processo n.º 218/11.0TYVNG 12969

Anúncio n.º 7962/2012:

Despacho da nomeação de administrador judicial provisório nos autos de insolvência n.º 273/12.6TYVNG 12969

2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 7963/2012:

Insolvência de pessoa coletiva (apresentação) n.º 611/11.9TYVNG 12969

Tribunal da Comarca de Vila Real de Santo António

Anúncio n.º 7964/2012:

Declaração de insolvência no processo n.º 193/12.4TBVRS 12969

Ministério Público

Despacho n.º 5007/2012:

Renovação de comissões de serviço de magistrados do Ministério Público. 12970

PARTE E

Ordem dos Advogados

Edital n.º 354/2012:

Pena disciplinar de 30 meses de suspensão do exercício da profissão e na sanção acessória de restituição da quantia titulada pelo cheque de € 32 421,80, sem prejuízo dos montantes pagos ao abrigo do acordo celebrado, por violação dos deveres consignados nos artigos 83.º, 86.º, *a*), 92.º e 96.º, todos do EOA, aplicada ao Dr. Ângelo José Martins Diamantino de Matos 12970

Universidade Aberta

Despacho (extrato) n.º 5008/2012:

Nomeação de júri para provas de obtenção do grau de Doutor, no ramo de Gestão, Especialidade em Gestão da Informação, requeridas pelo mestre Nuno José Martins Soares Raposo Pena 12970

Despacho (extrato) n.º 5009/2012:

Nomeação do júri das provas de obtenção do grau de doutor, no ramo de Gestão, especialidade em Gestão da Informação, requeridas pelo mestre Mário José Costa de Macedo 12970

Universidade do Algarve

Aviso (extrato) n.º 5317/2012:

Cessação de funções por aposentação — de abril de 2012 12971

Universidade da Beira Interior

Despacho n.º 5010/2012:

Adequação ao primeiro ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Economia . . . 12971

Despacho n.º 5011/2012:

Adequação ao 1.º ciclo conducente ao grau de licenciado em Engenharia Informática 12973

Despacho n.º 5012/2012:

Adequação ao 1.º ciclo de estudo conducente ao grau de licenciado em Design Industrial . . . 12976

Universidade de Lisboa

Aviso n.º 5318/2012:

Convocação para método de seleção obrigatório 12978

Aviso n.º 5319/2012:

Abertura de procedimento concursal comum para preenchimento de um lugar de técnico superior 12979

Despacho n.º 5013/2012:

Sónia Marise de Campos Frota — contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em regime de *tenure,* precedido de concurso documental, para a categoria de professor associado com agregação, em dedicação exclusiva, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2011 12981

Despacho n.º 5014/2012:

Maria João Costa Luz da Palma — renovação de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial (50 %), com a categoria de assistente convidada, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2012 e a duração de um ano 12981

Despacho n.º 5015/2012:

Ana Maria dos Santos Lóio — renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, com a categoria de assistente e com efeitos a partir de 16 de março 2012 e a duração de dois anos 12981

Despacho (extrato) n.º 5016/2012:

Admissão de monitor: David Samuel Cordeiro Sousa 12981

Despacho (extrato) n.º 5017/2012:

Admissão do Prof. Doutor António Levy Gomes como professor auxiliar convidado a 0% da FMUL 12981

Despacho (extrato) n.º 5018/2012:

Admissão como assistente convidado, a 40 %, do Doutor Carlos M. Zagalo Fernandes Ribeiro 12981

Despacho (extrato) n.º 5019/2012:

Denúncia do contrato do Dr. João Carlos Matos Goes Pignatelli 12981

Universidade da Madeira

Despacho n.º 5020/2012:

Avocação de poderes 12981

Universidade do Porto

Despacho n.º 5021/2012:

Contrato como professora auxiliar convidada da Doutora Sara Cristina Ferreira Marques Antunes 12981

Universidade Técnica de Lisboa

Despacho n.º 5022/2012:

Cessação de funções por falecimento 12981

Despacho n.º 5023/2012:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 12982

Despacho n.º 5024/2012:

Delegação de competências no vice-presidente 12982

Aviso (extrato) n.º 5320/2012:

Prorrogação da mobilidade interna, com a técnica superior da Câmara Municipal de Oeiras Ana Cláudia Gaspar Esgaio 12982

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Aviso (extrato) n.º 5321/2012:

Cessação do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado do professor adjunto Miguel Jorge Tavares Pessoa Monteiro 12982

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho n.º 5025/2012:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o Doutor António João Pina da Costa Feliciano Abreu 12982

Instituto Politécnico do Porto

Listagem (extrato) n.º 42/2012:

Listagem dos subsídios atribuídos pelo Instituto Superior de Engenharia do Porto, durante o ano de 2011 12982

Instituto Politécnico de Santarém

Despacho (extrato) n.º 5026/2012:

Autoriza a celebração de contrato de trabalho em funções públicas com Luís Manuel Jacob Jacinto como assistente convidado na ESES, deste Instituto 12982

Instituto Politécnico de Tomar

Despacho (extrato) n.º 5027/2012:

Delegação de competências, como presidente do júri das provas para atribuição do título de especialista. 12982

Despacho (extrato) n.º 5028/2012:

Delegação de competências, como presidente do júri das provas para atribuição do título de especialista. 12983

Despacho (extrato) n.º 5029/2012:

Delegação de competências como presidente do júri das provas para atribuição do título de especialista. 12983

Despacho (extrato) n.º 5030/2012:

Delegação de competências como presidente do júri das provas para atribuição do título de especialista. 12983

Instituto Politécnico de Viana do Castelo

Despacho n.º 5031/2012:

Nomeação do júri para a realização de provas públicas para a atribuição do título de especialista na área científica de Gestão da Qualidade 12983

PARTE F

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional da Saúde:

Aviso n.º 21/2012/A:

Aprovação em período experimental de Marla Sofia Pereira da Costa. 12983

PARTE G

Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 535/2012:

Licença sem remuneração da enfermeira Nélia Maria Gameiro Caldas 12984

Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 5322/2012:

Cessação de funções por aposentação 12984

Hospital Distrital da Figueira da Foz, E. P. E.

Deliberação n.º 536/2012:

Delegação de competências do conselho de administração 12984

Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E.

Deliberação n.º 537/2012:

Autoriza a acumulação de funções públicas ao enfermeiro Jorge Miguel Olho Azul do Rosário 12984

PARTE H

Deliberação n.º 538/2012:

Autoriza a acumulação de funções públicas à enfermeira Maria de Fátima Borralho Moreira 12984

Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 5323/2012:

Renúncia ao cargo de diretor clínico da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E. . . . 12984

Município de Aguiar da Beira

Despacho (extrato) n.º 5032/2012:

Afetação/reafetação dos trabalhadores de acordo com o mapa de pessoal aprovado 12985

Município de Alenquer

Edital n.º 355/2012:

Alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Alenquer e Respetiva Tabela de Taxas 12985

Município de Almada

Aviso (extrato) n.º 5324/2012:

Renovação da comissão de serviço da diretora do Departamento de Educação e Juventude e do chefe da Divisão de Qualificação Urbana 13019

Aviso (extrato) n.º 5325/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental do contrato de dois assistentes operacionais. 13019

Município de Arruda dos Vinhos

Edital n.º 356/2012:

Prorrogação do prazo de execução da revisão do Plano Diretor Municipal de Arruda dos Vinhos 13019

Município de Campo Maior

Aviso n.º 5326/2012:

Abertura de procedimento concursal comum para o recrutamento de um posto de trabalho para a carreira/categoria de assistente operacional (motorista de transportes coletivos) em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado 13020

Município da Chamusca

Aviso (extrato) n.º 5327/2012:

Alteração ao Plano Diretor Municipal de Chamusca — Eco parque do Relvão. 13021

Município do Corvo

Aviso n.º 5328/2012:

Cessação de relação jurídica de emprego 13022

Aviso n.º 5329/2012:

Cessação da relação jurídica de emprego 13022

Município de Figueira de Castelo Rodrigo

Aviso n.º 5330/2012:

Inquérito público do projeto de regulamento municipal de incentivo ao repovoamento agrário. 13022

Município de Lamego

Aviso n.º 5331/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento de trabalhadores com vista à ocupação de um posto de trabalho, em regime contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. 13025

Município de Leiria

Aviso (extrato) n.º 5332/2012:

Torna-se público que foi declarada a extinção do procedimeno concursal: PCCR-003/2011 . . . 13026

Município de Mafra

Louvor n.º 190/2012:

Louvor atribuído ao sargento-ajudante da GNR, Mário José Fernandes Carvalho, aprovado em reunião de Câmara realizada no dia 15 de março corrente 13027

Município da Maia

Edital n.º 357/2012:

Discussão pública da alteração ao lote 17 do alvará n.º 1/69 13027

Município da Marinha Grande

Aviso (extrato) n.º 5333/2012:

Discussão pública — alteração ao alvará de loteamento n.º 05/2001 13027

Município de Matosinhos

Aviso n.º 5334/2012:

Alteração ao Plano de Urbanização para Leça da Palmeira entre a rua Belchior Robles e avenida dos Combatentes da Grande Guerra — período de discussão pública 13027

Declaração n.º 66/2012:

Declaração de correções materiais 13027

Município da Moita

Aviso n.º 5335/2012:

Conclusão do período experimental de António Jorge Cardoso Gaspar 13037

Aviso n.º 5336/2012:

Homologação do período experimental de vários trabalhadores 13037

Município de Nisa

Aviso n.º 5337/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 13037

Município de Oliveira do Bairro

Aviso (extrato) n.º 5338/2012:

Prorrogação da situação de mobilidade interna. 13037

Aviso (extrato) n.º 5339/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental. 13037

Município de Penacova

Aviso n.º 5340/2012:

Rcrutamento excecional, por tempo indeterminado, de um técnico superior (área de turismo). 13037

Município de Ponte de Lima

Aviso n.º 5341/2012:

Pedido de alteração ao alvará de loteamento n.º 111/83 — processo n.º 8/96 13039

Município do Porto

Aviso (extrato) n.º 5342/2012:

Aplicação da pena de demissão a José Maria Sousa da Silva (37211) 13039

Município de Silves

Aviso n.º 5343/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental do trabalhador Hristo Aleksiev Atanasov, assistente operacional 13039

Aviso n.º 5344/2012:

Alteração à composição do júri do procedimento concursal para preenchimento de 28 postos de trabalho na carreira/categoria de assistente operacional — área de atividade de auxiliar de ação educativa 13039

Aviso n.º 5345/2012:

Conclusão com sucesso do periodo experimental de vários trabalhadores — assistente operacional — área de atividade jardineiro 13039

Aviso n.º 5346/2012:

Regras do Cerimonial do Município de Silves 13039

Aviso n.º 5347/2012:

Consolidação definitiva da mobilidade interna do fiscal municipal Luís Filipe dos Santos Placa, do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Lagos, para idêntico lugar no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Silves 13039

Aviso n.º 5348/2012:

Continuação da suspensão do procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para ocupação de um posto de trabalho de coordenador técnico, da carreira de assistente técnico 13040

Aviso n.º 5349/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental da trabalhadora Cláudia Sofia Santos Monteiro, técnica superior, área de atividade relações públicas 13040

Aviso n.º 5350/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental dos trabalhadores Bruno Filipe Domingas da Silva e Hugo Alexandre Nunes Pacheco 13040

Município de Tábua

Aviso n.º 5351/2012:

Procedimentos concursais para dois técnicos superiores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 13040

Município de Tomar

Declaração n.º 67/2012:

Plano de Pormenor do Parque Desportivo ao Açude de Pedra, aprovado pela Assembleia Municipal de Tomar na sua reunião ordinária de 24 de fevereiro de 2012 13042

Município de Vendas Novas

Aviso n.º 5352/2012:

Abertura do período de discussão pública sobre a alteração ao projeto de loteamento urbano n.º 3/91, junto à Rua de Miguel Torga 13048

Aviso n.º 5353/2012:

Abertura do período de discussão pública sobre a operação de loteamento urbano municipal n.º 4/12, designado por loteamento municipal do terreno do Parque de Exposições, Feiras e Mercados, entrada Sul 13049

Município de Viana do Castelo

Aviso n.º 5354/2012:

Mobilidade interna intercarreiras, para desempenhar funções de assistente técnico, da assistente operacional Maria Teresa da Silva Barreiros Lopes 13049

Aviso n.º 5355/2012:

Foi renovada a comissão de serviço em cargo dirigente intermédio de 2.º grau — chefes de divisão, por um novo período de três anos 13049

Aviso n.º 5356/2012:

Foi renovada a comissão de serviço em cargo dirigente intermédio de 1.º grau — diretores de departamento 13049

Aviso n.º 5357/2012:

Procedimento concursal para recrutamento de 88 postos de trabalho de assistente operacional (auxiliar de ação educativa) em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 13049

Aviso n.º 5358/2012:

Conclusão, com sucesso, do período experimental da trabalhadora Maria Fabíola Santos de Oliveira 13049

Aviso n.º 5359/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental dos trabalhadores Jorge Manuel Cerqueira Lopes Machado e Miguel Alexandre Monteiro da Costa 13050

Município da Vidigueira

Aviso n.º 5360/2012:

Homologação da lista de classificação final do concurso externo de ingresso para preenchimento de um posto de trabalho de especialista de informática 13050

Aviso n.º 5361/2012:

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação da Vidigueira — apreciação pública . . . 13050

Município de Vila Nova de Gaia

Aviso n.º 5362/2012:

Projeto de Regulamento de Atribuição de Benefícios Públicos 13050

Município de Vizela

Regulamento n.º 140/2012:

Regulamento Municipal de Feiras do Município de Vizela 13052

Freguesia de Benafim

Aviso n.º 5363/2012:

Conclusão do período experimental 13061

Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra

Aviso n.º 5364/2012:

Procedimento concursal assistente técnico — lista de ordenação final unitária 13061

Freguesia de Miragaia

Aviso n.º 5365/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções a tempo indeterminado com Elvira Emília Santos Correia da Silva e Maria Elisabete Batista Andrade Soares Araújo, preenchendo as vagas abertas para a carreira de assistente operacional 13061

Freguesia de Sacavém

Aviso n.º 5366/2012:

Cessação da relação jurídica de emprego público, por motivo de exoneração 13061

PARTE I

Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L.

Despacho n.º 5033/2012:

1.º Ciclo de Estudos em Educação Musical — alteração do plano de estudos — Escola Superior de Educação Jean Piaget — Arcozelo (Viseu) [ESE/Arcozelo (Viseu)]. 13061

PARTE J1

Município de Oeiras

Aviso n.º 5367/2012:

Anulação do procedimento concursal para provimento de cargo de direção intermédia de 1.º grau correspondente a diretor do Departamento de Obras Municipais 13063

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 4967/2012

Nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de novembro, prorrogo por mais um ano, com efeitos a partir de 9 de março de 2012, a comissão de serviço, como Mordomo, do assistente operacional do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, Jorge da Silva Lopes.

8 de março de 2012. — O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva*.

205950596

PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário-Geral

Despacho (extrato) n.º 4968/2012

Por despacho de 16 de março de 2012, do Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista:

Nuno Fernando Teixeira Ferreira da Silva — cessa funções, a seu pedido, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, do cargo de chefe de gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de abril de 2012, inclusive.

29 de março de 2012. — A Secretária-Geral, *Conselheira Adelina Sá Carvalho.*

205935246

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Aviso (extrato) n.º 5298/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal aberto através do Aviso n.º 5010/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 48, de 10 de março, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a seguinte trabalhadora:

Nome	Carreira e Categoria	Posição remuneratória	Data de início
Ana Cristina da Conceição Martins Vinagre Moreira	Técnica Superior.	5.ª	01.03.2012

16 de março de 2012. — A Secretária-Geral, *Maria da Conceição Poiares.*

205945144

Despacho n.º 4969/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública a cessação do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, durante o período experimental de 180 dias, da técnica superior Maria Helena dos Santos Mendes, a seu pedido, com efeitos a 1 de abril de 2012.

2 de abril de 2012. — A Secretária-Geral, *Maria da Conceição Poiares*.

205946473

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

Despacho n.º 4970/2012

Em cumprimento do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, que aprovou a Lei Orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro, que procedeu à reorganização interna da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), no âmbito do Compromisso Eficiência e do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), definindo a respetiva missão, atribuições e tipo de organização interna, consubstanciada num modelo misto de estrutura hierarquizada e de estrutura matricial.

Nos termos da alínea *a*) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro, subjacentes àquele modelo de estrutura hierarquizada estão as áreas relativas à gestão de recursos, assuntos jurídicos, estudos e formação, comunicação, documentação e informação, relações internacionais e tráfico de seres humanos, tendo a Portaria n.º 27/2012, de 31 de janeiro, fixado em três o número máximo de unidades orgânicas flexíveis, mantendo a estrutura anterior.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.os 5 e 8 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 116/2011, de 5 de dezembro, e de acordo com o limite fixado no artigo 3.º da Portaria

n.º 27/2012, de 31 de janeiro, determino a criação das seguintes unidades orgânicas flexíveis:

1 — Divisão de Documentação e Informação (DDI), à qual compete:

a) Desenvolver os suportes de informação e sensibilização sobre a atividade prosseguida pela Comissão;
b) Conceber e manter em funcionamento os sites necessários à divulgação na Internet da atividade desenvolvida pela Comissão;
c) Manter a opinião pública informada e sensibilizada com recurso aos meios de comunicação social, à edição de publicações e à manutenção e atualização de um centro de documentação e de uma biblioteca especializados;
d) Promover a tradução e publicação de documentos e ou livros fundamentais à promoção da igualdade de género e prevenção da violência de género;
e) Promover campanhas de promoção da igualdade de género e prevenção da violência de género;
f) Promover a atribuição de prémios de qualidade a entidades que adotem códigos ou sejam exemplos de boas práticas em matéria de promoção da igualdade de género, de prevenção da violência de género ou de apoio às vítimas;
g) Recolher e tratar a informação sobre a Comissão e difundir pelas suas unidades funcionais informação noticiosa de interesse;
h) Manter as unidades funcionais da Comissão informadas sobre a vida e atividade da mesma, bem como promover a divulgação de relatórios nacionais e internacionais sobre igualdade de género e violência de género;
i) Propor, no domínio das suas competências e quando se revele necessário, a elaboração de estudos e documentos sobre questões relativas à igualdade de género, à defesa dos direitos humanos e à prevenção e combate de todas as formas de violência de género.

2 — Divisão de Assuntos Jurídicos (DAJ) à qual compete:

a) Assegurar o funcionamento de um gabinete de informação jurídica nas áreas de competência da CIG, especialmente nas situações de discriminação e de violência de género;
b) Apreciar as queixas relativas a situações de discriminação ou de violência com base no género e propor aos órgãos competentes da CIG o respetivo encaminhamento externo;
c) Organizar e manter em funcionamento o registo nacional das organizações não governamentais cujo objeto estatutário se destine essencialmente à promoção dos valores da cidadania, da defesa dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e da igualdade de género, assegurando todos procedimentos relativos à inscrição e certificação daquelas organizações;
d) Acompanhar e avaliar o cumprimento das diretivas e jurisprudência comunitárias, de convenções e outros instrumentos internacionais nas áreas de competência da CIG;
e) Intervir em processos de averiguações, inquéritos, sindicâncias e em processos disciplinares e judiciais que lhe forem cometidos;
f) Elaborar informações e emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que lhes sejam submetidos;
g) Redigir os acordos e protocolos de cooperação que lhe sejam solicitados;
h) Proceder ao apoio do secretariado técnico do Conselho Consultivo da Comissão;
i) Propor, no domínio das suas competências e quando se revele necessário, a elaboração de estudos e documentos sobre questões relativas à igualdade de género, à defesa dos direitos humanos e à prevenção e combate de todas as formas de violência de género.

3 — Divisão Administrativa e Financeira (DAF), que coordena os sistemas de administração e gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e informáticos da CIG e o apoio geral aos seus órgãos e serviços, à qual compete:

a) Assegurar os procedimentos referentes à administração de pessoal, designadamente os relativos à relação jurídica de emprego, lista de antiguidade, controlo e registo da assiduidade, mantendo atualizados os processos individuais dos funcionários e agentes;
b) Elaborar o balanço social e o plano anual de gestão de efetivos da CIG;
c) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos do pessoal dos serviços centrais e desconcentrados da CIG;
d) Promover e organizar o processo de aplicação do SIADAP no âmbito dos serviços centrais e desconcentrados da CIG;
e) Elaborar, tendo em conta o plano de atividades anual, as propostas de orçamento de funcionamento e de investimento;
f) Gerir e executar os orçamentos de funcionamento e de investimento, propondo as alterações orçamentais necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
g) Proceder à análise permanente da evolução da execução dos orçamentos de funcionamento e de investimento, prestando informações periódicas que permitam o seu controlo;
h) Elaborar a conta anual de gerência da CIG e preparar os elementos necessários à elaboração de relatórios de execução financeira;
i) Assegurar a execução dos procedimentos respeitantes à realização de obras e às aquisições de bens, serviços e equipamentos;
j) Proceder à gestão dos stocks e ao controlo das existências em armazém;
k) Elaborar e manter atualizado o cadastro e o inventário dos bens e equipamentos da CIG;
l) Assegurar a receção, classificação, registo e distribuição interna da correspondência entrada nos serviços centrais da CIG, bem como a expedição da correspondência daqueles serviços;

O presente despacho produz efeitos a 1 fevereiro de 2012.

20 de março de 2012. — A Presidente, *Maria de Fátima Abrantes Duarte*.

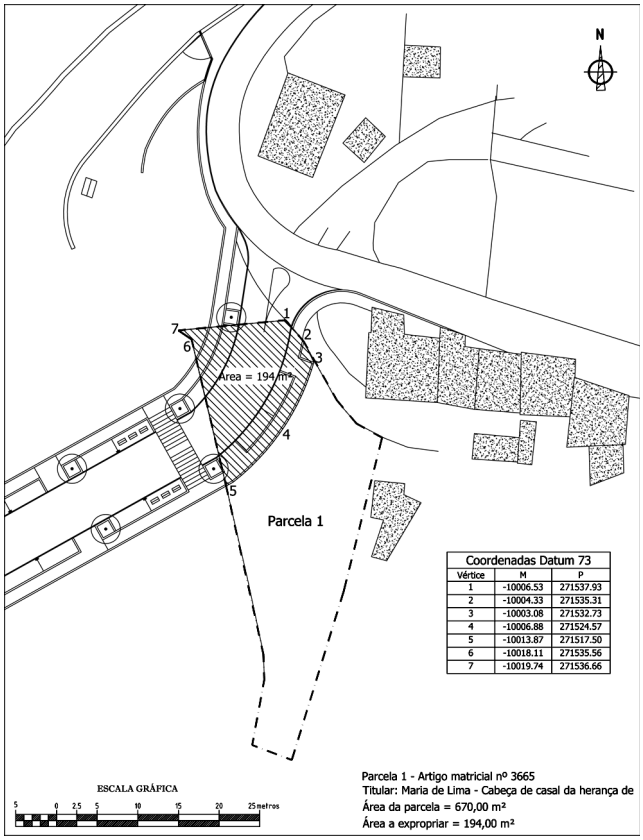
205953163

Direção-Geral das Autarquias Locais

Declaração de retificação n.º 505/2012

Por ter sido publicada sem planta de localização de parcela a expropriar a declaração n.º 58/2012 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 52, de 13 de março de 2012, publica-se em anexo à presente declaração de retificação a referida planta.

27 de março de 2012. — O Subdiretor-Geral, *Paulo Mauritti*.



205949795

Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P.

Anúncio n.º 7854/2012

Abertura do procedimento de classificação da Casa do Corpo Santo, freguesia de Santa Maria da Graça, concelho e distrito de Setúbal

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, por despacho do Diretor do IGESPAR, I. P.,

de 13 de abril de 2010, exarado sobre informação da Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo, foi determinada a abertura do procedimento administrativo relativo à classificação da Casa do Corpo Santo, freguesia de Santa Maria da Graça, concelho e distrito de Setúbal.

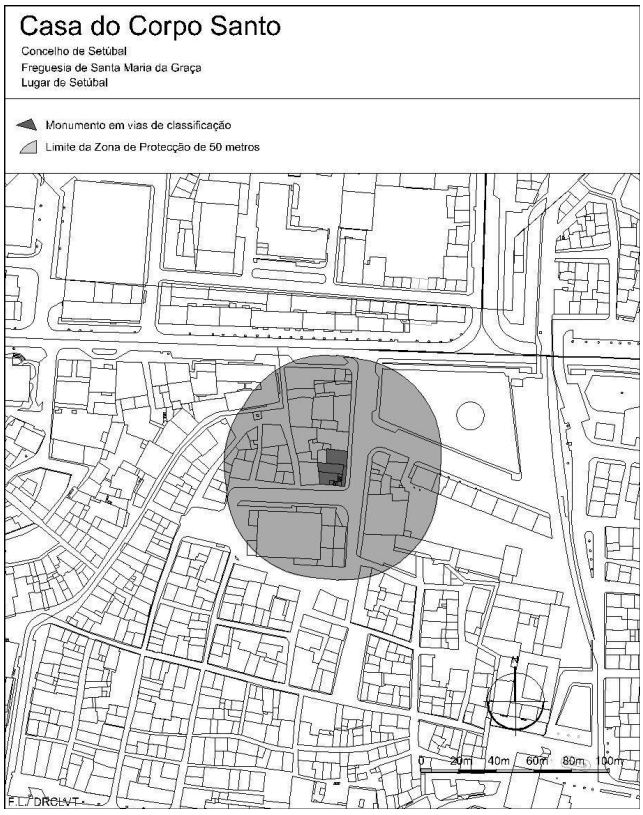
2 — A decisão de abertura do procedimento de classificação em causa teve por fundamento o inquestionável interesse artístico do imóvel, acrescido da relevância histórica assumida pela Confraria dos Navegantes e Pescadores de Setúbal no contexto da economia marítima nacional, fatores que concorrem para caracterizar as excecionais autenticidade e exemplaridade deste espécime da arquitetura pública civil, sito no Largo do Corpo Santo, em Setúbal.

3 — A partir da publicação deste Anúncio, a Casa do Corpo Santo, freguesia de Santa Maria da Graça, concelho e distrito de Setúbal, fica em vias de classificação, de acordo com o n.º 5 do artigo 25.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

4 — O imóvel em vias de classificação e os bens imóveis localizados na zona geral de proteção (50 metros contados a partir dos seus limites externos), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio, ficam abrangidos pelas disposições legais em vigor, designadamente, os artigos 32.º, 34.º, 36.º, 37.º, 42.º, 43.º e 45.º da referida lei, e o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

5 — Conforme previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, poderão os interessados, sustentando o facto, reclamar ou interpor recurso tutelar do ato que decide a abertura do procedimento de classificação no prazo de quinze dias úteis, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, junto da Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo.

27 de março de 2012. — O Diretor do IGESPAR, I. P., *Elísio Summavielle*.



205945874

Anúncio n.º 7855/2012

Projeto de Decisão relativo à desclassificação dos Imóveis sitos na Rua de Santa Marta, n.os 44, 46 e 48, em Lisboa, freguesia do Coração de Jesus, concelho e distrito de Lisboa

1 — Nos termos dos artigos 25.º e 35.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC), de 27/02/2012, é intenção do IGESPAR, I. P. propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a desclassificação dos Imóveis sitos na Rua de Santa Marta, n.os 44, 46 e 48, em Lisboa, freguesia do Coração de Jesus, concelho e distrito de Lisboa.

2 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

a) Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo (DRCLVT), www.drclvt.pt
b) IGESPAR, I. P., www.igespar.pt;
c) Câmara Municipal do Seixal, www.cm-seixal.pt

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo (DRCLVT), Avenida Infante Santo, n.º 69, 1.º 1350-177 Lisboa.

4 — Nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCLVT, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a desclassificação será publicada no *Diário da República,* nos termos do artigo 32.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornará efetiva.

27 de março de 2012. — O Diretor do IGESPAR, I. P., *Elísio Summavielle*.

205947486

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Despacho (extrato) n.º 4971/2012

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 23 de março de 2012, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 44.º ambos do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, bem como do disposto na alínea *j*) do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de outubro, aplicável por força do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, foi determinado que o Primeiro Secretário de Embaixada — pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — Adelino Vieira da Cunha da Silva, que, por Despacho (extrato) n.º 19657/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 142, de 24 de julho, foi colocado na Delegação Permanente de Portugal junto da Organização de Segurança e Cooperação na Europa — OSCE, em Viena, seja transferido para a Embaixada de Portugal em Tunes.

30 de março de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

205944853

Despacho (extrato) n.º 4972/2012

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 22 de março de 2012, com referência ao Decreto do Presidente da República n.º 11/2012, publicado no *Diário da República* 1.ª série, de 4 de janeiro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, aplicável *ex vi* o n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e para os efeitos do previsto no n.º 8 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, atentas as atuais condicionantes orçamentais que enformam as transferências de funcionários diplomáticos no quadro da reforma da rede diplomática e consular em curso, que determinou, entre outros, a restruturação da Embaixada de Portugal em Bratislava, e após proposta do Secretário-Geral, foi determinado que a transferência para os serviços internos do ministro plenipotenciário de 1.ª classe — pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — João Luís Niza Pinheiro ocorra até 31 de dezembro de 2012, pelas fundadas razões de conveniência de serviço referidas no referido despacho ministerial.

30 de março de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

205945525

Despacho (extrato) n.º 4973/2012

Por despacho do Secretário-Geral, de 16 de março de 2012, nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro (ECD), ouvido o conselho diplomático e por conveniência de serviço, foi prorrogado até 30 de abril de 2012 o

prazo de transferência para os serviços internos da Ministra Plenipotenciária de 1.ª classe — pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — Maria do Carmo de Sousa Pinto Allegro de Magalhães, nomeada Embaixadora de Portugal em Liubliana, que foi exonerada do referido cargo por Decreto do Presidente da República n.º 9/2012, publicado no *Diário da República* 1.ª série, n.º 3 de 4 de janeiro.

30 de março de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

205945363

Despacho (extrato) n.º 4974/2012

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do disposto n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, aplicável *ex vi* o n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, atentas as condicionantes orçamentais que enformam a proposta de movimento diplomático ordinário, bem como os prazos de permanência em Posto atingidos e a excecionalidade das exigências naqueles verificadas, após proposta do Secretário-Geral do Ministério, foi determinada a prorrogação da permanência em Posto, por razões de fundamentada conveniência de serviço, dos seguintes funcionários diplomáticos:

1 — Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe João José Cabral de Albuquerque Côrte-Real, na Embaixada de Portugal em Maputo;

2 — Primeira Secretária de Embaixada Lídia Margarida Bandeira Nabais da Silva de Mello Gonçalves, na Embaixada de Portugal em Argel;

3 — Primeiro Secretário de Embaixada Luís Manuel Borralho Sequeira, na Missão Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, em Estrasburgo.

30 de março de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

205945744

Despacho (extrato) n.º 4975/2012

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 23 de março de 2012, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 44.º ambos do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, bem como do disposto na alínea *j*) do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de outubro, aplicável por força do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, foi determinado que o Segundo Secretário de Embaixada — pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — Pedro Severo de Almeida, que, por Despacho (extrato) n.º 19693/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 142, de 24 de julho, foi colocado na Embaixada de Portugal em Pretória, seja transferido para a Embaixada de Portugal em Díli.

30 de março de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

205945817

Despacho (extrato) n.º 4976/2012

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 15 de março de 2012 ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 140.º e na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 145.º ambos do Código do Procedimento Administrativo, foi revogado, com efeito retroativo, o n.º 2 do despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 21 de dezembro de 2011, publicitado através do Despacho n.º 33/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 5 de janeiro.

2 de abril de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

205949721

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Instituto de Ação Social das Forças Armadas

Despacho (extrato) n.º 4977/2012

Nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea *e*) e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, e nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, delego no Tenente-Coronel de Infantaria (4667779) Ricardo Manuel Pereira Viegas, as competências para autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, necessárias para o funcionamento dos serviços, na qualidade de Diretor do Centro de Apoio Social de Ponta Delgada, bem como proceder à sua contratação até ao limite de 2500 euros.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 14 de março de 2012.

3 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Francisco António Fialho da Rosa,* tenente-general.

205949349

MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Despacho n.º 4978/2012

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 2698/2012, de 13 de fevereiro (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 40, de 24 de fevereiro de 2012), do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, subdelego no diretor interino do Serviço de Formação, Capitão-de-mar-e-guerra Edgar Marcos de Bastos Ribeiro, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 100.000€;

b) Aprovar alterações aos planos anuais de atividades de formação contínua, nomeadamente cursos de conversão, aperfeiçoamento e de atualização ministrados na Marinha;

c) Aprovar alterações aos planos anuais de atividades de formação básica e de carreira realizados na Marinha sem impacto ao nível da execução dos planos de aquisição de pessoal;

d) Homologar os resultados dos cursos ministrados nas escolas e centros de formação da Marinha com exceção dos cursos de formação de oficiais que habilitem ao ingresso nos QP e do curso de promoção a sargento-chefe;

e) Aprovar os planos de estudo relativos a cursos de formação básica e de carreira, especialização, conversão, aperfeiçoamento e atualização que não envolvam modificação profunda da natureza das matérias escolares ou da duração do respetivo curso;

f) Designar as delegações da Marinha para participar nos campeonatos das Forças Armadas;

g) Conceder licenças de mérito por participação honrosa de delegações da Marinha em campeonatos desportivos;

h) Autorizar a militares, militarizados e civis deslocações normais em território nacional que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço até 15 (quinze) dias, bem como o adiantamento das respetivas ajudas de custo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 21 de junho de 2011, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor interino do Serviço de Formação e que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

3 — É revogado o Despacho do Vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal n.º 6962/2011, de 14 de abril (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 87, de 5 de maio de 2011).

2 de abril de 2012. — O Superintendente dos Serviços do Pessoal, *António José Bonifácio Lopes,* vice-almirante.

205951932

Despacho n.º 4979/2012

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 2698/2012, de 13 de fevereiro (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 40, de 24 de fevereiro de 2012), do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, subdelego no chefe do Serviço de Assistência Religiosa, Capitão-de-mar-e-guerra capelão José Ilídio Fernandes da Costa, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 5.000€.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 21 de junho de 2011, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo chefe do Serviço de Assistência Religiosa e que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

3 — É revogado o Despacho do Vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal n.º 3803/2011, de 31 de janeiro (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 28 de fevereiro de 2011).

2 de abril de 2012. — O Superintendente dos Serviços do Pessoal, *António José Bonifácio Lopes,* vice-almirante.

205952256

Despacho n.º 4980/2012

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 2698/2012, de 13 de fevereiro (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 40, de 24 de fevereiro de 2012), do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, subdelego no

diretor do Serviço de Saúde, Contra-almirante médico naval Eduardo Teles Castro Martins, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 100.000€;
b) Conceder gratuitamente óculos e próteses;
c) Autorizar a militares, militarizados e civis, com exceção de oficiais generais, deslocações normais em território nacional que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço até 10 (dez) dias, bem como o adiantamento das respetivas ajudas de custo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 21 de junho de 2011, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor do Serviço de Saúde e que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.
3 — É revogado o Despacho do Vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal n.º 3805/2011, de 31 de janeiro (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 28 de fevereiro de 2011).

2 de abril de 2012. — O Superintendente dos Serviços do Pessoal, *António José Bonifácio Lopes,* vice-almirante.

205952345

Despacho n.º 4981/2012

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 2698/2012, de 13 de fevereiro (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 40, de 24 de fevereiro de 2012), do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, subdelego no diretor do Apoio Social, Capitão-de-mar-e-guerra Carlos Fernando Heitor Cardoso, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 100.000€;
b) Autorizar a militares, militarizados e civis deslocações normais em território nacional que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço até 5 (cinco) dias, bem como o adiantamento das respetivas ajudas de custo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 21 de junho de 2011, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor do Apoio Social e que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.
3 — É revogado o Despacho do Vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal n.º 3802/2011, de 31 de janeiro (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 28 de fevereiro de 2011).

2 de abril de 2012. — O Superintendente dos Serviços do Pessoal, *António José Bonifácio Lopes,* vice-almirante.

205952191

Direção do Serviço de Pessoal

Repartição de Sargentos e Praças

Despacho n.º 4982/2012

Por despacho de 13 de fevereiro de 2012, do Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, por subdelegação do contra-almirante Diretor do Serviço de Pessoal, ingressam na categoria de praças, em regime de contrato, no posto de primeiro-grumete da classe de comunicações, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 296.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho), os militares a seguir indicados:

9353710, segundo-grumete recruta RC Fábio Daniel Rosa da Silva Paulo;
9347510, segundo-grumete recruta RC Diogo Miguel Dourado Morgado;
9343610, segundo-grumete recruta RC Filipe Nunes Rodrigues;
9339010, segundo-grumete recruta RC Liliana Marina Oliveira Figueiredo;
9313610, segundo-grumete recruta RC Paulo Miguel Salvador André;
9338910, segundo-grumete recruta RC Neuza Filipa de Almeida Gomes;
9352010, segundo-grumete recruta RC Paulo Xavier Fernandes Calmeiro;
9350410, segundo-grumete recruta RC Diogo Filipe Guerreiro Félix;
9350910, segundo-grumete recruta RC Rafael Guerra da Silva;
9353110, segundo-grumete recruta RC Alexandre Miguel Madeira Pereira;
9347810, segundo-grumete recruta RC João Pedro Maltez Delgado;
9342610, segundo-grumete recruta RC Francisco José Campos Rodrigues;
9327910, segundo-grumete recruta RC Daniel dos Santos Toureiro;
9354910, segundo-grumete recruta RC Nuno Filipe Mateus Dias;
9350610, segundo-grumete recruta RC Flávio Emanuel Pereira Ferreira.

Conta antiguidade desde 3 de novembro de 2011, data a partir da qual têm direito ao vencimento no posto de primeiro-grumete, conforme previsto no artigo 20.º do EMFAR e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro. Os encargos decorrentes destes ingressos são suportados no âmbito das despesas com o pessoal, devidamente previstas no orçamento da Marinha para 2012.
Ficam posicionados na lista de antiguidade, à esquerda do 9323610, primeiro-grumete C RC Fábio Miguel Milheiras Cardoso, pela ordem indicada.

13 de fevereiro de 2012. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Luís António de Oliveira Belo Fabião,* capitão-de-mar-e-guerra.

205949932

EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 4983/2012

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 2767/2012, de 8 de fevereiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 41, de 27 de fevereiro, subdelego no tenente-coronel José Dias Lages, Comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada no n.º 2 do Despacho n.º 2767/2012, de 8 de fevereiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de 12.500 euros.
2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de dezembro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

28 de fevereiro de 2012. — O Ajudante General do Exército, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros,* tenente-general.

205949195

Despacho n.º 4984/2012

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 2767/2012, de 8 de fevereiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 27 de fevereiro, subdelego no tenente-coronel José Luís Patrício Rego Batista, Comandante do Estabelecimento Prisional Militar, a competência em mim delegada no n.º 2 do Despacho n.º 2767/2012, de 8 de fevereiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de 12.500 euros.
2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de dezembro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

28 de fevereiro de 2012. — O Ajudante General do Exército, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros,* tenente-general.

205949324

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Pessoal Civil

Declaração de retificação n.º 506/2012

Por ter sido publicado com inexatidão o aviso (extrato), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 47, de 6 de março de 2012, retifica-se que no aviso (extrato) n.º 3530/2012, onde se lê «Maria João Alves Martins» deve ler-se «Maria João Marques Martins».

28/03/2012. — O Chefe da Repartição, *Nuno Correia Neves,* COR INF.

205944204

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Autoridade Nacional de Proteção Civil

Louvor n.º 189/2012

O engenheiro Roberto Reynolds Valadares chefiou, desde fevereiro de 2010, o Núcleo de Infraestruturas e Equipamentos da Direção Nacional de Bombeiros da Autoridade Nacional de Proteção Civil, tendo pautado a sua ação por elevado nível de profissionalismo, competência, e empenho nas múltiplas tarefas que lhe foram solicitadas.

Revelou elevadas qualidades na gestão e orientação dos seus colaboradores, bem como trato esmerado na forma como se relacionou com as entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros e respetivos Quadros de Comando.

Enquanto responsável pela área das infraestruturas e equipamentos, a sua ação foi determinante no processo de requalificação dos quarteis e na aquisição de viaturas, no âmbito do Plano de Apoio às Infraestruturas e no Plano de Apoio aos Equipamentos.

Pôs ainda à prova a elevada capacidade de trabalho, na operacionalização das candidaturas das Associações de Bombeiros ao QREN e através da conceção de alguns documentos inovadores, ao nível da tipificação dos Corpos de Bombeiros, do seus planos de reequipamento e da coordenação de documentos orientadores, nomeadamente do "Manual de Edifícios Operacionais dos Corpos de Bombeiros: da construção à manutenção".

O seu trabalho foi igualmente relevante no processo de normalização de procedimentos e de documentos, bem como, na forma como contribuiu para a integração da informação constante nas diversas aplicações existentes na Direção Nacional de Bombeiros.

Ao longo deste período, liderou com grande espírito de iniciativa vários grupos de trabalho, em que a sua persistência na procura de soluções foi notória contribuindo de forma decisiva para a atualização das Especificações Técnicas dos Veículos e Equipamentos dos Corpos de Bombeiros.

O engenheiro Roberto Reynolds Valadares desempenhou de forma extremamente dedicada a missão que lhe foi confiada, com grande disponibilidade aliada a um irrepreensível sentido do dever e de lealdade para com o serviço.

Por proposta da Diretora Nacional de Bombeiros, e no momento em que cessa funções como Chefe do Núcleo de Infraestruturas e Equipamentos, é de elementar justiça que seja dado público testemunho do trabalho e relevantes capacidades demonstradas pelo engenheiro Roberto Reynolds Valadares, considerando-se prestigiantes e de elevado mérito os serviços que prestou na Autoridade nacional de Proteção Civil.

28 de março de 2012. — O Presidente, *Arnaldo Cruz*.

205948944

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Autoridade Metropolitana de Transportes do Porto

Aviso n.º 5299/2012

Para os devidos efeitos se torna público que o procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de um posto de trabalho na categoria e carreira geral de técnico superior da área de Engenharia Civil, aberto pelo aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* do dia 06/12/2011 com o n.º 23536/2011 e na Bolsa de Emprego Público com o n.º OE201112/0049, foi cancelado por não estarem reunidos os pressupostos previstos no artigo 40.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro mantido em vigor pelo artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

30 de março de 2012. — O Presidente do Conselho Executivo, *Joaquim Cavalheiro*.

205947518

Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Aviso n.º 5300/2012

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, dá-se conhecimento que a lista de antiguidade do pessoal da carreira especial de inspeção da Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, reportada a 31 de dezembro de 2011, encontra-se afixada na sede desta Inspeção-Geral, para consulta dos interessados.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do mencionado diploma legal, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

30 de março de 2012. — O Subinspetor-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Fernando Rodrigues*.

205947956

Despacho n.º 4985/2012

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro e no uso das competências próprias e das que me foram delegadas através do Despacho n.º 16537/2009, de 10 de julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 21 de julho, e sem prejuízo dos poderes de substituição que lhe cabem, delego e subdelego no Subinspetor-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, licenciado Carlos Fernando Rodrigues, a competência para a prática dos seguintes atos:

1 — Em matéria de recursos humanos:

1.1 — Conceder licenças e autorizar o regresso à atividade, com exceção da licença sem vencimento por um ano por motivo de interesse público e da licença de longa duração;

1.2 — Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respetivo plano anual;

1.3 — Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal, descanso complementar ou feriados;

1.4 — Justificar ou injustificar faltas e autorizar dispensas;

1.5 — Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal da carreira especial de inspeção;

1.6 — Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os trabalhadores tenham direito, nos termos da lei;

1.7 — Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados nas unidades orgânicas, exceto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;

1.8 — Autorizar ao pessoal dirigente e restante pessoal a participação em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação em regime de autoformação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional.

2 — Em matéria de orçamento e realização de despesas:

2.1 — Autorizar a realização de despesas com aquisição de bens e serviços até ao montante de 25.000,00€ (vinte e cinco mil euros);

2.2 — Praticar todos os atos subsequentes à realização de despesas após a respetiva autorização;

2.3 — Autorizar pedidos de libertação de créditos e a emissão de meios de pagamento, nos termos dos artigos 17.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho;

2.4 — Autorizar a constituição, a reconstituição e a liquidação de fundo de maneio;

2.5 — Autorizar as deslocações em serviço, no território nacional, qualquer que seja o meio de transporte a utilizar, com exceção do avião, assim como os correspondentes abonos e ajudas de custo, antecipadas ou não.

3 — Em matéria de gestão de instalações e equipamentos:

3.1 — Superintender na utilização racional das instalações afetas à Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

3.2 — Velar pela existência de condições de saúde, higiene e segurança no trabalho;

3.3 — Gerir a utilização, manutenção e conservação do equipamento afeto ao serviço.

4 — Em geral:

4.1 — Despachar os assuntos da competência da Direção de Serviços Administrativos;

4.2 — Assinar correspondência de mero expediente, salvo a endereçada à Presidência da República, à Assembleia da República, aos membros do Governo, aos tribunais superiores, à Procuradoria-Geral da República e à Provedoria de Justiça.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura, considerando-se ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito da presente delegação ou subdelegação de competências.

28 de fevereiro de 2012. — O Subinspetor-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Fernando Rodrigues*.

205948011

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Despacho (extrato) n.º 4986/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que, precedendo proce-

dimento concursal para ocupação de posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.(IMTT, I. P.), procedeu-se, na sequência de despacho de 28 de fevereiro de 2012, da Sra. Vice-Presidente do Conselho Diretivo do IMTT, I. P., Dra. Maria Isabel Vicente, à celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, sujeito a período experimental de 180 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 76.º do RCTFP, conjugado com o n.º 2 da cláusula 6.ª do Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março, com a trabalhadora Anabela Martins Rodrigues Vieira de Sá, com efeitos a 26 de março de 2012, auferindo a remuneração base correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única.

Foram designados membros do júri de acompanhamento do período experimental, os seguintes elementos:

Presidente: Licenciada Maria Manuela da Silva Oliveira, Coordenadora de Núcleo;

Vogais efetivos:

Licenciada Maria de Lurdes Fernandes Bernardo, Coordenadora de Núcleo, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos;

Licenciada Maria Dulce Moura Pinto Marques da Silva, técnica superior;

Vogais suplentes:

Licenciado João Manuel Pontes Alexandre, técnico superior;

Licenciado Jorge Andrade Martins, técnico superior.

2 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Carlos Alberto do Maio Correia*.

205948377

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura

Despacho normativo n.º 7/2012

O Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, estabelece as regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum, prevendo no seu artigo 68.º a possibilidade dos Estados membros concederem um apoio específico aos agricultores, o qual deve ser coerente com outras medidas de apoio comunitárias em vigor.

Através do Despacho normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro, foram definidas as medidas a conceder, no âmbito do artigo 68.º do Regulamento citado, tendo ainda em conta as normas de execução estabelecidas no título IV do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, da Comissão, de 22 de outubro, com o objetivo de apoiar tipos específicos de agricultura relevantes para a proteção ou a valorização do ambiente, através da manutenção de sistemas pecuários baseados em raças autóctones, melhoria da qualidade de certos produtos agrícolas, assim como apoio a tipos de agricultura economicamente vulneráveis do setor dos produtos lácteos.

O artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, prevê a possibilidade de os Estados membros poderem alterar os montantes de financiamento das medidas de apoio específico, atualmente em vigor, modificar ou pôr termo às medidas que vigoraram nos anos de 2010 e 2011, permitindo ainda a introdução de novas medidas.

Em cumprimento desta disposição, e após auscultação das organizações representativas do setor, foram comunicadas à Comissão Europeia as decisões decorrentes do processo de revisão das medidas de apoio específico estabelecidas no Despacho normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro.

Ao nível da medida de manutenção de sistemas pecuários extensivos, é agora considerada elegível a raça brava de lide, permitindo, assim, apoiar uma raça autóctone, representativa do património genético português, bem adaptada às condições edafoclimáticas locais e que não se encontra abrangida nas medidas de manutenção da biodiversidade doméstica do desenvolvimento rural.

Relativamente à medida de melhoria da qualidade dos produtos agrícolas procede-se ao ajustamento dos critérios de qualidade para o setor da carne de bovino de forma a incrementar as exigências à produção e ter em conta uma maior orientação para a qualidade do produto final e maior seletividade desta medida.

Ao nível da medida de apoio a tipos de agricultura economicamente vulneráveis no setor do leite, é alargada a elegibilidade ao subsetor do leite de cabra, devido ao papel essencial deste no fornecimento de matéria-prima para a atividade de queijarias, as quais têm importante impacto na criação de valor.

Por último, em resultado da integração do prémio ao abate de bovinos no regime de pagamento único são efetuadas as alterações necessárias quanto à gestão administrativa e financeira dos apoios previstos.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 68.º e 69.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, e nos artigos 37.º, 38.º, 39.º e 44.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009 da Comissão, de 29 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12412/2011, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Despacho normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro

Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 14.º, 18.º, 23.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º e 31.º do Despacho normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

. . . . . .

a) Raças bovinas — Alentejana, Mertolenga e Brava de lide;
b) . . . . . .
c) . . . . . .

Artigo 5.º

[...]

Aos criadores de bovinos, ovinos e caprinos das raças autóctones referidas no artigo anterior é atribuído um pagamento complementar anual pelas fêmeas que, a 1 de junho, sejam exploradas em linha pura, estejam inscritas no Livro de Adultos (LA) como reprodutoras da raça, tenham parido nos 18 meses anteriores, e cujo último parto seja uma cria inscrita no Livro Genealógico, sob a seguinte forma:

a) Pagamento complementar ao prémio à vaca de aleitamento previsto no artigo 111.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;
b) . . . . . .

Artigo 7.º

Declaração das entidades responsáveis pela gestão dos livros genealógicos das raças autóctones

1 — Os beneficiários comunicam à entidade responsável pela gestão do Livro Genealógico todas as alterações do efetivo, de forma a assegurar que os animais detidos a 1 de junho de cada ano estejam em conformidade com os registos mantidos pela mesma.

2 — Para efeitos do pagamento complementar previsto na alínea *a*) do artigo 5.º, as entidades responsáveis pela gestão dos Livros Genealógicos e das raças autóctones bovinas mantêm atualizada a respetiva base de dados de forma a permitir a comunicação automática de informação com a base de dados do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA).

3 — A verificação das condições de elegibilidade, para efeitos do pagamento complementar previsto na alínea *a*) do artigo 5.º é feita pelo IFAP, I. P., por cruzamento com a base de dados SNIRA.

4 — Para efeitos do pagamento complementar previsto na alínea *b*) do artigo 5.º, as entidades responsáveis pela gestão dos Livros Genealógicos de raças autóctones ovina e caprina emitem as declarações com a identificação dos beneficiários que cumpram as disposições previstas no artigo 5.º, devendo as mesmas ser remetidas à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) até ao dia 15 de julho de cada ano, acompanhadas da respetiva informação em suporte informático.

5 — A DGAV valida as declarações referidas no número anterior, bem como identifica os animais elegíveis de cada beneficiário, de acordo com os elementos registados nos livros genealógicos e no SNIRA, e envia a informação ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I. P), em suporte informático, até ao dia 30 de agosto de cada ano.

Artigo 9.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — *(Revogado.)*

Artigo 14.º

[...]

1 — Podem candidatar-se ao pagamento complementar no setor da carne de bovino os agricultores que comercializem produção enquadrável nos parâmetros de qualidade definidos no ponto D do anexo I, através de organizações de produtores reconhecidas.

2 — Para efeitos do número anterior, são elegíveis os animais abatidos com mais de três meses, desde que se mantenham na posse do produtor, em território nacional, por um período mínimo de dois meses consecutivos, e, pelo menos, até 30 dias antes do abate.

3 — Podem candidatar-se aos pagamentos complementares no setor da carne de ovino e caprino os agricultores que comercializem produção enquadrável nos parâmetros de qualidade definidos no ponto E do anexo I, através de organizações de produtores reconhecidas.

4 — A verificação das condições de elegibilidade estabelecidas no n.º 1 é feita através da base de dados SNIRA.

Artigo 18.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

5 — No caso dos pagamentos complementares ao setor da carne de bovino cujas especificações correspondam às descritas no ponto D do anexo I, relativamente a produtos certificados como Denominação de Origem Protegida (DOP), Indicação Geográfica Protegida (IGP) ou em Modo de Produção Integrada (PRODI), as declarações devem ser acompanhadas pelos respetivos documentos de certificação emitidos pelos OC.

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — *(Anterior n.º 6.)*

8 — Nos pagamentos complementares no setor da carne de bovino em que o abate tenha tido lugar noutro Estado membro, as declarações previstas no n.º 5 devem ser acompanhadas dos respetivos certificados de abate.

Artigo 23.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) Pagamento complementar por ovelha e cabra leiteiras.

2 — . . . . . .

3 — O apoio específico previsto na alínea *b*) do número anterior é atribuído sob a forma de pagamento complementar ao prémio previsto no artigo 101.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro.

Artigo 26.º

Condições de elegibilidade ao pagamento complementar de ovelha e de cabra leiteiras

1 — Podem candidatar-se ao pagamento complementar de ovelha e de cabra leiteiras os agricultores que sejam detentores de efetivo ovino ou caprino e comercializem uma quantidade mínima de leite de ovelha ou de cabra, ou de produtos lácteos à base de leite de ovelha ou cabra, superior a 1000 l de equivalente de leite na campanha relativa ao ano de candidatura ao apoio específico, e cujas explorações sejam localizadas nas regiões definidas no anexo IV ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos da determinação da quantidade mínima de leite de ovelha e leite de cabra referida no número anterior considera-se que 1 kg de queijo equivale a 6 l de leite.

Artigo 27.º

Valores unitários e limiares garantidos do pagamento complementar de ovelha e de cabra

1 — O valor unitário do pagamento complementar de ovelha e de cabra leiteiras é de € 6,5 por cabeça.

2 — O limiar garantido para este pagamento é de 420 000 ovelhas e cabras leiteiras.

Artigo 29.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º-A, para as medidas estabelecidas nos capítulos III e IV, com exceção da ação referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 23.º, o montante candidato é o montante financeiro que resulta do produto do valor unitário do apoio, pela quantidade candidata e pelo fator 1,3.

5 — Na medida de apoio à manutenção de sistemas pecuários baseados em raças autóctones referida no capítulo II, bem como o pagamento complementar de ovelha e de cabra leiteiras referido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 23.º, o montante candidato é o montante financeiro que resulta do produto do valor unitário do apoio, pela quantidade candidata.

Artigo 30.º

[...]

1 — Caso se verifique que os montantes resultantes das candidaturas submetidas são inferiores aos respetivos limiares financeiros garantidos, o IFAP, I. P., sem prejuízo do disposto no artigo 31.º-A, apura, a nível de cada medida, o somatório dos montantes não utilizados, procedendo à sua redistribuição proporcional, em função dos montantes candidatos, pelos setores ou ações da medida onde se verificaram as ultrapassagens dos limiares garantidos, até ao limite do respetivo valor unitário.

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

Artigo 31.º

[...]

1 — O montante financeiro apurado após a aplicação do artigo anterior pode ser, sem prejuízo do disposto no artigo 31.°-A, redistribuído prioritariamente da seguinte forma:

a) . . . . . .
b) . . . . . .

2 — . . . . . .»

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I ao Despacho normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro

O anexo I ao Despacho normativo n.º 2/2010, de 29, de janeiro, passa a ter a redação constante do anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Aditamento ao Despacho Normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro

É aditado ao Despacho normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro, o artigo 31.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 31.º-A

Aplicação das disposições financeiras relativas ao apoio específico

A aplicação do n.º 4 do artigo 29.º e dos artigos 30.º e 31.º está sujeita aos limites máximos líquidos estabelecidos no artigo 8.º e no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro.»

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o n.º 3 do artigo 9.º do Despacho normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

30 de março de 2012. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

[...]

A [...]

B [...]

C [...]

D — Setor da carne de bovino

São elegíveis os bovinos de idade não superior a 12 meses, e bovinos adultos cujas carcaças sejam das classes de conformação S, E, U

ou R e apresentem uma camada de gordura inferior a 5, bem como todos os animais abatidos ao abrigo dos regimes Modo de Produção Biológica (MPB), DOP, IGP e PRODI.

E [...]»

205944278

Despacho normativo n.º 8/2012

As condições climatéricas que têm atingido Portugal continental nos últimos meses, com quase total ausência de chuva, colocaram o território em situação de seca severa e de seca extrema, apontando as atuais previsões disponíveis para a manutenção de ausência de precipitação significativa.

O Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território tem acompanhado e monitorizado os efeitos da seca no terreno, nomeadamente ao nível da alimentação animal.

Com efeito, a situação pluviométrica tem impedido o normal desenvolvimento das pastagens e forragens e de algumas espécies vegetais que constituem uma grande componente da alimentação animal, com repercussões negativas no setor pecuário.

Estas circunstâncias excecionais climáticas de seca justificam, também a título excecional, que eventuais diminuições temporárias dos efetivos pecuários não conduzam à perda de direitos atribuídos aos produtores pecuários, a título dos regimes dos prémios à ovelha e cabra e à vaca em aleitamento, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1121/2009, da Comissão, de 29 de outubro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, e no uso das competências que me foram delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território através do Despacho n.º 12412/2011 (2.ª série), de 9 de setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 43.º e na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 68.º, do Regulamento (CE) n.º 1121/2009, da Comissão, de 29 de outubro, é considerada enquanto circunstância excecional a situação de seca que afeta o território de Portugal Continental.

Artigo 2.º

A título excecional, no ano de 2012, é suspensa a reversão para a reserva nacional da parte não utilizada dos direitos ao prémio por ovelha e cabra e à vaca em aleitamento, prevista no primeiro parágrafo do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1121/2009, da Comissão, de 29 de outubro, bem como no n.º 2 do artigo 7.º do Despacho Normativo n.º 6/2011, de 30 de março, quando a não utilização decorra da situação de seca.

Artigo 3.º

O IFAP, I. P., estabelece as normas necessárias à aplicação do presente despacho e divulga-as na sua área reservada, em www.ifap.pt, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, os procedimentos do regulamento geral de procedimentos de acesso às ajudas e aos pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.

Artigo 4.º

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

30 de março de 2012. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque.*

205944464

Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P.

Protocolo n.º 1/2012

Protocolo de delegação de competências entre a Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P. e o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

Considerando que:

Por força do estipulado na "Lei da Água", aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, a gestão dos recursos hídricos passou a ser, a nível regional, integralmente assumida pelas Administrações de Região Hidrográfica (ARH);

A alínea *b*), do n.º 7, do artigo 9.º, da referida Lei da Água e o n.º 1, do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, estabelecem que as ARH podem delegar total ou parcialmente no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB), as competências de licenciamento e fiscalização de utilização dos recursos hídricos sitos em áreas classificadas sob jurisdição deste;

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de abril, o ICNB tem por missão propor, acompanhar e assegurar a execução das políticas de conservação da natureza e da biodiversidade e a gestão das áreas classificadas;

De entre as suas atribuições, o ICNB exerce funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade, promovendo e assegurando a preservação, conservação e utilização dos valores naturais;

O ICNB, por força da jurisdição que vinha assegurando durante vários anos ao abrigo de anteriores delegações de competências a nível do licenciamento das atividades de exploração dos recursos biológicos e culturas biogenéticas existentes na faixa do DPH marinho e devido ao conhecimento detalhado dessas mesmas atividades, encontra-se presentemente em condições privilegiadas para exercer o acompanhamento técnico e científico dos processos decorrentes do respetivo licenciamento;

Efetivamente o ICNB possui competência sobre os recursos biológicos e detém maior capacitação técnica nesse domínio, bem como possui um maior efetivo de Vigilantes da Natureza e meios operacionais para atuação na faixa terrestre e no meio marinho, que permitem colaborar com a ARH Algarve na fiscalização das referidas utilizações dos recursos hídricos;

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 7, alínea *b*), da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro:

1 — A Presidente da Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P. (ARH-Algarve), Engenheira Maria Valentina Filipe Coelho Calixto, delega na Presidente do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB), Engenheira Paula Alexandra Faria Fernandes Sarmento e Silva, com a faculdade de subdelegação nos diretores dos Departamentos de Gestão de Áreas Classificadas — Sul e Zonas Húmidas, as seguintes competências, cometidas à ARH-Algarve pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio:

1.1 — Licenciamento e autorização das atividades de salinicultura, piscicultura e moluscicultura e das operações de dragagem de manutenção, quando incidentes nos territórios integrados no Parque Natural da Ria Formosa (PNRF), no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV) ou na Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António (RNSCM-VRSA), com exceção das que se localizam em mar aberto;

1.2 — Fiscalização e vigilância técnica dessas mesmas atividades, quando exercidas nos territórios descritos no número anterior;

2 — Os licenciamentos ou autorizações das atividades de salinicultura e de piscicultura pelo ICNB são sempre precedidos de parecer favorável da ARH-Algarve no que respeita à captação e/ ou rejeição de águas no meio hídrico.

3 — Como contrapartida pelas competências acima delegadas, a ARH-Algarve compromete-se a transferir anualmente para o ICNB uma percentagem da parte das taxas cobradas/arrecadadas que caiba à ARH-Algarve anualmente pelos licenciamentos e autorizações referidos no número um, no valor de 95 %, quando respeitantes às atividades de moluscicultura e de dragagem e de 75 %, quando respeitantes às atividades de salinicultura e de piscicultura.

4 — As ações de gestão ativa dos sistemas biológicos e habitats naturais e seminaturais existentes no ecossistema constituído pelos sistemas lagunares e pelos cordões dunares associados, quando incidentes sobre o DPH, serão desenvolvidas em colaboração entre a ARH-Algarve e o ICNB, devendo ser previamente, através de contratos-programa, acordado a definição das mesmas, as fontes de financiamento, as eventuais parcerias e a comparticipação financeira de cada uma das Entidades.

5 — As intervenções previstas nas UOPG estabelecidas nos POOC Vilamoura — Vila Real de Santo António e Sines-Burgau, para além da sua inserção no Programa Polis Litoral Ria Formosa, serão coordenadas pela ARH Algarve e serão promovidas pela ARH-Algarve, pelo ICNB, ou conjuntamente, mediante acordo a estabelecer anualmente entre as duas Entidades em função dos orçamentos disponíveis e da natureza das ações a realizar e consoante incidam sobre os planos de praia e uso balnear, ou sobre a recuperação e renaturalização dos sistemas ecológicos lagunar e dunar.

6 — O ICNB colaborará ainda com a ARH-Algarve na fiscalização das demais utilizações dos recursos hídricos não abrangidas pelo n.º 1, quando incidentes nas áreas territoriais do PNRF, do PNSACV e da RNSCM-VRSA.

7 — Independentemente da entidade que levantar os autos de notícia, a instrução e decisão dos respetivos processos de contraordenação cabe à ARH-Algarve quando as infrações respeitem a atos sujeitos a sua licença, autorização ou concessão e, bem assim, a parecer no âmbito do n.º 2 do presente Protocolo e ao ICNB quanto às infrações compreendidas nos restantes poderes ora delegados ou respeitantes aos

normativos próprios dos Regulamentos dos Planos de Ordenamento das três Áreas Protegidas já mencionadas, do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho e do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, sendo as coimas repartidas de acordo com a legislação específica aplicável às contraordenações em causa.

8 — As duas entidades trocarão recíprocas informações sobre os procedimentos de contraordenação que cada uma instaurar no âmbito das matérias objeto do presente Protocolo.

Este Protocolo, composto por três laudas e redigido em duplicado, entra em vigor em 27 de fevereiro de 2012 e regula-se pelo disposto na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo. A Presidente da ARH Algarve, I. P., Valentina Coelho Calixto e a Presidente do ICNB, I. P., Paula Sarmento.

2 de abril de 2012. — O Diretor do Departamento Financeiro, Administrativo e Jurídico da Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P., *Luís Miguel Guerra de Oliveira Santos.*

205946002

Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 4987/2012

Considerando que se encontra em curso o processo reorganizativo dos serviços e demais entidades Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, decorrente da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011 de 12 de julho e, a necessidade de, entretanto, se garantir o regular e normal funcionamento dos serviços;

Nos termos e ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, designo, em regime de substituição, no cargo de Chefe de Divisão de Planeamento do Regadio e de Solos, da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, a licenciada Maria Manuela Monteiro Tavares da Silva.

A nomeada possui os requisitos legais exigidos, a competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas para o exercício do cargo e para prosseguir as atribuições e objetivos do serviço, evidenciados na nota curricular anexa ao presente despacho.

A presente nomeação produz efeitos a 15 de março de 2012.

30 de março de 2012. — O Diretor-Geral, *Pedro Teixeira.*

Nota curricular

Elementos de identificação:

Nome: Maria Manuela Monteiro Tavares da Silva
Data de Nascimento: 21 de maio de 1961
Naturalidade: Lisboa

Habilitações literárias:

Licenciatura em Arquitetura Paisagista pela Universidade de Évora concluída em 1993

Mestrado em Planeamento Regional e Urbano pela Universidade Técnica de Lisboa concluída em 2000

Atividade profissional:

2006-2012 — Técnica Superior na Divisão na Divisão de Planeamento do Regadio e Solos da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural desempenhando funções no acompanhamento de EIA de projetos da responsabilidade da DGADR

Acompanhamento de Planos Diretores e Planos de Pormenor.

Nomeação como Vogal Efetiva para a representação do MADRP na Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional. a partir de 2002 até à presente data.

Colaborou na elaboração do Manual De Acompanhamento dos PDM dos Técnicos do MAMAOT (Setor Agrícola)

Colaborou a elaboração de estudos estratégicos na área do Ordenamento e Ambiente.

1987-1994 — Desenvolveu atividade a nível de elaboração e coordenação de Projetos de Arquitetura Paisagista no Atelier do Professor Caldeira Cabral e Associados.

205947631

Despacho n.º 4988/2012

Considerando que se encontra em curso o processo reorganizativo dos serviços e demais entidades Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, decorrente da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011 de 12 de julho e, a necessidade de, entretanto, se garantir o regular e normal funcionamento dos serviços;

Nos termos e ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, designo, em regime de substituição, no cargo de Chefe de Divisão de Engenharia Agro-Rural, da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, o licenciado Eduardo Pedro Matos Gomes.

O nomeado possui os requisitos legais exigidos, a competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas para o exercício do cargo e para prosseguir as atribuições e objetivos do serviço, evidenciados na nota curricular anexa ao presente despacho.

A presente nomeação produz efeitos a 15 de março de 2012.

30 de março de 2012. — O Diretor-Geral, *Pedro Teixeira.*

Nota Curricular

Dados Pessoais

Nome: Eduardo Pedro de Matos Gomes
Data de Nascimento: 8 de outubro de 1962
Naturalidade: Lisboa
Estado Civil: Casado
Membro Efetivo da Ordem dos Engenheiros — Cédula Profissional n.º 25 521

Habilitações Literárias

Licenciatura em Engenharia Civil, 1989, Instituto Superior Técnico, Universidade Técnica de Lisboa.

Curso Técnicas Construtivas e de Controlo de Execução de Barragens de Aterro, Instituto Superior Técnico/Fundação para a Formação Continua em Engenharia Civil/Laboratório Nacional de Engenharia Civil, 2009.

Curso de Exploração e Segurança de Barragens, Instituto da Água (INAG), 2001.

Curso de Especialização em Segurança nos Estaleiros de Obras, Instituto Superior Técnico, 1999.

Curso Construção de Edifícios, Instituto Superior Técnico/Fundação para a Formação Continua em Engenharia Civil, 1999.

Curso de Gestão de Projetos e Estaleiros, Instituto Superior Técnico, 1993.

Experiência Profissional

Exercício de funções de Técnico Superior, da Carreira de Engenheiro, na área da Fiscalização, Coordenação e Controlo Físico e Financeiro de obras públicas nomeadamente e entre outras, das empreitadas de Construção das Barragens de Veiros (Estremoz), de Óbidos, dos Minutos (Montemor-o-Novo), do Abrilongo (Campo Maior) e do Sabugal; dos Reservatórios em aterro do Caia e respetiva estação elevatória e rede de Rega, do Roxo e respetiva estação elevatória e rede de rega (Aljustrel), de Gasparões (Aljustrel), da Peraboa (Covilhã) e do Ferro (Covilhã); da Central Hidroelétrica do Meimão (Penamacor); da Ponte do Arnoia (Óbidos); da Reabilitação do Túnel do Moinho Velho (Lagos); da Reabilitação dos Açudes do Arrabalde (Leiria) e das Salgadas (Monte Real); da Reconstrução do Dique do Arripiado e de 2 Travessões (Chamusca).

Participação em Comissões de Abertura e de Análise de concursos de empreitadas de obras públicas e de fiscalizações.

Participação em Comissões de Receção Provisória e Definitiva de obras públicas.

Representante da DGADR, na Secção de Inscrição e Classificação da Marca de Qualidade LNEC para empreendimentos de construção.

Participação no grupo de trabalho para a revisão das Normas de Construção de Barragens.

Participação na Comissão dos Regulamentos de Barragens.

Coordenador da Divisão de Engenharia Agro-Rural, da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, desde 1 de abril de 2011.

205947778

Despacho n.º 4989/2012

Considerando que se encontra em curso o processo reorganizativo dos serviços e demais entidades Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, decorrente da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011 de 12 de julho e, a necessidade de, entretanto, se garantir o regular e normal funcionamento dos serviços;

Nos termos e ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, designo, em

regime de substituição, no cargo de Diretor de Serviços de Informação, Gestão e Administração, da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, a licenciada Maria Manuela Gonçalves Nunes de Azevedo e Silva.

A nomeada possui os requisitos legais exigidos, a competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas para o exercício do cargo e para prosseguir as atribuições e objetivos do serviço, evidenciados na nota curricular anexa ao presente despacho.

A presente nomeação produz efeitos a 15 de março de 2012.

30 de março de 2012. — O Diretor-Geral, *Pedro Teixeira.*

Nota curricular

Nome: Maria Manuela Gonçalves Nunes de Azevedo e Silva

Data de nascimento: 14 de outubro de 1968

Habilitações académicas: Licenciatura em Economia, pela Universidade Nova de Lisboa (1991). Pós Graduação em Economia Aplicada, pela Universidade Nova de Lisboa (1992).

Experiência profissional relevante

Dezembro 2009/janeiro012 — Diretora Adjunta do Gabinete de Planeamento e Políticas (MAMAOT)

Acompanhamento das propostas legislativas sobre a PAC pós 2013/ Desenvolvimento Rural em sede dos Grupos de Trabalho do Conselho da EU (porta voz) e da Comissão de Coordenação Nacional do FEADER e acompanhamento dos programas de desenvolvimento rural 2007/2013.

Assegurar as funções de Entidade Coordenadora do Orçamento do MAMAOT junto da Direção Geral do Orçamento.

Coordenação do Grupo de trabalho para a revisão do Sistema de Seguros Agrícolas, do Grupo de Trabalho setorial Agricultura, Florestas e Pescas para a Adaptação às Alterações Climáticas e representação do ministério na Comissão Executiva para as Alterações Climáticas e no Grupo de Coordenação da Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas.

Acompanhamento da produção de informação setorial e respetivas análises e da avaliação dos programas de desenvolvimento rural.

2008/dez 2009 — POR LISBOA /Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (MAOT)

Secretária Técnica do Programa Operacional Regional de Lisboa 2007/2013, responsável pela gestão nas áreas da competitividade, inovação e conhecimento, nomeadamente dos Sistemas de Incentivos de apoio às Empresas (I&DT, inovação e qualificação e internacionalização), da Engenharia Financeira (capital de risco, linhas de crédito PME Invest) e acompanhamento dos Pólos de Competitividade e Tecnologia.

2005/2008 — MADRP/Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas

Adjunta na área de iniciativas legislativas, políticas e instrumentos de programação na área do desenvolvimento rural e da política florestal (Zonas de Intervenção Florestal, Estratégia Nacional para as Florestas, Programas Regionais de Ordenamento Florestal, Fundo Florestal permanente, Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios; Plano Estratégico Nacional para o período 2007/2013).

Participação em grupos de trabalho do Conselho da UE no âmbito da Presidência Portuguesa de 2007.

Membro do GT para a elaboração de propostas de ação contra o abandono de terras agrícolas e a dinamização do mercado da terra e do GT para a revisão do Regime Jurídico do Arrendamento Rural.

2001/2005 — Comissão Europeia, Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DG AGRI)

Corresponsável pela negociação com as autoridades portuguesas de programas cofinanciados por fundos comunitários na área da agricultura e do desenvolvimento rural. Representação da DG AGRI nos Comités de Acompanhamento. Participação em comités de gestão/consultivos da Comissão Europeia e em Comissões do Parlamento Europeu.

1997/2001 — Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (MADRP)

Chefe de Divisão, responsável pela gestão de programas comunitários plurifundos e corresponsável pela preparação de instrumentos de programação 2000/2006 (LEADER+, Programa de Desenvolvimento Rural).

205947883

Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Despacho n.º 4990/2012

Torna-se público que por despacho do Diretor-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, de 2011-02-25, foi renovada a comissão de serviço da Licenciada Anabela Costa Nunes do Coito, no cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Estudos Jurídicos da Direção de Serviços de Ordenamento Território e Cidades da Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, nos termos dos artigos 23.º e 24.º da lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

A presente renovação fundamenta-se nos resultados obtidos durante o exercício do cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Estudos Jurídicos da Direção de Serviços de Ordenamento do Território e Cidades da DGOTDU, para que foi nomeada em 2008-05-05.

20 de março de 2012. — O Diretor-Geral, *Paulo V. D. Correia.*

205952637

Despacho n.º 4991/2012

Torna-se público que por despacho do Diretor-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, de 2011-06-24, foi renovada a comissão de serviço da Licenciada Maria da Graça de Sousa Gonçalves de Almeida, no cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Divulgação e Comunicação da Direção de Serviços de Informação Territorial da Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, nos termos dos artigos 23.º e 24.º da lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

A presente renovação fundamenta-se nos resultados obtidos durante o exercício do cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Divulgação da Direção de Serviços de Informação Territorial da DGOTDU, para que foi nomeada em 2008-06-27.

30 de março de 2012. — O Diretor-Geral, *Paulo V. D. Correia*.

205952937

Direção-Geral de Veterinária

Aviso (extrato) n.º 5301/2012

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 73.º, o n.º 1 do artigo 75.º, e n.º 1 do artigo 76.º, todos do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em conjugação com a Cláusula 6.ª, do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 24 de setembro, e do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 1 de março, e após homologação da Ata do júri constituído para o efeito, torno público a conclusão, com sucesso, do período experimental, do técnico superior Lázaro José Simbine.

19 de março de 2012. — A Diretora de Serviços de Administração, *Isabel Cordeiro Ferreira*.

205944586

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria-Geral

Aviso n.º 5302/2012

Considerando que se encontra ainda em vigor a reserva de recrutamento interna no âmbito do procedimento concursal para preenchimento de quatro postos de trabalho de assistente técnico, aberto pelo Aviso n.º 11696/2010, publicado no DR, 2.ª série, n.º 113, de 14 de junho, torna-se público que, por meu despacho datado de 28 de março de 2012, ao abrigo n.º 2 do artigo 40.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a candidata Ana Paula Ferreira da Conceição Marcelino, ordenada em 2.º lugar na lista de ordenação final, publicitada pelo Aviso n.º 26362/2010, publicado no DR, 2.ª série, n.º 242, de 16 de dezembro, ficando a trabalhadora posicionada na 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 5, da categoria e carreira de assistente técnico, a que corresponde a remuneração base mensal de 683,13 €.

30 de março de 2012. — A Secretária-Geral-Adjunta, em substituição do Secretário-Geral, *Sandra Cavaca*.

205946157

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Contrato (extrato) n.º 235/2012

Nos termos e para os efeitos do artigo 37.º, n.º 1, alínea *b*), e n.º 2 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que em 04 de Abril de 2010, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, representada à data, por Rui Gentil de Portugal e Vasconcelos Fernandes, na qualidade de Presidente do Conselho Di-

retivo e Celene Delgado Gonçalves Neves, foi celebrado um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 04 de abril de 2011, ficando esta trabalhadora com a remuneração de 1.853,95€, integrada na categoria de assistente da carreira especial médica, área de saúde pública e colocada no ACES da Grande Lisboa VIII — Sintra — Mafra.

26 de março de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, IP, *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

205950003

Contrato (extrato) n.º 236/2012

Nos termos e para os efeitos do artigo 37.º, n.º 1, alínea *b)*, e n.º 2 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que em 01 de janeiro de 2012, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, representada por Ileine Maria Noronha Lopes, na qualidade de Diretora Executiva do ACES da Grande Lisboa VI-Loures e Cátia Sofia de Sousa Pinto, foi celebrado um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 01 de janeiro de 2012, ficando esta trabalhadora com a remuneração de 1.853,95€, integrada na categoria de assistente da carreira especial médica, área de saúde pública e colocada no ACES de Loures.

26 de março de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, IP, *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

205949843

Deliberação (extrato) n.º 533/2012

Por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., de 3 de fevereiro de 2012, foi autorizada a passagem do regime de trabalho em tempo completo de 35 horas, para a dedicação exclusiva de 42 horas semanais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 93/2011 de 27 de julho, repristinando o art.º 9 e os n.os 3 e 4 do art.º 11.º do Decreto- Lei n.º 73/90 de 06/03, a Isabel Maria Festas Alves Pratas, assistente da carreira especial médica, área de medicina geral e familiar, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., Agrupamento da Grande Lisboa VII — Amadora, com efeitos a 15 de março de 2012.

22 de março de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, I.P., *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

205948847

Despacho (extrato) n.º 4992/2012

Por despacho do Diretor Executivo do Agrupamento de Centros de Saúde da Península de Setúbal I — Almada, de 09-03-2012, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 93/2011 de 27 de julho, que repristinou o artigo 9.º e os n.os 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 73/90 de 6 de março, foi autorizado com efeitos à data de 01-01-2012, o regime de exclusividade com horário de 42 horas semanais à assistente da carreira especial médica, área de medicina geral e familiar, Carla Alexandra Correia Marques.

19 de março de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, IP, *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

205948652

Despacho (extrato) n.º 4993/2012

Por despacho do Diretor Executivo do Agrupamento de Centros de Saúde da Península de Setúbal I — Almada, de 09-03-2012, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 93/2011 de 27 de julho, que repristinou o artigo 9.º e os n.os 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 73/90 de 6 de março, foi autorizado com efeitos à data de 01-01-2012, o regime de exclusividade com horário de 42 horas semanais ao assistente da carreira especial médica, área de medicina geral e familiar, Tiago Neto Aires D' Oliveira.

19 de março de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT,IP, *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

205948628

Despacho (extrato) n.º 4994/2012

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, de 13 de março de 2012, e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, foi autorizada a renovação da licença especial para o exercício de funções transitórias em Macau, por mais um ano, com efeitos a 01 de fevereiro de 2012, a Maria Teresa de Jesus Bettencourt Pinto Nobre de Oliveira, assistente graduada de Pneumologia do extinto Hospital de Cascais, integrada no mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP.

23 de março de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, IP, *Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

205949884

Despacho (extrato) n.º 4995/2012

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, de 28/11/2011, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna, nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a Raquel Menezes Bettencourt Soares Chang, assistente de Medicina Geral e Familiar, do mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde Oeste II — Oeste Sul, para o mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde da Península de Setúbal III — Arco Ribeirinho, Unidade de Saúde Familiar Afonsoeiro.

27 de março de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT,IP, *Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

205948677

Despacho (extrato) n.º 4996/2012

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, de 21/03/2012, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna, nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a Marta Inês Matos Lapa dos Santos Costa Lança, assistente de Medicina Geral e Familiar, do mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde da Grande Lisboa V — Odivelas, para o mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde da Grande Lisboa XI — Cascais, Unidade de Saúde Familiar Emergir.

29 de março de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, IP, *Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

205948693

Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa

Deliberação (extrato) n.º 534/2012

Findo o processo de recrutamento de médicos, com a especialidade de psiquiatria que concluíram o respetivo internato médico na 1.ª Época de 2010 e 1.ª Época de 2011, no Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 244, de 22 de dezembro de 2011, aviso n.º 24438/2011, torna-se pública a lista de classificação final, homologada, pelo Conselho de Administração deste Centro Hospitalar em 29-03-2012:

Dr. Marco Cristiano Fernandes Gonçalves — 19,75 Valores
Dr.ª Maria João Amado Avelino — 19,65 Valores

2 de abril de 2012. — A Presidente do Conselho de Administração, *Isabel Paixão*.

205944683

Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais

Aviso n.º 5303/2012

Lista de classificação final do procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego pública por tempo indeterminado para ocupação de doze (12) postos de trabalho na categoria de enfermeiro.

Para efeito do disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 437/91 de 8 de novembro, torna-se pública a lista de classificação final do procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego pública por tempo indeterminado, para ocupação de doze (12) postos de trabalho na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República* 2.ª série C n.º 19 de 27 de janeiro de 2011, aviso n.º 2864/2011 e que foi homologada por despacho do Conselho de Administração do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais, de 16 de março de 2012.

1.º Sérgio Manuel Rodrigues Batata — 20,0 valores.
2.º Liliana Margarida Mendes de Jesus — 17,0 valores.
3.º Rosa Maria Raimundo Ramos — 17,0 valores.
4.º Arménia Margarida Ferreira Pires — 16,8 valores.
5.º Maria Isabel Ferreira Trindade — 15,8 valores.
6.º Dora Isabel Matias Guimaro — 15,8 valores.
7.º Rui Manuel Domingues Cavaleiro — 15,0 valores.
8.º Ana Daniela Paiva Guerra — 14,0 valores.
9.º Catarina Isabel Viegas Ferreira — 13,8 valores.
10.º Susana Isabel Faria Almeida — 13,8 valores.
11.º Sílvia Gonçalves da Costa Carraca — 13,8 valores.
12.º Paula Cristina da Silva Paiva — 13,2 valores.

13.º Susana Manuela Rosendo Ribeiro — 12,4 valores.
14.º Patrícia da Silva Lopes — 12,4 valores.
15.º Carlos André Nunes Agostinho — 12,2 valores.
16.º Carlos Filipe Geraldes Mendes — 12,2 valores.
17.º Jorge Manuel Oliveira Duarte — 12,0 valores.
18.º Rita Alexandra Fernandes Pires — 11,8 valores.
19.º Marta Ferreira da Cunha — 11,2 valores.
20.º Paula Margarida Alves Carvalho — 10,4 valores.
21.º Hugo Manuel Rodrigues Maia — 10,4 valores.

Nos termos do artigo 39.º do citado diploma legal, da homologação da lista de classificação final cabe recurso com efeito suspensivo a interpor para o Ministro da Saúde, no prazo de 10 dias a contar da presente publicação no *Diário de República.*

A presente lista encontra-se disponível para consulta na página eletrónica deste CMRRC — Rovisco Pais (www.roviscopais.min-saude.pt) e afixada no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos.

2 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Administração, *Dr. Luís Joaquim Lopes André Rodrigues*.

205944529

INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

Aviso n.º 5304/2012

Por despacho de 08-09-2011, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo O Centro de Neurociências e Biologia Celular da Universidade de Coimbra, com sede no Largo Marquês de Pombal, Universidade de Coimbra, 3004-517 Coimbra, a adquirir directamente aos produtores, grossistas e importadores substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, para uso exclusivo de investigação científica nas suas instalações sitas na mesma morada, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data do despacho, e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

16 de Setembro de 2011. — A Directora da Direcção de Inspecção e Licenciamentos, *Dr.ª Maria Fernanda Ralha*.

205948141

Aviso n.º 5305/2012

Por despacho de 26-10-2011, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo a sociedade Farmavenix, Unipessoal, L.da, com sede social na Logispark — Edifício B — Sector I, Rua Ponte dos Cavalos, n.º 425, Pinhal dos Santos Fernandes, 2870-674 Montijo, a comercializar por grosso, e trânsito de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, a partir das suas instalações sitas na mesma morada, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data do referido despacho, e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

8 de Novembro de 2011. — A Directora de Direcção de Inspecção e Licenciamentos, *Dr.ª Maria Fernanda Ralha.*

205948393

Aviso n.º 5306/2012

Por despacho de 27-10-2011, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, autorizo o Hospital de Faro, EPE, com sede na Rua Leão Penedo, 8000-386 Faro, a adquirir diretamente aos produtores, grossistas e importadores substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, para uso exclusivo dos doentes internados nas suas instalações sitas na mesma morada, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data do despacho, e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

8 de novembro de 2011. — A Diretora da Direção de Inspeção e Licenciamentos, *Dr.ª Maria Fernanda Ralha*.

205948441

Aviso n.º 5307/2012

Por despacho de 26-10-2011, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo a sociedade United Healthcare — Distribuição Farmacêutica, L.da, com sede social na Rua Dr. Bastos Gonçalves, n.º 5, 3.º A, 1600-898 Lisboa, a comercializar por grosso, importar e exportar substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, a partir das suas instalações sitas na Rua Francisco Lyon de Castro, 10, Mem Martins Business Park — Edifício 6, 2729-015 Mem Martins, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data do referido despacho, e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

08-11-2011. — A Directora de Direcção de Inspecção e Licenciamentos, *Dr.ª Maria Fernanda Ralha*.

205948839

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete da Secretária de Estado da Ciência

Despacho n.º 4997/2012

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, exonero António Luís Ribeiro das funções de apoio administrativo ao meu Gabinete, para as quais havia sido nomeado pelo Despacho n.º 13590/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 195, de 11 de outubro de 2011.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 31 de janeiro de 2012.

30 de março de 2012. — A Secretária de Estado da Ciência, *Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira.*

205943792

Direção-Geral da Administração Escolar

Despacho n.º 4998/2012

Nos termos do Decreto-Lei n.º 432/77, de 15 de outubro, por meu despacho, publica-se a alteração da classificação profissional da docente abaixo indicada, publicada através de aviso, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 2003, por ter adquirido nova habilitação académica, conferente de habilitação própria para o grupo de recrutamento em que realizou a profissionalização em serviço, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro.

Nome	Grupo de recrutamento	Classificação profissional
Glória Maria Moreira Rosa Gonçalves . . .	550	14,3

13 de março de 2012. — O Diretor-Geral da Administração Escolar, *Mário Agostinho Alves Pereira*.

205946635

Despacho n.º 4999/2012

Nos termos do Decreto-Lei n.º 432/77, de 15 de outubro, por meu despacho, publica-se a alteração da classificação profissional da docente abaixo indicada, publicada através de Aviso, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 36, de 12 de fevereiro de 1999, por ter adquirido nova habilitação académica, conferente de habilitação própria para o grupo de recrutamento em que realizou o 1.º ano da profissionalização em serviço, tendo dispensado do 2.º ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro.

Nome	Grupo de recrutamento	Classificação profissional
Sandra Cristina Tavares Batista Ferreira . . .	550	15

13 de março de 2012. — O Diretor-Geral dos Recursos Humanos da Educação, *Mário Agostinho Alves Pereira*.

205946765

Despacho n.º 5000/2012

Nos termos do Decreto-Lei n.º 432/77, de 15 de outubro, por meu despacho, publica-se a alteração da classificação profissional da docente abaixo indicada, publicada através de Aviso, no *Diário da República,* 2.ª série,

n.º 298, de 28 de dezembro de 1995, por ter adquirido nova habilitação académica, conferente de habilitação própria para o grupo de recrutamento em que realizou o 1.º ano da profissionalização em serviço, tendo dispensado do 2.º ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro.

Nome	Grupo de recrutamento	Classificação profissional
Teresa Filomena de Mendonça Pinto Lopes	510	15,5

13-3-2012. — O Diretor-Geral da Administração Escolar, *Mário Agostinho Alves Pereira.*

205946505

Despacho n.º 5001/2012

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, do Decreto-Lei n.º 15-A/99, de 19 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, publicam-se as classificações profissionais atribuídas, por meu despacho, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, aos professores a seguir indicados, que concluíram o Curso de Profissionalização em Serviço, com aproveitamento, na Universidade Aberta, nos termos do Despacho n.º 10 151/2009, de 2 de abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, de 16 de abril de 2009, e do Despacho n.º 2283/2012, de 27 de janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2012.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2011.

Nome	Grupo de recrutamento/Disciplina curricular do ensino vocacional da música e da dança	Classificação profissional
Anabela Antunes Sobral Ferreira Andersson	200 — Português e Estudos Sociais/História	14
António Jacinto Soares Gomes Neto	550 — Informática	13,5
Daniel Marques Bento	610 — Música/M17 — Piano	15
Hugo António da Silva	550 — Informática	13
Inês Cristina Póvoa de Lima Vieira	610 — Música/M24 — Violino	13
Joaquim Manuel da Cruz Carvalho	D06 — Música	15
José Joaquim Magalhães Moreira	550 — Informática	14,5
Manuel Fernando Pinheiro Monteiro	550 — Informática	13
Maria de Fátima Pinto Guedes de Paiva das Neves	600 — Artes Visuais	13,5
Maria Zsuzsanna Pusztai Mendes Rivotti	610 — Música/M25 — Violoncelo	13
Olga Maria Alves Barbosa	530 — Educação Tecnológica	12
Patrícia Alexandra Moreira da Silva	610 — Música/M26 — Canto	15
Pedro Miguel Justino da Costa	430 — Economia e Contabilidade	13
Ricardo Jorge de Freitas Rita	550 — Informática	13,5
Ricardo Jorge Vieira de Sousa	550 — Informática	13,5
Sandra Noélia Rodrigues das Neves	550 — Informática	12,5
Sílvia da Silva Vieira	510 — Física e Química	13,5

13 de março de 2012. — O Diretor-Geral da Administração Escolar, *Mário Agostinho Alves Pereira.*

205945882

Despacho n.º 5002/2012

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, do Decreto-Lei n.º 15-A/99, de 19 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, publicam-se as classificações profissionais atribuídas, por meu despacho, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, às professoras a seguir indicadas, que concluíram o Curso de Profissionalização em Serviço, com aproveitamento, na Universidade Aberta, nos termos do Despacho n.º 10 151/2009, de 2 de abril, e do Despacho n.º 4037/2010, de 1 de março.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2010.

Nome	Grupo de Recrutamento/Disciplina curricular do ensino vocacional da música	Classificação profissional (valores)
Maria Cláudia Oliveira dos Reis Soares	610 — Música/M17 — Piano	15
Maria de Fátima Alves Lameirão da Silva Mesquita Reimão	400 — História	13
Marina Catarina Martins Magalhães	200 — Português e Estudos Sociais/História	15,5

17 de março de 2012. — O Diretor-Geral da Administração Escolar, *Mário Agostinho Alves Pereira.*

205945988

Despacho n.º 5003/2012

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, do Decreto-Lei n.º 15-A/99, de 19 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, revogo, por meu despacho, a homologação das classificações profissionais atribuídas às docentes Maria Antónia da Silva Portela Rodrigues e Maria de Lurdes Martins Cardoso, no grupo de recrutamento 350 — Espanhol (com efeitos reportados a 1 de setembro de 2010), constantes do Despacho n.º 2147/2012, de 25 de janeiro de 2012, publicado no *Diário da República* 2.ª série, N.º 32, de 14 de fevereiro de 2012, no uso das competências próprias.

19-3-2012 — O Diretor-Geral, *Mário Agostinho Alves Pereira*.

205945947

Direção Regional de Educação do Norte

Agrupamento de Escolas D. António Ferreira Gomes

Aviso n.º 5308/2012

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, torna-se público que se encontra afixada para consulta, na sala de funcionários da Escola-Sede, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento de Escolas, com referência a 31 de dezembro de 2011.

Nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei o pessoal não docente dispõe de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

2 de abril de 2012. — A Diretora, *Arminda da Graça dos Santos Azevedo Carneiro*.

205946384

Escola Secundária de Soares dos Reis

Aviso n.º 5309/2012

Nos termos do disposto da alínea *d*) do n.º 1 do artigo n.º 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público a lista nominativa do pessoal cuja relação jurídica de emprego público cessou por motivo de aposentação, conforme refere a alínea *c*) do artigo n.º 251 da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, compreendida de 1 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2011.

Nome	Categoria/Grupo	Índice	Data da Cessação
Ana Maria Nascimento Almeida Abrantes	PQE	340	30-04-2011
Artur Fernandes Pereira	Assistente Operacional	151	31-03-2010
Casimiro Gomes Costa Martins	PQE	156	31-03-2011
Emília Cândida Sousa Canossa Batista	Assistente Operacional	142	31-03-2011
José Fernando Rocha Gabriel	PQE	245	31-08-2010
José Joaquim Oliveira Cardoso Fernandes	PQE	340	30-06-2010
Maria Augusta Costa Matos	PQE	340	31-08-2010
Maria da Conceição Brito Ribeiro	PQE	340	31-10-2011
Maria de Fátima Barrosa Monteiro Coelho	PQE	340	31-10-2011
Maria Fernanda Pires de Sousa	PQE	340	31-12-2010
Maria Graça Barroso Vilela Peixoto	PQE	245	31-03-2011
Maria Graça Santos Martins	PQE	340	31-01-2011
Maria Isabel Graça S.B. Pina Cabral	PQE	340	30-06-2010
Maria Manuela Pinto P. C. Cambotas	PQE	340	31-03-2011
Maria Manuela Ribeiro Pereira	PQE	340	31-03-2011
Maria Natália Magalhães Moreira Lobo	PQE	340	31-08-2010
Olívia Cardeano Almeida Branco	Assistente Operacional	233	31-01-2011
Teresa Paula Coimbra Sobrinho Simões	PQE	340	31-01-2011

29 de março de 2012. — O Diretor Executivo, *Alberto Martins Teixeira*.

205939994

Direção Regional de Educação do Centro

Despacho n.º 5004/2012

De acordo com o n.º 2 do artigo 6.º e os n.os 2 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, o Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de outubro, e o Decreto Regulamentar n.º 31/2007, de 29 de março, conjugado com o Despacho n.º 15548/2011, de 16 de novembro, e tendo em consideração o disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, determino o seguinte:

I — Delego e subdelego na Diretora Regional Adjunta, Doutora Maria do Céu Anjos Simões Hall Castelo-Branco a competência para, de acordo com as orientações definidas, praticar os seguintes atos:

1 — No âmbito da gestão do pessoal docente dos estabelecimentos de educação e ensino:

1 — Autorizar a acumulação de funções e atividades públicas e privadas dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário;

2 — Homologar o parecer da junta médica regional nos termos do previsto no Despacho n.º 10092/99, de 21 de maio e no n.º 2 do artigo 100.º do ECD.

3 — Autorizar as licenças previstas nos artigos 105.º e 106.º dos Estatuto da Carreira Docente e dispensas previstas no regime da proteção da maternidade e da paternidade previstas na Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;

4 — Qualificar como acidente em serviço aqueles que ocorram ao pessoal docente nos termos da lei, autorizar o processamento das respetivas despesas e a reabertura do respetivo processo em caso de recidiva, agravamento ou recaída, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro;

5 — Conceder licenças sem remuneração até 90 dias;

6 — Autorizar as dispensas para formação previstas na Portaria n.º 345/2008, de 30 de abril, aos membros dos Órgãos de Gestão das Escolas/Agrupamentos de Escolas;

7 — Autorizar a dispensa de serviço docente aos Diretores dos Centros de Formação de Associação de Escolas;

8 — Autorizar as férias dos Diretores dos Centros de Formação de Associação de Escolas e Diretores dos Agrupamentos de Escolas/Escolas Não Agrupadas;

9 — Autorizar as deslocações de docentes ao estrangeiro para participar em atividades culturais em representação do país.

2 — No âmbito da gestão do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação e ensino, apenas nas situações em que não tenha sido celebrado contrato de execução com o Município e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho:

1 — Autorizar a acumulação de funções e atividades públicas e privadas do pessoal não docente que pertençam aos quadros dos estabelecimentos de ensino público;

2 — Qualificar como acidente em serviço aqueles que ocorram ao pessoal não docente nos termos da lei, autorizar o processamento das respetivas despesas e a reabertura do respetivo processo em caso de recidiva, agravamento ou recaída, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

3 — No âmbito pedagógico:

1 — Autorizar a dispensa de aulas ou provas a alunos, por motivos religiosos;

2 — Decidir, ao abrigo do ponto 7 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Lei n.º 21/2008, de 12 de maio, sobre os pedidos de acompanhamento de alunos e a continuação da frequência em estabelecimentos de ensino especial;

3 — Decidir sobre a situação de alunos totalmente dependentes que frequentam estabelecimentos de ensino especial para efeitos da aplicação da alínea *c*) do n.º 2 e do n.º 9 da Portaria n.º 1102/97, de 3 de novembro;

4 — Indicar os estabelecimentos de ensino mais adequados para a integração escolar das crianças e jovens em risco de exclusão social, no âmbito do Programa para a Inclusão e Cidadania, quanto tal não seja possível por parte das entidades locais competentes;

5 — Autorizar a dispensa da frequência da língua estrangeira I e ou II a alunos vindos de sistemas educativos estrangeiros;

6 — Autorizar, para o ensino básico, ao nível do ensino oficial e do ensino particular e cooperativo, as permutas de frequência da disciplina opcional e da língua estrangeira;

7 — Autorizar, no âmbito do ensino oficial e do ensino particular e cooperativo, transferências, matrículas, renovações de matrículas ou inscrições para matrículas depois de expirados os prazos legais;

8 — Autorizar as matrículas no primeiro ciclo do ensino básico em estabelecimentos de ensino fora da área da residência ou de atividade dos pais/encarregados de educação do aluno;

9 — Autorizar a revalidação de matrícula anulada pelo não pagamento de propina ou de prémio de seguro escolar;
10 — Autorizar a matrícula no mesmo ano e curso nos casos em que nos termos legais seja permitida, mediante parecer do órgão responsável pela gestão da escola;
11 — Autorizar a deslocação ao estrangeiro de alunos participantes em atividades de intercâmbio e geminação transnacional ou em visita de estudo, bem como dos professores acompanhantes;
12 — Autorizar visitas de estudo no País com duração superior a três dias úteis;
13 — Autorizar a participação de alunos em jornadas, intercâmbios e peditórios levados a efeito no território nacional;
14 — Autorizar a realização de estudos de índole científica relacionados com a problemática escolar, desde que não prejudiquem o normal funcionamento das atividades escolares;
15 — Autorizar o adiamento da primeira matrícula no 1.º ciclo do ensino básico, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro;
16 — Autorizar o ingresso antecipado no primeiro ciclo do ensino básico, nos termos do estabelecido na Nota Informativa do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, datada de 15/05/2008, com Despacho exarado em 16/05/2008, pelo Senhor Secretário de Estado da Educação;
17 — Representar a Diretora Regional na Comissão de Acompanhamento do Programa das Atividades de Enriquecimento Curricular.
4 — No âmbito da Ação Social Escolar:
1 — Validar as propostas para concessão do apoio financeiro no âmbito do programa do leite escolar e do regime da fruta escolar;
2 — Autorizar as despesas no âmbito da legislação específica da Ação Social Escolar, nomeadamente no que respeita ao transporte de alunos e seguro escolar, desde que a coberto de proposta de despesa global previamente cabimentada e autorizada.
5 — No âmbito do ensino particular, cooperativo e solidário, incluindo os ensinos profissional e artístico e a educação extraescolar:
1 — Analisar e decidir questões relativas ao pessoal docente, designadamente a autorização provisória e definitiva de lecionação, a acumulação de funções docentes exercidas exclusivamente no âmbito do ensino particular, cooperativo e solidário e a certificação do tempo de serviço prestado;
2 — Apoiar as direções pedagógicas das escolas;
3 — Assegurar a coordenação das práticas curriculares e complementos dos planos de estudo;
4 — Autorizar a deslocação ao estrangeiro de alunos participantes em atividades de intercâmbio e geminação transnacional ou em visita de estudo, bem como dos professores acompanhantes.
6 — No âmbito da gestão dos arquivos:
1 — Autorizar todos os procedimentos relacionados com os arquivos desta Direção Regional.
II — São ratificados todos os atos praticados desde 2 de setembro de 2011, pela Diretora Regional Adjunta, Doutora Maria do Céu Anjos Simões Hall Castelo-Branco, no âmbito dos poderes ora delegados e subdelegados.

29 de março de 2012. — A Diretora Regional de Educação do Centro, *Cristina Fernandes de Oliveira*.

205947275

Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Afonso Lopes Vieira

Aviso n.º 5310/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para celebração de um contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para categoria de assistente operacional.

1 — Nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto nos artigos 19.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, a Escola Secundária Afonso Lopes Vieira torna público que pretende contratar 1 (um) Assistente Operacional, em regime de contrato a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para colmatar necessidades transitórias ao nível do serviço de limpeza.
2 — Tipo de Oferta:

Um Posto de Trabalho com a duração de 4 (quatro) horas diárias, no total de 20 (vinte) horas semanais.

Local de trabalho: Escola Secundária Afonso Lopes Vieira.
Função — Prestação de Serviço/tarefa — Serviço de Limpeza.
Remuneração ilíquida/hora: Calculada com base na Retribuição Mínima Mensal Garantida.
Duração do Contrato: até 15 de junho

3 — Requisitos de Admissão: Os previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, nomeadamente: nacionalidade portuguesa; 18 anos de idade completos; não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar; robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções; Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.
4 — Nível habilitacional exigido; escolaridade obrigatória ou de cursos que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
5 — Método de seleção
Considerando a urgência do recrutamento e de acordo com a faculdade prevista no n.º 4 do artigo 53.º, da Lei n.º 12-A/2008, será utilizado apenas um método de seleção obrigatória: avaliação curricular.
6 — Avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica, a experiência profissional e a formação profissional. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação final obtida através da seguinte fórmula:

$$AC = (HAB + 2\ EP + FP)/4$$

Habilitação Académica

a) 20 Valores — habilitação de grau superior;
b) 18 Valores — 11.º ou 12.º ano de escolaridade ou de cursos que lhe sejam equiparados;
c) 16 Valores — escolaridade obrigatória ou Curso que lhe seja equiparado.

Experiência Profissional — Tempo de serviço em meio escolar

a) 20 Valores — mais de 300 horas;
b) 15 Valores — mais de 100 horas e até 300 horas;
c) 10 Valores — até 100 horas.

Formação Profissional — Formação relacionada com a função

a) 20 Valores — mais de 40 horas;
b) 15 Valores — mais de 20 horas e até 40 horas;
c) 10 Valores — até 20 horas.

Serão contratados os candidatos com maior valoração, a escola de 0 a 20 valores.

7 — Composição do Júri:

Presidente — Ana Maria Tildes Soares (Sub. Diretora)
Vogais efetivos:

Silvina Maria Rosa dos Reis, Adjunta da Direção
Eduardo dos Santos de Oliveira, Assistente Operacional

Vogais suplentes:

Maria Luisa Carvalho Gaspar, Adjunta da Direção
Maria Emília Flor Ferreira,Chefe de Serviços de Administração Escolar

8 — Os candidatos têm aceso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação de cada um dos elementos do método de seleção, a grelha classificativa e a valoração final, desde que as solicitem.
9 — Exclusão e notificação dos candidatos.
Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, para realização de audiência aos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
10 — A Ordenação Final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escola classificativa de 0 a 20 valores às centésimas, em resultado da média aritmética das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos do método de Seleção Avaliação Curricular.
11 — Critérios de desempate:
A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como pre-

ferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência os seguintes critérios:

a) Valoração da habilitação académica e de base (HAB)
b) Valoração da experiência profissional (EP)
c) Valoração da formação profissional
d) Preferência pelo candidato que já tenha trabalhado na Escola
e) Candidato de maior idade

12 — A Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação do método de seleção Avaliação Curricular é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01.

13 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor da Escola, é disponibilizada no sítio da internet da Escola Secundária Afonso Lopes Vieira, bem como em edital afixado nas respetivas instalações, em data que constará de Aviso publicitado na 2.ª série do *Diário da República.*

14 — Formalização das candidaturas:

Formalização das candidaturas: as candidaturas deverão ser formalizadas obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível nos Serviços de Administração Escolar, em horário normal de expediente, e em www.esalv.pt, e entregues nos Serviços de Administração Escolar, ou enviadas por correio registado com o aviso de receção param a morada: Escola Secundária Afonso Lopes Vieira — Rua Francisco Clemente Rego D' Água 2419-004 Leiria

15 — Prazo de candidatura: 10(dez) dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

Documentos a apresentar: formulário devidamente preenchido; fotocópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão; fotocópia do certificado de habilitações; *curriculum vitae* datado e assinado; outros documentos que julgue de interesse.

16 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade tipo de deficiência.

17 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

18 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

19 — Prazo de reclamação: 48 horas após a afixação da lista de graduação dos candidatos, que será afixada no átrio e publicitada na página eletrónica da Escola Secundária Afonso Lopes Vieira.

20 — Uma vez que ainda não estão constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e em virtude de não ter sido ainda publicitada qualquer procedimento concursal para a constituição de reservas de recrutamento e até à sua publicação, fica dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento prevista no n.º 1, do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009.

21 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, o presente Aviso é publicitado no *Diário da República,* na página eletrónica da Escola Secundária Afonso Lopes Vieira www.esalv.pt

No 1.º dia útil seguinte à publicação na 2.ª série do *Diário da República,* e, no prazo máximo de três dias úteis, contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

2 de abril de 2012. — O Diretor, *Luís Pedro Costa de Melo Biscaia*.

205943995

Agrupamento de Escolas de Anadia

Aviso n.º 5311/2012

Por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas de Anadia, no uso das competências delegadas pela Senhora Diretora Regional de Educação do Centro através do Despacho n.º 10975/2008, de 7 de abril de 2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 74, de 15 de abril, foram homologados os contratos de serviço docente, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro e Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de fevereiro, referentes ao ano letivo de 2011/2012 aos docentes abaixo indicados:

Nome completo	Grupo docente	Inicio
Ana Margarida Santos Pereira	520 — Biologia e Geologia	17-10-2011
Ana Rita Morais Dias Ferreira	910 — Educação Especial 1	01-09-2011
António José Peralta Oliveira	530 — Educação Tecnológica	24-10-2011
Carla Isabel Oliveira Falcão Ribeiro	430 — Economia e Contabilidade	28-09-2011
Cristina Brito Fernandes	240 — Educação Visual e Tecnológica	07-11-2011
Domingos Adão Pereira Mendes	520 — Biologia e Geologia	30-09-2011
Emília Melo Vieira Cruz	290 — Educação Moral e Religiosa Católica	01-09-2011
Fátima Maria Rodrigues Martinho	230 — Matemática e Ciências da Natureza	12-09-2011
Fernando Manuel Santos Dores	600 — Artes Visuais	25-11-2011
Isabel Dalila Ferreira Assis Loisas	600 — Artes Visuais	13-09-2011
Isabel Maria Silva Campos Loureiro	350 — Espanhol	01-09-2011
Isabel Marques Ferreira Capela	350 — Espanhol	26 -09-2011
João Manuel Maia Ferreira	550 — Informática	13-09-2011
Johnny Enrique Santos Jesus	550 — Informática	13-09-2011
Luís Carlos Rodrigues Oliveira Rocha	999 — Técnicas Especiais	06-10-2011
Luís Filipe Mendes	430 — Economia e Contabilidade	29-11-2011
Margarida João Freire Ribeiro	420 — Geografia	13-09-2011
Maria Manuela Ramos Cravo Ferreira	220 — Português e Inglês	26-09-2011
Maria Susana Ventura Pereira	420 — Geografia	21-09-2011
Marta Nunes Gouveia Loureiro	220 — Português e Inglês	11-10-2011
Melanie Ferreira Gomes	910 — Educação Especial 1	01-09-2011
Natalina Maria Gomes Oliveira	200 — Português e Estudos Sociais/História	12-09-2011
Patrícia Silva Moita	999 — Técnicas Especiais	23-09-2011
Paulo Jorge Lancha Santos	550 — Informática	01-09-2011
Paulo Jorge Martins Seabra	530 — Educação Tecnológica	23-09-2011
Paulo Jorge Oliveira Santos	530 — Educação Tecnológica	23-09-2011
Raquel Moreira Martins	999 — Técnicas Especiais	23-09-2011
Ricardo Jorge Correia Serrano	110 — 1.º Ciclo	08-11-2011
Sofia Alexandra Garcia Oliveira Costa	200 — Português e Estudos Sociais/História	13-09-2011
Vítor Manuel Neto Margarido	550 — Informática	01-09-2011

2 de abril de 2012. — O Diretor, *António Elói Cristina Gomes*.

205948571

Agrupamento de Escolas do Paião

Aviso n.º 5312/2012

Nos termos do n.º 1 do artigo 93.º e no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de pessoal — Bloco A, a lista de antiguidade dos Assistentes Técnicos e Operacionais deste Agrupamento, com referência a 31 de dezembro de 2011.

Nos termos do artigo 96.º do mesmo diploma, os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

30 de março de 2012. — A Diretora, *Ana Paula Guimarães Simões Carrito.*

205936907

Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo

Agrupamento Vertical de Escolas Dona Filipa de Lencastre

Despacho n.º 5005/2012

Por despacho da Diretora do Agrupamento Vertical de Escolas Dona Filipa de Lencastre, no uso da competência delegada no n.º 1 do Despacho n.º 13 862/2008, são homologados os seguintes contratos de trabalho em funções públicas de serviço docente, celebrados para o ano de 2011/2012, nos termos da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, decorrente de procedimento concursal previsto no Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro:

Nome	Grupo
Ana Alexandra Martins Cerqueira	500 — Matemática.
Ana Isabel Almeida Velez	300 — Português.
Andreia Sofia Oliveira Luís	420 — Geografia.
António José Santos Silva	500 — Matemática.
Beatriz Fernandes Gonçalves	520 — Biologia e Geologia.
Bruno Soares Rocha	500 — Matemática.
Carla Alexandra Quintas Rolo	530 — Educação Tecnológica.
Cátia Alexandra Duarte	230 — Matemática e Ciências da Natureza.
Cláudia Isabel Cabrita Goncalves	620 — Educação Física.
Cláudia Maria Martins Fernandes	520 — Biologia e Geologia.
Diogo Leonel Torres Oliveira	330 — Inglês.
Emília Luísa Gomes Paulino Simões	500 — Matemática.
Helena Maria Pinto Barroso de Oliveira	350 — Espanhol.
Hugo Garrido Rodrigues de Carvalho	600 — Artes Visuais.
Inês Vieira Pereira Caldeira Rodrigues	330 — Inglês.
Isabel Maria Mendes Varela Gama Oliveira Guerreiro.	110 — 1.º ciclo do ensino básico.
Ivone Filipa Ferreira Silva Moledo	400 — História.
Liliana Alexandra Silvério Raposo Guerreiro	500 — Matemática.
Luís André Pires Goncalves	620 — Educação Física.
Luís Manuel de Carvalho Nascimento	520 — Biologia e Geologia.
Marco Filipe Gomes Pinto	620 — Educação Física.
Maria Cristina Gomes Antunes	320 — Francês.
Maria Isabel Sol Roldão	500 — Matemática.
Maria Lucília Bernardes Gomes	290 — Educação Moral e Religiosa Católica.
Maria Luísa Batista Pires	510 — Física e Química.
Maria Teresa Ribeiro de Oliveira Leal	910 — Educação Especial 1.
Mário Filipe Constantino Cobra	110 — 1.º ciclo do ensino básico.
Nuno Pedro Pereira Miranda	510 — Física e Química.
Patrícia Alexandra Correia Figueiredo Falcão	330 — Inglês.
Patrícia Bernardes dos Santos Cunha Lavajo.	620 — Educação Física.
Patrícia Vieites Cabral	520 — Biologia e Geologia.
Patrocínia Craveiro Rabaça	350 — Espanhol.
Rosabel Maria dos Santos Presa	520 — Biologia e Geologia.
Rui Filipe Martins Coelho	620 — Educação Física.
Sílvia Luísa Marques Gonçalves	510 — Física e Química.
Sónia Cristina Guerreiro de Oliveira	500 — Matemática.
Susana da Conceição do Vale Estevão Vieira	330 — Inglês.
Susana Isabel Ribeiro Nunes	300 — Português.
Susana Maria Paixão Duarte Dinis	620 — Educação Física.

27 de março de 2012. — A Diretora*, Maria Gabriela Soares Vieira da Silva.*

205946205

Agrupamento de Escolas Terras de Larus

Aviso n.º 5313/2012

Nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 95 do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, faz-se público que se encontra afixada no placard dos serviços administrativos desta Escola a lista de antiguidades do pessoal docente deste Estabelecimento de Ensino, referente a 31/12/2011.

De acordo com o n.º 1 do artº96 do referido decreto-lei os funcionários dispõem de trinta dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* para reclamação ao dirigente máximo de serviço.

2 de abril de 2012. — O Diretor, *Nuno Miguel Correia Adeganha*.

205944164

Aviso n.º 5314/2012

Nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 95 do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, faz-se público que se encontra afixada no placard dos serviços administrativos desta Escola a lista de antiguidades do pessoal docente deste Estabelecimento de Ensino, referente a 31/12/2011.

De acordo com o n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei os funcionários dispõem de trinta dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* para reclamação ao dirigente máximo de serviço.

2 de abril de 2012. — O Diretor, *Nuno Miguel Correia Adeganha*.

205948052

Aviso n.º 5315/2012

Nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 95 do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, faz-se público que se encontra afixada no placard dos serviços administrativos desta Escola a lista de antiguidades do pessoal não docente deste Estabelecimento de Ensino, referente a 31/12/2011.

De acordo com o n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei os funcionários dispõem de trinta dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* para reclamação ao dirigente máximo de serviço.

2 de abril de 2012. — O Diretor, *Nuno Miguel Correia Adeganha*.

205948109

Direção Regional de Educação do Alentejo

Escola Secundária de Vendas Novas

Aviso n.º 5316/2012

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de Professores desta Escola a Lista de Antiguidade do Pessoal Docente deste Estabelecimento de Ensino reportada a 31 de agosto de 2011.

Os Professores dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* para reclamar ao dirigente dos serviços.

30 de março de 2012. — O Diretor, *Carlos Alberto Guedes Rebelo.*

205939872

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 98/2012

Processo n.º 915/11

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I — *Do relatório*. — 1 — Isabel Elias, na qualidade de militante do MPT — Partido da Terra, e ainda invocando agir em representação da Mesa do Congresso, veio interpor recurso para o Plenário, nos termos do n.º 8 do artigo 103.º-C, aplicável *ex vi* n.º 3 do artigo 103.º-D, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações posteriores (Lei do Tribunal Constitucional, doravante, LTC), do Acórdão n.º 46/2012, proferido pela 2.ª Secção deste Tribunal, que decidiu não tomar conhecimento de ação, por aquela interposta, de impugnação de deliberação de partido político, por falta de exaustão dos meios internos de impugnação da deliberação impugnanda.

2 — Alega a recorrente o seguinte:

«A — Dá-se como provado que na realidade a ora Recorrente não esgotou a utilização dos meios internos de impugnação;

B — Não tendo a ora Recorrente alegado e demonstrado tal acionamento em sede de impugnação;

C — Tendo a ora Recorrente conhecimento que tal facto consubstancia um requisito para o preenchimento do pressuposto de admissibilidade da tutela jurisdicional do Tribunal Constitucional;

Razões de superior interesse jurídico

D — Contudo, razões de superior interesse jurídico, existiram para que a ora Recorrente não tivesse esgotado os meios de recurso dentro do órgão do MPT — Partido da Terra;

E — Razões que têm como principio base, o respeito pelas disposições constitucionais legais, estatutárias e regulamentares por que se rege qualquer Partido Político, no caso em análise o MPT — Partido da Terra, sendo o garante da sua existência e prossecução dos seus fins;

F — Razões que se subsumem ao facto, de acordo com a 5.ª página do Doc. 8 junto ao processo em epígrafe, pelo MPT — Partido da Terra, ter sido reconvocado um Congresso pela Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional — Drª Maria João Dimas Nogueira;

G — Ora, sendo o Conselho de Jurisdição Nacional o órgão de recurso dentro do MPT — Partido da Terra, para onde a ora Recorrente devia ter recorrido com o objetivo de esgotar os meios internos de impugnação;

H — Sendo o Conselho de Jurisdição Nacional o órgão que à revelia das disposições estatutárias do MPT — Partido da Terra, devidamente depositados no Tribunal Constitucional, no que concerne à convocação de Congressos,

Artigo 17.º (Reunião)

3. O Congresso reúne extraordinariamente para deliberar sobre as matérias previstas nas alíneas *c*), *g*), *i*) e *j*) do Art.° 16° ou sempre que a Mesa o convoque.

Artigo 18.º (Convocação)

2 — A reunião extraordinária do Congresso deve ser convocada pela Mesa com uma antecedência mínima de quinze dias, a solicitação da Comissão Politica Nacional ou de quatrocentos filiados.

I — Reconvocou um Congresso Extraordinário sem ter poderes nem competência para tais atos;

J — À revelia da marcação do Congresso para dia 4 de fevereiro, data que teve a anuência de todos os órgãos e congressista no VIII Congresso Extraordinário do MPT — Partido da Terra, realizado a 5 de novembro de 2011;

L — Considerando que o único órgão de Recurso no MPT — Partido da Terra foi o órgão através da sua representante que violou quer o Estatutos quer a legislação em vigor, quer em reconvocar uma reunião que já tinha tido o seu fim ou seja não era suscetível de continuar, quer em auto substituir-se ao órgão legitimo que seria a Mesa do Congresso:

M — Sendo que a Presidente da Mesa do Congresso não veio a convocar nenhuma reunião, pois já tinha sido previamente marcada uma data, dia 4 de fevereiro de 2012, agindo esta última dentro da legalidade, conforme ata depositada no TC;

N — As razões plasmadas no presente Recurso, foram as que me levaram como Impugnante e agora como Recorrente a considerar que não deveria/ poderia recorrer para o órgão que sendo o único de recurso dentro do MPT — Partido da Terra, foi aquele que juntamente com uma auto denominada Comissão Política Nacional, inverteu o consubstanciado nos Estatutos e perpetrou diversos atos considerados ilegais e por si nulos;

Do Pedido

Assim se requer a V. Exas. que se dignem considerar o presente Recurso procedente e em conformidade considerarem sanada a irregularidade formal;

Procedendo V. Exas. à tomada de conhecimento da impugnação;

Levando assim à declaração de nulidade de todos os atos praticados por militantes/dirigentes (gestão ordinária),

Que não os consubstanciados na Ata da VIII Reunião Extraordinária do Congresso, depositada no Tribunal Constitucional no dia 30 de novembro de 2011;

Com fundamento na probabilidade de ocorrência de danos apreciáveis à prossecução dos objetivos e fins do MPT — Partido da Terra;

Provocados pela divulgação abusiva de atos viciados quer na forma quer no objeto, causadores de perturbação junto dos militantes, simpatizantes e votantes do MPT-Partido da Terra e da opinião pública e publicada.» (fls. 196 a 198)

3 — Notificado para o efeito, o MPT — Partido da Terra veio apresentar as seguintes contra-alegações:

«1.º Impugna-se, por falta de prova, que a impugnante tenha alguma vez agido em representação da Mesa do Congresso do MPT, mas antes como militante e fundadora do mesmo.

[...]

3.º Quanto ao que a impugnante alega como razões de 'superior interesse jurídico', confessamos não entender bem o seu alcance, isto porque o superior interesse jurídico não existe como conceito jurídico e, por tanto, não poderá nunca consubstanciar uma liberalidade "pessoal ou plural" que conduza à "eventual" adaptabilidade da lei aos interesses de cada um. *(Dura lex, sed lex.)*

4.º Remeta-se para o efeito, para o que se alegou nos artigos 33.º a 40.º em sede de resposta à Ação de Impugnação junta aos autos.

[...]

5.º Não obstante a questão prejudicial nos presentes autos consistir na não tomada de conhecimento do objeto da presente Ação de Impugnação, "por falta do pressuposto de admissibilidade consubstanciado na exaustão dos meios internos de impugnação", sempre se dirá,

6.º Quanto ao alegado nos pontos F a L do recurso interposto pela impugnante, que,

7.º O documento n.º 8 junto aos autos pela MPT, é constituído por 12 páginas, sendo que, a página a que se refere a impugnante (5.ª página) tem a sua justificação legal e estatutária na falta do cumprimento por parte da Presidente da Mesa do Congresso dos seguintes atos:

1 — Deliberação da Comissão Política Nacional em reconvocar o VIII Congresso do Partido da Terra para o dia 17 de dezembro de 2011 (conforme Ata da CPN de dia 20 de novembro de 2011 junta aos autos como Doc. n.º 4), com tomada de conhecimento pela Presidente da Mesa do Congresso através de email datado de 23 de novembro de 2011 e de carta registada com aviso de receção, não tendo sido objeto de impugnação (V. páginas 10, 11 e 12 do Doc. n.º 8);

2 — Pedido de reconvocação efetuado à Presidente da Mesa do Congresso pelo então Secretário-Geral, datado de 23 de novembro de 2011, com tomada de conhecimento pela Presidente da Mesa do Congresso através de *e-mail* datado de 23 de novembro e 2011 e de carta registada com aviso de receção, não tendo sido objeto de impugnação (V. páginas 10, 1 e 12 do Doc. n.º 8);

3 — Decisão n.º 02/2011/CJN/MPT proferida pelo Conselho de Jurisdição Nacional em 30 de novembro 2011 (V. páginas 5 a 11 do Doc. n.º 5) com tomada de conhecimento pela Presidente da Mesa do Congresso através de email datado de 30 de novembro de 2011, não tendo sido objeto de impugnação (V. página 1 do Doc. n.º 5), decisão esta proferida na sequência do pedido de esclarecimentos e de reposição da legalidade efetuada pelo Secretário-Geral do MPT através de email datado de 29 de novembro de 2011 (Vide páginas 1 e 2 do Doc. n.º 5), no seguimento do email que lhe fora enviado pela Presidente da Mesa Congresso a 27 de novembro de 2011 (V. páginas 3 e 4 do Doc. n.º 5).

8.º Acresce que, na referida Decisão n.º 02/2011/CJN/MPT proferida pelo Conselho de Jurisdição Nacional em 30 de novembro 2011

(Vide páginas 7 a 11 do Doc. n.º 5), o Conselho de Jurisdição Nacional dirimiu as dúvidas existentes e suscitadas com a interrupção abrupta do VIII Congresso Extraordinário, fruto da demissão inesperada e surpreendente do Presidente da Comissão Política Nacional, e do abandono dos congressistas sem que tivesse sido então anunciada qualquer posição por parte da Mesa do Congresso.

9.º Mais se dirá que na própria Decisão n.º 02/2011/CJN/MPT ficou a Presidente da Mesa do Congresso notificada para 'que dê cumprimento à convocatória solicitada pela CPN para a realização do VIII Congresso Extraordinário nos exatos termos requeridos, concedendo-se à Mesa do Congresso o prazo máximo de 24 horas para efetuar a requerida convocação, com as legais consequências'.

10.º Resulta do exposto que, contrariamente ao que pretende fazer crer a impugnante, a Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional não violou quaisquer normativos legais ou estatutários, uma vez que não foi sua a 'deliberação' de reconvocar o VIII Congresso Extraordinário mas sim da CPN, tendo esta unicamente dirimido o litígio latente ao substituir a Presidente da Mesa do Congresso na 'transmissão' a todos os militantes da deliberação da CPN em Reconvocar o respetivo Congresso para o dia 17 de dezembro de 2011.

11.º Na senda do exposto e provado, se a Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional tivesse 'de facto' usurpado os poderes da Presidente da Mesa do Congresso, então porque razão é que até à presente data não deu entrada no órgão interno do Partido (Conselho de Jurisdição Nacional) nenhum tipo de impugnação de nenhum dos atos elencados, seja por qualquer militante de base ou pela própria Presidente da Mesa do Congresso?

12.º Acresce que, até à presente data, não deu entrada nos órgãos do Partido da Terra qualquer 'suposta' Ata elaborada pela Mesa do Congresso, conforme alega a impugnante no ponto M do seu recurso.

[...]

14.º Face ao exposto se dirá que não é legítimo a nenhum militante partidário, seja ele qual for, utilizar o 'falso' argumento de que não recorre para os órgãos internos como prescreve a lei porque o órgão CJN 'foi aquele que juntamente com uma autodenominada Comissão Política Nacional, inverteu o consubstanciado nos Estatutos e perpetrou diversos atos considerados ilegais e por si nulos'.

15.º Neste sentido, será pertinente questionarmo-nos sobre a verdadeira rácio para a existência de um órgão interno, designadamente um Conselho de Jurisdição Nacional com as sua inerentes competências se todos os militantes pudessem decidir a seu bel-prazer o que quer que fosse sem respeitar as competências próprias dos demais órgãos estatutários bem assim como o que a própria lei prescreve, independentemente da pessoa que preside aos respetivos órgãos.

[...]

21.º Acontece que, segundo os artigos 31.º e 32.º dos Estatutos do MPT, o órgão competente para conhecer estas matérias é o Conselho de Jurisdição Nacional.

Resulta do exposto:

Que nunca a impugnante recorreu aos meios internos normais do Partido para requerer fosse o que fosse, nomeadamente a nulidade das 'deliberações tomadas por um órgão inexistente'.

Que foram cumpridos todos os requisitos e pressupostos legais e estatutários para a reconvocação do VIII Congresso Extraordinário do MPT, à semelhança do que aconteceu aquando da convocatória para a realização do Congresso, por parte da CPN, para a data de 5 de novembro de 2011.»

Cumpre, então, apreciar e decidir.

II — *Da fundamentação*. — 4 — Antes de mais, deve notar-se que, no presente recurso para o Plenário, a própria recorrente admite que não esgotou todos os meios internos de impugnação da deliberação que pretendia ver sindicada pelo Tribunal Constitucional, alegando, contudo, que estaria dispensada desse dever, na medida em que a deliberação que a recorrente reputa de ilegal teria sido proferida pelo órgão jurisdicional do MPT — Partido da Terra.

Não tem, porém, razão.

A exigência formulada pelo n.º 3 do artigo 103.º-C, aplicável *ex vi* artigo 103.º-D, n.º 3, da LTC, não distingue o dever de esgotamento dos meios internos em função do orgão que proferiu a deliberação a impugnar, cabendo aos órgãos jurisdicionais dos partidos políticos, nos termos do artigo 27.º do Regime Jurídico dos Partidos Políticos (aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio) assegurar uma escrupulosa imparcialidade, na apreciação de litígios relativos ao funcionamento dos partidos políticos.

Caso a recorrente considerasse que esse dever de imparcialidade não havia sido cumprido, caber-lhe-ia sempre o direito a recurso jurisdicional, para o Tribunal Constitucional, como, aliás, assegura o n.º 2 do artigo 30.º do referido Regime Jurídico dos Partidos Políticos. O que a recorrente não deveria era ter presumido a parcialidade do órgão jurisdicional, independentemente da deliberação concreta que aquele viesse a tomar, instaurando ação de impugnação sem que antes tivesse recorrido para o competente órgão partidário.

Por conseguinte, em estrita aplicação do n.º 3 do artigo 103.º-C, *ex vi* n.º 3 do artigo 103.º-D, da LTC, mais não resta do que negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão anteriormente proferido.

III — Decisão. —

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* expostos e ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 103.º-C da LTC, aplicável *ex vi* n.º 3 do artigo 103.º-D, decide-se negar provimento ao recurso interposto.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2012. — *Ana Maria Guerra Martins — Catarina Sarmento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Vítor Gomes — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão — João Cura Mariano — Rui Manuel Moura Ramos*.

205946773

Acórdão n.º 107/2012

Processo n.º 859 2011

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

1 — Por decisão da primeira instância proferida em processo penal, foi o arguido Allan Guedes Sharif condenado na pena única de 17 anos de prisão.

Declarada a especial complexidade do processo, por despacho proferido nos autos, foi, com tal fundamento, nos termos do disposto no artigo 107.º, n.º 6, do Código de Processo Penal (CPP), prorrogado de 20 para 30 dias o prazo de recurso previsto no artigo 411.º, n.os 1 e 3, CPP «sem prejuízo do alargamento do prazo em mais 10 dias no caso de o recurso ter por objeto a reapreciação da prova gravada».

O arguido, não se conformando com a decisão condenatória, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, que foi admitido pelo Tribunal *a quo* mas rejeitado, por intempestivo, por decisão sumária do relator no Tribunal *ad quem*, que considerou não ter sido interposto, nos termos legais, recurso para reapreciação da prova gravada, pelo que, à data da interposição do recurso, já se havia esgotado o prazo de 30 dias (20 + 10) que havia sido concedido por força da especial complexidade do processo.

Notificado desta decisão, dela reclamou o arguido, alegando ter interposto recurso para reapreciação da prova gravada, com observância dos requisitos para tanto legalmente exigidos, mas a conferência, por Acórdão de 11 de maio de 2011, indeferiu a reclamação, por considerar que «[n]o estádio atual do ordenamento jurídico nacional, o prazo máximo de recurso de qualquer decisão judicial nunca poderá exceder 30 (trinta) dias [...]» já que o n.º 6 do artigo 107.º do CPP «apenas excecionalmente permite a prorrogação até àquele limite de 30 dias dos prazos de 20 dias prevenidos nos n.os 1 e 3 do [...] artigo 411.º [...], cuja eventual/arbitrária alteração por decisão judicial, porque invasiva da exclusiva competência legislativa sobre a matéria da Assembleia da República, se haverá axiomaticamente por inconstitucional e juridicamente inexistente [...]».

O arguido interpôs ainda recurso deste acórdão para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo o relator no tribunal da Relação de Coimbra, por despacho de 28 de setembro de 2011, rejeitado o recurso nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal (CPP).

Deste último despacho apresentou, então, o recorrente reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 405.º do CPP, que foi, contudo, indeferida por despacho de 15 de novembro de 2011.

É desta última decisão que recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da lei do Tribunal Constitucional (LTC), a fim de ver apreciadas as seguintes questões de inconstitucionalidade:

A norma do artigo 107.º, n.º 6, do CPP, interpretada no sentido de que se «limita a permitir a prorrogação do prazo de recurso de 20 para 30 dias e que, mesmo havendo impugnação da matéria de facto, o prazo de recurso não pode exceder os 30 dias», por violação dos artigos 20.º, n.º 1, 32.º, n.º 1, e 203.º da Constituição da República Portuguesa (CRP);

A norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea *c*), do CPP, interpretada «no sentido de não haver recurso para o STJ de Acórdão da Relação que considera intempestivo o recurso que fora admitido na 1.ª instância», por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP, conforme esclarecimento prestado, por convite, nos termos do artigo 75.º-A, n.º 6, da LTC.

O recurso prosseguiu seus termos, tendo o recorrente apresentado alegações onde conclui:

1 — A interpretação normativa, no nosso entender inconstitucional, que se pretende que seja apreciada por V. Exas. é a interpretação

feita tanto pelo Tribunal da Relação de Coimbra, bem como pelo Supremo Tribunal de Justiça à norma constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea *c*), do CPP.

2 — Ambos os Tribunais interpretam a referida norma no sentido ser irrecorrível para o Supremo Tribunal de Justiça os Acórdãos proferidos pelas Relações que não conheçam a final do objeto do processo, entendendo por isso que os Acórdãos das Relações que rejeitem os recursos por extemporâneos não conhecem a final do objeto do processo, e por conseguinte são irrecorríveis para o STJ.

3 — A Lei não distingue a forma como os Acórdãos da Relação não conhecem a final do objeto do processo. Devendo pois, no nosso entender, tal norma ser interpretada restritivamente, sob pena de violação do direito ao recurso.

4 — Deve distinguir-se formas adjetivas e substantivas de não se conhecer a final do objeto do processo, e neste caso em concreto, parece-nos que esta foi uma causa adjetiva atentatória dos mais elementares princípios e normas constitucionais, nomeadamente dos artigos 32.º n.º 1, e 20.º, n.º 1, da CRP.

5 — Assim, por via da aplicação do artigo 400.º n.º 1 *c*) do CPP e da interpretação que lhe foi dada, resulta coartado o direito de recurso do ora recorrente, e, com isso, mostra-se violado um direito fundamental constitucionalmente consagrado.

6 — O recurso para o STJ não visava a apreciação do objeto do processo, apenas que aquele Tribunal considerasse o recurso tempestivo, e em consequência o Tribunal da Relação de Coimbra fosse obrigado a apreciar o recurso tempestivamente interposto pelo arguido (garantindo, desta forma, um grau de jurisdição, ou seja, o direito ao recurso que está previsto no artigo 32.º n.º 1 da CRP).

7 — O objeto do presente recurso prende-se com o despacho que desatendeu a reclamação em apreço, por ter efetuado uma interpretação normativa do artigo 400.º n.º 1-c) do C.P.P. no sentido de não haver recurso para o STJ de Acórdão da Relação que considera intempestivo o recurso que fora admitido na 1.ª instância, a qual se julga inconstitucional por violação do direito ao recurso previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

8 — As normas cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional são as dos artigos 107.º, n.º 6, e 400.º, n.º 1, alínea *c*), do Código de Processo Penal, com o entendimento que lhes foi dado pelo Venerando Tribunal da Relação de Coimbra, que infra se exporá, que por sua vez foi reafirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça na Douta Decisão que indeferiu a reclamação apresentada pelo arguido, entendimento que na opinião do ora recorrente, salvo Melhor e Mais Douto entendimento, fazem uma errada e inconstitucional interpretação dos artigo 107.º, n.º 6, e 400.º, n.º 1, al, *c*), ambos do CPP, por violação dos artigos 203.º, 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

9 — O recurso da decisão da 1.ª instância foi interposto tempestivamente.

10 — Entende o Venerando Tribunal que o artigo 107.º n.º 6 do CPP limita-se a permitir a prorrogação do prazo de recurso de 20 para 30 dias e que mesmo havendo reapreciação da matéria de facto, o prazo de recurso não pode exceder os 30 dias. Este entendimento é ilegal e inconstitucional por violação das garantias de defesa do arguido, nomeadamente o direito ao recurso, consagrado no artigo 32.º da nossa lei Fundamental e a segurança e confiança das Decisões dos Tribunais.

11 — Está violado o direito constitucionalmente consagrado ao recurso, tratando-se neste caso do direito a um único grau de recurso, sob pena de violação dos artigo 32.º n.º 1, 20.º e 202.º, todos da CRP.

12 — Daí que não sejam admissíveis, numa perspetiva dos direitos de defesa, as rejeições formais que limitem intoleravelmente, dificultem excessivamente, imponham entraves burocráticos ou restringem desproporcionadamente tal direito. É exatamente o que está a suceder no presente caso. Um indivíduo foi condenado a 17 anos de prisão pela Primeira Instância (Tribunal Judicial de Mangualde) e por razões adjetivas/processuais erradas e inconstitucionais (por interpretações inconstitucionais das normas), está a ver o seu direito ao recurso coartado, impedindo-se desta forma, que tal Decisão seja examinada por um Tribunal Superior, por um único grau de recurso.

13 — É certo que o direito ao recurso só pode ser cabalmente exercido uma vez verificados e cumpridos todos os pressupostos e condições de que depende (nomeadamente, o prazo de interposição). Contudo, também é certo que tais pressupostos e requisitos foram cabalmente respeitados pelo ora recorrente, tendo sempre por base a confiança na tutela jurisdicional e nas Decisões dos nossos Tribunais, mormente na Decisão da 1.ª instância que prorrogou o prazo de recurso.

14 — Por isso e em sede interpretativa do citado artigo 107.º, n.º 6, e 400.º, n.º 1, *c*), do CPP, afigura-se-nos que está vedado um entendimento ou interpretação mediante o qual se fixem preceitos tão restritivos que, na prática, suprimem esse direito de recurso, quando essa faculdade está legalmente prevista, mormente quando se pretende assegurar de modo pleno as garantias de defesa do arguido. Mas não só,

15 — Sucede que o Acórdão do Tribunal da Relação conhece *ex novo* da questão. Estamos perante um Acórdão — o Acórdão da Relação de Coimbra de 11 de maio de 2011 — que decide *ex novo* a questão da extemporaneidade do recurso, razão pela qual — e em relação a todos os arguidos — não se aplica qualquer uma das exceções previstas no artigo 400.º, n.º 1, do C.P.P., sob pena de violação do direito ao recurso.

16 — Foi o que entendeu a 2.º Secção do Tribunal Constitucional no Ac. 597/00, que decidiu julgar inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a interpretação do artigo 400.º, n.º 1, *c*), do Código de Processo Penal, segundo a qual não são suscetíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que versem sobre questões de direito processual penal.

17 — O entendimento dado pelo Supremo Tribunal de Justiça ao artigo 400.º n.º 1 *c*) do CPP, para não admitir o Recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, é inconstitucional, por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.º 1, da CRP. Uma vez mais se frisa, ao recorrer-se para o STJ não se estava a utilizar um segundo grau de recurso, apenas se recorria da Decisão que não apreciou o recurso por o considerar intempestivo, o recurso para o STJ não visava a apreciação do objeto do processo, apenas que aquele Tribunal considerasse o recurso tempestivo, e em consequência o Tribunal da Relação de Coimbra fosse obrigado a apreciar o recurso tempestivamente interposto pelo arguido (garantindo, desta forma, um grau de recurso, ou seja, o direito ao recurso que está previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

18 — O Venerando Tribunal da Relação de Coimbra conheceu ex novo de um pressuposto adjetivo, argumentou-se dele para rejeitar a apreciação do recurso pelo STJ, que por sua vez, vem tomar a mesma posição assumida pela Relação de Coimbra, não admitindo um recurso do mesmo para o STJ, fazendo desta forma, uma errada e inconstitucional interpretação dos artigo 107.º, n.º 6, e 400.º, n.º 1, al. *c*), ambos do CPP, por violação dos artigos 203.º, 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e artigo 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Assim,

19 — É da aplicação pela Relação de Coimbra dos arts. 107.º, n.º 6, e 400.º, n.º 1, *c*), do CPP, que desde que tal errada interpretação/aplicação foi feita e conhecida pelo ora recorrente, desde logo se arguiu a sua inconstitucionalidade, por violação dos artigos 203.º, 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. A sua arguição foi suscitada a partir do momento que a Relação de Coimbra rejeita o recurso por extemporaneidade, com base no artigo 107.º, n.º 6, do CPP, inconstitucionalidade desde logo arguida, nomeadamente no recurso para o STJ e na reclamação apresentada ao Presidente do STJ. Não podendo ter sido arguida na interposição de recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra, uma vez que foi o Tribunal de 1.ª Instância que concedeu o referido prazo e acertadamente admitiu o recurso por tempestivamente interposto, tendo tal questão sido, apenas, suscitada na Decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Coimbra, arguindo-se desde logo a sua inconstitucionalidade.

20 — Uma última nota nos cabe relembrar, não obstante a decisão que indeferiu a reclamação não se referir expressamente ao entendimento dado ao artigo 107.º, n.º 6, do CPP, certo é que esta Decisão vem confirmar e servir de fundamento às Decisões anteriores, pelo que conforme o disposto no n.º 6 do artigo 70.º da LTC, uma vez que de tais decisões cabia recurso ordinário, o facto de não se ter recorrido de imediato para o Tribunal Constitucional não fez precludir o direito de interpor o recurso quanto a essa questão.

21 — Face ao supra exposto e por se entender que a interpretação do Venerando Tribunal da Relação de Coimbra, bem como do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é inconstitucional e por tal inconstitucionalidade ter sido arguida, tempestivamente, tanto no recurso por si interposto para o STJ, bem como na reclamação para o Presidente do STJ, se requer que seja dado provimento ao presente recurso, e em consequência ser declarada a inconstitucionalidade dos artigo 400.º, n.º 1, *c*), e 107.º, n.º 6, ambos do CPP, por violação dos artigos 20.º e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

O Ministério Público contra-alegou em sentido divergente do propugnado pelo recorrente, concluindo do seguinte modo:

1.º Segundo a delimitação realizada pelo próprio recorrente, constitui objeto do recurso a questão de inconstitucionalidade da «interpretação normativa do artigo 400.º, n.º 1, *c*), do CPP, no sentido de não haver recurso para o STJ do Acórdão da Relação que considera intempestivo o recurso que fora admitido na 1.ª instância».

2.º No nosso regime processual penal, apesar de um recurso ser admitido em 1.ª instância, na Relação, o recurso deve ser rejeitado por decisão sumária do relator [artigo 417.º, n.º 6, alínea *b*), do CPP], se tiver sido interposto fora do prazo [artigo 420.º, n.º 1, alínea *b*), em conjugação com o artigo 414.º, n.º 2, ambos do CPP].

3.º Dessa decisão sumária cabe reclamação para a conferência (n.º 8 do artigo 417.º do CPP) com a composição e competência que lhe é fixada pelo artigo 419.º do CPP.

4.º Este regime, em que a conferência no tribunal competente para conhecer do recurso, tem a última palavra sobre a admissibilidade do mesmo, não viola as garantias de defesa do arguido, nas quais se inclui o recurso (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição).

5.º Assim, a norma do artigo 400.º n.º 1, alínea *c*), do CPP, na interpretação que constitui objeto do recurso (artigo 1.º), não é inconstitucional, devendo, consequentemente, negar-se provimento ao recurso.

Cumpre apreciar e decidir.

2 — *Delimitação do objeto do recurso*. — Pretende o recorrente ver apreciada, além do mais, a inconstitucionalidade da norma do artigo 107.º, n.º 6, do CPP, interpretada no sentido de que se «limita a permitir a prorrogação do prazo de recurso de 20 para 30 dias e que, mesmo havendo impugnação da matéria de facto, o prazo de recurso não pode exceder os 30 dias», por violação do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, 32.º, n.º 1, e 203.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Não é possível, contudo, nesta parte, conhecer do objeto do recurso.

Com efeito, tendo o recurso de constitucionalidade natureza instrumental, apenas se justifica apreciar a inconstitucionalidade da norma (ou interpretação normativa) nele sindicada quando esta constitua efetivo fundamento jurídico da decisão recorrida, pois que, em tal caso, a eventual procedência do recurso, com a consequente invalidação das razões jurídicas da decisão, implicará necessariamente a alteração do julgado.

Não é, contudo, o que sucede quando o critério normativo que a parte reputa inconstitucional não foi usado na resolução da questão *sub judicio*, caso em que, em contraponto, se revelará inconsequente o eventual juízo de inconstitucionalidade que sobre ele venha a recair.

Com efeito, o Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no despacho de que vem interposto o presente recurso de constitucionalidade, apenas se pronunciou quanto à recorribilidade do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra que indeferiu, por intempestivo, recurso antes apresentado contra a decisão condenatória da primeira instância, tendo-se limitado a aplicar a norma da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP.

Não vinha, portanto, aí posto em causa o prazo dentro do qual seria possível interpor recurso da decisão de primeira instância para a Relação ou qualquer questão atinente à prorrogação desse prazo, à luz disposto no artigo 107.º, n.º 6, do CPP, mas tão somente a regra processual da não recorribilidade para o STJ dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que não conheçam do objeto do processo, a que se reporta a citada alínea *c*) do n.º 1 do artigo 400.º desse diploma.

O recorrente, convidado a pronunciar-se sobre esta questão prévia, reconhece que «a decisão que indeferiu a reclamação não se [refere] expressamente ao entendimento dado ao artigo 107.º n.º 6 do CPP»; defende, porém, que «esta decisão vem confirmar e servir de fundamento às decisões anteriores, pelo que conforme o disposto no n.º 6 do artigo 70.º da LTC, uma vez que de tais decisões cabia recurso ordinário, o facto de não se ter recorrido de imediato para o Tribunal Constitucional não fez precludir o direito de interpor o recurso quanto a essa questão».

Mas assim não é.

Com efeito, ainda que se verificasse o específico condicionalismo processual previsto na invocada norma do n.º 6 do artigo 70.º da LTC — o que não é o caso, pois não está em causa a não interposição de recurso de constitucionalidade de decisão que o admite, por se ter optado por prévio recurso ordinário ou para uniformização de jurisprudência —, certo é que a citada norma legal «[...] não constitui qualquer exceção à regra que se extrai da alínea *b*) do n.º 1: a de que a decisão da qual se interpõe recurso de constitucionalidade há de ter aplicado a norma que constitui o objeto do próprio recurso de constitucionalidade» (cf., neste sentido, Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 587/07, 133/09 e 57/2012).

É que, como se explicita no citado Acórdão n.º 133/09, «daquele n.º 6 apenas decorre que a não interposição de recurso de constitucionalidade de certas decisões que o admitem, por se ter optado por recurso ordinário ou por recurso para uniformização de jurisprudência, não impede que, na improcedência deste recurso, se recorra da decisão que o julgue para o Tribunal Constitucional. Mas já não decorre daquele n.º 6 qualquer ficção de aplicação, na ulterior decisão, de todas as normas que haviam sido aplicadas na primeira decisão».

Neste conspecto, não se apreciará, por inútil, a questão de inconstitucionalidade atinente à norma do artigo 107.º, n.º 6, do CPP.

3 — *Do mérito do recurso*. — Delimitado, nos termos expostos, o objeto do recurso, cumpre apreciar se a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea *c*), do CPP, quando interpretada no sentido de não haver recurso para o STJ de acórdão da Relação que considera intempestivo o recurso que fora admitido na 1.ª instância», viola o direito ao recurso consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

Constituindo a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 9 de novembro, a base legal em que assenta a interpretação ora sindicada, importa, preliminarmente, sublinhar que ela, no contexto sistemático em que se insere, constitui expressa exceção ao princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais, enunciado no artigo 399.º do CPP, representando, pois, uma opção legal clara no sentido de, em desvio àquele princípio, não admitir recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de «acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objeto do processo».

Por outro lado, confrontando as redações vigente e pretérita do preceito ora em referência, verifica-se que este, após a reforma de 2007, deixou de enunciar como critério de insindicabilidade dos acórdãos das relações o que assentava no respetivo efeito (não pôr termo ao processo), substituindo-o por um critério objetivo que assenta no respetivo conteúdo decisório (não conhecer, a final, do objeto do processo).

Ora, havendo decisões que põem termo à causa mas não conhecem do objeto do processo, parece que se restringiu o elenco das decisões da Relação recorríveis para o STJ, ampliando-se, desse modo, o âmbito da exceção de irrecorribilidade, que passou a integrar, não apenas os acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não ponham termo à causa, mas também todos aqueles que ponham termo à causa mas não conheçam do objeto do processo, o que antes não estava, pelo menos na previsão literal da lei, previsto como fundamento de irrecorribilidade (cf., neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, Universidade Católica Editora, 2007, p. 1002; José de Souto Moura, «Recursos — A disciplina dos recursos em processo penal segundo a reforma da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto», em *Revista da Universidade Portucalense,* n.º 13, 2008; e Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, Editorial Verbo, 2009, p. 318).

Não admitem, pois, recurso, no atual quadro legal de definição, positiva e negativa, das competências do Supremo Tribunal de Justiça, os acórdãos das relações que não julgam o mérito da causa [cf. artigos 97.º, n.º 1, alínea *a*), e 419.º, n.º 3, alínea *b*), do CPP], sendo que foi com esse fundamento que a decisão recorrida considerou ser, no caso, irrecorrível o Acórdão da Relação de Coimbra que julgou intempestivo o recurso antes admitido pela 1.ª instância.

A questão essencial que importa, assim, apreciar, à luz do parâmetro de constitucionalidade enunciado pelo recorrente (artigo 32.º, n.º 1, da CRP), é a de saber se o direito ao recurso, na sua expressão garantística máxima, confere ao arguido o direito de ver reapreciada pelo Supremo Tribunal de Justiça, não a decisão que o condena, no caso na pena de 17 anos de prisão, mas aquela que não admite, por intempestivo, o recurso dela interposto, fazendo, desse modo, operar o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em primeira instância.

O instituto recursório, no âmbito do sensível domínio normativo em que nos movemos, encerra, como todos os demais institutos que nele se enquadram, uma tensão dialética permanente e nunca integralmente harmonizável entre duas finalidades antinómicas do direito processual penal: por um lado, a realização da justiça penal e, com ela, a efetivação do poder punitivo do Estado; por outro, a garantia de que tal desiderato não é alcançado com o sacrifício dos direitos fundamentais da pessoa humana, desde logo, do arguido, a quem a lei Fundamental expressamente reconhece, no seu artigo 32.º, um direito fundamental de defesa (sublinhado, em geral, tal traço antinómico do direito processual penal, cf. Figueiredo Dias, *Código de Processo Penal. Processo Legislativo*, Assembleia da República, 1999, fls. 31-30).

É, pois, na tentativa constitucionalmente imposta de realizar a concordância prática dos valores, de sinal inverso, que estruturam o processo penal, que o Tribunal Constitucional tem, na vasta jurisprudência sobre o tema, solucionado as diversas questões de inconstitucionalidade normativa suscitadas por alegada violação do direito fundamental ao recurso, parametrizando nuclearmente a sua apreciação à luz da injunção constitucional de que o arguido seja «julgado no mais curto prazo», o que só se alcança com um processo célere e eficaz, «compatível com as garantias da defesa» (entre elas, o direito ao recurso), que se prefiguram, assim, como limite imanente, aferido em concreto, de realização do processo penal (artigo 32.º, n.º 2, da CRP).

Os recursos são «meios de obter a reforma da sentença injusta, da sentença inquinada de vício substancial ou de erro de julgamento» (Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado,* vol. V, Reimpressão, Coimbra, 1984, p. 212), pretendendo-se, através deles, um novo exame da causa, por parte do órgão jurisdicional hierarquicamente superior.

Tal definição, embora construída no contexto processual civil, tem o mérito de sublinhar que o recurso é, antes de mais, um meio de reação contra a decisão de mérito que, no termo final do processo destinado a realizar a justiça do caso, resolve o litígio, condena ou absolve o arguido; por outro lado, traduzindo o recurso, em análise estrutural, «uma nova apreciação judicial de matéria já julgada» por instância jurisdicional superior (Manuel Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal*, vol. 2.º, Lisboa, 1986, p. 280), o que a expressa consagração constitucional do direito do arguido ao recurso quer significar e garantir

é, *nuclearmente o* direito de ver reapreciada, pelo menos num grau de recurso, a sentença final condenatória contra si proferida (princípio do duplo grau de jurisdição).

Assim, situando o recurso nessa sua área nuclear de justificação e operacionalidade — enquanto meio primacialmente dirigido à correção de erros ou vícios das decisões de mérito ou de fundo —, sublinhou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 118/90, constituir «a faculdade de recorrer da condenação [...] peça dominante do quadro dialético em que se desenvolve o processo penal: é ela que permite ao arguido superar a antítese entre o interesse público à condenação e o seu próprio interesse de defesa e obter a reforma da sentença injusta, de sentença inquinada de vício substancial ou de erro de julgamento», pelo que «a faculdade de recorrer da sentença condenatória proferida em primeiro julgamento, qualquer que seja a dimensão dada ao recurso, há de inserir-se naquele complexo de garantias que caracterizam o direito de defesa».

Reconhecendo-se, porém, que o recurso é, no seu contexto constitucional, um *instrumento de garantia* do direito de defesa do arguido, é este último que deve substantivamente nortear a maior ou menor latitude do meio garantístico, expandindo-o para outros domínios decisórios quando se demonstre, na dinâmica do processo, que só pela garantia do recurso se efetiva o direito de defesa.

Assim sendo, integrar-se-á também no âmbito nuclear de tutela constitucional do direito ao recurso, em tal perspetiva substantiva, a garantia de que se poderá recorrer perante um diferente e hierarquicamente superior órgão jurisdicional, não apenas da decisão final condenatória, mas também de todos os «atos judiciais que, durante o processo, tenham como efeito a privação ou a restrição da liberdade ou de outros direitos fundamentais do arguido» (Acórdão n.º 31/87 e, reiterando-o, Acórdãos n.os 259/88, 265/94 e 610/96, entre outros).

Como estará dela excluída, por desnecessariamente compressora de outros direitos fundamentais cuja efetiva proteção implica uma eficaz repressão do crime, a pretensão de sindicar perante um tribunal superior «todo e qualquer ato do juiz», não podendo, pois, entender-se que «o legislador (esteja) constitucionalmente adstrito a consagrar a garantia de recurso constitucional quanto a todos os despachos proferidos em processo penal» (Acórdãos n.os 31/87, 118/90, 332/91, 189/92 e 265/94).

A essa luz conciliatória, «se há de admitir que essa faculdade de recorrer seja restringida ou limitada em certas fases do processo e que, relativamente a certos atos do juiz, possa mesmo não existir, *desde que*, dessa forma, «se não atinja o conteúdo essencial dessa mesma faculdade, ou seja, o direito de defesa do arguido» (citado Acórdão n.º 31/87).

O Tribunal Constitucional, em concretização de tais premissas, de ordem axiológica e conceitual, não tem, assim, censurado, na perspetiva da sua conformação constitucional, variadíssimas soluções normativas, inclusive de índole interpretativa, que, relativamente a determinados atos judiciais situados afora daquele nuclear perímetro decisório, vedam ao arguido o direito ao recurso: irrecorribilidade do despacho do juiz que designa dia para julgamento em processo correcional (Acórdãos n.os 31/87 e 118/90); irrecorribilidade do despacho que recebe a acusação por crime de emissão de cheque sem provisão (Acórdão n.º 259/88); irrecorribilidade do despacho de pronúncia (Acórdãos n.os 353/91, 265/94, 610/96, 468/97, 30/01), irrecorribilidade do despacho de pronúncia, na parte em que decide de questões prévias ou incidentais (Acórdãos n.os 216/99 e 387/99); irrecorribilidade do despacho do juiz que indefere requerimento de realização de diligências instrutórias (Acórdãos n.os 371/00 e 375/00); irrecorribilidade do despacho que nega a liberdade condicional (Acórdão n.º 321/93); irrecorribilidade do despacho que declara a incompetência em razão do território (acórdão n.º 158/2003); irrecorribilidade dos acórdãos das relações proferidos em incidente de recusa de juiz (Acórdão n.º 565/2007).

Mas, em aplicação do mesmo critério de apreciação, o Tribunal não deixou de julgar inconstitucional a interpretação que, fundada na norma legal ora em apreço, na redação anterior à entrada em vigor da Reforma de 2007, considerou ser irrecorrível decisão do Tribunal da Relação que se pronuncie pela primeira vez sobre a especial complexidade do processo, pois que aqui, ao contrário do que se entendeu ocorrer nos recursos decididos pelos citados arestos, o direito de defesa do arguido, face à intensidade lesiva de uma tal decisão inovatória, que implicava a ampliação dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, impunha, como condição da sua efetivação no processo, a possibilidade de contra ela reagir através de um grau de recurso (Acórdão n.º 686/04).

Do mesmo modo, apreciando interpretação normativa do mesmo artigo 400.º, n.º 1, alínea *c*), do CPP, na sua anterior redação, que distinguia, para efeitos de admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, as decisões das relações que, por razões de natureza adjetiva, punham termo ao processo daquelas que operavam tal efeito mas pela apreciação do mérito do recurso, considerando apenas estas últimas sindicáveis, considerou o Tribunal Constitucional tratar-se de uma «distinção arbitrária ou injustificada quanto ao exercício do direito ao recurso que o n.º 1 do artigo 32.º abre ao arguido», pois que, «pondo a decisão questionada [...] realmente termo ao processo, é arbitrário ou injustificado, na perspetiva das garantias de defesa do arguido, distinguir entre pôr termo à causa por razões de direito penal substantivo e pôr termo à causa por razões de direito processual penal», para o efeito de sujeitar esta última categoria de decisões ao regime de insindicabilidade consagrado na citada norma legal (Acórdão n.º 597/00).

Os citados exemplos jurisprudenciais demonstram, pese embora a diversidade normativa dos recursos neles apreciados e o diferente sentido do juízo final de constitucionalidade neles formulado, que a razão da conformidade ou desconformidade constitucional das opções normativas então em apreciação, embora emergente da análise do conteúdo decisório do ato judicial de que se pretendia recorrer, assentava fundamentalmente na onerosidade dos efeitos dele decorrentes, *na concreta dinâmica processual em que foram praticados*, apenas se admitindo como constitucionalmente legítimas soluções de irrecorribilidade que não afetassem o núcleo essencial do direito de defesa do arguido (designadamente, por estarem em causa meras questões incidentais ou interlocutórias cuja decisão por uma única instância não comprometia a possibilidade de reagir, a final, pela via do recurso, contra a decisão de mérito) e postergando, por ilegítimas, todas aquelas que, por inviabilizarem a reapreciação de decisões de expressiva intensidade lesiva, atingiam a essência de um tal direito fundamental de defesa.

É também em função de uma tal perspetiva das coisas que se impõe analisar o presente recurso.

Sustentou a decisão recorrida, para justificar o juízo de não inconstitucionalidade ora em apreço, além do mais, que «o direito ao recurso só pode ser cabalmente exercido uma vez verificados e cumpridos todos os pressupostos e condições de que depende» e que «o artigo 32.º, n.º 1, da CRP [...] não dispensa o respeito por exigências e pressupostos processuais que os interessados devem satisfazer, como seja a interposição do recurso dentro do prazo legalmente estabelecido».

Sucede que, não se pondo em causa que assim seja, a questão que aqui se coloca é a de saber se é constitucionalmente legítimo que, tal como resulta da interpretação normativa sob recurso, a decisão da relação que julga inverificados os pressupostos processuais de um recurso antes admitido pela primeira instância seja, ela própria, insindicável por via de recurso, sobretudo quando, como é o caso, dela resultará o imediato trânsito em julgado da decisão da primeira instância que condena o arguido numa pena de prisão superior a 8 anos de prisão, da qual seria possível recorrer caso a relação confirmasse, em apreciação de mérito, essa mesma condenação [artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), do CPP].

É que não está em causa, no caso vertente, a recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça de um acórdão da relação que reaprecia, em sede de recurso, decisão da primeira instância que não conhece, a final, do objeto do processo, caso em que seria incontroversa, por manifestamente satisfeito o duplo grau de jurisdição, a não inconstitucionalidade da solução expressamente imposta pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP (cf., neste sentido, Acórdão n.º 44/2005, apreciando questão de inconstitucionalidade atinente à irrecorribilidade de acórdão da relação que reapreciou, em sede de recurso interlocutório, decisão da primeira instância que não julgou nulas escutas telefónicas).

Na situação processual dos autos, o arguido, depois de ver admitido pela primeira instância o recurso por si interposto da decisão condenatória (no prazo de 40 dias que lhe havia sido, por despacho, concedido, por força da especial complexidade do processo, caso viesse a requerer a reapreciação da prova gravada), vê-se confrontado com uma decisão da Relação que, sem prévio contraditório, considerou que o n.º 6 do artigo 107.º do CPP apenas permite a prorrogação do prazo de recurso até ao limite máximo de 30 dias, não admitindo, com fundamento em extemporaneidade, o recurso.

Ora, se é certo que a questão da tempestividade do recurso foi apreciada pela primeira instância e pela relação, ainda que em sentidos divergentes, a verdade é que, sendo o recurso um meio de impugnação das «decisões cujos efeitos se repercutam negativamente na [...] esfera [do arguido]» (José Manuel Vilalonga, «Direito de recurso em processo penal», em *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais,* Almedina, pp. 368-369), só faz sentido equacionar o surgimento do correspondente direito na esfera jurídico-processual do arguido quando é proferida a primeira decisão desfavorável.

E, encarando o recurso como instrumento de garantia de um direito fundamental de defesa, só deverá ser reconhecido ao arguido, em tal caso, o poder de ver reapreciada a decisão por tribunal superior quando não lhe foi dada a prévia possibilidade de, expondo as suas razões de defesa, influir nessa primeira apreciação judicial desfavorável (assim é que, em jurisprudência constante, tem o Tribunal Constitucional decidido não violar o direito de recurso do arguido, entendido como direito a um duplo grau de jurisdição, a interpretação normativa que considera irrecorrível o acórdão condenatório da relação proferido no recurso interposto de decisão absolutória, pois que, pese embora a novidade da condenação pela relação, teve o arguido a possibilidade de expor previamente perante esta instância de recurso as suas razões de defesa; cf., entre outros, Acórdãos n.os 682/06 e 424/09).

Sucede que, no *caso sub judicio*, como ressalta da dinâmica processual que precedeu a prolação do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, não teve o arguido a possibilidade prévia de exercer o contraditório quanto à questão da intempestividade do recurso, cuja apreciação não se bastava, aliás, com a mera contagem do respetivo prazo, por forma a poder invocar perante a Relação, antes da tomada da decisão que julgou intempestivo o recurso, as razões que poderiam infirmar esse entendimento.

Sendo assim, o que se sujeita à apreciação do Tribunal Constitucional, no presente recurso, é saber se a solução normativa de *irrecorribilidade* da decisão da relação que julga intempestivo recurso admitido pela primeira instância é, ou não inconstitucional, sendo certo que, *relativamente a esta decisão*, não pode o arguido, na interpretação normativa sindicada, dela recorrer num único grau, não sendo também válido, em tal contexto, o argumento invocado pela decisão recorrida de que, bastando-se o direito ao recurso, garantido no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, com um grau de recurso, ou segundo grau de jurisdição, o arguido «já (o) utilizou ao recorrer para o tribunal da Relação».

Ora, feitas tais precisões, não se pode ignorar as particularidades processualmente relevantes do presente recurso, pelo que, sem risco de descaracterização da natureza necessariamente normativa da questão de constitucionalidade, é de ponderar, de um lado, a intensidade lesiva/ofensiva da decisão que, na interpretação sindicada, não admite recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e, por outro, a circunstância de o arguido não ter tido a oportunidade de apresentar as suas razões de defesa antes de a mesma ser proferida.

Quanto ao primeiro aspeto, a necessidade do recurso deve aferir-se em função da sua utilidade como instrumento de garantia do direito de defesa do arguido. Ora, a efetivação do direito de defesa do arguido torna-se tão mais premente quanto mais intensos forem os efeitos que da decisão judicial decorrem para a sua esfera jurídica, sendo que nesta se incluem, não apenas os direitos fundamentais que a Constituição reconhece a qualquer cidadão, mas também aqueles que esta especialmente concede ao arguido enquanto visado por um concreto processo penal.

E nesta última categoria necessariamente se integra o próprio direito ao recurso, tendo em linha de conta que é tão gravosa a decisão condenatória como aquela que não admite o recurso dela interposto.

Ora, o Tribunal Constitucional, no já citado Acórdão n.º 597/00, embora não tenha perspetivado o objeto do recurso nos precisos termos ora equacionados, julgou efetivamente inconstitucional a norma da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, na anterior redação, quando interpretada no sentido de serem insuscetíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que versem sobre questões de direito processual penal.

Nesse recurso, tal como no presente, o que se discutia era precisamente interpretação normativa que, tendo por fonte norma que (apenas) não admitia recurso para o Supremo dos acórdãos, em recurso, das relações que não pusessem termo ao processo, considerava serem (também) irrecorríveis os acórdãos das relações que, por razões de natureza processual, põem termo ao processo, sendo praticamente idêntico ao dos presentes autos o contexto processual em que foi acolhida uma tal interpretação da lei.

E para o juízo então formulado quanto ao caráter «arbitrário» e «injustificado» dessa interpretação, na perspetiva das garantias de defesa do arguido, não pôde ter deixado de concorrer a perceção de que o efeito preclusivo de um acórdão da relação que, por razões de natureza processual, põe termo ao processo (aí, como aqui, o acórdão da Relação rejeitou, por razões de forma, o recurso interposto da decisão de primeira instância que condenou o arguido por crime *punível* com pena superior a oito anos) não é equiparável, em termos de gravidade decisória, ao que decorre de um acórdão que não conhece do objeto do processo mas não lhe põe termo.

No primeiro caso, encerra-se a discussão quanto ao mérito da condenação, pois que da decisão da relação que rejeita o recurso inevitavelmente decorre o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida pela primeira instância; no segundo, apenas transita a decisão quanto à questão adjetiva, de natureza interlocutória ou incidental, nela resolvida, mantendo-se aberta a possibilidade de discussão quanto à justiça material da condenação pela primeira instância.

Ora, fazendo apelo à apreciação conciliatória dos valores antinómicos do processo penal, que a Constituição impõe, não pode admitir-se, em nome de um processo penal célere e eficaz, a insindicabilidade da decisão da relação que rejeita, por intempestivo, sem contraditório, o recurso interposto de decisão da primeira instância que condena o arguido em pena de prisão igual ou superior a 8 anos de prisão.

Os efeitos altamente gravosos de uma eventual decisão errada ou ilegal, quanto a tal matéria, devem ser prevenidos pela garantia, nesse caso, de um grau de recurso, sendo certo que é precisamente em razão da gravidade de uma decisão condenatória da relação que aplica ao arguido pena de prisão em medida igual ou superior a 8 anos de prisão que a lei lhe confere o direito de dela recorrer até ao Supremo Tribunal de Justiça, reconhecendo-lhe, em tais casos, um triplo grau de jurisdição [artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), *a contrario,* do CPP].

O direito de defesa do arguido impõe, pois, que, pelo menos nos casos em que o Supremo teria competência, a final, para conhecer do mérito do recurso, se reconheça ao arguido o direito de ver por esta instância reapreciada a decisão da relação que, sem prévio contraditório, rejeitou, por intempestivo, o recurso interposto da decisão condenatória da primeira instância que foi por esta última admitido.

É que à gravidade da decisão acresce a circunstância de ao arguido não ter sido previamente facultada a possibilidade de expor as suas razões de defesa perante a instância decisória (a relação).

Assim, retomando a segunda variável de análise acima enunciada, o único modo de garantir ao arguido o efetivo exercício do seu direito fundamental de defesa é permitir que este possa sindicar perante o tribunal superior (o Supremo) a bondade de tão gravosa decisão de forma, expondo no respetivo recurso as razões de defesa que antes não teve a oportunidade de invocar.

Por tais razões, justifica-se a formulação de um juízo de inconstitucionalidade que, embora recaindo sobre a interpretação normativa sindicada, restrinja a sua amplitude, pois que, se não merece censura constitucional a interpretação que vede a reapreciação pela mais alta instância ordinária de recurso de todo e qualquer acórdão da relação que não admita, por intempestivo, recurso para si interposto, é já de admitir a desconformidade com a lei fundamental quando a decisão da relação que, com esse fundamento de natureza processual, rejeita o recurso interposto de sentença que condena o arguido em pena de prisão igual ou superior a oito anos, operando o respetivo trânsito, sem antes lhe dar a possibilidade de se pronunciar sobre essa questão prévia.

Se é constitucionalmente exigível que os autores de crimes sejam julgados e punidos, com celeridade e eficácia, pela sua prática, não é aceitável, também na perspetiva constitucional, que isso se consiga com um intolerável sacrifício do direito de defesa do arguido.

É o que sucederia, pelas enunciadas razões, com a adoção do entendimento normativo ora em apreço, pelo que cumpre julgar inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP, a norma da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, interpretada no sentido de não haver recurso para o STJ de Acórdão da Relação que, sem prévio contraditório, considera intempestivo o recurso, admitido na 1.ª instância, de decisão que condena o arguido em pena de prisão igual ou superior a oito anos de prisão.

III — *Decisão*. — Pelo exposto, decide-se:

a) Não conhecer da questão de inconstitucionalidade atinente à norma do artigo 107.º, n.º 6, do CPP, interpretada no sentido de que se «limita a permitir a prorrogação do prazo de recurso de 20 para 30 dias e que, mesmo havendo impugnação da matéria de facto, o prazo de recurso não pode exceder os 30 dias»;

b) Julgar inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP, a norma da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, interpretada no sentido de não haver recurso para o STJ de Acórdão da Relação que, sem prévio contraditório, considera intempestivo o recurso, admitido na 1.ª instância, de decisão que condena o arguido em pena de prisão igual ou superior a oito anos de prisão;

c) Consequentemente, conceder provimento ao recurso, devendo a decisão recorrida ser reformada em conformidade com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 6 de março de 2012. — *Carlos Fernandes Cadilha — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Maria Lúcia Amaral — Gil Galvão* (vencido quanto ao conhecimento do recurso, no essencial porque, no sistema de recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade vigente em Portugal, não é admissível o recurso de amparo, sendo certo que o recorrente tinha a possibilidade de recurso direto de constitucionalidade do acórdão do Tribunal da Relação).

205946895

Acórdão n.º 108/2012

Processo n.º 774/2010

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Maria da Conceição Quintas de Jesus propôs, no 2.º juízo cível da Comarca de Vila do Conde, ação contra Alfredo Fernandes Milhazes, pedindo que se declarasse que este último era seu pai e que, em conformidade, fosse alterado o seu assento de nascimento.

Alegava que em 1982 intentara no Tribunal Judicial de Póvoa do Varzim ação com o mesmo pedido e contra o mesmo réu; e que, tendo sido este então absolvido do pedido por se verificar a exceção de caducidade prevista nos n.os 1 e 4 do artigo 1817.º do Código Civil, na redação à altura vigente, lhe assistia agora a ela, autora, o direito de interpor

nova ação, uma vez que o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 23/2006, havia entretanto declarado com força obrigatória geral a inconstitucionalidade do prazo de dois anos para a interposição da ação de investigação da paternidade (previsto, precisamente, no mencionado n.º 1 do artigo 1817.º do CC).

Contestou o réu, invocando a exceção do caso julgado.

Por despacho saneador, julgou-se procedente a exceção, pelo que se absolveu o réu da instância.

2 — Inconformada, apelou Maria da Conceição Quintas de Jesus para o Tribunal da Relação do Porto.

O Tribunal da Relação, que entendeu inexistir caso julgado, revogou a decisão recorrida e ordenou o prosseguimento dos autos.

Interpôs então o réu, Fernando Alfredo Milhazes, recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça que, por Acórdão datado de 9 de setembro de 2010, lhe veio a dar razão.

Entendeu na verdade o Supremo que "[...] a circunstância de o Tribunal Constitucional ter proferido, em Plenário, o Acórdão n.º 23/06, de 10 de janeiro de 2006, no qual foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, na medida em que prevê, para a caducidade do direito a investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioridade do investigante, por violação das disposições conjugadas dos artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição, em nada afeta a decisão judicial já transitada em julgado que declarou a caducidade de tal direito da Autora, na ação anterior referida no presente Acórdão.

Com efeito, é a própria Constituição da República que, no n.º 3 do seu artigo 282.º, ressalva os casos julgados, de modo a assegurar a intangibilidade de tais decisões pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das suas normas, com força obrigatória geral.

Não tem assim viabilidade a asserção da Recorrente, contida na conclusão 6.ª das suas contra-alegações, no sentido de que as disposições dos artigos 493.º, 494.º e 497.º do CPC, se devem ter também por inconstitucionais, na medida em que proponham aplicar-se às ações de investigação da paternidade ou da maternidade.

Não é possível declarar-se inconstitucional o que é previsto e tutelado pela própria Constituição, como é bom de ver. [...]"

3 — Desta decisão interpôs recurso para o Tribunal Constitucional a autora, Maria da Conceição Quintas de Jesus.

Dizia, no respetivo requerimento, que o recurso era interposto ao abrigo do disposto nas alíneas *b*) e *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e que já havia sustentando, nas alegações oferecidas na apelação e no recurso de revista, "que as normas do C. P. Civil relativas ao caso julgado não podem ser interpretadas no sentido da sua aplicação a ações de investigação de paternidade, sob pena de contenderem com o disposto nos arts. 16.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP.".

A requerente foi então convidada, pela relatora no Tribunal Constitucional, a aperfeiçoar o requerimento de interposição do recurso, de modo a que se cumprissem os requisitos exigidos pela parte final do n.º 1 do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Na sequência da resposta a este convite, e de decisão sumária proferida pela relatora, decidiu o Tribunal, no Acórdão n.º 418/2011, proferido em conferência, admitir o recurso de constitucionalidade quanto à norma constante da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 494.º do Código de Processo Civil, quando interpretado no sentido segundo o qual a exceção dilatória do caso julgado abrange, também, as ações não oficiosas de investigação da paternidade, ordenando-se, em relação ao recurso, de objeto assim circunscrito, a produção das correspondentes alegações.

4 — Nestas, a recorrente concluiu do seguinte modo:

1.ª) Não se põe em causa que o n.º 3 do artigo 282.º da C. R. P. veda em termos gerais a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade aos casos julgados.

2.ª) Todavia, a questão que levantamos, quer nas alegações para a Relação, quer nas alegações para o S. T. J., quer neste recurso, é a de saber se as ações de investigação não oficiosa de paternidade/maternidade geram a ocorrência de caso julgado,

3.ª) Ou, dito de outro modo, se a interpretação da lei processual civil no que concerne ao caso julgado, nomeadamente do artigo 494.º, n.º 1, alínea *i*) do C. P. Civil, no sentido de que se aplica a tais ações, viola ou não as normas constitucionais.

4.ª) É nossa convicção que efetivamente viola.

5.ª) Assim concluímos, porque a referida norma processual consubstancia prescrição da lei ordinária pré-existente à entrada em vigor da atual Constituição, pelo que tem que ter-se em conta o disposto no primitivo artigo 293.º (hoje n.º 2 do artigo 290.º) da lei Fundamental que estatui que "O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição e seus princípios".

6.ª) Ora, é evidente que o artigo 494.º, n.º 1, alínea *i*) do C. P. Civil, na medida que pretenda sobrepor-se, fazendo-os precludir de forma inaceitável, aos direitos à identidade pessoal e de estabelecer família, contraria normas e princípios fundamentais da Constituição, nomeadamente os consignados nos seus arts. 12.º, 1.6.º, 18.º, 25.º, n.º 1 e 36.º, n.os 1 e 4.

7.ª) Isto, porque não pode admitir-se que a preocupação de ordem meramente funcional de evitar reproduzir ou contrariar uma decisão anterior possa alguma vez sobrepor-se à garantia dos direitos fundamentais, e particularmente desta ordem, sob pena de uma drástica e inaceitável inversão de valores.

8.ª) Por conseguinte, qualquer interpretação do citado artigo do C. P. Civil no sentido de que se aplica a processos em que se discutem direitos como os que, no caso, se pretende exercer tem que ter-se como inconstitucional e abrangida pela revogação constitucionalmente prevista.

9.ª) Em boa verdade, a existência de contradição com as normas constitucionais que aqui se sustenta é análoga à que ocorre relativamente ao n.º 1 do art. 1817.º e que levou à declaração de inconstitucionalidade desta norma,

10.ª) Porque em ambos os casos estamos perante normas meramente adjetivas alicerçadas em considerações de ordem prática, abusivamente preclusivas do exercício dos mesmos direitos fundamentais.

11.ª) Tem, por isso, que considerar-se inconstitucional, e por isso revogada, a norma do artigo 494.º, n.º 1, alínea *i*) do C. P. Civil quando interpretada no sentido da sua aplicabilidade aos processos em que se discutam ou se pretendam exercer direitos fundamentais como os que no caso *sub judice* estão em apreciação.

Sem conceder

12.ª) O facto de o legislador estatuir no artigo 1813.º do C. C. que, no caso de ação oficiosa de investigação, a sua improcedência não impede a instauração de nova ação — o que não acontece com outros tipos de ações intentadas pelo Ministério Público — revela bem que se reconhecia que, no caso, estamos perante o exercício de um direito fundamental que justifica excecionar-se ao regime do caso julgado.

13.ª) Consideração esta que, à luz da atual Constituição e das garantias aos direitos fundamentais que estabelece, ganha um peso muito mais substancial.

14.ª) Sendo frouxa e inconsistente, como resulta das considerações que supra se alinharam, a justificação dada por alguns autores para o disposto no art. 1813.º, que se consubstancia numa alegada maior falibilidade do Ministério Público.

15.ª) É evidente que o facto de se estabelecer que não ocorre caso julgado nas ações oficiosas e o mesmo não acontecer com as não oficiosas, constitui uma violação do princípio da igualdade consignado no artigo 13.º da Constituição.

16.ª) Violação que assume especial gravidade atento o melindre e a relevância dos direitos que estão em causa,

17.ª) Pelo que, também por este fundamento, se impõe a declaração de inconstitucionalidade da interpretação dos arts. 494.º, n.º l, alínea *i*) do C. P. Civil com o sentido que repudiamos.

18.ª) Não obstante a A. desta ação ter arguido a inconstitucionalidade desta norma na interpretação supra referida, e a sua implícita revogação parcial ocorrida com a entrada em vigor da atual Constituição, o S. T. J. limitou-se a negar provimento ao seu recurso alegando que a declaração de inconstitucionalidade do n.º 1 do art. 1817.º não pode produzir efeitos relativamente à presente ação, por ocorrer caso julgado, louvando-se no disposto no artigo 282.º, n.º 3, da CRP.

19.ª) Abstendo-se, assim, de pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade arguida pela A. quanto à alínea *i*) do n.º 1 do artigo 494.º do C. P. C. na interpretação a que nos vimos referindo.

20.ª) Do que resultou aplicar uma norma (a do art. 494, n.º 1, alínea *i*) cuja inconstitucionalidade parcial, e implícita parcial revogação, tinha sigo arguida — o que confere à A. o direito de recorrer para este tribunal, conforme prevê o artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*) da Lei n.º 28/82, de 15/11."

O recorrido não contra-alegou.

Importa apreciar e decidir

II — Fundamentação

4 — Está em causa, no presente recurso, a questão de saber se é conforme à Constituição a interpretação do disposto no n.º 1, alínea *i*), do artigo 494.º do Código de Processo Civil, segundo a qual a exceção dilatória do caso julgado, aí prevista, abrange também as ações não oficiosas de investigação da paternidade.

De acordo com a argumentação da recorrente, que sustenta a tese da inconstitucionalidade, a questão não se resolve, como a resolveu o tribunal *a quo,* com a invocação do disposto no n.º 3 do artigo 282.º da Constituição. No seu entender, uma coisa é a determinação dos efeitos das decisões do Tribunal Constitucional que declaram, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas jurídicas, determinação essa levada a cabo pelo referido n.º 3 do artigo 282.º da

CRP; e outra, completamente distinta, é a de saber como é que, em uma leitura conforme à Constituição, se deve recortar o âmbito de matérias para a qual valerá a exceção dilatória do caso julgado, prevista pela alínea *i*) do n.º 1 do artigo 494.º do Código de Processo Civil. É que é muito diverso, diz-se, o alcance das duas questões. De acordo com o *iter* argumentativo percorrido pela recorrente, a primeira terá apenas o alcance restrito de determinar quais os efeitos das declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral; ao passo que a segunda terá alcance diverso, e bem mais vasto, pois que dirá respeito à questão de saber se as normas de direito processual comum que preveem a exceção dilatória do caso julgado (normas, que, no dizer da recorrente, são "de ordem pragmática que indiscutivelmente condicionam e fazem mesmo precludir o exercício dos direitos [...]" não devem ser, por imposição constitucional, interpretadas restritivamente, de tal ordem que do seu âmbito material de aplicação se excluam situações que, convocando "valores muito relevantes da pessoa humana", mereçam especialmente forte tutela jusfundamental. *In casu*, esses valores, merecedores de forte tutela, seriam os discutidos por intermédio das ações de investigação da paternidade que, por dizerem respeito à "preocupação intensa e íntima do ser humano de ver estabelecida a sua identidade genética", deveriam elas próprias (no entender da recorrente) colocar-se fora do âmbito "em que vigoram as normas que configuram e determinam o universo de situações em que se aplica o princípio do caso julgado".

Sendo esta a premissa inicial de que parte toda a argumentação subsequente, constante das alegações, é também pela sua análise que se começará. Será realmente inútil, para a resolução da questão *sub judicio*, a convocação do disposto no n.º 3 do artigo 282.º da Constituição (que determina que, por princípio, os efeitos *ex tunc* das declarações de inconstitucionalidade das normas com força obrigatória geral se produzam com ressalva dos casos julgados)?

A resposta é claramente negativa. Não é inútil a convocação, para a resolução da questão *sub judicio,* do disposto no n.º 3 do artigo 282.º da CRP. E isto por uma razão simples. Não sendo — ao contrário do que pretende a recorrente — de modo algum alheia à questão que no presente recurso se coloca aquela que é resolvida pelo preceito constitucional, há-se ser também *a partir deste último* que se achará a solução adequada ao caso.

5 — Diversamente do que sucede em outros ordenamentos jurídicos, que, ou remetem para a lei a fixação final dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Tribunal Constitucional (artigo 94.º da Constituição alemã e artigo 164.º da Constituição espanhola), ou conferem a essas decisões apenas eficácia *ex nunc* (artigo 136.º da Constituição italiana), a Constituição portuguesa é explícita quanto ao grau com que censura o direito ordinário que contrarie, para usar as palavras do seu artigo 277.º, as "normas" e "princípios" que nela se contêm. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 282.º da CRP, será inválido o direito comum que for julgado inconstitucional através de declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, de tal modo que essas declarações produzirão efeitos "desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional". O grau de censura que o legislador constituinte português reservou para o fenómeno da inconstitucionalidade é um grau intenso; pelo menos, mais intenso do que aquele que outras constituições, que apenas conferem eficácia *ex nunc* às sentenças, com força de lei, dos seus tribunais constitucionais, ao mesmo fenómeno reservam. Esta opção, tomada pelo nosso poder constituinte, por uma censura forte da inconstitucionalidade — que explicará também a opção, nem sempre seguida em direito comparado, de não remeter para a lei ordinária a fixação final dos efeitos das decisões do Tribunal com força obrigatória geral — poderá ser explicada por razões várias de História. Contudo, e como que quer que seja que se configure a sua explicação, a verdade é que ela denota uma especial intenção do legislador constituinte em garantir a força normativa da constituição, através da fixação, ao nível mais alto da hierarquia das normas, de instrumentos destinados a expurgar do ordenamento jurídico atos [normativos] inconstitucionais.

Esta intenção, que o artigo 282.º corporiza, traduz-se numa regra (a da eficácia *ex tunc* das declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral) que conhece apenas duas exceções. Uma é a que consta do n.º 4 do artigo 282.º Sempre que houver razões de segurança, equidade, ou interesse público de excecional relevo, o Tribunal Constitucional pode conferir às suas declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral efeitos mais restritos do que os que decorrem da regra geral. Outra é a que consta da primeira parte do n.º 3 do mesmo artigo 282.º As decisões do Tribunal a que se refere o preceito produzem efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, *ficando no entanto ressalvados os casos julgados.*

6 — A razão que justifica esta segunda exceção encontra-se no princípio da segurança jurídica, que decorre do princípio mais vasto de Estado de direito, consagrado no artigo 2.º da CRP.

O Estado de direito é, também, um Estado de segurança. Por isso, dificilmente se conceberia o ordenamento de um Estado como este que não garantisse a estabilidade das decisões dos seus tribunais. Ao contrário da função legislativa, que, pela sua própria natureza, tem como característica essencial a autorrevisibilidade dos seus atos (nos limites da Constituição), a função jurisdicional, que o artigo 202.º da CRP define como sendo aquela que se destina a "assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos", a "reprimir a violação da legalidade democrática" e a "dirimir os conflitos de interesses públicos e privados", não pode deixar de ter como principal característica a tendencial estabilidade das suas decisões, esteio da paz jurídica. Por esse motivo, o artigo 282.º ressalvou, como derrogação à regra da eficácia *ex tunc* das declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, a intangibilidade do caso julgado, opondo assim ao valor negativo da inconstitucionalidade o valor positivo da questão já decidida pelo tribunal.

Ao estabelecer esta oposição, fazendo nela prevalecer a força vinculativa do caso julgado, o legislador constituinte revelou a forma como procedeu à ponderação de dois bens ou valores: entre a garantia da normatividade da constituição, e a consequente forte censura dos atos inconstitucionais, e a garantia da estabilidade das decisões judiciais, especialmente exigida pelo Estado de direito, *a constituição optou em princípio pela segunda,* salvos os casos, impostos pelo princípio do *favor rei,* previstos na segunda parte do n.º 3 do artigo 282.º

A uma ponderação de bens feita pelo próprio legislador constituinte, e em cujo resultado se inscreve a prevalência nítida de um dos bens ou valores em conflito, não pode o intérprete contrapor a sua própria ponderação.

No caso, invoca o recorrente o maior peso que certos direitos fundamentais (como aqueles que, constantes do n.º 1 do artigo 26.º da CRP, são atuados através das ações de investigação da paternidade) terão sobre o princípio da força vinculativa do caso julgado, partindo da ideia segundo a qual este segundo princípio deve ceder perante o imperativo de garantia da Constituição. É por isso que sustenta que, uma vez declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do Código Civil que previa um prazo de dois anos para a interposição das ações de investigação da paternidade, terá o autor de ação interposta em momento anterior ao da declaração de inconstitucionalidade o direito a interpor nova ação, *direito esse conferido por uma leitura restritiva da norma de direito processual civil que define o âmbito e o alcance da exceção dilatória do caso julgado.* Engana-se, porém, ao defender que tal interpretação restritiva é imposta pela Constituição. Não o é. A ponderação, feita pelo próprio legislador constituinte no n.º 3 do artigo 282.º da CRP, entre *censura da inconstitucionalidade* por um lado e *proteção do caso julgado* por outro — com prevalência deste último sobre o primeiro —, ao ser reveladora do *peso* que detém, no sistema constitucional, o princípio da segurança jurídica, é também reveladora da opção de princípio que, neste domínio, o legislador constituinte tomou: a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de *qualquer norma* de direito ordinário (*e quaisquer que sejam os valores constitucionais* que esta última tenha ofendido), se, por regra, apaga os efeitos que a norma ilícita produziu, não apaga as situações em que tal norma tenha sido aplicada em casos definitivamente decididos pelos tribunais.

Sendo esta a opção de princípio que o legislador constituinte tomou, claro se torna que *não* resulta da Constituição o dever de interpretar restritivamente as normas do Código de Processo Civil que definem o âmbito e o alcance da exceção dilatória do caso julgado. Não há, face à Constituição, o dever de interpretar essas normas de forma a excluir do seu âmbito de aplicação as ações não oficiosas de investigação da paternidade, pese embora a especial repercussão jusfundamental que detém o regime comum dessas ações.

7 — Esta conclusão não exclui que o legislador ordinário possa, em situações justificadas, permitir que se reabram casos jurisdicionalmente já definidos. É o que acontece nas hipóteses expressamente previstas pelos artigos 1813.º e 1868.º do Código Civil, relativas às ações oficiosas de investigação da paternidade e da maternidade, onde se estipula que a improcedência da ação [oficiosa] "não obsta a que seja intentada nova ação de investigação [...], ainda que fundada nos mesmos factos".

Nas suas alegações, a recorrente invoca estas previsões normativas (às quais faz acrescer uma outra, inserta no regime tutelar de menores) a um duplo título: primeiro, enquanto lugar paralelo da solução que, no seu entender, deveria ser aplicada, também, às ações não oficiosas de investigação da paternidade; segundo, enquanto argumento para sustentar a inconstitucionalidade da não aplicação do mesmo regime às ações não oficiosas, por violação do princípio da igualdade. A nenhum destes títulos tem a recorrente razão.

Antes do mais, e quanto ao primeiro, haverá sempre que distinguir entre inconstitucionalidade e conceções do bom direito. Ainda que se entenda, como o parece fazer a recorrente, que, "de jure condendo", deveria ser estendido o regime previsto nos artigos 1813.º e 1868.º do Código Civil para as ações oficiosas de investigação da maternidade e da paternidade às ações não oficiosas, de tal não decorre que seja

inconstitucional a leitura feita pela decisão recorrida, segundo a qual se não verifica, face ao teor literal das normas pertinentes, a referida extensão. É que uma coisa é a conceção que se possa ter quanto à mais acertada solução legislativa a adotar sobre determinada matéria; e outra, bem diversa, o juízo de inconstitucionalidade que sobre essa solução legislativa eventualmente recaia. Como é evidente, ao Tribunal cabe apenas formular este último. E é esse juízo de inconstitucionalidade, o único que ao Tribunal cabe, que, pelas razões já expostas, se não apresenta, no caso, fundamentado.

Por outro lado, não colhe a invocação, feita pela recorrente, de que, a ser assim, haveria violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP, por ser diverso o regime previsto para as ações oficiosas e não oficiosas [de investigação da paternidade e da maternidade]. Como o Tribunal sempre tem dito em jurisprudência constante, sintetizada no Acórdão n.º 232/2003, à luz do princípio geral da igualdade, constante do n.º 1 do artigo 13.º da CRP, só são censuráveis as diferenças de regimes estabelecidas pelo legislador ordinário que não apresentem, para a medida da diferença, uma justificação razoável e intersubjetivamente percetível. Ora, como a própria recorrente reconhece nas suas alegações, existe uma justificação inteligível para que o regime do artigo 1813.º do Código Civil valha apenas para as ações oficiosas de investigação da paternidade: "[a]s menores garantias de apuramento da verdade que oferece a ação instaurada pelo Ministério Público (entidade oficial representada por agentes que nem sempre conhecem suficientemente a teia de relações existentes no meio social e familiar em que o nascimento ocorreu e a ação se desenrola) em face da ação proposta pelas pessoas que normalmente gozam da legitimidade para propô-la ou prosseguir com ela …). [*Apud* ponto I das alegações]. Pode discordar-se da valoração que e legislador fez deste fundamento, ao erguê-lo em medida da diferença entre o regime das ações oficiosas e não oficiosas; mas o que se não pode, como já vimos, é confundir a opinião de discordância com o juízo de inconstitucionalidade.

8 — Resta, por último, analisar o argumento final alegado pela recorrente em favor da tese da inconstitucionalidade.

De acordo com este argumento, o facto de a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do prazo de dois anos para a interposição da ação de investigação da paternidade, contida no Acórdão n.º 23/2006, ter incidido sobre direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição é uma razão acrescida para que a censura de inconstitucionalidade *prevaleça* sobre o princípio do caso julgado.

Não há dúvida que pode ser qualificada como *superveniente* a inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal no seu Acórdão n.º 23/2006. A redação constante do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, que então se julgou, com força *erga omnes,* ser contrária à Constituição, constava da versão primitiva do Código, datada de 1966. Nessa altura era outra a ordem constitucional portuguesa; os princípios próprios do novo ordenamento, iniciado em 76 (e, desde logo, o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos, liberdades e garantias), à luz do quais foi declarada, em 2006, a inconstitucionalidade do prazo de caducidade para a interposição das ações de investigação da paternidade, não eram pois vigentes no momento em que aquele prazo fora decidido pelo legislador ordinário. Mas a verdade é que o facto em nada altera os termos em que deve ser julgada a norma *sub judicio,* e isto por duas razões fundamentais.

Antes do mais, porque a ponderação que é feita, na Constituição, entre censura de inconstitucionalidade e intangibilidade de caso julgado vale, como já vimos — e com ressalva da exceção expressamente prevista na parte final do n.º 3 do artigo 282.º — para a inconstitucionalidade em geral, sem aceção dos parâmetros constitucionais que, em cada caso, tenham sido violados. Como a Constituição não procedeu aqui a nenhuma "graduação de inconstitucionalidades", fixando a gravidade dos efeitos das declarações com força obrigatória geral em função da "gravidade" dos princípios ou valores que, em cada caso, tenham sido violados, também não pode o intérprete proceder a essa graduação. Assim sendo, nenhuma razão há para que se considere que a inconstitucionalidade superveniente merece tratamento mais gravoso do que aquele que por princípio é reservado à inconstitucionalidade originária.

A esta razão acresce uma outra. O juízo de inconstitucionalidade que recaia sobre normas de direito ordinário emanadas antes da entrada em vigor da Constituição só difere, quanto ao seu âmbito, do juízo comum (referente às normas emanadas já durante a vigência da CRP) na exata medida em que se restringe apenas à inconstitucionalidade dita material. Como o Tribunal sempre tem dito (veja-se, a título de exemplo, o Acórdão n.º 398/2008), quanto aos critérios de aplicação, no tempo, das normas constitucionais relativas à forma, procedimentos e competências dos atos estaduais, vale o princípio *tempus regit actus.* É pois neste sentido — e não naquele que o recorrente pretende eleger, para fundar a sua tese segundo a qual o caráter superveniente da inconstitucionalidade deveria fundar um regime de efeitos especialmente gravoso das declarações com força obrigatória geral — que deve ser lido o disposto, hoje, no n.º 2 do artigo 290.º da CRP.

III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide:

a) Não julgar inconstitucional a norma constante da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 494.º do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido segundo o qual a exceção dilatória do caso julgado abrange, também, as ações não oficiosas de investigação da paternidade; e, consequentemente,

b) Negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida quanto ao juízo sobre a questão de constitucionalidade.

Custas pela recorrente, fixadas em 25 (vinte e cinco) unidades de conta da taxa de justiça.

Lisboa, 6 de março de 2012. — *Maria Lúcia Amaral — Carlos Fernandes Cadilha — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Gil Galvão*.

205946919

Acórdão n.º 109/2012

Processo n.º 730/2011

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Miguel Fernando Veríssimo Santos Silva, recorrente nos presentes autos em que é recorrido o Ministério Público, foi condenado na pena de 7 meses de prisão pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal (CP), tendo a execução da pena sido suspensa pelo período de um ano. A suspensão foi condicionada, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, alínea *b*), do mesmo Código, ao cumprimento do Programa "Stop — Responsabilidade e Segurança", à frequência de cursos, à comparência a entrevistas com técnicos da DGRS e à realização de consulta de alcoologia e eventual submissão a tratamento. Foi ainda condenado em pena acessória de proibição de conduzir qualquer veículo motorizado pelo período de 18 meses.

Em 20 de setembro de 2010, o arguido foi notificado, por via postal simples com prova de depósito, da designação de data para a respetiva audição nos termos do artigo 495.º, n.º 2 do Código de Processo Penal (CPP). Em 11 de outubro de 2010, requereu adiamento daquela audiência, invocando deslocação, por motivos familiares e profissionais, ao Brasil. Esse pedido foi indeferido por despacho de 14 de outubro de 2010.

Em 13 de dezembro de 2010 foi proferida decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão.

Em 1 de março de 2011, o recorrente arguiu nulidade insanável, com fundamento no artigo 119.º, alínea *c*), do CPP, pelo facto de a audiência ter sido realizada sem a sua presença, requerendo a anulação do despacho que determinou a revogação da suspensão da execução e a consequente reabertura da audiência. Por despacho de 11 de março de 2011, o Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa indeferiu o requerido

Notificado deste despacho, o arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, sustentando a invalidade da notificação por via postal simples da decisão de revogação da pena de prisão e a não aplicabilidade do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/2010 pelo facto de ter previamente comunicado e justificado a ausência.

Por acórdão de 9 de junho de 2011, a Relação negou provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos:

"[...]

Diremos desde já, ser manifesta a improcedência do recurso, desde logo porque não podia o recorrente vir invocar uma nulidade de um despacho que já transitou.

Na verdade, o despacho que revogou a suspensão da execução e determinou o cumprimento da correspondente pena de efetiva, foi notificado à defensora do arguido, e ao próprio arguido por via postal simples, depositada, conforme fls. 252, em 15-12-2010, na caixa do correio do domicílio fornecido pelo arguido no Termo de Identidade e Residência que prestou nestes autos e transitou em julgado no dia 24-01-2011.

E, tal notificação, ao contrário do que pretende o recorrente, é considerada válida e regular, uma vez que cumpre rigorosamente o entendimento assente pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2010, de 15 de abril de 2010, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 99, de 21.05.2010, que tem plena aplicação nos presentes autos já que não está ilidida a presunção de notificação prevista no n.º 3 do artigo 113.º do C. P. P., pelo facto de atempadamente comunicar a ausência da sua residência, como defende o recorrente.

Na verdade, em 11-10-2010 (carta remetida a 08-10-2010) o arguido veio informar o Tribunal que iria estar ausente por mais de cinco dias, mas não informou qual a sua nova residência ou o lugar onde

poderia ser encontrado, nos termos do artigo 196.º, n.º 3, alínea *b*) do C. P. P.

Assim, como bem decidiu o M.mo Juiz a quo no despacho recorrido, considera-se notificado nos termos do artigo 113.º, n.º 3 do mesmo código, pois «se assim não fosse, estava encontrada a forma de um arguido, ainda sujeito a T. I. R., inviabilizar a sua notificação — precisamente aquilo que a lei não quis, ao impor ao arguido o fornecimento de nova residência ou lugar para ser contactado. Ou seja, a presunção só seria afastada se o condenado tivesse vindo comunicar a ausência da sua residência e simultaneamente indicado o lugar onde poderia ser notificado, e mesmo assim o Tribunal tivesse remetido a notificação para a residência originalmente indicada no T. I. R.».

Em consequência, o despacho datado de 14/10/20 10 que não considerou motivo justificativo a falta à audição do arguido nos termos do artigo 495.º, n.º 2 do CPP, pela sua ausência para o Brasil, transitou em julgado.

E, não se verifica a invocada nulidade decorrente do facto de a presença do arguido ser obrigatória, conforme estipula o n.º 2 do artigo 495.º do CPP, visto que, como vimos, apesar de regularmente notificado, o arguido não quis comparecer. Assim sendo, uma vez que foi o recorrente que se colocou numa situação que impediu a sua audição, tendo-lhe sido dadas todas as oportunidades para o efeito, não se verifica a nulidade invocada ou qualquer violação do princípio do contraditório e muito menos qualquer inconstitucionalidade, nomeadamente, por violação dos n.os 1, 5, 6, e 7 do artigo 32.º da CRP, das normas constantes dos artigos 113.º, n.º 3 e 196.º, n.º 3 alínea *c*) e *d*) do CPP, bem como do recurso à aplicação acrítica do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/2010 que assenta numa interpretação normativa inconstitucional do artigo 113.º do CPP, por violação do artigo 32.º n.os 1, 6 e 10 da CRP, tudo por violação dos princípios da proporcionalidade e do respeito pelas mais amplas garantias de defesa, designadamente os direitos de audiência, de participação e de recurso.

Assim, estando já transitado em julgado o despacho que revogou a suspensão da execução da pena de prisão, não pode agora vir o arguido, a pretexto do recurso de um despacho muito posterior que indeferiu a arguição da alegada nulidade insanável prevista no artigo 119.º, alínea *c*) do CPP, invocar uma nulidade que, no seu entender, ficou a montante daquele trânsito.

Por ultimo e ainda para demonstrar que não houve qualquer atropelo aos direitos da defesa por parte do tribunal, deverá referir-se, como salienta a decisão recorrida, que no presente caso a revogação nem sequer ocorreu por força da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 56.º do Código Penal, mas sim da alínea *b*) do mesmo número, pelo que os factos que, concomitantemente com os demais (pois não operam automaticamente), levaram à revogação da suspensão, foram os crimes cometidos durante o período da suspensão, e não o incumprimento de outras condições da suspensão."

2 — Deste acórdão foi interposto o presente recurso, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional — LTC), para apreciação das questões de constitucionalidade assim identificadas no requerimento de fls. 103 e seguintes: (i) a questão integrada pelas normas constantes dos artigos 113.º, n.º 3 e 196.º, n.º 3, alíneas *c*) e *d*), do CPP, quando "interpretados no sentido de se considerar regulamente notificado o arguido, por via postal simples, da decisão de revogação da decisão de suspensão de execução da pena a que foi condenado, quando haja sido depositada carta com notificação na caixa postal da morada dada aquando da prestação de termo de identidade e residência, apesar de este ter comunicado ao processo expressa, formal e previamente a sua ausência e a data do seu regresso", por violação do artigo 32.º, n.os 1, 5, 6 e 7, da Constituição; (ii) a questão relativa à interpretação do artigo 113.º do CPP realizada pelo acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/2010, do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de abril de 2010, "no sentido de o mesmo ser aplicável a quem não tenha o estatuto de arguido, mas apenas de condenado e, bem assim, aos casos em que este se tenha ausentado justificadamente da sua residência e comunicado previamente essa ausência", por violação do artigo 32.º, n.os 1, 6 e 10, da Constituição.

3 — Notificado para o efeito, o recorrente veio apresentar alegações, tendo concluído do seguinte modo:

"1 — As normas constantes dos artigos 113.º, n.º 3 e 196.º, n.º 3, alíneas *c*) e *d*), ambos do Código de Processo Penal são a base para a validação da notificação do recorrente por via postal simples da decisão que revogou a suspensão de execução da pena a que fora condenado.

2 — O acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 6/2010, de 15ABR10, foi indevidamente aplicado a quem — como o recorrente — apenas tem estatuto de condenado e, bem assim, aos casos em que este se tenha ausentado justificadamente da sua residência e comunicado previamente essa ausência.

3 — A revogação da suspensão implica alterações ao conteúdo decisório da sentença condenatória, tendo, como consequência, a privação da liberdade do condenado. Deste modo, a revogação da suspensão deve ser sempre precedida de audição do condenado.

4 — A revogação da suspensão importa uma modificação da sentença e será mais conforme com as garantias de defesa constitucionalmente asseguradas ao condenado o entendimento de que, impondo-se a notificação da audiência prevista no artigo 495.º do CPP e da decisão revogatória da suspensão ao condenado, e tendo aquele comunicado a ausência da sua residência, não poderá o mesmo considerar-se regularmente notificado.

5 — As garantias de defesa de um indivíduo só serão plenamente adquiridas se ao mesmo for dado um cabal conhecimento da decisão condenatória que a seu respeito foi tomada.

6 — A comunicação da ausência do condenado da sua residência é suficiente para se considerar que a comunicação não teve lugar, ficando, assim, objetivamente postergados os seus direitos de defesa.

7 — Em nome das garantias de defesa constitucionalmente consagradas no artigo 32.º, deverão ser interpretadas as normas ora em apreciação no sentido de apenas se considerar válida a notificação do condenado caso o mesmo nada tivesse dito sobre a sua ausência.

8 — O termo de identidade e residência extingue-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que significa que a partir desse trânsito deixou o condenado de estar juridicamente sujeito às obrigações decorrentes da aplicação dessa medida de coação.

9 — A insubsistência da obrigação jurídica de manutenção da residência declarada e da comunicação imediata da sua alteração toma intolerável que se continue a ficcionar o mero depósito da carta postal simples como facto integrador da validação da notificação.

10 — A notificação do recorrente por via postal simples ao ter sido validada, interpretou-se o n.º 3 do artigo 113.º do CPP num sentido estigmatizante dos direitos de defesa do arguido tal como consagrados no artigo 32.º da CRP.

11 — Deve ser proferido um juízo de inconstitucionalidade, por violação dos n.os 1, 5, 6, e 7 do artigo 32.º da CRP, das normas constantes dos artigos 113.º, n.º 3 e 196.º, n.º 3 alínea *c*) e *d*) do CPP, quando interpretadas no sentido de se considerar regularmente notificado o arguido quando haja sido depositada carta com notificação na caixa postal da morada dada aquando da prestação de TIR, apesar de o arguido ter comunicado expressa e formalmente a sua ausência e o seu regresso, num momento processual que as obrigações decorrentes do TIR cessaram.

12 — Quando interpretado no sentido de ser aplicável aos casos em que o arguido manifesta por escrito a ausência temporária da sua residência, o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/2010, assenta numa interpretação normativa inconstitucional do artigo 113.º do CPP (por violação do artigo 32.º n.os 1, 6 e 10 da CRP), já que pressupõe o (inexistente) estatuto de arguido (com os extintos efeitos do artigo 196.º do CPP) num sujeito que tem apenas o estatuto de condenado.

Face ao exposto, deverão ser julgadas inconstitucionais, por violação dos n.os 1, 5, 6, e 7 do artigo 32.º da CRP, as normas constantes dos artigos 113.º, n.º 3 e 196.º, n.º 3 alínea *e*) e *d*) do CPP, quando interpretadas no sentido de que ao condenado são aplicáveis os deveres decorrentes do TIR e no sentido de considerar válida a notificação por via postal simples quando o condenado comunique a ausência da sua residência.

Deverá ser igualmente reconhecido que, com os contornos fácticos do presente caso, o recurso à aplicação do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/2010 assenta numa interpretação normativa inconstitucional do artigo 113.º do CPP, por violação do artigo 32.º n.os 1, 6 e 10 da CRP, determinando-se a reformulação da decisão recorrida em conformidade com os precedentes juízos de inconstitucionalidade, fazendo-se, assim, JUSTIÇA."

O Ministério Público contra-alegou, concluindo nos seguintes termos:

"1.º Segundo o artigo 214.º, n.º 1, alínea *b*) do Código de Processo Penal, as medidas de coacção extinguem-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

2.º A interpretação segundo a qual, com a condenação de um arguido em pena suspensa na sua execução essa extinção apenas abrange as medidas restritivas da liberdade e já as não de mera comunicação, como as de alteração de residência ou ausência por período prolongado, não é inconstitucional.

3.º Assim, continuando arguido — naturalmente apenas durante o período de suspeição — sujeito àqueles deveres de comunicação, a notificação àquele da decisão revogatória da suspensão, pode ser

realizada por via postal simples, com nota de depósito, para o endereço indicado no termo de identidade e residência.

4.º Considerar válida tal notificação e contando-se o prazo para interpor recurso nos termos do artigo 113.º, n.º 3, do CPP, não se mostra, sem mais, violador das garantias de defesa do arguido.

5.º Apesar de previamente ser comunicada, pelo arguido, a ausência da residência, não se identificando com o mínimo de rigor qual o período abrangido por essa ausência, nem se fazendo qualquer prova quanto à data de regresso, não viola o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, entender-se que a presunção de notificação constante daquele n.º 3 do artigo 113.º, não é ilidida.

6.º Termos em que deverá negar-se provimento ao recurso."

Cumpre decidir.

4 — Importa começar pela delimitação do objeto do recurso.

4.1 — Desempenhando a fiscalização concreta da constitucionalidade uma função instrumental relativamente à causa de que o recurso emerge (i.e., devendo respeitar e ser idónea para influenciar a decisão de uma questão apreciada pela concreta decisão recorrida), apenas devem ser apreciadas normas que integram à *ratio decidendi* da decisão de que é interposto o recurso. Tratando-se de recurso ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, exige-se, ainda, que o interessado tenha suscitado, em termos processualmente adequados, perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, a questão de inconstitucionalidade da norma cuja apreciação pretende (cf. artigo 72.º, n.º 2, do mesmo diploma).

E convém também relembrar que ao Tribunal Constitucional apenas compete apreciar a constitucionalidade das normas de direito ordinário com o sentido que a decisão judicial recorrida lhes tenha sido atribuído, independentemente da sua maior ou menor sustentabilidade no plano da hermenêutica infraconstitucional. Além disso, a valoração dos factos é matéria de competência exclusiva dos tribunais da causa, os mesmos relevando, para a apreciação dos problemas de constitucionalidade, tal como foram qualificados e valorados pela decisão recorrida e, apenas, nessa estrita medida em que permitem precisar o sentido ou a concreta dimensão normativa relevante.

4.2 — O recorrente identifica duas questões de constitucionalidade, sendo que uma delas se desdobra em duas dimensões distintas.

Em primeiro lugar, surge a questão, extraída da interpretação conjunta dos artigos 113.º, n.º 3 e 196.º, n.º 3, alíneas *c*) e *d*) do CPP, relativa à validade da notificação, por via postal simples, por depósito na caixa postal correspondente à morada fornecida aquando da prestação de termo de identidade e residência, da decisão que revogou a suspensão de execução da pena de prisão. Em segundo lugar, o recorrente contesta a aplicação da jurisprudência fixada pelo acórdão de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2010, numa dupla dimensão: por um lado, enquanto a mesma é aplicável a quem não tenha o estatuto de arguido, mas, apenas, de condenado e, por outro, aos casos em que este se tenha ausentado justificadamente da sua residência e comunicado previamente essa ausência.

O acórdão do Tribunal da Relação, confirmando na sua essência o despacho do tribunal de 1.ª instância que recaiu sobre a arguição de nulidades processuais do respetivo incidente, julgou transitada a decisão de revogação da suspensão de execução da pena de prisão, pelo que não havia lugar à apreciação das nulidades invocadas pelo recorrente. Isto porque entendeu, em aplicação da jurisprudência fixada no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2010 (*Diário da República,* 1.ª série, de 21 de maio de 2010), que a notificação do despacho revogatório da suspensão ao arguido, por via postal simples, com depósito na morada fornecida aquando da prestação de termo de identidade e residência, a par da notificação à defensora nomeada, é suficiente para desencadear o prazo dos meios de reação contra o despacho revogatório e porque não considerou ilidida a presunção de notificação prevista no artigo 113.º, n.º 3 do CPP pelo facto de o arguido ter comunicado a ausência da sua residência nas circunstâncias em que se ausentou.

Assim, o desdobramento da questão de constitucionalidade a que o recorrente procede é artificial. A *ratio decidendi* do acórdão da Relação assenta na validade da notificação da decisão de revogação, a qual ocorreu nos termos que o referido acórdão de fixação de jurisprudência entendeu decorrer da lei.

Por outro lado, a alusão feita pelo recorrente à dimensão resultante da aplicação do citado acórdão de fixação de jurisprudência aos casos em que o arguido "se tenha ausentado justificadamente da sua residência e comunicado previamente essa ausência" é contrária à realidade processualmente firmada, pelo que não pode o recorrente pretender integrar no objeto do recurso uma alegada ausência justificada. O sucedeu foi que, quando notificado do despacho que designou data para a audiência, o recorrente comunicou que ia ausentar-se para o Brasil. Porém, o juiz de primeira instância entendeu não ter por justificada a ausência do arguido à audição prévia à decisão sobre a revogação da suspensão e não haver motivo para o seu eventual adiamento, de acordo com a fundamentação constante do despacho de fls. 37. Como se lê na decisão revogatória de fls. 50, "o arguido faltou injustificadamente" [à respetiva audição nos termos do artigo 495.º, n.º 2 do CPP]. E, como salientou a Relação, "[...] foi o recorrente que se colocou numa situação que impediu a sua audição, tendo-lhe sido dadas todas as oportunidades para o efeito [...]" (fls. 98).

Finalmente, importa ter presente que a questão da notificação para a audiência prevista no artigo 495.º do CPP está ultrapassada. Na verdade, independentemente da via utilizada para a convocatória, o arguido mostrou ter dela conhecimento oficial ao requerer o respetivo adiamento nos termos em que o fez. Apenas está em debate a constitucionalidade das referidas normas enquanto respeitam à notificação da decisão revogatória da suspensão.

4.3 — Consequentemente, expurgando-o do que não corresponde à ratio normativa do acórdão recorrido, objeto do presente recurso é a norma dos artigos 113.º, n.º 3, e 196.º, n.º 3, alíneas *c*) e *d*), do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que a notificação do despacho revogatório da suspensão ao arguido, por via postal simples, com depósito na morada fornecida aquando da prestação de termo de identidade e residência, a par da notificação ao defensor nomeado, é suficiente para desencadear o prazo dos meios de reação contra o despacho revogatório.

5 — É abundante a jurisprudência constitucional proferida em matéria de notificações de decisões condenatórias em processo penal, incidindo sobre múltiplos aspetos que, com nuances da dimensão interpretativa emergente das particularidades do caso, giram em roda das questões de saber: quem deve ser o destinatário da notificação, o arguido ou o seu defensor; que forma deve revestir a notificação ao arguido, quando a mesma se tenha por essencial; a partir de que momento se inicia a contagem do prazo dos meios de impugnação.

Especificamente sobre a questão da notificação da decisão revogatória da suspensão da execução da pena, o Tribunal pronunciou-se já no Acórdão n.º 422/2005 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 22 de setembro de 2005), o qual julgou inconstitucionais as normas constantes dos artigos 113.º, n.º 9, 411.º, n.º 1, e 335.º, n.º 5, do CPP, conjugadas com o artigo 56.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal (CP), quando interpretadas no sentido de que o prazo de interposição de recurso, pelo condenado, de decisão que revogou a suspensão da execução de pena de prisão se conta da data em que se considera efetivada a sua notificação dessa decisão por via postal simples.

Realçou então o Tribunal que, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorre a extinção do termo de identidade e residência, de acordo com o disposto no artigo 214.º, n.º 1, alínea *e*), do CPP, e, consequentemente, se extinguem as obrigações que do mesmo decorrem para o arguido, designadamente a de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar ao tribunal a nova morada ou o lugar onde possa ser encontrado. Do facto de a suspensão da revogação ter sido acompanhada, *in casu,* da imposição de regime de prova, incumbindo a elaboração do plano individual de readaptação social aos serviços de reinserção social, daí decorrendo a necessidade de colaboração pessoal do condenado, não resultavam, ainda assim, obrigações específicas para o condenado confundíveis com as que impendem sobre um arguido que se encontra sujeito a termo de identidade e residência. Assim sendo, encontrando-se extinta esta medida de coação, o Tribunal julgou inconstitucional a admissibilidade da notificação do condenado por via postal com simples depósito. Os fundamentos nucleares deste juízo são os seguintes:

> "Na verdade, a insubsistência da obrigação jurídica de manutenção da residência declarada e da comunicação imediata da sua alteração torna intolerável que se continue a ficcionar que o mero depósito da carta postal simples no recetáculo postal da residência mencionada em termo juridicamente caduco seja meio idóneo de assegurar, pelo menos, a *cognoscibilidade* do ato notificando, designadamente quando esse ato encerra uma alteração *in pejus* da sentença condenatória e tem por efeito direto a privação da liberdade do notificando."

E, mais adiante,

> "Admitir que em situações como a presente, em que foi proferida decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão sem prévia audição do condenado, o prazo de interposição de recurso dessa decisão se conta a partir da data da notificação, por via postal simples (5.º dia posterior à data indicada pelo distribuidor do serviço postal, como sendo aquela em que procedeu ao depósito da carta na caixa de correio do endereço nela mencionado) efetuada para morada indicada em termo de identidade de residência juridicamente insubsistente é solução que manifestamente não garante a cognoscibilidade pelo interessado de decisão que alterou *in pejus* a sentença condenatória, tendo como efeito direto a sua privação de liberdade para efeitos de cumprimento da pena de prisão."

Em conclusão, o Tribunal considerou que, face à extinção *ope legis* do termo de identidade e residência com a prolação da decisão condenatória, a decisão revogatória de suspensão da pena de prisão deveria ser notificada ao defensor e ao condenado. A notificação ao condenado deveria revestir as formalidades necessárias de modo a assegurar a cognoscibilidade de tal decisão, em ordem à adequada garantia do direito ao recurso. E, naquele caso, tal cognoscibilidade não resultou assegurada com a notificação por via postal simples com depósito na caixa postal correspondente à morada indicada aquando da constituição do termo de identidade e residência.

6 — Não pode, porém, transpor-se para o caso esta jurisprudência, porque com a evolução dos dados legislativos — ou do que para a competência do Tribunal lhe equivale, que é fixação do seu sentido pelo tribunal da causa, que em princípio o Tribunal toma "como um dado" do problema de constitucionalidade (ressalvada a hipótese excecional prevista no n.º 3 do artigo 80.º da LTC) — a questão se apresenta no presente processo de outro modo.

Na verdade, um dos passos decisivos da avaliação negativa, no plano da conformidade à Constituição, que o Tribunal fez desta forma de notificação do tipo de ato em causa foi a ponderação de que a insubsistência da obrigação jurídica de manutenção da residência declarada e da comunicação imediata da sua alteração tornava intolerável que se continuasse a ficcionar que o mero depósito da carta postal simples no recetáculo postal da residência mencionada em termo juridicamente caduco seja meio idóneo de assegurar, pelo menos, a cognoscibilidade do ato notificando.

Ora, tendo em vista a uniformização de jurisprudência divergente sobre essa controversa questão das notificações ao arguido no incidente de revogação da pena suspensa, o Supremo Tribunal de Justiça, pelo acórdão n.º 6/2010, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, de 21 de maio de 2010, fixou a seguinte orientação:

> "I — Nos termos do n.º 9 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, a decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão deve ser notificada tanto ao defensor como ao condenado. II — O condenado em pena de prisão suspensa continua afecto, até ao trânsito da revogação da pena substitutiva ou à sua extinção e, com ela, à cessação da eventualidade da sua reversão na pena de prisão substituída, às obrigações decorrentes da medida de coacção de prestação de termo de identidade e residência (nomeadamente, a de «as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada»). III — A notificação ao condenado do despacho de revogação da suspensão da pena de prisão pode assumir tanto a via de «contacto pessoal» como a «via postal registada, por meio de carta ou aviso registados» ou, mesmo, a «via postal simples, por meio de carta ou aviso» [artigo 113.º, n.º 1, alíneas *a*), *b), c*) e *d*), do Código de Processo Penal]."

O acórdão agora recorrido seguiu, este entendimento. Dele decorre a obrigatoriedade de notificação da decisão revogatória tanto ao condenado, como ao respetivo defensor. Mas também que a notificação feita ao primeiro pode assumir a forma de notificação pessoal, notificação por carta ou aviso registado ou, mesmo, notificação por via postal simples, com depósito no recetáculo correspondente à morada fornecida aquando da aplicação do termo de identidade e residência ou outra que posteriormente tenha escolhido e comunicado de modo processualmente válido, de acordo com o previsto nas alíneas *a*), *b), c*) e *d*), n.º 1 do artigo 113.º do CPP.

Não cabe ao Tribunal Constitucional apreciar o acerto de tal entendimento no plano do direito ordinário, designadamente quanto aos pressupostos conceptuais acerca da natureza e fins do termo de identidade e residência que lhe presidem ou quanto à consistência ou congruência com dados legislativos da construção jurídica que conduziu a essa solução. Apenas lhe compete — ao menos no âmbito do presente processo e considerando a delimitação do objeto do recurso emergente da concreta conformação que as circunstâncias do caso lhe emprestam — aferir da conformidade da solução à garantia de que o processo penal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição).

7 — Portanto, segundo o direito infraconstitucional, tal como os tribunais da causa o interpretaram, subsiste para o arguido condenado em pena suspensa a obrigação jurídica de manutenção da residência declarada e de comunicação da sua alteração em termos de aí poder ser encontrado, bem como os efeitos da advertência de que as notificações lhe serão feitas por via postal simples para a morada indicada.

Admitida a sua existência como um dado do direito infraconstitucional — questão que, repete-se, está fora do âmbito do presente recurso apreciar — a imposição desse dever ou compromisso por via legislativa e as implicações que daí legalmente derivam no capítulo das notificações que ao condenado devam ser feitas não se afiguram desproporcionadas. O condenado numa pena suspensa (pena de prisão suspensa na sua execução ou, noutra preferência terminológica que evidencia o seu caráter autónomo como pena de substituição, numa pena de suspensão da execução da pena de prisão), sabe que a sua relação com o tribunal não fica definitivamente encerrada com a sentença condenatória. A suspensão da execução da pena de prisão pode ser subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta (artigos 51.º e 52.º do CP) — como no caso ocorreu — e fica sempre *ex lege* dependente do não cometimento, durante o período de suspensão, de crimes que revelem que as finalidades que estiveram na base da prognose favorável que ditou a suspensão não puderam ser alcançadas (artigo 56.º do CP). Há um juízo necessário de verificação da ocorrência ou não ocorrência de motivos que possam conduzir à revogação e, portanto, uma necessidade de comunicação com o arguido e de determinação do seu paradeiro que ele conhece por virtude da sentença condenatória. Os deveres de comunicação do lugar onde o condenado possa ser notificado e de permanente atenção às comunicações efetuadas por via postal pelo tribunal da condenação no âmbito desse processo são um correspetivo da confiança na sua ressocialização sem necessidade de cumprimento efetivo da prisão que é pressuposto da aplicação de pena suspensa.

E, sobre ser uma medida congruente com as finalidades da punição e com a valoração que subjaz à escolha dessa pena, tem custos moderados para o indivíduo condenado e uma utilidade evidente para a efetividade da justiça penal, satisfazendo as três máximas (ou subprincípios) do princípio da proporcionalidade.

Efetivamente, a imposição desses deveres apresenta-se como um meio idóneo a garantir que as comunicações que a escolha desse modo de punição necessariamente desencadeia entre o condenado e o tribunal possam fazer-se pela via menos onerosa em meios materiais e humanos e processualmente mais célere. E não se traduzem em encargo desproporcionado, porque não são um meio que possa considerar-se demasiado oneroso para quem se colocou em situação de merecer a aplicação de uma pena de prisão, mas beneficiou da prognose de que a ameaça da execução da pena, acompanhada ou não de deveres ou regras de conduta, será suficiente para garantir as finalidades da punição e, por esse modo, escapa ao cumprimento da pena de prisão. O condenado em pena de prisão cuja execução ficou suspensa sabe que as suas contas com a justiça penal não ficam definitivamente acertadas com a sentença condenatória e que, em grau variável consoante as regras de conduta que lhe forem impostas e a sua conduta no período de suspensão, haverá necessidade de posteriores contactos com o tribunal no âmbito desse mesmo processo.

Ora, observados os referidos deveres de comunicação por parte do condenado, as cautelas que rodeiam a emissão da carta para notificação por via postal simples com prova de depósito (n.os 3 e 4 do artigo 113.º do CPP) tornam esta forma de notificação um meio adequado, segundo a comum experiência, a garantir o conhecimento ou pelo menos a cognoscibilidade da convocatória ou do ato comunicado por parte do destinatário. Acresce que o interessado pode sempre ilidir a presunção de notificação mostrando que não tomou conhecimento da comunicação por motivos alheios ao incumprimento dos deveres em que, nos sobreditos termos, ficou constituído.

Efetivamente, as exigências de celeridade processual, que têm igualmente dignidade constitucional (artigo 31.º, n.º 2, da CRP) e de um nível de efetividade da justiça penal compatível com o princípio do Estado de Direito impuseram a opção legislativa pela notificação por via postal simples com prova de depósito, com determinadas cautelas.

A propósito da idoneidade desta modalidade de notificação, disse o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 17/2010 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2010), o seguinte:

> "Ora, a solução normativa da notificação por via postal simples, se não é capaz de assegurar, com uma certeza absoluta, que o arguido teve conhecimento da data designada para a realização do julgamento, oferece garantias suficientes de que o respetivo despacho é colocado na área de cognoscibilidade do arguido em termos de ele poder exercer os seus direitos de defesa.
>
> Na verdade, não se pode dizer a respeito desta forma de notificação que a mesma não é idónea a transmitir o ato notificando ao conhecimento do destinatário.
>
> E muito menos se pode dizer que a notificação em questão seja realizada relativamente a arguidos que nem sequer conhecem formalmente a pendência de um procedimento criminal contra si — como, aliás, sucedeu na maioria dos casos acima referidos que foram submetidos ao crivo do TEDH.
>
> Pelo contrário, tenha-se presente que a solução legal da notificação por via postal simples pressupõe sempre o prévio contacto pessoal do arguido com o processo, consubstanciado, pelo menos, na respetiva constituição como arguido e na respetiva sujeição a termo de identidade e residência.
>
> Por outro lado, o recetáculo postal para o qual é remetida a notificação pelo funcionário judicial e no qual é realizado o depósito

pelo distribuidor postal é exclusivamente escolhido e indicado pelo próprio arguido.

É certo que não ficam cobertas as situações em que o arguido, por qualquer motivo (v. g. por ter mudado de residência, por se ter ausentado temporariamente, por desleixo) deixa de aceder ao referido recetáculo postal, sem que previamente comunique essa situação ao tribunal.

Mas o não conhecimento pelo arguido do ato notificado nestas situações é imputável ao próprio arguido, uma vez que, a partir da prestação do termo de identidade e residência, passou a recair sobre ele o dever de verificar assiduamente a correspondência colocada no recetáculo por si indicado e de comunicar ao tribunal qualquer situação de impossibilidade de acesso a esse local.

Se o Estado está obrigado a diligenciar pela notificação dos arguidos, nesta modalidade, estes também têm de tomar as providências adequadas a que se torne efetivo esse conhecimento.

Este é um dever compatível com o seu estatuto de sujeito processual, não podendo esta solução ser acusada de estabelecer um ónus excessivo ou desproporcionado que seja imposto aos cidadãos suspeitos da prática de crimes, atenta a facilidade do seu cumprimento, perante a importância dos fins que visa atingir.

Além disso, faz-se notar que o depósito da carta pelo distribuidor postal não gera nenhuma presunção inilidível de notificação em caso de erro do distribuidor postal e é rodeada de algumas cautelas processuais."

Estas considerações são transponíveis para a notificação do despacho que designa dia para audição do condenado em pena de prisão cuja execução ficou suspensa e — o que sobretudo ao caso interessa — do despacho revogatório da suspensão, suposto, como se disse que persistam nessa fase, por determinação legal, os compromissos e as consequências previstas no n.º 3 do artigo 113.º e nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 3 do artigo 196.º do CPP. Como no mesmo acórdão se ponderou, "[s]e o Estado está obrigado a diligenciar pela notificação dos arguidos, nesta modalidade, estes também têm de tomar as providências adequadas a que se torne efetivo esse conhecimento. Este é um dever compatível com o seu estatuto de sujeito processual, não podendo esta solução ser acusada de estabelecer um ónus excessivo ou desproporcionado que seja imposto aos cidadãos suspeitos da prática de crimes, atenta a facilidade do seu cumprimento, perante a importância dos fins que visa atingir." Por maioria de razão, é constitucionalmente legítimo impor tais encargos a quem foi judicialmente convencido da prática de um crime e no âmbito da execução da pena correspondente.

8 — Nem procede objetar com a circunstância de o interessado ter comunicado a sua intenção de se ausentar do local da residência na data marcada para a audição a que se refere o artigo 495.º do CPP. Essa ausência, comunicada nas vésperas da realização da diligência, não foi considerada justificada, matéria que não cabe rever no âmbito do presente recurso de constitucionalidade.

E, mesmo admitindo que o tribunal da condenação pudesse concluir que a ausência abrangeria o período de notificação do despacho revogatório, a sua comunicação foi julgada insuficiente pelo acórdão recorrido porque não incluía a indicação do local onde o interessado poderia ser encontrado. Além de que também não ficou provado que o regresso do recorrente à sua residência declarada só tivesse ocorrido em momento incompatível com o conhecimento do despacho revogatório da suspensão em tempo útil para exercer os correspondentes meios de impugnação. Saliente-se que, não considerando a presunção inilidível, o Tribunal *a quo* entendeu que a ilisão da presunção não se bastaria com a comunicação prévia da ausência, carecendo, adicionalmente, da indicação de uma morada alternativa para onde pudessem seguir as notificações futuras. No entanto, o Recorrente limitou-se a invocar que apenas teve conhecimento da decisão no momento em que arguiu a nulidade, não cuidando de comprovar minimamente esse facto, limitando-se a pugnar pela necessidade de notificação pessoal da decisão revogatória em caso de informação prévia de ausência do país por período prolongado. Não se afigura compatível com as razões, constitucionalmente admitidas, que moveram o legislador, esta desvinculação potestativa por parte do condenado em pena suspensa.

9 — Em conclusão, a norma dos artigos 113.º, n.º 3, e 196.º, n.º 3, alíneas *c*) e *d*) do CPP, interpretados no sentido de que a notificação do despacho revogatório da suspensão ao arguido, por via postal simples, com depósito na morada fornecida aquando da prestação de termo de identidade e residência, a par da notificação ao defensor nomeado, é suficiente para desencadear o prazo dos meios de reação contra o despacho revogatório, não viola o disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

Os n.º 6 e 10.º do mesmo artigo 32.º, que o recorrente também refere, são irrelevantes. Quanto ao primeiro desses dispositivos constitucionais, porque o objeto do recurso respeita à notificação para conhecimento de um ato judicial para conhecimento e não à realização de qualquer ato processual. E, quanto ao segundo desses dispositivos, porque o seu âmbito de previsão é a extensão de garantias aos processos de contraordenação e outros processos sancionatórios que não o processo penal.

10 — Decisão

Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso, confirmado a decisão recorrida no que à questão de constitucionalidade respeita.

Custas pelo recorrente, com 25 UCs de taxa de justiça.

Lisboa, 6 de março de 2012. — *Vítor Gomes — Maria Lúcia Amaral — Carlos Fernandes Cadilha — Ana Maria Guerra Martins — Gil Galvão*.

205946968

Acórdão n.º 110/2012

Processo n.º 672/2011

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

A Sociedade Agrícola & Agropecuária Madeiras, L.da, identificada nos autos, impugnou judicialmente a decisão administrativa proferida pela Inspeção-Geral do Ambiente e da Administração do Território, que, no âmbito de um processo de contraordenação ambiental, a condenou na coima de € 40.000,00, em cúmulo jurídico, pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 9.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, e 22°, n.º 4, alínea *b*), da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 81.º, n.º 3, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e 22.º, n.º 4, alínea *b*), da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 1.º, n.º 3, alínea *b*), e 37.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, e uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 7.º, n.º 3, e 67.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 178/2006, de *5* de setembro.

O Tribunal Judicial de Rio Maior, por sentença de 2 de maio de 2011 julgou inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, a norma constante do artigo 22.º, n.º 4, alínea *b*), da Lei n.º 50/2006, de 29/08, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, aplicável por força do disposto nos artigos 32.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 173/2008 e 81.º, n.º 3, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, e, quanto às demais contraordenações que vinham imputadas, entendeu que a factualidade apurada não caracterizava o ilícito contraordenacional, assim absolvendo a arguida da coima que lhe fora aplicada.

Desta decisão, o Ex.mo Magistrado do Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 da Lei do Tribunal Constitucional, por desaplicação da norma constante no artigo 22.º, n.º 4, alínea *b*), da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

Tendo prosseguido o processo, o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto junto do Tribunal Constitucional apresentou as suas alegações, em que concluiu do seguinte modo:

1 — Numa jurisprudência uniforme e constante, o Tribunal Constitucional tem entendido que o legislador ordinário goza de uma ampla liberdade de conformação, na definição de crimes e fixação de penas, sendo de considerar violado o princípio de proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição), apenas quando a sanção se apresente como manifesta e ostensivamente excessiva.

2 — Em direito sancionatório, essa ampla liberdade de legislador ordinário só pode ser maior, quando exercida fora do âmbito criminal, como é o caso do direito de mera ordenação social.

3 — A distinção entre pessoas singulares e coletivas justifica, constitucionalmente, que as coimas aplicáveis a estas últimas sejam de montante superior às aplicáveis às primeiras.

4 — Nos termos dos artigos 9.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, o inicio de exploração e as alterações substanciais de instalações sem licença ambiental, quando esta é legalmente exigível — atendendo ao grau potencialmente poluidor da atividade —, constitui contraordenação ambiental muito grave.

5 — A norma do artigo 22.º, n.º 4, alínea *b*) da Lei n.º 53/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, enquanto fixa para as contraordenações ambientais muito graves uma coima cujo limite mínimo, em caso de negligência e quando praticado por pessoas coletivas, é de 381.500,00€, não viola o princípio de proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição).

6 — Os montantes de coima fixados naquela norma para as pessoas coletivas, quando aplicáveis a contraordenação também qualificada de muito grave e consistente na utilização dos recursos hídricos sem o respetivo título (artigo 81.º, n.º 3, alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio), também não se mostram excessivos e violadores daquele princípio constitucional.

7 — Termos em que deve conceder-se provimento ao recurso.
Não houve contra-alegações.
Cabe apreciar e decidir.

II — Fundamentação

A sentença recorrida julgou inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, a norma constante do artigo 22.º, n.º 4, alínea *b*), da Lei n.º 50/2006, de 29/08, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, que fixa para as contraordenações ambientais muito graves, quando praticadas por pessoas coletivas, coimas variáveis de € 38 500 a € 70 000 em caso de negligência, e € 200 000 a € 2 500 000 em caso de dolo.

Como resulta do disposto no artigo 21.º do mesmo diploma, para determinação da coima aplicável e tendo em conta os direitos e interesses violados, as contraordenações classificam-se em leves, graves e muito graves, definindo o subsequente artigo 22.º os escalões classificativos de gravidade das contraordenações, consoante seja aplicada a uma pessoa singular ou coletiva e em função do grau de culpa.

Ainda segundo o que estabelece o artigo 20.º, sob a epígrafe «sanção aplicável», a determinação da coima e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa do agente, da sua situação económica e dos benefícios obtidos com a prática do facto (n.º 1), sendo atendíveis ainda a conduta anterior e posterior do agente e as exigências da prevenção (n.º 2) e outras circunstâncias atinentes à prática do ilícito (n.º 3).

No caso concreto, pela competente autoridade administrativa foi aplicada à arguida, enquanto pessoa coletiva, uma coima de € 40 000, em cúmulo jurídico, por exploração de instalação sem licença ambiental e utilização de recursos hídricos sem o respetivo título, que os artigos 32.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, e 81.º, n.º 3, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, classificam como contraordenações muito graves, bem como pela execução de projeto sem prévio procedimento de avaliação de impacte ambiental e não separação, na origem, dos resíduos produzidos, que os artigos 37.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, e 67.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 178/2006, de *5* de setembro, punem autonomamente com coimas que variam, no caso de pessoas coletivas, entre € 2 493,98 e € 44 891,81, e entre € 2 500 e € 30 000.

Na situação do caso, a autoridade administrativa puniu a arguida com a coima correspondente ao limite mínimo previsto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006 no tocante à primeira das contraordenações que lhe haviam sido imputadas, aplicou coimas parcelares de € 2 500 e € 1 500 em relação à terceira e quarta contraordenações, e limitou-se a proferir uma admoestação no que se refere à segunda infração, condenando a arguida, em cúmulo jurídico, na coima única de € 40 000. Ainda que a conduta contraordenacional se refira a quatro diferentes infrações, e duas delas se encontrem legalmente classificadas como contraordenações muito graves, a coima aplicada pela entidade competente aproxima-se do limite mínimo que seria aplicável a cada um destes tipos de contraordenação, e, além disso, engloba as coimas parcelares que seriam aplicáveis por duas outras infrações praticadas em cumulação e que não são subsumíveis à moldura da coima das contraordenações ambientais.

Não obstante, o tribunal recorrido defende que a moldura abstrata da coima para as contraordenações muito graves, quando praticadas por pessoas coletivas, prevista no artigo 22.º, n.º 4, alínea *b*), da Lei n.º 50/2006 (na redação da Lei n.º 89/2009) é inconstitucional, por violação do princípio a proporcionalidade. Não se explicita, no entanto, com suficiente clareza, quais as razões que poderão conduzir a esse juízo de inconstitucionalidade. Para além de considerações genéricas sobre a subordinação do legislador aos direitos, liberdades e garantias, que o impede de emitir normas incompatíveis com os direitos fundamentais — e a que não pode atribuir-se um significado concludente para aferir da constitucionalidade da disposição legal que fixa os limites das coimas para as contraordenações ambientais —, a sentença recorrida limita-se a justificar a decisão de recusa de aplicação por mera referência casuística a lugares paralelos do ordenamento jurídico (legislação rodoviária e legislação penal atinente à pequena e média criminalidade) para os quais o legislador não terá considerado o mesmo grau de severidade na definição das penas.

Como o Tribunal Constitucional tem afirmado, em diversas ocasiões, o legislador dispõe de uma ampla margem de decisão quanto à fixação legal dos montantes das coimas a aplicar, pelas razões assim explicitadas no Acórdão n.º 574/95:

Quanto ao princípio da proporcionalidade das sanções, tem, antes de mais, que advertir-se que o Tribunal só deve censurar as soluções legislativas que cominem sanções que sejam desnecessárias, inadequadas ou manifesta e claramente excessivas, pois tal o proíbe o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição. Se o Tribunal fosse além disso, estaria a julgar a bondade da própria solução legislativa, invadindo indevidamente a esfera do legislador que, aí, há de gozar de uma razoável liberdade de conformação [cf., identicamente, os acórdãos n.os 13/95 (*Diário da República,* 2.ª série, de 9 de fevereiro de 1995) e 83/95 (*Diário da República,* 2.ª série, de 16 de junho de 1995)], até porque a necessidade que, no tocante às penas criminais é — no dizer de Figueiredo Dias (Direito Penal II, 1988, policopiado, página 271) — "uma *conditio iuris sine qua nonde* legitimação da pena nos quadros de um Estado de Direito democrático e social", aqui, não faz exigências tão fortes.

De facto, no ilícito de mera ordenação social, as sanções não têm a mesma carga de desvalor ético que as penas criminais — para além de que, para a punição, assumem particular relevo razões de pura utilidade e estratégia social.

No mesmo sentido pronunciaram-se, mais recentemente, os Acórdãos n.os 62/2011, 67/2011, 132/2011 e 360/2011, lendo-se neste último:

> «[...] o legislador ordinário, na área do direito de mera ordenação social, goza de ampla liberdade de fixação dos montantes das coimas aplicáveis, devendo o Tribunal Constitucional apenas emitir um juízo de censura, relativamente às soluções legislativas que cominem sanções que sejam manifesta e claramente desadequadas à gravidade dos comportamentos sancionados. Se o Tribunal fosse além disso, estaria a julgar a bondade da própria solução legislativa, invadindo indevidamente a esfera do legislador que, neste campo, há de gozar de uma confortável liberdade de conformação, ainda que ressalvando que tal liberdade de definição de limites cessa em casos de manifesta e flagrante desproporcionalidade.»

Por outro lado, reportando-se à norma do artigo 22.º, n.º 4, alínea *a*), da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, que prevê para as contraordenações ambientais muito graves, quando praticadas por pessoas singulares, a quantia de € 20 000 como montante mínimo da coima, o acórdão n.º 557/2011 não julgou inconstitucional essa disposição, baseando-se na seguinte ordem de considerações:

No caso em apreço, o legislador estabeleceu um quadro de contraordenações ambientais graduadas como infrações leves, graves e muito graves (como a aqui em causa), em que os limites mínimos dos montantes das coimas aplicáveis variam consoante sejam aplicáveis a pessoas singulares ou a pessoas coletivas e em função do grau da culpa (artigos 21.º e 22.º do RCOA). O citado limite mínimo foi fixado para as pessoas singulares, a título de negligência, em € 200 (leves), € 2000 (graves) e € 20 000 (muito graves) — cf. artigo 22.º, n.os 2, 3 e 4 do RCOA.

Assim, forçoso é concluir por considerar que o limite mínimo da coima aqui em causa não é arbitrário, antes tem subjacente um critério legal assente na gravidade da infração e no grau da culpa e que o montante nele fixado não se revela inadmissível ou manifestamente excessivo. Pois tal limite resulta de uma escala gradativa assente na classificação tripartida da gravidade das infrações ambientais e insere-se num quadro legal em que a negligência é sempre punível (artigo 9.º, n.º 2, do RCOA); e não se mostra, em si mesmo, desadequado ou manifestamente desproporcionado relativamente à natureza dos bens tutelados e à gravidade da infração que se destina a sancionar.

Esta argumentação é inteiramente transponível para o caso dos autos, em que está em causa a correspondente norma da alínea *b*) do mesmo n.º 4, que define o montante das coimas para o mesmo escalão classificativo, quando se trate de infrações praticadas por pessoas coletivas, fixando uma coima mínima de € 38 500, em caso de negligência.

A norma eleva praticamente para o dobro a coima mínima aplicável a pessoas coletivas, relativamente ao limite estabelecido para o mesmo tipo de infração e o mesmo grau de culpa, quando cometido por pessoas singulares.

Como se observou, no entanto, no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 569/98, não é possível estabelecer, à luz do disposto no artigo 12.º da Constituição, um princípio de equiparação ou presunção de igualdade entre personalidade singular e personalidade coletiva. Pelo contrário, o legislador possa instituir tratamento diferenciado em relação a pessoas coletivas com base justamente na específica natureza e características dessas entidades no confronto com as pessoas físicas que detenham personalidade individual. Essa fundamental distinção explica que se tenha assistido no âmbito do direito sancionatório, e em especial no domínio do direito de mera ordenação social, a uma progressiva responsabilização das pessoas coletivas, que se tem caracterizado também pelo estabelecimento de coimas de montantes mais elevados do que os determinados para as pessoas singulares em relação ao mesmo tipo de infração. Nesse sentido, o agravamento da moldura abstrata das coimas aplicáveis às pessoas coletivas foi consagrado como princípio geral no Regime Geral das Contraordenações, como ressalta do seu artigo 17.º, que prevê como montante máximo da coima € 44 891,81 ou € 22 445,91, em caso de negligência, por contraponto aos limites de € 3 740,98 e € 1 870,49, para as pessoas singulares (cf. Paulo Pinto Albuquerque,

Comentário do Regime Geral das Contraordenações, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, págs. 76-77).

A norma em questão insere-se, por conseguinte, na lógica do sistema e na tradição legislativa adotada em sede de punição de contraordenações, com diferenciação dos limites aplicáveis, consoante se esteja perante pessoas coletivas ou singulares. E como também se assinala no citado acórdão n.º 569/98, essa diferenciação justifica-se pela inexistência de uma igualdade fáctica entre os agentes do ilícito contraordenacional quando se trate de pessoas coletivas e pessoas singulares, e também se explica, numa perspetiva de prevenção geral dos comportamentos ilícitos, pela necessidade de evitar a diluição da responsabilidade individual quando a infração seja imputável a uma entidade com personalidade coletiva.

Em todo este contexto, não tem cabimento aferir da proporcionalidade da medida da coima, como se sustenta na sentença recorrida, tomando por termo de comparação a medida das penas criminais de natureza pecuniária.

Em primeiro lugar há que ter em consideração que as diferenças existentes entre a ilicitude de natureza criminal e o ilícito de mera ordenação social obstam a que se proceda a uma simples transposição, sem mais, dos princípios constitucionais aplicáveis em matéria de definição de penas criminais para o espaço sancionatório do ilícito de mera ordenação social.

Como se sublinha no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 336/2008, citando Figueiredo Dias, existem, desde sempre, razões de ordem substancial que impõem a distinção entre crimes e contraordenações, entre as quais avulta a natureza do ilícito e da sanção, sendo que a diferente natureza do ilícito condiciona, desde logo, a eventual incidência dos princípios da culpa, da proporcionalidade e da sociabilidade.

E por isso, se o direito das contraordenações não deixa de ser um direito sancionatório de caráter punitivo, a verdade é que a sua sanção típica «se diferencia, na sua essência e nas suas finalidades, da pena criminal, mesmo da pena de multa criminal [...] A coima não se liga, ao contrário da pena criminal, à personalidade do agente e à sua atitude interna (consequência da diferente natureza e da diferente função da culpa na responsabilidade pela contraordenação), antes serve como mera admoestação, como especial advertência ou reprimenda relacionada com a observância de certas proibições ou imposições legislativas; e o que esta circunstância representa em termos de medida concreta da sanção é da mais evidente importância. Deste ponto de vista se pode afirmar que as finalidades da coima são em larga medida estranhas a sentidos positivos de prevenção especial ou de (re)socialização» (*Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra Editora, 2001, págs. 144-152).

Assim se compreende também que o n.º 1 do artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações, e a correspondente norma do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, aplicável às contraordenações ambientais, defina como critérios da determinação da medida da coima, não apenas a gravidade da contraordenação, a culpa e a situação económica do agente, mas também o «benefício que este retirou da prática da contraordenação», o que permite elevar o limite máximo da coima, como prevê o n.º 2 daquele artigo, ao montante do benefício que o agente retirou da infração (ainda que este não possa exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido).

Assim se vê que a perda do benefício económico resultante do ato ilícito é um critério fundamental da determinação da medida da coima, pelo qual se pretende impedir que o infrator possa ter um incentivo para repetir a conduta ilícita, inserindo-se nos fins da prevenção especial negativa. Como escreve Paulo Pinto Albuquerque (*ob. cit.*, págs. 84-85), «a coima não tem um fim retributivo da culpa ética do agente, pois não visa o castigo de uma personalidade deformada refletida no facto ilícito, nem tem um fim de prevenção especial positiva, pois não visa a ressocialização de uma personalidade deformada do agente» e tem antes um «fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».

Por todas estas razões, o legislador ordinário, na área do direito de mera ordenação social, goza de ampla liberdade de fixação dos montantes das coimas aplicáveis, devendo o Tribunal Constitucional apenas emitir um juízo de censura, relativamente às soluções legislativas que cominem sanções que sejam manifesta e claramente desadequadas à gravidade dos comportamentos sancionados.

E, por outro lado, nada justifica, contrariamente ao que vem afirmado na sentença recorrida, que a justa medida das coimas deva ser avaliada à luz dos critérios aplicáveis no domínio do direito penal.

No caso, estando-se perante contraordenações ambientais muito graves, assim classificadas em função da especial relevância dos direitos e interesses violados, a fixação de um limite mínimo de € 38 500, como prevê a citada norma do artigo 22.º, n.º 4, alínea *b*), da Lei n.º 50/2008, para as infrações cometidas por pessoas coletivas, não pode considerar-se como manifestamente desproporcionada e afigura-se antes possuir o necessário efeito dissuasor para evitar a repetição da conduta infratora e impedir que a norma violada fique desprovida da sua eficácia jurídica.

A recusa de aplicação da norma, pelo tribunal recorrido, com base na violação do princípio da proporcionalidade, não tem, por conseguinte, qualquer fundamento.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 22.º, n.º 4, alínea *b*), da Lei n.º 50/2006, de 29/08, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, na medida em que prevê o montante de € 38 500 como coima mínima aplicável às pessoas coletivas pela prática de contraordenação ambiental qualificada como muito grave;

b) Conceder provimento ao recurso e ordenar a reforma da sentença recorrida de acordo com o juízo de constitucionalidade agora formulado.

Sem custas.

Lisboa, 6 de março de 2012. — *Carlos Fernandes Cadilha — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Maria Lúcia Amaral — Gil Galvão*.

205946992

Acórdão n.º 127/2012

Processo n.º 842/10

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Jaime Dias dos Santos, Glória da Silva Prata dos Santos e Maria Amália Coelho da Cruz Oliveira e Sá, intentaram no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto ação administrativa especial contra o Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, pedindo que seja declarado ilegal o despacho do Secretário de Estado do Ordenamento do Território de 8 de janeiro de 2004 que indeferiu o pedido de reversão dos terrenos expropriados em 1949 para a construção do estádio das Antas, agora afetos a outros fins, devendo a final ser-lhes reconhecido o direito de reversão sobre os citados terrenos. Identificaram como contrainteressados o Futebol Clube do Porto, e as sociedades NOVANTAS — Comércio Imobiliário S. A., e NOVANTAS II — Comércio Imobiliário S. A.

Por decisão de 26 de setembro de 2008, o referido tribunal julgou a ação improcedente; inconformados, os autores interpuseram recurso para o Tribunal Central Administrativo Norte — que, por acórdão de 1 de outubro de 2010, confirmou a sentença — e, depois, para o Supremo Tribunal Administrativo pedindo revista que não foi, aliás, admitida.

No que aqui releva, diz o aresto proferido no Tribunal Central Administrativo Norte:

"Acerca da constitucionalidade desta norma — artigo 5.º, n.º 4, al. *a*) — já se pronunciou o Supremo Tribunal Administrativo, aliás, conforme foi decidido no acórdão recorrido, podendo ler-se no acórdão daquele nosso Alto Tribunal, de 2/6/2004, proc. n.º 046991, em dgsi.pt:

"…o despacho contenciosamente impugnado, que indeferiu a pretensão dos recorrentes, baseou-se na cessação do direito de reversão por terem decorrido mais de 20 anos após a adjudicação do prédio expropriado, em conformidade com o disposto nas referidas normas, não sendo estas inconstitucionais."

Estatui o artigo 62.º da Constituição da República:

"1 — A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2 — A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efetuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização."

Não obstante a Constituição garantir o direito à propriedade privada ela própria prevê a expropriação por utilidade pública com base na lei e mediante indemnização justa. A Constituição não considera, pois, o direito de propriedade um direito intocável ou absoluto. No seu artigo 18.º, n.º 2, determina que as restrições aos direitos, liberdades e garantias se devem limitar ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses também constitucionalmente protegidos.

As invocadas normas do Código das Expropriações de 1991 (artigo 5.º, n.º 4, alínea *a*) e n.º 6) e do Código das Expropriações de 1999 (art. 5, n.º 4, alínea *a*) e n.º 5) não contêm restrições desproporcionadas ao direito de propriedade, pois regulam antes o direito de reversão, consagrado a favor dos expropriados, pelo que os limites impostos a este não são limites diretamente impostos ao direito de propriedade.

Tais limites são postulados pela segurança e certeza jurídica, e de forma alguma representam restrições exageradas ou desproporcionadas aos interesses dos expropriados. Ora, tendo a expropriação sido justificada por razões de interesse público, acompanhada de justa indemnização, o ato ablativo foi perfeitamente legal. A não afetação ao fim que determinou a expropriação permite ao expropriado — cf. o citado artigo 5.º do CE9J e do CE99 — reaver o bem desde que o exercício do respetivo direito tenha lugar no prazo e pelo modo previstos na lei, e não tenham decorrido 20 anos após a adjudicação do bem expropriado.

O prazo de 20 anos para que a questão da caducidade da reversão deixe de operar é uma exigência da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e de forma alguma viola o disposto no artigo 62.º da Constituição, pois também o instituto da usucapião — art. 1287.º do Código Civil — não deixa de aparentemente ser injusto e violador do direito de propriedade e, no entanto, não se pode dizer que afronta aquele normativo constitucional. Tal como a prescrição.

Ora, um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico, por ser um dos que mais contribui para a paz jurídica e social, é o da estabilidade, como se salienta no acórdão deste Pleno de 1/10/2003, Proc. n.º 37 653, mas tal só é possível se se fixar um prazo a partir do qual a relação jurídica se torne certa e definida.

Como se escreveu no sumário deste aresto, *in* www.dgsi.pt/jsta:

"I — O Código das Expropriações de 1991 aplica-se aos pedidos de reversão feitos após a sua entrada em vigor, ainda que respeitantes a expropriações realizadas ao abrigo de anteriores diplomas legais.

II — Nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 5.º do CE/91 o direito de reversão cessa quando tenham decorrido 20 anos sobre a data da adjudicação dos bens expropriados.

III — A cessação de tal direito não configura um ataque ilegal e inconstitucional ao direito de propriedade desde que a expropriação tenha obedecido ao cânones legais e, designadamente, tenha sido paga a justa indemnização."

No mesmo sentido se pronunciou o acórdão do Pleno de 5 de junho de 2000, *in* Proc. n.º 30 226, ao decidir que o direito de reversão se extingue se não for exercido nos 20 anos subsequentes à adjudicação do prédio à entidade expropriante."

José Osvaldo Gomes define o direito de reversão, retrocesso eventual ou retroversão, "...como o poder legalmente conferido ao expropriado de readquirir o bem objeto de expropriação, em regra mediante a restituição ao beneficiário da expropriação ou à entidade expropriante da indemnização que lhe foi atribuída ou ouro valor, quando o bem não tenha sido aplicado aos fins indicados no ato de declaração de utilidade pública ou essa aplicação tenha cessado (é o caso dos autos).", cf. Expropriações por Utilidade Pública, pág. 397.

Ou seja, logo que ocorra uma expropriação (nos termos legalmente estabelecidos, obviamente) nasce na esfera jurídica do expropriado o direito à reversão dos bens, caso estes não sejam aplicados ao fim a que se destinou a expropriação, artigo 5.º, n.º 1, alínea *a*) ou caso tenham cessado as finalidades da expropriação, artigo 5.º, n.º 1, *b*).

Trata-se, assim, de um direito que apesar de já pertencer à esfera jurídica do expropriado se encontra latente, à espera que ocorra alguma daquelas circunstâncias para poder ser exercido.

Não ocorrendo qualquer uma daquelas circunstâncias, dentro do referido prazo de 20 anos, tal direito latente caduca, não podendo mais ser exercido.

Ao contrário do defendido pelos recorrentes, tal direito de reversão não nasce só e apenas quando se verifique qualquer uma das circunstâncias de facto a que alude o artigo 5.º, n.º 1, ele nasce com a própria expropriação, e tanto assim é que o mesmo pode ser exercido desde a data da expropriação até ao decurso do prazo de 20 anos, caso dentro desse prazo se verifique alguma das circunstâncias referidas neste artigo (não importa agora aqui tratar do prazo mais curto de 3 anos para o exercício de tal direito).

E nesta medida, é que se pode compatibilizar tal entendimento com a garantia dos direitos que a Constituição reconhece ao expropriado, nomeadamente o direito à propriedade privada.

Efetivamente durante aquele prazo alargado de 20 anos, quis o legislador, que, o expropriado, caso se verificassem as circunstâncias que definiu, pudesse reaver o bem, precisamente em defesa da garantia constitucional da propriedade privada, transformando esse direito de reversão na principal garantia do processo expropriativo, enquanto procedimento justo, enformado pelos princípios da justiça e da proporcionalidade, com vista ao respeito pelos direitos e interesses do expropriado que suporta um custo em benefício da comunidade.

E, afigura-se-nos, que as mesmas razões devem justificar que, após o decurso daquele prazo, tal direito não possa mais ser exercido.

Na verdade, apesar de os recorrentes com isso não concordarem, não há razão para que o beneficiário da expropriação não possa, findo aquele prazo, ter o bem como efetivamente seu, de pleno, sem ter a preocupação de não o afetar a fim diferente, público ou privado, o que pode mesmo ser determinado por razões inerentes à própria evolução das cidades e da vida moderna, como foi o caso.

Assim, as razões de segurança e estabilidade, a que se refere o acórdão citado, devem, decorridos que sejam 20 anos, prevalecer sobre os direitos que eram reconhecidos ao expropriado, sem que com isso, se possa concluir existir qualquer violação dos normativos Constitucionais citados.

Por tudo o exposto, acordam os juízes que compõem este TCA Norte, em negar provimento ao recurso e, em consequência, manter a decisão recorrida".

2 — É deste acórdão que vem interposto pelos autores *Jaime Dias dos Santos*, *Glória da Silva Prata dos Santos* e *Maria Amália Coelho da Cruz Oliveira e Sá* recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 de 15 de novembro (LTC), para apreciação da conformidade constitucional da norma do artigo 5.º n.º 4 alínea *a*) do Código das Expropriações com o sentido de que *o decurso do prazo de 20 anos sobre a data da adjudicação do bem expropriado faz extinguir/caducar o direito de reversão, mesmo nas situações em que o bem expropriado tenha estado adstrito ao fim de utilidade pública que fundamentou a sua expropriação para além desses 20 anos (o que impediu a formação/exercício desse direito nesse prazo*) e *tenha depois sido afeto a um projeto imobiliário privado vendido no mercado (edifícios destinados a habitação e serviços*), norma que violaria o «direito fundamental de propriedade privada», bem como «os princípios do Estado de Direito, da proporcionalidade, da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos, da justiça e do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, tutelados, entre outros, nos artigos 2.º, 13.º, 62.º e 266.º da Constituição.»

3 — O recurso foi admitido e os recorrentes alegaram, concluindo:

"1.ª A norma jurídica cuja inconstitucionalidade se pretende ver apreciada e que foi efetivamente aplicada na Decisão recorrida é a que resulta do artigo 5.º, n.º 4, *a*), do Código das Expropriações, interpretada no sentido de impedir os expropriados de exercer, após a sua constituição, num prazo razoável, o seu direito fundamental de reversão dos bens expropriados, com fundamento no decurso do prazo de 20 anos sobre a data da adjudicação dos mesmos à entidade beneficiária da expropriação, mesmo nos casos em que esses bens, durante esse período, estiveram afetos ao fim de utilidade pública que determinou a sua expropriação, sendo posteriormente vendidos no mercado imobiliário para a construção de um projeto imobiliário privado (quanto a este fim de natureza privada, que nada tem a ver com a utilidade pública que determinou a expropriação destes terrenos, cf. o Facto dado como provado sob a alínea I. no Acórdão recorrido, pág. 19).

Por outras palavras, a interpretação do referido artigo 5.º, n.º 4, *a*), do Código das Expropriações, que aqui se questiona e se qualifica de inconstitucional, é a que sustenta que o decurso do prazo de 20 anos sobre a data da adjudicação do bem expropriado faz extinguir/caducar definitivamente o direito de reversão, mesmo nas situações em que o bem expropriado tenha estado adstrito ao fim de utilidade pública que fundamentou a sua expropriação para além desses 20 anos (o que impediu a formação/exercício desse direito nesse prazo) e tenha depois sido afeto a um projeto imobiliário privado vendido no mercado (edifícios destinados a habitação e serviços), (i) impedindo o expropriado de exercer o seu direito de reversão num prazo razoável após a verificação dos requisitos legais (mutação funcional do bem), (ii) permitindo à entidade privada beneficiária original da expropriação por utilidade pública a sua venda no mercado imobiliário para a execução de um projeto imobiliário privado (edifícios destinados a habitação e serviços) e (iii) ignorando de todo a posição dos expropriados que tinham sido expropriados e indemnizados por/para um projeto de utilidade pública.

2.ª O acento tónico deste juízo de inconstitucionalidade reside não só no facto de o fim de utilidade pública que fundamentou a expropriação ter desaparecido já depois de decorridos 20 anos sobre a data da adjudicação, mas também, e principalmente, no facto de o bem expropriado se encontrar agora afeto a fins exclusivamente privados (projeto imobiliário).

3.ª Trata-se de uma interpretação normativa inconstitucional, pois, para além do direito fundamental de propriedade privada, ficam violados os princípios do Estado de Direito, da proporcionalidade, da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos, da justiça e do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, tutelados, entre outros, nos arts. 2.º, 13.º, 62.º e 266.º da Constituição. Nestes precisos termos, o Parecer de Direito subscrito pelas Professoras Fernanda Paula Oliveira e Dulce Lopes junto aos autos pelos Recorrentes em 15.11.2006.

4.ª A factualidade a ponderar no julgamento do presente recurso de constitucionalidade ficou elencada nas págs. 3-9 das Alegações

dos Recorrentes de 08.09.2011, para onde se remete, destacando-se apenas, pela sua maior relevância, os seguintes factos: (i) a propriedade das parcelas expropriadas foi adjudicada ao Futebol Clube do Porto (FCP) por Sentença de 16.11.1949 e a indemnização atribuída aos Expropriados foi fixada pelo Tribunal em 262.100$00; (ii) As parcelas de terreno expropriadas foram efetivamente adstritas ao fim que determinou a sua expropriação, construindo-se aí o Estádio do FCP — Estádio das Antas, que funcionou até à construção do novo Estádio do Dragão, em 2004; (iii) Entretanto, em 2002, com a aprovação do Plano de Pormenor das Antas (PPA), as parcelas que haviam sido expropriadas à família dos Recorrentes foram integradas na parcela 2.1 do PPA (para a qual se preveem cerca de 103.512 m^2 de construção) e destinadas à construção de um complexo imobiliário composto por edifícios para habitação, comércio e serviços, de natureza privada, a serem comercializados no mercado imobiliário; (iv) esta parcela 2.1 do PPA, incluindo os terrenos expropriados, foram cedidos ao FCP; (v) entretanto, já tendo conhecimento deste pedido de reversão, o FCP negociou e cedeu as parcelas que lhe foram cometidas no âmbito do PPA, incluindo a parcela 2.1, a duas sociedades atualmente integradas no Grupo Amorim por um valor superior a 17.000.000.000$00 (€84.711.959,18); (vi) já no decurso deste processo judicial, a Amorim Imobiliária e os seus ativos (onde se incluem os terrenos expropriados aos Recorrentes) foram vendidos a um dos maiores grupos imobiliários espanhóis (Chamartin), num negócio superior a € 500.000.000,00.

Ao contrário do que o Acórdão recorrido pressupõe e indicia, a posição que se tome quanto ao ato/facto constitutivo do direito de reversão na esfera do expropriado (expropriação/adjudicação do bem à expropriante ou alguma das circunstâncias recortadas no art. 50, n.º 1, do Código das Expropriações) não colide por qualquer forma com a questão/inconstitucionalidade que se discute no processo: o que importa saber aqui é se o direito de reversão pode ser exercido num prazo razoável após a verificação de alguma das circunstâncias recortadas no art. 50, n.º 1, do Código das Expropriações, independentemente de esse direito haver nascido com a expropriação ou com alguma dessas circunstâncias de facto.

Apesar do teor literal da norma em causa, a consideração do direito fundamental de propriedade privada (artigo 62.º da Constituição) e dos princípios constitucionais conexos, determinam que os expropriados, em determinadas situações, mesmo que já tenham decorrido 20 anos sobre a adjudicação do bem à expropriante, devem dispor de um prazo razoável para requerer a reversão dos bens expropriados. Trata-se de uma interpretação sistemática do Código das Expropriações, por referência às exigências constitucionais nesta matéria. De facto, constitui um absurdo lógico-jurídico conferir um direito fundamental aos expropriados que, quando se verifica a respetiva previsão normativa, isto é, quando pode ser exercido, deixa de o poder ser porque, entretanto (numa altura em que não podia ser exercido), se extinguiu: um direito não se pode extinguir enquanto não puder ser exercido. Assim, a norma deste artigo 5.º, n.º 4, *a*), do Código das Expropriações, só pode ser entendida como regra geral, isto é, para todas as situações em que o direito de reversão podia ter sido exercido, mas não o foi nesse período de 20 anos; a exceção será constituída por aquele grupo de situações em que esse direito de reversão nunca pode ser exercido durante esse período de 20 anos. Uma interpretação sistemática do Código das Expropriações, em respeito da Constituição, determina que este art. 50, n.º 4, *a*), do Código das Expropriações, seja entendido nos seguintes termos: O direito de reversão cessa quando tenham decorrido 20 anos sobre a data da adjudicação, exceto se nesse período não se tiver verificado alguma das situações descritas no n.º 1 deste preceito, caso em que terá que ser exercido nos termos referidos no n.º 5 deste preceito.

7.ª Diferente seria a solução se os Expropriados tivessem tido a oportunidade de exercer esse direito e o não tivessem feito, como seria o caso de o bem expropriado nunca ter sido afeto ao fim que determinou a sua expropriação: nessa situação sim, mais do que formar-se na esfera jurídica dos Expropriados, podia desde logo exercer-se o direito de reversão, podendo, aliás, indicar-se com certeza qual a data limite para o exercício do mesmo desde a data da adjudicação dos bens expropriados; nessa situação, o direito de reversão pode ser exercido durante aquele período de 20 anos sobre a data da adjudicação, pelo que bem se compreende que se sancione a inércia dos Expropriados por, durante aquele prazo legal, nada terem feito para inverter essa situação. No entanto, não é essa a situação dos presentes autos, pelo que não pode defender-se aqui a aplicação da mesma tese e solução jurídicas, como pretendeu o Tribunal recorrido, sob pena de violação, entre outros, do próprio princípio da igualdade: deve tratar-se de forma igual o que é igual e diferente o que é diferente.

8.ª O equívoco do Tribunal recorrido prende-se com a distinção que deve, necessariamente, ser feita entre a existência do direito e a possibilidade legal do seu exercício, designadamente para efeitos de caducidade (ou extinção): não obstante se ter entendido que esse direito de reversão nasce na esfera jurídica do expropriado com a própria expropriação e que o mesmo só pode ser exercido caso se verifique alguma das circunstâncias de facto previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Código das Expropriações (em articulação com a defesa dos próprios Recorrentes), inexplicavelmente, concluiu-se a final que, em qualquer caso, esse direito só pode ser exercido no prazo de 20 anos sobre a data da adjudicação (independentemente, pois, de se ter verificado ou não uma qualquer daquelas circunstâncias de facto). O que se pergunta é como pode caducar (ou extinguir-se) um direito que, até a esse momento concreto, nem sequer podia ser exercido?!

9.ª Ainda que se entenda que o Código das Expropriações não previu a situação que se nos depara (impossibilidade do exercício do direito de reversão nos 20 anos subsequentes à expropriação pelo facto de o bem expropriado se encontrar cometido ao fim que determinou a sua expropriação) e que, portanto, estamos perante uma lacuna, importa respeitar a metodologia prescrita no artigo 10.º do CC, recorrer à analogia e concluir o seguinte: por um lado, que o regime da usucapião, por ser estruturalmente distinto da questão que nos ocupa, não pode aqui ser equacionado ou aplicado; por outro, que é o regime da prescrição que mais se aproxima da situação sub judice e que, portanto, deve ser aplicado analogicamente.

9.ª.1 O regime jurídico da usucapião não pode ser transposto para o caso que nos ocupa, pelas seguintes razões: (i) na usucapião o proprietário pode, logo a partir do momento da posse do terceiro, reagir contra essa ocupação e evitar/reverter a situação, enquanto que na reversão o proprietário inicial/expropriado nada pode fazer enquanto o bem expropriado estiver cometido ao fim de utilidade pública que determinou a sua expropriação; ao contrário do proprietário no regime da usucapião, que pode efetivamente evitar esse efeito ablativo do seu direito de propriedade, o proprietário expropriado nada pode fazer se nos 20 anos subsequentes à expropriação o bem é utilizado para o fim que fundamentou a expropriação: não pode impedir a posse da entidade beneficiária da expropriação, nem evitar o decurso do tempo (ii) na usucapião, o prazo de 20 anos funciona como sanção pela inércia do proprietário que, apesar de ter o direito e a possibilidade de alterar a situação jurídica e a ocupação do terceiro, nada fez, enquanto que na reversão, como nos presentes autos, o direito e a possibilidade de o expropriado reverter a situação não se colocam.

9.ª 2 É o regime da prescrição que aqui deve ser aplicado analogicamente: as duas situações são estruturalmente idênticas, devendo atender-se o disposto no artigo 306.º, n.º 1, do Código Civil, onde se estabelece a regra de que o prazo de prescrição só começa a correr quando o direito puder ser exercido (suportando de pleno o entendimento dos Recorrentes, Ana Filipa Morais Antunes, Prescrição e Caducidade, Anotação aos artigos 296.º a 333.º do Código Civil ("O tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas"), 2008, pág. 63, e o Acórdão do Venerando Supremo Tribunal de Justiça, de 05.05.2005, Processo n.º 05A3169. Ainda quanto a este regime da prescrição, deverá também atender-se ao prescrito no n.º 2 do artigo 306.º do CC, onde se refere que a prescrição de direitos sujeitos a condição suspensiva ou termo inicial só começa a correr depois de essa condição se verificar ou o termo se vencer.

10.ª Apesar de a solução adotada pelo Tribunal recorrido poder resultar do teor literal da norma sindicada (que não vincula o intérprete), a verdade é que a sua aplicação tout court aos presentes autos encerra as seguintes dimensões inconstitucionais: (a) por um lado, permite que um bem seja expropriado para um determinado fim de utilidade pública e que, decorridos 20 anos sobre a expropriação, possa ser utilizado para qualquer outro fim, de utilidade pública ou privada, designadamente vendido no mercado para a construção de projetos imobiliários privados (é esta, aliás, uma das conclusões a retirar do Acórdão recorrido, onde se afirma que, após o decurso do prazo de 20 anos, é mais do que natural que o beneficiário do bem o tenha como seu, de pleno, podendo, pois, afetá-lo a qualquer fim/destino, de natureza pública ou privada); e (b) por outro lado, impede os expropriados de exercer o seu direito de reversão, pois, quando se verificam os respetivos pressupostos materiais para além desse prazo de 20 anos, o expropriado já não é titular desse direito fundamental (neste sentido, suportando, de pleno, a posição dos Autores, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 28.11.2007, Processo n.º 01095106, www.dgsi.pt).

11.ª Contra a tese dos Recorrentes não valem aqui as exigências da segurança e estabilidade das relações jurídicas, em particular, como é aqui o caso, quando o terreno expropriado vem a ser afeto a um empreendimento imobiliário privado: só se pode falar de certeza e segurança jurídicas enquanto o bem expropriado permanece adstrito ao fim de utilidade pública que determinou a sua expropriação; foi para esse fim que foi expropriado e é para esse fim que se espera que continue a ser utilizado. O que representa um fator de particular incerteza e insegurança jurídica é defender que um bem possa ser expropriado para

um determinado fim de utilidade pública e que, decorridos 20 anos sobre a adjudicação, possa ser utilizado para qualquer outro fim, de utilidade pública ou não: a ser assim, perante uma expropriação, os cidadãos nunca saberão se o seu bem vai permanecer ao serviço do interesse público ou se, pelo contrário, aquela expropriação não foi mais do que uma ardilosa estratégia para, a prazo, utilizar o bem para fins puramente privados, favorecendo interessados na respetiva aquisição. Nestes precisos termos, Fernanda Paula Oliveira e Dulce Lopes (cf. págs. 8-10 do Parecer junto aos autos pelos Recorrentes em 15.11.2006).

12.ª E nem se diga que a nova solução edificativa deste terreno resulta de um plano urbanístico (PPA), que o planeamento urbanístico é uma atividade de utilidade pública e que o fim diferente (de natureza pública ou privada) pode mesmo ser determinado por razões inerentes à própria evolução das cidades e da vida moderna, pois: (i) por um lado, as soluções edificativas que o PPA veio conferir aos terrenos expropriados nada têm que ver com qualquer utilidade pública, não se prevendo aí a construção de um hospital, de uma rodovia ou, sequer, para quem assim o entenda, de um estádio de futebol: são edifícios multiusos (habitação e serviços), como quaisquer outros existentes na cidade do Porto, que podiam ser construídos pelos próprios proprietários, sem necessidade da expropriação dos seus terrenos (a este propósito, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 09.02.2005, Processo n.º 030256, www.dgsi.pt) e (ii) por outro lado, aspeto decisivo, importa relembrar que o PPA só visou, pelo menos no que à sua parcela 2.1 diz respeito (onde se integram os terrenos expropriados), servir interesses privados económicos do Futebol Clube do Porto e da empresa Futebol Clube do Porto, SAD — Sociedade Anónima Desportiva (cf. Doc. 7 da Petição Inicial, designadamente os 1.º, 2.º e último parágrafos da pág. 2, e págs. 8-9).

13.ª A única solução capaz de ultrapassar este juízo de inconstitucionalidade e de permitir uma adequada e efetiva tutela jurisdicional, será a de adotar a interpretação do artigo 5.º, n.º 4, *a*), do Código das Expropriações, que melhor sirva os direitos fundamentais em causa, neste caso o referido direito a não ser privado do direito fundamental de propriedade privada, senão por causa de utilidade pública atual: desaparecida essa utilidade pública, como no caso que nos ocupa, não pode subsistir a expropriação. Assim, só uma interpretação conforme à Constituição (e interpretação integrativa da lei com a Constituição) permite uma aplicação constitucional da norma sindicada, pelo que, como bem observaram Fernanda Paula Oliveira e Dulce Lopes no Parecer junto aos autos (cf. págs. 14-16), "[...] pensamos ser possível, numa interpretação conforme à Constituição, não julgar integralmente inconstitucional a totalidade do sentido e alcance do mesmo, mas apenas o sentido normativo que viola aqueles referentes jurídicos: o que determina a extinção do direito de reversão após o decurso de 20 anos, nas hipóteses em que, posteriormente, o bem possa ser apenas utilizado para uma finalidade puramente privada".

14.ª Ao contrário do que se passa na situação em que a uma utilidade pública expropriativa se segue uma outra utilidade pública expropriativa (suscetível de ser objeto de uma outra declaração de utilidade pública expropriativa), nas situações em que o bem vem a ser cometido a uma utilidade privada passa a existir uma nova relação de igualdade a estabelecer entre dois sujeitos privados: neste caso, entre os particulares inicialmente expropriados (para a construção do Estádio das Antas) e o FCP (para além da Amorim Imobiliária e, agora, a Chamartin Imobiliária, a quem estes terrenos foram entretanto vendidos), enquanto beneficiários do novo estatuto de utilidade privada que o PPA veio a conferir a este Terreno. Esta relação de igualdade (que não existe, sublinhe-se, na situação em que o bem continua adstrito a outra utilidade pública expropriativa) justifica, por si só, uma diferenciação de regime na questão que nos ocupa: caso contrário, sem qualquer fundamento válido, estariam a ser beneficiadas entidades privadas em desfavor de outros particulares, violando-se assim, entre outros, o princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos e o princípio da proibição do enriquecimento sem causa legítima.

15.ª Este entendimento dos Recorrentes que suporta, de pleno, o que aqui se peticiona, resulta aliás em boa medida do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 05.04.2005, Processo n.º 01386102, www.dqsi.pt, e do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 24.09.1992, Processo n.º 28463, www.dgsi.pt, onde se recusou a aplicação da norma prevista no artigo 7.º, n.º 3 do Código das Expropriações de 1976, por se entender que a mesma, ao conduzir à caducidade do direito de reversão independentemente da verificação em concreto do conhecimento pelo Expropriado desse direito e possibilidade de exercício, perpetrava uma violação dos arts. 62.º, 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 3, da Constituição. Sublinhe-se que este entendimento foi posteriormente acolhido por este Venerando Tribunal Constitucional em sede do recurso interposto do referido aresto jurisprudencial, como se pode verificar pelo Acórdão TC n.º 827/96, de 26.06.1996: exatamente com a mesma fundamentação, aquela norma jurídica foi julgada inconstitucional, por violação dos arts. 62.º, n.os 1 e 2, 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 3, da Constituição. Este entendimento foi igualmente sufragado pelo Venerando Conselheiro José da Cruz Rodrigues, na sua Declaração de Voto ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 06.06.2002, Processo n.º 045074, www.dgsi.pt.

16.ª Resta dizer que a situação que nos ocupa não foi ainda decidida/discutida ex professo nos nossos Tribunais Superiores, nem no Supremo Tribunal Administrativo, nem mesmo neste Venerando Tribunal Constitucional: não foi esta a dimensão e questão jurídicas sobre as quais o Supremo Tribunal Administrativo se pronunciou no Acórdão de 02.06.2004, Processo n.º 046991 (que fundamentou a Decisão recorrida — cf. págs. 22-23 do Acórdão recorrido), no Acórdão de 01.10.2003, Processo n.º 37653, e no Acórdão de 05.06.2000, também citado no Acórdão recorrido".

4 — As contra interessadas, aqui recorridas, NOVANTAS — Comércio Imobiliário S. A. e NOVANTAS II — Comércio Imobiliário S. A. apresentaram contra alegação, concluindo:

"*a*) O presente recurso salda-se numa derradeira tentativa de os Recorrentes fazerem vingar o seu entendimento contra legem de que, não obstante as parcelas expropriadas terem permanecido afetas ao fim de utilidade pública que motivou a expropriação por mais de 50 anos após a prática do ato de adjudicação, o direito de reversão poderá sempre e alegadamente constituir-se na esfera jurídica dos expropriados, uma vez finda aquela afetação.

b) É pelas conclusões da alegação dos Recorrentes que se define o objeto e se delimita o âmbito do recurso, sem prejuízo das questões que possam ou devam conhecer-se oficiosamente (arts. 684.º n.º 3 e 690.º n.º 1 do CPC). Da simples análise das alegações de recurso apresentadas pelos Recorrentes — e conforme é aliás seu hábito — resulta evidente que o ónus que decorre do artigo 690.º CPC não foi cumprido, pelo que deverão os mesmos ser convidados a apresentar as conclusões, sob pena de não o fazendo não se conhecer do recurso — cf. artigo 146.º, n.º 4 e artigo 690.º n.º 4 do CPC, aplicáveis *ex vi* do disposto no artigo 69.º da LTC.

c) Ao afirmar que a questão jurídica controvertida nos presentes autos não foi ainda objeto de decisão, pretendem os Recorrentes afastar o entendimento jurisprudencial dominante (desfavorável aos seus interesses);

d) Pretendem, pois, os Recorrentes que, na medida em que, no caso concreto e ao contrário do que sucedia nos casos julgados nos recursos jurisdicionais referenciados supra, os terrenos expropriados estiveram efetivamente adstritos ao fim de utilidade pública que determinou a sua expropriação, desde a data da respetiva adjudicação em 16 de novembro de 1949 até 2002.

e) Contudo, ao contrário do pretendido pelos Recorrentes, tal circunstância é perfeitamente irrelevante para efeitos de contagem do prazo de 20 anos legalmente estabelecido para o exercício do direito de reversão, pela simples razão de que, como efetivamente referem os Acórdãos citados, a contagem daquele prazo inicia-se à data da adjudicação do bem expropriado, quer o bem tenha sido adstrito ao fim de utilidade pública subjacente à expropriação, quer não, sem que tal acarrete qualquer inconstitucionalidade;

f) Em detrimento de uma interpretação alternativa e alegadamente sistemática, ensaiada pelos Recorrentes, o argumento literal de interpretação não é de descurar, ao contrário do que pretendem os Recorrentes, porquanto, tivesse o legislador querido, poderia ter optado por reportar o início da contagem do prazo de 20 anos para o exercício daquele direito a um qualquer outro marco temporal...

g) Apesar de ter ponderado esta circunstância (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea *b*), do CE), em benefício da certeza e da segurança jurídica, o legislador optou, ainda assim, por limitar o exercício do direito de reversão ao prazo de 20 anos contados a partir da data da adjudicação.

h) Nesta sua derradeira (e espúria) tentativa de fazer vingar um entendimento manifestamente *contra legem,* vêm os Recorrentes arguir ainda a existência de uma lacuna no CE, no que concerne à possibilidade de exercício do direito de reversão se o bem expropriado for adjudicado a outro fim que não o de utilidade pública, após o termo do prazo de 20 anos legalmente previsto para o efeito.

i) Ao prever que o direito de reversão pode ser exercido, em determinadas circunstâncias, nos 20 anos subsequentes à data da adjudicação do bem, o artigo 5.º, n.º 4, alínea a.) do CE não comporta qualquer lacuna comporta, isso sim, a proibição do direito de reversão ser exercido para além desse prazo.

j) No que concerne ao direito constitucional de propriedade privada, este encontra-se previsto no n.º 1 do artigo 62.º da CRP: a todos é garantido o direito de propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição, prevendo o n.º 2 do citado

preceito constitucional expressamente a possibilidade de privação da propriedade, por requisição ou expropriação por utilidade pública, com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

k) A pura inexistência de um direito de reversão de bens expropriados, no caso de os mesmos não serem afetos ao fim a que se destinou a expropriação, pode configurar uma violação do conteúdo fundamental do direito de propriedade privada, O mesmo nunca poderá dizer-se da previsão legal de um prazo para o seu exercício, como sucede *in casu.*

l) Em sentido diametralmente oposto ao pretendido pelos Recorrentes, foi já o próprio Tribunal Constitucional que estabeleceu um paralelo entre o prazo para o exercício do direito de reversão e o prazo para a usucapião, concluindo que "foi precisamente em função da importância e do valor desta estabilidade e segurança que o legislador estatuiu que a posse do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo mantida por certo lapso de tempo faculta, por regra, a aquisição do direito a cujo exercício aquela atuação corresponde [...] é o chamado instituto da usucapião — artigos 1287.º e ss do Código Civil [...], ou seja, em homenagem àqueles princípios e à necessidade da certeza e da segurança nas relações jurídicas a aparência de um direito prolongado lapso de tempo transformava essa aparência em realidade, transformação essa que poderá ocorrer mesmo quando haja má-fé — vd arts. 1294.º 1285.º do Código Civil.

m) No que concerne ao princípio da proporcionalidade, resulta que o mesmo se encontra perfeitamente acautelado, porquanto é fixado um período suficientemente longo (de 20 anos) durante o qual o mesmo pode constituir-se na esfera jurídica dos expropriados e ser por estes exercido — prazo de cessação, este, igual ao prazo geral de prescrição fixado no artigo 309.º do Código Civil.

n) Quanto aos princípios da igualdade, da justiça e do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, os mesmos foram acautelados mediante o pagamento oportuno, aos expropriados, da justa indemnização.

o) Inversamente, a possibilidade, aventada pelos Recorrentes, de o direito de reversão ser exercido independentemente de prazo, no caso em que os bens expropriados fossem supervenientemente afetos a fins de direito privado, seria, ela sim, violadora do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança.

p) O quadro normativo aplicável à data da expropriação em apreço — 1949 — impunha, de forma expressa e inequívoca, a observância de um prazo no exercício do direito de reversão de bens expropriados, pelo que a expectativa que os Recorrentes logram imputar aos então expropriados — de que as parcelas iriam permanecer adstritas a um fim de utilidade pública *ad aeternum* — nunca poderia considerar-se como legitimamente fundada, atenta a sua incompatibilidade com o quadro normativo (legal) vigente à data da expropriação!

q) O Contra-Interessado Futebol Clube do Porto, por seu lado, e enquanto adjudicatário das parcelas em causa, estava ciente, porque a lei vigente à data da expropriação assim o determinava, de que as parcelas teriam de permanecer adstritas ao fim de utilidade pública que determinava tal expropriação por um período mínimo de 30 anos — sob pena de os expropriados exercerem o seu direito de reversão. Permaneceram por mais de 50 anos!

r) Não pode, pois, merecer acolhimento o entendimento contra legem por que pugnam os Recorrentes, ao defender a ablação do prazo de 20 anos constante da alínea a.) do n.º 4 do artigo 5.º do CE, em circunstâncias casuisticamente selecionadas.

s) A "interpretação conforme à Constituição" que os Recorrentes ensaiam nas suas Alegações é, ela sim, manifestamente inconstitucional, porque violadora do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, decorrente do princípio do Estado de Direito, contido no artigo 2.º da CRP.

t) O Douto Acórdão recorrido deve, pois, ser mantido em toda a sua extensão, não tendo o mesmo aplicado qualquer interpretação inconstitucional da norma controvertida, tal como constante do artigo 5.º, n.º 4, alínea a.) do CE.

Nestes termos e nos demais de Direito, que V. Exas. doutamente suprirão, deve a interpretação normativa do artigo, 5.º, n.º 4 alínea *a*) do CE, tal como efetuada e aplicada no Acórdão recorrido, ser julgada não inconstitucional, improcedendo totalmente o presente recurso jurisdicional".

5 — O Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, e o Futebol Clube do Porto não apresentaram contra alegações.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — Fundamentação

6 — O objeto do presente recurso é constituído pelo artigo 5.º n.º 4 alínea *a*) do Código das Expropriações, interpretado no sentido de impedir os expropriados de exercer o direito de reversão dos bens expropriados, com fundamento no decurso do prazo de 20 anos sobre a data da adjudicação dos mesmos à entidade beneficiária da expropriação, mesmo no caso em que esses bens estiveram afetos ao fim de utilidade pública que determinou a sua expropriação, sendo posteriormente vendidos para a construção de um projeto imobiliário privado.

O preceito de onde se extrai a norma objeto do presente recurso apresenta a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Direito de reversão

. . . . . .

4 — O direito de reversão cessa:

a) Quando tenham decorrido 20 anos sobre a data da adjudicação;

. . . . . .»

Invoca o recorrente que a norma é inconstitucional, por violação do direito fundamental de propriedade privada, bem como dos princípios do Estado de Direito, da proporcionalidade, da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos, da justiça e do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, tutelados, entre outros, nos artigos 2.º, 13.º, 62.º e 266.º da Constituição.

7 — É útil começar por recordar os contornos do caso concreto.

Na década 1940, o Futebol Clube do Porto requereu ao Ministro das Obras Públicas a expropriação de terrenos nas Antas, Porto, para a construção do parque de jogos. Os bens em questão eram propriedade de familiares dos atuais requerentes do direito de reversão. Em 1 de setembro de 1949, o Ministro deferiu a pretensão do Futebol Clube do Porto, tendo proferido despacho de declaração de utilidade pública dos bens a expropriar. A propriedade dos terrenos foi adjudicada ao Futebol Clube do Porto, por sentença de 16 de novembro de 1949, sendo a indemnização atribuída aos expropriados paga nos termos definidos nessa mesma sentença. As parcelas de terreno foram adstritas ao fim de utilidade pública mencionado na respetiva declaração e aí foi edificado o estádio do Futebol Clube do Porto, o estádio das Antas.

Com a construção de um novo estádio para a realização do campeonato europeu de futebol chamado *Euro 2004*, a Assembleia Municipal do Porto aprovou, em 29 de abril de 2002, um plano de pormenor das Antas (PPA), no qual se previa a demolição do estádio das Antas e a construção, no terreno anteriormente ocupado pelo estádio, de edifícios para habitação, comércio e serviços, a serem comercializados no mercado imobiliário. O plano abrange as parcelas de terreno expropriadas em 1949. Os autores intentaram em 2004 ação destinada a obter a reversão do referido bem, o que lhes foi negado com fundamento *no decurso do prazo de vinte anos* previsto na norma objeto do presente recurso.

8 — O Tribunal já abordou matéria relacionada com o direito de reversão em anteriores ocasiões. A conceção do direito radica-se, todavia, na ideia — que aqui deve ser sublinhada — de que seja qual for o entendimento jurídico constitucional de expropriação que se perfilhe, a expropriação implica a privação de um concreto objeto de propriedade. Através dela, o proprietário é *privado* de uma concreta posição jurídica, garantida pela Constituição, com base no pressuposto de que a expropriação serve o interesse público e é necessária à realização de um fim de interesse público determinado. Da jurisprudência do Tribunal decorre que a garantia de um direito de reversão não significa que o bem expropriado continua a ser *propriedade* dos expropriados, ou que a transação esteja sujeita a uma cláusula *resolutiva* de prossecução dos fins de utilidade pública justificativos do ato expropriativo. É assim é porque a expropriação se configura inequivocamente como um ato *extintivo* de direitos subjetivos constituído sobre determinados bens (Acórdão n.º 115/88, publicado in *Diário da República,* 2.ª série, de 05-09-1988), pelo que o direito de propriedade não *perdura* na esfera jurídica do expropriado após a consumação da expropriação.

Conforme se reconhece no Acórdão n.º 827/96 (*Diário da República,* 2.ª série, de 04-03-1998):

"9 — Assim, para além do fundamento que se adote, o direito de reversão é uma exigência constitucional derivada do artigo 62.º, na medida em que exprime uma harmonização valorativa entre o direito subjetivo de propriedade privada, a função social da propriedade privada e a responsabilidade do Estado na proteção e ordenação da propriedade privada, de acordo com os interesses envolvidos. Ora, a não existência de tal direito na ordem jurídica quebraria a harmonia valorativa, privilegiando, injustificadamente, o Estado expropriante que atuasse fora da situação de utilidade pública, e corresponderia até a uma desresponsabilização do Estado contrária ao interesse público.

O direito de reversão, no caso de desvio da finalidade de utilidade pública, fundamenta-se no artigo 62.º da Constituição e o seu não reconhecimento pela lei, no caso de os expropriados serem sujeitos jurídicos privados e o expropriante pessoa jurídica de direito público, é incompatível com aquela norma constitucional. A evolução legis-

lativa entretanto ocorrida veio, aliás, a reconhecer a existência de tal direito (artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de novembro), configurando um fortalecimento da proteção da propriedade privada."

Trata-se, portanto, de um direito subjetivo que é conferido ao anterior proprietário do bem, essencialmente por ser esta a via mais eficaz para garantir a efetiva prossecução do fim de interesse público que fundamentou a expropriação. Na verdade, o expropriado dotado de um tal direito é, por certo, quem se encontra na melhor posição para fiscalizar o cumprimento da afetação do bem àquele fim, e assim evitar a ocorrência de obtenções fraudulentas de bens por via de expropriações infundadas. Tal como admitem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*ob. cit.*): "*a garantia da propriedade implica o reconhecimento do direito de reversão a favor dos proprietários expropriados, se os bens não forem utilizados ou aplicados ao fim justificativo da expropriação durante um lapso de tempo razoável, pois isso mostra que, afinal, não havia uma necessidade atual da expropriação para a realização do interesse público invocado. Se a expropriação só pode ser justificada pela utilidade pública, então a falta de destinação dos bens expropriados aos fins que a motivaram torna injustificável a expropriação*".

Acontece que o legislador não está impedido de regular o exercício daquele direito tendo em conta o relevo que merece a salvaguarda de outros valores fundamentais, pois a garantia constitucional do direito de reversão não o torna imune à necessidade de ponderação de outros interesses merecedores de proteção. Em particular, nada impõe que o direito de reversão possa ser exercido a qualquer tempo. O Tribunal reconhece, pelo contrário, que a proteção do referido direito não implica "*que, por razões de segurança jurídica",* não deva ser estabelecido um prazo para o exercício do direito de reversão (citado Acórdão n.º 827/96). No Acórdão n.º 499/04 (*Diário da República,* 2.ª série, de 30-10-2004) afirmou-se que a configuração do direito não prejudicava o estabelecimento de um prazo de caducidade para o seu exercício.

No primeiro aresto julgou-se inconstitucional a norma ínsita no n.º 3 do artigo 7.º do Código das Expropriações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76 de 11 de dezembro, que determinava a caducidade do exercício do direito de reversão nos casos em que o prédio expropriado fosse usado para fins diversos daquele que fundamentara a expropriação, independentemente de notificação por parte da Administração sobre o referido novo uso. No entanto, o juízo de inconstitucionalidade não se fundamentou na existência *de um prazo* de caducidade do exercício do referido direito, mas na circunstância de o prazo para o exercício do referido direito começar a contar independentemente de *notificação* da Administração sobre o novo uso a dar ao prédio — *i. e*., a partir de um ato administrativo de que não tinha sido dado conhecimento ao interessado. No segundo dos referidos arestos, Tribunal não julgou inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 5.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91 de 9 de novembro, interpretada no sentido de o direito de reversão caducar no prazo de dois anos contados a partir do final daquele primeiro prazo, ainda que a Administração não tenha dado conhecimento da sua "atuação inativa" ao solicitante da reversão, numa situação em que o bem expropriado, por *inação pura* da Administração, não ter sido, no prazo de dois anos contados desde a sua adjudicação, aplicado ao fim determinante da expropriação. Considerou-se que, por um lado, a entidade expropriante não tinha de notificar o expropriado já que nenhuma atividade diversa da que legitimou a expropriação foi prosseguida pela Administração e, por outro, "*decorridos que sejam os dois anos após a expropriação e sem que o bem que dela foi alvo tivesse sido afeto a outro fim que não o que a ditou, o prazo de dois anos concedido a partir daí ao expropriado para solicitar a reversão* [...] *não se afigura como acentuadamente exíguo ou desproporcionado para um exercício de um tal direito*".

9 — Consideram os recorrentes que a norma objeto do presente recurso, que prevê um prazo de vinte anos para a *extinção* do próprio direito de reversão, é inconstitucional por prever a extinção do direito mesmo nos casos — como o presente — em que esses bens, até à petição de reversão, estiveram afetos ao fim de utilidade pública que determinou a sua expropriação, sendo posteriormente desafetados e vendidos no mercado imobiliário para a construção de um projeto imobiliário privado.

Valem aqui as considerações tecidas nos Acórdãos já referidos quanto à necessidade de ponderação do direito de reversão com outros princípios constitucionais, como sejam o princípio da segurança e da certeza jurídicas. Com o estabelecimento de um limite temporal de vinte anos, findo o qual o direito de reversão se extingue, visa salvaguardar-se o interesse público que corresponde ao fundamento de todos os prazos prescricionais, designadamente quanto à estabilização dos atos jurídicos das entidades públicas, a certeza jurídica e a paz social.

Com efeito, um dos princípios mais relevantes no nosso ordenamento jurídico, por ser um dos que mais contribui para a paz jurídica e social, é o da estabilidade. É ele que, sendo raiz e pressuposto da segurança jurídica, conduz, em inúmeros casos, à consolidação das relações jurídicas existentes e as jurisdifica com caráter definitivo, contribuindo, dessa forma, para a mencionada pacificação. O Tribunal dá acolhimento a esse princípio em inúmeros contextos, ao reconhecer que a estabilidade é um dos valores que mais contribui para a paz jurídica e social.

Foi, de resto, precisamente em função da importância e do valor desta estabilidade que o legislador fez extrair da posse, ou de outros direitos reais de gozo, mantidos por certo lapso de tempo, a aquisição do próprio direito de cujo exercício aquela atuação corresponde, através da consagração do instituto da usucapião (artigos 1287.º e seguintes do Código Civil). É em homenagem àqueles princípios, e à necessidade da certeza e da segurança nas relações jurídicas, que a ordem jurídica confere à *aparência* de um direito, prolongada por determinado lapso de tempo, a virtualidade de se transformar na realidade. Sempre no intuito de preservar os referidos valores da segurança e estabilidade das relações jurídicas, a lei permite que o *não exercício* de um direito por um determinado lapso de tempo determina a sua prescrição — nos termos dos artigos 298.º e 309.º, ambos do Código Civil.

É, assim, certo que o prazo de vinte anos de prescrição do direito de reversão se justifica por razões semelhantes às que estão na base dos institutos da prescrição e da usucapião. São razões idênticas às que ditam a previsão dos referidos institutos que estão na base da previsão do prazo de vinte anos para a extinção do direito de reversão.

A segurança e a certeza jurídicas assumem particular relevância no presente contexto, em que estão em causa decisões de entidades públicas respeitantes à disposição dos bens de que são titulares. Para além disto, a salvaguarda do interesse público que obrigatoriamente preside às opções das autoridades públicas, reclama a possibilidade de reafectação dos referidos bens a necessidades públicas novas, supervenientes, transcorrido que seja um prazo razoável. Por fim, há que reconhecer que a configuração e utilidade da propriedade de bens imóveis se altera com o decurso do tempo, como o demonstra a mutação das classificações dos solos, o que reclama que a sua titularidade se estabilize definitivamente ao fim de um prazo razoável. Neste contexto, merecem também proteção os valores que justificam os princípios da confiança e da boa-fé, à sombra dos quais se criaram na ordem jurídica novas posições de que podem ser titulares entidades públicas ou privadas.

Todos estes interesses justificam a conformação do direito de reversão ligado ao decurso de um determinado lapso de tempo, findo o qual o direito se extingue.

10 — O artigo 5.º n.º 4 alínea *a*) do Código das Expropriações fixa um prazo de vinte anos, findo o qual o direito de reversão se extingue. A verdade é que tal prazo não se afigura desproporcionado ou irrazoável. Ele corresponde, aliás, ao prazo ordinário da prescrição previsto no artigo 309.º do Código Civil. Não se vislumbra, aliás, motivo algum que dite que o direito de reversão mereça uma imprescritibilidade superior a outros direitos que se podem ter também como decorrências de direitos fundamentais. O prazo de vinte anos é, de resto, o prazo *máximo* para a usucapião de bens imóveis (artigo 1296.º do Código Civil).

Ao lançar mão deste prazo, empregue com efeitos semelhantes em outros locais da ordem jurídica, o legislador acabou por adotar o período de tempo — juridicamente relevante — de maior dimensão, previsto no sistema, aplicando-o ao direito que vigora na esfera jurídica dos expropriados. Não é, a todas as luzes, um prazo desproporcionada ou irrazoavelmente exíguo, tendo em conta que as razões de segurança e estabilidade se fazem sentir com particular intensidade no âmbito da propriedade imobiliária.

As considerações até agora tecidas não são invalidadas pelo facto de a entidade beneficiária da expropriação ter dado aos bens expropriados o fim de utilidade pública que determinou a sua expropriação durante os referidos vinte anos e só posteriormente os ter desafetado e vendido no mercado imobiliário.

Com efeito, à luz dos princípios da certeza e segurança jurídicas é irrelevante o destino conferido aos bens após o decurso do referido prazo. A estipulação de um prazo de prescrição do direito de reversão visa *precisamente,* em nome dos já referidos valores assumidos pelo Direito, a pacificação das relações jurídicas, proibindo a controvérsia sobre a afetação dos bens. Tudo se passará, transcorrido o prazo, como se tivesse sido apagado o dever de *afetação* do bem ao *específico fim de utilidade pública* determinativo da expropriação.

Com efeito, não é obrigatório reconhecer-se ao expropriado, findo aquele prazo, qualquer expectativa legítima de o bem poder regressar ao seu domínio. O quadro legal em vigor à data da expropriação, em 1949, adotara já um prazo para o exercício do direito de reversão dos bens expropriados; a Lei n.º 2030 de 22 de junho de 1948 (artigo 8.º, n.º 2) previa, com efeito, um prazo de trinta anos para o exercício do direito de reversão — que coincidia com a duração do prazo de usucapião previsto no Código Civil então vigente. Os herdeiros dos expropriados, face ao quadro legal atualmente em vigor, não poderiam também ter qualquer expectativa neste domínio. Não pode considerar-se terem existido, no presente caso, expectativas jurídicas merecedoras de proteção no sentido de os bens expropriados poderem ainda, atualmente, reverter para a esfera jurídica dos herdeiros dos expropriados.

Finalmente, há que aceitar que os princípios da igualdade e da justiça foram devidamente acautelados com o pagamento da justa indemnização, contemporânea à data da adjudicação da propriedade dos bens à entidade beneficiária da expropriação. A justa indemnização devida pela expropriação constitui o meio idóneo para repor, no contexto de uma expropriação por utilidade pública, o equilíbrio e a justiça do tratamento dos cidadãos perante os encargos públicos. Importa, por isso, recordar a jurisprudência do Tribunal sobre a exigência de uma justa indemnização como integrante do próprio conceito de expropriação por utilidade pública. É neste ponto paradigmático o Acórdão n.º 210/93 (publicado in *Diário da República,* 2.ª série, de 28-05-1993), onde se escreveu:

"[...] a expressão «justa indemnização», inserta no artigo 62.º, n.º 2, da lei Fundamental, não pode ser considerada como uma fórmula vazia. É, antes, uma fórmula carregada de sentido, na qual podem ser colhidos importantes limites à discricionaridade do legislador ordinário.

10 — Em obra recente, F. Alves Correia (cf. O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade, cit., p. 532 e ss.) defende que o conceito constitucional de «justa indemnização» leva implicado três ideias: a proibição de uma indemnização meramente nominal, irrisória ou simbólica; o respeito pelo princípio da igualdade de encargos; e a consideração do interesse público da expropriação.

Atendo-nos apenas à primeira e à segunda dimensões — aquelas que têm a ver com o princípio da justiça da indemnização visto na direção do expropriado —, dir-se-á, com o autor referido, que no conceito de justa indemnização vai implícito o sentido de que devem ser rejeitados por inconstitucionais os critérios conducentes a uma indemnização meramente nominal *(blösse Nominalentschädigung),* a uma indemnização puramente irrisória ou simbólica ou a uma indemnização simplesmente aparente. Estar-se-á perante uma indemnização meramente simbólica quando, por exemplo, a lei, baseando-se num critério abstrato, que não faça qualquer referência ao bem a expropriar e ao seu valor segundo o seu destino económico, permite indemnizações que não se traduzem numa compensação adequada do dano infligido ao expropriado.

Além disso, no conceito de justa indemnização vai implicada necessariamente a observância do princípio da igualdade, na sua manifestação de igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos. Uma indemnização justa (na perspetiva do expropriado) será aquela que, repondo a observância do princípio da igualdade violado com a expropriação, compense plenamente o sacrifício especial suportado pelo expropriado, de tal modo que a perda patrimonial que lhe foi imposta seja equitativamente repartida entre todos os cidadãos.

Segundo o autor citado, o princípio da igualdade, como elemento normativo inderrogável que deve presidir à definição dos critérios de indemnização por expropriação, desdobra-se em duas dimensões ou em dois níveis fundamentais de comparação: o princípio da igualdade no âmbito relação interna e o princípio da igualdade no domínio da relação externa da expropriação.

No campo da relação interna da expropriação, confrontam-se as regras de indemnização aplicáveis às diferentes expropriações. Neste domínio, o princípio da igualdade impõe ao legislador, na definição de regras de indemnização por expropriação, um limite inderrogável: não pode fixar critérios de indemnização que variem de acordo com os fins públicos específicos das expropriações (v. g. critérios de indemnização diferentes para as expropriações de imóveis destinados à abertura de vias férreas, ao rasgo de autoestradas, à execução dos planos urbanísticos, etc.), com os seus objetos (v. g. critérios diferenciados de indemnização para as expropriações de imóveis e móveis, prédios rústicos e prédios urbanos, solos agrícolas e solos urbanizados, etc.) e com o procedimento a que elas se subordinam. O princípio da igualdade não permite que particulares colocados numa situação idêntica recebam indemnizações quantitativamente diversas ou que sejam fixados critérios distintos de indemnização que tratem alguns expropriados mais favoravelmente do que outros grupos de expropriados. Aquele princípio obriga o legislador a estabelecer critérios uniformes de cálculo da indemnização, que evitem tratamentos diferenciados entre os particulares sujeitos a expropriação.

No domínio da relação externa da expropriação, comparam-se os expropriados com os não expropriados, devendo a indemnização por expropriação ser fixada num montante tal que impeça um tratamento desigual entre os dois grupos. A observância do «princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos» na expropriação por utilidade pública exige que esta seja acompanhada de uma indemnização integral *(volle Entschädigung)* ou de uma compensação integral do dano infligido ao expropriado. Aquele princípio impõe que a indemnização por expropriação possua um «caráter reequilibrador» em benefício do sujeito expropriado, objetivo que só será atingido se a indemnização se traduzir numa «compensação séria e adequada» ou, noutros termos, numa compensação integral do dano suportado pelo particular

[...]."

Reafirmando esta doutrina, resta concluir que a fixação de um prazo de vinte anos findo o qual prescreve o direito do proprietário originário a exigir a respetiva reversão, independentemente de o bem, depois daquele prazo, vir a ser destinado a um fim económico não reconduzível a nenhuma utilidade pública, não constitui violação da Constituição.

III — Decisão

11 — Nestes termos, o Tribunal decide negar provimento ao recurso. Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta.

Lisboa, 7 de março de 2012. — *Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Gil Galvão — Rui Manuel Moura Ramos*.

205947023

Acórdão n.º 128/2012

Processo n.º 385/11

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Manuel Gaspar Correia foi condenado por sentença proferida em 20 de maio de 2009 no Tribunal Judicial de Abrantes pela prática, em autoria material, de um crime de injúria, previsto e punido pelo artigo 181.º n.º 1 do Código Penal, na pena de 45 dias de multa, à taxa diária de €3,50, no montante global de €157,50 correspondente a uma pena de prisão subsidiária pelo período de 30 dias, e a pagar, com juros de mora, à demandante Iria de Jesus Batista a quantia de €150,00 a título de indemnização por danos não patrimoniais.

Inconformado, recorreu para a Relação de Évora a pedir a absolvição. Na motivação que apresentou invocou o seguinte:

[...] 40.ª O Tribunal a quo na interpretação normativa levada a cabo dos artigos 124.º, 146.º e 340.º do CPP — "no entendimento segundo a qual, havendo contradição direta entre depoimento das várias testemunhas presentes em julgamentos é possível considerar provados os factos que integrem o ilícito criminal e condenar o arguido sem necessidade de produzir previamente prova por acareação dos depoimentos em contradição" — aplicou norma inconstitucional por violação das garantias de defesa do arguido e dos princípios constitucionais da culpa e da presunção de inocência do arguido e dos princípios do contraditório e *in dubio pro reo* consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 20.º e 32.º, n.os 2 e 5 da Constituição da República Portuguesa.

41.ª É materialmente inconstitucional a norma aplicada pelo Tribunal *a quo* contida nos artigos 6 artigo 181.º, n.º 1 do Código Penal — que tipifica como crime a injúria — por violação do princípio constitucional da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das penas consagrados nos arts. 1., 2.º, 18.º, n.º 2, 27.º, 29 e 30.º da Constituição da Republica Portuguesa.

42.ª O tribunal *ad quem* deve desaplicar as normas identificadas nas duas conclusões anteriores em sede de fiscalização concreta nos termos do artigo 204.º da Constituição e 70.º n.º 1 alínea *b*) da lei do Tribunal Constitucional.

Por acórdão de 28 de setembro de 2010, a Relação de Évora negou provimento ao recurso e manteve a sentença recorrida. Para esse efeito e na parte agora relevante, afirmou o aresto:

[...] 4 — Inconstitucionalidades

Invoca finalmente o recorrente, no seu afã recursivo, duas pretensas inconstitucionalidades:

1 — O Tribunal a quo na interpretação normativa levada a cabo dos artigos 124.º, 146.º e 340.º do CPP — "no entendimento segundo a qual, havendo contradição direta entre depoimento das várias testemunhas presentes em julgamentos é possível considerar provados os factos que integrem o ilícito criminal e condenar o arguido sem necessidade de produzir previamente prova por acareação dos depoimentos em contradição" — aplicou norma inconstitucional por violação das garantias de defesa do arguido e dos princípios constitucionais da culpa e da presunção de inocência do arguido e dos princípios do contraditório e *in dubio pro reo* consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 20.º e 32.º, n.os 2 e 5 da Constituição da República Portuguesa.

2 — De tipificação como crime de bagatelas como a injúria, prevista e punida pelo artigo 181.º, n.º 1 do Código Penal, afronta ainda o princípio da necessidade das penas constitucionalmente consagrado.

E materialmente inconstitucional a norma aplicada pelo Tribunal a quo contida no artigo 181.º, n.º 1 do Código Penal — que tipifica como crime a injúria — por violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das penas consagrados nos arts. 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 27.º, 29 e 30.º da Constituição da Republica Portuguesa.

Quanto à primeira cumpre dizer, simplesmente, que não se deteta que o Tribunal *a quo* tenha efetuado qualquer interpretação tal qual a pretendida pelo recorrente relativa à matéria da acareação.

O que se verifica nos autos é que o arguido durante a audiência — certamente por que na altura entendeu desnecessária tal diligência — não requereu qualquer acareação, surgindo-nos agora a colocar pela primeira vez em sede de recurso uma questão que jamais suscitou perante o Tribunal *a quo* e estribado para mais em pretensa interpretação daquele Tribunal que não vislumbramos expressa em nenhum momento no processo.

Quanto à segunda, para além da invocação genérica, manifestamente conclusiva e não fundamentada da pretensa violação dos princípios da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das penas, limita-se o recorrente a afirmar que a tipificação do crime de injúria afronta o princípio da necessidade das penas, já que se tratará de bagatela penal.

Trata-se de matéria cuja ponderação compete ao legislador, podendo naturalmente o arguido suscitar a questão em sede própria aquando de uma das muitas revisões futuras da lei, não vislumbrando este Tribunal em que radica a pretensa afronta ao princípio da necessidade das penas; sendo certo, no entanto, que uma tal crítica (bagatela penal) teria seguramente outra força e credibilidade se proviesse da boca de uma vítima.

Improcede, por conseguinte, na totalidade o recurso interposto pelo arguido.

2 — *Manuel Gaspar Correia* recorreu então para o Tribunal Constitucional, nos seguintes termos:

[...] Recorrente nos autos supra identificados, notificado do acórdão de 28 de setembro de 2010, a fls..., que negou provimento ao recurso, com ele não se podendo conformar, vem, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, al. *b*), da Constituição da República Portuguesa e do artigo 70.º, n.º 1, al. *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional), interpor recurso do citado acórdão para o Tribunal Constitucional, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1 — O recurso para o Tribunal Constitucional é interposto com fundamento na inconstitucionalidade da norma contida:

a) nos artigos 124.º, 146.º e 340.º do Código de Processo Penal (CPP) na interpretação normativa efetuada pelo Tribunal *a quo* — "no entendimento segundo a qual, havendo contradição direta entre depoimento das várias testemunhas presentes em julgamentos é possível considerar provados os factos que integrem o ilícito criminal e condenar o arguido sem necessidade de produzir previamente prova por acareação dos depoimentos em contradição" — por violação das garantias de defesa do arguido e dos princípios constitucionais da culpa e da presunção de inocência do arguido e dos princípios do contraditório e *in dubio pro reo* consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 20.º e 32.º, n.os 2 e 5 da Constituição da República Portuguesa;

b) no artigo 181.º, n.º 1 do Código Penal — que tipifica como crime a injúria simples — por violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das penas consagrados nos arts. 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 27.º, 29.º e 30.º da Constituição da Republica Portuguesa;

c) nos artigos 412.º, n.º 3 e 428.º do CPP na interpretação normativa efetuada pelo Tribunal a quo — no entendimento segundo a qual, "a convicção do julgador só pode ser modificada, pelo tribunal de recurso, quando a mesma violar os seus momentos estritamente vinculados (obtida através de provas ilegais ou proibidas, ou contra força probatória plena de certos meios de prova), quando não assentem na prova produzida ou então quando afronte, de forma manifesta, as regras da experiência comum" — por violação da garantia de recurso e de duplo grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto consagrado no artigo 32.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa;

2 — A Recorrente invocou a inconstitucionalidade das normas a que se alude nas als. *a*) e *b*) do número anterior de modo "funcionalmente adequado" perante o Tribunal a quo nas alegações do recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa no Capítulo IV das alegações de recurso, intitulado "Da aplicação de normas inconstitucionais", números 33 a 40, e na 40.ª, 41.ª e 42.ª conclusão do recurso jurisdicional a fls.... nos autos.

3 — A Recorrente não invocou antes a inconstitucionalidade da norma a que se alude na alínea *c*) do n.º 1 do presente requerimento porque tal norma apenas pelo tribunal de recurso poderia, em abstrato ou em concreto, ser aplicada — trata-se da norma contida nos artigos 412.º, n.º 3 e 428.º do CPP que regula o processo de recurso nas relações e os poderes de conhecimento do tribunal de recurso — e do acórdão recorrido não cabe recurso ordinário nos termos do artigo 400.º, n.º 1, alínea *e*) do CPP (cf. acórdão recorrido a fls..., pp. 19 e 20).

4 — O recurso sobe imediatamente nos próprios autos, devendo ao mesmo ser atribuído efeito suspensivo (cf. arts. 406.º, n.º 1, 407.º, n.º 2, alínea *a*) e 408.º, n.º 1 alínea *a*) do CPP e artigo 78.º, n.º 3 da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro).

Após várias vicissitudes processuais, o recurso foi admitido por despacho proferido na Relação de Évora em 3 de maio de 2011; no Tribunal Constitucional, o seu objeto foi fixado pelo Acórdão n.º 453/11 (publicado no *site* do Tribunal), ficando reduzido à questão da inconstitucionalidade do artigo 181.º n.º 1 do Código Penal, norma que tipifica como crime a injúria simples. O recorrente alegou e concluiu:

1.ª A injúria, a difamação e a calúnia devem restringir-se à criminalização de factos graves que realmente possam afetar socialmente a dignidade, a reputação e a honra e quando tal proteção seja indispensável para a ordenação da vida em sociedade.

2.ª O artigo 181.º, n.º 1 do Código Penal determina que "quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias" independentemente da circunstância da ofensa ser praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação perante a sociedade.

3.ª Os princípios da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das penas excluem da respetiva criminalização as ofensas morais ocultas, tartamudeadas sem consequências palpáveis e sem a necessária publicidade perante um meio social envolvente.

4.ª A norma que se retira do artigo 181.º, n.º 1 do Código Penal e que tipifica como crime a injúria uma infração desprovida de publicidade perante o meio social é, assim, materialmente inconstitucional por violação do princípio constitucional da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das penas consagrados nos arts. 1., 2.º, 18.º, n.º 2, 27.º, 29 e 30.º da Constituição da Republica Portuguesa.

Nestes termos e nos melhores de direito, deverá o presente recurso ser considerado procedente, com as devidas consequências legais.

Contra-alegou unicamente o representante do Ministério Público neste Tribunal, concluindo:

1.º — O legislador infraconstitucional goza de uma ampla margem de discricionariedade legislativa na formulação das opções consistentes em tipificar criminalmente determinados comportamentos.

2.º — O recurso a meios penais para defesa do bem jurídico da honra e consideração, não traduz solução legislativa manifestamente arbitrária ou excessiva.

3.º — Assim, a norma do n.º 1 do artigo 181.º do Código Penal que estabelece que "quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivas de sua honra ou consideração é punido com pena de prisão até três meses ou com pena de multa até 120 dias", não viola o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição), não sendo, por isso, inconstitucional.

4.º — Termos em que deverá negar-se provimento ao recurso.

O primitivo relator deixou entretanto de integrar o Tribunal e o processo foi redistribuído. Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — Fundamentação

3 — Constitui objeto do recurso a questão da inconstitucionalidade da norma n.º 1 do artigo 181.º do Código Penal "que tipifica como crime a injúria simples", por violação dos artigos 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 27.º, 29.º e 30.º da Constituição.

Alega o recorrente que a norma impugnada prevê o tipo penal "independentemente da circunstância da ofensa ser praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação perante a sociedade", mas que os princípios da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das penas proíbem a criminalização de "ofensas morais ocultas, tartamudeadas sem consequências palpáveis e sem a necessária publicidade perante um meio social envolvente". Por essa razão, a norma impugnada, que tipifica como crime "uma infração desprovida de publicidade perante o meio social", seria materialmente inconstitucional por violação do princípio constitucional da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das

penas "consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 18.º n.º 2, 27.º, 29.º e 30.º da Constituição".

Compete, todavia, relembrar que a norma agora em análise no presente recurso é aquela que corresponde ao teor literal do preceito que consta no n.º 1 do artigo 181.º do Código Penal, pois outra não foi enunciada pelo recorrente, no momento oportuno, como objeto do recurso. Similarmente, a questão de inconstitucionalidade suscitada pelo recorrente na Relação de Évora também não incluiu as circunstâncias relativas a "ofensas morais ocultas, tartamudeadas sem consequências palpáveis e sem a necessária publicidade perante um meio social envolvente", que o recorrente agora invoca, sem qualquer utilidade prática, na sua alegação.

A norma que constitui o objeto do recurso é, portanto, a que prevê que "quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivas de sua honra ou consideração é punido com pena de prisão até três meses ou com pena de multa até 120 dias", e que é — alegadamente — inconstitucional por violação do princípio constitucional da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das penas.

4 — Ora, sobre o princípio da proporcionalidade no caso da necessidade de tutela penal, o Tribunal tem radicado a sua jurisprudência no reconhecimento de que ao legislador é conferida uma ampla liberdade na individualização dos bens jurídicos carecidos de tutela penal e na decisão de quais os comportamentos lesivos de direitos ou interesses jurídico-constitucionalmente protegidos que devem ser defendidos pelo recurso a sanções penais.

Diz-se, a tal respeito, no Acórdão n.º 604/99:

> "Como se observou noutro aresto já mencionado, o n.º 1142/96, "se é sabido que o direito penal de um Estado de Direito visa a proteção de bens jurídicos essenciais ao viver comunitário, só estes assumindo dignidade penal, o certo é que a Constituição não contém qualquer proibição de criminalização, e, observados que sejam certos princípios, como sejam o princípio da justiça, o princípio da humanidade e o princípio da proporcionalidade [...] «o legislador goza de ampla liberdade na individualização dos bens jurídicos carecidos de tutela penal (e, assim, na decisão de quais os comportamentos lesivos de direitos ou interesses jurídico-constitucionalmente protegidos que devem ser defendidos pelo recurso a sanções penais)», (na linguagem do acórdão n.º 83/95, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 137, de 16 de junho de 1995, que seguiu na linha dos acórdãos n.os 634/93 e 650/93, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, Suplemento, n.º 76, de 31 de março de 1994).
>
> «É evidente — lê-se no citado acórdão n.º 634/83 — que o juízo sobre a necessidade do recurso aos meios penais cabe, em primeira linha, ao legislador, ao qual se há de reconhecer, também nesta matéria, um largo âmbito de discricionariedade. A limitação da liberdade de conformação legislativa, nestes casos, só pode, pois, ocorrer quando a punição criminal se apresente como manifestamente excessiva»".

O Tribunal tem, com efeito, reconhecido que a Constituição acolhe, designadamente no seu artigo 18.º n.º 2, os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas e das medidas de segurança; mas faz notar que não cabe ao Tribunal, salvo casos de manifesta desproporcionalidade, substituir-se ao legislador, invadindo o espaço que lhe é próprio na determinação das opções de política legislativa sobre a necessidade ou a conveniência na criminalização de certos comportamentos.

Com efeito, o Tribunal tem reservado a sua intervenção, nesta área, aos casos em que o legislador *ultrapassou* o limite da sua liberdade ao editar normas criminalizadoras que se mostravam *manifestamente excessivas* e, portanto, violadoras do já referido princípio da proporcionalidade. Fê-lo, por exemplo, quando julgou inconstitucional a norma do artigo 132.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38.252 de 20 de novembro (Acórdão n.º 527/95, *in DR,* Iª série-A de 10 de novembro de 1995). Fê-lo também quando, em diversas alturas, foi chamado a pronunciar-se sobre normas do anterior Código de Justiça Militar que fixavam penas para determinados crimes essencialmente militares (v. g., Acórdão n.º 392/99, *in DR,* 2.ª série, de 9 de novembro de 1999).

5 — Acontece que, no caso em presença, não ocorre uma situação que, patente e seguramente, não careça de tutela penal, quer porque os interesses que a norma visa defender não reclamam defesa de um ponto de vista da consciência ético-social vigente, quer porque, a reclamarem tutela, ela seria facilmente obtida por recurso a sancionamento diverso do estabelecimento de sanções de natureza criminal ou por recurso a controlos por meios não penais.

Com efeito, o bem jurídico protegido no crime de injúria, qualquer que seja a modalidade da ação típica concretamente considerada, é a *honra*. Pode dizer-se que a honra deverá ser hoje entendida, enquanto objeto de tutela penal, como uma decorrência direta da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da Constituição) e, nessa medida, como um conceito normativo cuja concretização não dispensa a convocação de uma dimensão fáctica ou existencial do homem enquanto ser social, enquanto pessoa empenhada na realização dos seus planos de vida e ideais de excelência, o que tem correspondência constitucional no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição. É este bem jurídico, necessariamente complexo — como o interesse da estima que cada um tem por si próprio, e simultaneamente, como valor de não desconsideração social —, que a norma protege através dos tipos legais das injurias e da difamação (Prof. Beleza dos Santos, "*Algumas considerações jurídicas sobre os crimes de difamação e de injuria*", RLJ, ano 92, pg. 165 e ss., e Prof. Costa Andrade, "*Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*", Coimbra Ed., 1996, p. 86). Em sentido próximo, diz José de Faria Costa (*Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, pág. 601 e 602):

> "§ 1 — O artigo 180.º abre o Cap. VI (Dos crimes contra a honra), do Tít. I (Dos crimes contra as pessoas), do Liv. II do CP, mas todo aquele capítulo trata exaustivamente a problemática da defesa do bem jurídico da honra e consideração. Ao conceder toda uma específica área incriminadora à proteção do bem jurídico da honra bem andou o legislador, não só porque, dessa maneira, concede a proteção penal que a lei Fundamental já indiciava (artigo 26.º da CRP), como também, em perfeita e legítima autonomia de valoração e intencionalidade jurídico-penal, assume a importância da proteção penal daquele preciso bem jurídico. Desta sorte, independentemente de outras considerações, o legislador — no seguimento, aliás, de uma ininterrupta linha de valoração (CP de 1852 e suas sucessivas alterações; CP de 1982, revisão de 1995 e revisão de 1998) — quis, de jeito inequívoco e para que não restassem dúvidas, reafirmar a dignidade penal do valor da honra e da consideração pessoal."

É certo que, conforme se pode ler no respetivo preâmbulo, o Código Penal se assume deliberadamente como ordenamento jurídico-penal de uma sociedade aberta e de um Estado democraticamente legitimado, optando conscientemente pela maximização das áreas de tolerância em relação a condutas ou formas de vida que não apresentam suficiente potencialidade ofensiva para, perante o princípio da intervenção mínima, conduzirem a aplicação de penas.

Todavia, tendo em atenção a ampla liberdade de conformação de que goza o legislador ordinário na definição de crimes, parece evidente que ao editar aquela norma o legislador não ultrapassou os limites impostos pelo principio da proporcionalidade especialmente previsto no artigo 18.º n.º 2 da Constituição, ou em qualquer outro.

Efetivamente, haverá que concluir que o recurso a meios penais para proteção de bens jurídicos com a dignidade da honra pessoal constitui uma tradição do nosso ordenamento jurídico-penal que, não se traduzindo numa solução legislativa manifestamente arbitrária ou excessiva, não ofende qualquer princípio constitucional.

Improcede, nestes termos, o recurso.

III — Decisão

6 — Em consequência, o Tribunal decide julgar improcedente o recurso, confirmando a decisão recorrida quanto à questão de inconstitucionalidade. Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta.

Lisboa, 7 de março de 2012. — *Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Gil Galvão — Rui Manuel Moura Ramos*.

205947064

Acórdão n.º 135/2012

Processo n.º 772/11

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

Relatório

Soquil, Representações, L.da, deduziu junto do Tribunal Tributário de Lisboa impugnação judicial do indeferimento da reclamação graciosa respeitante a atos tributários de liquidação oficiosa da taxa sobre a comercialização de produtos de saúde, relativa aos anos de 2000 e 2001, e a atos tributários de liquidação oficiosa da taxa sobre a comercialização de produtos cosméticos e de higiene corporal, referentes aos anos de 2002 a 2004, e respetivos juros compensatórios, invocando, além do mais, a inconstitucionalidade da norma do artigo 103.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, por violação do princípio da não retroatividade fiscal, em relação às taxas relativas aos meses compreendidos entre janeiro e março de 2000.

O Tribunal Tributário de Lisboa, por decisão de 12 de julho de 2011, decidiu julgar a impugnação parcialmente procedente, tendo recusado a aplicação da norma do artigo 103.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril,

à liquidação da "taxa sobre a comercialização de produtos de saúde", prevista no artigo 72.º da aludida lei, na parte respeitante aos meses de janeiro a março de 2000, por entender que a mesma viola o princípio da não retroatividade da lei fiscal, consagrado no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição.

Tendo havido recusa de aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade, o Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), nos seguintes termos:

«A Magistrada do Ministério Público, junto deste Tribunal, vem, aos autos supra identificados, nos termos dos artigos 280.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, 70.º n.º 1 alínea *a*) e 72.º n.º 1, al. *a*) e n.º 3 da Lei n.º 28/82 de 15/11, alterada pelas Leis 85/89 de 7/9 e 13-A/98 de 26/2, interpor recurso para o Tribunal Constitucional da douta sentença de fls. 719 e seguintes proferida nos autos à margem referenciados, confinado ao aspeto em que desaplicou o disposto no artigo 103.º da Lei n.º 3-B/2000 de 4 de abril à liquidação da taxa do ano de 2000, na parte respeitante aos meses de janeiro a março, efetuada pelo INFARMED ao abrigo do disposto no artigo 72.º da Lei n.º 3-B/2000 de 4 de abril, por entender ser tal norma violadora do principio da não retroatividade da lei fiscal consignado no artigo 103.º, n.º 3 da Constituição da Republica Portuguesa.»

O Ministério Público apresentou as respetivas alegações, tendo formulado as seguintes conclusões:

"[...]

12.º Poderá, assim, concluir-se, da análise efetuada no âmbito das presentes alegações, que, tal como referido pela *jurisprudência* deste *Tribunal Constitucional* — e igualmente reconhecido pela *sentença* recorrida —, o *princípio geral da proibição de cobrança, pelo Estado, de impostos retroativos, encontra-se contemplado, desde a revisão constitucional de 1997, no artigo 103.º, n.º 3 da Constituição.*

13.º Decorre deste preceito constitucional, que *qualquer norma fiscal desfavorável será constitucionalmente censurada quando assuma natureza retroativa,* sendo a expressão *«retroatividade»* usada, aqui, em *sentido próprio* ou *autêntico: proíbe-se a aplicação de uma lei fiscal nova, desvantajosa, a um facto tributário ocorrido no âmbito da vigência da lei fiscal revogada* (a lei antiga) e *mais favorável*.

14.º Significa isto que, numa tal imposição constitucional, "não pode deixar de estar ínsita uma *garantia forte de objetividade* e *autovinculação do Estado pelo Direito"*.

15.º Sendo certo, por outro lado, que "a mera natureza retroativa de uma lei fiscal desvantajosa para os particulares é *sancionada, de forma automática, pela Constituição, qualquer que tenha sido, em concreto, a conduta da administração fiscal ou do particular tributado"*.

Ou seja, "o *juízo de inconstitucionalidade decorre apenas da mera análise dos dados normativos,* não dependendo, em nenhum momento, da averiguação de quaisquer elementos circunstanciais que resultem da condição, em concreto, de uma certa relação jurídico-tributária."

16.º No caso dos autos, as "taxas" aplicadas, pelo Infarmed, à impugnante Soquil, têm a natureza de *imposto, pelo que lhes é aplicável* o disposto no artigo 103.º, n.º 3 da Constituição e, consequentemente, a *proibição da retroatividade da lei fiscal.*

17.º Este imposto foi *criado* pelo *Lei n.º 3-B/2000 — Lei do Orçamento de Estado para 2000,* lei, essa, publicada em *4 de abril de 2000, não existindo, anteriormente, tal imposto* no nosso ordenamento jurídico.

18.º Nessa medida, *ao procurar retroagir os seus efeitos ao início do ano de 2000,* o referido diploma *violou a proibição da retroatividade da lei fiscal,* prevista no artigo 103.º, n.º 3 da Constituição.

Com efeito, *"o tributo em causa foi criado, dotado de efeitos retroativos, porque se projetam em data anterior à data da publicação da lei que o criou"*.

19.º Terá, pois de concluir-se que assiste razão à impugnante, "*violando a interpretação* que o Infarmed fez da legislação em causa o *princípio da não retroactividade da lei fiscal"*

20.º Nestes termos, *deverá negar-se provimento ao presente recurso, confirmando-se,* na linha do anteriormente decidido por este Tribunal Constitucional, a *sentença recorrida,* de 12 de julho de 2011, do Tribunal Tributário de Lisboa."

A recorrida Soquil, Representações, L.da, apresentou contra-alegações, tendo concluído da seguinte forma:

«1 — O Tribunal Tributário de Lisboa considerou que o artigo 72.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, que tinha criado a taxa de comercialização de produtos de saúde, quando aplicada aos meses de janeiro, fevereiro e março, conforme previsto pelo artigo 103.º da referida Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, revestia natureza retroativa.

2 — O Ministério Público recorreu (por imperativo legal) da decisão do Tribunal Tributário de Lisboa que considerou inconstitucional a aplicação da taxa de comercialização de produtos de saúde aos meses de janeiro, fevereiro e março, na medida em que a tal estava obrigado por força dos artigos 280.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 72.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), peticionando, contudo, a confirmação da Sentença Recorrida.

3 — A Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, no seu artigo 72.º, criou a denominada taxa sobre a comercialização de produtos de saúde.

4 — Esta taxa incidia sobre o volume de vendas de cada produto, tendo, porém, por referência, o respetivo preço de venda ao consumidor final.

5 — A Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, estabelece, no seu artigo 103.º, que produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2000, o certo é que a referida lei só entrou em vigor no dia 4 de abril de 2000, ou seja, no dia da sua publicação, nos termos e para os efeitos do artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, o que determina que a sua aplicação aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000 é retroativa.

6 — Com a revisão constitucional de 1997 o artigo 103.º da Constituição da República Portuguesa, anterior artigo 106.º, consagrou o princípio de irretroatividade da lei Fiscal.

7 — Conforme resulta dos vários Acórdãos do Tribunal Constitucional citados, tanto na Sentença Recorrida, como nas Alegações do Ministério Público, tem sido entendimento uniforme do Tribunal Constitucional que a retroatividade proibida no n.º 3 do artigo 103.º da Constituição é a retroatividade própria ou autêntica.

8 — O artigo 103.º, n.º 3, da Constituição proíbe a aplicação de uma lei nova a factos tributários plenamente formados antes da entrada em vigor dessa mesma lei.

9 — Embora o diploma legal que estabeleceu a taxa sobre a comercialização de produtos de saúde, denomine o tributo em apreço como taxa, o certo é que o mesmo constitui um verdadeiro imposto, qualificação esta que se encontra unanimemente reconhecida.

10 — A taxa de comercialização de produtos de saúde consubstancia não só um imposto, como um imposto de obrigação única.

11 — Assim, a aplicação (retroativa) da taxa sobre a comercialização de produtos de saúde, aos meses anteriores ao da entrada em vigor da referida taxa (que entrou em vigor no dia da sua publicação, i.e. 4 de abril), nos termos previstos no artigo 103.º da referida Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, constitui a aplicação retroativa, de forma plena ou autêntica, do referido tributo, em termos não permitidos pelo artigo 103.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, na medida em que os factos tributários em causa já se encontravam plenamente verificados."

Fundamentação

1 — A decisão recorrida recusou a aplicação do disposto no artigo 103.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, na parte respeitante à liquidação da "taxa sobre a comercialização de produtos de saúde", criada pelo artigo 72.º da aludida lei, relativamente aos meses de janeiro a março de 2000, com fundamento em inconstitucionalidade por violação do princípio da não retroatividade da lei fiscal, consagrado no artigo 103.º, n.º 3.º da Constituição da República Portuguesa.

Vejamos, antes de mais, o teor das referidas normas.

O artigo 72.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, sob a epígrafe «Taxa sobre comercialização de produtos de saúde», determinava o seguinte:

«1 — Os produtores e importadores, ou seus representantes, de produtos de saúde colocados no mercado ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa de comercialização destinada ao sistema de garantia da qualidade e segurança de utilização daqueles produtos, à realização de estudos de impacte social e ações de formação para os agentes de saúde e consumidores, a realizar pelo INFARMED — Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.

2 — A taxa a que se refere o número anterior é de:

a) Produtos farmacêuticos homeopáticos, dispositivos médicos não ativos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro — 0,4 %;

b) Cosméticos e produtos de higiene corporal — 2 %.

3 — A taxa incide sobre o volume de vendas de cada produto, tendo por referência o respetivo preço de venda ao consumidor final, constituindo receita própria daquele Instituto, e sendo o seu valor pago, mensalmente, com base nas declarações de vendas mensais, nos termos e com os elementos a definir pelo mesmo Instituto.

4 — A não apresentação da declaração exigida no número anterior constitui contraordenação, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 94/95, de 9 de maio, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 273/95, de 23 de outubro, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 306/97, de 11

de novembro, e do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de setembro.»

Por sua vez, o artigo 103.º desta lei estabelecia que a mesma produzia efeitos "a partir de 1 de janeiro de 2000".

Segundo a decisão recorrida, a "taxa sobre a comercialização de produtos de saúde" criada pelo artigo 72.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, não obstante a nomenclatura usada, configura um imposto. Mais entendeu a referida decisão, em relação às "taxas" atinentes aos meses compreendidos entre janeiro e março de 2000, que tendo o tributo em causa sido criado pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, a sua aplicação àqueles meses, anteriores à data da publicação da referida lei, configura uma direta violação do princípio da proibição da retroatividade fiscal consagrado no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição, o qual dispõe que: «Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.».

2 — Para apreciação da questão *sub judice* importa, previamente, determinar qual a natureza jurídica da chamada "taxa sobre a comercialização de produtos de saúde", o que pressupõe relembrar a distinção entre os conceitos dos diferentes tipos de tributo, tendo presente que a Constituição não indica qualquer critério distintivo.

A lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, no seu artigo 4.º dispõe o seguinte:

> "1 — Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património.
>
> 2 — As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.
>
> [...]".

Estas definições legais limitaram-se a recolher os ensinamentos dominantes da doutrina fiscal (vide, entre outros, Teixeira Ribeiro, em "*Lições de Finanças Públicas*", pág. 267, da ed. de 1977, da Coimbra Editora, Cardoso da Costa, em "*Curso de Direito Fiscal*", pág. 4-19, da 2.ª Edição, da Almedina, Sousa Franco, em *"Finanças Públicas e Direito Financeiro*", volume II, pág. 58-73, da 4.ª Edição, da Almedina, Diogo Leite de Campos e Mónica Leite De Campos, em "*Direito Tributário*", pág. 27-29, da ed. de 1996, da Almedina, Casalta Nabais, em "*Direito fiscal*", pág. 20-32, da 3.ª ed., da Almedina, Nuno Sá Gomes, em "*Manual de Direito Fiscal*", vol. 1, pág. 73-79, da 12.ª ed., do Rei dos Livros, Saldanha Sanches, em "*Manual de Direito Fiscal*", pág. 22-37, da 3.ª Edição, da Coimbra Editora, Eduardo Paz Ferreira, em "*Ainda a propósito da distinção entre impostos e taxas: o caso da taxa municipal devida pela realização de infraestruturas urbanísticas*", em "Ciência e Técnica Fiscal", n.º 380, pág. 63-81, e Xavier de Basto e Lobo Xavier, em "Ainda a propósito da distinção entre taxa e imposto: a inconstitucionalidade dos emolumentos notariais e registrais devidos pela constituição de sociedades e pelas modificações dos respetivos contratos, na R. D. E. S., n.º 1 e 3, de 1994, pág. 3 e seg.), os quais foram, aliás, adotados pela jurisprudência do Tribunal Constitucional (uma resenha desta jurisprudência foi efetuada por Casalta Nabais, em "*Jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria fiscal*", no B.F.D.U.C. n.º 69 (1993), págs. 387 e seg., e por Cardoso da Costa, em "*O enquadramento constitucional dos impostos em Portugal: a jurisprudência do Tribunal Constitucional*", em "Perspetivas Constitucionais — Nos 20 anos da Constituição de 1976", vol. II, pág. 397 e seg.).

Assim, pode dizer-se que o imposto consiste numa contribuição imposta pelo poder público a todos ou a uma certa categoria de pessoas, destinada a financiar o Estado e as funções públicas em geral. Trata-se de uma prestação pecuniária unilateral, uma vez que não tem como contrapartida uma qualquer contraprestação específica atribuída ao contribuinte por parte do Estado, mas apenas a contrapartida genérica do funcionamento dos serviços estaduais.

Ao caráter unilateral do imposto contrapõe-se a natureza bilateral ou sinalagmática da taxa. Esta traduz-se na contrapartida de um serviço específico prestado pelo Estado (ou por outra pessoa coletiva pública ou dotada de poderes públicos) ou da vantagem decorrente da utilização individual de um bem público ou do prejuízo causado a um bem coletivo (vide J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, em "*Constituição da República Portuguesa Anotada*", Volume I, pág. 1093, da 4.ª Edição, da Coimbra Editora). A sinalagmaticidade que caracteriza as quantias pagas a título de taxa só existirá quando se verifique uma contrapartida resultante da relação concreta com um bem semipúblico, que, por seu turno, se pode definir como um bem público que satisfaz, além de necessidades coletivas, necessidades individuais (vide Teixeira Ribeiro, em "*Noção jurídica de taxa*", na "Revista de Legislação e de Jurisprudência", ano 117.º, pág. 291). A taxa "pressupõe, ou dá origem, a uma contraprestação específica resultante de uma relação concreta (que pode ser ou não de benefício) entre o contribuinte e um bem ou serviço público", sendo "grande a variabilidade do conteúdo jurídico do conceito, resultante da diversidade das situações que geram as obrigações de taxa e das múltiplas delimitações formais da respetiva noção financeira" (Sousa Franco, na ob. cit., págs. 63-64). Atualmente, podemos encontrar no artigo 4.º, n.º 2, da LGT, acima transcrito, a previsão dos factos que poderão dar lugar à cobrança de taxas, as quais assentam "na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo ao comportamento dos particulares".

No entanto, o sistema fiscal português conhece uma grande variedade de outras figuras tributárias que não se acomodam facilmente às categorias de taxa ou de imposto. Daí que, fugindo a esta divisão dicotómica, alguma doutrina começou a apontar a existência de uma categoria intermédia de tributos, na qual se enquadram outras figuras marginais designadas como tributos parafiscais (cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei Geral Tributária), entre os quais avultam as contribuições cobradas para a cobertura das despesas de pessoas coletivas públicas não territoriais, que resultam numa verdadeira consignação subjetiva de receitas (sobre os tributos parafiscais, nomeadamente as referidas contribuições, vide Alberto Xavier, em "*Manual de direito fiscal*", vol. I, pág. 64 e seg., da ed. de 1974, Sousa Franco, ob. cit., pág. 74 e seg., Casalta Nabais, em "*Direito fiscal*", pág. 32, da 3.ª ed., da Almedina, e em "*O dever fundamental de pagar impostos*", pág. 256 e seg., da ed. de 1998, da Almedina, Saldanha Sanches, na ob. cit., pág. 58-65, Sérgio Vasques, em "*Remédios Secretos e Especialidades Farmacêuticas: a Legitimação Material dos Tributos Parafiscais*", em Ciência e Técnica Fiscal, n.º 413, Janeiro-Junho 2004, pág. 135 e ss., e em "*Manual de Direito Fiscal*", pág. 221-245, da ed. de 2011, da Almedina).

A criação de tais contribuições a favor de determinadas pessoas coletivas públicas distintas da Administração estadual, regional ou local, visam o seu sustento financeiro, escapando à disciplina jurídica clássica, como forma de evitar o crescimento do défice das contas públicas e contornar a rigidez do regime dos impostos, através da previsão de meios financeiros mais dúcteis.

Como escreveu Sousa Franco:

> "Nas contribuições parafiscais há [...] uma maior agilidade atribuída à administração pública, quanto ao modo de criação e agravamento e quanto ao próprio regime geral dessas receitas, tornando mais fácil o seu processo de lançamento, liquidação e cobrança" (na ob. cit., pág. 76).

Não obstante a existência destas figuras tributárias no sistema fiscal português, o próprio texto constitucional anterior à revisão operada em 1997, ao estabelecer a reserva de lei parlamentar em matéria fiscal, consagrava no artigo 168.º (atual artigo 165.º) uma marcada distinção entre os impostos e as demais categorias tributárias, convidando a uma representação dicotómica dos tributos.

Assim, para efeitos de reserva de lei parlamentar, a doutrina e a jurisprudência distinguiam entre impostos (abrangidos pela reserva de lei parlamentar) e taxas (não sujeitas a tal reserva) e procuravam equiparar os apelidados tributos parafiscais à categoria dos impostos ou à das taxas, para concluírem se a sua criação estava ou não sujeita ao princípio da reserva de lei formal (vide Nuno de Sá Gomes, em "*Manual de Direito Fiscal*", vol. I, pág. 315 e seg., da 12.ª ed., do Rei dos Livros, Sousa Franco, na ob. cit., pág. 74-76, e Casalta Nabais, em "*O dever fundamental de pagar impostos*", pág. 256-257, da ed. de 1998, da Almedina).

No que respeita às contribuições cobradas para a cobertura das despesas de pessoas coletivas públicas não territoriais, assumia algum relevo a posição que tende a recusar autonomia e a negar particularismo a estes tributos, reconduzindo-os, no entanto, à categoria dos impostos, exigindo que a sua previsão constasse de lei aprovada pela Assembleia da República (vide, neste sentido, Alberto Xavier, na ob. cit., pág. 73-75, referindo-se às antigas taxas de coordenação económica, Jorge Miranda, em "*A competência legislativa no domínio dos impostos e as chamadas receitas parafiscais*", na R. F. D. U. L., vol. XXIX (1988), pág. 22-24, e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1239/96, em "*Acórdãos do Tribunal Constitucional*", 35.º vol., pág. 145, relativo à taxa devida à Comissão Reguladora de Produtos Químicos e Farmacêuticos).

Esta qualificação visava combater o objetivo da subtração destas receitas ao regime clássico da legalidade tributária e do orçamento do Estado, considerado um "perigoso aventureirismo fiscal", tratando-se como impostos figuras que estivessem a meio caminho entre estes e as taxas.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, por seu turno, foi firmando o entendimento no sentido de alargar a noção constitucional de imposto e da reserva de lei parlamentar a todos os tributos que não possam rigorosamente dizer-se taxas, por forma a prevenir que o legislador subvertesse a distribuição constitucional de competências, lançando mão de tributos que, não sendo verdadeiramente unilaterais,

não chegam no entanto a ser taxas. Podemos encontrar exemplos desse entendimento em diversos acórdãos sobre as antigas taxas de regulação económica, em que o Tribunal Constitucional admite a sua equiparação aos impostos, pelo menos, para efeitos da reserva de lei parlamentar. É o caso, entre outros, dos Acórdãos n.os 261/86 (taxas sobre produtos oleaginosos), 387/91 (taxas sobre as vendas de pastas químicas), 369/99, 370/99 e 96/00 (taxas da peste suína).

Contudo, com a revisão constitucional de 1997, a alteração introduzida na redação da alínea *i*), do n.º 1, do artigo 165.º, da Constituição (anterior alínea *i*), do n.º 1, do artigo 168.º), veio obrigar a uma reformulação dos pressupostos da discussão sobre esta matéria.

Onde anteriormente o artigo 168.º, n.º 1, alínea *i*), da Constituição dizia que "é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo: [...] *i*) Criação de impostos e sistema fiscal [...]", passou a constar que "é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo: [...] *i*) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas [...]".

Conforme resulta da consulta dos trabalhos parlamentares da Revisão Constitucional de 1997, a referência às contribuições financeiras constante da alínea *i*), do n.º 1, do artigo 165.º, da Constituição, procurou abranger precisamente o mencionado *tertium genus*, incluindo as contribuições cobradas para a cobertura das despesas de pessoas coletivas públicas não territoriais. Conforme, nessa altura, esclareceu o deputado Vital Moreira: «a expressão "contribuições financeiras" foi aquela que se encontrou para ser mais neutra, para não se falar em contribuições especiais, em contribuições parafiscais, que é aquilo a que a doutrina normalmente se refere: são as chamadas taxas dos antigos institutos de coordenação económica, as atuais chamadas taxas das comissões vitivinícolas regionais ou seja, toda uma série de contribuições financeiras que não são taxas em sentido técnico mas que são contribuições criadas para e a favor de determinadas entidades reguladoras e para sustentar financeiramente as mesmas. Penso que não devemos entrar nesta discussão teórica e por isso a escolha da expressão "contribuições financeiras" foi aquela que se encontrou mais neutra para que a doutrina continue livre para fazer as suas discussões teóricas doutrinárias.» (In DAR, 2.ª série, de 30-10-1996, pág. 1381).

Assim, para efeitos de submissão dos diversos tipos de tributo ao princípio da reserva de lei formal, a nova redação do artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*), da Constituição, passou a fazer referência a três espécies tributárias, autonomizando a categoria das "contribuições financeiras" a par das taxas e dos impostos, continuando estes sujeitos à reserva da lei formal, enquanto, relativamente às taxas e às contribuições financeiras, apenas a definição do seu regime geral terá que respeitar a reserva de lei parlamentar.

Com esta alteração deixou de fazer qualquer sentido equiparar a figura das contribuições financeiras aos impostos para efeitos de considerá-las sujeitas à reserva da lei formal (a propósito do relevo e autonomia que começam a ser reconhecidos a estas e a outras novas figuras tributárias da fiscalidade contemporânea, vide Sérgio Vasques, *Manual de Direito Fiscal,* Almedina, 2011, página 238 e ss., onde se fala em "crise da representação dicotómica" dos tributos públicos).

3 — Tecidas estas considerações gerais, importa agora apreciar qual a natureza da "taxa sobre a comercialização de produtos de saúde" e se é possível, conforme entende a decisão recorrida, reconduzi-la à categoria de imposto. Para tanto, apenas relevará o regime jurídico concreto da referida "taxa", sendo indiferente o *nomen juris* atribuído na lei.

Para enquadrar devidamente esta "taxa" criada em benefício do INFARMED, importa recuar a 1993, altura em que a nova Lei Orgânica do Ministério da Saúde (Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de janeiro), procedeu à extinção da Direção-Geral dos Assuntos Farmacêuticos e do Centro de Estudos do Medicamento (cf. artigo 15.º, als. *c*) e *f*), do Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de janeiro), tendo criado o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) — cf. artigo 6.º, n.º 1, al. *b*), e 13.º, do Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de janeiro (para uma análise detalhada da evolução da tributação parafiscal no setor médico e farmacêutico, vide Sérgio Vasques, "Remédios secretos e especialidades farmacêuticas", em Ciência e Técnica Fiscal, n.º 413, Janeiro-Junho 2004, págs. 145 e ss.).

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 353/93, de 7 de outubro, veio a definir as atribuições do INFARMED (cf. artigo 2.º), tendo previsto ainda, como receitas deste novo instituto, as taxas cobradas sobre o setor farmacêutico (cf. artigo 23.º, n.º 2, então previstas nas Portarias n.os 259/91 e 260/91, ambas de 30 de março, alteradas pela Portaria n.º 458/91, de 28 de maio).

Através do artigo 63.º, da Lei n.º 75/93, de 20 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1994) e do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 282/95, de 26 de Outubro, foram criadas, com o objeto e designação que têm atualmente, as chamadas "taxas de comercialização de medicamentos", a cargo dos titulares da autorização para a introdução no mercado de medicamentos, destinadas "ao sistema de garantia de qualidade dos medicamentos, ao sistema nacional de farmacovigilância, à realização de estudos de avaliação de impacte social dos medicamentos e a ações de informação para os agentes de saúde e consumidores" e que constituíam receitas próprias do INFARMED.

A técnica utilizada na criação desta primeira "taxa de comercialização", veio depois a ser novamente utilizada para, através da lei do Orçamento do Estado para 2000 (a já referida Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril), ser criada uma "taxa sobre a comercialização de produtos de saúde", com a mesma estrutura e propósitos da taxa de comercialização de medicamentos, mas dirigida aos produtos farmacêuticos homeopáticos, dispositivos médicos não ativos e de diagnóstico *in vitro*, bem como aos cosméticos e produtos de higiene corporal (cf. artigo 72.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril) e imposta aos produtores e importadores, ou seus representantes, de tais produtos colocados no mercado.

A referida taxa foi mantida pelo artigo 58.º, n.º 2, da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2001) e, posteriormente, na sequência da autorização legislativa concedida pelo artigo 55.º, da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2001), o legislador, através do Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20 de dezembro, introduziu algumas alterações ao regime anterior.

Conforme resulta do disposto no artigo 72.º, n.º 1, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, a referida "taxa sobre a comercialização de produtos de saúde" destinou-se "ao sistema de garantia da qualidade e segurança de utilização daqueles produtos, à realização de estudos de impacte social e ações de formação para os agentes de saúde e consumidores", constituindo receita própria do INFARMED, tendo sido criada como uma contribuição para o financiamento da ação quotidiana deste Instituto.

Em suma, esta "taxa de comercialização" é exigida aos agentes económicos tidos como beneficiários desta atividade desenvolvida pelo INFARMED, no pressuposto de que a atividade prosseguida pelos sujeitos passivos da taxa é a causa da necessidade do INFARMED ter que empreender determinado tipo de ações integradas nas suas competências.

Deste modo, as ditas taxas de comercialização não constituem tributos unilaterais, uma vez que tal natureza não é evidenciada pela sua história e função e o próprio legislador, ao disciplinar tais taxas, teve a preocupação de reforçar e deixar clara a ideia de que elas constituem antes uma contrapartida de serviços que aproveitam ao conjunto dos agentes económicos a elas sujeitos (vide, o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20-12, que procede à revisão e regulamentação daquela taxa, onde se refere que «as contrapartidas pelo pagamento da taxa, a assegurar pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), estão a ser reforçadas, em resultado de este Instituto se encontrar dotado de mais e melhores meios para assegurar o sistema global de garantia de qualidade dos produtos cosméticos e de higiene corporal, produtos farmacêuticos homeopáticos, dispositivos médicos não ativos e dispositivos para diagnóstico in vitro, no âmbito do qual os serviços prestados e a correspondente taxa se incluem.»)

Não estamos, pois, no seu aspeto dominante, perante uma participação nos gastos gerais da comunidade, em cumprimento de um dever fundamental de cidadania, nem perante a retribuição de um serviço individualizável concretamente prestado por uma entidade pública ao sujeito passivo, pelo que a referida "taxa" não se pode qualificar nem como imposto, nem como uma verdadeira taxa, sendo tais tributos antes qualificáveis como contribuições, incluídas na designação genérica dos tributos parafiscais, figuras que se situam a meio caminho entre o imposto e a taxa, e que se dirigem a um grupo restrito de pessoas, porque estas fundadamente se presumem causadoras ou beneficiárias de prestações administrativas determinadas (vide, adotando esta qualificação relativamente às "taxas" financiadoras da atividade das entidades reguladoras, Gomes Canotilho e Vital Moreira, em "*Constituição da República Portuguesa anotada*", vol. I, pág. 1095, da 4.ª ed., da Coimbra Editora, Cardoso da Costa, em "*Sobre o princípio da legalidade das "taxas" (e das "demais contribuições financeiras")*", em Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no centenário do seu nascimento", pág. 805, e Sérgio Vasques, em "*As taxas de regulação económica em Portugal: uma introdução*", em "*As taxas de regulação económica em Portugal*", pág. 34, da ed. de 2008, da Almedina, e em "*Remédios secretos e especialidades farmacêuticas*", em Ciência e Técnica Fiscal, n.º 413, Janeiro-Junho 2004, págs. 159-166).

4 — Resolvida a questão da qualificação do tributo em análise, importa agora verificar se a norma sindicada nos presentes autos, que determinou a aplicação das "taxas de comercialização" aqui em análise a um período anterior ao da publicação da lei que as criou, contende com a proibição de retroatividade contida no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição, ou com outro parâmetro constitucional.

A referida distinção entre imposto, taxa e contribuições financeiras não se encontra constitucionalmente explicitada nesta sede, encontrando-se hoje prevista no artigo 165.º, n.º alínea *i*), que, como vimos, desde a revisão constitucional de 1997, alargou a reserva de lei parlamentar ao

«regime geral» das taxas, fazendo ainda referência a um terceiro tipo de tributo: as contribuições financeiras.

Contudo, em matéria de proibição da retroatividade da lei fiscal, a Constituição, no seu artigo 103.º, n.º 3, continua a fazer referência apenas a "impostos", omitindo a referência às duas outras aludidas categorias de tributos.

Como é sabido, foi na revisão constitucional de 1997 que o legislador constituinte optou por consagrar no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição, a regra da proibição da retroatividade da lei fiscal desfavorável, sendo certo que tal princípio já decorria do princípio da proteção de confiança e da ideia de Estado de Direito, nos termos do artigo 2.º da Constituição, mesmo antes da sua expressa consagração (Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, em "*Constituição da República Portuguesa Anotada*", Vol. I, pág. 1092 e seg., da ed. de 2007, da Coimbra Editora).

Sobre a origem e alcance desta disposição, escreveu-se o seguinte no acórdão n.º 129/09 do Tribunal Constitucional:

«[...]

Decorre deste preceito constitucional que qualquer norma fiscal desfavorável (não se entrando aqui na questão de saber se normas fiscais favoráveis podem, e em que medida, ser retroativas) será constitucionalmente censurada quando assuma natureza retroativa, sendo a expressão «retroatividade» usada, aqui, em sentido próprio ou autêntico: proíbe-se a aplicação de uma lei fiscal nova, desvantajosa, a um facto tributário ocorrido no âmbito da vigência da lei fiscal revogada (a lei antiga) e mais favorável.

Em bom rigor, deve dizer-se que, para além de explicitar um princípio que decorria já de outro constitucionalmente consagrado, o legislador constituinte, na revisão de 1997, veio lançar luz sobre a polémica que povoava a jurisprudência do Tribunal.

As decisões do Tribunal, até 1997, assentavam no seguinte argumento: uma lei fiscal seria inconstitucional (por violação do princípio da confiança) apenas quando imposta a retroatividade em "termos que choquem a consciência jurídica e frustrem as expectativas fundadas dos contribuintes". Desenvolvendo este critério, disse o Tribunal que a retroatividade das leis fiscais seria constitucionalmente legítima sempre que não ferisse "de forma inadmissível ou intolerável, a certeza e a confiança na ordem jurídica dos cidadãos por ela afetados; ou que não trai[sse], de forma arbitrária e injustificada, as expectativas juridicamente tuteladas e criadas na esfera jurídica dos cidadãos ao abrigo das disposições vigentes à data da ocorrência dos factos que as geraram". (Cfr. neste sentido, e por exemplo, o Parecer da Comissão Constitucional n.º 25/81, em Pareceres da Comissão Constitucional, 16.º Vol., p.257; o Parecer n.º 14/82, em Pareceres…, 19.º Vol, p. 183; o Acórdão do Tribunal n.º 11/83, em Acórdãos do Tribunal Constitucional, 1.º Vol. p. 11; o Acórdão n.º 141/85, em Acórdãos …, 6.º Vol., p. 39; e ainda os Acórdãos n.os 409/89, 216/90, 410/95 e 1006/96, todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt)

Estes critérios, de natureza necessariamente fluida, levaram a que, em diversos arestos, o Tribunal viesse dar como boas leis fiscais retroativas. Foi o que sucedeu, por exemplo, nos Acórdãos n.º 11/83 e 66/84 (este último em Acórdãos, 4.º Vol. p. 35) e ainda nos Acórdãos n.os 67/91, 1006/96, 1204/96 e 416/02 (todos disponíveis em *www.tribunalconstitucional.pt*). Noutros casos, ao invés, o Tribunal entendeu que, por inexistirem razões de interesse público que prevalecessem sobre o valor da segurança jurídica, as normas retroativas seriam intoleráveis e, consequentemente, constitucionalmente ilegítimas (Cfr., por exemplo, os Acórdão ns.º 409/89, 216/90, 410/95 e 185/2000, também disponíveis no mesmo lugar).

Uma vez expressa no texto da Constituição a proibição da retroatividade em matéria fiscal, o Tribunal passou a ler esta proibição já não numa dimensão subjetiva (dependendo, em concreto, do contexto dos sujeitos da relação tributária resultante da aplicação da lei) mas antes numa dimensão objetiva. Diz o Tribunal, a este propósito, que à proibição expressa da retroatividade da lei fiscal "não pode deixar de estar ínsita uma garantia forte de objetividade e autovinculação do Estado pelo Direito" (Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 172/2000, in *www.tribunalconstitucional.pt*).

Quer isto dizer que, atualmente, e consagrado que está o princípio geral de irretroatividade da lei fiscal, a mera natureza retroativa de uma lei fiscal desvantajosa para os particulares é sancionada, de forma automática, pela Constituição, qualquer que tenha sido, em concreto, a conduta da administração fiscal ou do particular tributado. Por outras palavras, o juízo de inconstitucionalidade decorre apenas da mera análise dos dados normativos, não dependendo, em nenhum momento, da averiguação de quaisquer elementos circunstanciais que resultem da condição, em concreto, de uma certa relação jurídico-tributária.

[...]»

O Tribunal Constitucional já se pronunciou em diversas ocasiões sobre a questão da constitucionalidade da norma do artigo 72.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, concretamente, sobre o seu n.º 3 (cf. Acórdão n.º 127/2004, para o qual remetem, entre outros, os acórdãos 178/04, 247/04, e ainda os acórdãos 133/04 e 134/04, todos acessíveis em www.tribunalconstitucional.pt). Contudo, em nenhum destes acórdãos estava em causa a questão objeto dos presentes autos, mas sim a eventual violação do princípio da legalidade tributária.

No caso dos autos, a questão que terá de colocar-se é a de saber, antes de mais, se, para este efeito, as denominadas "taxas sobre a comercialização de produtos de saúde" deverão reconduzir-se à categoria de "impostos", merecendo idêntico tratamento no que respeita à proibição de retroatividade. Ou seja, se a proibição da retroatividade consagrada no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição, vale apenas quanto às leis definidoras de impostos ou também quanto às leis que disciplinem contribuições financeiras.

Nada indica, nomeadamente os trabalhos preparatórios da Revisão Constitucional, que, ao estabelecer esta proibição de retroatividade, o legislador constitucional não tenha tido em mente apenas o conceito de imposto, tendo em conta a distinção estabelecida, no artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*), entre as diferentes categorias de imposto, taxa e contribuições financeiras a favor das entidades públicas. Mas isso não significa que os princípios estruturantes que fundamentam a proibição constante do artigo 103.º, n.º 3, da Constituição, não tenham uma palavra a dizer quanto à aplicação retroativa das taxas e das contribuições financeiras.

Sobre esta questão, escreveu Sérgio Vasques:

«Mas se a origem e a letra do artigo 103.º, n.º 3, não parecem autorizar a aplicação desta proibição às leis que criem taxas ou contribuições retroativas, isso não quer dizer que o problema da retroatividade se coloque quanto a estes tributos em termos muito diversos daqueles em que se coloca quanto aos impostos. À semelhança do que sucede com os impostos, também as taxas e as modernas contribuições podem revestir natureza periódica ou de obrigação única também quanto a umas e outras sucede o legislador ou a administração lançarem sobre os contribuintes encargos com eficácia retroativa. O facto de estes tributos comutativos servirem de compensação a prestações efetiva ou presumivelmente provocadas ou aproveitadas pelo contribuinte, mitiga alguma da sua violência mas não elimina com certeza a insegurança que resulta da sua aplicação retroativa, bastando para o efeito pensar no agravamento retroativo de uma taxa anual de ocupação do domínio público, de contribuições para a segurança social ou dos modernos tributos ambientais. Assim, se estes são tributos que escapam ao artigo 103.º, n.º 3, julgamos ainda assim que dos princípios da segurança jurídica e do Estado de Direito fundados no artigo 2.º da Constituição resulta a exclusão da sua aplicação retroativa na generalidade dos casos, ponto da maior importância numa época em que se intensifica o recurso às taxas como mecanismo de financiamento da administração pública e se multiplicam novas e modernas contribuições» (In "*Manual de Direito Fiscal*", cit., pág. 297).

No caso concreto, é manifesto que se está perante uma hipótese de aplicação retroativa do disposto no artigo 72.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, — retroactividade própria ou autêntica, ou seja, aplicação de lei nova a factos anteriores à data da sua entrada em vigor. Com efeito, o facto gerador da obrigação fiscal — a colocação de produtos de saúde no período de janeiro a março de 2000 — ocorre indubitavelmente antes da publicação da lei nova, não sendo possível entender que se está perante um facto jurídico-fiscal complexo de formação sucessiva. No caso, não se trata de tributar um rendimento no fim do período tributário, mas determinado tipo de transações em si mesmas (concretamente, a colocação no mercado, por parte de importadores e produtores ou seus representantes, de produtos de saúde). Por outro lado, não estamos perante uma tributação que incida, como o IVA, sobre todas as fases do circuito económico, desde a produção até ao comércio retalhista. Esta "taxa" aplica-se apenas em determinada parcela ou fase do circuito económico, à fase da produção ou importação de determinados bens. A lei especifica que «a taxa incide sobre o volume de vendas de cada produto, tendo por referência o respetivo preço de venda ao consumidor final…» (cf. artigo 72.º, n.º 3) pelo que cada venda é, para este efeito, um facto tributário autónomo, a que o contribuinte fica sujeito.

Deste modo, a criação deste tributo vai agravar a situação do sujeito passivo num momento em que o facto gerador é coisa do passado, no que respeita aos meses de janeiro a março de 2000, uma vez que as vendas dos produtos sujeitos a tais "taxas" já haviam sido efetuadas aquando da publicação da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril. É certo que o tributo em causa só vem a ser liquidado em momento posterior, com base nas declarações de vendas mensais. Contudo, a determinação do volume de vendas mensal é o mero somatório das diversas operações sujeitas às referidas taxas, constituindo tal operação tão-só o apuramento do montante tributável a este título.

Estamos, pois, perante um tributo de obrigação única, incidindo sobre operações avulsas que se produzem e esgotam de modo instantâneo, em

que o facto gerador do tributo surge isolado no tempo, originando, para o contribuinte, uma obrigação de pagamento com caráter avulso. Ou seja, a "taxa sobre a comercialização de produtos de saúde" aqui em análise não se refere a um período de tempo, mas a um momento: o da operação isolada sujeita à taxa, sem prejuízo de o modo de apuramento do montante devido pelos agentes económicos sujeitos à referida "taxa" ser periódico, continuado e duradouro, existindo, nos termos dos n.os 3 e 4, do artigo 72.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, a obrigação por parte dos sujeitos passivos de apresentação das declarações de vendas mensais.

Tendo-se por assente que a norma questionada nos autos determinou a aplicação retroativa de uma contribuição financeira a factos ocorridos anteriormente à sua criação, importa decidir se esta retroatividade é ou não constitucionalmente admissível.

O princípio da proteção da confiança, ínsito na ideia de Estado de Direito democrático (artigo 2.º, da Constituição), só exclui a possibilidade de leis retroactivas, quando se esteja perante uma retroatividade intolerável, que afete de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas legitimamente fundados dos cidadãos contribuintes.

O Tribunal Constitucional tem firmado jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade da retroactivade poderá ser aferida pela aplicação cumulativa, dos seguintes critérios:

a) A afetação de expectativas, em sentido desfavorável, será inadmissível, quando constitua uma mutação da ordem jurídica com que, razoavelmente, os destinatários das normas dela constantes não possam contar;

b) e quando não for ditada pela necessidade de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevalecentes sobre os interesses particulares afetados.

Assim sendo, poderá considerar-se que a norma do artigo 103.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, ao fazer retroagir os efeitos do artigo 72.º, n.º 3, da mesma lei, à data de 1 de janeiro de 2000, viola a confiança dos agentes económicos abrangidos pela nova "taxa" assim criada, de forma inesperada e arbitrária e, consequentemente, constitucionalmente inadmissível?

A resposta não pode deixar de ser afirmativa.

Com efeito, sendo a "taxa sobre a comercialização de produtos de saúde" criada pela referida norma um tributo com uma nova conformação no ordenamento jurídico, aos agentes económicos por ela abrangidos não ocorreria que a mesma fosse aplicada retroactivamente a transações já efetuadas à data da entrada em vigor da lei, tornando impossível efetuar um planeamento económico que tivesse em conta, no custo dos produtos colocados no mercado, o valor cobrado a este título. Designadamente, perante a aplicação retroativa do referido tributo, as entidades sujeitas ao mesmo viram inviabilizada a possibilidade de, tal como em geral acontece nos impostos indiretos, repercuti-lo no consumidor final, que seria quem suportaria economicamente o tributo devido, ao adquirir o bem que inclui no preço o valor da "taxa de comercialização".

Desta forma, e uma vez que se não descortinam razões de interesse público que, no caso, sejam capazes de prevalecer sobre o valor da segurança jurídica, a conclusão a extrair é a de que a confiança de agentes económicos na ordem jurídica foi violada, sem qualquer justificação, de forma arbitrária, pelo que a retroatividade é, no caso, intolerável e, consequentemente, constitucionalmente ilegítima.

Deste modo, apesar de se ter verificado que o preceito constitucional violado não foi o apontada pela decisão recorrida, confirma-se que a norma fiscalizada ofende um outro parâmetro constitucional — o da proteção da confiança -, pelo que a recusa da sua aplicação foi legítima, devendo o recurso interposto ser julgado improcedente.

Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do princípio da proteção da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático enunciado no artigo 2.º, da Constituição, a norma do artigo 103.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, quando aplicada à liquidação da "taxa sobre a comercialização de produtos de saúde", prevista no artigo 72.º do mesmo diploma, no período respeitante aos meses de janeiro a março de 2000;

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso.

Sem custas.

Lisboa, 7 de março de 2012. — *João Cura Mariano — Catarina Sarmento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — J. Cunha Barbosa — Rui Manuel Moura Ramos*.

205947072

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Despacho (extrato) n.º 5006/2012

Nos termos do artigo 59.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, por meu despacho foi autorizada a mobilidade interna, na mobilidade intercarreiras, do funcionário António José da Silva Ferreira, da carreira de oficial de justiça/categoria de escrivão auxiliar, para o desempenho de funções na carreira técnica superior, mantendo a remuneração auferida na categoria de origem.

Publique-se.

29 de março de 2012. — O Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte, *José Maria da Fonseca Carvalho,* juiz desembargador.

205948036

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 7856/2012

Processo n.º 1375/11.1TBABT
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Elisabete Santos da Costa

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Elisabete Santos da Costa, estado civil: Divorciada, nascido(a) em 20-08-1974, freguesia de São João [Abrantes], NIF — 213068427, BI — 10315221, Endereço: Rua Afonso Vasquez Correia, 53 — 2.º Frente, Vale de Rãs, 2200-275 Abrantes.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

21 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Luís Roque.* — O Oficial de Justiça, *António J. Pereira.*

305772509

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 7857/2012

Processo n.º 944/10.1TBABT-F — Prestação de contas administrador

O Dr. André Teixeira dos Santos, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Ana Margarida Loureiro Morato, estado civil: Solteiro, nascida em 14-02-1977, NIF -212799258, Endereço: Rua Prof. Joaquim Lopes Raposo 17, Alvega, 2205-118 Alvega, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Ref.ª: 2461670

09-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. André Teixeira dos Santos*. — O Oficial de Justiça, *Dália da Conceição Oliveira*.

305768849

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio n.º 7858/2012

Processo n.º 2461/11.3TBABF — Insolvência de Pessoa Coletiva — N/referência: 4660142

Insolvente: José Edmundo C. Ferreira — Inst. Técnicas, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados.

No Tribunal Judicial de Albufeira, 3.º Juízo de Albufeira, no dia 12-03-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: José Edmundo C. Ferreira — Inst. Técnicas, L.da, NIF — 505254581, Endereço: Rua António Leixo, 5, 1.º, Cave, Cerro Malpique, 8200-091 Albufeira, com sede na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Rúben Jardim de Freitas, Endereço: Rua das Aranhas, N.º 5, 1.º Andar Sala D, Funchal, 9000-000 Funchal. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 04-05-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação. Plano de Insolvência Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

15.03.2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Condé Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Pedro Amâncio Ferreira*.

305877697

Anúncio n.º 7859/2012

Processo: 2990/11.9TBABf — Insolvência Pessoa Singular

Insolventes: Carlos Ferro Tomé e Patrícia Correia Cardoso Ferro Tomé — Data: 23.03.2012.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Carlos Ferro Tomé, estado civil: Casado, NIF — 116456035, BI — 5332850, Segurança social — 10096567609, Endereço: Urb. Torre da Medronheira — Lote 7 — R/c Esq Frente, Caminho do Pinhal, 8200-291 Albufeira. Patrícia Correia Cardoso Tomé, estado civil: Desconhecido, NIF — 198348070, BI — 10328531, Segurança social — 11203365513, Endereço: Urbanização Torre da Medronheira, Lote 7, R/c Esq., Caminho do Pinhal, 8200-635 Albufeira. Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante. Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Ana Anacleto, Endereço: Rua Ataíde de Oliveira, 119-6.º Esq, 8000-218 Faro. Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a: Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

23-03-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Condé Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Pedro Amâncio Ferreira*.

305910646

TRIBUNAL DA COMARCA DO ALENTEJO LITORAL

Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Alcácer do Sal

Anúncio n.º 7860/2012

Processo n.º 339/11.0T2ASL

Insolvente: Nils Peter Sieger — Bio Agrícola, Unipessoal, L.da, NIF 509049079, esta com sede na Estrada Nacional 253, Km 1, Espaço Comporta, 7580-648 Comporta, Alcácer do Sal.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de bens da massa insolvente — artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento: artigo 232.º do CIRE.

22 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Milene Bolas Prudente*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Araújo*.

305906726

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALENQUER

Anúncio n.º 7861/2012

Processo: 1642/11.4TBALQ — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolventes: Maria Gabriela Braga Sanches Costa Pereira, NIF — 137480059, Endereço: Rua Sacadura Cabral, Lote B, 2.º Dto, 2580-371 Alenquer e António Manuel Costa Pereira, NIF — 161741703, Endereço: Rua Sacadura Cabral, Lote B, 2.º Dto, 2580-371 Alenquer Administrador de Insolvência: Dr(a). Filipa Soares, Endereço: Av. António Augusto Aguiar, 40 — 5.º Dto, 1050-016 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Filipa Catarina Camalhão Neiva Soares, Endereço: Avenida António Augusto Aguiar, N.º 40, 5.º Direito, 1050-016 Lisboa

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a: Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

16-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Regina Leal Torres Bicho*. — O Oficial de Justiça, *Romeu Lemos*.

305913473

TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 7862/2012

Processo: 1717/10.7T2AVR-E
Prestação de contas administrador (CIRE)

O Dr. Nuno Marcelo de Nóbrega dos Santos de Freitas Araújo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente José António das Neves Nogueira, NIF — 195970829, Endereço: Rua José Mascarenhas — Areosa, Eixo, 3800-785 Aveiro, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE)

27/03/2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Marcelo de Nóbrega dos Santos de Freitas Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Soutinho*.

305921905

Anúncio n.º 7863/2012

Processo n.º 2444/11.3T2AVR — Insolvência pessoa singular (Requerida) — N/Referência: 14383223

Requerente: B. C. P. — Banco Comercial Português, S. A.
Insolvente: Milton João Pisco Caeiro.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 26-03-2012, pelas 15h00, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Milton João Pisco Caeiro, NIF 211524530, Endereço: Rua da Independência, 170, 1.º Dt., Esmoriz, 3885-463 Esmoriz, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Rui Manuel Pereira de Almeida, Endereço: Rua 25 de Abril, n.º 299, 3.º Dto. Frt., 4420-356 Gondomar. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]. Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 14-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Carla Fortes*.

305924651

Anúncio n.º 7864/2012

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação) — processo n.º 521/12.2T2AVR

Na Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 22-03-2012, às 12:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

IAL — Importação de Acessórios, L.da, NIF — 503541630, Endereço: Zona Industrial de Oiã, Lote 6, Oiã, 3770-059 Oiã com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Bruno Augusto Ramos Gonçalves, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 10-07-1978, freguesia de Águeda [Águeda], nacional de Portugal, NIF — 221983899, BI — 11253534, Endereço: Rua Cabeço, N.º 47 — 1.º Interno Esq.º., 3770-064 Oiã

Nuno Rodrigo Ramos Gonçalves, NIF 213305216, Endereço: Rua das Novas Rompidas, 141, Vale do Senhor, 3750-726 Recardães a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr(a). Olívia Passos, Endereço: Rua Bombeiros Voluntários, 12 B M- 2.º EP, Apartado 238, 3750-138 Águeda

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

27-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo.* — O Oficial de Justiça, *Paulo Sérgio Soares da Rocha.*

305925704

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 7865/2012

A Dr.ª Carla Martins, M.ma Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que nos autos de Prestação de Contas N.º 2122/11.3TBBCL-C são os credores e o insolvente Filipe Avelino Sobreiro Maciel, NIF 234329700, BI 112847549, segurança social 12027790732, endereço: Lugar da Balsa, Tregosa, 4905-153 Barcelos, notificados para no prazo de 5 (cinco) dias, decorridos que sejam 10 (dez) dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE). O prazo é continuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

29-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Martins.* — O Oficial de Justiça, *Flávio Neiva*.

305931155

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 7866/2012

Processo: 1199/09.6TBEPS-G
Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Maria Evangelina de Sousa Barbosa
Insolvente: Hermínia Maria Gomes Nunes

A Dr(a). Magda Cerqueira, Juíza de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Hermínia Maria Gomes Nunes, estado civil: Casado, NIF — 151957649, Segurança social — 10293160007, Endereço: Bemposta, 4750-000 Vila Seca, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

28-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Magda Cerqueira.* — O Oficial de Justiça, *Armando Jorge Franco da Cunha*.

305928442

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 7867/2012

Processo n.º 2449/11.4TBBCL — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Despacho de Exoneração do Passivo Restante nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: José Paulo Barbosa Puga, estado civil: Desconhecido, NIF 202981657, Cartão Cidadão 111240336ZZ7, Endereço: Lugar de Guilhufe, 4905-101 Fragoso e Maria do Céu Neiva de Sá Puga, estado civil: Desconhecido, NIF 202937933, Cartão Cidadão 116819936ZZ4, Endereço: Lugar de Guilhufe, 4905-101 Fragoso

Administrador de Insolvência: Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Fernão Magalhães, n.º 368-C, 1.º, Aprt 51, 4750-290 Barcelos

Fiduciário: Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Fernão Magalhães, n.º 368-C, 1.º, Aprt 51, 4750-290 Barcelos

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;

Os créditos tributários.

29-03-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Carlos Jorge Serrano Alves.* — O Oficial de Justiça, *Domingos Pereira*.

305935213

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO BARREIRO

Anúncio n.º 7868/2012

Processo n.º 94/12.6TBBRR — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — N/Referência: 5147302

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Marco António Santos Delgado, estado civil: casado, nascido em 16-10-1977 na freguesia de Nazaré [Nazaré], NIF 218199333, BI militar 416496, Endereço: Rua Manuel Galrinho Bento, n.º 17, Santo António da Charneca, 2835-600 Barreiro e

Rute Isabel Duarte Freitas, estado civil: casado, nascida em 14-01-1978 na freguesia de Santa Maria [Lagos], NIF 218486065, Endereço: Rua Manuel Galrinho Bento, n.º 17, Santo António da Charneca, 2835-600 Barreiro

Administrador de Insolvência: José da Cruz Marques, NIF 190694009, Endereço: Rua Padre António Vieira, n.º 5, 3.º, 1070-194 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supraidentificado, foi proferido em 22-03-2012 despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante — artigo 237.º, *b*), do CIRE.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, n.º 5, 3.º, 1070-194 Lisboa.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

23-03-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Domingos Mira*. — O Oficial de Justiça, *Donzília Passarinho*.

305911018

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio n.º 7869/2012

Processo n.º 3242/11.0TBCLD

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Insolventes: Artur Manuel Belo Carvalho Guilherme e Ana Maria Sousa Cardoso Guilherme.

N/ referência: 3257555.

Artur Manuel Belo Carvalho Guilherme, estado civil: Casado, NIF — 138521034, Endereço: Rua Moinho do Vento, n.º 4 — 1.º Esquerdo, 2500-239 Caldas da Rainha.

Ana Maria Sousa Cardoso Guilherme, estado civil: Casada, NIF — 138521050, Endereço: Rua Moinho do Vento, n.º 4 — 1.º Esquerdo, 2500-239 Caldas da Rainha.

Administrador Insolvência: Dr. Aníbal dos Santos Almeida, Endereço: Rua Alves Martins — Edifício Humberto Delgado, 40 — 5.º-B, 3500-078 Viseu.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supraidentificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de Massa.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

28 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Joana Tenreiro da Cruz*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Jorge Gomes Ferreira*.

305931017

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio n.º 7870/2012

Processo de Insolvência com o nr. 1433/11.2TBCLD

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Caldas da Rainha, 2.º Juízo de Caldas da Rainha, no dia 07-03-2012, às 11h10mts a, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Joaquim Monteiro Anastácio, nascido em 01-01-1955 natural de Portugal, nacional de Portugal, NIF — 138317020, Endereço: Rua Henrique Sales, N.º 48 — 1.º Dtº., Caldas da Rainha, 2500-213 Caldas da Rainha, com domicílio na morada indicada e a quem foi fixada residência.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. Arnaldo Pereira, Endereço: Rua Eng Duarte Pacheco, 13, 2.º Dto, Caldas da Rainha, 2500-198 Caldas da Rainha, NIF 105856533, com telefone 262 833 405, fax 262 842 531, mail arnaldopereira.ad@gmail.com.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-05-2012, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

n(ref. 3235738.

19.03.2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Filipa Cabral Baptista*. — O Oficial de Justiça, *Reinaldo Mendes Matias*.

305889603

Anúncio n.º 7871/2012

Prestação de contas administrador n.º 27/11.7TBCLD-B

O Dr. Ricardo Pedro Silva Rosa da Graça, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente Eduardo Azevedo — Construção e Obras Públicas Unipessoal, L.da, NIF 508617790, Endereço: Rua das Favacas, N.º 31, Vau, 2510-665 Óbidos, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE). O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

N/Ref.ª: 3260450

30 de março de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Ricardo Pedro Silva Rosa da Graça*. — O Oficial de Justiça, *Ana Margarida de Barros Daniel*.

305938681

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO

Anúncio n.º 7872/2012

Processo n.º 864/11.2TBCTX — Insolvência pessoa singular (Requerida) — N/ Referência 2150693

Requerente: Dim Portugal — Importação e Comercialização, L.da

Insolvente: Teresa Augusta Teixeira Rodrigues de Vasconcelos

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Teresa Augusta Teixeira Rodrigues de Vasconcelos, estado civil: desconhecido: NIF 201876787, BI 10336144, Segurança social 10955107493, Endereço: Bairro Francês, n.º 3, Vale da Pedra, 2070-000 Vale da Pedra.

Administrador de insolvência: Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, n.º 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados, de que por despacho proferido em 23-01-2012 o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os previstos nos artºs 232.º e 233.º do CIRE.

17-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Tomás Cardoso*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Teixeira*.

305762602

Anúncio n.º 7873/2012

Processo: 463/12.1TBCTX
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Isabel Alexandra Costa da Silva Marques Rocha e outro(s).

Credor: Banco BNP Paribas Personal Finance, S. A., e outro(s).

No Tribunal Judicial do Cartaxo, 2.º Juízo de Cartaxo, no dia 26-03-2012, às 12:20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Isabel Alexandra Costa da Silva Marques Rocha, estado civil: Casada, nascida em 20-03-1966, freguesia de São Sebastião da Pedreira [Lisboa], nacional de Portugal, NIF — 185477356, BI — 7429199, Segurança social — 11331298637, Endereço: Rua dos Apanhados, N.º 26 Casais do Vale do Brejo, 2050-195 Azambuja

Manuel Maria Carvalho Ramalho Rocha, estado civil: Casado, nascido em 12-11-1961, concelho de Alenquer, freguesia de Cadafais [Alenquer], nacional de Portugal, NIF — 123470889, Segurança social — 11335106582, Cartão Cidadão — 062606565ZZ4, Endereço: Rua dos Apanhados, N.º 26 Casais do Vale do Brejo, 2050-195 Azambuja.

Ambos com residência na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, N.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Avocam-se todos os processos de execução fiscal pendentes contra os insolventes, caso existam, a fim de serem apensados ao presente processo (artigo 180.º n.º 2 CPPT)

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-05-2012, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27-03-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Tomás Cardoso*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Teixeira*.

305949835

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio n.º 7874/2012

Insolvência pessoa singular (Requerida)

Processo: 303/12.1TBCSC

N/Referência: 9538067
Data: 01-03-2012
Requerente: Consulteam — Consultores de Gestão, S. A.
Insolvente: Luísa Maria Barata Castanheira

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, 4.º Juízo Cível de Cascais, no dia 24-02-2012, às 15:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Luísa Maria Barata Castanheira, NIF — 152329323, Endereço: Rua Capitão Leitão Lote 7, 1.º Dtº., 2775-226 Parede, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. José da Cruz Marques, NIF 190694009, Endereço: Rua Padre António Vieira, N.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-05-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

01-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima R. Marques Bessa*. — O Oficial de Justiça, *Antónia Morais*.

305880077

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 7875/2012

Processo n.º 1920/11.2TJCBR — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — N/Referência: 3050254

Despacho Inicial de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolv. Acima identificados em que são:

Insolventes: Maria Filomena dos Santos Ladeiro Afonso, NIF 142986879 e Luís Jorge das Neves Afonso, NIF: 142986887, Endereço: Rua Principal da Espadaneira, n.º 88, S. Martinho do Bispo, 3040-095 Coimbra.

Administrador de Insolvência/Fiduciário: Dr. José Alberto Rodrigues Batista, Endereço: R. José Castilho, Lote 16, 3.º Dtº, 3030-301 Coimbra.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supraidentificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante. Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

29-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mónica Bastos Dias*. — O Oficial de Justiça, *Dilma Machado*.

305935951

Anúncio n.º 7876/2012

Processo: 1039/12.9TJCBR
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Nos Juízos Cíveis de Coimbra, 2.º Juízo Cível de Coimbra, no dia 28-03-2012, pelas 11:45 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Maria Licínia Vieira Girão, estado civil: Divorciado, nascida em 16-06-1965, nacional de Portugal, NIF 177621028, BI 6939333, Endereço: Urbanização Santa Isabel Lt 4 1 Dto, 3040-092 Coimbra com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dra. Maria José Peres, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva — 1.º J, 3780-215 Anadia. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3. Artigo 128.º CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º CIRE): A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-06-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42. CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2. artigo 25.º CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1. artigo 9.º CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

29.03.2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mónica Bastos Dias.* — O Oficial de Justiça, *Teresa Melo*.

305935643

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 7877/2012

Proc.º 547/12.6TJCBR

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Data: 29/03/2012.

Insolvente: Suzel Maria Marques Alexandrino.

Credor: Banco BNP — Paribas Personal Finance, S. A., e outro(s)...

No Tribunal Judicial de Coimbra, 5.º Juízo, no dia 27-03-2012, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Suzel Maria Marques Alexandrino, estado civil: divorciada, NIF — 129173746, Endereço: Rua Pero Vaz de Caminha, n.º 100, 4.º B, 3030-200 Coimbra com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dr. João Castelhano, NIF 202424430, Endereço: Rua Simões de Castro 147, A, 1.º C, 3000-000 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou ga-

rantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-05-2012, pelas 10.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

29/03/2012. — O Juiz de Direito, *Dr. João Mendes Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Helena Carvalho*.

305939807

TRIBUNAL DA COMARCA DE CONDEIXA-A-NOVA

Anúncio n.º 7878/2012

Processo Insolvência n.º 516/11.3TBCDN

Insolvente: António José Silva Simões, nascido em 25-09-1959, NIF — 138282927, BI — 4396810, Endereço: Rua Dr. Fortunato Carvalho Bandeira N.º 15 — 1.º 3150-141 Condeixa-a-Nova

Adm. Insolvência Dr. Rui Dias da Silva, Endereço: Rua Major Leopoldo da Silva, 24 — 1.º Dtº, 3510-123 Viseu.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento: Os previstos no disposto no artigo 233.º do CIRE

20/03/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Joana Seabra*. — O Oficial de Justiça, *Lurdes Nunes*.

305914972

TRIBUNAL DA COMARCA DO ENTRONCAMENTO

Anúncio (extrato) n.º 7879/2012

Processo n.º 299/12.0TBENT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Tiago Filipe Ferreira Neves

Presidente Com. Credores: Banco Comercial Português, S. A. e outros.

No Tribunal Judicial do Entroncamento, Secção Única de Entroncamento, no dia 19-03-2012, pelas 16:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Tiago Filipe Ferreira Neves, estado civil: divorciado, NIF 233092226, BI 12294129, Endereço: Rua da Liberdade, n.º 34, Atalaia, 2260-017 Vila Nova da Barquinha, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

João Cândido Torres Carvalho, Endereço: Avª. Fernão de Magalhães, n.º 153-1.ºAndar, Sala 13-Edf. Dallas, 3000-176 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-05-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

21-03-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Lopes Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Maria Julieta Antunes*.

305900659

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPOSENDE

Anúncio n.º 7880/2012

Processo: 15/12.6TBEPS

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Data: 30-03-2012.

Referência: 2829841.

No Tribunal Judicial de Esposende, 2.º Juízo de Esposende, no dia 28-03-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Marques Silva & Cª L.da, NIF 500908664, Endereço: Lugar de Pinhote, Marinhas, 4740-000 Marinhas — Esposende, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora: Américo Alves Maciel a quem é fixado domicílio na Rua da Pousada, n.º 6, Pousada, Roriz, Barcelos.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duques de Barcelos, 6 — 2.º - Sala 3/4, Apt. 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno alínea *i* do artigo 36.º CIRE

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital n.º 2 artigo 128.º do CIRE, acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE.

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar n.º 1, artigo 128.º do CIRE: A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias artigo 42.º do CIRE, e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias artigo 40.º e 42 do CIRE.

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais n.º 1 do artigo 9.º do CIRE.

Terminado o prazo em dia que os Tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvente ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz artigo 183.º do CIRE.

30-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Idalina Jardim*. — O Oficial de Justiça, *Maria Augusta Luís*.

305937482

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÉVORA

Anúncio n.º 7881/2012

Processo: 229/12.9TBEVR

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Insolvente: Espaço Moderno — Decoração e Sinalética, L.da
Credor: Banco Espírito Santo, S. A., e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

No Tribunal Judicial de Évora, 1.º Juízo Cível de Évora, no dia 14-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Espaço Moderno — Decoração e Sinalética, L.da., NIF — 504396323, Endereço: Rua Dr. César Batista, 6, R/c, Esq., 7000-000 Évora, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Florinda da Conceição da Silva Imaginário Picanço, Endereço: Rua Dr. César Batista, n.º 6, R/c Esq., António Jacinto Prates Comendinha, NIF — 197319297, Endereço: Rua Dr. César Batista, Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: -Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, n.º 14, 2475-109 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Foi designado o dia 10-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil, ex vi artigo 25.º, n.º 2 do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

N/Referência: 2122826.

23 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Victor Rendeiro*. — O Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Durão*.

305780228

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÉVORA

Anúncio n.º 7882/2012

Processo: 493/12.3TBEVR
Insolvência Pessoa Coletiva (Apresentação)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal de Instrução Criminal e Comarca de Évora, 2.º Juízo Cível, no dia 21-03-2012, às 18H30 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Évorachapa — Acessórios Para Automóveis, L.da, NIF — 502676400, Endereço: Zona Industrial Horta das Figueiras, Lote 5, 7005-872 Évora com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Maria de Lurdes Freixial Barreto, NIF — 187061548, Endereço: Rua das Duas Árvores, N.º 18, Bairro da Malagueira, 7000-000 Évora e Artur José Atafona Coelho, NIF — 144508249, Endereço: Rua B, Lote 44, 3.º Dtº, Bairro Cruz da Picada, 7000-000 Évora a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: António Bonifácio, NIF — 183406850, Endereço: Edifício Ordem IV — R/C, Piso 4C, Apartado 47, 4630-000 Marco de Canaveses

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (al. i do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-05-2012, pelas 16:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta,

de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artºs 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

23-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Gomes Nogueira*. — O Oficial de Justiça, *Pedro Ascensão*.

305923599

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 7883/2012

Processo: 1795/11.1TBFAF-C

Prestação de contas administrador (CIRE)

N/Referência: 2592111.
Data: 21-03-2012.

Insolvente: Liliana Marisa Cunha Oliveira e outro(s).
Credor: Tintas Dyrup, S. A. e outro(s).

A Dr.ª Mariana Roque Ferreira Leite Caetano, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Liliana Marisa Cunha Oliveira, nascida em 14-06-1981, NIF — 229567371, BI — 11891178, Endereço: Rua Prof. José Mário Oliveira, Quinchães, 4820-000 Fafe, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

21-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mariana Roque Ferreira Leite Caetano*. — O Oficial de Justiça, *Balbina Gonçalves*.

305898579

Anúncio n.º 7884/2012

Processo n.º 146/12.2TBFAF — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Referência: 2594875

No Tribunal Judicial de Fafe, 1.º Juízo, no dia 15-03-2012, pelas 14:00 h:50 mn, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Diolopex Peúgas e Soquetes, L.da, NIF 502878118, endereço: Rua da Ordem, n.º 176, Medelo, 4820-000 Fafe, com sede na morada indicada.

Foi fixada residência ao sócio-gerente da insolvente Albino Lopes da Costa, na sede social desta.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Joaquim Alberto de Freitas Pereira, possuidor do NIF 122954904, endereço: Av. D. João IV, Edifício Vila Verde, Bloco B-1, 580-1.º Esquerdo, Guimarães, 4810-534 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado,

para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de processo civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

23 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mariana Roque Ferreira Leite Caetano*. — O Oficial de Justiça, *Helena M. H. A. C. Gonçalves*.

305913465

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 7885/2012

Processo: 2613/11.6TBGMR

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Referência: 2592669

Data: 21-03-2012

Insolvente: Carlos Manuel Cerqueira Gonçalves

Credor: Finicrédito — Instituição Financeira de Crédito, S. A. e outro(s)...

Despacho de Exoneração do Passivo Restante nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Carlos Manuel Cerqueira Gonçalves, nascido(a) em 30-04-1973, NIF — 208417214, BI — 10372622, Endereço: Rua de São José, N.º 171, R/c -Dt.º, Fafe, 4820-223 Fafe

Administrador insolvência/Fiduciário Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Liquidatário Judicial, Av. D. João IV, Ed. Vila Verde, Bloco 1, 580, 1.º Esq, 4800-000 Guimarães

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supraidentificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;

Os créditos tributários.

21-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Maria Pinto Morgado Monteiro*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Fernandes*.

305918933

Anúncio n.º 7886/2012

Processo n.º 490/12.9TBFAF — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Referência: 2597914

No Tribunal Judicial de Fafe, 2.º Juízo de Fafe, no dia 27-03-2012, às 09:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

BNJ Unipessoal, L.da — Comércio de Vestuário Exterior, NIF 507487605, Endereço: Urbanização Sol Nascente, N.º 98, Fafe, 7820-120 Fafe, com sede na morada indicada, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Av. D. João IV, Edifício Vila Verde, Bloco B-1, 580, 1.º Esquerdo — S. Sebastião, 4810-534 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência:

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

27 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Conceição Bravo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Fernandes*.

305930612

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio n.º 7887/2012

Processo n.º 791/12.6TBFAR

Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 6208935

Insolvente: Maria da Graça Teixeira Gomes da Silva.
Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outro(s).

No Tribunal Judicial de Faro, 1.º Juízo Cível de Faro, no dia 27-03-2012, pelas 23 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria da Graça Teixeira Gomes da Silva, NIF 130560847, Endereço: Rua Ascenção Guimarães, N.º 3-B, 2.º Esq., 8000-216 Faro, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, Endereço: Rua Luís de Camões, 1, 1795-125 Linda-a-Velha

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-05-2012, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Mais ficam notificados de que qualquer interessado tem a possibilidade de poder pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença seja complementada com as restantes menções a que alude o artigo 36.º do CIRE, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, alínea *a*), mediante o depósito do montante necessário para garantir o pagamento das custas e dívidas referidas, aplicando-se, subsequentemente o disposto nos n.os 3 e 6 do artigo 39.º do CIRE ou, caso não seja requerido o complemento da sentença, o disposto no n.º 7 do mesmo normativo.

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Brandão Loureiro Marques.* — O Oficial de Justiça, *Domingos José Ferreira Nunes*.

305935935

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio n.º 7888/2012

Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 2776/11.0TBFIG

Insolvente: Arminda Vieira de Faria, NIF — 112165117, Endereço: Quinta das Recolhidas, 8 — 4.º A, Vila Verde, 3080-653 Figueira da Foz

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supraidentificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante. Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o Dr. José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, NIF 181116065, Endereço: Av. Dr. Lourenço Peixinho, Edificio 15, 3.º G, 3800-164 Aveiro

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão; informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

19-03-2012. — O Juiz de Direito, *Rogério Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Duarte*.

305916316

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio n.º 7889/2012

Processo n.º 1341/12.0TBFUN — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Referência: 7690462

No Tribunal Judicial do Funchal, 2.º Juízo Cível de Funchal, no dia 23-03-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Madjogos Exploração de Máquinas de Diversão, L.da, NIF 511219822, Endereço: Caminho D. João, Beco da Jacinta, 5 Porta — I. Coração de Maria, 9050-207 Funchal, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Rúben Jardim de Freitas, Endereço: Rua dos Aranhas N.º 5, 1.º, Sala D, São Pedro, 9000-044 Funchal.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-05-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria da Graça Oliveira Neto Proença*. — O Oficial de Justiça, *Carla Costa*.

305918203

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio n.º 7890/2012

Processo n.º 669/12.3TBFUN

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

N/Referência: 7585624

Insolvente: Carlos Pereira.
Credor: Banco Barclays e outro.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial do Funchal, 4.º Juízo Cível de Funchal, no dia 17-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Carlos Pereira, estado civil: Casado, nascido(a) em 28-08-1960, Endereço: Caminho da Portada de Santo António, 55, Monte, 9050-294 Funchal, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Rúben Jardim de Freitas, Endereço: Rua dos Aranhas N.º 5, 1.º, sala D, Funchal, 9000-044 Funchal.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-05-2012, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

26-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Maria Silva Ribeiro Menezes*. — O Oficial de Justiça, *Damião Nascimento*.

305916592

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio n.º 7891/2012

Processo: 2665/09.9TBGDM — 2.º Juízo Cível
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Pedro Luís de Jesus Alves Coimbra
Credor: Millennium BCP e outro(s)

Pedro Luís de Jesus Alves Coimbra, NIF 162245009, BI 8551731, Endereço: Rua D. João de Castro, 433, 2.º Traseiras, Baguim do Monte, 4435-674 Baguim do Monte — Gondomar

Nídia Maria Coimbra de Sousa Lamas, NIF 171101693, Endereço: Rua S. Nicolau, 33, 5.º Af, 4520-248 Santa Maria da Feira

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por rateio final, ao abrigo do disposto no artigo 230.º, n.º 1, *a*) do CIRE.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º do CIRE

21-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Santos Rocha*. — O Oficial de Justiça, *Olinda Carvalho.*

305922601

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 7892/2012

Processo: 1018/12.6TBGMR
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Guimarães, 1.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 14-03-2012, às 20:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Macedo, Ferreira & C.ª, L.da, NIF — 500173869, Endereço: Praça Heróis da Fundação, N.º 68, r/c, São Paio, 4810-421 Guimarães, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

João Alberto Oliveira Leão de Macedo, Endereço: Praça Heróis da Fundação, 68, S. Paio, 4810-421 Guimarães

Ovídio Francisco Leão de Macedo, Endereço: Praça Heróis da Fundação, N.º 68, R/c, S. Paio, 4810-000 Guimarães, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Av. D. João IV, Edifício Vila Verde, Bloco B-1, 580, 1.º Esqº — S. Sebastião, 4810-534 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 (trinta) dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-05-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

16-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Idalina Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Guimarães*.

305893094

Anúncio n.º 7893/2012

Processo: 4575/11.0TBGMR

Insolvência pessoa singular (Requerida)

No Tribunal Judicial de Guimarães, 1.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 22-03-2012, às 15:35 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

José Agostinho Ferreira Rodrigues, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 25-08-1987, concelho de Guimarães, freguesia de Sande (São Lourenço) [Guimarães], NIF — 250093901, Endereço: Rua da Boucinha, n.º 91, Sande, São Lourenço, 4805-583 Sande São Lourenço Guimarães com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Av. D. João IV, Edifício Vila Verde, Bloco B-1, 580, 1.º Esq., S. Sebastião, 4810-534 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-06-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

26 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Idalina Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Manuela E. Marques*.

305919557

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 7894/2012

Prestação de Contas Administrador (CIRE)

Processo n.º 2480/11.0TBGMR-D

A Dr(a). Maria Paula Miranda, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os devedores/insolventes Manuel Ferreira Morais, estado civil: Casado, NIF — 131359258, Endereço: Rua 24 de junho, n.º 298, Ronfe, 4800-370 Guimarães e Aurora Pereira Ribeiro, estado civil: Casada, NIF — 181424673, Endereço: Rua 24 de junho, n.º 298, Ronfe, 4800-370 Guimarães, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

23 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Paula Miranda*. — O Oficial de Justiça, *Maria Alzira Martins*.

305924813

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 7895/2012

Processo: 4161/11.5TBGMR

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Insolvente: Mármores e Granitos — Augusto Vieira, sociedade Unipessoal, NIF — 504263749, Endereço: Rua 24 junho, Prazins Santa Eufémia, 4800-619 Guimarães. Administrador de Insolvência: Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Av. D. João IV, Edifício Vila Verde, Bloco B-1, 580, 1.º Esquerdo, S. Sebastião, 4810-534 Guimarães.

Tendo ficado sem efeito a data anteriormente designada, ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 23-04-2012, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE). Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea *c* n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

Referência: 8909844.

26 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

305918439

TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

Juízo de Comércio de Sintra

Anúncio n.º 7896/2012

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 4639/12.3T2SNT

Insolvente: Jorge Miguel Pedroso Madruga.

Credor: FJORMAR — Comércio e Ind. de Produtos Alimentares, L.da, e outro(s).

Na Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 28-02-2012, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Jorge Miguel Pedroso Madruga, freguesia de São Jorge de Arroios [Lisboa], NIF 207394369, BI 10203166, Segurança social 11335255060, Endereço: Rua de Colaride, 35-M, Cacém, 2735-626 Agualva-Cacém, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: João José de Oliveira Cruz Barbosa Castelhano,Endereço:Rua Simões de Castro, 147-A, 1.º, C, 3000-388 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º-CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-05-2012, pelas 14:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

19 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Cristina A. R. Tomaz Casimiro*.

305891766

Anúncio n.º 7897/2012

Processo n.º 366/12.0T2SNT — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Na Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 24-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):
Procopio e Cabral Construção Civil L.da, NIF 507018583, Endereço: Rua de Santa Isabel n.º 10 A — Serra da Silveira, Belas, 2605-153 Belas, com sede na morada indicada.
São administradores do devedor:
João Manuel Gonçalves Cabral, NIF 190808268, Endereço: Rua de Santa Isabel n.º 10 A, Serra da Silveira, 2605-153 Belas, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).
Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.
Dr. Isidro Correia, Endereço: Estrada da Luz, 62 — 1.º Dtº, Lisboa, 1600-159 Lisboa
Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:
O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-05-2012, pelas 12:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência:

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

21-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Cristina A. R. Tomaz Casimiro*.

305902635

Anúncio n.º 7898/2012

Processo n.º 28323/11.6T2SNT Insolvência de pessoa coletiva (requerida)

Na Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 02-03-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):
Imaer Portugal Técnicas de Fotografia e Detecção Remota, L.da, NIF — 502346094, Endereço: Avenida de Almeida Garrett, lote 23, 2610-000 Alfragide, com sede na morada indicada.
São administradores do devedor:

António da Silva e Castro, Endereço: Avenida Ilha da Madeira, N.º 22 — 2.º Dto., 1000-000 Lisboa
Vítor João Lopes de Brito, Gerente, estado civil: Casado, nascido(a) em 05-03-1930, freguesia de São Brás de Alportel [São Brás de Alportel], nacional de Portugal, NIF — 111986370, BI — 13172034, Endereço: Vivenda Aida, Praceta de Rana, Rana, 2775-001 Parede a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.
Dr(a). Arnaldo Pereira, Endereço: R. Eng.º Duarte Pacheco, 13, 2.º Dto., 2500-198 Caldas da Rainha
Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-05-2012, pelas 15:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação Plano de Insolvência:

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

21-03-2012. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes.* — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

305902765

Anúncio n.º 7899/2012

Processo: 20648/11.7T2SNT
Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Requerente: Triap — Transportes Ideal da Apelação, L.da
Insolvente: Reso — Transportes Internacionais, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 24-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor Reso — Transportes Internacionais, L.da, NIF — 501312129, com sede na Estrada São Marcos, Elos Park, Edifício N.º 2, Agualva, 2735-000 Cacém.

São administradores da devedora António Manuel Syder Santiago Terenas a quem é fixado domicílio na(s) na sede da insolvência.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a Sol(a). Isabel Álvaro de Jesus Costa Vidal, com escritório na R. Gil Vicente, 29 — 2.º Dto., Lisboa, 1300-279 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-05-2012, pelas 11:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

21-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Luís Ribeiro Bento*.

305899348

Anúncio n.º 7900/2012

Processo n.º 3219/12.8T2SNT — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Na Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 24-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Unigrua Unidade de Aluguer de Gruas, L.da, NIF 501180010, Endereço: Estrada Nacional n.º 9, Km 18, Fervença, 2715-755 Terrugem — Sintra, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Iduíno Manuel Nobre Vicente, Endereço: Estrada Nacional n.º 9, Km 18, Fervença, 2715-775 Sintra

Maria Josefina dos Reis Nobre Vicente, Endereço: Estrada Nacional 9, Km 18, Fervença, 2715-775 Sintra, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. Isidro Correia, Endereço: Estrada da Luz, 62 — 1.º Dtº, Lisboa, 1600-159 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-05-2012, pelas 12:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

22-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Cristina A. R. Tomaz Casimiro*.

305905519

Anúncio n.º 7901/2012

Processo n.º 26278/11.6T2SNT

Insolvência de pessoa coletiva (requerida)

Referência n.º 16031801

Na Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 24-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Jorge & Costa, Limitada, NIF 502450240, Endereço: Rua Garcia da Horta N.º 48, Loja 10, Apartado 7025, Damaia, 2720-253 Amadora, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Américo Gomes da Costa, NIF 147700434, Endereço: Av. Carlos César, Lote 59, 4.º Esq., 2700-723 Amadora

Renato Jorge Bernardino, Endereço: Rua Garcia da Horta N.º 48 Loja 10, Damaia, 2720-253 Amadora a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Sol(a). Isabel Álvaro de Jesus Costa Vidal, Endereço: R. Gil Vicente, 29, 2.º Dto., Lisboa, 1300-279 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-05-2012, pelas 11:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação Plano de Insolvência:

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

22-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Idalina Vieira*.

305906742

Anúncio n.º 7902/2012

Processo: 27523/11.3T2SNT
Insolvência pessoa singular (Requerida)

Na Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 24-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria Clara Duarte Baptista, estado civil: Divorciado (regime: Divorciado), NIF — 116400005, Endereço: Rua Nove de Abril, 30 — R/c Dto, 2700-612 Amadora com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Sol(a). Isabel Álvaro de Jesus Costa Vidal, Endereço: R. Gil Vicente, 29 — 2.º Dto., Lisboa, 1300-279 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-05-2012, pelas 11:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Idalina Vieira*.

305906353

Anúncio n.º 7903/2012

Processo: 5246/12.6T2SNT
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Cláudia Alexandra da Rocha Pereira
Credor: A Caixa Geral de Depósitos, S A e outro(s).

Na Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 06-03-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Cláudia Alexandra da Rocha Pereira, NIF — 210733314, Endereço: Av. Santos Matos, N.º 17, 2.º Dtº., Amadora, 2700-747 Amadora, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Jorge Ruben Fernandes Rego, Endereço: Rua Álvaro Castelões, 821 — S3.2, 4450-043 Matosinhos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-05-2012, pelas 15:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

26-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Marta Almeida*.

305916868

Anúncio n.º 7904/2012

Processo n.º 18863/11.2T2SNT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Isabel Pereira Mateus Sobral e outro(s).
Credor: Banco Comercial Português, S. A. e outro(s).

Na Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 06-03-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria Isabel Pereira Mateus Sobral, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), freguesia de Socorro [Lisboa], NIF 160311411, BI 4881608, Endereço: Maria Isabel Pereira Mateus Sobral, Rua de Bizos, n.º 4, Lourel, Sintra, 2710-000 Sintra

Joaquim Miguel Sobral, estado civil: Casado, freguesia de Reboleiro [Trancoso], NIF 160311403, BI 42688910, Endereço: Rua dos Bizos, 4 (lote Q), Lourel, 2710-394 Sintra, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Jorge Ruben Fernandes Rego, Endereço: Rua Álvaro Castelões, 821 — S3.2, 4450-043 Matosinhos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-05-2012, pelas 15:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

26-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Cristina A. R. Tomaz Casimiro*.

305917978

Anúncio n.º 7905/2012

Processo n.º 19542/11.6T2SNT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Marco Telmo Tavares Abreu e outro(s).
Credor: Banco Espirito Santo, S. A. e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Juízo do Comércio da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste no dia 19.03.2012, ao meio dia [Artigo 36.º, alínea *a*) do CIRE], foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) Marco Telmo Tavares Abreu, Casado, nascido(a) em 08-03-1975, natural de Angola, NIF 207122130, BI 10600333, e Daniela Alves Pedroso Pereira de Abreu, Casada, nascido(a) em 06-03-1978, freguesia de São Sebastião da Pedreira [Lisboa], NIF 212633295, BI 11202350, e ambos residentes na Rua Gonçalo Domingos da Silva, n.º 8, R/C A, Agualva, 2735-112 Cacém [Artigo 36.º, alíneas *b*) e *c*) do CIRE].

Para Administrador da Insolvência é nomeado(a) Luís de Brito Reis, NIF 127161619 e com escritório na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 98 — 2.º Esq., Lisboa, 1070-066 Lisboa [artigo 36.º, alínea *d*) do CIRE e 28.º, n.º 6, da Lei n.º 32/2004 de 22 de julho],

Advertem-se os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente [artigo 36.º, alínea *m*) do CIRE] e os credores do insolvente de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem [artigo 36.º, alínea *i*) do CIRE]

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [artigo 36.º, alínea *i*) do CIRE].

Ficam citados os credores e demais interessados, correndo para o efeito éditos de 5 dias, de tudo o que antecede e ainda:

Foi fixado em 30 (trinta) dias o prazo para a reclamação de créditos [artigo 36.º, al. *j*)].

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar [artigo 128.º n.º 1 do CIRE]: A sua proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; e a taxa de juros moratórios aplicável.

E que, com a presente sentença, fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património dos Insolventes [artigo 88.º n.º 1 do CIRE].

É designado, para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o próximo dia 14.05.2012 pelas 11:00 horas [artigo 36.º, al. *n*)]. A assembleia deverá pronunciar-se sobre a requerida exoneração do passivo restante [artigos 235.º e seguintes do CIRE], podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias [artigo 42.º do CIRE], e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias [artigo 40.º e 42.º do CIRE].

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [n.º 2 do artigo 25.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais [n.º 1 do artigo 9.º do CIRE].

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Luís Ribeiro Bento*.

305927535

Anúncio n.º 7906/2012

Processo n.º 29613/11.3T2SNT — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Requerente: Sparc-Comércio de Madeiras e Derivados, L.da
Insolvente: Expo Mag 8, L.da
Expo Mag 8, L.da, NIF 508519489, Endereço: Rua Central 62 Bolembre, Bolembre- R. S. João das Lampas, 4890-000 Sintra
Rui Manuel Corrêa Lacerda Coimbra, Endereço: Av.ª 5 de Outubro, n.º 56 — 5.º, 1050-058 Lisboa
Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente nos termos dos artigos 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º n.º 2 do CIRE
Efeitos do encerramento:
Nos termos do disposto no artigo 232.º n.º 5 do CIRE o incidente de qualificação da insolvência prossegue os seus termos como incidente limitado.
Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que, a devedora recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos de qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1 al.a), do CIRE.
Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência e caso exista da comissão de credores, exceto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência -artigo 233.º n.º 1, alínea *b*) do CIRE.
Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1, alínea *c*) do CIRE.
Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, al.d), do CIRE.
A liquidação da devedora prosseguirá nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação das entidades comerciais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE.

29-03-2012. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes.* — O Oficial de Justiça, *Belinda Coronel*.

305932832

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 7907/2012

Processo: 937/11.1YXLSB
Insolvência pessoa singular (Requerida)

No 4.º Juízo Cível de Lisboa, no dia 21-03-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Francisco José de Sousa Saalfeld, estado civil: casado, nascido em 20-07-1955, concelho de Lisboa, NIF — 170040399, BI — 4569040, Endereço: domicílio profissional, Rua Rodrigues Sampaio, 97, 1.º, 1150-279 Lisboa
Isabel Maria Gonçalves da Silva Santos Saalfeld, estado civil: Casado, nascida em 12-02-1959, NIF — 183163087, BI — 5341862, Endereço: domicílio profissional, Rua Rodrigues Sampaio, 97, 1.º, 1150-279 Lisboa com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. António Maria de Oliveira Taveira Pinto, sócio da sociedade "Taveira Pinto, Sociedade de Administradores da Insolvência, L.da., NIF: 133890589, Endereço: Av. 5 de Outubro, 10-2.º, 1050-056 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-06-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

23-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Sá.* — O Oficial de Justiça, *Maria Aurora Almeida*.

305913595

6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 7908/2012

No 6.º Juízo Cível de Lisboa, Processo: 2154/12.4YXLSB, Insolvência pessoa singular (Apresentação) no dia 26-03-2012, às 15:00horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:
Anabela Crispim de Jesus Pedro Trindade, casada no regime de comunhão de adquiridos, NIF 181420716, BI 7381205, com José António Teixeira Trindade, nascido em 26-03-1963, NIF 152773380, BI 7336554, Endereço: Rua Dr. Manuel Espírito Santo, Lote H, 1.º A, Beato, 1900-209 Lisboa, ambos com domicílio na morada indicada.
Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.
Rui Manuel Corrêa Lacerda Coimbra, Endereço: Av. Marquês Tomar, n.º 9-5.º, Lisboa, 1050-152 Lisboa.
Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:
O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-05-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28-03-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Miguel Poças*. — O Oficial de Justiça, *Valdemar Fernandes*.

305927965

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7909/2012

Processo n.º 1613/11.0TYLSB — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo, no dia 22-03-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Just A Coincidence, L.da, NIF 508660017, Rua Reinaldo Ferreira, 20-A, 1700-323 Lisboa, com sede na morada indicada. É administrador da devedora Carlos Adriano Marques Marzia, Rua Reinaldo Ferreira, 20-A, 1700-323 Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Arnaldo Pereira, Rua Eng.º Duarte Pacheco, 13 — 2.º Dtº, 2500-198 Caldas da Rainha. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 24-05-2012, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 Artigo 72.º CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do C P Civil (alínea c n.º 2 artigo 24.º CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º CIRE).

23-03-2012. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

305911391

Anúncio n.º 7910/2012

Processo n.º 1161/11.9TYLSB — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo, no dia 22-03-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Quadrisoma, L.da, NIF 508585481, Rua Gervásio Lobato, n.º 13, Casal do Marco, 2840 Seixal, com sede na morada indicada. São administradores do devedor: André Filipe dos Santos Taleigo Braz e Ana Filipa dos Santos Taleigo Braz, Rua Mário Viegas, Lote 1-A, 2865-600 Fernão Ferro, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Arnaldo Pereira, Rua Eng.º Duarte Pacheco, 13 — 2.º Dtº, 2500-198 Caldas da Rainha. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 Artigo 128.º CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º CIRE): A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 24-05-2012, pelas 10:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 Artigo 72.º CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º C P Civil (alínea c do n.º 2 artigo 24.º CIRE).Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso,

embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º CIRE).

23-03-2012. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção.* — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

305913108

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7911/2012

Processo n.º 1858/11.3TYLSB — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Requerente: Corleo — Comércio de Tintas e Materiais de Construção, L.da
Insolvente: Cianca-Sociedade de Construções, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 19-03-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Cianca-Sociedade de Construções, L.da, NIF 501671412, Endereço: Rua Fernão Lourenço n.º 88-A, Almada, 2800-071 Almada, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Maria Fernanda de Araújo Rodrigues Cardoso Fernandes, Endereço: Praceta de Mansabá, 1, 2.ºf, Cruz de Pau, 2860 Amora-Seixal, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

António Machado Magalhães, Endereço: Largo Costa Pinto, 10-2.º Esq., 2800-545 Almada

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 31-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial

21-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Silva*.

305902651

Anúncio n.º 7912/2012

Processo: 238/11.5TYLSB
Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Requerente: Mundicenter II — Gestão de Espaços Comerciais, S. A.
Insolvente: Morrik, Restauração L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Morrik, Restauração L.da, NIF — 506256294, Endereço: Avenida Dr. Galvão de Andrade, Lote 38, 3.º A, 2660-348 Santo António dos Cavaleiros

Sol(a). Carlos Caldas, Endereço: Praça D. Rui da Câmara Torre 1 — Bl A — 12.º Dtº, 2660-322 Santo António dos Cavaleiros

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, exceto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais.

29-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Silva*.

305937174

Anúncio n.º 7913/2012

Processo n.º 1391/11.3TYLSB

Insolvência de pessoa coletiva (requerida)

N/Referência: 2124763

Requerente: Barraqueiro Transportes, S. A.
Insolvente: BROTOUR — Viagens e Turismo, L.da

A Dr.ª Elisabete Assunção, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados.

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo, no dia 26-03-2012, pelas 12.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: BROTOUR — Viagens e Turismo, L.da, NIF 502605162 e com sede em Rua Almirante Barroso, n.º 7-A, 1000-012 Lisboa.

São administradores do devedor: José Luís da Costa Fonseca, com endereço em Portela de Sacavém, Lote 114, 9.º Dtº, Sacavém, Loures; Carlos Manuel Canilho Valente, com endereço em Rua Fialho de Almeida, n.º 24, R/C, 1070-129 Lisboa e José Teófilo Teixeira e Maria da Conceição Campos Pereira de Amaral, ambos com endereço em Rua Almirante Raposo, n.º 7-A, 1000-012 Lisboa, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dr. Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, com endereço em Rua Brito Pais, n.º 4-A, Miraflores, 1495-028 Algés.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e/ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do C. P. Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

29-03-2012. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

305930831

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7914/2012

Insolvência de pessoa coletiva (requerida)
Processo n.º 1 402/10.0TYLSB

Insolvente: Ferdinando, Rodrigues & Filhos, L.da

Ferdinando, Rodrigues & Filhos, L.da, NIF 506704858, Endereço: Moradia da Terra das Roucas, Calhandriz, 2615-623 Vila Franca de Xira.

Dr(a). Cândida Correia, Endereço: Estrada da Luz, 62, 1.º, dt.º, Lisboa, 1600-159 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos arts. 230.º, n.º 1, alínea *d*), e 232.º, n.º 2, do CIRE.

Efeitos do encerramento: Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. *a*).

28 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Elisa Maria Fernandes*.

305803629

Anúncio n.º 7915/2012

Processo n.º 817/08.8TYLSB — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Insolvente: Sonata-Produtos Alimentares, L.da, NIF 502408286, Endereço: Aldeia Galega, São João das Lampas, 2705-416 Sintra

Administradora de insolvência: Maria Virgínia Figueira, Praça Joaquim Machado Castro n.º 13 — 3.º Esqº, Varge Mondar, 2635-464 Rio de Mouro

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 26-04-2012, pelas 11:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores com vista ao encerramento por insuficiência da massa insolvente.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

26-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Maria Ilda Brandão G. Graça*.

305917604

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio n.º 7916/2012

Insolvência pessoa singular n.º 531/11.7TBLSD

Despacho de Exoneração do Passivo Restante nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Ricardo Adérito da Silva Barbosa, nascido em 05-04-1977, nacional de Portugal, NIF 205274250, Endereço: Rua de Gilde, n.º 436, Ferreira, 4590-799 Paços de Ferreira

Flora Esperança Meireles Alvares, NIF 212005545, Endereço: Rua de Gilde, n.º 436, Ferreira, 4590-799 Paços de Ferreira

José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, Endereço: Av. Dr. Lourenço Peixinho, 15, 3.º G, 3800-164 Aveiro

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante. A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;

Os créditos tributários.

19/03/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria da Graça Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria Adelaide Pereira*.

305898846

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 7917/2012

Processo: 918/12.8TBMAI
Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)

Insolvente: Sónia Maria Carvalho Gonçalves
Credores: Banco Millennium BCP, S. A. e Outros

No Tribunal Judicial da Comarca da Maia, 1.º Juízo Competência Especializada Cível, no dia 15-02-2012 às 09:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da insolvente:

Sónia Maria Carvalho Gonçalves, solteira, nascida em 29-05-1980, freguesia de Paranhos [Porto], nacional de Portugal, NIF 225168570, BI 11736954, Endereço: Rua Gonçalo Mendes da Maia, 1197, 3.º A 25, Pedrouços, 4425-656 Maia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. Ângelo António de Almeida Pereira Dias, Endereço: Rua Eng.º Adelino Amaro da Costa, 15, Sala 5.3, 4400-134 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-04-2012 pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria da Conceição Damasceno Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Teresa Pereira*.

305942577

Anúncio n.º 7918/2012

Processo: 552/12.2TBMAI
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolventes: Fernando Emanuel Moreira Rodrigues e Maria de Lurdes Teixeira Moreira.

Credores: Banco Comercial Português, S. A. e outros.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante, Nomeação de Fiduciário e Encerramento do Processo de Insolvência por manifesta insuficiência de massa, nos autos de insolvência em que são:

Fernando Emanuel Moreira Rodrigues, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido em 29-03-1962, freguesia de Margaride (Santa Eulália) [Felgueiras], nacional de Portugal, NIF — 147512905, BI — 5831220, Segurança social — 11096411238, Endereço: Vereda de Catasol, Bloco 44, 3.º Dtº, Maia, 4470-123 Maia e Maria de Lurdes Teixeira Moreira, estado civil: Casada (regime: Desconhecido), nascida em 26-05-1966, concelho de Felgueiras, freguesia de Várzea [Felgueiras], NIF — 197120474, BI — 9957382, Endereço: Vereda de Catasol, Bloco 44, 3.º Dtº, Maia, 4470-123 Maia.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Artur José Ribeiro da Fonte, Endereço: Rua Prof. Bento de Jesus Caraça, 248 — Sala 6, 4200-128 Porto

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Mais ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, ao abrigo do disposto nos artºs 230.º, n.º 1, alínea *d*), e 232.º, n.º 2, ambos do CIRE, foi declarado encerrado o processo, face à manifesta insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

Em consequência e ao abrigo do artigo 232.º, n.º 5, do CIRE, o incidente de qualificação da insolvência prosseguirá os seus termos como incidente limitado.

30-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Eunice Lopes de Almeida*. — O Oficial de Justiça, *José Carlos Rodrigues da Fonseca*.

305940746

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

Anúncio (extrato) n.º 7919/2012

Processo: 277/12.9TBMCN
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Marco de Canaveses, 1.º Juízo de Marco de Canaveses, no dia 19-03-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Carmage — Sociedade de Construções, L.da, NIF — 502510145, Endereço: Rua do Campo Novo, N.º 745, Soalhaes, 4630-000 Marco de Canaveses com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Carlos de Araújo Moreira, Endereço: Rua José António Vasconcelos Romão Nogueira, N.º 290, Soalhaes, 4630-633 Marco de Canaveses

Arminda Alcina Valente Novais, Endereço: Rua José António Vasconcelos Romão Nogueira, N.º 290, Soalhaes, 4630-633 Marco de Canaveses a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado Fernando Silva e Sousa, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro, 231 — 3.º Esq., 4465-024 S. Mamede de Infesta

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

19 de março de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Jorge Teles Gonçalves Pacheco*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Maria Magalhães Costa*.

305949698

6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 7920/2012

Processo: 2124/11.0TJPRT
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Carla Isabel Sousa Magalhães Rodrigues e Leonel António Almeida Rodrigues.

Credor: Alecarpeças Acessórios Automóveis, L.da e outro (s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são insolventes:

Carla Isabel Sousa Magalhães Rodrigues, NIF — 202755924, Endereço: R. D. João Azevedo, N.º 81, Bl. 16, Ramalde, 4250-250 Porto

Leonel António Almeida Rodrigues, NIF — 182451453, Endereço: R. D. João Azevedo, N.º 81, Bl. 16, Ramalde, 4250-250 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Jorge Ruben Fernandes Rego, Endereço: Rua Álvaro Castelões, 821-S/3.2, 4450-043 Matosinhos

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

16-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Teresa Pinto Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Paula Alexandra C. Almeida*.

305915166

Anúncio n.º 7921/2012

Processo: 4310/11.3TBMTS

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 10231394
Data: 19-03-2012

Abel Fernando Mendes Moreira da Silva, NIF 158104102, Endereço: Travessa Dr. Fernando Aroso, 25 — 2.º dt. Tras. 4450-666 Matosinhos

Ana das Dores Pinheiro Mendes silva, NIF 207479046, Endereço: Travessa Dr. Fernando Aroso, 25 — 2.º dt. Tras. 4450-666 Matosinhos

Administrador da Insolvência: Ângelo António Almeida Pereira Dias, endereço: Rua Eng.º Adelino Amaro da costa, 15, Sala 5.3 4400-134 Vila Nova de Gaia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por aprovação do plano de pagamentos apresentado.

Efeitos de encerramento: art.º 259.º n.º 4 do C.I.R.E..

19-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Teresa Pinto Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria Fernandes Duarte Boa-Vista*.

305891344

Anúncio n.º 7922/2012

Processo n.º 1865/12.9TBMTS — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — N/Referência: 10244605

Insolvente: Rui Jaime Filipe Santos Pereira de Lima.

Credor: Banco Espírito Santo, S. A., e outro(s).

No Tribunal Judicial de Matosinhos, 6.º Juízo Cível de Matosinhos, no dia 22-03-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Rui Jaime Filipe Santos Pereira de Lima, NIF 155657062, BI 6967913, Endereço: Rua Dr. João Gomes Laranjo, 112, Senhora da Hora, 4460-000 Senhora da Hora com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Jorge Ruben Fernandes Rego, Rua Álvaro Castelões, 821-S/3.2, 4450-043 Matosinhos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]. Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; a taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

23-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Teresa Pinto Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Poças*.

305918025

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO MONTIJO

Anúncio n.º 7923/2012

Processo: 257/12.4TBMTJ

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Referência: 3530795.

Insolventes: António João Nunes Pereira Santos, estado civil: Casado, NIF — 147079675, BI — 6290235, Endereço: Rua Ramalho Ortigão, N.º 183, 2870-000 Montijo.

Isabel Maria Pereira dos Santos Nunes, estado civil: Casado, NIF — 152410406, BI — 6096245, Endereço: Rua Ramalho Ortigão 183, Bairro do Areias, 2870-001 Bairro do Areias.

Administrador de Insolvência: Dr. Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, n.º 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 15-05-2012, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

23-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Irina Cláudia Ferreira Alves*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Durão Pinto*.

305911326

TRIBUNAL DA COMARCA DE MOURA

Anúncio n.º 7924/2012

Processo n.º 432/11.9TBMRA — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — N/Referência: 655540

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Joaquim António Martins Pato, estado civil: Casado, NIF 120293811, Endereço: 1. Rua Sete e Meio, n.º 13, Moura, 7860-000 Moura.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supraidentificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, n.º 14, 2475-109 Benedita.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

20-02-2012. — A Juíza de Direito (em substituição), *Dr.ª Carina Sofia Nabais Martins*. — O Oficial de Justiça, *Irene Amorim Morgado Pires*.

305769018

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OEIRAS

Anúncio n.º 7925/2012

Processo n.º 632/12.4TBOER — Insolvência pessoa singular(Apresentação)

Insolvente: Carla Maria Lopes da Costa Santos

Credor: Citibank International P L C, Sucursal Em Portugal e outro(s).

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Oeiras, 3.º Juízo Competência Cível de Oeiras, no dia 14-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Carla Maria Lopes da Costa Santos, estado civil: Solteiro, NIF 201641968, Endereço: Largo Álvaro Pinheiro Rodrigues, n.º 13, 1.º B, Alto dos Barronhos, 2790-471 Carnaxide com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, NIF 1458353 Endereço: Rua Brito Pais, 4 A, Miraflores, 1495-028 Algés Endereço de Mail: carlosfraga@netcab.pt ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 09-05-2012, pelas 14:30horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil

30-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ausenda Brás Moreira Pires*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Paralta*.

305940535

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLHÃO

Anúncio n.º 7926/2012

Insolvência n.º 398/12.8TBOLH

Requerente: Maquinasotavento — Máquinas Agrícolas e Industriais, L.da

No Tribunal Judicial de Olhão, 2.º Juízo de Olhão, no dia 20.03.2012, pelas 19.52 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maquinasotavento — Máquinas Agrícolas e Industriais L.da, NIF: 506140334, Endereço: Belmonte de Baixo, Cx. Postal 685-A, 8700-000 Olhão, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Mário Fernando Dias Custódio, com residência na Rua Dâmaso da Encarnação, 162-D, 2.º Dt., 8700 Olhão, Rui Manuel Rodrigues Martins, com residência no Sítio do Cascalho, Pechão, Caixa Postal 533 A, 8700 Pechão, Olhão, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, Endereço: Rua Dr. Emiliano da Costa, 89-A, 8000-324 Faro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Martins Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Anabela Meira Santos*.

305914437

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 7927/2012

Processo: 2656/11.0TBOAZ-C

Prestação de Contas Administrador (CIRE)

Insolventes: Manuel José Correia Almeida e Lucinda Maria da Silva Andrade.

A Dr(a). Joana Branco, Juiz de Direito, no segundo Juízo, deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes Manuel Jose Correia Almeida, estado civil: Desconhecido, nascido(a) em 27-02-1979, concelho de Oliveira de Azeméis, freguesia de Oliveira de Azeméis [Oliveira de Azeméis], nacional de Portugal, NIF — 216862540, BI — 11953770, Endereço: Rua Ferreira de Castro, N.º 38 — 1.º Dtº, Lugar de Samil, 3720-658 São Roque e Lucinda Maria da Silva Andrade, estado civil: Casado, NIF — 210492350, BI — 11476539, Endereço: Rua Ferreira de Castro, 38 — 1.º Dtº, S. Roque, 3720-685 S. Roque Oaz, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

30/03/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Joana Branco*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Pinho*.

305939272

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 7928/2012

Processo n.º 668/12.5TBOAZ

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Oliveira de Azeméis, 3.º Juízo Cível de Oliveira de Azeméis, no dia 20-03-2012, às 10:53 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Angelino Soares Ferreira, estado civil: Casado, nascido(a) em 06-12-1971, NIF 193689588, BI 10951710, Endereço: Urb. Habitacional Pereira, Bloco F Rc/drt, Santiago de Riba-Ul, 3720-515 Santiago de Riba-Ul, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr(a). Nídia Sousa Lamas, NIF 171101693, Endereço: Rua S. Nicolau, 33-5.º A F, 4520-248 Santa Maria da Feira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-05-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

21/03/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Maria Marques Couto*. — O Oficial de Justiça, *Domingos Santos*.

305899875

Anúncio n.º 7929/2012

Processo n.º 2266/09.1TBOAZ-H — Prestação de Contas (CIRE.)

Requerente: Move Shoes-Unipessoal, L.da.
Insolvente: Okfirst-Calçado Unipessoal, L.da.

A Dra. Carla Maria Marques Couto, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Okfirst — Calçado Unipessoal, L.da, NIF 507351746, Endereço: Rua da Covada, Apartado 81, 3721-904 S. Roque, Oliveira de Azeméis, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

21-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Maria Marques Couto*. — O Oficial de Justiça, *Rui Santos Oliveira*.

305901371

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OURÉM

Anúncio n.º 7930/2012

Processo: 1341/11.7TBVNO
Insolvência pessoa singular (Requerida)

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Maria de Fátima Fonseca Ferreira Martins, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), nascido(a) em 28-01-1957, freguesia de Fátima [Ourém], nacional de Portugal, NIF — 162884516, Endereço: Rua dos Caneiros, Alveijar, 2495-301 Fátima e Fernando Santos Martins, estado civil: Casado (regime: Casado), nascido(a) em 16-10-1955, freguesia de Fátima [Ourém], nacional de Portugal, NIF — 155175696, BI — 5086776, Segurança social — 11111209742, Endereço: Rua dos Caneiros, Alveijar, 2495-301 Fátima

Como Administrador de Insolvência: Dr. Jorge Fialho Faustino, NIF 128782714, Endereço: Rua da Capela, n.º 14, 2475-109 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Despacho proferido no dia 07-03-2012 em assembleia de credores.

Efeitos do encerramento: Artigo 232.º n.º 2 do CIRE (Insuficiência da massa insolvente).

19-03-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Jorge Manuel Simões da Silva de Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Paula P. Marques*.

305910921

Anúncio n.º 7931/2012

Processo: 1588/11.6TBVNO
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Insolvente: Distância Virtual Transportes, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Distância Virtual Transportes, L.da, NIF — 507910168, Endereço: Travessa do Ribeirinho, N.º 2, 2. Esqº, Ourém, 2490-579 Ourém.

Que como administrador de insolvência foi nomeado: Dr. Jorge Fialho Faustino, NIF 128782714, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: despacho proferido a 21-03-2012.

Efeitos do encerramento: Artigo 232.º n.º 2 do CIRE.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respetivos anúncios para publicação.

22-03-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Jorge Manuel Simões da Silva de Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Paula P. Marques*.

305911189

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio n.º 7932/2012

Processo n.º 2068/11.5TBPFR-C — Prestação de Contas Administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Rui Manuel Pereira de Almeida
Insolvente: Rosa Maria Barbosa Ribeiro

A Dr.ª Sofia de Castro Lopes, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Rosa Maria Barbosa Ribeiro, estado civil: viúva, nascida em 02-10-1972, freguesia de Paços de Ferreira [Paços de Ferreira], nacional de Portugal, NIF 190465719, BI 10171782, Endereço: Rua do Gaveto do Barreiro, n.º 9, Paços de Ferreira, 4590-569 Paços de Ferreira, notificados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, decorridos que sejam 10 (dez) dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).

26-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sofia de Castro Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Telmo Ferraz*.

305917897

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 7933/2012

Insolvência de pessoa coletiva (requerida)

Processo n.º 3814/11.2TBPRD

N/Referência: 5375771

Insolvente: Pereira e Torres — Colchoaria e Móveis do Norte, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Paredes, 1.º Juízo Cível de Paredes, no dia 04-01-2012, às 09:00horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Pereira e Torres — Colchoaria e Móveis do Norte, L.da, NIF 506808238, Endereço: Rua Serpa Pinto, 34, Castelões de Cepeda, 4580-204 Paredes, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Rui Augusto Ribeiro Ramos, Endereço: Rua João Paulo II, 4, Gondomar, 4420-168 Gondomar.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º-CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-04-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

7 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Alexandra Ferraz Laranjeira*. — O Oficial de Justiça, *Cândida Aguiar Vale*.

305843302

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 7934/2012

Processo n.º 3700/10.3TBPRD-E

A Dr.ª Ana Gavancha Nogueira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Martins & Queiroz, L.da, NIF 505165333, Endereço: Praceta Bombeiros Voluntários — Edif. Novo Loja 22, 4580-053 Paredes, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

21-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Gavancha Nogueira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Santos*.

305900626

TRIBUNAL DA COMARCA DE PENACOVA

Anúncio n.º 7935/2012

Processo n.º 131/12.4TBPCV — Insolvência de Pessoa Singular — referência 943504

Insolvente: Luís Manuel Lobo Ferraz.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Penacova, Secção Única de Penacova, no dia 27-03-2012, às 19,00 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Luís Manuel Lobo Ferraz, estado civil: Solteiro, NIF 187709939, cartão de Cidadão 09976083 5ZZ5, Endereço: Rua da Chaminé, n.º 3, Lorvão, 3360-106 Lorvão, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a Dr.ª Paula Peres, Endereço: R. Padre Américo, Edif. Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites pre-

vistos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28.3.2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Gonçalves Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Lina Ferreira*.

305935132

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA

Anúncio n.º 7936/2012

Processo: 625/11.9TBPRG-E
Prestação de contas administrador (CIRE)

A Dr.ª Sandra Nascimento, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Maria Rute Nascimento Fernandes de Sá, Casada NIF — 197033091, Segurança social — 11082258600, Av. Dr. Antão de Carvalho, Edifício Durão, 38, 5.º, 5050-224 Peso da Régua, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE). O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

26-03-2012. — A Juíza de Direito, *Sandra Nascimento*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Amarante*.

305936161

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio n.º 7937/2012

Processo: 868/11.5TBPBL
Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

F. Rest Atividades Hoteleiras, L.da, NIF — 505044560, Endereço: Rua da Junqueira, S/n, Ranha de Baixo, 3100-000 Vermoil

Romão Manuel Claro Nunes, Endereço: Rua Padre Estêvão Cabral, N.º 79 — 2.º - Sala 204, Coimbra, 3000-317 Coimbra

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

27-02-2012. — A Juíza de Direito, *Rosa Maria Cardoso Saraiva*. — O Oficial de Justiça, *Aurora Maria M. O. M. Galvão*.

305909967

Anúncio n.º 7938/2012

Processo: 2746/08.6TBPBL-J

Prestação de contas administrador (CIRE)

N/Referência: 2996485.

A Dr(a). Rosa Maria Cardoso Saraiva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Construções Castelo Melhor, L.da, NIF — 504368079, Endereço: Souto, 3100-370 Pombal, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE). O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

21-03-2012. — A Juíza de Direito, *Rosa Maria Cardoso Saraiva*. — O Oficial de Justiça, *José Cordeiro Vintém*.

305908321

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio n.º 7939/2012

Processo n.º 248/12.5TBPBL — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — Referencia: 2960529

No Tribunal Judicial de Pombal, 3.º Juízo de Pombal, no dia 23-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Cidália Maria Ferreira da Silva Mendes, nacional de Portugal, NIF 195513614, Endereço: Rua da Cruzinha, Ereiras, Redinha, 3100-286 Pelariga Pombal, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Romão Manuel Claro Nunes, Endereço: Rua Padre Estêvão Cabral, n.º 79, 2.º Sala 204, Coimbra, 3000-317 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

23/02/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paulina Bandeira Cardoso Teles André*. — O Oficial de Justiça, *Deolinda Silva*.

305941759

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 7940/2012

Processo n.º 89/12.0TJPRT — Insolvência pessoa Singular (Apresentação) — N. Referência 11159971

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

José Luís Patrício Costa Basto, NIF 196655650, estado civil: divorciado, BI 9065196, Endereço: Rua Gaspar Correia, 300, 4150-346 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supraidentificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Armando Rocha Gonçalves, NIF 104752270, Endereço: Av. Combatentes da Grande Guerra, 386, 4200-186 Porto

A exoneração não abrange porém os créditos tributários (artigo 245.º, n.º 2 alínea *d*) do CIRE)

Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, com exclusão do:

Valor acima ficado para o sustento minimamente digno do devedor;

Montante necessário ao exercício pelo devedor de uma atividade profissional;

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

23/03/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Raquel Sousa Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Angélica Cordeiro*.

305912841

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 7941/2012

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 463/12.1TJPRT

N/Referência: 11152968

Insolvente: Paulo Sidónio Maia Costa.

Credor: Banco Espírito Santo, S. A., e outro (s).

No 2.º Juízo Cível de Porto, no dia 12-03-2012, pelas 12,00 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Paulo Sidónio Maia Costa, NIF 194957751, nascido em 09/11/1971, solteiro, Rua Arantes de Oliveira Porto, Bairro das Campinas, Bl-9, entrada 126, casa 42, 4100-267 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dra. Nídia Sousa Lamas, Endereço: Av. 25 de Abril, 18, 1.º, Dt.º, 4520-161 Santa Maria da Feira.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea *i*) do artigo 36 — CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do (s) crédito (s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-06-2012, pelas 14:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Virgínia Maria Correia Martins*. — O Oficial de Justiça, *Irene Azevedo*.

305906378

Anúncio n.º 7942/2012

Insolvência pessoa singular n.º 241/12.8TJPRT

No dia 20-03-2012, pelas 16:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Diva Maria Duarte dos Santos, estado civil: Divorciado, NIF 175016240, Endereço: Rua Senhora de Campanhã, 29-3.º Dtº, 4350-322 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dr. Nídia Sousa Lamas, Av. 25 de abril, n.º 18, 1.º, Dtº, S.M. da Feira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-06-2012, pelas 14:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

21-3-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Virgínia Maria Correia Martins*. — O Oficial de Justiça, *Graça Telma Alves*.

305903923

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 7943/2012

Processo n.º 2062/10.3TJPRT

Insolvente: Jorge Manuel Couto Lopes Santos, estado civil: Solteiro, NIF-165526238, Endereço: R. Arquiteto Cassiano Barbosa, 56, 5.º, Esqº Frente, 4100-009 Porto.

Publicidade do despacho de Encerramento para notificação dos interessados, proferido em 14.03.2012, nos autos de Insolvência acima identificados.

Administrador da Insolvência: Edgar Nuno Bernardo, Endereço: Alameda D. Pedro V, 79, S/l, Sala E, 4400-115 Vila Nova de Gaia.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

16 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Ferreira Martins*.

305884581

Anúncio n.º 7944/2012

Processo n.º 1201/11.1TJPRT-C — Prestação de Contas Administrador (CIRE) — 2.ª Secção

Insolvente: Maria José Vila Real Ribeiro

A Dr.ª Ana Rosa Martins da Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Maria José Vila Real Ribeiro, nascida em 02-11-1977, NIF-212060244, BI-11222963, Endereço: Rua Luís de Aguiar, Lote 1, Ent.67-Hab.42, 4250-270 Porto, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artº64. º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artº9.º do CIRE).

29.03.2012. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Ferreira Martins*.

305934769

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio n.º 7945/2012

Despacho Inicial de Incidente de Exoneração de Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência n.º 3136/11.9TBSTR em que são:

Insolvente: Maria Isabel Quaresma da Silva Bento, nascida a 06-12-1962, NIF — 153481994, Endereço: Rua Batalha D. Pedro e D. Miguel, n.º 42, Casal da Charneca — Almoster, 2005-109 Santarém;

Administrador da Insolvência: Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, n.º 14, 2475-109 Benedita;

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supraidentificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

O Administrador da Insolvência: Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, n.º 14, 2475-109 Benedita.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a devedora fica obrigada a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

23 de março de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Lago Varanda*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria José Pita*.

305913035

TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO ROQUE DO PICO

Anúncio n.º 7946/2012

Publicidade da sentença e citação dos credores e outros interessados nos autos de Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 70/12.9TBSRQ

No Tribunal Judicial de São Roque do Pico, Secção Única de São Roque do Pico, no dia 27-03-2012, pelas 08:40 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Ruben Silveira, estado civil: solteiro, nascido em 21-03-1971, natural de Canadá, nacional de Canadá, NIF 203142446, Autorização de residência — 13j02k693, Endereço: Rua D. Arquimínio Rodrigues Costa, n.º 12, São Mateus, 9950-532 Madalena, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Francisco José Areias Duarte, Endereço: Francisco Duarte — Sai, Unipessoal, L.da, Rua Fernando Magalhães, 368 C, 1.º Apartado 51, Barcelos, 4750-290 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º e artigo 188.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula Francisco Rosa*. — O Oficial de Justiça, *Guilherme Alberto de Serpa Ribeiro*.
305936648

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO SEIXAL

Anúncio n.º 7947/2012

Processo: 5391/10.2TBSXL-D

Prestação de Contas administrador (CIRE)

N/Referência: 8737093
Data: 21-02-2012

Insolventes: Eusébio António Duarte Alexandre e Fátima de Jesus Ferreira Alexandre

O Dr. José Maria de Almeida Gonçalves, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes Eusébio António Duarte Alexandre, NIF — 194888290 e Fátima de Jesus Ferreira Alexandre, NIF — 204390400, ambos com endereço: Rua Bento Rodrigues N.º 8, 1.º Dtº Paio Pires, 2840-124 Seixal, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).
O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

21-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. José Maria de Almeida Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Lurdes Correia.*
305772614

Anúncio n.º 7948/2012

Processo 6792/11.4TBSXL

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Ref.ª: 8735979
Data: 21-02-2012
Insolvente: Tânia Sofia Pereira Afonso Guerreiro
Credor: Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente:

Tânia Sofia Pereira Guerreiro, estado civil: casado, NIF — 212010832, BI — 11755884, Segurança social — 11337910010, Endereço: Rua Foros de Amora, N.º 174 — 2.º Dto., Amora, 2845-004 Amora.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.
Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;
Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;
Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;
Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;
Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

21-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. José Maria de Almeida Gonçalves.* — O Oficial de Justiça, *Lurdes Correia.*
305772071

Anúncio n.º 7949/2012

Processo: 1152/12.2TBSXL
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Sandra Cristina Barbosa Lourenço
Credor: Banco Espírito Santo, S. A. e outros.

No Tribunal Judicial do Seixal, 2.º Juízo Cível de Seixal, no dia 05-03-2012, às 16,00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:
Sandra Cristina Barbosa Lourenço, NIF 189406534, Endereço: Rua António Maria Lisboa, 8, 2.º Direito, Arrentela, 2840-176 Seixal, com domicílio na morada indicada.
Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.
Filipa Catarina Camalhão Neiva Soares, Endereço: Av.ª António Augusto Aguiar, 40 — 5.º Drtº., 1050-016 Lisboa.
Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:
O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-05-2012, pelas 09:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13-03-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. José Maria de Almeida Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Lurdes Garcia da Fonseca Correia*.

305913327

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO SEIXAL

Anúncio n.º 7950/2012

Processo n.º 6854/11.8TBSXL
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Célia Maria Espírito Fonseca, estado civil: Solteiro, NIF — 206902620, BI — 10361160, Endereço: Av. José Relvas, N.º 11 — 6.º Esqº, Paio Pires, 2840-079 Seixal. Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, Endereço Rua Brito Pais, N.º 4-A, Miraflores, 1495-028 Algés.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a: Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

19/03/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rita Silva Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena Souza Julião*.

305915239

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Anúncio n.º 7951/2012

Processo N.º 7507/11.2TBSTB — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Adelaide Santos Monte
Credor: Barclaycard — Instituto Financeira, S. A., e outros

Encerramento de Processo, nos autos de Insolvência acima identificados:

Maria Adelaide Santos Monte, NIF — 175310300, Endereço: Av.ª Dr. António Rodrigues Manito 54 5.º Dtº, Setúbal, 2900-060 Setúbal

Administrador da Insolvente: Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

23 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elsa Regina Melo Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Maria Deolinda Brissos*.

305783185

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Anúncio n.º 7952/2012

Processo n.º 1324/12.0TBSTB — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

No Tribunal Judicial de Setúbal, 4.º Juízo Cível, no dia 27-03-2012, às 14:16, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Maria Palmira Candeias Modesto, estado civil: Divorciado (regime: Divorciado), nascido(a) em 15-02-1950, nacional de Portugal, NIF — 149740620, BI — 2040633, Endereço: Pª Florbela Espanca, 4 — R/c — Dtº, 2900-369 Setúbal, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, Endereço: Rua Brito Pais, N.º 4 — A, Miraflores, 1495-028 Algés. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-06-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28-03-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Diogo Alves*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Canôa*.

305929203

TRIBUNAL DA COMARCA DE SOURE

Anúncio n.º 7953/2012

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Processo 77/12.6TBSRE

29/02/2012.

No Tribunal Judicial de Soure, Secção Única, no dia 28-02-2012, pelas 11:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

A R S D O P — Assoc. Reab. Soc. Desin de Doentes Psiquiátricos, NIF — 502488298, Endereço: Quinta de Arnes, 3130-003 Alfarelos, com sede na morada indicada.

São Membros da Direção do devedor: Presidente: Jorge Manuel Gomes Simões, com domicílio na Rua 11 de Abril de 1928, n.º 27, Alfarelos; Vice-Presidente: João Luís Roque de Oliveira, com domicilio na Rua da Liberdade, n.º 42 — Alfarelos; Secretário: Carlos Lino da Silva Freitas, com domicilio na Rua do Tanque, n.º 19 — Alfarelos; Tesoureira: Elisabete Maria Lucas Mendes, com domicílio da Rua do Cabo, n.os 39-41-Cernache, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Romão Manuel Claro Nunes, Endereço: Rua Padre Estêvão Cabral, N.º 79-2.º-Sala 204, 3000 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

29/02/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Vanda Lisa Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Costa*.

305919305

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 7954/2012

Processo n.º 925/12.0TBVCT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Paulo Roberto Rodrigues Noronha

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 2.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 26-03-2012, o meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Paulo Roberto Rodrigues Noronha, NIF 229222390, residente na: Rua General Luís do Rego, n.º 211, 4900-344 Viana do Castelo, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Francisco José Areias Duarte, com escritório na Rua Fernando Magalhães n.º 368, C 1.º Apartado 51.º, Barcelos, 4750-290 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 04-06-2012, pelas 13:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27-03-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Estrela de Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isabel Dias*.

Nota. — Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, e do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, por opção do emissor, este ato foi publicado de acordo com a grafia anterior ao Acordo Ortográfico.

305924319

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio n.º 7955/2012

Processo n.º 4379/11.0TBVFX — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Marisa Isabel Oliveira Duarte

Credor: Banco Santander Totta S A e outros

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Marisa Isabel Oliveira Duarte, estado civil: Solteira, NIF 216801567, BI 10845445, Endereço: Avenida Afonso de Albuquerque, n.º 51 — 3.º Dto, Alhandra, 2600-406 Alhandra

Administrador da Insolvência/Fiduciário: Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, Endereço: Av. de Roma, 29, 6.º Andar, Porta 6, 1000-263 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada ao abrigo do disposto no artigo 30.º, n.º 1 alínea *a*) do CIRE

15-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cláudia Tatiana Carvalho Faria*. — O Oficial de Justiça, *Natércia M. F. Lopes*.

305948669

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio n.º 7956/2012

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

Processo n.º 1744/11.7TBVFX

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são insolventes: Alberto José Marques Camarão Godinho, NIF — 141691972, Endereço: Praça 1.º de maio N.º 11- 3.º esq., Olival da Fonte, 2625-622 Vialonga, Maria da Luz Godinho Pinheiro Camarão, NIF — 188662014, Endereço: Praça 1.º de Maio N.º 11- 3.º esq., Olival da Fonte, 2625-622 Vialonga. Administrador Judicial: Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante. Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o administrador de insolvência: Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

21-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sofia dos Santos Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Helena Laranjo*.

305909067

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE CERVEIRA

Anúncio (extrato) n.º 7957/2012

Processo: 190/10.4TBCMN-I

Prestação de contas (CIRE)

N/Referência: 478881

A Dr(a) Márcia Regina Andrade Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Maria Arlete da Encarnação Barbosa Rebelo, NIF — 190413786, Endereço: Bairro da Calçada, Bloco B, R/c, Dt., Vila Nova de Cerveira, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

26 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Márcia Regina Andrade Silva*. — O Oficial de Justiça, *António Rodrigues Moura*.

305923039

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 7958/2012

Processo n.º 2841/11.4TJVNF — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Arlindo Manuel Esmeriz Pereira, Casado nascido em 10-07-1950, NIF 108548317, BI 3985250, Endereço: Avenida Figueiras, Aldeamento Figueiras, Vivenda 9, 4765-614 Delães, Vila Nova de Famalicão.

Carla Elisabete Paiva de Oliveira Esmeriz, casado, nascido(a) em 11-11-1971, NIF 188838937, BI 9470157, Endereço: Av. das Figueiras, 9, Delães, 4765-614 Delães, Vila Nova de Famalicão.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supraidentificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeada a administradora da insolvência Dr.ª Paula Peres, Endereço: Praça do Bom Sucesso, 61, 5.º, Sala 507, Bom Sucesso Trade Center, 4150-146 Porto

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

30/03/2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Alexandre Gonçalves Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Ema Lucília Vilas Boas Rosa Linhares*.

305940187

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 7959/2012

Processo: 3492/09.9TBVNG

Insolvência pessoa singular (Requerida)

N/Referência: 15155134.
Data: 30-03-2012.

Requerente: Alberto Silva Marques.
Insolvente: Manuel Ferreira da Silva.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Manuel Ferreira da Silva, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: divorciado, nascido em 19-02-1974, nacional de Portugal, NIF — 195264983, BI — 10351950, Segurança social — 11321616165, Endereço: Rua de Murraceses, 463, Grijó, 4415-000 V. N. de Gaia. Dr(a). Emília Manuela, Endereço: R. Jornal Correio da Feira, 11-1.º, 4520-234 Santa Maria da Feira. Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supraidentificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por: rateio final. Efeitos do encerramento: Artigo 233.º do CIRE

30-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cláudia Oliveira Martins*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Carmo Loureiro*.

305938632

Anúncio n.º 7960/2012

Processo: 11933/10.6TBVNG-E

Prestação de contas administrador (CIRE)

N/Referência: 15155541.
Data: 30-03-2012.

Insolvente: Maria Antónia Leite de Abreu Sarmento Gabriel e outro(s).
Credor: Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. e outro(s).

A Dr.ª Cláudia Oliveira Martins, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes Maria Antónia Leite de Abreu

Sarmento Gabriel, estado civil: União de facto (regime: União de facto), nascida em 23-04-1959, nacional de Portugal, NIF — 149587520, Endereço: Rua Dr. Carlos Vale, N.º 97, R/C Esquerdo, Vila Nova de Gaia, 4400-127 Mafamude, Vila Nova de Gaia e José Manuel Fernandes da Silva Gabriel, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 147205883, Endereço: Rua Dr. Carlos Vale, N.º 97, R/C Esquerdo, 4400-127 Mafamude, Vila Nova de Gaia, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

30-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cláudia Oliveira Martins*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Carmo Loureiro*.

305939167

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 7961/2012

Processo n.º 218/11.0TYVNG — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Insolvente: Ipm Construções L.da

Ipm Construções L.da, NIF 504718304, Endereço: Tv. do Solão, 118, Gondim, 4470-241 Maia

Administradora de Insolvência: Dr.ª Carla Maria de Carvalho Santos, Endereço: Rua Nelson Neves, 177, 3780-101 Sangalhos

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa, artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

26/3/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Real*.

305918244

Anúncio n.º 7962/2012

Processo n.º 273/12.6TYVNG — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Publicidade do despacho da nomeação de administrador judicial provisório nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, foi em 29.03.2012 proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório de devedor: Cooperativa de Habitação e Construção Luso Poveira Crl, Praça do Almada, 43 r/c, 4490-438 Póvoa de Varzim, com sede na morada indicada.

Para Administrador Judicial Provisório é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio — Dr. António Carlos da Silva Santos, NIF 124311458, Endereço: Rua Conselheiro Lobato, 259, 2.º Esq., 4705-089 Braga.

Foi ainda fixado por despacho os deveres e as competências do referido administrador e que são as seguintes:

Tem ainda o administrador direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspeções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade.

O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

30.03.2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Edite Fernanda de Almeida*.

305938624

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 7963/2012

Processo n.º 611/11.9TYVNG — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Bn-Automóveis, Comércio e Reparações, L.da, NIF 504508709, Endereço: Rua da Boa Nova, n.º 164, Silvalde, 4500-000 Espinho

Administradora de insolvência: Dr(a). Nídia Sousa Lamas, Endereço: Rua S. Nicolau, 33, 5.º A F, Santa Maria da Feira, 4520-248 Santa Maria da Feira

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 19-04-2012, pelas 09:05 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do Plano de Insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

27-03-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Mónica Real*.

305925461

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Anúncio n.º 7964/2012

Processo: 193/12.4TBVRS
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Vila Real de St. António, Secção Única de Vila Real de Santo António, no dia 01-03-2012, pelas 12:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

António Gonçalves Viegas, casado, Endereço: Bairro do Matadouro, Rua H N.º 22 R/C, Vila Real de Santo António, 8900-335 Vila Real de Santo António com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Ademar Leite Sai, Unipessoal, L.da, Endereço: Av. Alberto Sampaio, 106 — 2.º Dtº., Viseu, 3510-027 Viseu

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-05-2012, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28-03-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Francisco José Ferreira Gorgulho*. — O Oficial de Justiça, *Odete Maria Simão C. Tenente*.

305929293

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho n.º 5007/2012

Despacho de S. Ex.ª o Conselheiro Procurador-Geral da República, de 30 de março de 2012:

Renovadas por mais três anos, as comissões de serviço que vêm exercendo os seguintes magistrados:

Licenciada Amélia Maria Madeira Cordeiro — Procuradora da República a exercer as funções de Chefe do Gabinete, com efeitos a partir de 02/05/2012;

Licenciado Manuel Pereira Augusto de Matos — Procurador-Geral Adjunto a exercer funções de Vogal do Conselho Consultivo, com efeitos a partir de 19/05/2012.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de abril de 2012. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

205944789

PARTE E

ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho de Deontologia de Coimbra

Edital n.º 354/2012

Jacob Simões, Advogado e Presidente do Conselho de Deontologia de Coimbra da Ordem dos Advogados, em cumprimento do disposto nos artigos 137.º e 169.º do E.O.A. torna público que, por acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de 06 de maio de 2011, referente aos autos de Processo Disciplinar n.º 141/2006-C/D (72/2011-CS/R), com trânsito em julgado, foi aplicada ao Senhor Dr. Ângelo José Martins Diamantino de Matos, com o nome abreviado de Ângelo Diamantino de Matos, Advogado, com domicílio profissional no Largo da Estação, 8-R/C-Dtº. Na Covilhã, portador da cédula profissional 3650-C, a pena disciplinar de trinta meses de suspensão do exercício da profissão e na sanção acessória de restituição da quantia titulada pelo cheque de trinta e dois mil quatrocentos e vinte e um euros e oitenta cêntimos, sem prejuízo dos montantes pagos ao abrigo do acordo celebrado, por violação dos deveres consignados nos artigos 83, 86 *a*), 92 e 96 todos do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Tal pena foi parcialmente cumprida desde 4 de julho de 2011 até 2 de setembro de 2011, data em que o respetivo cumprimento foi interrompido atenta a procedência da providência de suspensão de eficácia interposta pelo arguido.

Face ao indeferimento da mesma, o cumprimento do remanescente da pena (28 meses) teve o seu início em 1 de março de 2012, que foi o dia seguinte àquele em que a decisão se tornou definitiva (art.º 168/1 do EOA).

Para constar se passou o presente edital, que vai ser afixado e publicado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

28 de março de 2012. — O Presidente do Conselho de Deontologia, *Jacob Simões*.

205947259

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extrato) n.º 5008/2012

Por despacho de 19 de março de 2012 do Reitor da Universidade Aberta e tendo o Mestre Nuno José Martins Soares Raposo Pena, requerido provas de obtenção do grau de Doutor, no Ramo de Gestão, Especialidade em Gestão da Informação, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de Doutoramento da Universidade Aberta, de 15 de fevereiro de 1994, conjugado com o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, são nomeados os seguintes elementos para fazerem parte do júri:

Presidente: Doutor Mário Carlos Fernandes Avelar, Professor Catedrático da Universidade Aberta, por delegação de competências.

Vogais:

Doutor António Maria Palma dos Reis, Professor Catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Pedro Teixeira Isaías, Professor Auxiliar da Universidade Aberta (Orientador).

Doutor José António Ferreira Porfírio, Professor Auxiliar da Universidade Aberta.

Doutora Maria de Fátima Goulão, Professora Auxiliar da Universidade Aberta.

Doutor Carlos Manuel Jorge da Costa, Professor Auxiliar do Instituto Superior de Ciências, do Trabalho e da Empresa (ISCTE), Instituto Universitário de Lisboa.

30 de março de 2012. — O Chefe de Equipa da Área Operativa dos Recursos Humanos, *Ana Rita Sequeira Martins Alves Pereira de Almeida Costa*.

205945736

Despacho (extrato) n.º 5009/2012

Por despacho de 19 de março do Reitor da Universidade Aberta e tendo o mestre Mário José Costa de Macedo requerido provas de obtenção do grau de Doutor, no Ramo de Gestão, Especialidade em Gestão da Informação, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de Doutoramento da Universidade Aberta, de 15 de fevereiro de 1994, conjugado com o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, são nomeados os seguintes elementos para fazerem parte do júri:

Presidente: Doutor Mário Carlos Fernandes Avelar, Professor Catedrático da Universidade Aberta, por delegação de competências;

Vogais:

Doutor António Maria Palma dos Reis, Professor Catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;

Doutor Pedro Teixeira Isaías, Professor Auxiliar da Universidade Aberta (Orientador);

Doutora Maria do Rosário Alves de Almeida, Professora Auxiliar da Universidade Aberta;
Doutor Mário Fernando Carrilho Negas, Professor Auxiliar da Universidade Aberta;
Doutor Carlos Manuel Jorge da Costa, Professor Auxiliar do Instituto Superior de Ciências, do Trabalho e da Empresa (ISCTE), Instituto Universitário de Lisboa.

30 de março de 2012. — A Chefe de Equipa da Área Operativa dos Recursos Humanos, *Ana Rita Sequeira Martins Alves Pereira de Almeida Costa*.

205945785

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Aviso (extrato) n.º 5317/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessaram funções por motivo de aposentação, com efeitos a 01-04-2012, os seguintes funcionários da Universidade do Algarve:

Artur Manuel Batista Gomes, Técnico Superior,
Maria Helena Correia Negrão e Rocha, Assistente Técnica.

2 de abril de 2012. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita.*

205946887

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho n.º 5010/2012

Na sequência da Deliberação do Senado n.º 21/2006 de 30 de Março, e do registo na Direcção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/B — AD-454/2006, do 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Economia, e tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março, determino:

1.º

Adequação

1 — A Universidade da Beira Interior confere o grau de licenciado em Economia, ministrando em consequência o respectivo curso nos termos da Deliberação do Senado n.º 5/2005.
2 — Nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março procede-se à adequação do curso referido em 1, passando em conformidade a ministrar o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Economia, que confere.

2.º

Organização do curso

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Economia, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005.

3.º

Estrutura Curricular e plano de estudos

Os elementos a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2005 de 22 de Fevereiro, apresentados em conformidade com as normas técnicas aprovadas pelo Despacho n.º 10543/2005 de 11 de Maio, são os constantes em anexo ao presente despacho.

4.º

Condições de acesso e ingresso

1 — As condições de acesso e ingresso ao curso e o número de candidatos a admitir são estabelecidas em conformidade com o artigo 12.º da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo) com as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2005 de 30 de Agosto e demais legislação complementar.
2 — Os candidatos colocados nos termos dos números anteriores deverão proceder à sua matrícula e inscrição nos prazos que forem fixados e observar as normas constantes do regime administrativo-pedagógico em vigor na Universidade.

5.º

Avaliação de conhecimentos

O regime de avaliação de conhecimentos no curso e respectiva classificação final são fixados nas Regras Gerais de Avaliação de Conhecimentos de acordo com a regulamentação aplicável na Universidade para os restantes ciclos de estudo conducentes ao grau de licenciado.

6.º

Propinas

As propinas devidas pelos estudantes do curso serão fixadas nos termos da legislação aplicável.

7.º

Regime de transição

As regras do regime de transição a adoptar para os estudantes que hajam estado inscritos no anterior plano de estudos serão fixadas por despacho do Reitor.

8.º

Entrada em funcionamento

A estrutura curricular e o plano de estudos aprovados na sequência do presente despacho, entram em funcionamento a partir do ano lectivo 2006/2007, inclusive, sendo fixado no despacho a que se refere o n.º 7, a forma e as regras a que tal obedecerá.

28-7-2006. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

ANEXO

Estrutura curricular e plano de estudos

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade da Beira Interior.
2 — Unidade Orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Não aplicável.
3 — Curso: Economia.
4 — Grau ou diploma: Licenciado.
5 — Área científica predominante do curso: Economia.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180.
7 — Duração normal do curso: 6 Semestres.
8 — Opções, ramos, ou formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Economia	ECON	90	
Contabilidade	CONT	12	
Gestão	GEST	12	
Matemática	MAT	24	
Sistemas de Informação	SI	–	
Ciências Sociais e Jurídicas	CSJ	6	
Letras	LTR	6	
Ciências Sociais e Jurídicas ou Contabilidade ou Matemática ou Informática ou Letras ou Economia ou Gestão.	CSJ/CONT/M/I/LET/ECON/G		30
Total		150	30

10 — Observações:

O grau de licenciado será concedido após a aprovação em 180 ECTS, repartidos em 150 ECTS em unidades curriculares obrigatórias e 30 ECTS em unidades curriculares optativas (Opativa A — uma unidade em cada semestre; Optativa B — uma unidade em cada semestre; Optativa C — duas unidades no semestre).

11 — Plano de Estudos

Universidade da Beira Interior

Curso: Economia

Grau: Licenciado

Área científica predominante: Economia

1.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Contabilidade Financeira I	CONT	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–
Inglês Aplicado	LTR	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–
Macroeconomia I	ECON	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–
Matemática I	MAT	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–
Organização e Gestão de Empresas	GEST	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–

1.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Ciências Sociais e Jurídicas	CSJ	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–
Contabilidade Financeira II	CONT	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–
Macroeconomia II	ECON	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–
Matemática II	MAT	S	160	OT: 16;TP: 48	6	–
Microeconomia I	ECON	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–

2.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Contabilidade de Gestão	CONT	S	160	OT: 16; TP: 48	6	Optativa A
Investigação Operacional	MAT	S	160	OT: 16; TP: 48	6	Optativa A
Macroeconomia III	ECON	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–
Matemática III	MAT	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–
Microeconomia II	ECON	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–
Probabilidades e Estatística	MAT	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–

2.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Cálculo Financeiro	GEST	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–
Economia Internacional	ECON	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–
Economia Portuguesa e da U.E.	ECON	S	160	OT: 16; TP: 48	6	Optativa A

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Elaboração e Avaliação de Projectos	ECON	S	160	OT: 16; TP: 48	6	Optativa A
Estatísticas Aplicada à Economia	ECON	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–
Microeconomia III	ECON	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–

3.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Direito Fiscal	CSJ	S	160	TP: 64	6	Optativa B
Econometria I	ECON	S	160	TP: 64	6	–
Economia e Finanças Públicas	ECON	S	160	TP: 64	6	–
Economia Regional e Urbana	ECON	S	160	TP: 64	6	Optativa A
Espanhol Aplicado	LTR	S	160	OT: 15; TP: 45	6	Optativa B
Finanças Empresariais I	GEST	S	160	TP: 64	6	Optativa A
Informática Aplicada à Economia	SI	S	160	PL: 32; T: 32	6	Optativa B
Metodologia das Ciências Sociais	CSJ	S	160	TP: 64	6	Optativa B
Programação	SI	S	160	PL: 32; T: 32	6	Optativa B
Psicologia do Trabalho e das Organizações	CSJ	S	160	TP: 64	6	Optativa B
Teoria dos Jogos	ECON	S	160	TP: 64	6	–

3.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Direito Económico	CSJ	S	160	OT: 16; TP: 48	6	Optativa C
Econometria II	ECON	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–
Economia Industrial	ECON	S	160	OT:16; TP:48	6	–
Economia Monetária e Financeira	ECON	S	160	OT: 16; TP: 48	6	–
Espanhol Avançado	LTR	S	160	OT: 16; TP: 48	6	Optativa C
Fiscalidade	GEST	S	160	OT: 16; TP: 48	6	Optativa C
Inglês Avançado	LTR	S	160	OT: 16; TP: 48	6	Optativa C
Sociologia das Organizações	CSJ	S	160	OT: 16; TP: 48	6	Optativa C
Laboratório de Economia Aplicada	ECON	S	160	OT: 16; TP: 48	6	Optativa C
Programação e Algoritmos	SI	S	160	OT: 16; TP: 48	6	Optativa C

Legenda:

(2) Sigla constante do item 9
(3) A — Anual; S — Semestral; T — Trimestral.
(5) N.º de horas totais para cada actividade: Ensino Teórico (T); Ensino teórico-prático (TP); Ensino prático e laboratorial (PL); Trabalho de campo (TC);Seminário (S);Estágio (E);Orientação tutorial (OT);Outra (O).
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

205948085

Despacho n.º 5011/2012

Na sequência da Deliberação do Senado n.º 12/2006 de 30 de Março, e do registo na Direcção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/B—AD-452/2006, do 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia Informática, e tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março, determino:

1.º

Adequação

1 — A Universidade da Beira Interior confere o grau de licenciado em Engenharia Informática, ministrando em consequência o respectivo curso nos termos da Deliberação do Senado n.º 7/2001, com os seguintes ramos:

a) Sistemas de Informação;
b) Redes e Multimédia.

2 — Nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março procede-se à adequação do curso referido em 1, passando em conformidade a ministrar o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia Informática, que confere.

2.º

Organização do curso

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia Informática, adiante simplesmente designado por curso, organiza-

-se pelo sistema de unidades de crédito, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005.

3.º

Estrutura curricular e plano de estudos

Os elementos a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2005 de 22 de Fevereiro, apresentados em conformidade com as normas técnicas aprovadas pelo Despacho n.º 10543/2005 de 11 de Maio, são os constantes em anexo ao presente despacho.

4.º

Condições de acesso e ingresso

1 — As condições de acesso e ingresso ao curso e o número de candidatos a admitir são estabelecidas em conformidade com o artigo 12.º da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo) com as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2005 de 30 de Agosto e demais legislação complementar.

2 — Os candidatos colocados nos termos dos números anteriores deverão proceder à sua matrícula e inscrição nos prazos que forem fixados e observar as normas constantes do regime administrativo-pedagógico em vigor na Universidade.

5.º

Avaliação de conhecimentos

O regime de avaliação de conhecimentos no curso e respectiva classificação final são fixados nas Regras Gerais de Avaliação de Conhecimentos de acordo com a regulamentação aplicável na Universidade para os restantes ciclos de estudo conducentes ao grau de licenciado.

6.º

Propinas

As propinas devidas pelos estudantes do curso serão fixadas nos termos da legislação aplicável.

7.º

Regime de transição

As regras do regime de transição a adoptar para os estudantes que hajam estado inscritos no anterior plano de estudos serão fixadas por despacho do Reitor.

8.º

Entrada em funcionamento

A estrutura curricular e o plano de estudos aprovados na sequência do presente despacho, entram em funcionamento a partir do ano lectivo 2006/2007, inclusive, sendo fixado no despacho a que se refere o n.º 7, a forma e as regras a que tal obedecerá.

28-07-2006. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva.*

ANEXO

Estrutura curricular e plano de estudos

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade da Beira Interior.
2 — Unidade Orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Não aplicável.
3 — Curso: Engenharia Informática.
4 — Grau ou diploma: Licenciado.
5 — Área científica predominante do curso: Informática.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180.
7 — Duração normal do curso: 3 anos.
8 — Opções, ramos, ou formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Créditos		
	Sigla	Obrigatórios	Optativos
Informática	I	138	–
Matemática	M	30	–
Física	F	6	–
Gestão	G	6	–
Total		180	–

10 — Observações:
11 — Plano de estudos:

Universidade da Beira Interior

Curso: Engenharia Informática

Grau: Licenciado

Área científica predominante: Informática

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Álgebra Linear	M	S	160	T:30;TP: 30	6	—
Arquitectura de Computadores I	I	S	160	T:34;PL:34	6	—
Ficha da Informação	F	S	160	T:34;TP:34	6	—
Matemática Computacional I	M	S	160	T:30;TP: 30	6	—
Programação	I	S	160	T:34;PL:34	6	—

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Arquitectura de Computadores II	I	S	160	T:34;PL:34	6	—
Matemática Computacional II	M	S	160	T:30;TP: 30	6	—
Programação e Algoritmos	I	S	160	T:34;PL:34	6	—
Tecnologia da Internet	I	S	160	T:34;PL:34	6	—
Tópicos de Matemática Discreta	M	S	160	T:30;TP:30	6	—

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Bases de Dados	I	S	160	T:34;PL:34	6	—
Estrutura de Dados	I	S	160	T:34;PL:34	6	—
Probabilidades e Estatística	M	S	160	T:30;TP:30	6	—
Programação orientad a objectos	I	S	160	T:34;PL:34	6	—
Teoria da Computação	I	S	160	T:34;PL:34	6	—

2.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Computação Gráfica	I	S	160	T:34;PL:34	6	—
Engenharia de Software	I	S	160	T:34;PL:34	6	—
Linguagens formais e compilação	I	S	160	T:34;PL:34	6	—
Redes e Serviços Internet	I	S	160	T:34;PL:34	6	—
Sistemas Operativos	I	S	160	T:34;PL:34	6	—

3.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Inteligência Artificial	I	S	160	T:34;PL:34	6	—
Interacção Humana com o Computador	I	S	160	T:34;PL:34	6	—
Organização e Gestão de Empresas	G	S	160	T:34;TP:34	6	—
Segurança Informática	I	S	160	T:34;PL:34	6	—
Tecnologia Multimédia	I	S	160	T:34;PL:34	6	—

3.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Aspectos profissionais da Informática	I	S	160	T:34;TP:34	6	—
Projecto	I	S	320	TP:34	18	—
Sistemas Distribuidos	I	S	160	T:34;PL:34	6	—

Legenda:

(2) Sigla constante do item 9.
(3) A — Anual; S — Semestral; T — Trimestral.
(5) Número de horas totais para cada actividade: Ensino Teórico (T); Ensino teórico-prático (TP); Ensino prático e laboratorial (PL); Trabalho de campo (TC); Seminário (S); Estágio (E); Orientação tutorial (OT); Outra (O).
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

205948896

Despacho n.º 5012/2012

Na sequência da Deliberação do Senado n.º 15/2006 de 30 de Março, e do registo na Direcção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/B—AD-450/2006, do 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Design Industrial, e tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março, determino:

1.º

Adequação

1 — A Universidade da Beira Interior confere o grau de licenciado em Design Industrial, ministrando em consequência o respectivo curso nos termos da Deliberação do Senado n.º 3/2003.

2 — Nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março procede-se à adequação do curso referido em 1, passando em conformidade a ministrar o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Design Industrial, que confere.

2.º

Organização do curso

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Design Industrial, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005.

3.º

Estrutura curricular e plano de estudos

Os elementos a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2005 de 22 de Fevereiro, apresentados em conformidade com as normas técnicas aprovadas pelo Despacho n.º 10543/2005 de 11 de Maio, são os constantes em anexo ao presente despacho.

4.º

Condições de acesso e ingresso

1 — As condições de acesso e ingresso ao curso e o número de candidatos a admitir são estabelecidas em conformidade com o artigo 12.º da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo) com as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2005 de 30 de Agosto e demais legislação complementar.

2 — Os candidatos colocados nos termos dos números anteriores deverão proceder à sua matrícula e inscrição nos prazos que forem fixados e observar as normas constantes do regime administrativo-pedagógico em vigor na Universidade.

5.º

Avaliação de conhecimentos

O regime de avaliação de conhecimentos no curso e respectiva classificação final são fixados nas Regras Gerais de Avaliação de Conhecimentos de acordo com a regulamentação aplicável na Universidade para os restantes ciclos de estudo conducentes ao grau de licenciado.

6.º

Propinas

As propinas devidas pelos estudantes do curso serão fixadas nos termos da legislação aplicável.

7.º

Regime de transição

As regras do regime de transição a adoptar para os estudantes que hajam estado inscritos no anterior plano de estudos serão fixadas por despacho do Reitor.

8.º

Entrada em funcionamento

A estrutura curricular e o plano de estudos aprovados na sequência do presente despacho, entram em funcionamento a partir do ano lectivo 2006/2007, inclusive, sendo fixado no despacho a que se refere o n.º 7, a forma e as regras a que tal obedecerá.

28 de Julho de 2006. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

ANEXO

Estrutura curricular e plano de estudos

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade da Beira Interior.
2 — Unidade Orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Não aplicável.
3 — Curso: Design Industrial.
4 — Grau ou diploma: Licenciado.
5 — Área científica predominante do curso: Design Industrial.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180.
7 — Duração normal do curso: 6 semestres
8 — Opções, ramos, ou formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciência e Tecnologia	CTG	42	–
Design Industrial	ID	78	–
Arte e Design	AD	30	–
Ciências Sociais e Humanas	CSH	30	–
Total		180	–

10 — Observações:

11 — Plano de Estudos:

Universidade da Beira Interior

Curso: Design Industrial

Grau:Licenciado

Área científica predominante: Design Industrial

1.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Desenho e Representação I	AD	S	160	TP: 72; TC: 18; OT: 10	6	–
História da Arte	CSH	S	160	TP: 30; TC: 10; S: 14; T: 60	6	–
Introdução ao Design	ID	S	160	TP: 51; OT: 1	6	–
Modelação Sólida Computacional I	ID	S	160	TP: 34; OT: 17; T: 34	6	–
Psicologia da Percepção	CSH	S	160	T: 40	6	–

1.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Desenho e Representação II	AD	S	160	TP: 72; TC: 18	6	–
Design e Metodologia de Projecto	ID	S	160	TP: 51; OT: 17	6	–
Legislação e Normas Aplicadas ao Design	ID	S	160	TP: 51; OT: 17	6	–
Modelação Sólida Computacional II	ID	S	160	TP: 68; OT: 17	6	–
Processos de Fabrico	CTG	S	160	TP: 34; TC: 25; T: 17	6	–

2.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Desenho e Representação Assistida por Computador	AD	S	160	TP: 75; OT: 10	6	–
Design do Produto I	ID	S	160	TP: 51; OT: 17	6	–
Estética	CSH	S	160	TP: 34; T: 17	6	–
História do Design	AD	S	160	TP: 9; TC: 10; OT: 10; S: 10; T: 51	6	–
Modelagem e Protótipos	ID	S	160	TP: 68; TC: 10; OT: 17; S: 10	6	–

2.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Bases Físicas do Design I	CTG	S	160	TP: 34; T: 34; OT: 17	6	–
Concepção de Embalagens	ID	S	160	TP: 51; OT: 17	6	–
Design do Produto II	ID	S	160	TP: 51; OT: 17	6	–

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Electrotecnia	CTG	S	160	TP: 68	6	–
Marketing	CSH	S	160	TP: 51	6	–

3.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Bases Físicas do Design II	CTG	S	160	TP: 34; T: 34; OT: 17	6	–
Design do Produto III	ID	S	160	TP: 51; OT: 17	6	–
Ergonomia e Design	CTG	S	160	TP: 51	6	–
Gestão de Projecto e Empreendedorismo	CSH	S	160	TP: 34; TC: 10; OT: 10; T: 17	6	–
Matemática Aplicada ao Design	CTG	S	160	TP: 34; T: 34; OT: 17	6	–

3.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Design do Produto IV	ID	S	160	TP: 51; OT: 17	6	–
Design Sustentável	ID	S	160	TP: 51; OT: 17	6	–
Interface Humana	ID	S	160	TP: 68; OT: 17	6	–
Materiais	CTG	S	160	TP: 34; T: 34; OT: 17	6	–
Teoria e Crítica do Design	AD	S	160	TP: 45; OT: 10	6	–

Legenda:

(2) Sigla constante do item 9
(3) A — Anual; S — Semestral; T — Trimestral.
(5) N.º de horas totais para cada actividade: Ensino Teórico (T); Ensino teórico-prático (TP); Ensino prático e laboratorial (PL); Trabalho de campo (TC); Seminário (S);Estágio (E);Orientação tutorial (OT); Outra (O).
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

205945906

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Aviso n.º 5318/2012

Convocação para Método de Seleção Obrigatório

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º e alínea *d*) do n.º 3, do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos admitidos ao procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da carreira assistente técnico, do mapa de pessoal não docente da Reitoria da Universidade de Lisboa, aberto pelo Aviso n.º 1870/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 27 de 7 de fevereiro, para a realização da prova de conhecimentos que constitui o único método de seleção obrigatório para todos os candidatos admitidos: dia dezasseis de abril, por volta das 09:30, no Museu Nacional de História Natural e da Ciência, sito na Rua da Escola Politécnica, 56-58, 1250-102 Lisboa, estando os mesmos divididos alfabeticamente por dois espaços onde vão ser realizadas as provas:

Auditório Manuel Valadares — De A a J (até Joana Rebordão Amaral, inclusive);

Auditório Aurélio Quintanilha — De J (João César Cunha Landeiro Manteigas) a T (Tiago José Ribeiro Gonçalves).

Para a realização da prova é obrigatório a apresentação de documento de identificação (Cartão do Cidadão ou Bilhete de Identidade).

Mais se recorda que, nos termos do Aviso n.º 1870/2012, de 7 de fevereiro, a prova de conhecimentos (PC) será de natureza teórica, revestindo forma escrita e efetuada em suporte papel, visando avaliar os conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos, bem como a sua capacidade analítica e o conhecimento adequado da língua portuguesa e da língua inglesa necessário para o exercício de funções e terá a duração máxima de 60 minutos, de realização individual, não sendo permitida consulta de legislação e outra bibliografia.

2 — Mais se notifica que, terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, não foram apresentados, por correio ou presencialmente, quaisquer formulários por parte dos candidatos excluídos, mantendo a decisão tomada em ata anterior e, bem assim, a lista de candidatos excluídos, a que faz referência o Aviso n.º 3965/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 52, de 13 de março, como definitiva.

30 de março de 2012. — A Presidente do Júri*, Sandra Clara Calheiros Mendes Marques.*

205951219

Aviso n.º 5319/2012

Abertura de procedimento concursal comum para preenchimento de um lugar de Técnico Superior

Nos termos do disposto nos números 2, 3, 4 e 6 do artigo 6.º e no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugados com os artigos 4.º e 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e dado não existirem reservas de recrutamento constituídas junto da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (enquanto ECCRC) e no próprio serviço, torna-se público que, por despacho de 26 de dezembro de 2011 do Reitor da Universidade de Lisboa, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal da Reitoria da Universidade de Lisboa na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

1 — Modalidade de contrato: O procedimento concursal destina-se à celebração de um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para ocupação de um posto de trabalho, previsto no mapa de pessoal da Reitoria da Universidade de Lisboa, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

2 — Enquadramento legal: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro; Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior: Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

3 — Local de trabalho: O posto de trabalho situa-se nas instalações da Reitoria da Universidade de Lisboa, sita na Alameda da Universidade, 1649-004 Lisboa.

4 — Caracterização do posto de trabalho a ocupar, em conformidade com o mapa de pessoal aprovado: O posto de trabalho a concurso envolve o exercício de funções da carreira Técnica Superior, tal como descritas no anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro. O Técnico Superior desempenhará as suas funções no Departamento Académico da Reitoria da Universidade de Lisboa, competindo-lhe designadamente desenvolver funções nas áreas de mobilidade, preferencialmente de estudantes (Programa LLP-Erasmus: ação Mobilidade e ação Consórcio; Erasmus Mundus, Tempus e Alfa; Ações Integradas, Collège des Hautes Études Européennes, Jean Monnet; organização de congressos e conferências internacionais e divulgação de programas internacionais; participação em feiras de Ensino Superior para divulgação da UL), e analisar projetos, regulamentos, deliberações, despachos e outros documentos que sejam solicitados.

5 — Posicionamento remuneratório: na sequência do procedimento concursal ora solicitado, irá ser proposta ao candidato selecionado a segunda posição remuneratória da carreira e categorias respetivas, a que corresponde, para Técnico Superior, o nível remuneratório 15.º de acordo com o Decreto-Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, no montante pecuniário de 1201,48€ (mil duzentos e um euros, e quarenta e oito cêntimos), ao abrigo da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

6 — Requisitos de Admissão:

6.1 — Requisitos Gerais: Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
b) 18 anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos específicos: Licenciatura em Marketing, sem possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

6.2.1 — Constitui condição preferencial de admissão dos candidatos a experiência profissional na área do ensino superior, nomeadamente no que respeita ao acompanhamento de processos relativos a procedimentos administrativos na área da mobilidade de estudantes, campanhas de marketing de divulgação e promoção de atividades académicas e científicas, secretariado de congressos e conferências internacionais, pesquisa e gestão de informação de ações comunitárias para edição e divulgação no Portal da UL. Os candidatos devem demonstrar, também, boa capacidade de redação em português, bons conhecimentos de inglês, ao nível da fala e da escrita e também de outras línguas, e conhecimentos que lhes permitam autonomia ao nível da utilização de ferramentas informáticas, designadamente as que estão associadas ao Microsoft Office.

6.2.2 — Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal desta Reitoria idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

7 — Em cumprimento do estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado. Por despacho, de 26 de dezembro de 2011, do Reitor da Universidade de Lisboa, em caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

8 — A formalização de candidaturas:

8.1 — Só é admissível a apresentação de candidaturas em suporte de papel.

8.2 — As candidaturas deverão ser formalizadas, sob pena de exclusão, mediante o preenchimento do formulário de candidatura a procedimentos concursais, disponível na página eletrónica da Reitoria da Universidade de Lisboa (no seguinte endereço: http://www.ul.pt), que deverá ser dirigido ao Departamento Académico da Universidade de Lisboa, Dr. Carlos Sirgado na qualidade de Presidente do Júri.

8.3 — O formulário de candidatura, preenchido e acompanhado dos documentos referidos no número seguinte, deverá ser entregue pessoalmente, durante o horário normal de expediente (das 9h30 às 12h30 e das 14h30 às 16h30) no Serviço de Expediente da Reitoria da Universidade de Lisboa, na morada a seguir indicada, ou remetido através de correio registado com aviso de receção, dentro do prazo fixado, para Reitoria da Universidade de Lisboa, sita na Alameda da Universidade, Cidade Universitária, 1649-004 — Lisboa.

8.4 — O formulário de candidatura deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Certificado de habilitações literárias ou fotocópia legível do mesmo;
b) Comprovativos das ações de formação frequentadas e relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho;
c) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, onde conste obrigatoriamente o correio eletrónico;
d) Declaração emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada, da qual conste, de forma inequívoca, a modalidade da relação jurídica de emprego público que detém, a categoria e posição remuneratória detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as avaliações de desempenho relativas aos últimos três anos e, na sua ausência, o motivo que determinou tal facto.
e) Declaração de conteúdo funcional, emitida pelo serviço ou organismo onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual constem as atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado.
f) Documentos comprovativos da experiência profissional dos candidatos, com indicação precisa dos anos, meses e dias desse tempo de trabalho.

8.5 — Serão excluídas as candidaturas que não satisfaçam, cumulativamente, os requisitos e formalidades apontados no presente aviso.

9 — Métodos de seleção:

9.1 — Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, são adotados os seguintes métodos de seleção:

a) Método de seleção obrigatório: prova de conhecimentos (PC);
b) Método de seleção facultativo ou complementar: entrevista profissional de seleção (EPS).

9.2 — Os candidatos que reunirem as condições referidas no citado n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caraterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado), caso não exerçam a opção pelo método previsto no número anterior, por escrito, no formulário de candidatura, realizarão o seguinte método de seleção:

a) Método de seleção obrigatório: avaliação curricular (AC);
b) Método de seleção facultativo ou complementar: entrevista profissional de seleção (EPS).

10 — Provas de Conhecimentos (PC) — as provas de conhecimentos visam avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício de determinada função.

10.1 — A prova de conhecimentos será escrita, com consulta, de natureza teórica e de realização individual, em suporte de papel, podendo ser constituída por um conjunto de questões de resposta de escolha múltipla, de pergunta direta e ou de resposta livre (desenvolvimento), com a duração de 90 minutos, e versará sobre os temas a que se reportam os diplomas que se seguem, bem como sobre as alterações legislativas que sobre eles tenham

recaído e ou venham a recair até à data da realização da prova e ainda sobre os temas relacionados com programas internacionais e respetivos regulamentos:

Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro);

Estatutos da Universidade de Lisboa (Despacho normativo n.º 36/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 148, de 1 de agosto de 2008) e proposta de alteração dos Estatutos da Universidade de Lisboa (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 29 de Novembro de 2011);

Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas (Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro);

Regime da Administração Financeira do Estado (Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho);

Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, alterado pelos seguintes diplomas: Lei n.º 19/80, de 16 de julho, Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de julho, Decreto-Lei n.º 243/85, de 11 de julho, Decreto-Lei n.º 381/85, de 27 de setembro, Decreto-Lei n.º 392/86, de 22 de novembro, Lei n.º 6/87, de 27 de janeiro, Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de março, Decreto-Lei n.º 147/88, de 27 de abril, Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto e Lei n.º 8/2010, de 13 de maio;

Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 157/99, de 14 de setembro;

Lei do Orçamento de Estado 2011 e respetivo decreto-lei de execução orçamental (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2011) Decreto-Lei n.º 29-A/11, de 1 de março (decreto-lei de Execução Orçamental para 2011);

Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, que alterou e republicou a Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto);

Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterado pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal;

Código dos Contratos Públicos (Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, que alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro);

Regime Jurídico do Património Imobiliário Público (Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto);

Diretivas n.os 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, alteradas pela Diretiva n.º 2005/51/CE, da Comissão, de 7 de setembro, e retificadas pela Diretiva n.º 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 16 de novembro;

Estatuto do Bolseiro de Investigação (Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto);

Equiparação a bolseiro de funcionários e agentes da Administração Pública fora do país (Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de agosto);

Equiparação a bolseiro de funcionários e agentes da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto);

Regime Jurídico de Instituições de Investigação Científica (Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de abril);

Regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro);

Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e respetivo Regulamento (Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro);

Regime de férias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, com a última alteração da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro);

Sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública — SIADAP (Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro);

Regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Pessoas Coletivas Públicas (Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho);

Constituição da Republica Portuguesa;

Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública (Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações subsequentes);

Acidentes em Trabalho e doenças profissionais (Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 77/2001, de 5 de março, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro);

Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

http://ec.europa.eu/index_pt.htm;

European Higher Education Area — The Bologna Declaration of 19 June 1999: http://www.bologna-bergen2005.no/Docs/00-Main_doc/990719BOLOGNA_DECLARATION.PDF;

Lifelong Learning Programme (Programa Erasmus, Leonardo Da Vinci e Jean Monnet): http://ec.europa.eu/education/index_en.htm;

http://www.proalv.pt/public/PortalRender.aspx?PageID=442c4e7c-6daa-4b8e-babb-143c5090fc27;

Tempus Programme: http://ec.europa.eu/education/external-relation-programmes/doc70_en.htm;

http://eacea.ec.europa.eu/tempus/;

Erasmus Mundus: http://ec.europa.eu/education/external-relation-programmes/doc72_en.htm;

EU Strategy 2020: http://ec.europa.eu/europe2020/index_en.htm

10.2 — A avaliação da prova de conhecimentos terá em conta o domínio da língua portuguesa evidenciado pelos candidatos, e será adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

11 — Avaliação curricular (AC) — a avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida, e é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas;

12 — A Entrevista Profissional de Seleção *(EPS*) — a entrevista profissional de seleção visa obter, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e relacionamento interpessoal e com o conhecimento do conteúdo inerente às funções a desempenhar.

13 — Classificação Final (CF):

13.1 — A CF será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (PC \times 70\ \%) + (EPS \times 30\ \%).$$

13.2 — Para os candidatos na situação prevista no n.º 9.2. do presente aviso, a CF será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (AC \times 70\ \%) + (EPS \times 30\ \%).$$

13.3 — É excluído do procedimento o candidato quem tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguintes.

13.4 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer dos métodos de seleção é equivalente à desistência do presente concurso.

13.5 — Será elaborada uma lista unitária final de ordenação dos candidatos, ainda que no procedimento lhe tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção. Em caso de igualdade de valoração serão adotados os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

14 — Critérios de Seleção: Os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração dos métodos constarão das atas do júri, que serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

15 — Exclusão e notificação de Candidatos: os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, sendo obrigatório, para exercício do direito de participação de interessados, o uso de formulário próprio aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, da Diretora-Geral da Administração e do Emprego Público, de 29 de abril, disponível na página eletrónica da Universidade de Lisboa, devendo ser enviado nos termos do ponto 8, supra.

16 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria.

17 — Composição do Júri:

Presidente: Carlos Sirgado, Diretor do Departamento Académico — RUL

1.º Vogal Efetivo: Maria Eugénia Balsas, técnica superior — FLUL

2.º Vogal Efetivo: Nuno Alves, Chefe de Divisão de Alunos — RUL

1.º Vogal Suplente: Paula Fialho, Chefe de Divisão de Acreditação, Provas e Concursos — RUL

2.º Vogal Suplente: Inês Oliveira, Coordenadora do Núcleo de Provas Académicas — RUL

O presidente do Júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal que lhe suceder na ordem supra referida.

18 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das declarações que efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento. As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

19 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicitada no sítio da Reitoria, em http://www.ul.pt, bem como notificada aos candidatos por, pelo menos, uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da Republica Portuguesa, "A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma politica de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".

21 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência que se enquadre nas circunstâncias e situações descritas no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 9/89, de 2 de maio, tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal, seguindo-se a aplicação dos critérios de preferência previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 85-A/2009, de 22 de janeiro.

22 — Foi dispensada a consulta à ECCRC por não se encontrar constituída e em funcionamento, de acordo com informação constante no sítio, www.dgap.gov.pt — FAQ's — Procedimento concursal (Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro).

2 de abril de 2012. — O Reitor, *Prof. Doutor António Sampaio da Nóvoa.*

205948255

Faculdade de Letras

Despacho n.º 5013/2012

Por despacho de 31 de dezembro de 2011 do Reitor da Universidade de Lisboa:

Doutora Sónia Marise de Campos Frota, Professora Auxiliar, do Mapa de Pessoal da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado, em regime de *tenure,* precedido de concurso documental, para ocupar um posto de trabalho do mapa de pessoal da mesma Faculdade, na mesma carreira e na categoria de professor associado com agregação, em dedicação exclusiva, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2011, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 245, da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários, nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 1, do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto.

31 de dezembro de 2011. — O Diretor, *António M. Feijó*.

205950977

Despacho n.º 5014/2012

Por despacho de 22 de março de 2012 do Diretor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, exarado no uso de competência delegada pelo Reitor da mesma Universidade:

Renovação de Contrato de Trabalho em Funções Públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial (50 %), com Maria João Costa Luz da Palma, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2012 e a duração de 1 ano, com a categoria de Assistente Convidada e o vencimento correspondente ao Escalão 1, Índice 140, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 20.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto da carreira Docente Universitária, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

23 de março de 2012. — O Diretor, *António M. Feijó*.

205950944

Despacho n.º 5015/2012

Por despacho de 9 de março de 2012 do Diretor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, exarado no uso de competência delegada pelo Reitor da mesma Universidade:

Renovação de Contrato de Trabalho em Funções Públicas a termo resolutivo certo, com Ana Maria dos Santos Lóio, com efeitos a partir de 16 de março 2012 e a duração de 2 anos, com a categoria de Assistente e o vencimento correspondente ao Escalão 1, Índice 140, nos termos das disposições conjugadas do n.º 3 alínea *c*) do artigo 10.º do Estatuto da carreira Docente Universitária, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

23 de março de 2012. — O Diretor, *António M. Feijó*.

205950993

Faculdade de Medicina

Despacho (extrato) n.º 5016/2012

Por despacho de 22 de março de 2012, do Sr. Reitor da U.L.:

Discente David Samuel Cordeiro Sousa — celebrado contrato de trabalho em funções públicas — termo resolutivo certo, para exercer funções de monitor para a área da Bioquímica do Mestrado em Medicina, com início a 2 de abril de 2012 válido por um ano eventualmente renovável, com remuneração correspondente a 40 % da categoria de assistente estagiário no índice 100 da carreira docente universitária.

2 de abril de 2012. — O Secretário, *Luís Pereira.*

205945096

Despacho (extrato) n.º 5017/2012

Por despacho do reitor da Universidade de Lisboa de 22 de março de 2012:

Doutor António de Quinhones Levy Gomes, admitido com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo (1 ano), como professor auxiliar convidado a 0 % da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, conforme os artigos 15.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto com efeitos a 2 de abril de 2012. (Isento de fiscalização prévia do T. C.)

2 de abril de 2012. — O Secretário, *Luís Pereira*.

205944967

Despacho (extrato) n.º 5018/2012

Por despacho de 22 de março de 2012, do Sr. Reitor da U. L.:

Doutor Carlos Manuel Zagalo Fernandes Ribeiro — celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas — Termo Resolutivo Certo, para exercer funções de Assistente Convidado a 40 % para a área da Cirurgia Geral I do Mestrado em Medicina (IPO), com início a 02/04/2012 válido por um ano eventualmente renovável, com remuneração correspondente a 40 % da categoria de Assistente no índice 140 da carreira docente universitária.

03/04/2012. — O Secretário, *Dr. Luís Pereira*.

205950222

Despacho (extrato) n.º 5019/2012

Por despacho do Sr. Diretor da F. M. de 28/03/2012, por delegação do Sr. Reitor da U. L.:

Dr. João Carlos Matos Goes Pignatelli — Assistente Convidado 40 % desta Faculdade a exercer funções na clínica universitária de Dermatologia, foi autorizado o seu pedido de denúncia de contrato, a partir de 31/03/2012.

3 de abril de 2012. — O Secretário, *Dr. Luís Pereira*.

205950093

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Despacho n.º 5020/2012

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, avoco, com efeitos a 1 de março de 2012, as competências subdelegadas à Dr.ª Alexandra Maria Pestana de Castro, pelo Despacho n.º 2063/2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* N.º 31, de 13 de fevereiro, de autorização de realização e pagamento de despesas, com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços.

29 de fevereiro de 2012. — O Reitor, *Prof. Doutor José Manuel Nunes Castanheira da Costa*.

205950466

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Ciências

Despacho n.º 5021/2012

Por despacho de 7 de março de 2012 do Reitor da Universidade do Porto, foi autorizado o contrato de trabalho a termo certo, da Doutora Sara Cristina Ferreira Marques Antunes, como Professora Auxiliar Convidada, pelo período de 22 de março de 2012 a 21 de março de 2013. A docente fica posicionada no 1.º escalão, índice 195 da carreira remuneratória do Pessoal Docente Universitário. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

2 de abril de 2012. — A Chefe de Divisão da Divisão de Recursos Humanos, *Prazeres Freitas.*

205948296

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Faculdade de Motricidade Humana

Despacho n.º 5022/2012

Ao abrigo da alínea *d*) do n.º artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto no artigo 254.º do Regime, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Joceline Marie

Delimbeuf, Professor Auxiliar Convidada, cessou funções por motivo de falecimento, com efeitos a 7 de março de 2012.

15 de março de 2012. — O Secretário, *João Mendes Jacinto*.

205949568

Despacho n.º 5023/2012

Por despacho de 15 de março de 2012 do Presidente da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa, no uso de competências delegadas pelo Magnifico Reitor da Universidade Técnica de Lisboa (Despacho n.º 1457/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série do n.º 22 de 31 de janeiro de 2012):

Ana Sofia Pedrosa Gomes dos Santos — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer as funções de Professor Auxiliar, com efeitos a partir de 16 de março de 2012.

António Paulo Pereira Ferreira — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer as funções de Professor Auxiliar, com efeitos a partir de 3 de abril de 2012.

27 de março de 2012. — O Secretário, *João Mendes Jacinto*.

205949592

Despacho n.º 5024/2012

Considerando o período de ausência do Presidente da FMH, de 31 de março a 7 de abril, venho por este meio delegar no Vice-Presidente da FMH, Prof. Doutor Rui Fernando Roque Martins, as seguintes competências:

Tomar, em caso de urgência, as decisões que se mostrem necessárias ao funcionamento da FMH, nomeadamente, as que se referem ao expediente académico e administrativo.

27 de março de 2012. — O Presidente, *Prof. Doutor Carlos Alberto Ferreira Neto*.

205949754

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Aviso (extrato) n.º 5320/2012

Nos termos previstos no artigo 60.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pelo n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 62-B/2011, de 30 de dezembro, e após a anuência conferida pelo despacho de 27/02/2012 do Senhor Vereador Ricardo Barros, da Câmara Municipal de Oeiras, foi autorizada a prorrogação excecional da situação de Mobilidade Interna Intercarreiras da técnica superior Ana Cláudia Gaspar Esgaio, até 31 de dezembro de 2012, a exercer funções docentes no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa, na categoria de Assistente em regime de dedicação exclusiva, sendo remunerada pelo escalão 1, índice 140 da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários.

7 de março de 2012. — O Presidente, *Professor Catedrático João Abreu de Faria Bilhim*.

205948588

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Aviso (extrato) n.º 5321/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que o professor adjunto Miguel Jorge Tavares Pessoa Monteiro, da Escola Superior de Tecnologia de Castelo Branco do Instituto Politécnico de Castelo Branco, cessou o respetivo contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em 25 de setembro de 2011, em virtude de ter sido contratado pela Universidade Nova de Lisboa.

2 de abril de 2012. — O Presidente, *Carlos Manuel Leitão Maia.*

205944545

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Instituto Superior de Engenharia

Despacho n.º 5025/2012

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2012, foi ao Doutor António João Pina da Costa Feliciano Abreu, autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para exercer funções com a categoria de Professor Adjunto, da carreira de pessoal docente do Ensino Superior Politécnico, sendo remunerado pelo escalão 02 índice 195, em regime de dedicação exclusiva, no Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, com efeitos a 23 de dezembro de 2011. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de abril de 2012. — O Presidente do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, *Doutor José Carlos Lourenço Quadrado*, professor coordenador com agregação.

205948799

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Instituto Superior de Engenharia do Porto

Listagem (extrato) n.º 42/2012

Listagem dos subsídios atribuídos pelo Instituto Superior de Engenharia do Porto, durante o ano de 2011, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 26/94 de 19 de agosto:

Data da autorização	Nome da entidade	Montante (euros)	Descrição
04/02/11	Associação de Estudantes do ISEP	27.000,00	Apoio regular à Associação Estudantes.
04/02/11	Associação de Estudantes do ISEP	1.000,00	Apoio para impressões e ou fotocópias.
04/02/11	Associação de Estudantes do ISEP	5.000,00	Apoio para Atividades Desportivas.
	Total	33.000,00	

3 de abril de 2012. — O Presidente, *João Manuel Simões da Rocha*.

205950352

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Despacho (extrato) n.º 5026/2012

Por despacho de 22 de fevereiro de 2012, do Presidente deste Instituto foi a Luís Manuel Jacob Jacinto, autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, como Assistente Convidado, em regime de tempo parcial 57 % e acumulação, para exercer funções na ESES, deste Instituto, com início a 13 de fevereiro de 2012, e até 31 de julho de 2012, com remuneração correspondente a 57 % do escalão 1, índice 100 (sem exclusividade), do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico.

22/02/2012. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.

205947818

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

Despacho (extrato) n.º 5027/2012

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 35.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto e no n.º 4, do artigo 14.º, do Regulamento de atribuição do Título de Especialista no Instituto Politécnico de Tomar, delego na Dr.ª Maria da Conceição de Jesus Fortunato, Diretora da Escola Superior de Gestão de Tomar e Professora Coordenadora do Instituto Politécnico de Tomar a competência para o exercício das funções como Presidente do júri das provas para a

atribuição do título de especialista requerida pela Mestre Carlos Fernando Calhau Trigacheiro, para a área de Ciências Empresariais/Contabilidade e Fiscalidade.

30 de março de 2012. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205947348

Despacho (extrato) n.º 5028/2012

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 35.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto e no n.º 4, do artigo 14.º, do Regulamento de atribuição do Título de Especialista no Instituto Politécnico de Tomar, delego na Dr.ª Maria da Conceição de Jesus Fortunato, Directora da Escola Superior de Gestão de Tomar e Professora Coordenadora do Instituto Politécnico de Tomar a competência para o exercício das funções como Presidente do júri das provas para a atribuição do título de especialista requerida pela Mestre Olinda Maria dos Santos Sequeira, para a área de Economia.

30 de março de 2012. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205947291

Despacho (extrato) n.º 5029/2012

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 35.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto e no n.º 4, do artigo 14.º, do Regulamento de atribuição do Título de Especialista no Instituto Politécnico de Tomar, delego na Dr.ª Maria da Conceição de Jesus Fortunato, Diretora da Escola Superior de Gestão de Tomar e Professora Coordenadora do Instituto Politécnico de Tomar a competência para o exercício das funções como Presidente do júri das provas para a atribuição do título de especialista requerida pela Mestre Vasco Renato Marques Gestosa da Silva, para a área de Tecnologias de Informação e Comunicação.

30 de março de 2012. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205947689

Despacho (extrato) n.º 5030/2012

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 35.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto e no n.º 4, do artigo 14.º, do Regulamento de atribuição do Título de Especialista no Instituto Politécnico de Tomar, delego no Doutor João Paulo Pereira de Freitas Coroado, Diretor da Escola Superior de Tecnologia de Tomar e Professor Coordenador do Instituto Politécnico de Tomar a competência para o exercício das funções como Presidente do júri das provas para a atribuição do título de especialista requerida pelo licenciado Paulo Jorge de Moura Borges Dias Andrade, para a área de Áudio — Visuais e produção dos *media*.

30 de março de 2012. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205947623

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

Despacho n.º 5031/2012

Considerando que:

Maria Alexandra Teixeira Borges Vieira Pouzada, equiparada a assistente do 2.º triénio, a tempo integral, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Viana do Castelo (IPVC), requereu ao presidente do IPVC a realização das provas públicas para atribuição do título de especialista na área científica de Gestão da Qualidade;

De acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, e artigo 12.º do regulamento para a atribuição do título de especialista no Instituto Politécnico de Viana do Castelo (IPVC), aprovado pelo Despacho n.º 4402/2011, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 49, de 10 de março de 2011, compete ao presidente do IPVC a nomeação dos júris que apreciam as provas públicas quando o Instituto se constitui como instituição instrutora.

Por força dos normativos legais acima mencionados, o presidente do júri é o presidente do IPVC, que, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, delega, com a faculdade de subdelegar, na diretora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, Maria Manuela Lemos Vaz Velho, professora coordenadora.

Nomeia, ainda, como vogais:

Manuel Rui Fernandes Azevedo Alves, professor coordenador da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Viana do Castelo;

Orlando Isidoro Afonso Rodrigues, professor adjunto da Escola Superior Agrária e vice-presidente do Instituto Politécnico de Bragança;

Vanda Marlene Monteiro Lima, equiparada a professor adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras do Instituto Politécnico do Porto;

Ricardo Jorge Gomes Fernandes, diretor do Departamento de Informação, Desenvolvimento e Assuntos Europeus do Instituto Português da Qualidade;

Ana Lúcia Barbosa Ferreira Pinto, mestre em Economia e Políticas Públicas e técnica superior do Instituto Português da Qualidade.

30 de março de 2012. — O Presidente do Instituto Politécnico, *Rui Alberto Martins Teixeira.*

205946757

PARTE F

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde

Unidade de Saúde de Ilha do Pico

Aviso n.º 21/2012/A

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade de Saúde de Ilha do Pico, de 15 de março de 2012.

Marla Sofia Pereira da Costa, terminou, a 25 de fevereiro de 2012, o período experimental relativo à celebração do contrato de trabalho em regime de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para exercer as funções inerentes à carreira especial de Enfermagem, categoria de Enfermeiro, afeta à Unidade de Saúde de Ilha do Pico, com efeitos a partir de 28 de novembro de 2011, tendo sido aprovada, com a nota quantitativa de 15,09 valores,

Não é objeto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas por força da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

2 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *Ivo Moniz Soares*.

205948466

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR BARREIRO MONTIJO, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 535/2012

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E. P. E., de 02/02/2012, no uso de competência delegada, autorizada a Licença Sem Remuneração por 1 ano, ao abrigo dos Artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008 de 11/09, à Enfermeira do mapa de pessoal deste Centro Hospitalar, Nélia Maria Gameiro Caldas, com efeitos a partir de 18/04/2012.

3 de abril de 2012. — A Presidente do Conselho de Administração, *Izabel Pinto Monteiro,* engenheira.

205949495

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 5322/2012

Nos termos e ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessaram funções, por aposentação, a 1 de abril de 2012, os trabalhadores do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., seguintes:

a) Cristina Maria Martins Órfão — Enfermeira Chefe;
b) Armindo Jimbe Chipenda — Técnico de Diagnóstico e Terapêutica;
c) Maria Filomena Duarte Monteiro Araújo — Assistente Operacional;
d) Olga Horta Silva — Assistente Operacional.

1 de abril de 2012. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

205945063

HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ, E. P. E.

Deliberação n.º 536/2012

Delegação de competências

Distribuição de pelouros

Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, e do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, dos Estatutos constantes do Anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, aplicáveis ao Hospital Distrital da Figueira da Foz, EPE, o Conselho de Administração delibera proceder à seguinte distribuição de pelouros e competências pelos seus membros:

Pelouros

Presidente do Conselho de Administração, que assume também as funções inerentes ao cargo de Diretor Clínico:
Formação profissional, ensino e investigação e documentação;
Qualidade e segurança do doente;
Relações externas e cooperação institucional;
Gabinete de comunicação, imagem e relações públicas;
Gabinete de planeamento e controlo de gestão;
Gestão de gestão de recursos humanos;
Serviço de nutrição e dietética;
Tecnologias e sistemas de informação;
Gabinete de auditoria e codificação clínica;
Serviços farmacêuticos.

Vogal Executivo

Serviço de gestão financeira;
Serviço de instalações e equipamentos;
Gabinete jurídico e contencioso;
Área de armazéns e logística do aprovisionamento;
Serviço de gestão de doentes;
Serviços hoteleiros;
Serviço Social;
Arquivo clínico e administrativo;
Gabinete do utente;

Competências

Tendo presente as competências previstas nos Estatutos do Anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, para o Presidente do Conselho de Administração (artigo 8.º), para o Diretor Clínico (artigo 9.º) e para o Enfermeiro(a)-Diretor(a) (artigo 10.º), o Conselho de Administração delibera ainda:

Delegar no Presidente do Conselho de Administração e Vogais as competências necessárias à prática dos atos de gestão corrente dos pelouros atribuídos, bem como:

a) Delegar no Presidente do Conselho de Administração, Prof. Doutor Adriano José Carvalho Rodrigues, competências para:

Autorizar despesas com empreitadas de obras, locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de 500.000€;

Dar posse ao pessoal que venha a ingressar no mapa de pessoal do HDFF, E. P. E.,

Representar o HDFF, EPE, na outorga de contratos e assinar em representação do Conselho de Administração;

Exercer as responsabilidades e competências inerentes aos pelouros dos vogais na ausência ou impedimento destes.

Delegar no Vogal, Dr. José António Albino Gonçalves e Silva os poderes para, no âmbito das áreas de atividades e serviços, praticarem as competências necessárias à realização de despesa com empreitadas de obras, locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de 300.000€.

As competências do Presidente do Conselho de Administração, nas suas ausências ou impedimentos, serão exercidas pelo Vogal Dr.º José António Albino Gonçalves e Silva.

Os membros do Conselho de Administração podem subdelegar no pessoal de direção e chefia as competências atribuídas, nos termos do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, com exceção das previstas nas alíneas *a*) a *j*) do n.º 1 do artigo 7.º do anexo II do Decreto-Lei n. 233/2005, de 29 de dezembro.

Reunião Semanal — De acordo com a lei o Conselho de Administração reunirá semanalmente, às 3.ªfeiras.

A presente deliberação produz efeitos a 16 de janeiro de 2012, data de inicio de funções do Conselho de Administração.

20 de março de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *Adriano Rodrigues.*

305894211

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, E. P. E.

Deliberação n.º 537/2012

Por deliberação do conselho de administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 21 de março de 2012, foi autorizada a acumulação de funções públicas a Jorge Miguel Olho Azul do Rosário, enfermeiro, na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Beja. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de abril de 2012. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

205948166

Deliberação n.º 538/2012

Por deliberação do conselho de administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 28 de março de 2012, foi autorizada a acumulação de funções públicas a Maria de Fátima Borralho Moreira, enfermeira, no Instituto de Emprego e Formação Profissional em Moura. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de abril de 2012. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

205951024

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 5323/2012

Não se tratando de um ato que careça de aceitação, torna-se público que Fernando Albino Domingues Oliveira da Rosa, Assistente Graduado Sénior de Medicina Interna, nomeado Diretor Clínico do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E., por despacho conjunto dos Ministro de Estado e das Finanças e Ministra da Saúde de 29 de abril de 2011, apresentou renúncia ao cargo, nos termos e ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Gestor Público, a partir de 1 de abril de 2012. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de abril de 2012. — O Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Gestão Documental, *Manuel Alexandre Costa*.

205945599

PARTE H

MUNICÍPIO DE AGUIAR DA BEIRA

Despacho (extrato) n.º 5032/2012

Para cumprimento do estipulado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 37.º, se faz público, que por meu despacho de 1 de março de 2012, proferido ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2010, de 11 de janeiro, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, se procedeu à afetação /reafetação dos trabalhadores desta Autarquia, de acordo com o mapa de pessoal aprovado para o ano de 2012, e alteração posterior.

27 de março de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Augusto Fernando Andrade*.

305929277

MUNICÍPIO DE ALENQUER

Edital n.º 355/2012

Alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Alenquer e Respetiva Tabela de Taxas

Jorge Manuel da Cunha Mendes Riso, Presidente da Câmara Municipal de Alenquer, ao abrigo da sua competência constante da alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º e para efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, torna público que, após apreciação pública por um período de 30 dias, conforme determinado no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 24 de fevereiro findo, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da citada lei, aprovou a seguinte Alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Alenquer e Respetiva Tabela de Taxas, sob proposta desta Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária de 16 de janeiro, a qual entrará em vigor 15 dias úteis após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

Para constar e demais efeitos, se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo

E eu, (Ana Bela Carvalho de Oliveira), Coordenadora Técnica na Divisão Administrativa, o subscrevi.

19 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel da Cunha Mendes Riso.*

Alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Alenquer e Respetiva Tabela de Taxas

Preâmbulo

No seguimento da aprovação pela Assembleia Municipal na sessão ordinária de 22 de dezembro de 2008, entrou em vigor em 6 de fevereiro de 2009 o Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Alenquer elaborado nos termos do Novo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais Lei n.º 53-E/2206, de 29 de dezembro.

Atendendo às alterações legislativas entretanto publicadas em relação a diversas matérias, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril (Licenciamento Zero), verificou-se a necessidade de proceder à adaptação do presente Regulamento.

Considerou-se ainda necessário efetuar pontuais alterações no intuito de harmonizar e tornar mais coerente o Regulamento e a Tabela anexa.

Verificou-se ainda a necessidade de efetuar uma alteração à organização sistemática do diploma.

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, artigos 15.º e 16.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, artigos 4.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, fazendo também apelo, em matéria de competência regulamentar dos órgãos autárquicos, ao disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, procedeu-se à elaboração da Alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Alenquer e Respetiva Tabela de Taxas, no qual foi dado cumprimento ao consignado no disposto do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido submetido a apreciação pública, pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões.

Findo o prazo de consulta mencionado, foram as sugestões apresentadas tomadas em consideração e introduzidas algumas alterações na redação final da presente Alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Alenquer e Respetiva Tabela de Taxas.

Assim, em cumprimento das disposições legais acima mencionadas, a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 24 de fevereiro findo, sob proposta desta Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária de 16 de janeiro, aprovou a seguinte Alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Alenquer e Respetiva Tabela de Taxas.

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Alenquer

Alteração da numeração dos artigos 16.º a 31.º, e os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 13.º, 15.º, 20.º, 22.º, 26.º e 27.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na lei que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que, traduzindo o custo da atividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

2 — . . . . . .

Artigo 4.º

[...]

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária gerador da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Alenquer.
2 — *(Anterior n.º 1.)*
3 — *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 7.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — Às taxas previstas no presente Regulamento acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto do Selo à taxa legal em vigor à data da cobrança, quando legalmente devidos.
4 — *(Anterior n.º 3.)*
5 — *(Anterior n.º 4.)*
6 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 13.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — Beneficiam de uma redução de 50 % do pagamento das taxas aplicáveis às obras e edificação, as obras de reabilitação urbana realizadas em edifício situado dentro do aglomerado urbano, tal como definido nos instrumentos de ordenamento do território em vigor no Município.
4 — As Associações e Coletividades Desportivas, Culturais e Recreativas sem fins lucrativos e as IPSS, legalmente constituídas, com sede na área do Município de Alenquer, e as Freguesias do concelho

de Alenquer, beneficiam de uma redução de 50 % no valor das taxas municipais devidas:

a) Pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas festas tradicionais anuais e de comemoração de aniversário da sua fundação;
b) Pelo aluguer de veículos do Município e pela utilização da mão-de-obra municipal àquele associada.

5 — A cedência dos espaços e instalações municipais disponíveis e em condições de funcionamento, para a realização de atividades a promover pelo Estado, pelas Freguesias do Concelho de Alenquer, pelos Estabelecimentos Escolares Públicos, Pessoas Coletivas de Utilidade Pública, Associações Culturais, Desportivas e Recreativas e IPSS's com sede na área do Município, desde que as atividades nelas realizadas não tenham fins lucrativos:

a) Ficam isentas do pagamento das taxas correspondentes, quando essa cedência seja efetuada, nos dias úteis, no horário das 9h00 às 17h00;
b) Fora dos casos previstos na alínea anterior, as taxas são reduzidas de 50 %

6 — *(Anterior n.º 4.)*
7 — *(Anterior n.º 5.)*
8 — Na Utilização Livre e nas Atividades Aquáticas de Grupo da Piscina Interior:

a) Os utentes da CERCI ficam isentos do pagamento das taxas correspondentes;
b) Os trabalhadores da Câmara Municipal de Alenquer beneficiam de uma redução de 30 % das taxas previstas.

9 — *(Anterior n.º 6.)*
10 — *(Anterior n.º 7.)*

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) Estatutos da Entidade.

11 — *(Anterior n.º 8.)*

Artigo 15.º

[...]

1 — A renovação das licenças anuais deverá ser efetuada durante os meses de novembro e dezembro, e as de renovação semestral em dezembro e junho, salvo se outro período for expressamente fixado.
2 — Nos casos de licenças com validade superior a um ano, a renovação terá lugar nos 30 dias imediatamente anteriores ao seu termo de validade.
3 — *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 17.º

(Anterior artigo 16.º)

Artigo 18.º

(Anterior artigo 17.º)

Artigo 19.º

(Anterior artigo 18.º)

Artigo 20.º

(Anterior artigo 19.º)

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — Para além das reduções previstas no artigo 13.º, a TMU poderá ainda ser reduzida em 50 % nos seguintes casos:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

Artigo 21.º

(Anterior artigo 20.º)

Artigo 22.º

(Anterior artigo 21.º)

[...]

. . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) *(Revogado.)*

Artigo 23.º

(Anterior artigo 22.º)

Artigo 24.º

(Anterior artigo 23.º)

Artigo 25.º

(Anterior artigo 24.º)

Artigo 26.º

(Anterior artigo 25.º)

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — *(Revogado.)*

Artigo 27.º

(Anterior artigo 26.º)

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — Excecionalmente, desde que aprovado pela Câmara Municipal, a compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

Artigo 28.º

(Anterior artigo 27.º)

Artigo 29.º

(Anterior artigo 28.º)

Artigo 30.º

(Anterior artigo 29.º)

Artigo 31.º

(Anterior artigo 30.º)

Artigo 32.º

(Anterior artigo 31.º)»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Alenquer

É aditado o artigo 16.º com a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Taxa de Urgência

Quando for requerida a urgência ou a concretização de um pedido em prazo inferior ao estipulado no Código do Procedimento Administrativo ou outro legalmente previsto, o valor do ato administrativo solicitado será acrescido de 50 %.»

ANEXO I

Tabela de Taxas e Outras Receitas

Artigo 3.º

Alteração, renumeração e aditamento à Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Alenquer

É alterada a redação, a numeração e são aditados artigos, nos seguintes termos:

Tabela de Taxas e Outras Receitas

	Taxa (€)
Artigo 2.º	
[...]	
1 — Pela emissão de alvarás não especialmente previstos nesta tabela — por cada.	…
2 —	…
3 —	…
4 —	…
5 —	…
6 —	…
7 — Buscas por cada ano, excetuando o corrente ou aquele que expressamente se indique:	5,04
a) Aparecendo o objeto da busca, acresce	3,06
8 — Atestados, documentos análogos e suas confirmações — por cada folha.	…
9 — Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie — por cada folha.	…
10 — Fornecimento de segundas vias de documentos:	
a) 2.ª via — por cada folha	10,08
b) 3.ª via — por cada folha	20,16
c) 4.ª via e seguintes — por cada folha	40,32
11 —	
12 —	…
13 —	…
14 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, por cada.	…
15 —	…
16 —	…
17 — Fornecimento de fotocópias simples ou de impressão de documentos arquivados ou de quaisquer outros não contemplados noutro capítulo da presente tabela:	
17.1 — Nas Bibliotecas Municipais e Espaço Internet:	
a) Fotocópias:	
i) Formato A4 (preto e branco) — por cada lauda	0,29
ii) Formato A4 (a cores) — por cada lauda	0,43
iii) Formato A3 (preto e branco) — por cada lauda.	0,57
iv) Formato A3 (a cores) — por cada lauda.	0,71
b) Impressões:	
i) Formato A4 (preto e branco) — por cada lauda	0,41
ii) Formato A4 (a cores) — por cada lauda	0,61
17.2 — Nos restantes serviços municipais:	
a) Fotocópias:	
i) Formato A4 (preto e branco) — por cada lauda	0,41
ii) Formato A4 (a cores) — por cada lauda	0,79
iii) Formato A3 (preto e branco) — por cada lauda.	0,61
iv) Formato A3 (a cores) — por cada lauda.	1,05
v) Formato A2 (preto e branco) — por cada lauda	1,01
vi) Formato A2 (a cores) — por cada lauda.	1,58
vii) Formato A1 (preto e branco) — por cada lauda	1,22
viii) Formato A1 (a cores) — por cada lauda.	1,84
ix) Formato A0 (preto e branco) — por cada lauda.	1,42
x) Formato A0 (a cores) — por cada lauda	2,10
xi) Outros formatos — por m^2 ou fração	2,63
b) Impressões:	
i) Formato A4 (preto e branco) — por cada lauda	0,57
ii) Formato A4 (a cores) — por cada lauda	0,86
iii) Formato A3 (preto e branco) — por cada lauda.	0,86
iv) Formato A3 (a cores) — por cada lauda.	1,15
v) Formato A2 (preto e branco) — por cada lauda	1,15
vi) Formato A2 (a cores) — por cada lauda.	1,72
vii) Formato A1 (preto e branco) — por cada lauda	1,72
viii) Formato A1 (a cores) — por cada lauda.	2,01
ix) Formato A0 (preto e branco) — por cada lauda.	2,01
x) Formato A0 (a cores) — por cada lauda	2,29
xi) Outros formatos — por m^2 ou fração	2,87

	Taxa (€)
18 —	25,81
19 — Fornecimento de:	
a) Livro de obras, por cada	10,49
b) Avisos previstos no RJUE, por cada	6,10

Artigo 5.º

[...]

1 — Pedido de informação sobre idoneidade de empreiteiros de obras públicas, industriais de construção civil, ou outras (a atribuir ao próprio) — por cada. …

CAPÍTULO II

Bens e Serviços Municipais de Utilização Pública

SECÇÃO I

Espaços/Instalações Municipais

SUBSECÇÃO I

Fórum, Pavilhões, Auditórios e Biblioteca

Artigo 8.º

(Anterior artigo 9.º)

Fórum, Pavilhões, Auditórios e Biblioteca

1 —	
a) Dias úteis das 9h00 às 17h00 — por hora	…
b) Sábados, domingos, feriados e dias úteis fora do horário previsto na alínea anterior — por hora	…
1.1 —	
a) Dias úteis das 9h00 às 17h00 — por hora	…
b) Sábados, domingos, feriados e dias úteis fora do horário previsto na alínea anterior — por hora	…
2 —	
a) Dias úteis das 9h00 às 17h00 — por hora	…
b) Sábados, domingos, feriados e dias úteis fora do horário previsto na alínea anterior — por hora	…
3 —	
a) Dias úteis das 9h00 às 17h00 — por hora	…
b) Sábados, domingos, feriados e dias úteis fora do horário previsto na alínea anterior — por hora	…
4 —	
a) Dias úteis das 9h00 às 17h00 — por hora	…
b) Sábados, domingos, feriados e dias úteis fora do horário previsto na alínea anterior — por hora	…
5 —	
a) Dias úteis das 9h00 às 17h00 — por hora	…
b) Sábados, domingos, feriados e dias úteis fora do horário previsto na alínea anterior — por hora	…
6 —	
a) Dias úteis das 9h00 às 17h00 — por hora	…
b) Sábados, domingos, feriados e dias úteis fora do horário previsto na alínea anterior — por hora	…
7 —	
a) Dias úteis das 9h00 às 17h00 — por hora	…
b) Sábados, domingos, feriados e dias úteis fora do horário previsto na alínea anterior — por hora	…
8 — Auditório Damião de Góis (espetáculos, encontros, colóquios, formação e outro tipo de eventos):	
a) Dias úteis das 9h00 às 17h00 — por hora	9,27
b) Sábados, domingos, feriados e dias úteis fora do horário previsto na alínea anterior — por hora	19,00
9 — *(Anterior n.º 10.)*	

SUBSECÇÃO II

Piscinas

Artigo 9.º

Piscina Interior

1 — Utilização Livre	
1.1 — Bilhete Avulso	
a) Até aos 6 anos	1,20
b) Dos 7 aos 13 anos	3,00

	Taxa (€)
c) Dos 14 aos 64 anos	3,65
d) A partir dos 65 anos	2,90
1.2 — Série de 10 bilhetes:	
a) Até aos 6 anos	10,90
b) Dos 7 aos 13 anos	27,10
c) Dos 14 aos 64 anos	32,80
d) A partir dos 65 anos	26,10
2 — Atividades Aquáticas de Grupo:	
2.1 — Mensalidade: turma uma vez por semana:	
a) Até aos 6 anos	14,30
b) Dos 7 aos 13 anos	19,20
c) Dos 14 aos 64 anos	23,15
d) A partir dos 65 anos	18,50
2.2 — Mensalidade: Turma duas vezes por semana:	
a) Até aos 6 anos	25,45
b) Dos 7 aos 13 anos	35,00
c) Dos 14 aos 64 anos	42,85
d) A partir dos 65 anos	34,30
2.3 — Mensalidade: Turma três vezes por semana:	
a) Até aos 6 anos	31,10
b) Dos 7 aos 13 anos	46,25
c) Dos 14 aos 64 anos	57,85
d) A partir dos 65 anos	46,30
2.4 — Aula Avulso:	
a) Até aos 6 anos	3,70
b) Dos 7 aos 13 anos	5,30
c) Dos 14 aos 64 anos	6,30
d) A partir dos 65 anos	5,10
2.5 — Mensalidade: Meninas da Sãozinha	5,00
2.6 — Mensalidade: Crianças dos 6-12 anos de idade, com problemas de saúde comprovado por atestado médico, desde que residentes no concelho de Alenquer	18,30
3 — Aluguer da pista, por ano letivo:	
a) Entidades com sede no concelho, por turma:	
i) Uma vez por semana	453,00
ii) Duas vezes por semana	906,00
iii) Três vezes por semana	1359,00
b) Entidades com sede fora do concelho, por turma:	
i) Uma vez por semana	543,60
ii) Duas vezes por semana	1087,20
iii) Três vezes por semana	1630,80
4 — Aluguer de pistas para atividades ocasionais, por hora e por pista:	
a) Entidades com sede no concelho	20,00
b) Entidades com sede fora do concelho	32,00

Artigo 10.º

Piscina Exterior

1 — Bilhetes:	
1.1 — Bilhete Avulso:	
a) Até aos 2 anos	Grátis
b) Dos 3 aos 6 anos	1,50
c) Dos 7 aos 14 anos	3,80
d) Dos 15 aos 64 anos	5,00
e) A partir dos 65 anos	4,00
1.2 — Entradas após as 16 horas:	
a) Até aos 2 anos	Grátis
b) Dos 3 aos 6 anos	0,75
c) Dos 7 aos 14 anos	1,90
d) Dos 15 aos 64 anos	2,50
e) A partir dos 65 anos	2,00
1.3 — Série de 10 bilhetes:	
a) Até aos 2 anos	Grátis
b) Dos 3 aos 6 anos	13,50

	Taxa (€)
c) Dos 7 aos 14 anos	34,20
d) Dos 15 aos 64 anos	45,00
e) A partir dos 65 anos	36,00
2 — Aluguer de Equipamentos:	
2.1 — Espreguiçadeira — por dia	4,00
2.2 — Chapéu de sol — por dia	2,20
2.3 — Cadeira — por dia	1,20

Artigo 11.º

Aluguer de Outros Espaços

1 — Sala Polivalente, por hora	31,84

SECÇÃO II

Aluguer de Veículos do Município

Artigo 12.º

(Anterior artigo 9.º-A.)

[...]

1 —	
a)	4,67
b)	3,93
c)	18,25
d)	16,50
e)	7,98
f)	3,38

2 — O pagamento das portagens é da responsabilidade da entidade requerente.
3 — O veículo será entregue à entidade requerente com o depósito de combustível cheio, e deverá ser restituído à Autarquia em iguais condições.
4 — O aluguer dos veículos do município só pode ser efetuado pelas entidades referidas no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento.
5 — Apenas as freguesias do Município de Alenquer podem alugar os veículos referidos na alínea *a*) do n.º 1.

SECÇÃO III

Valor/Hora da mão-de-obra Municipal

Artigo 13.º

(Anterior artigo 9.º-B.)

Valor/Hora da mão-de-obra Municipal

1 — Pela utilização, em dia normal de trabalho, no horário das 9h00 às 17h00, de mão-de-obra municipal, para fins de execução de obras coercivas ou aluguer dos veículos municipais, por hora:

a)	…
b)	…
c)	…
d)	…
e)	…
f)	…
g)	…
h)	…

2 — Aos valores referidos no número anterior, no caso de trabalho prestado fora do horário normal de trabalho, acrescem os valores devidos aos trabalhadores nos termos do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas.
3 — Ao domingo ou dia de descanso semanal obrigatório não se disponibiliza mão-de-obra municipal.

CAPÍTULO III

(Anterior capítulo II.)

Artigo 14.º

(Anterior artigo 10.º)

Artigo 15.º

(Anterior artigo 11.º)

Artigo 16.º

(Anterior artigo 12.º)

Artigo 17.º

(Anterior artigo 13.º)

1 —	
2 —	
3 —	…

4 — *(Revogado.)*

Taxa (€)

Artigo 18.º

(Anterior artigo 15.º)

[...]

1 — . . . . . .
2 — Apreciação da operação de loteamento, quando não seja precedida de informação prévia ou estando esta fora do prazo de validade:

a) . . . . . …
b) . . . . . …
c) . . . . . …

3 — . . . . . …
4 — . . . . . …
5 — . . . . . …

Artigo 19.º

(Anterior artigo 16.º)

Exposições Diversas, Requerimentos e Outros Pedidos de Informação

1 — Por cada exposição, requerimento ou outros pedidos de informação . . . . . …

Artigo 20.º

(Anterior artigo 17.º)

[...]

1 — Pelo pedido de emissão ou aditamento ao alvará de licença — por cada . . . . . …
2 — Pela emissão do alvará de licença são devidas as seguintes taxas:

a) . . . . . …
b) . . . . . …

3 — . . . . . .
4 — Pelo aditamento ao alvará de licença . . . . . …

a) . . . . . .

Artigo 21.º

(Anterior artigo 18.º)

[...]

1 — Pelo pedido de emissão ou aditamento ao alvará de licença — por cada . . . . . …
2 — . . . . . …
3 — . . . . . .
4 — Pelo aditamento ao alvará de licença . . . . . …

a) . . . . . .

Artigo 22.º

(Anterior artigo 19.º)

Artigo 23.º

(Anterior artigo 20.º)

[...]

1 — Pelo pedido de emissão ou aditamento ao alvará de licença — por cada . . . . . …
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — Pelo aditamento ao alvará de licença . . . . . …

a) . . . . . .

Artigo 24.º

(Anterior artigo 21.º)

Artigo 25.º

(Anterior artigo 22.º)

Artigo 26.º

(Anterior artigo 23.º)

Artigo 27.º

(Anterior artigo 24.º)

Taxa (€)

Artigo 28.º

(Anterior artigo 25.º)

Artigo 29.º

(Anterior artigo 26.º)

Artigo 30.º

(Anterior artigo 27.º)

Artigo 31.º

(Anterior artigo 28.º)

[...]

1 — . . . . . …
2 — Apreciação do pedido de licenciamento, quando não seja precedida de informação prévia ou estando esta fora do prazo de validade . . . . . …
3 — . . . . . …
4 — Por projeto de alteração ou retificação:

a) por incumprimento legal ou regulamentar. . . . . …
b) Outros projetos de alterações. . . . . …

5 — . . . . . …
6 — . . . . . …
7 — . . . . . …
8 — Às taxas referidas nos n.os 6 e 7 do presente artigo acresce o valor da certidão quando houver lugar à sua emissão.

Artigo 32.º

(Anterior artigo 30.º)

Artigo 33.º

(Anterior artigo 31.º)

[...]

1 — Pelo pedido. . . . . …
2 — Pela emissão ou aditamento ao alvará de licença são devidas as seguintes taxas:

a) . . . . .
b) . . . . . …
c) . . . . .
d) . . . . . …
e) . . . . . …
f) . . . . . …
g) . . . . .
h) . . . . . …
i) . . . . .
i) Por cada edifício . . . . . …
ii) . . . . . …

j) . . . . . …
l) . . . . . …
m) . . . . . …
n) . . . . . …
o) . . . . . …

Artigo 34.º

(Anterior artigo 32.º)

Artigo 35.º

(Anterior artigo 33.º)

Artigo 36.º

(Anterior artigo 34.º)

Artigo 37.º

(Anterior artigo 35.º)

Artigo 38.º

(Anterior artigo 36.º)

Artigo 39.º

(Anterior artigo 37.º)

Artigo 40.º

(Anterior artigo 38.º)

Taxa (€)

Artigo 41.º

(Anterior artigo 39.º)

Vistorias e Auditorias

1 — . . . . . .

a) . . . .
b) . . . .
c) . . . .
d) Estabelecimentos de alojamento local 63,95
e) *[Anterior alínea f)]* . . . .
f) *[Anterior alínea g)]* . . . .
g) *[Anterior alínea h)]* . . . .
h) Em como as edificações foram construídas anteriormente ao RGEU ou RMUE . . . .
i) *[Anterior alínea j)]* . . . .

2 — Os pedidos de auditoria e de revisão de classificação incluindo deslocações e remuneração de peritos, estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

a) Parques de campismo e de caravanismo 127,91
b) Casas de campo 63,95
c) Agro-turismo 84,92
d) Empreendimentos de turismo de habitação 84,92

3 — *(Anterior n.º 2)* . . . . . .
4 — *(Anterior n.º 3)* . . . . . .

Artigo 42.º

(Anterior artigo 40.º)

Artigo 43.º

(Anterior artigo 41.º)

Artigo 44.º

(Anterior artigo 42.º)

Artigo 45.º

(Anterior artigo 43.º)

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — *(Revogado.)*

Artigo 46.º

(Anterior artigo 44.º)

[...]

1 — . . . . . .
1.1 — Estabelecimentos hoteleiros 340,23
1.2 — Aldeamentos turísticos 425,23
1.3 — Apartamentos turísticos. 340,23
1.4 — Conjuntos turísticos (resorts) 425,23
1.5 — Empreendimentos de Turismo no espaço rural 255,23
1.6 — Empreendimentos de Turismo de habitação 170,23
1.7 — Parques de campismo e caravanismo 340,23

Artigo 47.º

(Anterior artigo 45.º)

Estabelecimentos de Alojamento Local

1 — Pelo registo. 42,65
2 — Pela emissão da placa identificativa 42,65

Artigo 48.º

(Anterior artigo 46.º)

Artigo 49.º

(Anterior artigo 47.º)

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — *(Revogado.)*

Artigo 50.º

(Anterior artigo 48.º)

[...]

1 — 49,64

Taxa (€)

Artigo 51.º

(Anterior artigo 49.º)

[...]

1 — . . . .
2 — . . . .
3 — Pela comunicação prévia de alteração de utilização de edifício ou suas frações destinadas à instalação de um estabelecimento (n.º 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril) — aplicam-se as taxas dos números 1 e 2 do presente artigo, consoante os casos.
4 — *(Anterior n.º 3)*

Artigo 52.º

(Anterior artigo 50.º)

Artigo 53.º

(Anterior artigo 51.º)

Artigo 54.º

(Anterior artigo 52.º)

Artigo 55.º

(Anterior artigo 53.º)

Artigo 56.º

(Anterior artigo 54.º)

[...]

1 — . . . . . .
a) . . . .
b) . . . .
c) 49,64
d) . . . .

Artigo 57.º

(Anterior artigo 55.º)

Artigo 58.º

(Anterior artigo 56.º)

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — Pelo depósito dos documentos relativos a depósitos de combustíveis de classe B1 e B2 é devida a taxa estipulada no n.º 1 do artigo 53.º da presente tabela, com as necessárias adaptações.
5 — . . . .

Artigo 59.º

(Anterior artigo 57.º)

Artigo 60.º

(Anterior artigo 58.º)

CAPÍTULO IV

(Anterior capítulo III.)

[...]

Artigo 61.º

(Anterior artigo 59.º)

Artigo 62.º

(Anterior artigo 60.º)

Artigo 63.º

(Anterior artigo 61.º)

[...]

1 — Ocupação do espaço público com mobiliário e equipamento urbano:

a) Pelo pedido de licenciamento 20,27
b) Pelo pedido de renovação da licença 14,19
c) Pela comunicação prévia com prazo 14,19
d) Pela mera comunicação prévia 6,08

2 — Esplanadas abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com ou sem estrado — por m^2 ou fração e:

a) Por ano 18,00
i) Em zonas ajardinadas ou beneficiadas com obras municipais acresce por m^2 ou fração 6,00

	Taxa (€)
b) Por mês	1,50
i) Em zonas ajardinadas ou beneficiadas com obras municipais acresce por m² ou fração	0,50
3 — Esplanadas fechadas fixas ou amovíveis, por m² ou fração e:	
a) Por ano	36,00
i) Em zonas ajardinadas ou beneficiadas com obras municipais acresce por m² ou fração	6,00
b) Por mês	3,00
i) Em zonas ajardinadas ou beneficiadas com obras municipais acresce por m² ou fração	0,50
4 — Quiosques — por m² ou fração e:	
a) Por ano	60,00
b) Por mês	5,00
5 — Roulotes — por m² ou fração e:	
a) Por ano	72,00
b) Por mês	6,00
c) Por dia	0,25
6 — Bancas — por m² ou fração e:	
a) Por ano	36,00
b) Por mês	3,00
c) Por dia	0,15
7 — Abrigos — por m² ou fração e:	
a) Por ano	24,00
b) Por mês	2,00
8 — Guarda-ventos por metro linear de frente ou fração e:	
a) Por ano	24,00
b) Por mês	2,00
c) Por dia	0,10
9 — Toldos, fixos ou articulados, por metro linear de frente ou fração e:	
a) Por ano:	
i) Até um metro de avanço	6,00
ii) Acresce à taxa anterior por cada 0,50 m, ou fração a mais	3,00
b) Por mês:	
i) Até um metro de avanço	0,50
ii) Acresce à taxa anterior por cada 0,50 m, ou fração a mais	0,25
10 — Alpendres e palas por m² ou fração e:	
a) Por ano:	
i) Até um metro de avanço	20,00
ii) Acresce à taxa anterior por cada 0,50 m, ou fração a mais	15,00
b) Por mês:	
i) Até um metro de avanço	1,70
ii) Acresce à taxa anterior por cada 0,50 m, ou fração a mais	1,25
11 — Vitrinas por m² ou fração e:	
a) Por ano	120,00
b) Por mês	10,00
c) Por dia	0,35
12 — Expositores por m² ou fração e:	
a) Por ano	120,00
b) Por mês	10,00
c) Por dia	0,35
13 — Máquinas ou arcas de gelados, máquina de venda de tabaco e dispensadoras de serviço por m² ou fração e:	
a) Por ano	120,00
b) Por mês	10,00
c) Por dia	0,35
14 — Brinquedos mecânicos e equipamentos similares por m² ou fração e:	
a) Por ano	120,00
b) Por mês	10,00
c) Por dia	0,35

	Taxa (€)
15 — Floreira por m² ou fração e:	
a) Por ano	60,00
b) Por mês	5,00
c) Por dia	0,20
16 — Contentor para resíduos associado a estabelecimento — por m² ou fração e:	
a) Por ano	24,00
b) Por mês	2,00
c) Por dia	0,10
17 — Ocupação de caráter cultural (pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, atores e outros) por m² ou fração e:	
a) Por ano	144,00
b) Por mês	12,00
c) Por dia	0,40

Artigo 64.º

(Anterior artigo 62.º)

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — *(Revogado.)*

Artigo 65.º

(Anterior artigo 63.º)

[...]

1 — Circos e praças de touros — por metro quadrado ou fração:	
a) Por semana	0,50
b) Por dia	0,10
2 —	...
3 —	...
4 —	...
5 —	...
6 —	...
7 —	...
8 —	...
9 —	...
10 —	
11 — Realização de filmagens — por metro quadrado ou fração de ocupação de espaço público, e por dia	1,00
12 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m² ou fração de projeção sobre a via pública e por ano	10,00
13 — Fita anunciadora — por metro linear ou fração e por mês e por cada	10,00
14 — *(Anterior n.º 11.)*	

Artigo 66.º

(Anterior artigo 64.º)

Artigo 67.º

Taxa Municipal de Direitos de Passagem

Taxa Municipal de direitos de passagem, de acordo com a lei das Comunicações Eletrónicas e deliberação anual da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO V

(Anterior capítulo IV.)

[...]

Artigo 68.º

(Anterior artigo 65.º)

[...]

1 — Pelo pedido de licenciamento	20,27
2 — Pelo pedido de renovação da licença	14,19
3 — Pelo pedido de alteração à licença	20,27

Artigo 69.º

Anúncios em chapas, placas e tabuletas

1 — Anúncios em chapas, placas e tabuletas — por m² ou fração e:	
a) Por ano	24,00
b) Por mês	2,00
c) Por dia	0,10

Taxa (€)

Artigo 70.º

Anúncios em bandeirolas

1 — Anúncios em bandeirolas — por m^2 ou fração e:

a) Por ano	24,00
b) Por mês	2,00
c) Por dia	0,10

Artigo 71.º

Aplicação de letras soltas ou símbolos

1 — Aplicação de letras soltas ou símbolos — por m^2 ou fração e:

a) Por ano	24,00
b) Por mês	2,00
c) Por dia	0,10

Artigo 72.º

(Anterior artigo 66.º)

Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

1 — Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou semelhantes — por m^2 ou fração e:

a) Por ano	6,02
b) Por mês	0,50

Artigo 73.º

(Anterior artigo 69.º)

Anúncios em painéis, mupis e outdoor´s e semelhantes

1 — Anúncios em painéis, mupis e outdoor´s por m^2 ou fração e:

a) Por ano	7,55
b) Por mês	0,91

Artigo 74.º

Anúncios em faixas, pendões e outros

1 — Anúncios em faixas, pendões e outros, por m^2 ou fração e:

a) Por ano	24,00
b) Por mês	2,00
c) Por dia	0,10

Artigo 75.º

(Anterior artigo 71.º)

Difusão de Panfletos

1 —	....
2 —	....

Artigo 76.º

Afixação de cartazes

1 — Afixação de cartazes, por dezena:	15,00

Artigo 77.º

Anúncios em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestre ou aérea

1 — Anúncios em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestre ou aérea, por m^2 ou fração e:

a) Por ano	4,22
b) Por mês	0,35

Artigo 78.º

Anúncios em balões, insufláveis e semelhantes

1 — Anúncios em balões, insufláveis e semelhantes:

a) Por ano	60,00
b) Por mês	15,00
c) Por dia	0,50

Artigo 79.º

(Anterior artigo 70.º)

Artigo 80.º

(Anterior artigo 67.º)

[...]

1 — Anúncios sem iluminação de afixação permanente apostos em painéis, toldos, palas, tapumes, vedações, muros, paredes ou outros tipos de suporte — por m^2 ou fração e:

a) Por ano	4,22
b) Por mês	0,35

Taxa (€)

Artigo 81.º

(Anterior artigo 68.º)

[...]

1 — Anúncios sem iluminação de afixação temporária apostos em painéis, tapumes, vedações, muros, paredes ou outros tipos de suporte — por m^2 ou fração e:

a) Por mês 2,00
b) Por dia 0,10

Artigo 82.º

Taxa de depósito por remoção

1 — Depósito dos suportes ou meios publicitários na sequência de remoção coerciva por parte da Câmara Municipal, por cada dia 20,00

Artigo 83.º

(Anterior artigo 72.º)

[...]

1 — Os conceitos utilizados no presente artigo encontram-se definidos no Regulamento Municipal da Publicidade e da Propaganda e demais legislação em vigor aplicável.

CAPÍTULO VI

(Anterior capítulo V.)

[...]

Artigo 84.º

(Anterior artigo 73.º)

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . .
b) . . . .
c) Recintos de diversão provisória. . . . .

Artigo 85.º

(Anterior artigo 74.º)

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . .
b) . . . .

2 — A emissão das licenças de funcionamento de recintos de diversão provisória fica sujeita às seguintes taxas:

a) . . . .
b) . . . .

Artigo 86.º

(Anterior artigo 75.º)

[...]

1 — Os conceitos utilizados no presente capítulo encontram-se definidos no Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espetáculos e de Divertimentos Públicos e demais legislação em vigor aplicável.

CAPÍTULO VII

(Anterior capítulo VI.)

[...]

Artigo 87.º

(Anterior artigo 76.º)

CAPÍTULO VIII

(Anterior capítulo VII.)

[...]

Artigo 88.º

(Anterior artigo 77.º)

Artigo 89.º

(Anterior artigo 78.º)

Taxa (€)

Artigo 90.º

(Anterior artigo 79.º)

[...]

1 — . . . . . .

a) 50,57
b) 482,00

2 — . . . . . .

a) 65,24
b) 982,07

3 — . . . . . …
4 — Limpeza de ossadas 28,89

Artigo 91.º

(Anterior artigo 80.º)

[...]

1 — Utilização das casas mortuárias municipais, por hora ou fração. …

Artigo 92.º

(Anterior artigo 81.º)

Artigo 93.º

(Anterior artigo 82.º)

Trasladações

1 — . . . . . …
2 — . . . . . …
3 — . . . . . …
4 — Quando for necessário efetuar a limpeza das ossadas, acresce a taxa prevista no n.º 4 do artigo 90.º

Artigo 94.º

(Anterior artigo 83.º)

Artigo 95.º

(Anterior artigo 84.º)

[...]

1 — . . . . . …
2 — Pela realização de obras de remoção do revestimento e ou bordadura de cantaria de sepulturas quando realizada pelos serviços do cemitério — por hora ou fração o valor referido na alínea *e*) do artigo 13.º da presente Tabela.

CAPÍTULO IX

(Anterior capítulo VIII)

[...]

Artigo 96.º

(Anterior artigo 85.º)

Artigo 97.º

(Anterior artigo 86.º)

Artigo 98.º

(Anterior artigo 87.º)

Artigo 99.º

(Anterior artigo 88.º)

[...]

1 — Pelo pedido de emissão, renovação ou segunda via de cartão de vendedor ambulante. . . . . …
2 — Emissão de cartões de vendedor ambulante. . . . . …
3 — Renovação anual do cartão de vendedor ambulante dentro do prazo estipulado para o efeito . . . . . …
4 — Renovação anual do cartão de vendedor ambulante fora do prazo estipulado para o efeito e nos seis meses seguintes é agravada em 30 %.
5 — . . . . . …
6 — . . . . . .
7 — Pela recolha de documentação necessária à emissão ou renovação do cartão de feirante pela DGAE. 6,08

a) Acresce o valor cobrado pela DGAE pela emissão ou renovação do cartão. . . . . .

Taxa (€)

CAPÍTULO X

(Anterior capítulo IX.)

[...]

Artigo 100.º

(Anterior artigo 89.º)

Artigo 101.º

(Anterior artigo 90.º)

CAPÍTULO XI

(Anterior capítulo X.)

[...]

Artigo 102.º

(Anterior artigo 91.º)

[...]

1 — . . . .
2 — . . . . .
3 — . . . . .
4 — Emissão de parecer nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril, incluindo requerimento inicial — por cada . . . .

a) . . . .

5 — . . . .
6 — . . . . .

Artigo 103.º

(Anterior artigo 92.º)

[...]

1 — . . . .
2 — . . . . .
3 — . . . . .
4 — . . . . .

a) . . . .
b) . . . .
c) Vistoria por encerramento da pedreira 199,65

5 — . . . .
6 — . . . .
7 — . . . .
8 — . . . .

Artigo 104.º

(Anterior artigo 95.º)

Artigo 105.º

(Anterior artigo 96.º)

[...]

1 — . . . .
2 — . . . . .
3 — . . . .
4 — *(Anterior n.º 5.)*

a) . . . .
b) Recolha de cadáveres. . . . .
c) *(Revogado.)*
d) *(Revogado.)*

5 — *(Anterior n.º 6.)* . . . .
6 — *(Anterior n.º 7.)* 5,87

Artigo 106.º

(Anterior artigo 97.º)

Ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cc e veículos agrícolas

1 — Pela declaração sobre as características dos veículos 14,19
2 — Pela emissão de documento equivalente à licença de condução 20,27

Taxa (€)

Artigo 107.º

(Anterior artigo 98.º)

Artigo 108.º

(Anterior artigo 99.º)

Artigo 109.º

(Anterior artigo 100.º)

Artigo 110.º

(Anterior artigo 101.º)

Artigo 111.º

(Anterior artigo 102.º)

Artigo 112.º

(Anterior artigo 103.º)

[...]

. . . . . .

1 — . . . . . .

2 — Manifestações Desportivas 10,00

3 — *(Anterior n.º 2.)* . . . .

4 — *(Anterior n.º 3.)* . . . .

5 — *(Anterior n.º 4.)* . . . .

Artigo 113.º

(Anterior artigo 104.º)

Artigo 114.º

Deslocação de circo com animais

1 — Pelo pedido de autorização de deslocação de circo com animais, incluindo vistoria a realizar pelo médico veterinário municipal 55,00

Artigo 115.º

(Anterior artigo 107.º)

Artigo 116.º

(Anterior artigo 108.º)

Artigo 117.º

(Anterior artigo 109.º)

Artigo 118.º

Prestação de Serviços de Restauração ou de Bebidas com caráter não sedentário

1 — Prestação de Serviços de Restauração ou de Bebidas com caráter não sedentário:

a) Comunicação prévia com prazo 14,19

Artigo 119.º

Instalação e modificação dos estabelecimentos identificados no Decreto-Lei n.º 48/2011

1 — Instalação e modificação dos estabelecimentos identificados no Decreto-Lei n.º 48/2011:

a) Mera comunicação prévia (4.º + 2.º Decreto-Lei n.º 48/2011) 20,27

b) Comunicação prévia com prazo (5.º + 2.º Decreto-Lei n.º 48/2011). 14,19

Artigo 120.º

Horários de funcionamento de estabelecimentos

1 — Horários de funcionamento de estabelecimentos:

a) Mera comunicação prévia, inicial ou de alteração, dentro dos limites legalmente estabelecidos. 20,27

b) Processo de alargamento de horário, incluindo requerimento inicial, para além dos limites legalmente estabelecidos — por cada 14,19

Artigo 121.º

Disposição transitória

1 — Os artigos 118.º, 119.º e 120.º entrarão em vigor com a implementação do Balcão do Empreendedor previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, nos termos e prazos referidos na Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril.

2 — Até à data referida no número anterior, aplicam-se as taxas previstas no n.º 13 do artigo 2.º, n.º 3 do artigo 43.º e n.º 3 do artigo 47.º da anterior redação da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Alenquer.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 14.º, 93.º e 94.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Alenquer.

Fundamentação económica e financeira do valor das taxas e outras receitas do Município de Alenquer

1 — Introdução

O enquadramento normativo dos poderes de criação, lançamento e cobrança de taxas por parte das autarquias locais consta do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. Nos termos deste diploma, uma taxa municipal é uma prestação estabelecida por lei a favor de um município, como retribuição pela utilização privativa de um bem do domínio local ou pela remoção de um limite jurídico à atividade dos particulares.

QUADRO 1

Aceção Teórica Jurídica das Taxas

Taxas	Descrição
Serviço público	Taxas devidas pela prestação individualizada de um serviço público local. Para financiar as prestações divisíveis e individualizáveis de serviços públicos.
Utilização de um bem de domínio público	Taxas devidas pela utilização privativa de bens do domínio local ou municipal. Para compensar a comunidade por um uso/aproveitamento individual que o sujeito passivo faz de um bem de domínio público.
Remoção de um obstáculo jurídico	Taxas devidas pelo levantamento de um obstáculo à atividade dos particulares. Para remunerar um encargo específico ocasionado pela remoção de um obstáculo jurídico ao exercício de uma atividade de que o sujeito passivo é único beneficiário ou beneficiário diferenciado.

De acordo com o artigo 6.º do RGTAL, as taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

a) pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
b) pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
c) pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
d) pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
e) pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
f) pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
g) pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
h) pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

As taxas municipais podem, também, incidir sobre a realização de atividades dos particulares geradoras de impactos ambiental negativo, designadas por externalidades.

O RGTAL estabelece ainda que o valor das taxas deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública total ou o benefício auferido pelo particular, podendo também ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações (n.º 2 do artigo 4.º).

2 — Objetivos

O presente estudo tem como principais objetivos a caracterização e a delimitação da matriz de custos (presente na tabela de taxas), tendo como finalidade determinar e suportar a fundamentação económica-financeira relativa ao valor das taxas municipais, designadamente os custos diretos (como a mão de obra, as amortizações dos equipamentos utilizados pelos intervenientes diretos, os custos de funcionamento) e os custos indiretos, bem como os investimentos realizados ou a realizar pela autarquia.

3 — Enquadramento Metodológico

Atendendo aos objetivos do estudo e às suas condicionantes, a metodologia seguida assentou na justificação do custo da atividade municipal, sendo as taxas classificadas em quatro grupos.

QUADRO 2

Tipos de Taxas

Tipos	Natureza	Descrição
Tipo I	Ato Administrativo.	Os seus custos são calculados pelo arrolamento dos custos diretos e indiretos por fase do processo administrativo. Duas situações: *a*) O custo do processo administrativo não tem correlação direta com as unidades de medida de aplicação da taxa, deste modo foram solicitados custos médios para a realização de cada fase do processo, tendo sido fundamentado, neste caso, o custo de um processo tipo de acordo com os indicadores/unidades de medidas médias. *b*) Custo do processo administrativo e ou operacional é equivalente à unidade de medida da taxa aplicável.
Tipo II	Ato administrativo mais um processo operacional	Os seus custos correspondem à soma dos custos totais (diretos e indiretos) do ato administrativo por cada processo, com os custos diretos e indiretos associados ao processo operacional de produção ou prestação do serviço. Na generalidade dos casos existe correlação entre a unidade de medida de aplicação da taxa, deduzindo neste caso que o custo da atividade municipal para um processo administrativo e operacional pode ser comparável ao valor da taxa cobrada para a prestação do serviço. Nos casos em que não existia a referida correlação adotou-se o referido para as taxas Tipo I.
Tipo III	Gestão de bens de utilização coletiva.	O cálculo dos seus custos correspondeu aos custos anuais dos equipamentos municipais, reduzindo através de indicadores de utilização à unidade de medida aplicável na taxa (em certos casos através da recolha de output´s dos sistemas de informação de gestão (O.A.D).

Tipos	Natureza	Descrição
Tipo IV.	Compensação pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas	Decorrem da compensação do município pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias e da compensação em numerário pela não cedência das áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de determinadas operações urbanísticas. A fundamentação do cálculo destas taxas deve ter em conta: o Programa Plurianual de Investimentos compreendido entre os anos de 2006 e 2009, que pode ser definido por áreas geográficas diferenciadas; diferenciação das taxas aplicáveis em função dos usos e tipologias das edificações e localizações geográficas diferenciadas.

4 — Fórmula de Cálculo

A fórmula de cálculo utilizada assenta em duas vertentes essenciais. Numa primeira fase, apuramos os custos da atividade pública local (CAPL) e, numa segunda fase, foram introduzidos os critérios de desincentivo e benefício, sendo que o município, no âmbito das suas atividades políticas e sociais, pode incentivar certas práticas, suportando, para o efeito, parte do custo, através da introdução de coeficientes que reflitam os critérios definidos politicamente.

Este custo é normalmente denominado por "Custo Social Suportado", resulta da aplicabilidade de um determinado fator que reflita a dimensão de interesse público da atividade municipal e da necessária interação com a sociedade civil na prossecução desse interesse público (trata-se afinal, de reconhecer que determinadas atividades, por serem estratégicas no desenvolvimento concelhio, merecem que o Município assuma parte do custo total de determinada taxa).

Por fim, estes coeficientes são atribuídos pelo órgão autárquico e resulta da perspetiva política.

Fórmula de cálculo genérica:

$$\text{Valor da Taxa } (VTAXA) = CAPL \times BENEF \times (1+DESINC) \times (1 - CSOCIAL)$$

sendo que:

CAPL — Custo total da atividade pública local (em euros);

BENEF — Benefício auferido pelo particular (como fator);

DESINC — Desincentivo à prática de certos atos ou operações (como fator);

CSOCIAL — Custo social suportado pelo Município (como fator).

Siglas	Denominação	Descrição
CAPL	Custos da Taxa	Total do custo da atividade pública local.
BENEF	Benefício auferido pelo particular.	Diz respeito ao benefício que o munícipe obtém com a utilização de determinado bem do domínio público, ou o benefício que o mesmo pode obter com a remoção de um obstáculo jurídico por parte da Câmara Municipal. Relativamente a esta matéria, o RGTAL, no n.º 1 do artigo 4.º, refere que as taxas não podem ultrapassar "o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular". Este conceito, acrescentado pela nova lei, engloba na taxa o valor que o munícipe retira da utilização de um determinado bem ou serviço quer este constitua ou não um custo para a entidade. Nos cálculos do custo a suportar pelo munícipe, constatou-se que o benefício aumenta em conformidade com o acréscimo do obstáculo jurídico a retirar ou com a utilização do domínio público pela sua localização geográfica. O Benefício também pode aumentar proporcionalmente à área ocupada. A quantificação desse valor foi estimada de acordo com a sua adequação à realidade, com os possíveis investimentos da autarquia local, de acordo com as condições socioeconómicas dos cidadãos do concelho, bem como atendendo ao inequívoco e objetivo favorecimento do munícipe em particular pela concessão da autorização. Como tal, a indispensabilidade de constituir este valor prende-se com a necessidade de existir uma política de justiça e regras, no que concerne à utilização do domínio público e concessão de desobstruções jurídicas. Contudo, este valor não segue uma fórmula matemática, pois é impossível calcular o custo auferido pelo particular em termos concretos. Não obstante, é possível constatar esse benefício em termos reais e lógicos, atendendo ao que mencionámos anteriormente.
DESINC	Desincentivo	Desincentivo à prática de certos atos ou operações. Dizem respeito a custos que o município estipula para evitar ou reduzir o impacto negativo de certos atos no ordenamento global do concelho. Segundo o n.º 2 do artigo 4.º do RGTAL, "o valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações".
CSOCIAL	Custos Social	Custo suportado pelo município que corresponde ao incentivo dado pela entidade para a prática de determinados atos que aumentam a qualidade de vida dos munícipes.

4.1 — Método de Cálculo do Custo da Atividade Pública Local

Explica-se, em seguida, o método usado para a determinação do custo da atividade pública local, quer no caso de atos administrativos (com ou sem processos operacionais), quer no caso de gestão de equipamentos municipais de utilização coletiva.

4.1.1 — Custos de atos administrativos e processos operacionais

As taxas pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular, bem como as taxas associadas a processos operacionais, de acordo com a metodologia proposta, foram determinadas tendo como principal referencial os custos subjacentes ao serviço prestado. Para a sua estimação, primeiro determinou-se o tempo de execução em minutos de mão de obra direta dos vários intervenientes do processo e, em seguida, o respetivo custo de mão de obra, acrescidos de outros custos indiretos imputados.

A fórmula geral utilizada para o cálculo do custo da atividade pública local (CAPL) do processo administrativo e operacional foi:

$$CAPL = CD + CIND$$

sendo:

CD — Custos diretos referentes a cada processo (Custo da mão de obra direta média referente a cada processo);

CIND — Custos indiretos, em função do Departamento/Divisão a que a mão de obra indireta está afeta em cada uma das fases do processo, relativos aos custo dos materiais consumíveis e fornecimentos e serviços externos, custo das amortizações dos bens móveis e outros custos indiretos, associados à mão de obra direta afeta a cada uma das fases do processo.

As componentes da fórmula acima são calculadas da seguinte forma:

$$CD = Tm \times MODm$$

$$CIND = Tm \times (MATm + MOIm + OCIm) + Desloc. + + outros\ custos\ específicos$$

sendo:

Tm — Tempo médio de execução (em minutos) de um processo tipo (com prazos e dimensões médias);

MODm — Custo da mão de obra direta por minuto;
MATm — Custo dos materiais por minuto;
MOIm — Custo da mão de obra indireta por minuto;
OCIm — Outros custos indiretos por minuto;
Desloc. — Custos com deslocações;

O custo associado a cada processo foi determinado com base no tempo padrão dos vários intervenientes no mesmo. Utilizando os custos com o pessoal dos intervenientes estimou-se o respetivo custo por minuto de trabalho. Com base nestes valores, calculou-se os custos diretos inerentes a cada processo. A este custo imputaram-se os custos indiretos referentes em materiais consumíveis, fornecimentos e serviços externos, bem como outros custos indiretos inerentes à prática dos atos em causa, estimados por cada setor orgânico. Sempre que aplicável adicionaram-se os custos com deslocações.

5 — Pressupostos/Condicionantes do Estudo

Para elaboração deste estudo foram tidos em conta os seguintes pressupostos e condicionantes:

A inexistência de um sistema de contabilidade de custos, analítica ou de gestão, faz com que não exista uma desagregação da informação que permita recolher custos de forma mais direta e objetiva, para sustentar com maior rigor o custo da atividade pública local de cada uma das taxas, bem como a inexistência de fluxogramas referentes aos procedimentos internos de cada uma dos serviços, inerentes à sua atividade.

Os valores de referência são do ano 2007, com exceção dos valores calculados referentes aos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 13.º e 105.º referentes ao ano de 2010 e o artigo 12.º referente ao ano de 2011.

Em todas as abordagens metodológicas de cálculo do custo real da atividade municipal foram atendidos princípios de eficiência organizativa;

A lei prevê que a fundamentação seja realizada na medida do benefício auferido pelo particular. Assim, e atendendo ao princípio da equivalência jurídica, determinou-se que o benefício auferido pelo particular é tanto maior, quantos mais obstáculos jurídicos removidos, ou seja, com o mesmo ato consegue usufruir de maior proporção relativamente à unidade de medida aplicável, ou seja, por exemplo, quem licencia mais frações deverá ter um proporcionalmente maior;

A metodologia adotada para a fundamentação económico-financeira das taxas consistiu no apuramento do custo minuto pela média de intervenientes e pela respetiva imputação destes aos bens e serviços que geram taxas (conforme presente na tabela de taxas). Para efetuar esta imputação foi necessário estimar os tempos despendidos em cada processo;

No caso específico do cálculo das taxas referentes à piscina municipal, teve-se em consideração o custo de funcionamento de utilização relativo ao usufruto daquele tipo de equipamento, com base no número potencial de horas de utilização e sua utilização potencial (n.º utentes/hora), conforme anexo.

6 — Valores de Referência

Os valores usados para o cálculo do custo hora da mão de obra referem-se ao ano de 2007, tendo sido estimado um valor médio de remuneração para cada tipo de procedimento administrativo (exemplo: desde o valor hora do funcionário que está atender o particular, até ao valor hora do funcionários com cargos de chefia e dirigentes, de acordo com o fluxo do procedimento);

O valor usado para o cálculo o cálculo dos custos indiretos, decorrentes do funcionamento dos serviços administrativos por onde passa cada tipo de procedimento, estima-se em 0,24€/por minuto, com base na informação recolhida nos sistemas de informação contabilística;

O valor usado para o cálculo dos custos indiretos, decorrentes de vistorias, é estimado de 0,18€/por minuto, com base no custo de utilização de um veículo a 11,17€/por hora;

O valor do custo médio por metro quadrado do espaço do domínio público é estimado e 50€;

Os valores de referência calculados referentes ao artigo 105.º (Canil e Gatil) estimaram-se em: 0,13€/por minuto referente aos investimentos realizados e por realizar, conforme o PPI dos anos de 2009 a 2011; os custos relativos ao pessoal afeto estimaram-se em 0,16€/por minuto; o valor médio do custo de uma viagem para a entrega dos resíduos de animais é de 4,86€, mais 0,05€/por minuto relativo ao desgaste da viatura; os custos de funcionamento e utilização do canil e gatil estimaram-se de 0,06€/por minuto; o custo médio de anestesia de um animal é de 12,46€/por animal; e por fim, os custos de amortização das instalações do canil e gatil são de 0,003€/por minuto;

Outros valores usados no cálculo das taxas obtiveram-se com base em regulamentação jurídica própria, através de preços de mercado para o ato em si e através da recolha de output´s dos sistemas de informação contabilística.

ANEXO II

Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais

	CAPL	Fatores de Correção			Valor da taxa (€)	Fundamentos de facto e de direito para a introdução dos diversos fatores	
		BENEF.	DESINC	CSOCIAL		Fundamento de Facto	Fundamento de direito
CAPÍTULO I							
Assuntos Administrativos (Serviços Diversos Comuns)							
SECÇÃO I							
Prestação de Serviços e Concessão de Documentos							
Artigo 2.º							
Diversos							
7 — Buscas por cada ano, excetuando o corrente ou aquele que expressamente se indique:	5,04				5,04	Custo da atividade Pública Local	
a) Aparecendo o objeto da busca, acresce	3,06				3,06	Custo da atividade Pública Local	
10 — Fornecimento de segunda vias de documentos:							
a) 2.ª via — por cada folha	10,08				10,08	Custo da atividade Pública Local	
b) 3.ª via — por cada folha	10,08		2,00		20,16	Desincentivar o congestionamento dos serviços relativos a esta acção.	
c) 4.ª via e seguintes — por cada folha	10,08		4,00		40,32	Desincentivar o congestionamento dos serviços relativos a esta acção.	

	CAPL	Fatores de Correção			Valor da taxa (€)	Fundamentos de facto e de direito para a introdução dos diversos fatores	
		BENEF.	DESINC	CSOCIAL		Fundamento de Facto	Fundamento de direito
17 — Fornecimento de fotocópias simples ou de impressão de documentos arquivados ou de quaisquer outros não contemplados noutro capítulo da presente tabela:							
17.1 — Nas Bibliotecas Municipais e Espaço Internet:							
a) Fotocópias:							
i) Formato A4 (preto e branco) — por cada lauda.	0,29				0,29	Custo da atividade Pública Local	
ii) Formato A4 (a cores) — por cada lauda . . .	0,43				0,43	Custo da atividade Pública Local	
iii) Formato A3 (preto e branco) — por cada lauda.	0,57				0,57	Custo da atividade Pública Local	
iv) Formato A3 (a cores) — por cada lauda. . .	0,71				0,71	Custo da atividade Pública Local	
b) Impressões:							
i) Formato A4 (preto e branco) — por cada lauda.	0,41				0,41	Custo da atividade Pública Local	
ii) Formato A4 (a cores) — por cada lauda.	0,61				0,61	Custo da atividade Pública Local	
17.2 — Nos restantes serviços municipais:							
a) Fotocópias:							
i) Formato A4 (preto e branco) — por cada lauda.	0,41				0,41	Custo da atividade Pública Local	
ii) Formato A4 (a cores) — por cada lauda . . .	0,79				0,79	Custo da atividade Pública Local	
iii) Formato A3 (preto e branco) — por cada lauda.	0,61				0,61	Custo da atividade Pública Local	
iv) Formato A3 (a cores) — por cada lauda. . .	1,05				1,05	Custo da atividade Pública Local	
v) Formato A2 (preto e branco) — por cada lauda.	1,01				1,01	Custo da atividade Pública Local	
vi) Formato A2 (a cores) — por cada lauda. . .	1,58				1,58	Custo da atividade Pública Local	
vii) Formato A1 (preto e branco) — por cada lauda.	1,22				1,22	Custo da atividade Pública Local	
viii) Formato A1 (a cores) — por cada lauda . . .	1,84				1,84	Custo da atividade Pública Local	
ix) Formato A0 (preto e branco) — por cada lauda.	1,42				1,42	Custo da atividade Pública Local	
x) Formato A0 (a cores) — por cada lauda . . .	2,10				2,10	Custo da atividade Pública Local	
xi) Outros formatos — por m^2 ou fração	2,63				2,63	Custo da atividade Pública Local	
b) Impressões:							
i) Formato A4 (preto e branco) — por cada lauda.	0,57				0,57	Custo da atividade Pública Local	
ii) Formato A4 (a cores) — por cada lauda . . .	0,86				0,86	Custo da atividade Pública Local	
iii) Formato A3 (preto e branco) — por cada lauda.	0,86				0,86	Custo da atividade Pública Local	
iv) Formato A3 (a cores) — por cada lauda. . .	1,15				1,15	Custo da atividade Pública Local	
v) Formato A2 (preto e branco) — por cada lauda.	1,15				1,15	Custo da atividade Pública Local	
vi) Formato A2 (a cores) — por cada lauda. . .	1,72				1,72	Custo da atividade Pública Local	
vii) Formato A1 (preto e branco) — por cada lauda.	1,72				1,72	Custo da atividade Pública Local	
viii) Formato A1 (a cores) — por cada lauda	2,01				2,01	Custo da atividade Pública Local	
ix) Formato A0 (preto e branco) — por cada lauda.	2,01				2,01	Custo da atividade Pública Local	
x) Formato A0 (a cores) — por cada lauda . . .	2,29				2,29	Custo da atividade Pública Local	
xi) Outros formatos — por m^2 ou fração	2,87				2,87	Custo da atividade Pública Local	
18 — Vistorias não incluídas noutros capítulos da presente tabela.	25,81				25,81	Custo da atividade Pública Local	

	CAPL	Fatores de Correção			Valor da taxa (€)	Fundamentos de facto e de direito para a introdução dos diversos fatores	
		BENEF.	DESINC	CSOCIAL		Fundamento de Facto	Fundamento de direito
19 — Fornecimentos de:							
a) Livro de obras, por cada	10,49				10,49	Custo da atividade Pública Local	
b) Avisos previstos no RJUE, por cada	6,10				6,10	Custo da atividade Pública Local	
CAPÍTULO II							
Bens e Serviços Municipais de Utilização Pública							
SECÇÃO I							
Espaços/Instalações Municipais							
SUBSECÇÃO I							
Fórum, Pavilhões, Auditórios e Biblioteca							
Artigo 8.º							
Fórum, Pavilhões, Auditórios e Biblioteca							
8 — Auditório Damião de Góis (espetáculos, encontros, colóquios, formação e outro tipo de eventos):							
a) Dias úteis e por hora	9,27				9,27	Custo da atividade Pública Local — Anexo IV	
b) Sábados, domingos e feriados — por hora	9,27		2,05		19,00	Desincentivo — desincentivar o congestionamento dos equipamentos municipais aos fins-de-semana dada a maior procura.	
SUBSECÇÃO II							
Piscinas							
Artigo 9.º							
Piscina Interior							
1 — Utilização livre							
1.1 — Bilhete avulso:							
a) Até aos 6 anos	11,23			0,11	1,20	Como forma de apoio a práticas relacionadas com saúde e bem-estar. O Município assume a diferença relativamente ao CAPL, como um custo social suportado de forma a incentivar esta prática de saúde e bem estar. — Anexo III.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela, sobre o CAPL é suportado pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro.
b) Dos 7 aos 13 anos	11,23			0,27	3,00		
c) Dos 14 aos 64 anos	11,23			0,33	3,65		
d) A partir dos 65 anos	11,23			0,26	2,90		
1.2 — Série de 10 bilhetes:							
a) Até aos 6 anos	112,30			0,10	10,90	Como forma de incentivo a práticas de saúde e bem-estar. O Município assume a diferença relativamente ao CAPL, como um custo social suportado de forma a incentivar esta prática de saúde e bem estar. — Anexo III.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela, sobre o CAPL é suportado pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro.
b) Dos 7 aos 13 anos	112,30			0,24	27,10		
c) Dos 14 aos 64 anos	112,30			0,29	32,80		
d) A partir dos 65 anos	112,30			0,23	26,10		

	CAPL	Fatores de Correção			Valor da taxa (€)	Fundamentos de facto e de direito para a introdução dos diversos fatores	
		BENEF.	DESINC	CSOCIAL		Fundamento de Facto	Fundamento de direito
2 — Atividades aquáticas de grupo.							
2.1 — Mensalidade: turma uma vez por semana:							
a) Até aos 6 anos	58,04			0,25	14,30	Como forma de apoio a práticas relacionadas com saúde e bem-estar. O Município assume a diferença relativamente ao CAPL, como um custo social suportado de forma a incentivar esta prática de saúde e bem estar. — Anexo III	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela, sobre o CAPL é suportado pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro.
b) Dos 7 aos 13 anos	58,04			0,33	19,20		
c) Dos 14 aos 64 anos	58,04			0,40	23,15		
d) A partir dos 65 anos	58,04			0,32	18,50		
2.2 — Mensalidade: turma duas vezes por semana:							
a) Até aos 6 anos	116,08			0,22	25,45	Como forma de apoio a práticas relacionadas com saúde e bem-estar. O Município assume a diferença relativamente ao CAPL, como um custo social suportado de forma a incentivar esta prática de saúde e bem estar. — Anexo III.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela, sobre o CAPL é suportado pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro.
b) Dos 7 aos 13 anos	116,08			0,30	35,00		
c) Dos 14 aos 64 anos	116,08			0,37	42,85		
d) A partir dos 65 anos	116,08			0,30	34,30		
2.3 — Mensalidade: turma três vezes por semana:							
a) Até aos 6 anos	174,12			0,18	31,10	Como forma de apoio a práticas relacionadas com saúde e bem-estar. O Município assume a diferença relativamente ao CAPL, como um custo social suportado de forma a incentivar esta prática de saúde e bem estar. — Anexo III.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela, sobre o CAPL é suportado pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro.
b) Dos 7 aos 13 anos	174,12			0,27	46,25		
c) Dos 14 aos 64 anos	174,12			0,33	57,85		
d) A partir dos 65 anos	174,12			0,27	46,30		
2.4 — Aula avulso:							
a) Até aos 6 anos	14,51			0,25	3,70	Como forma de apoio a práticas relacionadas com saúde e bem-estar. O Município assume a diferença relativamente ao CAPL, como um custo social suportado de forma a incentivar esta prática de saúde e bem estar. — Anexo III.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela, sobre o CAPL é suportado pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro.
b) Dos 7 aos 13 anos	14,51			0,37	5,30		
c) Dos 14 aos 64 anos	14,51			0,43	6,30		
d) A partir dos 65 anos	14,51			0,35	5,10		
2.5 — Mensalidade: Meninas da Sãozinha.	116,08			0,04	5,00		
2.6 — Mensalidade: crianças dos 6 — 12 anos de idade, com problemas de saúde comprovado por atestado médico, desde que residentes no Concelho de Alenquer.	116,08			0,16	18,30		
3 — Aluguer da pista, por ano letivo:							
a) Entidades com sede no Concelho, por turma:							
I) Uma hora por semana	453,00				453,00	Custo da atividade Pública Local — Anexo III	
II) Duas horas por semana	906,00				906,00	Custo da atividade Pública Local — Anexo III	
III) Três horas por semana	1359,00				1359,00	Custo da atividade Pública Local — Anexo III	

	CAPL	Fatores de Correção			Valor da taxa (€)	Fundamentos de facto e de direito para a introdução dos diversos fatores	
		BENEF.	DESINC	CSOCIAL		Fundamento de Facto	Fundamento de direito
b) Entidades com sede fora do Concelho.							
I) Uma hora por semana	453,00		1,20		543,60	Desincentivo — desincentivar o congestionamento dos equipamentos municipais por entidades fora do concelho. — Anexo III	
II) Duas horas por semana	906,00		1,20		1087,20	Desincentivo — desincentivar o congestionamento dos equipamentos municipais por entidades fora do concelho. — Anexo III	
III) Três horas por semana	1359,00		1,20		1630,80	Desincentivo — desincentivar o congestionamento dos equipamentos municipais por entidades fora do concelho. — Anexo III	
4 — Aluguer de pistas para atividades ocasionais, por hora e por pista:							
a) Entidades com sede no Concelho	12,58		1,59		20,00	Desincentivo — desincentivar o congestionamento dos equipamentos municipais por entidades fora do concelho. — Anexo III	
b) Entidades com sede fora do Concelho	12,58		2,54		32,00	Desincentivo — desincentivar o congestionamento dos equipamentos municipais por entidades fora do concelho. — Anexo III	
Artigo 10.º **Piscina Exterior**							
1 — Bilhetes:							
1.1 — Bilhete avulso:							
a) Até aos 2 anos	5,63				Grátis	Como forma de incentivo a práticas de saúde e bem-estar. O Município assume a diferença relativamente ao CAPL, como um custo social suportado de forma a incentivar esta prática de saúde e bem estar. — Anexo III	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela, sobre o CAPL é suportado pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro.
b) Dos 3 aos 6 anos	5,63			0,27	1,50		
c) Dos 7 aos 14 anos	5,63			0,67	3,80		
d) Dos 15 aos 54 anos	5,63			0,89	5,00		
e) A partir dos 65 anos	5,63			0,71	4,00		
1.2 — Entradas após as 16 horas:							
a) Até aos 2 anos	19,71				Grátis	Como forma de incentivo a práticas de saúde e bem-estar. O Município assume a diferença relativamente ao CAPL, como um custo social suportado de forma a incentivar esta prática de saúde e bem estar. — Anexo III	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela, sobre o CAPL é suportado pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro.
b) Dos 3 aos 6 anos	19,71			0,04	0,75		
c) Dos 7 aos 14 anos	19,71			0,10	1,90		
d) Dos 15 aos 54 anos	19,71			0,13	2,50		
e) A partir dos 65 anos	19,71			0,10	2,00		
1.3 — Série de 10 bilhetes:							
a) Até aos 2 anos	56,30				Grátis	Como forma de incentivo a práticas de saúde e bem-estar. O Município assume a diferença relativamente ao CAPL, como um custo social suportado de forma a incentivar esta prática de saúde e bem estar. — Anexo III	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela, sobre o CAPL é suportado pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro.
b) Dos 3 aos 6 anos	56,30			0,24	13,50		
c) Dos 7 aos 14 anos	56,30			0,61	34,20		
d) Dos 15 aos 54 anos	56,30			0,80	45,00		
e) A partir dos 65 anos	56,30			0,64	36,00		

	CAPL	Fatores de Correção			Valor da taxa (€)	Fundamentos de facto e de direito para a introdução dos diversos fatores	
		BENEF.	DESINC	CSOCIAL		Fundamento de Facto	Fundamento de direito
2 — Aluguer de equipamentos:							
2.1 — Espreguiçadeira — por dia	1,33		3,01		4,00	Desincentivar a utilização abusiva deste tipo de equipamento de forma a menorizar o impacto criado no espaço livre da piscina.	
2.2 — Chapéu de sol — por dia	0,40		5,52		2,20	Desincentivar a utilização abusiva deste tipo de equipamento de forma a menorizar o impacto criado no espaço livre da piscina.	
2.3 — Cadeira — por dia	0,33		3,61		1,20	Desincentivar a utilização abusiva deste tipo de equipamento de forma a menorizar o impacto criado no espaço livre da piscina.	
Artigo 11.º **Aluguer de Outros Espaços**							
1 — Sala Polivalente — por hora	31,84				31,84	Custo da atividade Pública Local — Anexo III	
SECÇÃO II **Aluguer de Veículos do Município**							
Artigo 12.º **Aluguer de Veículos do Município**							
1 — Pelo aluguer de veículos do Município — por hora:							
a) Veículos automóveis ligeiros de passageiros	4,67				4,67	Custo da atividade Pública Local — Componente Económica — Dados extraídos da aplicação informática da OAD referente ao ano 2011 (Obras por Administração Direta).	
b) Veículos automóveis ligeiros de mercadorias	3,93				3,93	Custo da atividade Pública Local — Componente Económica — Dados extraídos da aplicação informática da OAD referente ao ano 2011 (Obras por Administração Direta).	
c) Veículos automóveis pesados de passageiros (autocarro);	18,25				18,25	Custo da atividade Pública Local — Componente Económica — Dados extraídos da aplicação informática da OAD referente ao ano 2011 (Obras por Administração Direta).	
d) Veículos automóveis pesados (camião)	16,50				16,50	Custo da atividade Pública Local — Componente Económica — Dados extraídos da aplicação informática da OAD referente ao ano 2011 (Obras por Administração Direta).	
e) Retroescavadora	7,98				7,98	Custo da atividade Pública Local — Componente Económica — Dados extraídos da aplicação informática da OAD referente ao ano 2011 (Obras por Administração Direta).	
f) Trator	3,38				3,38	Custo da atividade Pública Local — Componente Económica — Dados extraídos da aplicação informática da OAD referente ao ano 2011 (Obras por Administração Direta).	

	CAPL	Fatores de Correção			Valor da taxa (€)	Fundamentos de facto e de direito para a introdução dos diversos fatores	
		BENEF.	DESINC	CSOCIAL		Fundamento de Facto	Fundamento de direito
CAPÍTULO III							
Urbanismo							
SECÇÃO VII							
Vistorias							
Artigo 41.º							
Vistorias e Auditorias							
1 — *d*) Estabelecimentos de alojamento local.	61,67	1,04			63,95	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
2 — Os pedidos de auditoria e de revisão de classificação, incluindo deslocações e remunerações de peritos, estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:							
a) Parques de campismo e de caravanismo	111,01	1,15			127,91	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Casas de Campo.	61,67	1,04			63,95	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
c) Agroturismo	80,17	1,06			84,92	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
d) Empreendimentos de Turismo de Habitação. . .	80,17	1,06			84,92	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
SECÇÃO VIII							
Utilização de Edifícios							
Artigo 46.º							
Empreendimentos Turísticos							
1 — Pela emissão de alvará de autorização de utilização de edifícios ou suas frações são devidas as seguintes taxas:							
1.1 — Estabelecimentos hoteleiros	62,77	5,42			340,23	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
1.2 — Aldeamentos turísticos.	62,77	6,77			425,23	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
1.3 — Apartamentos turísticos	62,77	5,42			340,23	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
1.4 — Conjuntos turísticos (recortes)	62,77	6,77			425,23	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
1.5 — Empreendimentos de turismo no espaço rural . . .	62,77	4,07			255,23	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
1.6 — Empreendimentos de turismo de habitação	62,77	2,71			170,23	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
1.7 — Parques de campismo e caravanismo.	62,77	5,42			340,23	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
Artigo 47.º							
Estabelecimentos de Alojamento Local							
1 — Pelo registo	42,65				42,65	Custo da atividade Pública Local	
2 — Pela emissão da placa identificativa.	42,65				42,65	Custo da atividade Pública Local	
Artigo 50.º							
Averbamentos							
1 — Por cada averbamento em autorização de utilização	49,64				49,64	Custo da atividade Pública Local	

	CAPL	Fatores de Correção			Valor da taxa (€)	Fundamentos de facto e de direito para a introdução dos diversos fatores	
		BENEF.	DESINC	CSOCIAL		Fundamento de Facto	Fundamento de direito
Artigo 56.º							
Licença de Funcionamento							
1 — Licença de funcionamento para áreas de serviço na rede viária municipal.							
c) Averbamentos.	49,64				49,64	Custo da atividade Pública Local	
SECÇÃO II							
Mobiliário e Equipamento Urbano							
Artigo 63.º							
Mobiliário Urbano							
1 — Ocupação do espaço público com mobiliário e equipamento urbano:							
a) Pelo pedido de licenciamento	20,27				20,27	Custo da atividade Pública Local	
b) Pelo pedido de renovação da licença.	14,19				14,19	Custo da atividade Pública Local	
c) Pela comunicação prévia com prazo	14,19				14,19	Custo da atividade Pública Local	
d) Pela mera comunicação prévia	6,08				6,08	Custo da atividade Pública Local	
2 — Esplanadas abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com ou sem estrado — por m^2 ou fração e:							
a) Por ano.	10,13	1,78			18,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
I) Em zonas ajardinadas ou beneficiadas com obras municipais acresce por m^2 ou fração.	10,13	0,59			6,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	10,13	0,15			1,50	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
I) Em zonas ajardinadas ou beneficiadas com obras municipais acresce por m^2 ou fração.	10,13	0,05			0,50	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
3 — Esplanadas fechadas fixas ou amovíveis, por m^2 ou fração e:							
a) Por ano.	10,13	3,55			36,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
I) Em zonas ajardinadas ou beneficiadas com obras municipais acresce por m^2 ou fração.	10,13	0,59			6,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	10,13	0,30			3,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
I) Em zonas ajardinadas ou beneficiadas com obras municipais acresce por m^2 ou fração.	10,13	0,05			0,50	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
4 — Quiosques — por m^2 ou fração e:							
a) Por ano.	24,32	2,47			60,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	24,32	0,21			5,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
5 — Roulotes — por m^2 ou fração e:							
a) Por ano.	24,32	2,96			72,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	24,32	0,25			6,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
c) Por dia	24,32	0,01			0,25	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	

	CAPL	Fatores de Correção			Valor da taxa (€)	Fundamentos de facto e de direito para a introdução dos diversos fatores	
		BENEF.	DESINC	CSOCIAL		Fundamento de Facto	Fundamento de direito
6 — Bancas — por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	24,32	1,48			36,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,25			3,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
c) Por dia	4,05	0,04			0,15	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
7 — Abrigos — por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	24,32	0,99			24,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,16			2,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
8 — Guarda-ventos por metro linear de frente ou fração e:							
a) Por ano	24,32	0,99			24,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,16			2,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
c) Por dia	4,05	0,02			0,10	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
9 — Toldos, fixos ou articulados, por metro linear de frente ou fração e:	0,00						
a) Por ano:							
I) Até um metro de avanço	24,32	0,24671			6,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
II) Acresce à taxa anterior por cada 0,50 m, ou fração a mais.	24,32	0,1234			3,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês:							
I) Até um metro de avanço	12,16	0,0411			0,50	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
II) Acresce à taxa anterior por cada 0,50 m, ou fração a mais.	12,16	0,0206			0,25	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
10 — Alpendres e palas por m^2 ou fração e:							
a) Por ano:							
i) Até um metro de avanço	24,32	0,8224			20,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
ii) Acresce à taxa anterior por cada 0,50 m, ou fração a mais.	24,32	0,6168			15,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês:							
i) Até um metro de avanço	12,16	0,1398			1,70	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
ii) Acresce à taxa anterior por cada 0,50 m, ou fração a mais.	12,16	0,1028			1,25	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
11 — Vitrinas por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	24,32	4,93			120,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,82			10,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
c) Por dia	4,05	0,09			0,35	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	

	CAPL	Fatores de Correção			Valor da taxa (€)	Fundamentos de facto e de direito para a introdução dos diversos fatores	
		BENEF.	DESINC	CSOCIAL		Fundamento de Facto	Fundamento de direito
12 — Expositores por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	24,32	4,93			120,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,82			10,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
c) Por dia	4,05	0,09			0,35	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
13 — Máquinas de tiragem de gelados, venda de tabaco e dispensadoras de serviço por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	24,32	4,93			120,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,82			10,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
c) Por dia	4,05	0,09			0,35	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
14 — Brinquedos mecânicos e equipamentos similares por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	24,32	4,93			120,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,82			10,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
c) Por dia	4,05	0,09			0,35	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
15 — Floreira por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	24,32	2,47			60,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,41			5,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
c) Por dia	4,05	0,05			0,20	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
16 — Contentor para resíduos associado a estabelecimento — por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	24,32	0,99			24,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,16			2,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
c) Por dia	4,05	0,02			0,10	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
17 — Ocupação de caráter cultural (pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, atores e outros) por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	24,32	5,92			144,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,99			12,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
c) Por dia	4,05	0,10			0,40	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	

	CAPL	Fatores de Correção			Valor da taxa (€)	Fundamentos de facto e de direito para a introdução dos diversos fatores	
		BENEF.	DESINC	CSOCIAL		Fundamento de Facto	Fundamento de direito
Artigo 65.º **Ocupações Diversas** 1 — Circos e praças de touros — por metro quadrado ou fração e por semana.							
a) Por semana	20,27	0,02			0,50	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por dia	20,27	0,005			0,10	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
11 — Realização de filmagens — por metro quadrado ou fração de ocupação de espaço público, e por dia.	20,27	0,05			1,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
12 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m^2 ou fração de projeção sobre a via pública e por ano.	20,27	0,49			10,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
13 — Fita anunciadora — por metro linear ou fração e por mês e por cada.	20,27	0,49			10,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
Artigo 67.º **Taxa Municipal de Direitos de Passagem** Taxa municipal de direitos de passagem, de acordo com a lei das Comunicações Eletrónicas e deliberação anual da Assembleia Municipal.							
CAPÍTULO V **Publicidade**							
Artigo 68.º **Pedido de Licença**							
1 — Por cada pedido de licenciamento	20,27				20,27	Custo da atividade Pública Local.	
2 — Pelo pedido de renovação à licença	14,19				14,19	Custo da atividade Pública Local.	
3 — Pelo pedido de alteração à licença	20,27				20,27	Custo da atividade Pública Local.	
Artigo 69.º **Anúncios em chapas, placas e tabuletas**							
1 — Anúncios em chapas, placas e tabuletas — por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	20,27	1,18			24,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,16			2,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
c) Por dia	4,05	0,02			0,10	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
Artigo 70.º **Anúncios em bandeirolas**							
1 — Anúncios em bandeirolas — por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	20,27	1,18			24,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,16			2,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
c) Por dia	4,05	0,02			0,10	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	

	CAPL	Fatores de Correção			Valor da taxa (€)	Fundamentos de facto e de direito para a introdução dos diversos fatores	
		BENEF.	DESINC	CSOCIAL		Fundamento de Facto	Fundamento de direito
Artigo 71.º **Aplicação de letras soltas ou símbolos**							
1 — Aplicação de letras soltas ou símbolos — por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	20,27	1,18			24,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,16			2,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
c) Por dia	4,05	0,02			0,10	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
Artigo 72.º **Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes**							
1 — Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou semelhantes — por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	20,27	0,2970			6,02	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,0411			0,50	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
Artigo 73.º **Anúncios em painéis, mupis e outdoor´s e semelhantes**							
1 — Anúncios em mupis e outdoor´s por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	20,27	0,37			7,55	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,07			0,91	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
Artigo 74.º **Anúncios em faixas, pendões e outros**							
1 — Anúncios em faixas, pendões e outros, por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	20,27	1,18			24,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,16			2,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
c) Por dia	4,05	0,02			0,10	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
Artigo 76.º **Afixação de cartazes**							
1 — Afixação de cartazes, por dezena	20,27	0,74			15,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
Artigo 77.º **Anúncios em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestre ou aérea**							
1 — Anúncios em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestre ou aérea, por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	20,27	0,21			4,22	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,03			0,35	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	

	CAPL	Fatores de Correção			Valor da taxa (€)	Fundamentos de facto e de direito para a introdução dos diversos fatores	
		BENEF.	DESINC	CSOCIAL		Fundamento de Facto	Fundamento de direito
Artigo 78.º							
Anúncios em balões, insufláveis e semelhantes							
1 — Anúncios em balões, insufláveis e semelhantes:							
a) Por ano	20,27	2,96			60,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	1,23			15,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
c) Por dia	4,05	0,12			0,50	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
Artigo 80.º							
Anúncios sem iluminação de afixação permanente							
1 — Anúncios sem iluminação de afixação permanente apostos em painéis, toldos, palas, tapumes, vedações, muros, paredes ou outros tipos de suporte — por m^2 ou fração e:							
a) Por ano	20,27	0,21			4,22	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por mês	12,16	0,03			0,35	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
Artigo 81.º							
Anúncios sem iluminação de afixação temporária							
1 — Anúncios sem iluminação de afixação temporária apostos em veículos, painéis, tapumes, vedações, muros, paredes ou outros tipos de suporte — por m^2 ou fração e:							
a) Por mês	12,16	0,16			2,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
b) Por dia	4,05	0,02			0,10	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
Artigo 82.º							
Taxa de depósito por remoção							
1 — Depósito dos suportes ou meios publicitários na sequência de remoção coerciva por parte da Câmara Municipal, por cada dia.	4,05		4,93		20,00	Fator de Benefício pelo desincentivo à pratica deste tipo de acção.	
CAPÍTULO VII							
Arrendamento Urbano (NRAU)							
Artigo 90.º							
Ossários Municipais							
1 — Ocupação de Ossários Municipais:							
a) Por ano ou fração	50,57				50,57	Custo da atividade Pública Local.	
b) Com caráter de perpetuidade	35,40		13,61		482,00	Fator de Benefício pelo desincentivo à pratica deste tipo de acção.	
2 — Ocupação em gavetão municipal:							
a) Por ano ou fração	65,24				65,24	Custo da atividade Pública Local.	
b) Com carácter perpétuo	50,07		19,61		982,07	Fator de Benefício pelo desincentivo à pratica deste tipo de acção.	
4 — Limpeza de ossadas	28,89				28,89	Custo da atividade Pública Local.	

	CAPL	Fatores de Correção			Valor da taxa (€)	Fundamentos de facto e de direito para a introdução dos diversos fatores	
		BENEF.	DESINC	CSOCIAL		Fundamento de Facto	Fundamento de direito
CAPÍTULO IX							
Mercados, Feiras e Venda Ambulante Mercados e Feiras							
Artigo 99.º							
Atividade de feirante e vendedor ambulante							
7 — Pela recolha de documentação necessária à emissão ou renovação do cartão de feirante pela DGAE.	6,08				6,08	Custo da atividade Pública Local.	
CAPÍTULO XI							
Diversos e Atividades Económicas							
Artigo 103.º							
Exploração de Inertes							
4 — Vistoria para verificação das condições de exploração:							
c) Vistoria por encerramento da pedreira	199,65				199,65	Custo da atividade Pública Local.	
Artigo 105.º							
Canil e Gatil							
6 — Custo colocação do identificador eletrónico (acresce à taxa do número anterior do presente artigo).	5,87				5,87	Custo da atividade Pública Local.	
Artigo 106.º							
Ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cc e veículos agrícolas							
1 — Pela declaração sobre as características dos veículos.	14,19				14,19	Custo da atividade Pública Local.	
2 — Pela emissão de documento equivalente à licença de condução.	20,27				20,27	Custo da atividade Pública Local.	
Artigo 112.º							
Realização de espetáculos							
2 — Manifestações desportivas	20,27		0,49		10,00	Fator de Benefício pelo desincentivo à pratica deste tipo de acção.	
Artigo 114.º							
Deslocações do circo com animais							
1 — Pelo pedido de autorização de deslocação de circo com animais, incluindo vistoria a realizar pelo médico veterinário municipal.	54,27	1,01			55,00	Fator de Benefício do particular pela remoção do obstáculo jurídico.	
Artigo 118.º							
Prestação de Serviços de Restauração ou de Bebidas com caráter Não Sedentário							
1 — Prestação de Serviços de Restauração ou de Bebidas com caráter não sedentário:							
a) Comunicação prévia com prazo	14,19				14,19	Custo da atividade Pública Local.	
Artigo 119.º							
Instalação de Modificação dos Estabelecimentos Identificados no Decreto-Lei n.º 48/2011							
1 — Instalação e modificação dos estabelecimentos identificados no Decreto-Lei n.º 48/2011:							
a) Mera comunicação prévia (4.º+2.º Decreto-Lei n.º 48/2011);	20,27				20,27	Custo da atividade Pública Local.	
b) Comunicação prévia com prazo (5.º + 2.º Decreto-Lei n.º 48/2011).	14,19				14,19	Custo da atividade Pública Local.	

	CAPL	Fatores de Correção			Valor da taxa (€)	Fundamentos de facto e de direito para a introdução dos diversos fatores	
		BENEF.	DESINC	CSOCIAL		Fundamento de Facto	Fundamento de direito
Artigo 120.º							
Horários de Funcionamento de Estabelecimentos							
1 — Horários de funcionamento de estabelecimentos:							
a) Mera comunicação prévia, inicial ou e alteração, dentro dos limites legalmente estabelecidos.	20,27				20,27	Custo da atividade Pública Local.	
b) Processo de alargamento de horário, incluindo requerimento inicial, para além dos limites legalmente estabelecidos — por cada.	14,19				14,19	Custo da atividade Pública Local.	

ANEXO III

Metodologia de Cálculo dos Preços das Piscinas Municipais

1 — Apuramento dos Custos da mão-de-obra Direta:

Designação	Ano Económico de 2010						
	Remuneração Base	Sub. Alimentação	Subs. Falhas	Encargos Sociais	Seguros	Outros Gastos	Custos Totais
Gastos C/Pessoal (efetivo)	153.450,30	18.237,17	545,07	29.551,32	4.403,14	32,00	206.219,00
Honorários (Monitores)	64.336,99	0,00	0,00	0,00	570,87	0,00	64.907,86
Total	217.787,29	18.237,17	545,07	29.551,32	4.974,01	32,00	271.126,86

2 — Decomposição dos Custos de Funcionamento (F.S.E):

Ano Económico de 2010

Tipo de Custo	Custo anual
Trab. Especializados	4.521,41
Publicidade	922,12
Conservação e Reparação	13.046,50
Serviços Bancários	1.206,43
Outros	51,32
Ferramentas e Utensílios	1.672,79
Material de Escritório	1.642,81
Artigos para Oferta	195,82
Eletricidade	39.894,77
Gás Natural	22.945,42
Água e Saneamento	17.229,26
Transporte de Mercadoria	5,00
Despesas de Comunicação	980,75
Seguros	2.243,62
Contencioso	50,00
Limpeza e Higiene e Conforto	35.021,92
Total FSE	141.629,94

3 — Custo Médio por Utilizador da Piscina Municipal

Designações:

Características		Sala 1	Coef. Imp	Piscinas Cobertas	Coef. Imp	Piscinas Descobertas	Coef. Imp
Área da Piscina (m^2)				2280		1.500	
Vida útil para efeitos de amortização				75 anos		75 anos	
Horas de Utilização Potencial (Ano)	5.242	1614		2939		689	
Utilização Potencial (n.º utentes/ano)	29.004			19761		9243	
Utilização Potencial (n.º utentes/hora)				6,72		13,42	
Investimento							
Piscina	2.177.122,04						
Equipamento Básico							
	2.177.122,04			0,00		0,00	
Mão de obra Direta							
Gastos C/Pessoal (efetivo)	206.219,00			115.619,54	56 %	27.105,09	13 %
Honorários (Monitores)	64.907,86	19.984,98	31 %	64.907,86		0,00	
	271.126,86	19.984,98		180.527,40		27.105,09	
FSE							
Fornecimentos e Serviços Externos	141.629,94	43.607,54	31 %	79.406,79	56 %	18.615,61	13 %
	141.629,94	43.607,54		79.406,79		18.615,61	

Características		Sala 1	Coef. Imp	Piscinas Cobertas	Coef. Imp	Piscinas Descobertas	Coef. Imp
Custos Financeiros							
Juros Suportados	2.484,27	764,90	31 %	1.392,84	56 %	326,53	13 %
	2.484,27	764,90		1.392,84		326,53	
Custos Amortização							
Piscina	22.678,35			12.714,93		2.980,81	
Equipamento Básico	22.768,14	7.010,26	31 %	12.765,27	56 %	2.992,61	13 %
	45.446,49	7.010,26		25.480,20		5.973,41	
Custos Apurados							
Custo Anual — Com monitor	460.687,56	71.367,68		286.807,24		52.020,64	
Custo Hora — Com monitor				97,59		75,50	
Custo Hora por Utente — Com monitor				14,51		5,63	
Custo Anual — Sem monitor	395.779,70	51.382,70		221.899,38		52.020,64	
Custo Hora — Sem monitor		31,84		75,50		75,50	
Custo Hora por Utente — Sem monitor				11,23		5,63	

Pressupostos:

O coeficiente de imputação utilizado para a repartição dos custos de utilização dos diferentes espaços (piscina descoberta, coberta e sala 1), tem como base o n.º de horas de utilização potencial por ano do Complexo das Piscinas Municipais.
Para efeitos de cálculo do n.º de horas de utilização potencial por ano para a sala 1 resulta a seguinte fórmula:

Horas utilização potencial/por ano (Sala 1) = [5 horas × (260 dias — 10 dias) + (7 horas × 52 semanas)] = 1614 horas

ANEXO IV

Metodologia de Cálculo dos Preços do Auditório Damião de Góis

Custos de Funcionamento do Auditório Damião de Góis — Ano 2010	Custos
Características:	
Vida útil para efeitos de amortização	80 anos
Área (m^2)	
Horas de utilização potencial por ano (7 horas x 365 dias)	2.555
Custos de Exploração:	
Custos com pessoal + bens e serviços	19.895,38
Custos de funcionamento	952,16
Amortizações	2.825,35
Total de Custos Anuais	23.672,89
Horas de utilização potencial por ano	2.555
Custo de Utilização/Hora	9,265
Custos Diretos/por hora	7,79
Custos Indiretos/por hora	1,48

205935538

MUNICÍPIO DE ALMADA

Aviso (extrato) n.º 5324/2012

Nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente torna-se público que a Sr.ª Presidente desta Câmara autorizou, em 13-02 e 15-03-2012, a renovação, por mais 3 anos, das comissões de serviço dos dirigentes identificados abaixo nos seguintes cargos de Direção Intermédia:

1 — De 1.º grau — Diretora do Departamento de Educação e Juventude — Dr.ª Paula Cristina dos Santos de Sousa, a partir de 01-04-2012;
2 — De 2.º grau — Chefe da Divisão de Qualificação Urbana — Arq.º António Carlos Morgado Janeiro, a partir de 24-05-2012.

27-3-2012. — O Vereador dos Serviços Municipais de Recursos Humanos e Saúde Ocupacional, *Dr. José Manuel Raposo Gonçalves*.

305943443

Aviso (extrato) n.º 5325/2012

Para os devidos efeitos torna-se público que João Paulo Camacho Janeiro e António Manuel Pires da Cruz de Melo Vieira concluíram com sucesso o período experimental, cujas classificações finais homologuei nesta data, dos Contratos de Trabalho por Tempo Indeterminado celebrados, em 15-11 e 12-12-2011 conforme avisos publicados na 2.ª série do *Diário da República* n.º 244 e n.º 245 de 22 e 23-12-2011, no âmbito do Procedimento Concursal Comum para ocupação de 2 postos de trabalho na carreira de Assistente Operacional (Motorista de Ligeiros).

28-3-2012. — A Presidente da Câmara, *Maria Emília Guerreiro Neto de Sousa*.

305943451

MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS

Edital n.º 356/2012

Carlos Manuel da Cruz Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, torna público que, em Reunião de Câmara de 19/03/2012, foi deliberado, por unanimidade, de acordo com a informação dos serviços técnicos da D. P. G. U., aprovar a prorrogação do

prazo de execução da Revisão do Plano Diretor Municipal de Arruda dos Vinhos por 365 dias.

23 de março de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

205932281

MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 5326/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para preenchimento de um posto de trabalho para a carreira/categoria de assistente operacional em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado.

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, que adapta à administração autárquica a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, torna-se público que, por despacho do Senhor Presidente da Câmara de 1 de março de 2012, precedido da deliberação favorável do órgão executivo datada de 15 de fevereiro do corrente ano e do órgão deliberativo de 28 de fevereiro de 2012, se encontra aberto, procedimento concursal na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — termo resolutivo certo, tendo em vista o recrutamento de um assistente operacional.

O procedimento concursal do presente aviso é feito, com base na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 93.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, para fazer face ao aumento excecional e temporário da atividade do órgão ou serviço.

1 — Local de trabalho: O local situa-se na área do Município de Campo Maior.

2 — Caracterização do posto de trabalho:

O trabalhador irá desempenhar as funções previstas na carreira/categoria de Assistente Operacional (motorista de transportes coletivos), designadamente: conduzir autocarros para transporte de passageiros e transporte de crianças (transportes escolares), tendo em atenção a comodidade e segurança das pessoas; proceder à arrumação da viatura em local destinado para esse efeito; assegurar o bom estado de funcionamento do veículo, procedendo à sua limpeza, zelando pela sua manutenção; e proceder a pequenas reparações, tomando, em caso de avarias maiores ou acidentes, as providências necessárias com vista à regularização dessas situações.

3 — Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória conforme alínea *a*), n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro correspondente ao grau de complexidade funcional da categoria/carreira do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento é publicitado.

3.1 — Não haverá possibilidade de substituição da habilitação exigida por formação e ou experiência profissional.

4 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento do posto de trabalho a ocupar.

5 — Remuneração: A remuneração será determinada com base no Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho e na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, conforme o preceituado no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro. O posicionamento do trabalhador a recrutar será objeto de negociação com a entidade empregadora, Município de Campo Maior, e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal. Esta negociação encontra-se sujeita às determinações constantes do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, aplicável por força do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

6 — Requisitos de Admissão:

6.1 — Requisitos Gerais: Os previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, lei especial ou convenção internacional;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis da vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais:

a) Certificado de Aptidão para Motorista;

b) Curso de formação inicial de motorista de transporte coletivo de crianças.

7 — Os candidatos são dispensados da apresentação de documentos comprovativos dos requisitos a que se refere o ponto 6.1 do presente aviso, desde que declarem sob compromisso de honra, no próprio requerimento, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.

8 — Âmbito do recrutamento:

8.1 — O recrutamento inicia-se de entre trabalhadores que não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado ou se encontrem colocados em situação de mobilidade especial, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

8.2 — Tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir a atividade municipal, no caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por aplicação do disposto no ponto anterior, deverá proceder-se ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo determinado ou sem relação jurídica de emprego previamente estabelecida.

8.3 — Nos termos da alínea *l*), do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

9 — Forma, prazo e local para apresentação de candidaturas:

9.1 — Forma: As candidaturas deverão ser entregues em suporte de papel, através do preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, disponível na Secção de Recursos Humanos desta Autarquia e na página oficial deste Município (www.cm-campo-maior.pt);

9.2 — Prazo: O prazo de entrega para as candidaturas é de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro na redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

9.3 — Local: As candidaturas deverão ser dirigidas ao Presidente desta Câmara Municipal, e entregues pessoalmente no Serviço de Recursos Humanos, durante as horas normais de expediente das 9h00 às 16h00, ou através de correio registado com aviso de receção, até ao termo do prazo, para Câmara Municipal de Campo Maior, Praça da República, 7370-954 Campo Maior.

9.4 — Não serão aceites candidaturas enviadas pelo correio eletrónico.

10 — Apresentação de documentos:

10.1 — A apresentação das candidaturas deverá ser acompanhada sob pena de exclusão, nos termos da alínea *a*) do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, dos documentos comprovativos da posse dos requisitos de admissão:

a) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;

b) Fotocópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão e do número de identificação fiscal;

c) Fotocópia da Carta de Condução;

d) Fotocópia do Certificado de Aptidão para Motorista;

e) *Curriculum Vitae* detalhado, assinado e datado onde deve constar: identificação pessoal, habilitações literárias, qualificações profissionais (formação profissional, seminários, colóquios e outros elementos que permitam valorizar a candidatura), e experiência profissional, devendo para o efeito anexar fotocópia dos documentos comprovativos da formação e experiência profissional;

f) Declaração emitida pelo serviço de origem, da qual conste a modalidade da relação jurídica de emprego público que tem, a antiguidade na carreira e no exercício de funções públicas, a avaliação de desempenho obtida nos últimos três anos, a posição remuneratória que detém e a atividade que executa.

10.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11 — Quotas de Emprego: De acordo com o n.º 3 dos artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, nos concursos em que o número de lugares a preencher seja um ou dois, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

11.1 — Os candidatos devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos do diploma supra mencionado.

11.2 — A apresentação de documento falso, determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e ou criminal.

12 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

13 — Os métodos de seleção a utilizar serão os previstos na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

13.1 — Métodos de seleção: Avaliação Curricular (AC) e Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).

13.2 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes: Habilitações académicas ou cursos equiparado, formação profissional, experiência profissional e avaliação do desempenho.

Este fator será valorado na escala de 0 a 20 valores seguindo a aplicação da fórmula e o seguinte critério:

$$AC = HA \times 30\ \% + FP \times 30\ \% + EP \times 40\ \%$$

Se o candidato já executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar:

$$AC = HA \times 25\ \% + FP \times 25\ \% + EP \times 40\ \% + AD \times 10\ \%,$$

em que:

HA — Habilitação Académica;
FP — Formação Profissional;
EP — Experiência Profissional;
AD — Avaliação do Desempenho.

13.3 — A Entrevista de Avaliação das Competências (EAC) visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Para esse efeito será elaborado um guião de entrevista composto por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, associado a uma grelha de avaliação individual, que traduz a presença ou ausência dos comportamentos em análise, avaliado segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido, e Insuficiente, aos quais corresponde respetivamente as classificações de 20, 16, 12, 8, e 4 valores.

Serão avaliadas as seguintes competências: orientação para os resultados; conhecimentos e experiência; responsabilidade e compromisso; trabalho de equipa e cooperação.

13.4 — Classificação Final:

A classificação final dos candidatos será obtida numa escala de 0 a 20 valores, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = AC \times 40\ \% + EAC \times 60\ \%$$

em que:

CF — Classificação Final;
AC — Avaliação Curricular;
EAC — Entrevista de Avaliação das Competências.

14 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do concurso, e serão excluídos do procedimento, os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de avaliação seguinte.

15 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

16 — Por razões de celeridade, em virtude da urgência do recrutamento em causa, proceder-se-á à utilização faseada dos métodos de seleção de acordo com o preceituado no artigo 8.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

17 — Excecionalmente, e, designadamente quando o número de candidatos seja de tal modo elevado (igual ou superior a 100) tornando-se impraticável a utilização dos métodos de seleção acima referidos (Avaliação Curricular ou Entrevista de Avaliação de Competências), a entidade empregadora limitar-se-á a utilizar como único método de seleção obrigatório, a avaliação curricular.

18 — Composição do Júri do concurso:

Presidente — Eng. Joaquim da Conceição Batista Barbas, Chefe da Divisão de Obras e Urbanismo, em Regime de Substituição.

Vogais efetivos — Eng. José Filipe Ferreira Lopes, Técnico Superior e José Eduardo Freitas Silva, Encarregado Operacional em regime de Mobilidade Interna.

Vogais suplentes — Eng. Rui Manuel Branco Carneiro, Técnico Superior e Arq. José Manuel Pernão Nunes, Técnico Superior.

O primeiro vogal efetivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

19 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que as solicitem.

20 — Exclusão e notificação de candidatos: De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*), ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

21 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*), ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.ª da referida Portaria.

22 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Campo Maior e disponibilizada na sua página eletrónica. Os candidatos admitidos em cada método são convocados para a realização do método seguinte através de notificação, por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

23 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos será publicitada no site do Município (www.cm-campo-maior.pt) em data oportuna, após aplicação dos métodos de seleção.

24 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 25 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, a partir da data da publicação (no *Diário da República*), na Página eletrónica da Câmara Municipal de Campo Maior e por extrato, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

26 — No que concerne ao cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, não tendo sido ainda publicitado qualquer procedimento concursal para a constituição de reservas de recrutamento, encontra — se temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à ECCRC, tal como informa a Direção Geral da Administração e do Emprego Público nas suas FAQ's.

7 de março de 2012. — O Presidente do Município, *Ricardo Miguel Furtado Pinheiro*.

305928191

MUNICÍPIO DA CHAMUSCA

Aviso (extrato) n.º 5327/2012

Alteração ao Plano Diretor Municipal de Chamusca
Eco parque do Relvão

Por deliberação de 2 de abril de 2012 do executivo da Câmara Municipal de Chamusca torna-se público que se encontra em fase de Participação Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de outubro, com a redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, esta alteração ao Plano Diretor Municipal, durante 15 dias úteis, seguintes à data da sua publicação no *Diário da República.*

Todo o processo referente à presente alteração poderá ser consultado no Departamento Técnico de Obras, Urbanismo e Ambiente e todos os interessados que pretendam apresentar observações ou sugestões deverão efetuá-lo por escrito para o mesmo local.

3 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho*.

205949665

MUNICÍPIO DO CORVO

Aviso n.º 5328/2012

Cessação da relação jurídica de emprego público

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que Pedro Melo Lindo, Assistente Operacional, cessou por motivo de aposentação desde o dia 30 de junho de 2010, a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

28 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *Manuel das Pedras Rita*.

305928978

Aviso n.º 5329/2012

Cessação da Relação Jurídica de Emprego Público

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que Ludgero Manuel Garcia Lindo, Assistente Operacional, cessou por motivo de exoneração desde o dia 29 de julho de 2011, a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

29 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *Manuel das Pedras Rita*.

305935408

MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Aviso n.º 5330/2012

António Edmundo Freire Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, torna público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo que durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* é submetido a inquérito público o Projeto de Regulamento Municipal de incentivo ao Repovoamento Agrário, conforme deliberação da Câmara Municipal de 1 de março e deliberação da assembleia Municipal de 30 de março de 2012, do qual faz parte integrante e que aqui se dá como transcrita.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 118.º daquele Código, se consigna que a proposta está patente, para o efeito, durante o período antes referenciado, no Gabinete de Apoio ao Presidente do Edifício dos Paços do Concelho, para e sobre ela serem formuladas, por escrito, perante o Presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes, após o que será presente, para confirmação ao respetivo órgão municipal competente.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vai ser enviado para publicação no *Diário da República* e afixado nos lugares públicos do costume.

2 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *António Edmundo Freire Ribeiro.*

Projeto de Regulamento Municipal de «incentivo ao Repovoamento Agrário»

Considerando que em decorrência da situação económica que assola o País, que forçou à outorgação do *Memorando de Entendimento sobre as condicionalidades de Política Económica,* pelo anterior Governo República Portuguesa e a *Troika* constituída pelo Fundo Monetário Internacional, Banco Central Europeu e a União Europeia, na tentativa de inverter o mergulho num ciclo recessivo, de consequências drásticas especialmente, para o tecido produtivo das Regiões do Interior.

Considerando que por imposição externa, o ajustamento económico de consolidação orçamental a que a República Portuguesa se onerou aplicar, que passará em grande parte pela adoção de medidas de austeridade severas, que nada mais procuram que o reforço e aceleração da redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública.

Considerando que esse ajustamento far-se-á sentir de sobremaneira nos anos de 2012 e 2013, trespassando todos os setores de atividade económica, suportados em Concelhos como o de Figueira de Castelo Rodrigo, com especial enfoque no Setor Primário, que urge defender, por ser ainda a base económica e social do Concelho.

Considerando que o Poder Local tem como obrigação acompanhar empenhadamente o esforço na escolha e adoção de soluções adaptadas às realidades concretas das populações respetivas, prosseguindo, em conformidade ao n.º 2, do artigo 235.º da Constituição da Republica Portuguesa, os interesses das suas populações.

Considerando que o Município de Figueira de Castelo Rodrigo pode, deve e tem vindo desde alguns anos a esta parte, a assumir esse ónus em proatividade, face ao explícito interesse municipal, quer pela via regulamentar, quer pela fixação no limite legal mínimo, das taxas de Imposto Municipal sobre Imóveis e pela redução de 3 % da participação variável no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a adoção de políticas concretas que influam de forma cirúrgica na economia local, incentivando a produtividade e competitividade, pela aposta na inovação, empreendedorismo e empregabilidade por forma a fazer frente à desproporção de meios para fazer face aos efeitos da crise que se faz sentir, microeconomicamente no tecido económico figueirense, em razão da sua ultraperiferia e deficit competitivo, face a outros mercados, de forma mais intensa.

Considerando que o regulamento que agora será apresentado contribuirá, para além da uniformização e codificação das múltiplas medidas de apoio e incentivo que estiveram até agora em vigor no Concelho, para modernizar o tecido económico local, em muito especial o Setor Primário, auxiliando os agricultores e os empresários a acompanhar as exigências dos novos tempos, alcançando a sustentabilidade desejada e a fixação de pessoas num território em permanente estado de despovoamento desde meados do século passado.

Considerando que S. Ex.ª, o Sr. Presidente da República, o Prof. Doutor Aníbal Cavaco Silva, fez um sério apelo contra a desistência do Interior, identificando os Municípios como verdadeiros motores da economia, apelando à aposta no Interior como terra de oportunidade e não espaço abandonado de sonhos e ideais, alertando para as consequências nefastas do flagelo do desemprego prolongado e a emigração de milhares de jovens que contrastam com o despovoamento dos campos, o envelhecimento e a desertificação do interior do País. Entendendo que foi chegado o momento em pensar em soluções inovadoras, de forma a criar novas oportunidades de autoemprego e de empreendedorismo rural, em especial nas regiões demograficamente mais carenciadas e com maior potencial agrícola, adotando programas de repovoamento agrário que consigam captar uma parte dos recursos humanos desaproveitados, pela criação de medidas de incentivo à fixação e atração de ativos nas zonas rurais, proporcionando-lhes uma oportunidade de contribuir para o aumento da produção e para a recuperação do património do mundo rural português.

Considerando a necessidade em facilitar o estabelecimento de empresas que se dediquem à exploração de áreas chave da economia, até agora inexistentes no Concelho, consideradas adequadas à sustentabilidade económica do território concelhio e passíveis de introduzirem fatores diferenciadores positivos para o desenvolvimento local.

Considerando a necessidade de aumentar a eficiência e a facilidade de acesso a apoios já em vigor no Município, dispersos em corpos regulamentares não codificados.

Considerando que aos Municípios dispõem de competências no domínio da promoção do desenvolvimento, de acordo com o disposto na alínea *n*), do n.º 1, do artigo 13.º e da alínea *o*), do n.º 1, do artigo 28.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro, que estabelece o quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais, bem como competência para apoiar a fixação de empresas, o emprego e o investimento nos respetivos concelhos, de acordo com a alínea *l*), do n.º 2, alínea *a*) e *b*), do n.º 4 e alínea *d*), do n.º 7, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias; e

Considerando os continuados esforços da descentralização de competências, quer para os Municípios, quer para as Comunidades Intermunicipais, ligadas à promoção do planeamento e da gestão da estratégia de desenvolvimento económico e social, de acordo com a alínea *a*), do n.º 1), do artigo 5.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de agosto que estabelece o regime jurídico do associativismo municipal.

Assim, nos termos da alínea *a*), do n.º 2, do artigo 53.º e alínea *b*), do n.º 4.º, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e nos termos dos artigos 114.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, submete-se à aprovação da assembleia municipal, em sede de matéria regulamentar e de organização e funcionamento, o presente Regulamento.

Artigo 1.º

O Município, num esforço de codificação apresenta num único corpo regulamentar, cinco medidas de incentivo, que visam inferir de forma concreta nos mais diversos setores de atividade da economia local do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

CAPÍTULO I

Medida de incentivo à inovação, empreendedorismo e empregabilidade

Artigo 2.º

1 — O Município concederá uma subvenção à inovação, empreendedorismo e empregabilidade aos entes económicos legalmente constituídos, com atividade comprovada, pessoas singulares com residência, recenseamento e domicílio fiscal no concelho ou pessoas coletivas sedeados com estabelecimento estável e domicílio fiscal no concelho.

2 — Será dada prioridade às candidaturas de entes que não tenham sido beneficiários de apoio similar anterior.

3 — Excecionalmente poderão ser considerados elegíveis entes económicos, legalmente constituídos, com atividade comprovada, que sejam empregadores efetivos no concelho, ainda que não tenham residência, recenseamento ou domicílio fiscal neste.

Artigo 3.º

A atribuição da subvenção mencionada no artigo 2.º, tem o objetivo o incentivo à produtividade e competitividade, pela aposta em soluções que incentivem e estimulem o tecido económico local, constrangido pela conjuntura económica e pela sua condição ultraperiférica com *deficits* competitivos graves nas práticas industriais com outros mercados concorrenciais, constituindo uma tentativa de inversão de paradigma, incentivando a empregabilidade e o autoemprego em áreas possam trazer riqueza e sustento para as gerações vindouras.

Artigo 4.º

1 — O Município subvencionará:

a) Um apoio no valor dos emolumentos suportados pela constituição de novas sociedades, com sede, estabelecimento estável e domicílio fiscal no concelho, com recurso ao Programa Empresa na Hora ou no Portal da Empresa Online, com o limite de 150€ por sociedade.

b) Um apoio por cada posto de trabalho criado no concelho, criados após a entrada em vigor do presente Regulamento, incluído o do promotor da candidatura, confirmado pelo inscrição na Segurança Social, Contrato de Trabalho (no mínimo de 6 meses, renovável automaticamente) e pagamento do Imposto de Selo, ou Início de Atividade e inscrição na Segurança Social, após entrada em vigor do presente Regulamento, no montante de 1.000€ ou de 1.500€ para aqueles criados no setor primário e na agroindústria e com contrato de trabalho pelo mínimo período de um ano.

c) Um apoio ao arrendamento agrícola de propriedades agrícolas, arrendadas após a entrada em vigor do presente Regulamento, comprovadas com o devido contrato de arrendamento, no valor de máximo de 50€ por hectare/ano, pelo prazo máximo de três anos, para áreas com o mínimo de 1Ha, liquidado no final desse período mediante apresentação dos respetivos recibos de pagamento da respetiva renda, não podendo este apoio exceder o valor de 500€ por beneficiário.

d) Um apoio à aquisição de equipamentos de valorização do setor primário e da agroindústria, no montante de até 50 % do valor despendido, até ao limite máximo de 2.000€, sendo igualmente elegíveis atividades que prestem serviço a estas atividades económicas para aquisição e melhoria de serviços prestados, sendo prioritárias as situações em que a atividade possa estar em causa por necessidades de obras e melhorias diversas decorrentes de inspeções das autoridades competentes, devendo as aquisições ter um caráter permanente, duradouro e simultaneamente relevante para o pleno funcionamento da atividade, tendo as faturação que ser do mesmo ano da submissão da candidatura, incluindo-se nesta medida o apoio à valorização de produtos endógenos, pela rotulagem ou embalagem destes, de interesse relevante para a atividade comercial ou empresarial do subvencionado, com reflexo na economia local.

e) Um apoio à presença em feiras ou certames de relevante interesse promocional de produtos endógenos e de serviços que promovam a visitação ao concelho, no montante de 60€ caso sejam realizados em Portugal ou 120€ caso sejam realizados no estrangeiro, até ao limite de duas presenças por ano.

f) Um apoio ao pedido e registo de proteção de direitos de propriedade industrial mais relevantes para produtos endógenos, em qualquer dos seus regimes, por via eletrónica, no valor de 50 % dos custos suportados constantes em anexo à Portaria n.º 1098/2008, de 30 de setembro, do Ministério das Finanças e da Administração Pública e Justiça, até ao limite máximo de 500€, excluindo a manutenção de direitos e não acumulável com outros apoios públicos para o mesmo fim.

g) Um apoio na comparticipação nos custos da organização dos processos de obtenção de Denominação de Origem Protegida para produtos endógenos, até ao montante de 250€.

h) Um apoio para novos registos de domínios e criação de sítios e portais na internet, de interesse relevante para a atividade comercial ou empresarial do subvencionado, com reflexo na economia local, até ao montante máximo de 150€.

Artigo 5.º

Só serão validadas as candidaturas devidamente instruídas e completas, com todos os documentos nela exigidos, incluindo-se todos os licenciamentos obrigatórios à qual a atividade se encontra sujeita, bem como prova de que a atividade que exerce está devidamente licenciada, sendo aceites cópias a autenticar pelos serviços municipais em presença dos seus originais.

Artigo 6.º

1 — O candidato, só poderá apresentar uma candidatura a cada um dos apoios descritos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 4.º

2 — No caso do candidato ser simultaneamente empresário em nome individual e gerente ou sócio-gerente de uma firma só poderá submeter uma única candidatura, caso contrário não será considerada a candidatura mais recente, que apresentar.

Artigo 7.º

Será fator de ponderação positiva o compromisso de honra, da manutenção da atividade durante o período mínimo de 3 anos a contar da data de atribuição da subvenção e o interesse para o Concelho da atividade exercida.

Artigo 8.º

Será fator de eliminação o não cumprimento de qualquer dos requisitos presentes neste Regulamento, bem como a inexistência de real mais-valia para toda a economia local, cujo mérito será objeto de análise pela comissão referida no artigo 22.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Medida de incentivo à criação de empreendimentos de interesse municipal

Artigo 9.º

O Município concederá uma subvenção à criação de empreendimentos estruturantes, de valia transversal, sedeados com estabelecimento estável e domicílio fiscal no concelho, com comprovado e reconhecido interesse municipal.

Artigo 10.º

A atribuição da subvenção mencionada no artigo 9.º, tem o objetivo inverter de um ciclo de desinvestimento verificado no Interior, permitindo o fomento da iniciativa empresarial privada, pela criação de empreendimentos nos mais diversos setores da atividade económica, com primazia para o setor primário, capazes de alavancar a economia local ultraperiférica, reduzindo os altos Custos da Interioridade que estes têm de suportar, equilibrando a balança concorrencial entre os entes económicos sedeados no Interior e o Litoral.

Artigo 11.º

1 — O Município concederá uma subvenção única, por empreendimento, com teto máximo, a seguir descritos, destinados a serem investidos na melhoria das condições que promovam o aumento da capacidade produtiva, sejam em acessos, infraestruturas de abastecimento de água, saneamento e eletricidade, requalificação de imóveis, aquisição de equipamentos necessários à atividade produtiva com a exceção de veículos automóveis:

20 % Imposto Municipal de Transmissões pago pelo empreendedor — Investimento total seja superior a 50.000€ e inferior a 100.000 €.

40 % Imposto Municipal de Transmissões pago pelo empreendedor — Investimento total seja superior a 100.000€ e inferior a 200.000 €.

60 % Imposto Municipal de Transmissões pago pelo empreendedor — Investimento total seja superior a 200.000€ e inferior a 500.000 €.

80 % Imposto Municipal de Transmissões pago pelo empreendedor — Investimento total seja superior a 500.000 €.

2 — Este apoio efetivar-se-á no ano seguinte à liquidação do Imposto Municipal de Transmissões pago pelo empreendedor e após realizados os investimentos elegíveis, podendo os beneficiários requerer prévia contratualização da elegibilidade desta Medida.

Artigo 12.º

A declaração de interesse municipal ao empreendimento candidatado, imprescindível ao deferimento da candidatura, caberá à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

CAPÍTULO III

Medida de incentivo à maternidade e fixação de jovens casais

Artigo 13.º

O Município concederá subvenções à maternidade e fixação de jovens casais no concelho, por forma a incentivar a renovação geracional, devendo para tal os subvencionados ter residência, recenseamento e domicílio fiscal no concelho, há mais de seis meses, atestada de forma cabal pelos serviços competentes, acrescida de declaração sobre compromisso de honra dos subvencionados em, caso se fixem no concelho, que passam a residir neste durante pelo menos três anos, sob pena devolução de todos os apoios recebidos.

Artigo 14.º

A atribuição da subvenção mencionada no artigo 13.º, tem o objetivo incentivar a renovação geracional, impulso à inversão do inverno demográfico que faz perigar a sustentabilidade e existência dos aglomerados populacionais existentes, verdadeiro estímulo à fixação de nos povoadores que venham a contribuir à dinamização do setor económico local, nos seus mais diversos setores de atividade.

Artigo 15.º

O Município subvencionará o montante de:

a) No âmbito da Medida de incentivo à maternidade, por cada nascimento, após e até dois meses sob registo do recém-nascido no concelho, ou nos mesmos moldes para o ato de adoção, o montante de:

Rendimento *per capita* do agregado familiar igual ou superior ao valor da Pensão Social do ano de candidatura — 1.000 €.
Rendimento *per capita* do agregado familiar inferior ao valor da Pensão Social do ano de candidatura — 1.500 €.

b) No âmbito da Medida de incentivo à fixação de jovens casais, comprovando-se a deslocação do ambos os membros do casal, na condição de nunca nenhum ter residido no concelho (casados ou em situação análoga à dos cônjuges), após 6 meses da sua fixação, no qual um dos requerentes não tenha mais 40 anos, o montante de:

Rendimento per capita do agregado familiar igual ou superior ao valor da Pensão Social do ano de candidatura — 750 €.
Rendimento per capita do agregado familiar inferior ao valor da Pensão Social do ano de candidatura — 1.000 €.

CAPÍTULO IV

Medida de incentivo à plantação de amendoeiras, castanheiros, figueiras e árvores autóctones

Artigo 16.º

O Município concederá uma subvenção à plantação de amendoeiras, castanheiros, figueiras e árvores autóctones no concelho, que, comprovadamente, promovam a sustentabilidade do ecossistema local e que, a par, contribuam para o ordenamento do território e enriquecimento da oferta turística concelhia, dando preferência às plantações visíveis a partir de estradas nacionais ou estradas municipais.

Artigo 17.º

A atribuição da subvenção mencionada no artigo 16.º, tem o objetivo a promoção da sustentabilidade do ecossistema local, exponenciando a sua valência ambiental, potenciando dessa forma o turismo, a agricultura e a agroindústria.

Artigo 18.º

1 — O Município subvencionará, por cada época de plantação, o montante de 2,5€ por cada pé de amendoeira, castanheiro, figueira ou outras árvores autóctones não enxertadas e pé de amendoeira, figueira ou outras árvores autóctones enxertadas e 5€ por cada pé de castanheiro enxertado, até ao limite de 500€, por ente subvencionado que tenha residência, recenseamento e domicílio fiscal no concelho, desde que cumpridos os critérios fixados do artigo 16.º

2 — O Município concederá, ainda, uma subvenção extraordinária para fazer face aos custos de replantação por perdas causadas por condições climatéricas adversas, até ao limite de 100€ por candidatura aprovada na época de plantação imediatamente subsequente.

CAPÍTULO V

Medida de incentivo à recuperação de pombais tradicionais, moinhos, abrigos agrícolas e entradas e vedações de propriedades

Artigo 19.º

O Município concederá uma subvenção à recuperação de pombais tradicionais, moinhos, abrigos agrícolas, entradas e vedações de propriedades no concelho, por forma a preservar esse património da memória inquestionável, enriquecedor das paisagens e dos afetos.

Artigo 20.º

A atribuição da subvenção mencionada no artigo 19.º, tem o objetivo constituir um suporte ao desenvolvimento sustentável do setor primário do concelho, complementando, a par, a oferta turística existente na valência do Ecoturismo.

Artigo 21.º

O Município subvencionará as primeiras 200 candidaturas aprovadas, com o montante único de 200€ para abrigos, entradas e vedações de propriedades agrícolas e de 500€ para os restantes, sendo que cada subvencionado que tenha residência, recenseamento e domicílio fiscal no concelho, apenas poderá apresentar uma candidatura de recuperação de um único imóvel.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

As candidatura às Medida constantes neste Regulamento, encontram-se sujeitas ao preenchimento de um requerimento tipo, disponível no portal do Município e nos serviços da câmara municipal, sendo a atribuição das subvenções em causa, decididas e valoradas em sede das Comissões Técnicas de Acompanhamento de cada uma das Medidas, a nomear pelo executivo municipal, cabendo ao presidente da câmara municipal a homologação de todos os relatórios dessas Comissões, que estabelecerão todos os requisitos técnicos a que devem obedecer e esclarecerá duvidas e integração de lacunas na sua interpretação, cabendo ao executivo municipal, fixar os limites máximos de subvenção anual para todas as medidas, através da política orçamental municipal.

Artigo 23.º

A câmara municipal, poderá, a todo o tempo, suspender os efeitos do presente Regulamento, em parte ou de todas as Medidas nele constantes, por motivo de dificuldade de tesouraria, de encontro ao princípio da eficiência e das boas práticas de gestão pública.

Artigo 24.º

1 — Os beneficiários das subvenções serão pessoalmente, civil e criminalmente, responsáveis perante o Município, na correta aplicação dos montantes disponibilizados, obrigando-se a apresentar um relatório final de execução, caso tenham obtido apoio nas Medidas de incentivo à inovação, empreendedorismo e empregabilidade ou de incentivo à criação de empreendimentos de interesse municipal, com toda a documentação comprovativa da correta aplicação das subvenções atribuídas, no prazo máximo de doze meses a contar da atribuição da subvenção, sob pena da devolução dos quantitativos entregues acrescidos de juros de mora.

2 — Os beneficiários das Medidas de incentivo à inovação, empreendedorismo e empregabilidade ou de incentivo à criação de empreendimentos de interesse municipal obrigam-se a colocar nas suas instalações uma referência aos apoios da autarquia em modelo a fornecer por esta e que manterão pelo período mínimo de 3 anos a contar da data de atribuição da subvenção e o interesse para o Concelho da atividade exercida.

Artigo 25.º

Todas as subvenções concedidas ao abrigo do presente Regulamento serão objeto de posterior ratificação pelo executivo municipal, com consequente publicitação nos meios adequados.

Artigo 26.º

A interpretação e integração de lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência do presidente da câmara municipal.

Artigo 27.º

Ficam revogados os anteriores Regulamentos Municipais de incentivo à maternidade e fixação de jovens casais no concelho de Figueira de Castelo Rodrigo e de incentivo à plantação de amendoeiras e castanheiros — 2.ª fase, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 45, de 5 de março de 2010.

Artigo 28.º

O presente Regulamento terá a sua aplicação temporal durante o biénio de 2012/2013, entrando em vigor no dia útil imediato ao da publicação do respetivo edital nos lugares públicos do costume.

205944618

MUNICÍPIO DE LAMEGO

Aviso n.º 5331/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento de trabalhadores com vista à ocupação de um posto de trabalho, em regime contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

1 — Identificação do ato: Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º e nos artigos 7.º e 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de 7 fevereiro de 2012, submetida à autorização da Assembleia Municipal de 27 de fevereiro de 2012, se encontra aberto procedimento concursal comum de recrutamento para preenchimento de 1 posto de trabalho, previsto e não ocupado, do Mapa de Pessoal/2012 (m/f):

Um posto de trabalho para a carreira de assistente operacional, categoria de assistente operacional, para exercer funções de Coveiro.

2 — Este procedimento rege-se pelo disposto nos seguintes diplomas legais: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, doravante designada LVCR, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2018, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro conjugadas com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, bem como com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho e Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho.

3 — Identificação do número de postos de trabalho: um posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado.

4 — Identificação do local de trabalho onde as funções vão ser exercidas: Município de Lamego.

5 — Caracterização do posto de trabalho, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado, tendo em conta as atribuições, competências ou atividades a cumprir ou a executar, a carreira e categoria: Em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Lamego, o posto de trabalho a ocupar corresponde ao exercício de funções na categoria de assistente operacional da carreira de assistente operacional, na unidade orgânica a seguir indicada:

Um posto de trabalho na categoria de assistente operacional na Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida;

6 — As funções a exercer serão as seguintes:

Organiza e zela pelo cemitério que lhe está atribuído. Fiscalização de execuções e obras levadas a cabo nas sepulturas e jazigos. As principais tarefas são: abertura e aterro de sepulturas; depósito e levantamento de restos mortais; transladação de ossadas; limpeza e asseio do cemitério;

7 — Conteúdo funcional — Nos termos do n.º 2 do artigo 49.º da LVCR:

À carreira de assistente operacional corresponde o grau de complexidade funcional 1 com o seguinte conteúdo funcional: funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis. Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico. Responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos.

8 — Nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da LVCR, a descrição do conteúdo funcional não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções, não expressamente mencionadas, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

9 — Posicionamento remuneratório: A remuneração será determinada com base no Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho e na Portaria n.º 1553/C/2008, de 31 de dezembro, conforme o preceituado no artigo 55.º da LVCR, com as restrições constantes do artigo 26.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e da Lei n.º 64-A/2011, de 31 de dezembro, sendo que a remuneração de referência será de 485 €, correspondente à 1.ª posição, nível 1, das carreira/categoria de assistente operacional, da tabela remuneratória Única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

10 — Requisitos de admissão previstos no artigo 8.º da LVCR:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) Ter 18 anos completos;

c) *n*ão estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar;

d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções; e

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

11 — Indicação sobre a necessidade de se encontrar previamente estabelecida uma relação jurídica de emprego público e, em caso afirmativo, sobre a sua determinabilidade:

Requisitos de vínculo: Em cumprimento do estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º da LVCR, na sua atual redação, o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida e segue as regras de prioridade no recrutamento referidas no artigo 39.º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, LOE 2012.

12 — Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional:

Os candidatos deverão ser detentores do nível habilitacional 1 (escolaridade obrigatória), nos termos da alínea *a*), do n.º 1, do artigo 44.º, conjugado com o n.º 1, do artigo 51.º e mapa anexo da LVCR, sem possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

13 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria em regime de emprego público por tempo indeterminado, e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal deste município, idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

14 — Forma e prazo de apresentação da candidatura: A apresentação da candidatura é efetuada em suporte de papel através do preenchimento do formulário tipo, de caráter obrigatório, disponível nos postos de atendimento e no site oficial deste Município (www.cm-lamego.pt). A candidatura deve ser entregue, no prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação na 2.ª série do *Diário da República* (artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009).

14.1 — No campo "Área de atividade" do formulário tipo de candidaturas, deve ser explicitamente identificada a referência do posto de trabalho a que se candidata, conforme discriminado no ponto 5 deste aviso. Caso não se proceda à identificação do posto de trabalho conforme referido, a respetiva candidatura não será aceite.

15 — Local e endereço postal ou eletrónico onde deve ser apresentada a candidatura: As candidaturas poderão ser entregues pessoalmente (ou remetidas pelo correio, com aviso de receção expedido até ao termo do prazo fixado), na Secção de Atendimento ao Munícipe da Câmara Municipal de Lamego (Av. Padre Alfredo Pinto Teixeira, 5100-150 Lamego), das 08:30 às 17:00 horas.

16 — Métodos de seleção: Nos termos da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o Município de Lamego, optou por um único método de seleção obrigatório, a Prova Prática de Conhecimentos (*PPC*) e um método de seleção facultativo, a Entrevista Profissional de Seleção (*EPS*), todos valorados de 0 a 20 valores, e com as seguintes ponderações:

a) Prova Prática de Conhecimentos (*PPC*) — Ponderação de 70 %
b) Entrevista Profissional de Seleção (*EPS*) — Ponderação de 30 %

Valoração final (*VF*) — Resulta da seguinte expressão:

$$VF = 0{,}70\ \%\ PPC + 0{,}30\ \%\ EPS$$

em que:

VF = Valoração Final;
PPC = Prova Prática de Conhecimentos;
EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

16.1 — Prova prática de conhecimentos: as provas práticas devem considerar parâmetros de avaliação tais como perceção da tarefa, qualidade de realização, celeridade na execução e grau de conhecimentos técnicos demonstrados e terá a duração prevista de 45 minutos. Os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9,5 valores na prova prática de conhecimentos, consideram-se excluídos do procedimento, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

16.2 — Entrevista profissional de seleção — A entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

16.2.1 — Aspetos a avaliar: capacidade de comunicação e de expressão; capacidade de relacionamento interpessoal; sentido de organização e capacidade de inovação e sentido critico.

A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do concurso.

Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17 — Possibilidade de opção por métodos de seleção, cf. n.º 2 do artigo 53.º da LVCR, conjugado com a Portaria 145-A/2011, de 6 de abril:

Métodos de Seleção e Critérios Específicos — Nos termos do n.º 2 do artigo 53.º da LVCR, os candidatos com vínculo de emprego público que, cumulativamente, sejam já titulares da categoria a concurso e se encontrem a cumprir ou a executar as atribuições, competências ou atividades caracterizadoras do posto de trabalho correspondente a este procedimento, ou se encontrarem em mobilidade especial, tenham sido detentores da categoria bem como das funções acima descritas, serão sujeitos aos seguintes métodos de seleção, salvo se a eles expressamente renunciarem no formulário de candidatura (caso em que lhes serão aplicados os métodos descritos no ponto 16.):

a) Avaliação Curricular (*AC*) — Ponderação de 70 %;
b) Entrevista Profissional de Seleção (*EPS*) — Ponderação de 30 %.

Valoração final: Resulta da seguinte expressão:

$$VF = 0{,}70\ \%\ AC + 0{,}30\ \%\ EPS$$

17.1 — Avaliação curricular: A Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

Na avaliação curricular (*AC*), serão considerados e ponderados (numa escala de 0 a 20 valores) os seguintes parâmetros: habilitação académica de base (*HAB*), formação profissional (*FP*), experiência profissional (*EP*) e avaliação de desempenho (*AD*).

A nota final da avaliação curricular é calculada pela seguinte fórmula:

$$AC = (HAB + FP + 2*EP + AD)/05$$

Os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9,5 valores na avaliação curricular consideram-se excluídos do procedimento, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

17.2 — Entrevista profissional de seleção: A entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

17.2.1 — Aspetos a avaliar: capacidade de comunicação e de expressão; capacidade de relacionamento interpessoal; sentido de organização e capacidade de inovação e sentido critico.

A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do concurso.

Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

18 — Composição e identificação do júri:

Presidente:

Dr. Hélder João Pereira Santos, chefe de divisão de Ambiente e Qualidade de Vida.

Vogais efetivos:

Eng.º Luís Miguel Pires de Paiva Cardoso Pinto, técnico superior (que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos) e Dra. Mónica Idalina Batista Saavedra Cardoso Carreira, técnica superior.

Vogais suplentes:

Eng.º Pedro Miguel Nunes Fragueiro, técnico superior e D. Ana Florinda Rodrigues Oliveira Silva, assistente técnica.

19 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

20 — Identificação dos documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos e indicação sobre a possibilidade da sua apresentação por via eletrónica: Nos termos do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, a candidatura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, sob pena de exclusão: currículo profissional do candidato; fotocópia do certificado de habilitações literárias; fotocópia do bilhete de identidade/cartão do cidadão; fotocópia dos documentos comprovativos das ações de formação profissional, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração; declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e atualizada, da qual conste, de maneira inequívoca a modalidade de relação jurídica de emprego público, quando exista, a antiguidade na carreira e no exercício de funções públicas; declaração atualizada com descrição detalhada das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, com vista à apreciação do conteúdo funcional, quando exista, emitida pelo serviço em que exerce funções com identificação da respetiva data de início; fotocópias das fichas de avaliação de desempenho reportadas aos últimos três anos (se for caso disso); outros documentos comprovativos das situações invocadas pelos candidatos suscetíveis de influírem na avaliação.

20.1 — Assiste ao júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato, a apresentação de documentos comprovativos das declarações que efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

20.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

21 — Da admissão, exclusão e notificação de candidatos:

21.1 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

21.2 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas do n.º 3 do artigo 30.º acima mencionado

22 — Forma de publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos: A lista unitária da ordenação final dos candidatos será publicado no átrio dos Paços do Município, no site do Município (www.cm-lamego.pt), bem como remetida a cada concorrente por correio eletrónico ou ofício registado, em data oportuna, após aplicação dos métodos de seleção.

23 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

24 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal. Os candidatos devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos do diploma supra mencionado.

25 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e que conforme informação prestada pela Direção Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) no respetivo site, se encontra dispensada a consulta à ECCRC (Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento).

21 de março da 2012. — O Presidente da Câmara, *Francisco Lopes*.
305903915

MUNICÍPIO DE LEIRIA

Aviso (extrato) n.º 5332/2012

Faz-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de Leiria, de 29 de novembro de 2011, foi declarada a extinção do Procedimento concursal comum de recrutamento tendo em vista a ocupação, por tempo indeterminado, de 01 posto de trabalho não ocupado do mapa de pessoal

da Câmara Municipal de Leiria (Ref. PCCR — 003/2011), aberto por aviso n.º 18.2011 (8.2011.DIRH), de 23 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 67, de 05 de abril de 2011, com fundamento na sua impossibilidade superveniente.

26 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *Raul Castro*.

305931803

MUNICÍPIO DE MAFRA

Louvor n.º 190/2012

A Câmara Municipal de Mafra, em sua reunião realizada em quinze de março corrente, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto de louvor, apresentado pelo seu Presidente da Câmara, com o seguinte teor:

"O Sargento-ajudante Mário José Fernandes Carvalho, proveniente da Guarda Nacional Republicana, termina a sua comissão de serviço como Coordenador do Serviço de Polícia Municipal de Mafra no próximo dia 30 de março de 2012. Desde o início das suas funções em 1 de outubro de 2010, demonstrou elevada capacidade de comando e liderança, sólidos conhecimentos técnico-profissionais, sensibilidade para as realidades locais, rigor e profissionalismo, mas também uma exemplar postura pessoal, caracterizada pela permanente disponibilidade, esmerada educação, afável trato e profunda lealdade. Esta performance individual, aliada à constante cooperação com todos os serviços municipais, contribuiu para o permanente alinhamento entre as diretrizes emanadas e a capacidade operativa do Serviço de Polícia Municipal. Concretizando o serviço público que lhe competia prosseguir, o Sargento-ajudante Mário Carvalho honrou o Município de Mafra, pelo que é de justiça prestar-lhe público Louvor".

20 de março de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Eng.º José Maria Ministro dos Santos*.

305940073

MUNICÍPIO DA MAIA

Edital n.º 357/2012

Discussão pública

Torna-se público que, em cumprimento do disposto do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, decorrerá um período de discussão pública sobre o pedido de alteração da licença de operação de loteamento, registada na Câmara Municipal da Maia sob o n.º 5542/11, em 23 de novembro, e em nome de Mário Rui Lima Pinto, proprietário de lote n.º 17 do loteamento titulado pelo alvará n.º 1/69, localizado na Rua 1, n.º 661, na freguesia de Vila Nova da Telha, concelho da Maia, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial da Maia, sob o n.º 364/19890728 com a duração de 15 dias e início 8 dias após a data de publicação do presente edital no *Diário da República.*

Para os devidos efeitos, o projeto da operação de alteração do loteamento, acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, estará à disposição para quem o pretenda consultar, na Divisão de Apoio às operações Urbanísticas desta Câmara Municipal.

Os interessados devem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no Gabinete Municipal de Atendimento ou nos serviços de Correspondência, desta Câmara Municipal.

30 de março de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Engenheiro António Gonçalves Bragança Fernandes*.

305940332

MUNICÍPIO DA MARINHA GRANDE

Aviso (extrato) n.º 5333/2012

Discussão pública — Alteração ao Alvará de Loteamento N.º 05/2001

Álvaro Manuel Marques Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande, torna público que, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, alterado e republicado pelo decreto-lei Lei n.º 26/2010, de 30/03, encontra-se aberto o período de discussão pública relativo à alteração à licença da operação de loteamento titulada pelo Alvará n.º 05/2001, emitido em 14/11, referente ao prédio sito no Lugar de Gaeiras, Freguesia de Marinha Grande, de que é titular ALCORMO — Empreendimentos Imobiliários, L.da, apresentada por José Manuel Couceiro Barosa Correia Frade, pelo período de 15 dias. A alteração incide no lote constituído com o n.º 38, visando o aumento da área total de implantação e de construção referente a anexos. Os interessados podem consultar o respetivo processo, com o n.º 124/11, na Área de Atendimento e Apoio Administrativo da Divisão de Urbanismo e Licenciamento, no Edifício da Câmara Municipal da Marinha Grande, sito na Praça Guilherme Stephens, todos os dias úteis, das 9h00 às 16h00, e solicitar, por escrito, esclarecimentos ou informação adicional.

12 de março de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Álvaro Manuel Marques Pereira*.

305949268

MUNICÍPIO DE MATOSINHOS

Aviso n.º 5334/2012

Alteração ao Plano de Urbanização para Leça da Palmeira entre a rua Belchior Robles e av. dos Combatentes da Grande Guerra — Período de Discussão Pública

Guilherme Manuel Lopes Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos:

Torna público, que conforme o disposto no n.º 4 do artigo 77.º, do Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, é aberto o período de discussão pública, pelo prazo de 22 dias, com início 5 dias após a data da publicação deste aviso no *Diário da República.*

O Plano encontra-se disponível no edifício dos serviços técnicos dos Paços do Concelho e internet.

As observações, sugestões ou reclamações poderão ser apresentadas aos serviços técnicos da Câmara Municipal de Matosinhos, no front office da loja do munícipe, ou por *e-mail.*

29 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *Guilherme Manuel Lopes Pinto*.

205948741

Declaração n.º 66/2012

Declaração de correção material

Planta de implantação, planta de condicionantes e quadro anexo n.º 2 ao Regulamento do Plano de Pormenor dos Paus, na freguesia de Guifões

Guilherme Manuel Lopes Pinto torna público, que no aviso n.º 600/2010, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2010, e na declaração de retificação n.º 544/2010, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 54, de 18 de março de 2010, foram detetados erros materiais relativos a peças escritas e desenhadas do Plano dos Paus, devidamente corrigidas e novamente enviadas para publicação.

Na planta de implantação 1A, planta de condicionantes e na descrição da confrontação a nascente nos lotes 5, 11, 22 e 72, do quadro II anexo ao regulamento, foi corrigida a designação de Rua das Barrosinhas para Rua dos Paus.

Na planta de implantação 1A, foi corrigido o quadro de áreas constante na legenda, relativamente à área total a integrar o domínio público para infraestruturas, de 5701,20 m^2 para 5701,74 m^2; à área verde de utilização coletiva de 2395,62 m^2 para 2398,62 m^2; e à área total dos lotes de 19777,26 m^2 para 20299,64 m.

22 de novembro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

8174 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_condicionantes_8174_1.jpg

8176 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_implantação_8176_2.jpg

QUADRO II

Anexo ao Regulamento

Áreas para edificação

Plano de Pormenor dos Paus — Freguesia de Guifões

Lote	Confrontações	Área (m²) do lote	Área (m²) do piso térreo da habitação principal	Área (m²) de construção acima da cota de soleira da habitação principal	Área (m²) abaixo da cota de soleira	Área (m²) de anexos	Área (m²) de anexos em alpendre	Número de fogos	Destino	Cota de soleira	Número total de pisos	Número máximo de pisos acima da cota de soleira	Área (m²) de construção acima da cota de soleira	Área (m²) de construção	Volume (m³) de construção
1	Norte: lote 72 Sul: lote 2 Nascente: Otília da Silva Ramalho e outros Poente: Travessa das Terçosas	258,11	154,87	309,73	154,87	25,81	12,91	2	Habitação	E	4	3	348,45	503,31	1 045,35
2	Norte: lote 1 Sul: lote 3 Nascente: Otília da Silva Ramalho e outros Poente: Travessa das Terçosas	313,54	188,12	330,00	188,12	31,35	15,68	2	Habitação	E	4	3	377,03	565,16	1 131,09
3	Norte: lote 3 Sul: lote 5 Nascente: Otília da Silva Ramalho e outros Poente: Travessa das Terçosas	318,12	190,87	330,00	190,87	31,81	15,91	2	Habitação	E	4	3	377,72	568,59	1 133,15
4	Norte: lote 3 Sul: Rua das Terçosas Nascente: Otília da Silva Ramalho e outros Poente: Travessa das Terçosas	365,02	219,01	330,00	219,01	36,50	18,25	2	Habitação	E	4	3	384,75	603,77	1 154,26
5	Norte: Rua dos Paus Sul: lote 6 Nascente: Travessa das Terçosas Poente: lote 11	241,86	145,12	290,23	145,12	24,19	12,09	2	Habitação	E	4	3	326,51	471,63	979,53
6	Norte: lote 5 Sul: lote 7 Nascente: Travessa das Terçosas Poente: lote 12	239,54	143,72	287,45	143,72	23,95	11,98	1	Habitação	R	4	3	323,38	467,10	970,14
7	Norte: lote 6 Sul: lote 8 Nascente: Travessa das Terçosas Poente: lote 13	243,04	145,82	291,65	145,82	24,30	12,15	2	Habitação	E	4	3	328,10	473,93	984,31

Lote	Confrontações	Área (m²) do lote	Área (m²) do piso térreo da habitação principal	Área (m²) de construção acima da cota de soleira da habitação principal	Área (m²) abaixo da cota de soleira	Área (m²) de anexos	Área (m²) de anexos em alpendre	Número de fogos	Destino	Cota de soleira	Número total de pisos	Número máximo de pisos acima da cota de soleira	Área (m²) de construção acima da cota de soleira	Área (m²) de construção	Volume (m³) de construção
8	Norte: lote 7 Sul: lote 9 Nascente: Travessa das Terçosas Poente: lote 14	200,13	120,08	240,16	120,08	20,01	10,01	2	Habitação	E	4	3	270,18	390,25	810,53
9	Norte: lote 8 Sul: lote 10 Nascente: Travessa das Terçosas Poente: lote 15	200,58	120,35	240,70	120,35	20,06	10,03	2	Habitação	E	4	3	270,78	391,13	812,35
10	Norte: lote 9 Sul: Rua das Terçosas Nascente: Travessa das Terçosas Poente: lote 17	259,61	155,77	311,53	155,77	25,96	12,98	2	Habitação	E	4	3	350,47	506,24	1 051,42
11	Norte: Rua dos Paus Sul: lote 12 Nascente: lote 5 Poente: Rua da Bouça Nova	246,58	147,95	295,90	147,95	24,66	12,33	1	Habitação	R	4	3	332,88	480,83	998,65
12	Norte: lote 11 Sul: lote 13 Nascente: lote 6 Poente: Rua da Bouça Nova	239,05	143,43	286,86	143,43	23,91	11,95	2	Habitação	E	4	3	322,72	466,15	968,15
13	Norte: lote 12 Sul: lote 14 Nascente: lote 7 Poente: Rua da Bouça Nova	231,03	138,62	277,24	138,62	23,10	11,55	1	Habitação	R	4	3	311,89	450,51	935,67
14	Norte: lote 13 Sul: lote 15 Nascente: lote 8 Poente: Rua da Bouça Nova	209,07	125,44	250,88	125,44	20,91	10,45	2	Habitação	E	4	3	282,24	407,69	846,73
15	Norte: lote 14 Sul: lotes 16 e 17 Nascente: lote 9 Poente: Rua da Bouça Nova	205,83	123,50	247,00	123,50	20,58	10,29	1	Habitação	R	4	3	277,87	401,37	833,61
16	Norte: lote 15 Sul: Rua das Terçosas Nascente: lote 17 Poente: Rua da Bouça Nova	181,14	108,68	217,37	108,68	18,11	9,06	1	Habitação	R	4	3	244,54	353,22	733,62

Lote	Confrontações	Área (m²) do lote	Área (m²) do piso térreo da habitação principal	Área (m²) de construção acima da cota de soleira da habitação principal	Área (m²) abaixo da cota de soleira	Área (m²) de anexos	Área (m²) de anexos em alpendre	Número de fogos	Destino	Cota de soleira	Número total de pisos	Número máximo de pisos acima da cota de soleira	Área (m²) de construção acima da cota de soleira	Área (m²) de construção	Volume (m³) de construção
17	Norte: lote 15 Sul: Rua das Terçosas Nascente: lote 10 Poente: lote 16	167,07	100,24	200,48	100,24	16,71	8,35	1	Habitação	R	4	3	225,54	325,79	676,63
18	Norte: Rua das Terçosas Sul: lote 19 Nascente: Rua do Reboredo Poente: Rua da Bouça Nova	573,67	330,00	330,00	330,00	45,00	28,68	2	Habitação	E	4	3	403,68	733,68	1 211,05
19	Norte: lote 18 Sul: lote 20 Nascente: Rua do Reboredo Poente: Rua da Bouça Nova	273,47	164,08	328,16	164,08	27,35	13,67	2	Habitação	E	4	3	369,18	533,27	1 107,55
20	Norte: lote 19 Sul: lote 21 Nascente: Rua do Reboredo Poente: Rua da Bouça Nova	310,23	186,14	330,00	186,14	31,02	15,51	2	Habitação	E	4	3	376,53	562,67	1 129,60
21	Norte: lote 20 Sul: Mário Moreira Nogueira dos Santos e outros Nascente: Rua do Reboredo Poente: Rua da Bouça Nova	231,88	139,13	278,26	139,13	23,19	11,59	2	Habitação	E	4	3	313,04	452,17	939,11
22	Norte: Rua dos Paus Sul: lote 23 Nascente: Rua da Bouça Nova Poente: Rua das Barrosinhas	269,97	161,98	323,96	161,98	27,00	13,50	2	Habitação	E	4	3	364,46	526,44	1 093,38
23	Norte: lote 22 Sul: lote 24 Nascente: Rua da Bouça Nova Poente: Rua das Barrosinhas	259,77	155,86	311,72	155,86	25,98	12,99	2	Habitação	E	4	3	350,69	506,55	1 052,07
24	Norte: lote 23 Sul: lote 25 Nascente: Rua da Bouça Nova Poente: Rua das Barrosinhas	252,71	151,63	303,25	151,63	25,27	12,64	1	Habitação	R	4	3	341,16	492,78	1 023,48

Lote	Confrontações	Área (m²) do lote	Área (m²) do piso térreo da habitação principal	Área (m²) de construção acima da cota de soleira da habitação principal	Área (m²) abaixo da cota de soleira	Área (m²) de anexos	Área (m²) de anexos em alpendre	Número de fogos	Destino	Cota de soleira	Número total de pisos	Número máximo de pisos acima da cota de soleira	Área (m²) de construção acima da cota de soleira	Área (m²) de construção	Volume (m³) de construção
25	Norte: lote 24 Sul: lote 26 Nascente: Rua da Bouça Nova Poente: Rua das Barrosinhas	255,42	153,25	306,50	153,25	25,54	12,77	2	Habitação	E	4	3	344,82	498,07	1 034,45
26	Norte: lote 25 Sul: lote 27 Nascente: Rua da Bouça Nova Poente: Rua das Barrosinhas	253,53	152,12	304,24	152,12	25,35	12,68	2	Habitação	E	4	3	342,27	494,38	1 026,80
27	Norte: lote 26 Sul: lote 28 Nascente: Rua da Bouça Nova Poente: Rua das Barrosinhas	254,88	152,93	305,86	152,93	25,49	12,74	2	Habitação	E	4	3	344,09	497,02	1 032,26
28	Norte: lote 27 Sul: Rua das Terçosas Nascente: Rua da Bouça Nova Poente: Rua das Barrosinhas	424,44	254,66	330,00	254,66	42,44	21,22	2	Habitação	E	4	3	393,67	648,33	1 181,00
29	Norte: Caminho Sul: lote 30 Nascente: Rua das Barrosinhas Poente: lotes 37 e 38	401,28	240,77	330,00	240,77	40,13	20,06	1	Habitação	R	4	3	390,19	630,96	1 170,58
30	Norte: lote 29 Sul: lote 31 Nascente: Rua das Barrosinhas Poente: lote 39	348,51	209,11	330,00	209,11	34,85	17,43	1	Habitação	R	4	3	382,28	591,38	1 146,83
31	Norte: lote 30 Sul: lote 32 Nascente: Rua das Barrosinhas Poente: lotes 40, 41 e 42	381,55	228,93	330,00	228,93	38,16	19,08	2	Habitação	E	4	3	387,23	616,16	1 161,70
32	Norte: lote 31 Sul: lote 33 Nascente: Rua das Barrosinhas Poente: lote 43	258,90	117,50	117,50	175,00			1,00	Habitação	56,7	3	1	117,50	292,50	352,50
33	Norte: lote 32 Sul: lote 34 Nascente: Rua das Barrosinhas Poente: lote 44	175,79	117,50	117,50	175,00			1,00	Habitação	56,7	3	1	117,50	292,50	352,50

Lote	Confrontações	Área (m²) do lote	Área (m²) do piso térreo da habitação principal	Área (m²) de construção acima da cota de soleira da habitação principal	Área (m²) abaixo da cota de soleira	Área (m²) de anexos	Área (m²) de anexos em alpendre	Número de fogos	Destino	Cota de soleira	Número total de pisos	Número máximo de pisos acima da cota de soleira	Área (m²) de construção acima da cota de soleira	Área (m²) de construção	Volume (m³) de construção
34	Norte: lote 33 Sul: lote 35 Nascente: Rua das Barrosinhas Poente: Domínio Público Municipal	175,84	117,50	117,50	175,00			1,00	Habitação	56,7	3	1	117,50	292,50	352,50
35	Norte: lote 34 Sul: lote 36 Nascente: Rua das Barrosinhas Poente: Domínio Público Municipal	175,79	117,50	117,50	175,00			1,00	Habitação	56,7	3	1	117,50	292,50	352,50
36	Norte: lote 35 Sul: Domínio Público Municipal Nascente: Rua das Barrosinhas Poente: Domínio Público Municipal	175,74	117,50	117,50	175,00			1,00	Habitação	56,7	3	1	117,50	292,50	352,50
37	Norte: Caminho Sul: lote 38 Nascente: lote 29 Poente: Rua das Terçosas	406,18	243,71	330,00	243,71	40,62	20,31	2	Habitação	E	4	3	390,93	634,64	1 172,78
38	Norte: lote 37 Sul: lote 39 Nascente: lote 29 Poente: Rua das Terçosas	309,78	185,87	330,00	185,87	30,98	15,49	2	Habitação	E	4	3	376,47	562,34	1 129,40
39	Norte: lote 38 Sul: lote 40 Nascente: lote 30 Poente: Rua das Terçosas	266,16	159,70	319,39	159,70	26,62	13,31	2	Habitação	E	4	3	359,32	519,01	1 077,95
40	Norte: lote 39 Sul: lote 41 Nascente: lotes 30 e 31 Poente: Rua das Terçosas	153,92	94,50	189,00	94,50	15,00		1,00	Habitação	41,1	3	2	204,00	298,50	612,00
41	Norte: lote 40 Sul: lote 42 Nascente: lote 31 Poente: Rua das Terçosas	157,12	94,50	189,00	94,50	15,00		1,00	Habitação	42,4	3	2	204,00	298,50	612,00
42	Norte: lote 41 Sul: lote 43 Nascente: lotes 31 e 32 Poente: Rua das Terçosas	157,00	94,50	189,00	94,50	15,00		1,00	Habitação	42,4	3	2	204,00	298,50	612,00

Lote	Confrontações	Área (m²) do lote	Área (m²) do piso térreo da habitação principal	Área (m²) de construção acima da cota de soleira da habitação principal	Área (m²) abaixo da cota de soleira	Área (m²) de anexos	Área (m²) de anexos em alpendre	Número de fogos	Destino	Cota de soleira	Número total de pisos	Número máximo de pisos acima da cota de soleira	Área (m²) de construção acima da cota de soleira	Área (m²) de construção	Volume (m³) de construção
43	Norte: lote 42 Sul: lote 44 Nascente: lote 32 Poente: Rua das Terçosas	156,99	94,50	189,00	94,50	15,00		1,00	Habitação	43,7	3	2	204,00	298,50	612,00
44	Norte: lote 43 Sul: Domínio Público Nascente: lote 33 Poente: Rua das Terçosas	157,04	94,50	189,00	94,50	15,00		1,00	Habitação	43,7	3	2	204,00	298,50	612,00
45	Norte: Caminho Sul: Rua das Terçosas Nascente: Rua das Terçosas Poente: lote 46	309,71	185,83	330,00	185,83	30,97	15,49	2	Habitação	E	4	3	376,46	562,28	1 129,37
46	Norte: Caminho Sul: Rua das Terçosas Nascente: lote 45 Poente: lote 47	623,12	330,00	330,00	330,00	45,00	31,16	1	Habitação	R	4	3	406,16	736,16	1 218,47
47	Norte: Caminho Sul: Rua das Terçosas Nascente: lote 46 Poente: lote 48	291,88	175,13	330,00	175,13	29,19	14,59	1	Habitação	R	4	3	373,78	548,91	1 121,35
48	Norte: Caminho Sul: Rua das Terçosas Nascente: lote 47 Poente: lote 49	318,38	191,03	330,00	191,03	31,84	15,92	1	Habitação	R	4	3	377,76	568,79	1 133,27
49	Norte: Caminho Sul: Rua das Terçosas Nascente: lote 48 Poente: lote 50	449,31	269,59	330,00	269,59	44,93	22,47	2	Habitação	E	4	3	397,40	666,98	1 192,19
50	Norte: Caminho Sul: Rua das Terçosas Nascente: lote 49 Poente: Herdeiros de Joaquim José Alves e outros	497,87	298,72	330,00	298,72	45,00	24,89	2	Habitação	E	4	3	399,89	698,62	1 199,68
51	Norte: Rua das Terçosas Sul: lote 65 Nascente: lote 52 Poente: Arruamento novo	198,84	119,30	238,61	119,30	19,88	9,94	1	Habitação	R	4	3	268,43	387,74	805,30

Lote	Confrontações	Área (m²) do lote	Área (m²) do piso térreo da habitação principal	Área (m²) de construção acima da cota de soleira da habitação principal	Área (m²) abaixo da cota de soleira	Área (m²) de anexos	Área (m²) de anexos em alpendre	Número de fogos	Destino	Cota de soleira	Número total de pisos	Número máximo de pisos acima da cota de soleira	Área (m²) de construção acima da cota de soleira	Área (m²) de construção	Volume (m³) de construção
52	Norte: Rua das Terçosas Sul: lote 65 Nascente: lote 53 Poente: lote 51	199,84	119,90	239,81	119,90	19,98	9,99	1	Habitação	R	4	3	269,78	389,69	809,35
53	Norte: Rua das Terçosas Sul: lote 64 Nascente: lote 54 Poente: lote 52	279,42	167,65	330,00	167,65	27,94	13,97	1	Habitação	R	4	3	371,91	539,57	1 115,74
54	Norte: Rua das Terçosas Sul: lote 63 Nascente: lote 55 Poente: lote 53	283,52	170,11	330,00	170,11	28,35	14,18	2	Habitação	E	4	3	372,53	542,64	1 117,58
55	Norte: Rua das Terçosas Sul: lote 62 Nascente: lote 56 Poente: lote 54	282,04	169,22	330,00	169,22	28,20	14,10	2	Habitação	E	4	3	372,31	541,53	1 116,92
56	Norte: Rua das Terçosas Sul: lote 61 Nascente: lote 57 Poente: lote 55	276,13	165,68	330,00	165,68	27,61	13,81	2	Habitação	E	4	3	371,42	537,10	1 114,26
57	Norte: Rua das Terçosas Sul: lote 60 Nascente: lote 58 Poente: lote 56	271,11	162,67	325,33	162,67	27,11	13,56	1	Habitação	R	4	3	366,00	528,66	1 098,00
58	Norte: Rua das Terçosas Sul: lote 59 Nascente: Rua das Terçosas Poente: lote 57	268,78	161,27	322,54	161,27	26,88	13,44	1	Habitação	R	4	3	362,85	524,12	1 088,56
59	Norte: lote 58 Sul: Rua do Monte Branco Nascente: Rua das Terçosas Poente: lote 60	281,62	168,97	330,00	168,97	28,16	14,08	1	Habitação	R	4	3	372,24	541,22	1 116,73
60	Norte: lote 57 Sul: Rua do Monte Branco Nascente: lote 59 Poente: lote 61	273,54	164,12	328,25	164,12	27,35	13,68	1	Habitação	R	4	3	369,28	533,40	1 107,84

Lote	Confrontações	Área (m²) do lote	Área (m²) do piso térreo da habitação principal	Área (m²) de construção acima da cota de soleira da habitação principal	Área (m²) abaixo da cota de soleira	Área (m²) de anexos	Área (m²) de anexos em alpendre	Número de fogos	Destino	Cota de soleira	Número total de pisos	Número máximo de pisos acima da cota de soleira	Área (m²) de construção acima da cota de soleira	Área (m²) de construção	Volume (m³) de construção
61	Norte: lote 56 Sul: Rua do Monte Branco Nascente: lote 60 Poente: lote 62	275,52	165,31	330,00	165,31	27,55	13,78	2	Habitação	E	4	3	371,33	536,64	1 113,98
62	Norte: lote 55 Sul: Rua do Monte Branco Nascente: lote 61 Poente: lote 63	276,38	165,83	330,00	165,83	27,64	13,82	1	Habitação	R	4	3	371,46	537,29	1 114,37
63	Norte: lote 54 Sul: Rua do Monte Branco Nascente: lote 62 Poente: lote 64	274,76	164,86	329,71	164,86	27,48	13,74	2	Habitação	E	4	3	370,93	535,78	1 112,78
64	Norte: lote 53 Sul: Rua do Monte Branco Nascente: lote 63 Poente: lote 65	274,00	164,40	328,80	164,40	27,40	13,70	1	Habitação	R	4	3	369,90	534,30	1 109,70
65	Norte: lotes 51 e 52 Sul: Rua do Monte Branco Nascente: lote 64 Poente: Arruamento novo	384,59	230,75	330,00	230,75	38,46	19,23	2	Habitação	E	4	3	387,69	618,44	1 163,07
66	Norte: Rua do Monte Branco Sul: Mário Moreira Nogueira dos Santos e outros Nascente: Mário Moreira Nogueira dos Santos e outros Poente: lote 67	228,32	136,99	273,98	136,99	22,83	11,42	1	Habitação	R	4	3	308,23	445,22	924,70
67	Norte: Rua do Monte Branco Sul: Mário Moreira Nogueira dos Santos e outros Nascente: lote 66 Poente: lote 68	245,01	147,01	294,01	147,01	24,50	12,25	2	Habitação	E	4	3	330,76	477,77	992,29
68	Norte: Rua do Monte Branco Sul: Mário Moreira Nogueira dos Santos e outros Nascente: lote 67 Poente: lotes 69, 70 e 71	473,26	283,96	330,00	283,96	45,00	23,66	2	Habitação	E	4	3	398,66	682,62	1 195,99

Lote	Confrontações	Área (m²) do lote	Área (m²) do piso térreo da habitação principal	Área (m²) de construção acima da cota de soleira da habitação principal	Área (m²) abaixo da cota de soleira	Área (m²) de anexos	Área (m²) de anexos em alpendre	Número de fogos	Destino	Cota de soleira	Número total de pisos	Número máximo de pisos acima da cota de soleira	Área (m²) de construção acima da cota de soleira	Área (m²) de construção	Volume (m³) de construção
69	Norte: Rua do Monte Branco Sul: lote 70 Nascente: lote 68 Poente: Rua do Monte Branco	308,13	184,88	330,00	184,88	30,81	15,41	2	Habitação	E	4	3	376,22	561,10	1 128,66
70	Norte: lote 69 Sul: lote 71 Nascente: lote 68 Poente: Rua do Monte Branco	278,14	166,88	330,00	166,88	27,81	13,91	2	Habitação	E	4	3	371,72	538,61	1 115,16
71	Norte: lote 70 Sul: Mário Moreira Nogueira dos Santos e outros Nascente: lote 68 Poente: Rua do Monte Branco	317,16	190,30	330,00	190,30	31,72	15,86	1	Habitação	R	4	3	377,57	567,87	1 132,72
72	Norte: Rua dos Paus Sul: lote 1 Nascente: Otília da Silva Ramalho e outros Poente: Travessa das Terçosas	522,38	130,00	260,00	130,00	45,00	26,12	1	Equipamento	E	3	2	331,12	461,12	993,36
		20 299,64	11 951,80	20 572,06	12 239,30	1 886,52	927,78	110					23 386,35	35 625,66	70 159,06

▭ — Lotes em área condicionada a normas especiais de edificabilidade.
E — Cota de soleira existente.
R — Cota de soleira — 0,5 m acima da cota do passeio.

Índice máximo de construção — 0,82.

605933172

MUNICÍPIO DA MOITA

Aviso n.º 5335/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Sr. Vice-Presidente da Câmara, datado de 22 de fevereiro de 2012, foi homologada a conclusão com sucesso do período experimental do trabalhador deste Município: António Jorge Cardoso Gaspar, para a carreira/categoria de Técnico Superior — Administração Regional e Autárquica, na sequência do procedimento concursal comum, aberto pelo aviso n.º 13948/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 151, de 06/08/2009.

1 de março de 2012. — Por subdelegação de competências (Despacho n.º 02/X/VP/09), a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Rosária Maria Soares Murça*.

305819846

Aviso n.º 5336/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, foram homologadas em 16/03/2012, pelo Sr. Vice-Presidente da Câmara, a conclusão com sucesso dos períodos experimentais dos seguintes trabalhadores deste Município:

Ricardo Manuel Cândida Silva Mósca e Manuel António Batuco Candeias e Válter Emanuel Ramalho da Silva, para a carreira/categoria de Assistente -Operacional, (Limpa Coletores, Pedreiro e Cabouqueiro, respetivamente).

26 de março de 2012. — Por subdelegação de competências, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, Rosária Maria Soares Murça.

305938673

MUNICÍPIO DE NISA

Aviso n.º 5337/2012

Celebração Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º, n.º 1, al. *b*), da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público, que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com os trabalhadores: Carla José Cordas Carriça Pereira, carreira/categoria de assistente técnico — 1.ª posição remuneratória, em 02/12/2011, Gisela Maria Melato Carita e Tiago Miguel Carita Bizarro Botas, categoria de técnico de informática adjunto nível 1 (estagiário)/carreira técnico de informática — índice 187, em 23/12/2011.

16 de março de 2012. — A Presidente da Câmara, *Maria Gabriela Pereira Menino Tsukamoto*.

305906831

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Aviso (extrato) n.º 5338/2012

Para os devidos efeitos, torna-se público que por despacho do Presidente da Câmara, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, foi prorrogada a situação de mobilidade interna dos assistentes operacionais Celso Raimundo Vasconcelos Figueiredo e Selene Rodrigues Marques, na categoria, Encarregado Operacional, pelo período de doze meses, e com efeitos a 01/01/2012.

20 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *Mário João Ferreira da Silva Oliveira*.

305936607

Aviso (extrato) n.º 5339/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e na sequência do procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado para a categoria/carreira de Assistente Operacional, aberto por aviso n.º 10320/2011, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 87, de 5 de maio de 2011, homologuei, em 5 de março de 2012, a conclusão com sucesso do período experimental da trabalhadora Maria do Rosário Gonçalves de Graça Costa, com a classificação final de 17 (dezassete) valores.

20 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *Mário João Ferreira da Silva Oliveira*.

305941556

MUNICÍPIO DE PENACOVA

Aviso n.º 5340/2012

1 — Nos termos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, a Assembleia Municipal de Penacova, em sessão ordinária de 25 de fevereiro de 2012, aprovou, ao abrigo do n.º 2, do artigo 46.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, o recrutamento excecional, por tempo indeterminado, de um técnico superior (área de turismo), pelo que se encontra aberto o procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior (área de turismo), previsto e não ocupado no Mapa de Pessoal.

2 — Não tendo sido ainda publicitado qualquer procedimento concursal para a constituição de reservas de recrutamento, de acordo com informação extraída do *site* da DGAEP, na data de 28 de março de 2012, encontra-se dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à ECCRC (Entidade Centralizada para a Constituição de Reservas de Recrutamento).

3 — Caracterização do posto de trabalho: o posto de trabalho a ocupar visa o desempenho de funções inerentes à categoria de técnico superior, tal como descrito no anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e, designadamente: realizar estudos e outros trabalhos conducentes à definição e concretização das políticas do município na área do turismo; recolher, tratar e difundir toda a informação turística necessária ao serviço em que está integrado; planear, organizar e controlar ações de promoção turística; participar em ações de inspeção e licenciamento de estabelecimentos de restauração e bebidas; emitir pareceres com vista ao licenciamento de unidades hoteleiras ou de turismo no espaço rural; coordenar e superintender a atividade de outros profissionais do sector, se de tal for incumbido.

4 — Nível Habilitacional, sem possibilidade de substituição por formação ou experiência profissional: licenciatura em Turismo (ramo de Marketing).

5 — Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, (com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 22-A/2008, de 24-abr, Lei n.º 64-A/2008, de 31-dez, Lei n.º 3-B/2010, de 28-abr, Lei n.º 34/2010, de 2-set, Lei n.º 55-A/2010, de 31-dez); Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho; Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro; Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

6 — O local de trabalho é a área do município de Penacova.

7 — Os requisitos de admissão são os previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

8 — Em cumprimento do estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

9 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal dos serviços municipais de Penacova idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

10 — Tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir à atividade municipal, no caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por aplicação do ponto 8., deverá proceder-se ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo determinado ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, conforme o aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 25 de fevereiro de 2012.

11 — Remuneração e condições de trabalho: a remuneração será determinada com base no Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, e na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, conforme o preceituado no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as restrições constantes do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, sendo que a remuneração de referência será de 1201,48 (euro), correspondente à 2.ª posição, nível 15, da carreira e categoria de técnico superior, da Tabela Remuneratória Única dos trabalhadores que exercem funções públicas. As condições de trabalho e regalias sociais são as vigentes para os funcionários da Administração Local.

12 — Forma e prazo de apresentação da candidatura:

12.1 — Prazo: 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

12.2 — Forma: as candidaturas são formalizadas, obrigatoriamente, em formulário tipo, disponível no Balcão Integrado de Atendimento

desta autarquia ou em www.cm-penacova.pt, e apresentadas em suporte papel, pessoalmente ou remetidas pelo correio, com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado para a entrega das candidaturas, para a Câmara Municipal de Penacova, Largo Alberto Leitão, n.º 5, 3360-341 Penacova.

12.3 — Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, de fotocópia legível do certificado de habilitações literárias.

12.4 — Devem ainda acompanhar as candidaturas:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão e do número fiscal de contribuinte;

b) *Curriculum Vitae* detalhado, devidamente rubricado, datado e assinado pelo candidato;

c) Fotocópia das ações de formação profissional, com indicação sobre a sua duração (quando não mencionada, um dia corresponderá a 6 horas) e indicadas no *curriculum vitae;*

d) Declaração passada e autenticada pelo órgão ou serviço de origem, quando seja o caso, da qual conste a natureza do vínculo, a categoria, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, a posição e o nível remuneratórios e a avaliação de desempenho obtida nos últimos 3 anos, quando aplicável;

e) Quaisquer outros elementos que possam ser relevantes para apreciação do seu mérito ou suscetíveis de constituírem motivo de preferência legal, devendo apresentar documentos comprovativos, sob pena de não serem considerados.

12.5 — Os candidatos que exerçam funções no Município de Penacova ficam dispensados de apresentar os documentos exigidos, desde que se encontrem arquivados em processo individual.

13 — Assiste ao júri a faculdade de requerer ao órgão ou serviço onde o candidato tenha exercido ou exerça funções, ou ao próprio candidato, as informações profissionais e, ou, habilitacionais que considere relevantes para o procedimento

14 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

15 — Quotas de Emprego: de acordo com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal; para isso, os candidatos devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos do diploma supra mencionado.

16 — Métodos de seleção: Prova de Conhecimentos (PC), Avaliação Psicológica (AP) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

16.1 — Prova de Conhecimentos (PC): visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício de determinada função. Assumirá a forma teórica escrita, com a duração de 90 minutos, valorada numa escala de 0 a 20 valores, e versará sobre os seguintes temas/legislação: Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas, Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro; Quadro de competências e regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e freguesias, Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro; Regime e Regulamento do Contrato de Trabalho em Funções Publicas, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e Anexos I e II; Contratação Pública, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro.

16.2 — A avaliação psicológica (AP) visa avaliar, através de técnicas psicológicas, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

16.3 — Entrevista profissional de seleção (EPS) visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento, avaliado segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

17 — Exceto quando afastados por escrito, pelos candidatos, que cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos em mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho publicitado, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º da LVCR, os métodos de seleção a utilizar no seu recrutamento são os seguintes: Avaliação curricular (AC), entrevista de avaliação de competências (EAC) e entrevista profissional de seleção (EPS).

17.1 — A Avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica de base, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal são considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são as seguintes: as habilitações académicas ou cursos equiparados (HL), a formação profissional (FP), a experiência profissional (EP) e a avaliação de desempenho (AD), cada elemento valorado na escala de 0 a 20 valores.

17.2 — A Entrevista de avaliação de competências (EAC) visa avaliar numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Para esse efeito será elaborado um guião de entrevista composto por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, associado a uma grelha de avaliação individual, que traduz a presença ou ausência dos comportamentos em análise, avaliado segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

18 — Atendendo às necessidades funcionais dos serviços municipais e à importância que assume o célere suprimento das mesmas para o seu regular funcionamento, considera-se que o recrutamento tem caráter urgente pelo que, a utilização dos métodos de seleção será efetuada de forma faseada, em grupos de cinco candidatos, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

19 — A ordenação final (OF) dos candidatos que completem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e será efetuada através da seguinte fórmula:

$$OF = (45\ \%*PC + 25\ \%*\mathrm{AP} + 30\ \%*EPS)$$

ou

$$OF = (40\ \%*AC + 30\ \%*EAC + 30\ \%*EPS).$$

20 — Cada um dos métodos de seleção, bem como cada uma das fases que comportem, é eliminatório pela ordem enunciada.

21 — É excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguintes, bem como a falta de comparência do candidato a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do concurso.

22 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83- A/2009, de 22 de janeiro, na redação atual.

23 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

24 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

25 — A lista unitária da ordenação final, após homologação, é afixada no Edifício dos Paços do Município e disponibilizada em www.cm-penacova.pt., sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

26 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

27 — Composição do Júri:

Presidente: Maria Zulmira Rodrigues Antunes, Chefe de Divisão de Ação Social, Cultura, Desporto e Educação;

Vogais Efetivos: Catarina Isabel Cavalheiro da Silva Guedes, técnica superior (área de educação), que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos, e Sónia Catarina Rodrigues Oliveira, técnica superior (área de turismo);

Vogais suplentes: Patrícia Sampaio Nunes Teixeira, técnica superior (área jurídica) e Paula Cristina Ferreira da Silva, técnica superior (área de biblioteca e documentação).

28 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação atual, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica www.cm-penacova.pt e, por extrato, no prazo máximo de três dia úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

28 de março de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Humberto Oliveira*.

305928231

MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 5341/2012

Pedido de alteração ao alvará de loteamento n.º 111/83 — Processo n.º 8/96

Discussão pública

Eng.º Victor Manuel Alves Mendes, presidente da Câmara Municipal do concelho de Ponte de Lima:

O Município de Ponte de Lima torna público, para efeitos do disposto no n.º 2, do Art.º 22.º, do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março, nos termos do disposto no artigo 27.º do referido decreto-lei e ainda dos números 3 e 4 artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 53/2000 de 7 de abril, Decreto-Lei n.º 310/2003 de 10 de dezembro, Lei n.º 58/2005 de 29 de dezembro, Lei n.º 56/2007 de 31 de agosto, Decreto-Lei n.º 316/2007 de 19 de setembro, Retificação n.º 104/2007 de 06 de novembro, Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 181/2009 de 07 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011 de 06 de janeiro, que por deliberação de 5 de março de 2012, e após um período de oito dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no Diário da República, 2.ª série, é aberto um período de discussão pública durante 15 dias úteis, respeitante ao pedido de alteração do lote n.º 51, titulado pelo alvará de loteamento n.º 111/83, concedido a José Dantas Alves e requerido por Abílio Gomes Marques contribuinte fiscal n.º 104 919 612, proprietário do referido lote.

De acordo com a presente alteração o lote 51 passa a ter a seguinte descrição:

Lote 51 — Com a área de 463,66 m^2, destinada à construção de uma moradia unifamiliar com área de implantação de 120 m^2 e de construção de 360 m^2, com três pisos, sendo um abaixo da cota da soleira e dois acima, e de um anexo com área de implantação e de construção de 48 m^2.

Durante o período de discussão pública acima fixado, podem os interessados consultar o respetivo processo administrativo junto dos Serviços Administrativos da Divisão de Obras e Urbanismo desta Câmara Municipal.

As sugestões, reclamações ou observações que, eventualmente, venham a ser apresentadas, devem ser formuladas através de requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo neste constar a identificação e o endereço dos seus autores e a qualidade em que as apresentam.

20 de março de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Eng.º Victor Mendes*.

305918869

MUNICÍPIO DO PORTO

Aviso (extrato) n.º 5342/2012

Em cumprimento do disposto da alínea *d*), do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que em reunião Camarária de 13 de março de 2012, foi deliberado aplicar a pena de demissão na sequência de processo disciplinar a José Maria Sousa da Silva, n.º 37211, assistente operacional, com a posição remuneratória Pos. 5 — Nível 5; Nível 5-1. O ato punitivo produz efeitos a partir de 24 de março de 2012.

29 de março de 2012. — A Diretora de Departamento Municipal de Gestão de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

305931406

MUNICÍPIO DE SILVES

Aviso n.º 5343/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09, com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, homologuei em dezassete de fevereiro de dois mil e doze, a conclusão com sucesso, do período experimental do trabalhador, contratado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, Hristo Aleksiev Atanasov com a categoria de Assistente Operacional (área de atividade — Auxiliar de Serviços Gerais — Manutenção)

2 de março de 2012. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305848009

Aviso n.º 5344/2012

No uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, torna-se público que por meu despacho datado de 5 de dezembro, foi autorizada a alteração da composição do júri do procedimento concursal comum para preenchimento de 28 postos de trabalho na carreira/categoria de Assistente Operacional — área de atividade — Auxiliar de Ação Educativa, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 112 de 12 de junho de 2011, pelo que se publica a nova composição do júri:

Presidente do Júri: Dr. Tiago Ildefonso Fernandes Leal, Diretor de Departamento Sócio-Cultural, em regime de substituição

Vogais Efetivos: Dr. Sérgio Deolindo Lemos do Vale, Chefe de Divisão de Educação, Ação Social e Psicologia em regime de substituição, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

Prof. Luís Alberto Rodrigues de Deus, representante dos agrupamentos verticais das escolas do concelho de Silves;

Vogais suplentes: Dra. Maria do Céu Espírito Santo Mateus Gomes, Técnico Superior;

Dra. Ana Patrícia Fernandes Picoito, Técnico Superior

6 de março de 2012. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305847937

Aviso n.º 5345/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09, com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, homologuei em um de março de dois mil e doze, a conclusão com sucesso, do período experimental dos trabalhadores, contratados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, André Luis Santos Martins, Carlos Alberto Marreiros da Silva, Fábio Filipe do Carmo Mestrinho Pereira, Joaquim Manuel Simão dos Santos, José Francisco Mota Correia da Silva, José Manuel Santos Sabino, José Paulo Silvestre Martins, Marco Filipe da Silva Marques, Maria da Graça Faustino Salvador, Rogério Mendes Montes, Stela dos Reis Águas da Conceição, com a categoria de Assistente Operacional (área de atividade — Jardineiro).

8 de março de 2012. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305888989

Aviso n.º 5346/2012

Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Silves, pelo presente torna público que a Assembleia Municipal de Silves no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de janeiro aprovou, na sua sessão ordinária de 27 de setembro de 2007, as Regras do Cerimonial do Município de Silves, as quais foram submetidas a inquérito público e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2007, durante o qual foi introduzida uma alteração ao artigo 25.º, onde passa a constar a seguinte redação:

«Artigo 25.º

1 — O luto Municipal será sempre decretado pelo óbito de:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) Presidente da Assembleia de Freguesia;
g) Membros da Assembleia de Freguesia.
. . . . . .»

8 de março de 2012. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares Silves*.

305848593

Aviso n.º 5347/2012

Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que por meu despacho datado de sete de março de dois mil e doze, determinei a consolidação definitiva da mobilidade interna do Fiscal Municipal, Luis Filipe dos Santos Placa, do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Lagos, para idêntico lugar no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Silves, por se considerar que se encontram cumpridas as condições previstas no

artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento Estado), que procedeu à alteração do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com efeitos a partir do dia oito de março de dois mil e doze.

9 de março de 2012. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305887238

Aviso n.º 5348/2012

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por força do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2012, mantendo em vigor para o ano de 2012, o disposto no n.º 11 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (OE 2011), mantém-se suspenso o procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para ocupação de um posto de trabalho de Coordenador Técnico, da carreira de Assistente Técnico, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5 de 07 de janeiro de 2010.

15 de março de 2012. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305900245

Aviso n.º 5349/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09, com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, homologuei em 05 de março de dois mil e doze, a conclusão com sucesso, do período experimental da trabalhadora, contratada na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Cláudia Sofia Santos Monteiro, com a categoria de Técnico Superior (área de atividade — Relações Públicas).

19 de março de 2012. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305898895

Aviso n.º 5350/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09, com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, homologuei em catorze de março de dois mil e doze, a conclusão com sucesso, do período experimental dos trabalhadores, contratados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, Bruno Filipe Domingas da Silva e Hugo Alexandre Nunes Pacheco, com a categoria de Assistente Operacional (área de atividade — Auxiliar de Serviços Gerais)

21 de março de 2012. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305911561

MUNICÍPIO DE TÁBUA

Aviso n.º 5351/2012

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, conjugado com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, que adapta à Administração Local a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e com o n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 31 de dezembro, e tendo em conta os meus Despachos n.º 5/2012/SGRH e n.º 6/2012/SGRH, ambos de 21 de março de 2012, e o Despacho n.º 2457/2011-SEAP, de 30 de dezembro de 2011, do Senhor Secretário de Estado a Administração Pública, e que ainda não foram constituídas reservas de recrutamento pela ECCRC para que de possa dar cumprimento ao artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, faz-se público que, encontram-se abertos vários procedimentos concursais comuns, pelo prazo de 10 dias úteis a partir da presente publicação, para ocupação de vários postos de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado (relação jurídica de emprego por tempo indeterminado), previstos no Mapa de Pessoal de 2012, nos seguintes termos:

1 — Postos de trabalho:

1.1 — Ref. *a*) Carreira e categoria de Técnico Superior, na área profissional de Gestão de Recursos Humanos — 1 posto de trabalho;

1.2 — Ref. *b*) Carreira e categoria de Técnico Superior, na área profissional de Ciências Empresariais — 1 posto de trabalho.

2 — Prazo de validade: Os presentes concursos são válidos para o preenchimento dos referidos postos de trabalho, após o qual termina a sua validade.

3 — Local de trabalho — Área do Município de Tábua.

4 — Caracterização dos postos de trabalho:

4.1 — Ref. *a*):

a) Unidade orgânica — Secção de Gestão de Recursos Humanos, pertencente ao Departamento Administrativo e Financeiro;

b) Atribuições/Competências/Atividades a assegurar: Nos termos das atribuições, competências e atividades da Secção de Gestão de Recursos Humanos, conforme artigo 11.º do Regulamento de Organização dos Serviços da Câmara Municipal de Tábua, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 11 de janeiro de 2012.

4.2 — Ref. *b*):

a) Unidade orgânica — Gabinete de Desenvolvimento Económico, pertencente ao Departamento de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente;

b) Atribuições/Competências/Atividades a assegurar: Nos termos das atribuições, competências e atividades do Gabinete de Desenvolvimento Económico, conforme artigo 17.º do Regulamento de Organização dos Serviços da Câmara Municipal de Tábua, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 11 de janeiro de 2012.

4.3 — Conteúdo funcional — O previsto no Anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, para a categoria de Técnico Superior da carreira de Técnico Superior.

5 — Remuneração: Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, aplicada por força do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a 2.ª posição remuneratória, da carreira e categoria de Técnico Superior, prevista no Anexo I ao Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, que corresponde ao nível 1 da Tabela Remuneratória Única dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovada pela Portaria n.º 1533-C/2008, de 31 de dezembro, que equivale à remuneração mensal ilíquida de 1.201,48€ (mil duzentos e um euros, e quarenta e oito cêntimos).

6 — Requisitos de admissão que, sob pena de exclusão, deverão estar reunidos até à data limite de apresentação das candidaturas — Os previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro:

6.1 — Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

6.2 — 18 Anos de idade completos;

6.3 — Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

6.4 — Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

6.5 — Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7 — Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as respetivas alterações; Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com as respetivas alterações; Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, com as respetivas alterações; Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro com as respetivas alterações; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as respetivas alterações; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho.

8 — Âmbito do recrutamento: Nos termos do n^{os} 4 e 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, conjugado com o n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, aplicável por força do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro:

8.1 — O recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado inicia-se sempre de entre trabalhadores que já tenham relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;

8.2 — Na impossibilidade de ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho pelos trabalhadores identificados na alínea anterior, conforme o n.º 6 do artigo 6.º do mesmo diploma legal, poderão ser recrutados trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida;

8.3 — Não podem ser admitidos ao procedimento concursal, os candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do Município de Tábua idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

9 — Nível habilitacional exigido, não podendo ser substituído por formação ou experiência profissional, conforme Mapa de Pessoal de 2012:
9.1 — Ref. *a*) Licenciatura em Gestão de Recursos Humanos;
9.2 — Ref. *b*) Licenciatura em Ciências Empresariais.
10 — Forma, prazo e local de entrega das candidaturas:
10.1 — Forma — As candidaturas deverão ser entregues em suporte de papel, através do preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, disponível na área de recursos humanos da página eletrónica oficial deste Município (www.cm-tabua.pt);
10.2 — Prazo — O prazo de entrega das candidaturas é de 10 dias úteis a partir da presente publicação;
10.3 — Local — As candidaturas deverão ser dirigidas ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tábua, entregues pessoalmente ou através de correio registado com aviso de receção para Praça da República, 3420-308 Tábua.
11 — Apresentação de documentos:
11.1 — Documentos — Devem ser anexos à candidatura os seguintes documentos:

a) Fotocópia do documento de identificação;
b) Fotocópia do certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do certificado de habilitações literárias;
d) *Curriculum Vitae* detalhado atualizado, assinado e datado, onde deve constar: identificação pessoal, habilitações literárias, qualificações profissionais (formação profissional, seminários, colóquios e outros elementos que permitam valorizar a candidatura), e experiência profissional;
e) Fotocópia dos documentos comprovativos da formação e experiência profissional, sob pena de estes fatores não serem ponderados caso seja aplicado o método de seleção, Avaliação Curricular;
f) Documento comprovativo da existência de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da(s) atividade(s) que executa e do órgão ou serviço onde o candidato exerce funções, com menção da avaliação de desempenho aplicada até aos últimos 3 anos, e da atual posição e nível remuneratório (quando aplicável);
g) Os candidatos com deficiência de grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, deverão apresentar documento comprovativo da mesma.

11.2 — A entrega dos documentos referidos nas alíneas *a*) *e b*), podem ser substituídos por declaração do candidato, sob compromisso de honra, da posse dos requisitos gerais de admissão, a efetuar no formulário de candidatura.
11.3 — Nos termos dos números 3 e 4 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, a não apresentação dos documentos referidos nas alíneas *c*), *d*) *e e*), implicam a exclusão do candidato do procedimento concursal, quando lhe seja aplicado o método de seleção, Avaliação Curricular.
11.4 — A apresentação de documento falso, determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e ou criminal;
11.5 — Assiste ao Júri a faculdade de solicitar aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos dos factos por eles referidos, e que possam relevar para a apreciação do seu mérito.
11.6 — Não são aceites candidaturas pela via eletrónica.
12 — Métodos de seleção a aplicar e ponderação:
12.1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, os métodos de seleção de aplicação obrigatória são os seguintes:

a) Prova escrita de conhecimentos (PC), que nos termos do artigo 9.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril:

i) Objetivo — visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas necessárias ao exercício das funções do posto de trabalho a concurso;
ii) Tipo, forma e duração — prova teórica escrita de conhecimentos, tipo teste americano, sem possibilidade de consulta, com a duração de 90 minutos;
iii) Valoração — é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas;
iv) Programa da prova:

Ref. *a*):

Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro;
Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro;
Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro;
Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;
Competências da Secção de Gestão de Recursos Humanos, no âmbito do Regulamento de Organização dos Serviços da Câmara Municipal de Tábua, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 11 de janeiro de 2012.

Ref. *b*):

Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro;
QREN: Resolução de Conselho de Ministros n.º 25/2006, de 10 de março; Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 3 de julho; Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de abril; Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2007, de 19 de outubro; Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão (Aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN em 04/10/2007), de 4 de outubro; Despacho n.º 10/2009 relativo ao FEDER e Fundo de Coesão, Despacho do Ministério do Ambiente Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, de 2 de dezembro, que define as despesas que não podem ser consideradas elegíveis a financiamento de FEDER e de Fundo de Coesão; Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, alterado pela Declaração de Retificação n.º 3/2008, de 30 de janeiro, Declaração de Retificação n.º 5-A/2008, de 8 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 13/2008, de 18 de junho e pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2010, de 15 de outubro;
CIMPIN: Lei n.º 45/2008, de 27 de agosto; Anúncio n.º 1117/2009, de 9 de fevereiro;
Competências do Gabinete de Desenvolvimento Económico, no âmbito do Regulamento de Organização dos Serviços da Câmara Municipal de Tábua, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 11 de janeiro de 2012;

b) Avaliação psicológica (AP), que nos termos do artigo 10.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril:

i) Objetivo — visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos, e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido;
ii) Forma de aplicação:

Em cada fase intermédia do método, através da menção das menções de "Apto" ou "Não Apto";
Na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através das menções qualitativas de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, às quais correspondem, respetivamente, as classificações quantitativas de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

12.2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, exceto se afastados por escrito, aos candidatos que cumulativamente sejam titulares da categoria a concurso e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado, os métodos de seleção obrigatórios a aplicar são os seguintes:

a) Avaliação curricular (AC), que nos termos do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril:

i) Objetivo — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida;
ii) Elementos a considerar — serão considerados a habilitação académica ou nível de certificação, a formação profissional, a experiência profissional e a avaliação de desempenho referente ao último período, não superior a três anos;
iii) Valoração — será expressa de 0 a 20 valores, sendo a classificação obtida através da média aritmética simples das classificações obtidas nos elementos a avaliar.

b) Entrevista de avaliação de competências (EAC), que nos termos do artigo 12.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril:

i) Objetivo — visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função;
ii) Forma — baseia-se num guião de entrevista composto por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido;
iii) Valoração — será avaliada segundo as menções qualitativas de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, às quais correspondem, respetivamente, as classificações quantitativas de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

12.3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, será aplicado o método de seleção complementar:

a) Entrevista profissional de seleção (EPS), que nos termos do artigo 13.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril:

i) Objetivo — visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal;
ii) Forma — por cada entrevista é elaborada uma ficha individual, contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação, e a classificação obtida em cada um deles com a devida fundamentação;
iii) Valoração — será avaliada segundo as menções qualitativas de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, às quais correspondem, respetivamente, as classificações quantitativas de 20, 16, 12, 8 e 4 valores;
iv) A classificação a atribuir em cada parâmetro será por votação nominal e por maioria, sendo o resultado final obtido através da média aritmética simples dos parâmetros a avaliar.

12.4 — Nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, é excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o(s) método(s) ou fase(s) seguinte(s).
12.5 — Classificação final (CF) — A classificação final será expressa de 0 a 20 valores e será obtida com base numa das seguintes fórmulas:

a) Se aplicados os métodos de seleção previstos no n.º 12.1 e 12.3, será aplicada a seguinte fórmula: CF=(PC*0,4)+(AP*0,3)+(EPS*0,3);
b) Se aplicados os métodos de seleção previstos no n.º 12.2 e 12.3, será aplicada a seguinte fórmula: CF=(AC*0,4)+(EAC*0,3)+(EPS*0,3).

13 — Composição do Júri:
13.1 — Ref. *a*):

Presidente: António José Gonçalves dos Santos Vaz, Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro.
Vogais: Mário José Rodrigues Serrano, Técnico Superior na área profissional de Gestão de Recursos Humanos, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos, e José Luís Ferreira Lima, Chefe da Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Ambiente.
Vogais suplentes: Marisa Isabel Martins Bernardo, técnica superior na área profissional de Contabilidade, e Maria Margarida Ferreira Nunes, técnica superior na área profissional de Contabilidade.

13.2 — Ref. *b*):

Presidente: Pedro Manuel Pereira Ataíde Rodrigues, Diretor do Departamento de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente.
Vogais: Maria Luísa Nunes Marques Camacho, Chefe da Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbanística, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos, e Marisa Alexandra Batista Andrade, técnica superior na área profissional de Contabilidade.
Vogais suplentes: Maria Alexandra Coelho Bento Barbosa, técnica superior na área profissional de Direito, e Joel Brandão da Silva Fonseca, Técnico Superior na área profissional de Engenharia Civil.

14 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitado.

15 — Publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos — A lista de ordenação final dos candidatos será afixada nos locais do estilo, e na página eletrónica oficial desta autarquia (www.cm-tabua.pt).
16 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, os candidatos portadores de deficiência com grau de incapacidade ≥ 60 %, têm, nos termos do seu artigo 3.º, n.º 3, preferência em igualdade de classificação.
17 — Em cumprimento da alínea *h)* do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.
18 — Publicitação do procedimento — A publicitação do presente procedimento será nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril:
18.1 — Na página eletrónica oficial da Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação;
18.2 — Na página eletrónica oficial desta Autarquia, por extrato disponível a partir do dia da presente publicação;
18.3 — Em jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da data da presente publicação.
19 — A homologação da lista unitária de ordenação final dos candidatos e o respetivo recrutamento, ficarão sempre sujeitos ao cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo que os procedimentos poderão ser anulados caso não se verifique o seu cumprimento.

21 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ivo de Lima Portela*.

205943687

MUNICÍPIO DE TOMAR

Declaração n.º 67/2012

Carlos Manuel de Oliveira Carrão, Presidente da Câmara Municipal de Tomar, torna público, para os efeitos previstos no artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, que a Câmara Municipal de Tomar deliberou, na sua reunião ordinária de 23 de dezembro de 2011, aprovar a proposta do Plano de Pormenor do Parque Desportivo ao Açude de Pedra e remeter o plano à Assembleia Municipal.

Mais, torna público, que a Assembleia Municipal de Tomar, na sua reunião ordinária de 24 de fevereiro de 2012, aprovou o Plano de Pormenor do Parque Desportivo ao Açude de Pedra.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, publica-se em anexo a esta declaração a deliberação da Assembleia Municipal que aprovou o respetivo plano, bem como o regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes.

9 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel de Oliveira Carrão*.

Assembleia Municipal de Tomar

Deliberação

Entrando no Ponto Um da Ordem de Trabalhos — Discussão e votação da Deliberação de Câmara tomada em reunião de 23.12.2011, sobre o "Plano de Pormenor do Parque Desportivo ao Açude de Pedra — Versão Atualizada", nos termos do n.º 1, do Artigo 79, do DL. N.º 380/99, de 22 de setembro, o Senhor Presidente da Assembleia Municipal abriu inscrições para o uso da palavra, tendo-se verificado as seguintes intervenções: Presidente da Câmara Municipal de Tomar; João Manuel Pimenta Henriques Simões, dos Independentes por Tomar; Paulo Jorge da Encarnação Silva Bacelar de Macedo, da Coligação Democrática Unitário; Hugo Renato Ferreira Cristóvão, do partido Socialista; Paulo Alexandre Martins Mendes, do Bloco de Esquerda e Presidente da Câmara Municipal de Tomar (2.ª intervenção).

Não havendo mais inscrições, o Senhor Presidente da Assembleia Municipal passou à votação, tendo sido aprovada com vinte e seis votos a favor do Partido Social Democrata, Partido Socialista, CDS/ Partido Popular e do senhor Deputado Municipal não inscrito, três votos contra da Coligação Democrática Unitária e Bloco de Esquerda e oito abstenções dos Independentes por Tomar.

O Grupo Municipal Independentes por Tomar apresentou uma Declaração de Voto do seguinte teor:

«Grupo Municipal Independentes por Tomar — Plano de Pormenor do Parque Desportivo ao Açude de Pedra — Declaração de Voto — Como todos sabemos após a aprovação de uma proposta apresentada pelo Vereadores Independentes por Tomar foi deliberado a realização de obras que permitissem a reabertura do Parque de Campismo, o que aconteceu no sábado dia 22 de agosto de 2009.

Essa decisão que deu origem a um investimento de largas dezenas de milhares de euros, permitindo a reabertura do Parque de Campismo, não pode ser posta em causa por um plano de Pormenor que prevê a eliminação desse Parque.

No entendimento dos Independentes por Tomar e antes de mais a proposta de Plano de Pormenor que é apresentada enferma de um pressuposto totalmente errado (a eliminação do Parque de Campismo), pelo que deveria ter sido devidamente corrigida de forma a consagrar a existência do atual Parque de Campismo, compatibilizando-o com o Parque Urbano da Cidade, como sempre temos defendido.

Os Independentes por Tomar sempre entenderam que é possível e desejável compatibilizar o Parque de Campismo com a criação do Parque da Cidade, onde tomarenses e visitantes possam usufruir de amplo espaço junto ao Rio Nabão para atividades lúdicas e de lazer.

O Presidente da Câmara e os Vereadores do PSD deixaram expresso numa declaração de voto apresentada em conjunto com os Vereadores do Partido Socialista na reunião do Executivo Camarário realizada em 13 de setembro de 2010 sobre o 'Plano de Pormenor do Parque Desportivo ao Açude de Pedra' que:

'Independentemente dos pressupostos que estiveram na origem dos aspetos particulares do seu desenho urbano, é hoje decisão consensual a manutenção do Parque de Campismo. Reafirmamos que não se prevê o seu desaparecimento. Tal possibilidade só teria condições para ser equacionada no momento em que Tomar tivesse em funcionamento outro equipamento que o pudesse substituir com a mesma qualidade de condições e de serviço.

A reabertura do parque de Campismo veio demonstrar o seu relevante papel no desenvolvimento turístico do Concelho. Nesse sentido, o mesmo tem sido alvo de significativos investimentos, nos últimos anos, com vista à sua melhoria e ao aumento da qualidade da resposta que lhe compete.

Reiteramos, dessa forma, a nossa determinação na manutenção em funcionamento do Parque de Campismo Municipal, bem como a constante melhoria das suas condições.'

Tendo em conta que o Plano de Pormenor do parque Desportivo ao Açude de Pedra, agora apresentado, não foi corrigido de forma a assegurar a existência do atual Parque de campismo compatibilizado com o Parque Urbano da Cidade, como sempre defendemos, mas que o anterior Presidente da Câmara, bem como o atual e os Vereadores do PSD e do partido Socialista reafirmaram nunca pôr em causa essa existência, os Independentes por Tomar abstêm-se.

Tomar, 24 de fevereiro de 2012. — O Grupo Municipal Independentes por Tomar.»

Esta Deliberação foi tomada em minuta.

24 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Miguel de Miranda Relvas*.

Plano de Pormenor do Parque Desportivo ao Açude da Pedra

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O Plano de Pormenor do Parque Desportivo ao Açude de Pedra, doravante designado por Plano e de que o presente Regulamento faz parte, incide sobre a área territorial delimitada na Planta de Implantação.

Artigo 2.º

Objetivo

O Plano, tem como objetivo estabelecer os princípios e as regras a que deve obedecer a ocupação, o uso e transformação do solo na área de intervenção, mencionada no artigo anterior, nomeadamente quanto a conceção do espaço urbano, condições gerais de urbanização e da edificação e arranjos de espaços exteriores públicos e privados.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — Elementos que constituem o Plano:

a) Regulamento;
b) Planta de Implantação;
c) Planta de Condicionantes.

2 — Elementos que acompanham o Plano:

a) Relatório Ambiental;
b) Estudo do Ruído;
c) Relatório do Plano, incluindo: Programa de Execução e Plano de Financiamento, Anexo I — Regulamento dos PMOTS em vigor e Anexo II — Planta de Compromissos Urbanísticos à escala 1:5000;
d) Anexo A — Listagem de Proprietários;
e) Anexo B — Fichas de Levantamento do Edificado;
f) Planta de Enquadramento;
g) Extrato da Planta de Condicionantes e Servidões/Restrições de Utilidade Publica Plano Diretor Municipal de Tomar;
h) Extrato da Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Tomar;
i) Planta da Situação Existente;
j) Planta de Divisão Cadastral Existente;
k) Planta de Explicitação de Zonamento;
l) Planta de Apresentação;
m) Planta de Reparcelamento;
n) Unidades de Execução;
o) Modelação do Terreno, Cortes e Perfis Gerais;
p) Carta de Síntese Fisiográfica;
q) Carta de Declives;
r) Uso Atual do Solo;
s) Planta de Caracterização Acústica;
t) Planta de Estrutura Verde Proposta;
u) Numeração (Fichas de Levantamento);
v) Número de Pisos Existente;
w) Estado de Conservação Existente;
x) Usos do Edificado Existente;
y) Rede de Abastecimento de Água: Situação Existente e Proposta;
z) Rede de Águas Residuais Domésticas: Situação Existente e Proposta;
aa) Rede de Águas Pluviais: Situação Existente e Proposta;
bb) Rede de Abastecimento de Gás: Situação Existente e Proposta;
cc) Rede Elétrica: Situação Existente e Proposta;
dd) Rede de Telecomunicações: Situação Existente e Proposta;
ee) Arruamentos: Situação Existente;
ff) Arruamentos: Situação Proposta;
gg) Plantas e Perfis Longitudinais dos Arruamentos;
hh) Perfis Transversais Tipo dos Arruamentos.

3 — Na determinação das características do uso e da ocupação do solo na área de intervenção do Plano deve ser sempre considerado em simultâneo o que sobre tal se encontrar definido neste Regulamento, na Planta de Implantação e na Planta de Condicionantes, prevalecendo, em todas as situações, o princípio do critério mais restritivo.

Artigo 4.º

Definições

Para efeito de aplicação do regulamento são adotados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respetivas definições:

a) Alinhamento — linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela interseção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;
b) Área bruta de construção — valor numérico, expresso em metros quadrados (m^2), resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores incluindo comunicações verticais (nomeadamente escadas, rampas e caixas de elevadores) e alpendres excluindo os espaços livres de uso publico cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé direito regulamentar, terraços descobertos, varandas estacionamentos em cave e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
c) Área de implantação máxima — valor máximo expresso em m^2, do somatório das áreas resultantes da projeção no plano horizontal de todos os edifícios à superfície (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas, platibandas e estacionamentos em cave;
d) Cércea — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota médio do terreno marginal ao alinhamento da fachada até

à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;

e) Espaço verde de proteção e enquadramento — são espaços livres entendidos como espaços exteriores, enquadrados na estrutura verde urbana, que têm como objetivo a proteção e o enquadramento de espaços que se pretendem salvaguardar e ou preservar.

f) Fogo — Sinónimo de alojamento clássico. É o lugar distinto e independente constituído por uma divisão ou conjunto de divisões e seus anexos, num edifício de caráter permanente, ou numa parte distinta do edifício (do ponto de vista estrutural), que se destina a servir de habitação, normalmente, apenas de uma família/ agregado doméstico privado. Deve ter uma entrada independente que dê acesso a uma via ou uma passagem comum no interior do edifício;

g) Habitação unifamiliar — unidade na qual se processa a vida apenas de um agregado residente no edifício, a qual compreende o fogo e as suas dependências;

h) Habitação Bifamiliar — unidade na qual se processa a vida de dois agregados residentes num edifício, a qual compreende os fogos e as suas dependências;

i) Habitação coletiva — é o imóvel destinado a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respetivas portas e a via pública;

j) Instalações de caráter complementar destinadas a alojamento — construções de caráter amovível vulgo "bungalows".

k) Jardim — são espaços que correspondem a espaços verdes de utilização coletiva mas que neste plano, consoante os casos, podem apresentar diferentes usos e finalidades.

l) Linha de máxima cheia — linha altimétrica que demarca o caudal da cheia com período de retorno de 100 anos que integra uma margem de segurança de 0,50 m;

m) Lote — área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada ou autorizada nos termos da legislação em vigor;

n) Número de pisos — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, acima da cota de soleira;

o) Obras de alteração — obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento, da área de implantação ou cércea;

p) Obras de ampliação — obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;

q) Obras de beneficiação — obras que têm por fim a melhoria de desempenho de uma construção, sem alterarem a estrutura e o desenho existente;

r) Obras de conservação — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação e limpeza;

s) Obras de construção — obras de criação de novas edificações;

t) Obras de edificação — obras de criação de novas edificações ou de reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de edificações existentes;

u) Obras de reconstrução — obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;

v) Parcela — área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;

w) Parque Urbano — são espaços que correspondem a espaços verdes de utilização coletiva mas que neste plano, consoante os casos, podem apresentar diferentes usos e finalidades;

x) Pavimento de um Edifício — Parte plana horizontal que, num edifício, separa e limita os pisos;

y) P — parcelas propostas, dizem respeito a parcelas que sofrem com este Plano reparcelamento alterando-se assim a sua delimitação e área;

z) PE — parcelas existentes, dizem respeito a parcelas existentes que no presente Plano mantêm a sua delimitação e área;

aa) Piso — planos em que se divide um edifício na horizontal, excetuando o que está ao nível do solo;

bb) Polígono de implantação — linha poligonal que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício acima do solo. É sempre superior à área de implantação do edifício podendo, em situações excecionais decorrentes do desenho urbano coincidir com ela;

cc) Reparcelamento do solo urbano — instrumento de execução de planos que consiste no agrupamento de terrenos localizados dentro de perímetros urbanos delimitados em Plano Municipal de Ordenamento do Território e na sua posterior divisão ajustada àquele, com a adjudicação dos lotes ou parcelas resultantes aos primitivos proprietários;

dd) Zonas ameaçada pelas cheias (ZAC) — é a área contígua à margem do rio Nabão que se estende até à linha alcançada pela maior cheia que se produziu no período de um século ou pela maior cheia conhecida no caso de não existirem dados que permitam identificar a anterior.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Âmbito e regime

1 — Na área de intervenção do Plano ocorrem diversas servidões e restrições de utilidade pública devidamente assinaladas na Planta de Condicionantes.

2 — Nas áreas sujeitas às referidas restrições e servidões aplica-se a legislação em vigor e o previsto no presente regulamento, em tudo o que não for contraditório com o regime legal de cada servidão,

3 — As restrições e servidões existentes na área de intervenção do Plano são as seguintes:

a) Reserva Ecológica Nacional;
b) Reserva Agrícola Nacional;
c) Domínio Hídrico;
d) Zonas Inundáveis;
e) Proteção de Infraestruturas Rodoviárias;
f) Proteção de gasoduto;
g) Redes de abastecimento de água;
h) Sítio de Importância Comunitária — SIC Sico/Alvaiázere;
i) Imóveis classificados e em vias de classificação e respetivas zonas de proteção.

CAPÍTULO III

Condições gerais da conceção do espaço e do uso do solo

Artigo 6.º

Classificação do Solo

A totalidade da área de intervenção do Plano é classificada como Solo Urbano tendo sido adotado o seguinte zonamento de acordo com as unidades de execução estabelecidas:

a) Zonas Urbanas Consolidadas ou de Preenchimento;
b) Zona de Jardim Público;
c) Zona de Parque Urbano — Fase I;
d) Zona Urbanizável/Parque Urbano — Fase II/Zona Verde Pública;
e) Zona Verde Privada;
f) Zona de Parque de Campismo e Verde Público.

Artigo 7.º

Usos admitidos nas parcelas

1 — As parcelas existentes denominadas "PE" assinaladas na Planta de Implantação, dizem respeito a parcelas existentes que no presente Plano mantêm a sua delimitação e área.

2 — As parcelas propostas denominadas "P" assinaladas na Planta de Implantação, dizem respeito a parcelas que sofrem com este Plano reparcelamento alterando-se assim a sua delimitação e área.

3 — Nas parcelas delimitadas na Planta de Implantação admitem-se, e de acordo com o definido no artigo seguinte, a implantação de Habitações Unifamiliares, Habitações Bifamiliares e coletivas, Edifícios para Comércio e Serviços, Estabelecimentos Hoteleiros, Equipamentos, Equipamentos Culturais, Equipamentos Municipais, Hortas, Jardins Públicos, Parques Urbanos, Espaços Verdes de Utilização Coletiva, Parque de Campismo e Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento.

4 — A área de intervenção fica, de acordo com a Planta de Implantação, dividida em 115 Parcelas. Do número total de parcelas 61 são existentes e 41 são propostas, seguidamente discriminadas de acordo com o fim a que se destinam:

a) Habitação Unifamiliar — PE 12, PE16, PE17, PE19, PE23, PE24, PE40, PE44, PE56, P03, P05, P20, P28, P30, P40;

b) Habitação Bifamiliar — PE07, PE10, PE13, PE18, PE20, PE21, PE22, PE25, PE26, PE27, PE28, PE29, PE30, PE31, PE32, PE33, PE34, PE35, PE36, PE37, PE38, PE39, PE45 e P25;

c) Habitação Coletiva — PE14, PE46, PE47, PE48, PE49, PE50, PE51, PE52, PE53, PE54, PE55, P06, P07, P08, P09, P10, P12, P13, P16, P17, P18, e P19;
d) Comércio e Serviços — PE43, P01, P02, P14, P37, P41
e) Estabelecimentos Hoteleiros — P41, PE42, P15;
f) Hortas — PE11, PE15, PE57, PE58, PE59, PE60, PE61, P21, P22, P23, P24, P25, P26, P27, P29, P31, P32, P33, P34, P35;
g) Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento — PE01, PE02, PE03, PE04, PE05, PE06, PE08, PE09, P36, P39;
h) Parque de Campismo — P38;
i) Garagens — P04, P11;

5 — Para além do número de Parcelas existentes e propostas definidas no ponto anterior, a área de intervenção integra ainda, de acordo com a Planta de Implantação, 13 parcelas destinadas a equipamento de utilização coletiva, seguidamente discriminadas de acordo com o fim a que se destinam:

a) Jardim Público — Eq1;
b) Jardim Público — Eq2;
c) Parque Urbano I — Eq3;
d) Parque Urbano II — Eq4, Eq5;
e) Piscina Municipal — Eq6;
f) Equipamento Municipal — Eq7, Eq8;Eq9
g) Equipamento Cultural — Eq10, Eq11;
h) Parque do Mouchão da Fábrica de Fiação — Eq12;
i) Parque do Açude de Pedra — Eq13;

6 — Integram o Domínio Público as áreas assinaladas na Planta de Implantação destinadas a arruamentos, passeios, estacionamento e outras áreas verdes que não as referidas nos números anteriores.
7 — As áreas verdes, referidas no ponto anterior, ficam sujeitas ao regime dos Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento de acordo com o Artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Disposições comuns à edificabilidade das Parcelas

1 — A execução de todos os edifícios, assim como de quaisquer obras de construção, ampliação e alteração, devem respeitar a legislação e os regulamentos gerais e específicos da construção, designadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e os parâmetros que se seguem:

a) Respeitar o desenho urbano definido na Planta de Implantação nomeadamente os polígonos de implantação e as vias rodoviárias;
b) A ciclovia, a pista de pesca e os caminhos pedonais propostos devem também ser respeitados podendo contudo sofrer alterações em fase de projetos se assim se justificar;
c) A modelação de terreno e a implantação dos edifícios devem ter em atenção o definido no Plano no que se refere aos declives naturais do terreno e à manutenção do coberto vegetal, evitando tanto quanto possível, movimentos de terra e o derrube de espécies arbóreas;
d) Os índices, as áreas máximas de construção e de implantação, as alturas e cérceas, o número e tipologia dos fogos e os usos para cada parcela são os constantes na Planta de Implantação e dos respetivos quadros;
e) Para além do referido na alínea anterior são ainda admitidas caves e aproveitamentos de sótão, tanto nas parcelas existentes como nas propostas desde que o seu uso não se destine a fins habitacionais. As caves devem ser obrigatoriamente usadas para estacionamento.
f) Nos espaços de interesse arqueológico qualquer edificação ou modificação de solos fica condicionada à realização prévia de trabalhos de sondagem arqueológica;
g) Todas as movimentações de terras a efetuar no âmbito do plano de pormenor deverão ser alvo do respetivo acompanhamento arqueológico, de modo a se salvaguardar o eventual aparecimento de novos vestígios arqueológicos;
h) Se no decurso de quaisquer obras forem descobertos vestígios arqueológicos, os trabalhos a realizar no local serão suspensos em conformidade com as disposições legais e deve de imediato ser feita comunicação ao órgão da administração do património cultural competente.

2 — Na implementação do Plano de Pormenor, devido a questões cadastrais, por motivos de ordem estética e ou funcional, poderão surgir ajustamentos no que diz respeito à delimitação das parcelas, desde que não impliquem alterações à configuração, área de construção, área de implantação e número de pisos aprovados.
3 — A decisão final relativamente às questões que podem surgir no âmbito do número anterior deve, sempre, fundamentar-se pelo respeito por alinhamentos, afastamentos, cérceas, distâncias e outros parâmetros urbanísticos que existam ao nível do edificado construído e da compatibilidade das novas construções com o edificado existente, nomeadamente contíguo ao edifício a construir.

Artigo 9.º

Zonas de Máxima Cheia

1 — Na planta de implantação, estão delimitadas a atual ZAC e a nova ZAC, com a indicação de "linha da máxima cheia".
2 — A atual ZAC foi delimitada tendo em consideração as zonas ameaçadas pelas cheias na situação em que se encontra o Rio Nabão à data da elaboração do "Estudo Hidrológico e Hidráulico do Rio Nabão".
3 — A nova ZAC resulta das obras de regularização decorrentes do "Estudo Hidrológico e Hidráulico do Rio Nabão".
4 — Na atual ZAC e antes da execução e entrada em funcionamento da totalidade das obras de regularização previstas no "Estudo Hidrológico e Hidráulico do Rio Nabão" não podem ser licenciadas ou autorizadas quaisquer operações urbanísticas.
5 — Após a execução da totalidade das obras de regularização decorrentes do "Estudo Hidrológico e Hidráulico do Rio Nabão" para a área do Plano de Pormenor do Parque Desportivo ao Açude de Pedra a linha de máxima cheia fica estabilizada na linha de máxima cheia indicada na nova ZAC e, consequentemente, podem ser autorizadas ou licenciadas as operações urbanísticas previstas no Plano.
6 — Os pisos inferiores das edificações localizadas nas zonas de máxima cheia devem ser superiores à cota local da máxima cheia conhecida com uma folga de segurança.

Artigo 10.º

Ruído

1 — A área de intervenção do Plano é classificada como zona mista em conformidade com o Regulamento Geral do Ruído, estabelecido na Legislação em vigor.
2 — Na área do solo plano em que se verificam incompatibilidades com o regime legal da poluição sonora estão previstas ações a integrar em planos de circulação rodoviária, as quais deverão ser parte integrante de planos municipais de redução de ruído, de escala mais abrangente, da responsabilidade do Município.

Artigo 11.º

Regime de edificabilidade nas Parcelas destinadas a Equipamentos de Utilização Coletiva; parcelas Eq1, Eq2, Eq3, Eq4, Eq5, Eq6, Eq8, Eq9, Eq10 e Eq11

1 — Nestas parcelas, o objetivo principal é a reabilitação das edificações nelas existentes, caso existam, e o enquadramento das novas edificações nos conjuntos onde se inserem.
2 — Para além dos parâmetros e usos definidos na Planta de Implantação e respetivos quadros, as intervenções a realizar ficam sujeitas aos seguintes condicionalismos:

a) Nas parcelas Eq8, Eq9, Eq10 e Eq11 é obrigatório manter as fachadas dos edifícios existentes;
b) Qualquer intervenção ao nível dos vãos só pode ser realizada em casos excecionais de ordem funcional reconhecidos pela Câmara Municipal;
c) As parcelas Eq10 e Eq11 devem manter o seu uso original;
d) Na Parcela Eq6 será destinada à edificação das Piscinas Municipais, respetivos balneários e instalações sanitárias de acordo com os parâmetros definidos na Planta de Implantação;
e) Na parcela Eq8 são permitidas obras de alteração, beneficiação e conservação nas edificações existentes, bem como obra de construção nova destinada a equipamento municipal, a implantar no polígono máximo de implantação;
f) A Parcela Eq10 fica sujeita a uma servidão de passagem de acordo com a delimitação constante da Planta de Implantação;
g) O plano de água existente na parcela Eq12 deve ser mantido sendo apenas permitidas obras de beneficiação ou alteração de acordo com projeto a apresentar para este equipamento.

Artigo 12.º

Regime de edificabilidade nas Parcelas Existentes, destinadas a Habitação Unifamiliar, Habitação Bifamiliar, Habitação Coletiva, Comércio e Serviços, Estabelecimentos Hoteleiros

1 — Os usos permitidos são os constantes no quadro geral presente na Planta de Implantação do Plano.
2 — As tipologias de habitação nestas parcelas estão descritas nas definições do presente Regulamento.
3 — Nas parcelas existentes a que se refere o presente artigo, as construções referenciadas na Planta de Implantação, são de manter, porque não constituem um impedimento à execução do Plano.
4 — Nas parcelas referidas no número anterior são permitidas obras de conservação ou beneficiação.

5 — São também permitidas também obras de alteração, ampliação ou construção de acordo com os parâmetros definidos na Planta de Implantação e com os condicionalismos estabelecidos no número seguinte.

6 — A alteração, ampliação ou construção nas parcelas existentes (PE) em Espaço Urbano fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

a) A composição arquitetónica, cores e materiais a utilizar nas fachadas e nas coberturas, devem resultar na integração do edifício no local do ponto de vista arquitetónico e cultural;

b) A alteração de uso não habitacional para habitacional, é permitida nos termos do quadro geral da Planta de Implantação do Plano;

c) Nos casos referidos na alínea anterior deverão ser demolidas as construções que não se localizem dentro do polígono de implantação definido na Planta de Implantação;

d) A cércea máxima e número máximo de pisos não pode exceder a constante no quadro geral da Planta de Implantação nem prejudicar as condições de habitabilidade das edificações contíguas e a estética de conjunto;

e) Os afastamentos aos limites das parcelas são os definidos na legislação em vigor ou os da preexistência, devendo em qualquer dos casos, ficar asseguradas as condições de edificabilidade, salubridade e segurança das parcelas contíguas;

f) No caso obras de construção novas ou ampliação de edifícios a sua implantação deve efetuar-se dentro dos polígonos máximos de implantação constantes da Planta de Implantação;

g) Excetuam-se da alínea anterior as caves destinadas a estacionamento, respetivos acessos e circulações e áreas técnicas, as quais podem implantar-se na totalidade da parcela respetiva;

h) A profundidade máxima permitida nas edificações é a definida na Planta de Implantação, nos casos em que esteja omissa deve ser cumprida a legislação geral em vigor ou caso a Câmara Municipal assim o entenda, a correspondente ao edifício preexistente;

i) As obras de ampliação ficam condicionadas à execução de obras de conservação de todo o imóvel, quando necessárias.

7 — Nas parcelas PE36 e PE39 apenas são permitidas obras de conservação, alteração e beneficiação nas edificações existentes mantendo os atuais usos.

8 — Em resultado das obras de ampliação e construção nova, a que se refere o número anterior, apenas é admitido o uso habitacional com a tipologia de ocupação definida no quadro geral da Planta de Implantação.

Artigo 13.º

Regime de edificabilidade nas Parcelas Propostas, destinadas a Habitação Unifamiliar, Habitação Bifamiliar, Habitação Coletiva, Comércio e Serviços, Estabelecimentos Hoteleiros e Garagens

1 — Na execução de todos os edifícios deve cumprir o disposto nos Planos de hierarquia superior, bem como respeitar os regulamentos gerais e específicos da construção, designadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, bem como:

a) Os parâmetros definidos na Planta de Implantação;

b) As áreas de construção e de implantação máximas constantes no quadro geral da Planta de Implantação;

c) No caso obras de construção novas ou ampliação de edifícios a sua implantação deve efetuar-se dentro dos polígonos máximos de implantação constantes da Planta de Implantação;

d) As caves das construções previstas na alínea anterior destinadas a estacionamento, respetivos acessos e circulações e áreas técnicas, as quais podem implantar-se na totalidade da parcela respetiva;

e) A modelação de terreno e a implantação dos edifícios devem ter em atenção o definido no Plano no que se refere aos declives naturais do terreno, à manutenção do coberto vegetal evitando tanto quanto possível, movimentos de terra e o derrube de espécies arbóreas;

f) A composição arquitetónica, cores e materiais a utilizar nas fachadas e nas coberturas, devem resultar na integração do edifício no local do ponto de vista arquitetónico e cultural;

g) Os usos permitidos definidos no presente Regulamento e no quadro geral da Planta de Implantação sem prejudicar as condições de habitabilidade das edificações contíguas e a estética de conjunto;

h) Uma cércea máxima que não exceda a constante no quadro da Planta de Implantação;

i) Um número máximo de pisos que não exceda a constante no quadro da Planta de Implantação nem que prejudique as condições de habitabilidade das edificações contíguas e a estética de conjunto;

j) O alinhamento definido pelas edificações contíguas, exceto se a Câmara Municipal entender conveniente fixar um novo alinhamento;

k) As edificações propostas para as parcelas P17, P18 e P19 são constituídas por dois corpos com cérceas e número de pisos diferentes de acordo com o definido no quadro geral na Planta de Implantação, sendo que os corpos paralelos ao Rio Nabão a Poente apresentam três (3) pisos e cércea máxima de 10,50 m, e para os corpos mais compridos, implantados perpendicularmente ao Rio Nabão o número máximo de pisos é de cinco (5) e a cércea máxima de 17,50 m.

2 — Não é permitido o uso habitacional nos sótãos.

3 — O edifício da de Uso Misto da parcela P 01 deve ser requalificado e adaptado para a instalação de um restaurante de apoio ao Parque Urbano e às Piscinas Municipais podendo a Câmara Municipal pode decidir pela sua demolição e pela consequente construção de um edifício de raiz com os mesmos índices e parâmetros urbanísticos que o existente, caso técnica e economicamente não seja rentável a sua requalificação.

4 — Na parcela P13, são apenas permitidas obras de beneficiação e conservação, podem ser admitidas obras de ampliação ou alteração caso a Câmara Municipal o autorize, e desde que não seja alterado o uso atual ou qualquer característica física da fachada principal das edificações.

5 — Nas parcelas P04 e P11 o único uso admitido é o de garagens para veículos ligeiros.

6 — A Parcela P12 inclui uma subcave com acesso pela Parcela P02 denominada Passeio das Artes.

7 — A Parcela de Uso Misto (P02) destinada ao denominado Passeio das Artes incluindo oficinas, comércio, instalações sanitárias e bar de apoio, deve obedecer aos parâmetros definidos na Planta de Implantação.

Artigo 14.º

Regime das intervenções nas parcelas destinadas a Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento, Jardim Público, Parque Urbano I e II, Parque do Açude de Pedra e Parque do Mouchão da Fábrica de Fiação e Hortas.

1 — As construções previstas para as parcelas destinadas a estes espaços devem obedecer ao estipulado no artigo 8.º e ao constante das alíneas seguintes:

a) Respeitar os parâmetros definidos na Planta de Implantação;

b) A modelação de terreno e a implantação dos edifícios devem ter em atenção o definido no Plano no que se refere aos declives naturais do terreno e à manutenção do coberto vegetal, evitando tanto quanto possível, movimentos de terra e o derrube de espécies arbóreas;

c) A composição arquitetónica, cores e materiais a utilizar nas fachadas e nas coberturas, devem ser estudadas de modo a proporcionarem a integração do edifício no local do ponto de vista arquitetónico e cultural;

d) A cércea máxima e número de pisos das edificações não pode exceder a constante no quadro da Planta de Implantação.

2 — Os usos previstos para as parcelas destinadas a Jardim Público, Parques e Parques Urbanos, serão os constantes das alíneas seguintes:

a) Nas Parcelas Eq1 — Jardim Público do Mouchão, Eq2 — Jardim Público, Eq3, Eq4 e Eq5 — destinadas a Parque Urbano Fase I e Fase II, Eq12 — Parque do Mouchão da Fabrica da Fiação e Eq13 — Parque do Açude de Pedra, não são autorizadas novas construções exceto equipamentos de apoio de caráter amovível e as exceções referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*);

b) Excetuam-se da alínea anterior: a Parcela Eq3 destinada a Parque Urbano Fase I a construção prevista destina-se um edifício de apoio à prática de canoagem;

c) Na Parcela Eq12 destinada a Parque do Mouchão da Fábrica de Fiação as construções previstas destinam-se a apoio a atividades de educação ambiental incluindo bar e instalações sanitárias;

d) Na Parcela Eq13 destinada a Parque do Açude de Pedra a construção prevista destina-se à instalação de um Clube Náutico incluindo bar e instalações sanitárias;

e) O parque do Açude de Pedra a construir nesta parcela só poderá entrar em funcionamento quando existir ligação ao sistema de saneamento municipal ou possuir sistema próprio de drenagem e tratamento de esgotos.

3 — As parcelas destinadas Hotel/Jardim Público (Eq1), Parques Urbanos (Eq3, Eq4 e Eq5), Parque do Mouchão da Fábrica de Fiação (Eq12) e Parque do Açude de Pedra (Eq13) devem ser objeto de projetos específicos de execução promovidos pela Câmara Municipal de Tomar.

4 — A parcela destinada a Parque do Mouchão da Fábrica de Fiação (Eq12), deve obedecer aos seguintes condicionalismos:

a) A sua finalidade será o uso e a utilização pública ou a qualificação e enquadramento paisagístico;

b) Nas áreas destinadas ao referido Parque, admite-se a implantação de mobiliário urbano inerente à sua função de recreio, lazer ou enquadramento paisagístico, tal como bancos, papeleiras, equipamento para prática desportiva, parques infantis, parques de merendas e quiosques;

c) Os caminhos pedonais e ciclovias constantes da Planta de Implantação são definidos como estruturas reservadas a peões e a ciclistas, podendo, em casos muito especiais e específicos, ser utilizados por veículos motorizados e de emergência;
d) Nas áreas destinadas ao referido Parque, quando se pretenda a alteração do coberto para uso intensivo, caso dos relvados, têm os mesmos que ter rega automática ou semiautomática.

5 — No Parque do Açude de Pedra (Eq13), a submeter obrigatoriamente a projeto de execução específico, deve-se atender aos seguintes condicionalismos:

a) As árvores existentes de qualidade devem ser mantidas, desde que tenham porte significativo e bom estado sanitário, e se a sua manutenção não for incompatível com o desenvolvimento do projeto;
b) O tema proposto para o parque ou jardim deve constituir a base para o conceito do projeto, devendo o seu traçado aproveitar os elementos existentes no local, e as suas características programáticas do conceito;
c) Os espaços devem ter definição estratégica das áreas a regar, tendo em conta a escassez do recurso água;
d) Revestimento vegetal deve ser constituído predominantemente por árvores e relvados, ou prados de sequeiro;
e) As plantações a executar tem que considerar os alinhamentos e as espécies que se encontram definidas, tendo caráter meramente indicativo as restantes árvores que não se encontram identificadas;
f) Os projetos para estes espaços devem ser objeto de projeto de arquitetura paisagista;
g) Não deve ser significativamente aumentada a percentagem de espaços impermeabilizados para além dos já considerados neste Plano, sem prejuízo da edificação de pequenos equipamentos de apoio, integrados na estrutura funcional do espaço.

6 — As parcelas destinadas a Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento correspondem a zonas "non aedificandi", com exceção de infraestruturas de saneamento, de postos de transformação de energia elétrica e depósitos de gás e das instalações, equipamentos e estruturas necessárias ao seu cabal aproveitamento, funcionamento e manutenção não sendo permitida a sua desafetação para outras atividades.
7 — Os Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento visam aumentar a sustentabilidade ecológica e económica dos mesmos, valorizando o seu papel ambiental, estético e social e devem obedecer aos seguintes critérios:

a) Utilização de vegetação bem adaptada edafoclimaticamente, de preferência do elenco vegetal autóctone ou tradicional local;
b) Utilização de estratégias de diminuição de consumos de água de rega, nomeadamente, sempre que possível deve ser utilizada água de rega proveniente de abastecimentos alternativos ou complementares à rede potável de abastecimento público, tais como efluentes tratados de ETAR, água de infiltração ou de escoamento superficial, devidamente captada e ou armazenada para esse efeito;
c) Utilização de materiais vegetais, inertes, mobiliário e equipamento, todos de boa qualidade, resistentes e tanto quanto possível em desenho e implantação que potencie o "antivandalismo";
d) Utilização de pavimentos pedonais de materiais de preferência naturais, nomeadamente do tipo de areias, saibros e gravilhas, sempre que possível com incorporação de fixadores que garantam a sua permeabilidade;
e) Implantação de sinalética adequada à fruição e localização dos equipamentos públicos ocorrentes nos espaços verdes públicos;
f) Localização e definição de modelo de recipientes de recolha de resíduos, prevendo a sua recolha seletiva com vista à reciclagem, recorrendo a soluções de integração paisagística que reduzam impactes visuais potenciais;
g) Elaboração de plano de manutenção plurianual, que permita definir com clareza as necessidades de intervenção nos espaços verdes durante a sua fase de crescimento e maturação;
h) Nos alinhamentos e formações arbóreas deve-se ainda acautelar a utilização de espécies adequadas à situação edafoclimática existente, com características de fustes altos e limpos, baixas necessidades de manutenção e, onde aplicável, reduzida libertação de elementos que possam prejudicar a limpeza de passeios e pavimentos circundantes.

8 — As parcelas destinadas a Hortas correspondem a zonas com ocupação agrícola que deve ser mantida.
9 — Correspondem a zonas "non aedificandi" com exceção das instalações, equipamentos de apoio agrícola e estruturas existentes não sendo permitida a sua desafetação para outras atividades.

10 — As parcelas destinadas a Hortas devem respeitar os seguintes condicionalismos:

a) Nas edificações existentes, apenas são permitidas obras de beneficiação e conservação, não sendo permitidas obras de alteração, ampliação ou construção nova;
b) É permitida a construção de pequenas edificações ligadas ao uso agrícola destinados a arrumos de material agrícola com a área definida por aplicação do índice de 0.05 à parcela respetiva não podendo, contudo, exceder um máximo de 20.00 m² de área;
c) Quando estas edificações referidas na alínea anterior, se encontrem inseridas áreas pertencentes à RAN ou à REN deve ser aplicado o regime legal para estas condicionantes.

Artigo 15.º

Regime das intervenções na parcela destinada a Parque de Campismo (P38)

1 — As construções previstas para a parcela P38, destinada ao Parque de Campismo devem obedecer ao estipulado no Artigo 8.º
2 — O Parque de Campismo, com a classificação de 3 (três) estrelas ou superior e uma lotação máxima de 1.000 campistas, deve ser localizado conforme indicado na Planta de Implantação, podendo conter outros equipamentos ligados à atividade de campismo.
3 — Devem ser minimizados os movimentos de terra de forma a preservar a orografia existente.
4 — As instalações de caráter complementar destinadas a alojamento devem ser implantadas sobre estacas, não podendo implicar significativos movimentos de terras.
5 — Na construção de pavimentos pedonais deve ser privilegiado o uso de materiais de preferência naturais, nomeadamente do tipo de areias, saibros e gravilhas, sempre que possível com incorporação de fixadores que garantam a sua permeabilidade.
6 — O parque de campismo só pode entrar em funcionamento quando existir ligação ao sistema de municipal de saneamento ou sistema próprio de drenagem e tratamento de esgotos.
7 — A vegetação a utilizar deve ser adaptada edafoclimaticamente, de preferência do elenco vegetal autóctone ou tradicional local, não sendo permitida a utilização de espécies exóticas.

Artigo 16.º

Condicionalismos Especiais

1 — A faixa de delimitada e assinalada na Planta de Implantação como "área de servidão para infraestruturas" constitui área *non aedificandi,* sendo interdita a implantação de qualquer edificação dentro dos seus limites.
2 — A Parcela Eq10 deve garantir uma serventia de passagem por cima do canal da Fabrica da Fiação para assegurar a construção da via de acordo com o definido na Planta de Implantação.
3 — As Parcelas PE55 e P12 devem garantir uma serventia pedonal ao nível do rés do chão, para garantir o acesso à Parcela P02 de acordo com o definido na Planta de Implantação.
4 — Nas parcelas PE07 a PE44 e P40, localizadas ao longo da Estrada do Prado, as edificações devem observar o seguinte:

a) São permitidas obras de beneficiação, conservação nas edificações existentes mesmo fora dos polígonos máximos de implantação e desde que incidam sobre os edifícios existentes;
b) São permitidas obras de alteração, ampliação e construção nova apenas dentro do polígono máximo de implantação definido na Planta de Implantação do presente Plano;
c) As edificações que se localizem em polígonos de implantação máximos localizados abaixo da cota máxima de cheia dos 100 anos devem na sua implantação altimétrica prever todos os espaços habitacionais acima da cota de cheia referida.

5 — Nas parcelas PE07, PE10, PE14, PE16, PE17, PE26, PE40 e PE44 deve ser reforçado o isolamento sonoro das fachadas Poente, nos termos do Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 17.º

Estacionamento

1 — Os espaços destinados a estacionamento devem ser estruturados de forma a minimizar o impacte ambiental, devendo, sempre que possível, evitar o derrube de árvores.
2 — O acesso às garagens deve ser feito pelo arruamento adjacente, através de passeios de lancil rebaixado.
3 — O estacionamento afeto a cada Parcela, quer em loteamentos quer em projetos de construção, será pelo menos o presente no quadro geral da Planta de Implantação.

4 — No caso de parcelas a afetar a Equipamentos o dimensionamento do estacionamento deve ser aquele que se encontrar definido no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização.

Artigo 18.º

Arruamentos e Passeios

1 — Os arruamentos, passeios e estacionamento devem ser realizados em acordo com a Planta de Implantação.
2 — O traçado dos arruamentos e percursos pedonais e cicláveis pode sofrer alterações, desde que dessa alteração surja um menor impacto na modelação de terreno e derrube de árvores.

CAPÍTULO IV

Execução do Plano

Artigo 19.º

Sistema de execução

1 — O Plano deve ser executado em sete unidades de execução homogéneas conforme definidas nas peças desenhadas.
2 — Os sistemas de execução de cada unidade são os seguintes:

a) Para as Unidades de Execução 1, 4, 5 e 6 o sistema da compensação;
b) Para as Unidades de Execução 2 e 3 o sistema de execução será o da iniciativa municipal;
c) Para a Unidade de Execução 7 o sistema de execução poderá ser qualquer um dos previstos na legislação em vigor.

3 — Os proprietários das Unidades de Execução 1, 4, 5 e 6 ficam sujeitos ao regime de cedências e compensações definido no artigo 21.º

Artigo 20.º

Obrigações dos loteadores

Os loteadores ficam obrigados a:

a) Construir e infraestruturar o terreno de acordo com o Plano;
b) Ceder gratuitamente à Câmara Municipal, para serem integrados no domínio público municipal, os arruamentos, estacionamentos públicos e outras áreas de cedência previstas no Plano que se integrarem na área a lotear;
c) Pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou em espécie, quando o terreno a lotear esteja servido, total ou parcialmente, por infraestruturas.

Artigo 21.º

Regime de cedências e compensações

1 — O regime de pagamento de taxas de urbanização e ou edificação e compensações a pagar nos termos legais quando não haja lugar a cedências no âmbito das unidades de execução 1, 4 e 6 serão os constantes do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização;
2 — Os proprietários das parcelas integradas na unidade de execução 5 cederão todas as áreas a integrar no domínio público bem como as parcelas Eq4, Eq5, Eq8, Eq9, Eq10, Eq11 e Eq12 destinadas a uso público.
3 — Serão ainda da sua obrigação as infraestruturas necessárias à construção das parcelas P14 a P19.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 22.º

Disposições gerais

1 — A elaboração do Plano decorre e enquadra-se no âmbito do Programa Polis de Tomar, nomeadamente nas linhas mestras do mesmo definidas em Plano Estratégico.
2 — O Plano foi elaborado tendo em conta a legislação vigente para os Planos Municipais de Ordenamento do Território.
3 — Os proprietários das Parcelas, devem garantir a limpeza periódica da rede de águas pluviais e da rede de saneamento, de modo a evitar entupimentos e a degradação das redes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 23.º

Áreas a integrar no domínio público municipal

Constituem áreas a integrar no domínio público devidamente assinalados na Planta de Implantação:

a) Os arruamentos, ciclovias e estacionamentos;
b) Os Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento.

Artigo 24.º

Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente Regulamento devem ser resolvidos de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República.*

Artigo 26.º

Normas Revogatórias

1 — O Plano de Pormenor, na sua área de intervenção, revoga as disposições constantes do Plano Diretor Municipal de Tomar ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros N.º 100/94 de 8 de outubro, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros N.º 102/97 de 1 de julho e alterado pelas seguintes deliberações da Assembleia Municipal de Tomar:

Deliberação da Assembleia Municipal de Tomar de 29/05/1998 publicada na Declaração n.º 253/98 de 13 de agosto;
Deliberação da Assembleia Municipal de Tomar de 23/04/1999 publicada na Declaração n.º 235/98 de 8 de outubro;
Deliberação da Assembleia Municipal de Tomar de 29/09/1999 publicada na Declaração n.º 47/2000 de 25 de fevereiro;
Deliberação da Assembleia Municipal de Tomar de 23/02/2001 publicada na Declaração n.º 154/2001 de 5 de julho;
Deliberação da Assembleia Municipal de Tomar de 29/06/2002 publicada no *Diário da República,* 2.ª série de 03/07/2003;
que sejam contrárias ao regime do presente Plano.

2 — O Plano de Pormenor, na sua área de intervenção, revoga as disposições constantes do Plano de Pormenor denominado "Projeto global de conservação e recuperação do Centro Histórico de Tomar" aprovado pela Declaração N.º 76/99 (2.ª série) de 5 de março de 1999 e pela alteração de regime simplificado ao mesmo Plano de Pormenor publicada no *Diário da República* pela Declaração n.º 147/2004 (2.ª série) em 29-05-2004, que sejam contrárias ao regime do presente Plano.

Identificadores das imagens e respectivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

8298 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_condicionantes_8298_1.jpg

8300 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_implantação_8300_2.jpg

605949008

MUNICÍPIO DE VENDAS NOVAS

Aviso n.º 5352/2012

José Maria Rodrigues Figueira, Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas, torna público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março, que por deliberação camarária de 12 de março de 2012, determinou a abertura do período de discussão pública sobre a alteração ao projeto de loteamento urbano n.º 3/91, junto à Rua Miguel Torga, em cumprimento do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação.

Pelo presente aviso se torna público que a referida discussão pública decorre por um período de 15 dias, a partir do 5.º dia subsequente ao da sua publicação em Diário da República – 2.ª série, período durante o qual poderão os interessados apresentar por escrito e com a identificação completa, em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, as suas sugestões, observações ou reclamações sobre a referida alteração ao Loteamento.

Para o efeito, o referido projeto de alteração pode ser consultado todos os dias úteis das 9.00 h às 17.30 h no Centro de Atendimento Público, da Câmara Municipal de Vendas Novas (Praça da República em Vendas Novas).

23 de março de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Maria Rodrigues Figueira.*

305931171

Aviso n.º 5353/2012

José Maria Rodrigues Figueira, Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas, torna público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março, que por deliberação camarária de 21 de março de 2012, determinou a abertura do período de discussão pública sobre a operação de loteamento urbano municipal n.º 4/12, designado por Loteamento Municipal do terreno do Parque de Exposições, Feiras e Mercados, entrada Sul, pertencente ao Município de Vendas Novas, em cumprimento do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro.

Pelo presente aviso se torna público que a referida discussão pública decorre por um período de 15 dias, a partir do 5.º dia subsequente ao da publicação do presente aviso no Diário da República — 2.ª série, período durante o qual poderão os interessados apresentar por escrito e com a identificação completa, em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, as suas sugestões, observações ou reclamações sobre a referida operação de Loteamento.

Para o efeito, o processo da referida operação de loteamento pode ser consultado todos os dias úteis das 9.00 h às 17.30 h no Centro de Atendimento Público, da Câmara Municipal de Vendas Novas (Praça da República em Vendas Novas).

28 de março de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Maria Rodrigues Figueira*.

305931277

MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 5354/2012

Para os devidos efeitos, torna-se público que por despacho de 7 de março de 2012, designei a partir dessa data e pelo período de 1 (um) ano, ao abrigo da figura jurídica de mobilidade interna intercarreiras, prevista nos artigos 60.º a 63.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, para desempenhar funções de Assistente Técnico, a trabalhadora do mapa de pessoal por tempo indeterminado deste Município, Assistente Operacional, Maria Teresa da Silva Barreiros Lopes.

Por imperativo do preceituado na alínea *a*) do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, o posicionamento remuneratório pelo exercício das funções de Assistente Técnico mantém-se na posição e nível remuneratórios da carreira de origem, à data da celebração do contrato de mobilidade.

23 de março de 2012. — A Vereadora de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.

305947656

Aviso n.º 5355/2012

Renovação de comissão de serviço — Cargo dirigente intermédio de 2.º Grau

Torna-se público que por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de 8 de março de 2012, proferido ao abrigo da competência conferida pelo n.º 9, do artigo 21.º da lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 24.º da lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, que veio republicar com alterações a lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, aplicada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, republicado com alterações pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho, com as alterações introduzidas pela lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro;

Foi renovada a comissão de serviço em cargo dirigente intermédio de 2.º grau — chefes de divisão, por um novo período de 3 anos, eventualmente renovável, cujos efeitos se concretizam, respetivamente:

Em 8 de maio de 2012: Chefe de Divisão de Obras Públicas, Eng.ª Célia Maria Passos Pereira; Chefe de Divisão de Gestão Urbanística, Arqt.º José Luis Pereira Esteves, Chefe de Divisão de Arquivo, Dr. António Maranhão Peixoto; Chefe de Divisão Financeira e de Desenvolvimento Económico, Dr. António Alberto Moreira Rego.

Em 11 de maio de 2012: Chefe de Divisão de Biblioteca e Documentação, Dr. Rui Alberto Faria Viana.

20 de março de 2012. — A Vereadora de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.

305933707

Aviso n.º 5356/2012

Renovação de comissão de serviço — Cargo dirigente intermédio de 1.º Grau

Torna-se público que por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de 8 de março de 2012, proferido ao abrigo da competência conferida pelo n.º 9, do artigo 21.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 24.º da lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, que veio republicar com alterações a lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, aplicada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, republicado com alterações pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho, com as alterações introduzidas pela lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro;

Foi renovada a comissão de serviço em cargo dirigente intermédio de 1.º grau — diretores de departamento, por um novo período de 3 anos, eventualmente renovável, cujos efeitos se concretizam, respetivamente:

Em 8 de maio de 2012: Diretor de Departamento de Dinamização Cultural, Dr. António Joaquim Monteiro da Cunha Leal; Diretor de Departamento de Obras Públicas, Eng.º José Nuno Machado Pinto;

Em 11 de maio de 2012: Diretor de Departamento de Conservação e Valorização do Património, Eng.º António Rodrigues Carvalho; Diretora de Departamento de Ordenamento do Território e Ambiente, Arqt.ª Isabel Maria Viana Ferreira Rodrigues; Diretor de Departamento de Educação e Qualidade de Vida, Dr. Manuel Isaías Carvalho Alves.

20 de março de 2012. — A Vereadora de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva.*

305933626

Aviso n.º 5357/2012

Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva, vereadora da Área de Recursos Humanos:

Procedimento Concursal para recrutamento de 88 Postos de trabalho de Assistente Operacional (Auxiliar de Ação Educativa) em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado.

No seguimento do procedimento concursal, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 82, de 28 de abril, na BEP Bolsa de Emprego Público, sob o n.º OE 201104/0526 e no Jornal "Correio da Manhã" de 1 de maio, todos do ano de 2011.

Assim, para efeitos consignados no n.º 3 do artigo 30.º e artigo 33.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público a Lista de resultados, após aplicação do segundo método de seleção, avaliação psicológica/entrevista de avaliação de competências do procedimento concursal em epígrafe, assim como, a marcação do terceiro método de seleção, entrevista profissional de seleção, afixada na Seção de Administração de Pessoal da Câmara Municipal de Viana do Castelo e publicitada na página eletrónica desta Autarquia em www.cm-viana-castelo.pt.

26 de março de 2012. — A Vereadora da Área de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.

305944886

Aviso n.º 5358/2012

Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva, vereadora da área de recursos humanos da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Para os devidos efeitos se torna público que nos termos do previsto nos n.º 2 do artigo 73.º e n.º 1 do artigo 76.º, todos do regime de contrato de trabalho em funções publicas aprovados pela lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e em observância ao preceituado no artigo 12.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e na sequência de procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a categoria de técnico superior — funções de engenharia florestal, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 24, de 3 de fevereiro de 2011, por despacho de 01 de março de 2012, foi homologada a decisão da classificação atribuída pelo respetivo júri e consequentemente determinada a conclusão, com sucesso, do período experimental da trabalhadora, Maria Fabíola Santos de Oliveira.

27 de março de 2012. — A Vereadora de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.

305947575

Aviso n.º 5359/2012

Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva, Vereadora da Área de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do previsto nos n.º 2 do artigo 73.º e n.º 1 do artigo 76.º, todos do regime do contrato de trabalho em funções públicas, aprovado pela lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o preceituado no artigo 12.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sequência de procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado para a categoria/carreira de Técnico Superior — Área de Arqueologia, aberto por aviso publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 173 de 06 de setembro de 2010, foi homologada a decisão da classificação atribuída pelo respetivo júri e consequentemente, determinada a conclusão com sucesso do período experimental dos trabalhadores, Jorge Manuel Cerqueira Lopes Machado e Miguel Alexandre Monteiro da Costa.

29 de março de 2012. — A Vereadora de Área de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.

305945006

MUNICÍPIO DA VIDIGUEIRA

Aviso n.º 5360/2012

Nos termos do disposto do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, datado de 22 de março de 2012, foi homologada a lista de classificação final do concurso externo de ingresso para preenchimento de um posto de trabalho de especialista de informática publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 215, de 9 de novembro de 2011, através do aviso n.º 22150/2011.

A referida lista de classificação final homologada encontra-se afixada em local visível e público das instalações do Edifício Paços do Concelho e disponibilizada na página eletrónica em www.cm—vidigueira.pt.

22 de março de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel Luís da Rosa Narra.*

305905932

Aviso n.º 5361/2012

Manuel Luís da Rosa Narra, Presidente da Câmara Municipal de Vidigueira, torna público que a Câmara Municipal, em reunião ordinária de 28/03/2012, deliberou submeter a apreciação pública, durante o prazo de 30 dias úteis, o projeto de "Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Vidigueira", em cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo. Durante o referido período o projeto de regulamento poderá ser consultado na Câmara Municipal de Vidigueira e Juntas de Freguesia do concelho, durante as horas de expediente, bem como no sítio da internet em www.cm-vidigueira.pt (em Apoio ao munícipe — Normas e regulamentos — Ambiente, Urbanismo e Ordenamento do Território). Mais se faz saber que os interessados deverão apresentar as suas observações e ou sugestões ao referido regulamento, presencialmente ou pelo correio, na Câmara Municipal de Vidigueira — Praça da República, 7960-225 Vidigueira, todos os dias úteis das 9 às 17h30', através do fax 284436110 ou por correio eletrónico para o endereço geral@cm-vidigueira.pt.

29 de março de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel Luís da Rosa Narra*.

305931269

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA

Aviso n.º 5362/2012

Torna-se público que, em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15.11, se encontra em apreciação pública pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República,* o projeto do Regulamento de Atribuição de Benefícios Públicos, aprovado por deliberação da câmara municipal de 07.03.2012. As sugestões e pareceres deverão ser enviados, dentro do prazo referido, em carta dirigida à direção municipal de assuntos jurídicos — divisão municipal de consultadoria jurídica — Apartado 239, 4431-903, Vila Nova de Gaia.

02.04.2012. — O Vice-Presidente da Câmara, *Firmino Pereira*.

Regulamento de Atribuição de Benefícios Públicos

Preâmbulo

A Recomendação n.º 1/2009 do Conselho de Prevenção da Corrupção, publicada na 2.ª série do *Diário da República,* de 22 de Julho de 2009, impôs às entidades gestoras de dinheiros, valores ou patrimónios públicos a elaboração de um plano de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas.

Em face dessa Recomendação a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia preparou um Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, que correspondesse à realidade das necessidades específicas da autarquia e que fosse exequível no curto e médio prazo, o qual veio a ser aprovado por deliberação de Câmara em 6 de Janeiro de 2010.

O Plano centra-se nas áreas de contratação pública e da atribuição de benefícios públicos, áreas privilegiadas pelo Conselho para a Prevenção da Corrupção,sem prejuízo de se elaborar um novo Plano que abranja outras áreas com um âmbito de aplicação mais abrangente, caso se verifique a necessidade de se intervir noutras áreas sensíveis a atos de corrupção ou conexos a estes.

Os objetivos da elaboração do Plano são, essencialmente, a identificação das áreas de risco de corrupção e infrações conexas no Município, no âmbito supra indicado, o estabelecimento de medidas preventivas e ou corretivas que salvaguardem a inexistência de corrupção ou outro ato conexo e a definição e identificação dos responsáveis pela sua execução.

Na prossecução desses objetivos são identificados quatro riscos quanto à concessão de benefícios públicos, a saber: a inexistência de mecanismos internos de controlo que permitam detetar situações de conluio entre os intervenientes no processo de concessão do benefício e de eventual corrupção entre os mesmos; inexistência de normas e procedimentos internos que permitam prevenir e tratar de forma adequada as situações de corrupção de funcionários e ou titulares de órgãos envolvidos no processo de concessão; inexistência de mecanismos de controlo interno que permitam despistar situações de favoritismo injustificado por um determinado funcionário; e não publicitação do ato de verificação e aprovação do relatório da entidade fiscalizadora.

Nesse sentido, o Plano define no seu ponto 2.2.3. como medida preventiva na concessão de benefícios públicos a criação de um regulamento onde se defina e objetive as regras que operacionalizem os princípios que devem estar subjacentes à atribuição de apoios, o âmbito objetivo e subjetivo de aplicação, as prioridades e critérios de seleção, as consequências do incumprimento ou cumprimento defeituoso por parte do beneficiário, bem como a deteção de conflito de interesses.

Nestes termos, atendendo aos princípios da legalidade, da transparência e da prossecução do interesse público e visando garantir o controlo na atribuição de benefícios a entidades que se proponham concretizar projetos ou desenvolver atividades de interesse municipal, com o presente Regulamento pretende-se criar um conjunto de regras e princípios que disciplinem e garantam a equidade e controlo na atribuição desses benefícios.

Assim, ao abrigo dos artigos 112.º n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01 e do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia, sob proposta da câmara municipal, aprova o seguinte Regulamento de Atribuição de Benefícios Públicos, precedido, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, de apreciação pública, pelo período de 30 dias.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo dos artigos 112.º n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01, e do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O Presente regulamento estabelece as condições de atribuição de benefícios por parte do Município a entidades e organismos legalmente existentes, designadamente Associações, Fundações e Instituições particulares de solidariedade social, que desenvolvam projetos ou atividades em áreas de interesse público municipal, no âmbito da cultura, ocupação dos tempos livres, educação, ensino, saúde, ambiente e solidariedade social.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento os apoios na área do desporto, os quais são disciplinados pelo Regulamento de Apoios ao Desporto em vigor no Município.

Artigo 3.º

Tipo de benefícios

1 — Os benefícios objeto do presente regulamento podem ter carácter financeiro ou não financeiro.

2 — Os apoios financeiros concretizam-se através de:

a) Apoio à atividade desenvolvida pela entidade, com vista à sua continuidade ou implementação de projetos novos;

b) Apoio destinado à aquisição de equipamentos sociais, culturais, recreativos ou outros, que sejam essenciais para o desempenho das actividades e funções das entidades e organismos;

c) Apoio à realização de obras de construção, reconstrução ou beneficiação das instalações necessárias para o desempenho das atividades prosseguidas; e

d) Isenção ou dispensa, total ou parcial, do pagamento de taxa,nos termos do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas em vigor no Município.

3 — Os apoios não financeiros concretizam-se através de:

a) Cedência do gozo ou fruição de bens imóveis, por valor inferior ao respetivo valor venal;

b) Cedência de infraestruturas, viaturas, máquinas, equipamentos ou similares;

c) Prestação de apoio técnico ou logístico, designadamente mão-de-obra.

Artigo 4.º

Contratualização

1 — A atribuição de benefícios a que se refere o artigo 3.º depende de formalização do pedido, mediante preenchimento do modelo disponibilizado no portal do Município e de celebração de contrato entre o Município e a entidade beneficiária.

2 — Do contrato para atribuição de benefícios deve constar: os direitos e deveres das partes, os objetivos a atingir, o prazo de execução das ações a desenvolver, a quantificação e qualificação do benefício, os instrumentos de verificação da aplicação dos recursos, o modo de acompanhamento da execução e as sanções em caso de incumprimento.

3 — A entidade beneficiária tem de reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Ter sede na área do Município de Vila Nova de Gaia ou, caso assim não aconteça, aí promova ou desenvolva atividades de interesse municipal;

b) Encontrar-se legalmente constituída, com os órgãos sociais eleitos e em efetividade de funções; e

c) Ter a sua situação contributiva regularizada perante o fisco e a segurança social.

4 — Do contrato devem fazer parte, entre outros elementos que a câmara entenda convenientes, a identificação completa da entidade ou organismo, cópia da escritura de constituição e sua publicação em *Diário da República* e cópia dos relatórios de atividades e contas do exercício económico do ano anterior e respectiva ata de aprovação, bem como I.E.S do referido exercício, quando aplicável.

Artigo 5.º

Competência para a atribuição

A atribuição dos benefícios referidos no presente regulamento é da competência da câmara, devendo, quando aplicável, ser sempre precedida de informação relativa aos respetivos cabimentos orçamentais.

Artigo 6.º

Princípios gerais da atribuição dos benefícios

Na apreciação de pedidos que envolvam a atribuição de benefícios por parte da câmara a entidades legalmente constituídas, deve-se ter em conta os seguintes princípios:

a) Isenção — o processo de atribuição dos benefícios assenta em pressupostos transparentes, justos e equilibrados devendo os agentes públicos intervenientes absterem-se de nele participar perante uma situação de conflito de interesses;

b) Necessidade do pedido — aferida, designadamente pela verificação da existência de outros apoios concedidos pelo Município ou por outro organismo público ou privado, para o mesmo objetivo;

c) Proporcionalidade entre o benefício a conceder e as necessidades da entidade beneficiária;

d) Comparticipação — os benefícios a atribuir devem representar apenas uma parte dos custos do objetivo a atingir de forma a evitar que as entidades dependam exclusivamente do apoio do Município; e

e) Avaliação — a manutenção, redução ou supressão dos apoios concedidos dependem da avaliação regular dos objetivos propostos e das ações desenvolvidas e a desenvolver.

Artigo 7.º

Cedência do gozo ou fruição de bens

1 — A cedência de bens imóveis é feita por um período de tempo determinado, a definir caso a caso e de forma fundamentada, implicando o pagamento de uma renda, cujo montante nunca pode ser inferior à renda mais baixa praticada na habitação social, à qual acrescem os encargos decorrentes com a normal fruição do bem, tais como o consumo de electricidade, água, gás, telecomunicações e condomínio, bem como os encargos com a realização de obras de manutenção e conservação.

2 — Excetua-se do preceituado no número anterior a disponibilização de bens imóveis para a realização de eventos pontuais.

3 — A cedência de infraestruturas, viaturas, máquinas, equipamentos ou similares é temporária, preferencialmente por períodos não superiores a sete dias, passíveis de renovação, implicando o pagamento de uma verba, cujo montante é fixado, caso a caso, consoante o bem a utilizar, o número de dias de utilização e o seu desgaste.

4 — Os encargos ou despesas com a utilização dos bens referidos no número anterior, tais como transporte, combustível, seguros e licenças, são da responsabilidade da entidade beneficiária, a qual fica responsável pelas multas, coimas ou contraordenações que, eventualmente ocorram durante a cedência.

5 — As entidades beneficiárias do gozo ou fruição dos bens referidos no presente artigo são civil ou criminalmente responsáveis por todos os danos causados a terceiros decorrentes daquela utilização.

Artigo 8.º

Benefícios financeiros

1 — A atribuição de prestações pecuniárias está sujeita às regras estabelecidas no presente regulamento e à prévia cabimentação orçamental.

2 — A atribuição de benefícios financeiros é efetuada a título excecional, apenas quando não seja possível outra forma de apoio e deve ser sempre dirigida à comparticipação de despesas concretas, as quais devem ser devidamente comprovadas através da apresentação de documentação justificativa da aplicação dos correspondentes recursos.

3 — A entidade beneficiária deve apresentar um relatório de execução, com a periodicidade a definir no contrato, com particular incidência nos aspetos de natureza financeira das atividades desenvolvidas, acompanhado da respetiva documentação justificativa.

4 — Das verbas recebidas a entidade beneficiária emitirá o respetivo recibo de quitação.

Artigo 9.º

Isenções ou reduções

A câmara pode conceder isenções ou dispensas totais ou parciais dos montantes a pagar pelo gozo ou fruição de bens cedidos, a pedido das entidades beneficiárias, relativamente a atividades de manifesto e relevante interesse municipal, sob proposta devidamente fundamentada dos serviços respetivos.

Artigo 10.º

Imparcialidade

A imparcialidade na atribuição dos benefícios a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento é garantida através da aplicação a todos os intervenientes nos respectivos procedimentos do estabelecido nos artigos 44.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 11.º

Fiscalização

A atribuição de benefícios públicos obriga à aceitação pelas entidades beneficiárias do exercício dos poderes de fiscalização por parte do Município, nomeadamente a realização de vistorias ao local e a análise dos relatórios de execução, destinados a controlar a correta aplicação daqueles benefícios.

Artigo 12.º

Auditorias

Sem prejuízo da obrigatoriedade da entrega dos relatórios de execução financeira e física, o Município de Vila Nova de Gaia reserva-se o direito de, a todo o tempo, realizar auditorias aos projetos ou atividades apoiados no âmbito do presente regulamento, devendo as entidades beneficiárias disponibilizar toda a documentação adequada para o efeito.

Artigo 13.º

Incumprimento

1 — O incumprimento das obrigações contratualmente estabelecidas e das normas e princípios previstos no presente regulamento constitui justa causa de rescisão do contrato, podendo implicar a restituição dos benefícios atribuídos ou, sendo caso disso, a reversão imediata dos bens, cuja fruição ou gozo haja sido cedido, para a posse do Município, sem prejuízo de eventuais indemnizações pelo uso indevido e danos sofridos.

2 — O incumprimento a que se refere o número anterior obstará, ainda, à atribuição ao beneficiário, de novos benefícios, por período a estabelecer pela câmara.

3 — A prestação de falsas declarações por parte do beneficiário tem as consequências previstas nos números anteriores, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

Artigo 14.º

Publicidade

Na divulgação, por qualquer meio ou suporte, das iniciativas ou atividades apoiadas pelo Município ao abrigo do presente regulamento, as entidades beneficiárias ficam obrigadas a fazer referência ao apoio atribuído, nela incluindo o logótipo do Município.

Artigo 15.º

Direito subsidiário, interpretação e integração das lacunas

1 — Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento e ou no contrato para atribuição de benefício público, aplica-se a lei geral, os princípios gerais de direito e o disposto no Código de Procedimento Administrativo.

2 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidos por deliberação da câmara municipal, por recurso aos critérios gerais de interpretação e integração de lacunas.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após a sua publicação nos termos legais.

205945403

MUNICÍPIO DE VIZELA

Regulamento n.º 140/2012

Para os devidos efeitos se torna público o Regulamento Municipal de Feiras de Município de Vizela, aprovado em reunião de Câmara de 12 de janeiro de 2012 e na sessão de Assembleia Municipal de 23 de fevereiro de 2012.

29 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dinis Manuel da Silva Costa*.

Regulamento Municipal de Feiras do Município de Vizela

Preâmbulo

Considerando-se a atividade comercial, à semelhança de muitas outras, uma atividade em constante mutação e adaptação, que exige o emprego de novos e melhores meios, materiais e financeiros, necessita também de instrumentos legais mais eficientes e eficazes.

Deste modo, o Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, veio estabelecer o novo regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentário, exercida por feirantes, dispondo, ainda, sobre o regime aplicável aos recintos e feiras onde as mesmas se realizam.

Com a publicação, e entrada em vigor do diploma precedente, foi revogado o Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de agosto, com as suas alterações, que constituía a base legal do Regulamento Municipal de Mercados e Feiras, sendo, assim, elaborado um novo Regulamento, abrangendo todas as matérias de competência municipal integrantes do novo regime jurídico.

Tendo em conta a experiência adquirida no âmbito do Regulamento de Feiras anterior, é importante implementar uma política de proximidade entre os equipamentos e os seus utilizadores profissionais ou consumidores, assim como de eficiência na prestação dos serviços, cumprindo, concomitantemente, com imperativos de desburocratização e simplificação administrativa.

O presente Regulamento foi submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com as alíneas *b*) do n.º 4 e *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, e o estabelecido no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, e na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na sua redação atual, é aprovado o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com as alíneas *b*) do n.º 4 e *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e o estabelecido no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, e na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento disciplina a atividade de comércio a retalho não sedentária, exercida por feirantes no Município de Vizela, assim como o regime aplicável às feiras e recintos onde as mesmas se realizam.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todas as feiras existentes na circunscrição territorial do Município de Vizela, independentemente da sua periodicidade e da sua entidade gestora.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação referido no número anterior:

a) Os eventos de exposição e amostra, ainda que nos mesmos se realizem e vendam a título acessório;

b) Os eventos, exclusiva ou predominantemente destinados à participação dos agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedem a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;

c) Os mercados municipais regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Feirante — a pessoa singular ou coletiva, portadora do cartão de feirante, que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em espaços, datas e frequência, determinadas pelo respetivo Município;

b) Feira — o evento autorizado pelo respetivo Município, que congregue, periodicamente, no mesmo espaço, vários agentes de comércio a retalho que exerçam a atividade de feirante;

c) Recinto — o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preencha os requisitos para a sua realização;

d) Espaço de Venda — o espaço de terreno na área da feira cuja ocupação é autorizada ao feirante para instalar o seu espaço de venda.

CAPÍTULO II

Exercício da Atividade de Feirante

Artigo 5.º

Exercício da Atividade de Feirante

O exercício da atividade de comércio a retalho, de forma não sedentária, só é permitido nos recintos e datas, previamente, autorizadas pela Câmara Municipal:

a) Aos portadores de cartão de feirante atualizado, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março;

b) Aos portadores do título a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março.

Artigo 6.º

Cartão de Feirante

1 — Sem prejuízo do disposto na demais legislação, compete à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir e renovar o cartão de feirante.

2 — O cartão de feirante deve ser solicitado junto da DGAE, das direções regionais da economia ou das Câmaras Municipais, através de carta, fax, correio eletrónico, ou diretamente no sítio da DGAE na Internet, acompanhado do impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes devidamente preenchido, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março.

3 — O cartão de feirante tem a validade de três anos a contar da data da sua emissão ou renovação.

4 — A renovação do cartão de feirante deve ser requerida até 30 dias antes de caducar a respetiva validade, ou sempre que a alteração dos dados o justifique.

5 — O cartão de feirante é obrigatoriamente renovado, sempre que o feirante altere o ramo de atividade ou adote natureza jurídica diferente.

6 — O pedido de renovação do cartão de feirante é apresentado nos locais e através dos meios previstos no n.º 2 do presente artigo, havendo apenas lugar à apresentação do impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes quando haja alteração do ramo de atividade ou de forma de sociedade.

CAPÍTULO III

Feiras em Geral

Artigo 7.º

Local e Datas

1 — O Município de Vizela aprova e publica o seu Plano Anual de Feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher aqueles eventos, até ao início de cada ano civil.

2 — As feiras realizam-se com a periodicidade estabelecida no Plano Anual de Feiras do Município de Vizela.

3 — Sem prejuízo do disposto no Plano Anual de Feiras, a Câmara Municipal pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos.

Artigo 8.º

Realização de Feiras por Entidades Privadas

1 — Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos sitos em propriedade privada ou naqueles cuja exploração tenha sido cedida pelo Município de Vizela por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público, nos termos legais.

2 — A realização das feiras pelas entidades referidas no número anterior está sujeita à autorização da Câmara Municipal, nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento.

3 — Os recintos a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem obedecer aos requisitos previstos no artigo 48.º do presente Regulamento.

4 — A atribuição dos espaços de venda deve respeitar o disposto no artigo 26.º do presente Regulamento.

5 — A entidade a quem seja autorizada a realização de feiras deve elaborar proposta de regulamento, nos termos e condições estabelecidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, e submetê-lo à aprovação do Município de Vizela.

6 — A entidade gestora da feira deve requerer a atribuição de licença especial de ruído junto da respetiva entidade competente.

7 — Compete, ainda, à entidade gestora, organizar um registo dos espaços de venda atribuídos, assim como remeter à DGAE, anualmente, e até 60 dias após o fim de cada ano civil, a relação dos feirantes a operar na feira, com a indicação do respetivo cartão de feirante.

Artigo 9.º

Autorização para a Realização de Feiras

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar a realização das feiras, em espaços públicos ou privados, por entidades privadas, singulares ou coletivas, e determinar a periodicidade e os locais onde as mesmas se realizam.

2 — O pedido de autorização para a realização de feiras deverá ser entregue na Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data do evento.

3 — O pedido de autorização deve ser instruído com:

a) Autorização expressa do proprietário do terreno;
b) Cópia da caderneta predial visada há menos de seis meses;
c) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Predial, com todos os averbamentos em vigor;
d) Planta, à escala 1:2000, com a delimitação da área em apreço a traço de cor vermelha e com a indicação dos espaços ou zonas de estacionamento mais próximos;
e) Planta de implantação da feira, à escala 1:200, com indicação dos lugares de venda previstos, sua delimitação e indicação da respetiva área e fim a que se destinam;
f) Planta, à escala 1:500, com indicação do traçado das redes públicas ou privadas de água, rede elétrica, drenagem de águas pluviais, quando exista e de esgotos domésticos;
g) Planta, à escala 1:200, com implantação das instalações sanitárias e a sua ligação às redes públicas;
h) Plano geral da feira, à escala 1:200 ou 1:500, consoante a dimensão da mesma, integrando as componentes referidas nas alíneas *d*) a *g*);
i) Cópia do alvará de licença de edificação ou comprovativo da apresentação de comunicação prévia relativa à construção referida na alínea *g*), ou quando se tratar de sanitário amovível, caracterização e documentação técnica de referência;
j) Plano de segurança da feira, indicando os meios de combate a incêndios, os trajetos de evacuação e a colocação de sinalética de aviso;
k) Fotografias a cores do terreno, tiradas das suas extremas, as quais devem ser, devidamente, esclarecedoras da situação do mesmo;
l) Memória descritiva e justificativa da feira;
m) Proposta de regulamento da feira, a aprovar pela Câmara Municipal, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, quando se trate da realização de uma feira por uma entidade privada, do qual conste nomeadamente:

i) As condições de admissão dos feirantes e adjudicação do espaço, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março;
ii) As normas de funcionamento, incluindo normas para a limpeza célere dos espaços de venda, aquando do levantamento da feira;
iii) O horário de funcionamento.

n) Comprovação de que a entidade gestora da feira, quando se trate de uma entidade privada, se encontra regularmente constituída e tem a sua situação regularizada com Administração Fiscal e a Segurança Social;
o) Planta, cortes e alçado, à escala 1:200, das instalações destinadas à entidade gestora da feira e às forças de segurança, quando existente;
p) Cópia do alvará de licença de edificação ou comprovativo da apresentação de comunicação prévia, relativa à construção referida na alínea anterior.

4 — As dimensões para efeitos da alínea *h*) do número anterior são as seguintes:

a) Até 10.000 m^2 — escala 1:200;
b) Superior a 10.000 m^2 — escala 1:500.

5 — Quando a feira preveja lugares para feirantes que se dediquem à venda de bebidas alcoólicas deverá esta não se situar a menos de duzentos metros de qualquer estabelecimento de ensino básico e secundário.

Artigo 10.º

Processo de Autorização

1 — Para autorização da feira em espaços públicos ou privados e determinação da sua periodicidade, nos termos do artigo anterior, devem ser recolhidos os pareceres das entidades representativas dos interesses em causa, designadamente:

a) Associação de feirantes;
b) Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor — DECO;
c) Associação Comercial e Industrial de Vizela — ACIV.

2 — Podem ainda ser solicitados pareceres às seguintes entidades:

a) Comandante da força de segurança da área (GNR);
b) Bombeiros Voluntários da área;
c) Presidente da Junta de Freguesia;
d) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica — ASAE.

3 — Os pareceres, referidos nos números anteriores, devem ser emitidos pelas entidades ou serviços no prazo de 30 dias úteis.

Artigo 11.º

Venda de Bebidas Alcoólicas

É proibida a atividade de comércio a retalho não sedentária, exercida por feirantes, quando esta atividade consista na venda de bebidas alcoólicas, junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, nomeadamente dentro dos perímetros de proteção, como tal, definidos pelo Município de Vizela.

Artigo 12.º

Comércio de Géneros Alimentícios

1 — Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.os 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica, aplicável a determinadas categorias de produtos.

2 — Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras, aplica-se o procedimento previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de junho, devendo ainda ser requerida à Câmara Municipal a emissão de autorização ocasional ou esporádica específica para a prestação de serviços de restauração e ou bebidas.

Artigo 13.º

Comércio de Animais

Os feirantes que comercializem animais, das espécies bovina, ovina, caprina, suína, equídeos estão obrigados ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.

Artigo 14.º

Práticas Comerciais Desleais e Venda de Bens com Defeito

1 — São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2 — Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens, de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

Artigo 15.º

Afixação de Preços

1 — Os titulares do espaço de venda devem afixar, de modo legível e bem visível ao público e às entidades fiscalizadoras, e em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, na sua redação atual.

2 — A afixação mencionada no número anterior deve respeitar as seguintes regras:

a) O preço deve ser exibido em dísticos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;

b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;

c) Nos produtos vendidos a granel, quando permitido por lei, deve ser indicado o preço por unidade de medida;

d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;

e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

Artigo 16.º

Restrições e Venda Proibida de Produtos

1 — Nos termos da legislação aplicável, é proibida a venda em feiras dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro, na sua redação atual;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos, a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;

d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;

f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto, estritamente, direcionado ao colecionismo;

g) É proibida a venda ambulante dos artigos e produtos constantes da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 08 de maio;

h) É proibida a venda de peixe fresco ou congelado, crustáceos, moluscos e bivalves;

2 — A venda de carne fresca, ensacada, fumada e enlatada só é permitida em observância da legislação em vigor.

3 — A venda de ovos só é permitida em condições adequadas para o efeito e desde que classificados de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria ou previamente inspecionados pelo Veterinário Municipal.

4 — A venda de pão, bolos ou outros perecíveis só é permitida se os mesmos estiverem devidamente acondicionados.

5 — A atividade de venda ambulante deve observar todas as condições legais exigidas em função do tipo, qualidade, género ou outra qualquer característica dos produtos ou artigos que constituam o seu objeto.

CAPÍTULO IV

Feira Semanal de Vizela

SECÇÃO I

Organização e Funcionamento

Artigo 17.º

Feira Semanal de Vizela

1 — A Feira Semanal de Vizela é gerida pela Câmara Municipal, realizando-se à quinta-feira, em espaço público destinado para o efeito — Espaço Multiusos — da cidade de Vizela.

2 — Quando a quinta-feira coincidir com um dia feriado, nacional ou municipal, a feira poderá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

Artigo 18.º

Período de Funcionamento da Feira

1 — Os feirantes terão de ocupar os lugares de venda entre as 06:00 e as 08:00 horas, durante o período de verão, e entre as 07:00 e as 09:00 horas, no período de inverno, e deverão desocupá-lo entre as 16:00 e as 19:00 horas, independentemente do período do ano.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se período de inverno os meses de novembro a março e período de verão os meses de abril a outubro.

3 — Excecionalmente, em caso de força maior, devidamente justificado, o trabalhador da Câmara Municipal em funções no respetivo local poderá permitir a ocupação do lugar de venda após as 08:00 e as 09:00 horas, no período de inverno e no período de verão, respetivamente, assim como a desocupação do lugar de venda geral em horário diferente do estabelecido no n.º 1 do presente artigo.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, a Câmara Municipal fixará o calendário para as feiras, no Plano Anual de Feiras.

Artigo 19.º

Suspensão Temporária da Realização da Feira

1 — Sempre que necessário, em casos devidamente fundamentados de interesse municipal, a Câmara Municipal pode ordenar a suspensão temporária da realização de qualquer feira, fixando, se possível, o prazo previsível da suspensão e a data da feira de substituição.

2 — A suspensão temporária da realização da feira não afeta a autorização para o exercício da atividade de feirante, nem a titularidade do direito de ocupação dos espaços de venda.

3 — A suspensão temporária da realização da feira nos termos do presente artigo, não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade.

4 — A suspensão temporária da feira, assim como o período previsível da suspensão e a data da feira de substituição, serão divulgadas previamente através da publicação de edital a afixar nos locais de estilo.

Artigo 20.º

Organização da Feira

1 — O recinto da feira encontra-se dividido em setores, dentro dos quais são demarcados os espaços de venda, devidamente numerados e agrupados com base no ramo de comércio exercido.

2 — Na feira serão afixadas regras de funcionamento da mesma e uma planta do recinto, contendo a indicação dos setores e a identificação dos espaços de venda, de forma a permitir a fácil consulta pelos utentes e entidades fiscalizadoras.

3 — Por motivos que reconhecidamente afetem o regular funcionamento da feira, ou quando o interesse público ou a ordem pública assim o justifiquem, o Município de Vizela pode proceder à redefinição dos espaços de venda.

Artigo 21.º

Instalação e Utilização dos Espaços de Venda

1 — Para o correto funcionamento das feiras, a instalação dos feirantes deve estar totalmente concluída até trinta minutos antes da hora estabelecida para abertura da feira.

2 — Na sua instalação, cada feirante só pode ocupar o espaço correspondente ao espaço de venda cujo direito de ocupação lhe tenha sido atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar as ruas, os espaços destinados à circulação de veículos e pessoas e outros espaços de venda.

3 — Estando o local dotado de meios para a fixação de barracas e toldos, é expressamente proibido perfurar o pavimento com quaisquer objetos de perfuração, assim como usar os postes de iluminação, árvores ou grades para fixação de tendas ou toldes.

Artigo 22.º

Circulação e Estacionamento de Viaturas no Recinto da Feira

1 — No recinto da feira, só é permitida a entrada e circulação de viaturas dos feirantes devidamente identificadas, nos termos do presente Regulamento, sendo a sua entrada controlada pelo trabalhador da Câmara Municipal, em funções no respetivo local.

2 — Todas as viaturas referidas no número anterior devem ter afixado, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, junto ao para-brisas, no lado inferior direito, um letreiro em formato não inferior a A4, do qual conste o nome do feirante e o número do seu cartão.

3 — Os veículos dos feirantes poderão ser estacionados dentro do respetivo espaço de venda, encostados à sua parte posterior e paralelos aos arruamentos, tendo em conta a área disponível e desde que as condições do local o permitam.

4 — Durante o horário de funcionamento da feira, é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro dos recintos da mesma, com exceção das viaturas de emergência, das autoridades policiais, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, da Câmara Municipal de Vizela ou de outras entidades devidamente autorizadas pela entidade gestora.

5 — Por cada lugar de venda só é autorizada a instalação de um veículo.

Artigo 23.º

Publicidade Sonora e Música

É expressamente proibido o uso de altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fixos para anúncio ou promoção dos produtos à venda.

Artigo 24.º

Levantamento da Feira

1 — O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato, após o encerramento do recinto, e deve estar concluído até 1 hora e 30 minutos após o horário de encerramento.

2 — Antes de abandonarem o recinto da feira, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos espaços de venda que lhes tenham sido atribuídos.

3 — Tendo em vista o referido no número anterior, os feirantes podem:

a) Efetuar a limpeza por seus próprios meios;

b) Contratar uma empresa ou outra entidade para o efeito;

c) Aderir a qualquer modalidade de limpeza "em grupo" que a entidade gestora do recinto entenda criar.

4 — Os resíduos sólidos devem ser depositados nos recipientes, existentes no espaço da feira, destinados a esse efeito.

SECÇÃO II

Atribuição dos Espaços de Venda e do Sorteio

Artigo 25.º

Direito de Ocupação dos Espaços de Venda

1 — O direito de ocupação dos espaços de venda é adquirido por sorteio, a realizar em ato público, após manifestação do interesse do feirante por esse espaço de venda, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março.

2 — A cada feirante será permitida a ocupação de, no máximo, dois espaços de venda, desde que contíguos, sendo que cada espaço terá, no mínimo, 8 m^2, ficando, porém, salvaguardadas as situações existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

3 — Os feirantes, que à data de entrada em vigor do presente Regulamento já forem titulares do direito de ocupação de espaços de venda, mantêm a titularidade desse direito, nos termos do disposto no número anterior.

4 — O direito de ocupação dos espaços de venda é sempre atribuído pelo período de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos, enquanto não for denunciado, por escrito, por qualquer das partes com uma antecedência mínima de 30 dias, relativamente ao seu termo inicial ou a qualquer uma das suas renovações.

5 — O direito de ocupação é pessoal e intransmissível, salvo as situações especiais previstas no presente Regulamento.

6 — A cada espaço de venda corresponde o pagamento de uma taxa anual, nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Vizela.

7 — Os espaços de venda, atribuídos através de sorteio, deverão ser ocupados na primeira feira subsequente.

Artigo 26.º

Sorteio

1 — O Município de Vizela promoverá a realização de um sorteio para atribuição de espaços de venda, quando o número de espaços vagos ou o interesse manifestado pelos feirantes o justifique.

2 — A realização do sorteio será da responsabilidade de uma comissão nomeada pela Câmara Municipal, que definirá a data, hora e local do sorteio.

3 — A comissão, que supervisionará todo o procedimento do sorteio, será constituída por um presidente, dois membros efetivos e um suplente, a qual deliberará sobre eventuais dúvidas ou reclamações.

Artigo 27.º

Divulgação do Sorteio

1 — A realização do sorteio será publicitada por aviso, afixado nos lugares de estilo e publicado em, pelo menos, dois jornais de âmbito local e um de âmbito nacional, com a antecedência mínima de 30 dias.

2 — Do aviso, constarão os seguintes elementos:

a) Identificação do serviço municipal responsável pela organização do sorteio, endereço, números de telefone, fax e horário de funcionamento;

b) Dia, hora e local da realização das duas fases do sorteio;

c) Condições de acesso ao sorteio;

d) Prazo e forma de candidatura;

e) Identificação dos espaços de venda a sortear, com indicação da área e dos produtos que neles podem ser comercializados;

f) O valor anual da taxa a pagar pela ocupação dos espaços de venda;

g) Outras informações consideradas úteis.

Artigo 28.º

Candidatos

1 — Podem candidatar-se ao sorteio as pessoas singulares ou coletivas que sejam portadoras do cartão do feirante ou do comprovativo do pedido de cartão de feirante, ou ainda do título a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março.

2 — Só serão admitidos, ao sorteio de atribuição de espaços de venda, os titulares do cartão de feirante, desde que tenham a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

3 — Não serão admitidos, a sorteio, os feirantes que não tenham a sua situação regularizada perante o Município de Vizela, decorrente do exercício da atividade de feirante.

Artigo 29.º

Apresentação das Candidaturas ao Sorteio

1 — A apresentação das candidaturas ao sorteio para a atribuição do direito de ocupação dos espaços de venda é feita mediante requerimento, que deverá conter os elementos que constam do modelo disponibilizado pelo Município de Vizela, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia do cartão de feirante ou comprovativo do pedido de cartão de feirante ou, ainda, do título a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março;
b) Cópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão;
c) Cópia do NIF.

2 — Quando se tratar de sociedade comercial, os documentos referidos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior serão substituídas pelos seguintes:

a) Cópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão do sócio-gerente titular do cartão de feirante;
b) Cópia do NIPC;
c) Certidão atualizada da Conservatória de Registo Comercial.

Artigo 30.º

Seleção dos Candidatos

1 — No prazo de 5 dias, a contar da data limite para a apresentação da candidatura, é feita a seleção dos candidatos.
2 — São, liminarmente, excluídos os candidatos que:

a) Não preencham qualquer dos requisitos do artigo 28.º;
b) Apresentem a candidatura após a data limite referida no aviso do sorteio;
c) Não apresentem os elementos exigidos no artigo 29.º

3 — Posteriormente à seleção, será elaborada uma lista de candidatos admitidos, pela ordem da data de entrada de candidatura.

Artigo 31.º

Ato Público do Sorteio

1 — Na data, hora e local constante do aviso, a comissão procede ao sorteio dos espaços de venda pelos candidatos admitidos.
2 — O ato de sorteio é aberto ao público em geral, mas nele só poderão intervir os candidatos admitidos, que constam da lista a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, ou os seus legais representantes.

Artigo 32.º

Metodologia do Sorteio

1 — São introduzidas, numa tômbola ou saco, bolas com numeração sequencial igual à quantidade de candidatos ou seus legais representantes, que se apresentem no ato público.
2 — Os candidatos são chamados a retirar uma bola da tômbola ou saco, pela ordem da lista referida no n.º 3 do artigo 30.º conservando-a em seu poder até à retirada da última bola.
3 — Os candidatos são, por ordem crescente do número de bolas retiradas, chamados a escolher o espaço ou espaços de venda pretendidos.
4 — A metodologia estabelecida nos números anteriores poderá ser substituída por outro sistema, de cariz manual, eletrónico ou mecânico, que com clareza e transparência, garanta a total aleatoriedade do resultado.

Artigo 33.º

Adjudicação dos Espaços de Venda

1 — Pelo espaço ou espaços de venda atribuídos a cada feirante, é lavrado, pela comissão, um auto onde constarão, além de outros elementos, o número do espaço de venda atribuído, o setor, a área e os produtos autorizados a comercializar.
2 — Depois de lavrado e devidamente assinado o competente auto de sorteio, será entregue um exemplar ao respetivo feirante.
3 — Os feirantes a quem são atribuídos espaços de venda ficam sujeitos ao pagamento das respetivas taxas de ocupação, nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Vizela, a liquidar em função dos metros quadrados ocupados por cada lugar de venda, do investimento realizado no local e das despesas correntes inerentes ao funcionamento das feiras.
4 — O pagamento do valor da taxa, referente à atribuição, é efetuado do seguinte modo: um preparo de 50 % com a arrematação e o restante no prazo de um mês.
5 — O feirante não pode ocupar o lugar de venda sem que se encontre integralmente paga a totalidade das prestações devidas.
6 — Caso o arrematante não proceda ao pagamento do referido valor, a adjudicação fica sem efeito, perdendo aquele, a favor do Município de Vizela, as quantias já pagas e tendo havido mais do que um interessado neste lugar de venda, os feirantes seguintes, pela ordem sorteada, são convidados a ocupar o lugar.

Artigo 34.º

Espaços de Venda de Ocupação Ocasional

1 — A atribuição de espaços de venda de ocupação ocasional é feita mediante a aquisição de uma senha, no local e no momento de instalação da feira, ao trabalhador da Câmara Municipal em funções no respetivo local, considerando a disponibilidade de espaço em cada feira.
2 — Pela atribuição de espaços de vendas de ocupação ocasional, são devidas as taxas estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas Municipais em vigor, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 33.º do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Titularidade e Transmissão do Direito de Ocupação dos Espaços de Venda

Artigo 35.º

Titularidade do Direito de Ocupação dos Espaços de Venda

O direito de ocupação dos espaços de venda será titulado por um Auto, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do presente Regulamento, a emitir pelos respetivos serviços municipais.

Artigo 36.º

Transmissão do Direito de Ocupação dos Espaços de Venda

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, não é permitida a transmissão ou cedência de espaços de venda, sendo que qualquer contrato celebrado em violação desta norma é ineficaz relativamente ao Município de Vizela, nos termos do presente Regulamento.
2 — Mediante requerimento do interessado, a Câmara Municipal poderá autorizar, excecionalmente, a transmissão do direito de ocupação do espaço de venda na feira:

a) Para o cônjuge do titular do espaço de venda, pessoa com quem viva em união de facto (comprovada através de documento fiscal e ou pela Junta de Freguesia da sua residência) ou descendente direto em caso de invalidez permanente, devidamente comprovada por atestado médico, cabendo-lhe indicar, a pessoa a quem é transmitido.
b) Em caso de aposentação do titular do espaço de venda.

3 — A transmissão do direito, a que se refere o número anterior, pode, igualmente, ser requerida pelo feirante para sociedade, na qual o mesmo tenha participação maioritária no respetivo capital social.
4 — A transmissão do direito consagrado no n.º 1, pode ainda ser requerida de sociedade para um dos sócios, mediante apresentação e entrega de acordo escrito entre os sócios, no qual manifestem a vontade inequívoca dessa transmissão ou, em caso de dissolução da sociedade, para o sócio que provar ter o mesmo direito ficado a pertencer-lhe.
5 — O interessado deve expor, em requerimento específico para o efeito disponível na página da Câmara Municipal na Internet, em www.cm-vizela.pt, de modo fundamentado, as razões pelas quais solicita a transferência e apresentar os documentos comprovativos dos requisitos previstos nos números anteriores.
6 — A transmissão do direito de ocupação tem caráter definitivo, não podendo ser posteriormente reclamado por quem cedeu a posição.
7 — A transmissão do direito de ocupação produz efeitos a partir da emissão de novo cartão de feirante, contendo elementos relativos ao novo titular.

Artigo 37.º

Transmissão do Direito de Ocupação dos Espaços de Venda por Morte do Titular

1 — No caso de morte do titular do direito de ocupação, sem prejuízo da obrigatoriedade da titularidade do cartão de feirante, este direito poderá ser transmitido:

a) A favor dos herdeiros, enquanto a herança se mantiver indivisa;
b) A favor do herdeiro legítimo a quem fique a pertencer, por partilha ou sucessão, a atividade comercial.

2 — O requerimento deve ser apresentado no prazo de três meses a contar respetivamente da data do óbito ou da atribuição, em partilha ou

sucessão, da titularidade do direito de ocupação, devendo, para o efeito, ser apresentada certidão de óbito do titular do direito de ocupação e documento comprovativo da legitimidade do requerente.

3 — Decorrido o prazo referido no n.º 2 do presente artigo, sem que seja apresentado o requerimento, considera-se extinto o direito de ocupação dos espaços de venda.

4 — À transmissão do direito de ocupação por morte do titular, aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 38.º

Renúncia ao Direito de Ocupação dos Espaços de Venda

O titular do direito de ocupação do espaço de venda que dele queira renunciar, deve comunicar o facto, por escrito, ao Município de Vizela, através de requerimento específico, para o efeito disponível no sítio da Câmara Municipal na Internet, em www.cm-vizela.pt, não havendo lugar à restituição de qualquer verba.

Artigo 39.º

Caducidade do Direito de Ocupação dos Espaços de Venda

1 — O direito de ocupação dos espaços de venda caduca:

a) Por morte do respetivo titular, sem prejuízo do disposto no artigo 37.º do presente Regulamento;

b) Por renúncia voluntária do seu titular, nos termos do artigo 38.º do presente Regulamento;

c) Por falta de pagamento das taxas ou outros encargos financeiros, por período superior a três meses, sem prejuízo do pagamento dos valores em dívida nos termos legais;

d) Se o feirante não iniciar a atividade após o decurso dos períodos de ausência autorizada previstos no presente Regulamento;

e) Quando o feirante dolosamente não acatar ordem legítima emanada dos trabalhadores do Município, da entidade gestora da feira e das autoridades policiais, ou interferir indevidamente na sua ação, insultando-os ou ofendendo a sua honra e dignidade, enquanto se encontrarem no exercício das suas funções.

2 — Sendo declarada a caducidade do direito de ocupação do espaço, não há lugar à restituição de quaisquer verbas.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e dos Deveres

Artigo 40.º

Direitos dos Feirantes

Constituem direitos dos feirantes:

a) O livre acesso ao recinto da feira dentro dos horários previstos no artigo 18.º do presente Regulamento;

b) Utilizar de modo mais conveniente à sua atividade a área de espaço de venda atribuída;

c) Apresentar, junto do Município de Vizela, quer pessoal e diretamente, quer através de associações que representem os seus interesses, as sugestões e reclamações quanto à disciplina e modo de funcionamento da feira.

Artigo 41.º

Deveres Gerais dos Feirantes

No exercício da atividade de comércio a retalho, exercido de forma não sedentária, devem os feirantes:

a) Proceder ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Vizela vigente, dentro dos prazos fixados para o efeito;

b) Manter limpo e arrumado, durante a feira, o espaço da sua instalação de venda;

c) Não utilizar qualquer forma de publicidade enganosa, relativamente aos produtos expostos, nos termos da legislação em vigor;

d) Cumprir as normas de higiene e sanidade quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares, bem como ser portadores do boletim de sanidade quando legalmente exigido;

e) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione na feira, sejam eles feirantes, clientes ou funcionários e agentes das entidades fiscalizadoras e do Município de Vizela;

f) Zelar pelo bom comportamento dos seus empregados e colaboradores, pelos quais são responsáveis;

g) Dar conhecimento de qualquer anomalia ou dano verificado, no momento da ocupação ou posteriormente, aos representantes do Município que se encontrem no recinto;

h) Colaborar com as entidades policiais, ASAE, trabalhadores do Município de Vizela e demais pessoas ao serviço desta, com vista à manutenção do bom ambiente na feira, em especial dando cumprimento às suas orientações.

i) Manter sempre em seu poder as faturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, exceto no caso de venda ambulante de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outras de fabrico ou produção próprias.

Artigo 42.º

Identificação dos Feirantes

1 — Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome e número do cartão de feirante.

2 — Os letreiros devem ser não perecíveis, de formato A5, em PVC e obedecem ao modelo constante do Anexo III da Portaria n.º 378/2008, de 26 de maio.

Artigo 43.º

Documentos

1 — Para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, sempre que solicitado, o feirante é, obrigatoriamente, portador dos seguintes documentos:

a) Identificação Civil (Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou outro, legalmente exigível) e Cartão de Contribuinte;

b) Cartão de Feirante, atualizado nos termos legais;

c) Título a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março;

d) Título legitimador da ocupação do espaço de venda, bem como da liquidação da respetiva taxa, quando aplicável;

e) Faturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

2 — Os documentos referidos na alínea *a*) são substituídos pelo passaporte e, se exigível, pela autorização de residência, sempre que se esteja em presença de um cidadão estrangeiro.

Artigo 44.º

Dever de Assiduidade

1 — Para além dos demais deveres referidos no presente Regulamento, cabe aos feirantes respeitar o dever da assiduidade, comparecendo regular e pontualmente nas feiras, nas quais lhes tenha sido atribuído o direito de ocupação de espaço de venda.

2 — A não comparência injustificada a mais de três feiras consecutivas ou interpoladas, por ano civil, é considerado como abandono do espaço de venda e determina a extinção do direito de ocupação, mediante decisão da Câmara Municipal, não havendo lugar à devolução das quantias pagas previamente.

3 — Consideram-se justificadas as seguintes faltas, após despacho favorável do Presidente de Câmara, ou em quem este delegar, designadamente:

a) A não comparência à feira, nomeadamente, para a realização de uma feira, por mês, em outro concelho, mediante prévio requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal;

b) Por doença do feirante, devidamente comprovada através de atestado médico, entregue no prazo máximo de 5 dias úteis na Câmara Municipal;

c) Por férias do feirante, no máximo de 30 dias úteis por ano, devendo, para o efeito, o interessado apresentar comunicação nesse sentido ao Presidente de Câmara, com uma antecedência mínima de 30 dias.

4 — As faltas justificadas, nos termos do número anterior, não implicam a isenção do pagamento das taxas referente à ocupação do espaço de venda, nem à devolução das quantias já pagas a esse título.

Artigo 45.º

Seguros e Danos

1 — O feirante é responsável pelos danos causados a terceiros, pelo exercício da sua atividade.

2 — Independentemente da existência do seguro atrás referido que cubra eventuais danos, caso o feirante verifique, no momento da ocupa-

ção, que o lugar que lhe foi atribuído apresenta quaisquer anomalias ou danos, deverá comunicá-los, de imediato, ao trabalhador do Município em funções no local, sob pena de ser responsabilizado por tais danos ou anomalias, nos termos gerais de direito e do presente Regulamento.

Artigo 46.º

Deveres do Município de Vizela

1 — Compete ao Município de Vizela:

a) Proceder à manutenção do recinto da feira, designadamente drenar e limpar regularmente o piso da feira;
b) Proceder à fiscalização e inspeção dos espaços de venda;
c) Tratar da limpeza das zonas de circulação e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios;
d) Ter, ao serviço da feira, trabalhadores qualificados, devidamente identificados, para orientar e organizar o seu funcionamento, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento;
e) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e no presente regulamento.

2 — Compete, ainda, ao Município de Vizela, organizar um registo dos espaços de venda atribuídos, assim como remeter à DGAE, anualmente, e até 60 dias após o fim de cada ano civil, a relação dos feirantes a operar na feira, com a indicação do respetivo cartão de feirante.

CAPÍTULO VI

Recintos

Artigo 47.º

Condições dos Recintos

1 — As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que cumpridas as regras constantes do artigo 22.º da Lei n.º 42/2008, de 10 de março, nomeadamente:

a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
b) O recinto esteja organizado por setores, de forma a haver perfeita destrinça das diversas atividades e espécies de produtos comercializados;
c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
d) As regras de funcionamento estejam afixadas;
e) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.

2 — Para além das normas referidas no número anterior, acrescem ainda as seguintes regras:

a) As instalações sanitárias podem ter caráter fixo ou amovível, sendo que em relação às primeiras, sem prejuízo da demais legislação aplicável, é exigível e obrigatório que respeitem as normas de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada estabelecidas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto;
b) As redes de água e energia elétrica, bem como a iluminação pública ao longo dos espaços de circulação, devem cumprir com as normas legais aplicáveis e com as normas técnicas específicas dos concessionários de serviço público;
c) Os espaços de venda e de circulação devem ser dotados de drenagem de águas pluviais;
d) As vias de circulação devem ter um perfil de modo a permitir o fluir e circulação do público e dos veículos que necessitem de aceder ao recinto;
e) A zona de entrada principal do recinto deve, sempre que possível, ter dimensões mínimas, e estar desobstruída de qualquer tipo de obstáculo, possibilitando entradas distintas de veículos e peões e o acesso rápido de viaturas de emergência;
f) Os parques ou zonas de estacionamento devem ter condições mínimas de acesso e circulação.

3 — A Câmara Municipal é competente para autorizar equipamentos de diversão, sendo as suas condições publicadas em edital, e para definir as dimensões mínimas e os perfis antes referidos.

Artigo 48.º

Segurança e Prevenção de Incêndios

1 — Não é permitida a obstrução, total ou parcial, das saídas de emergência das feiras, nem a redução da visibilidade e do acesso a extintores, torneiras de incêndio e pontos de água.
2 — Todo o sistema de segurança e proteção contra incêndios deve, anualmente, ser vistoriado pelo Serviço Municipal de Proteção Civil, o qual confirmará a sua operacionalidade e adequação ao espaço, devendo, o competente auto, ser remetido ao serviço municipal competente e à entidade gestora da feira.
3 — Caso sejam constatadas irregularidades na vistoria, que ponham em causa, de forma efetiva, a segurança do recinto ou que constituam um risco potencial para pessoas e bens, o Serviço Municipal de Proteção Civil deve propor a suspensão da feira até que sejam corrigidas as anomalias.
4 — A suspensão é da competência da Câmara Municipal, podendo ser delegada no Presidente.
5 — Após a correção das anomalias, e antes da entrada em funcionamento da feira, o Serviço Municipal de Proteção Civil deve realizar uma segunda vistoria para verificar se se encontram reunidas as condições para o levantamento da suspensão.
6 — O levantamento da suspensão é competência da Câmara Municipal, podendo ser delegada no Presidente.
7 — O Município de Vizela não assume qualquer responsabilidade por danos sofridos, direta ou indiretamente, pelos feirantes, decorrentes de incêndio propiciado pelos mesmos ou por terceiros, ou causado por caso fortuito ou de força maior.
8 — É expressamente proibida a realização de fogueiras para recreio, lazer, aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, e ou queima de sobrantes no espaço da feira.

Artigo 49.º

Fornecimento de Energia Elétrica

1 — O fornecimento de energia elétrica aos lugares de venda é providenciado pela entidade gestora da feira, a qual reportará os custos a cada feirante, de acordo com o consumo, caso seja apurável, ou com a tipologia da atividade desenvolvida.
2 — O equipamento elétrico, cuja instalação for promovida pelo feirante, será submetido a prévia vistoria pela entidade gestora da feira, constituindo, a correta instalação desse equipamento, condição do fornecimento de energia elétrica ao lugar do feirante.
3 — As instalações elétricas do recinto de cada feirante poderão ser objeto de fiscalização, a qualquer momento, pelos competentes serviços do Município de Vizela, podendo, estes, providenciar o corte da energia elétrica fornecida, caso aquelas instalações não reúnam ou deixem de reunir as condições mínimas técnicas e de segurança.
4 — Caso se verifique o corte de energia elétrica previsto no número anterior, o feirante apenas poderá requerer o fornecimento de eletricidade se comprovar que procedeu à regularização de todas as condições necessárias ao funcionamento das respetivas instalações elétricas.
5 — O Município de Vizela declina toda e qualquer responsabilidade por acidentes, perdas ou danos causados por:

a) Cortes de energia elétrica, ocorridos na rede pública de distribuição de eletricidade da EDP;
b) Variações de tensão, originadas nas redes EDP, incluindo fenómenos de sobretensão de origem atmosférica ou outra;
c) Deficiências ou má utilização de equipamento e instalação elétrica afetos ao feirante.

Artigo 50.º

Fornecimento de Água

1 — O fornecimento de água aos lugares de venda é providenciado pela entidade gestora da feira, a qual reportará os custos a cada feirante, de acordo com o consumo, caso seja apurável, ou com a tipologia da atividade desenvolvida.
2 — Caberá ao feirante assegurar, através da instalação do adequado equipamento, a distribuição de água desde o ponto de alimentação até ao respetivo lugar, naqueles em que pela natureza da exploração, seja necessário o seu consumo.
3 — A água apenas será fornecida ao lugar do feirante, depois de verificada a correta instalação do equipamento necessário para o efeito, pela entidade gestora da feira.
4 — O Município de Vizela declina toda e qualquer responsabilidade por acidentes, perdas ou danos causados por:

a) Cortes de água, ocorridos na rede pública de distribuição de água da Vimágua;
b) Deficiências ou má utilização de equipamentos e instalações afetos ao feirante.

CAPÍTULO VII

Tutela da Legalidade

Artigo 51.º

Necessidade Pública

1 — O Município de Vizela, no uso da sua autoridade, sempre que esteja em causa a relevância ou a urgência da proteção dos bens jurídicos visados no presente Regulamento, pode determinar a prática dos atos que se afigurem essenciais à luz da necessidade pública, nos termos da lei.

2 — Os atos referidos no número anterior podem ser objeto de execução direta pelos serviços competentes, ou mediante execução sub-rogatória, nos termos da legislação aplicável.

3 — A determinação da prática dos atos referidos nos números anteriores tem que ser devidamente fundamentada, de facto e direito, nos termos legais.

Artigo 52.º

Medidas de Tutela da Legalidade

1 — As autoridades e demais atos previstos no presente Regulamento são precários e podem ser revogadas a qualquer momento, sempre que razões de interesse público o justifiquem ou quando, de modo patente, exista violação de preceitos legais.

2 — Nos casos em que, após interpelação e subsequente notificação presencial, o titular do espaço se recusar a retirar bens, ou por inércia não se retirar os mesmos do espaço em causa, o Município de Vizela procede à sua remoção e armazenamento a expensas do próprio.

3 — Sempre que o Município de Vizela proceda em conformidade com o estipulado no número anterior, os infratores são responsáveis por todas as despesas efetuadas, referentes à remoção e ao depósito, não sendo a Autarquia responsável por qualquer dano ou deterioração do bem, nem havendo lugar a qualquer indemnização.

4 — A remoção, depósito do bem e as respetivas despesas serão notificadas ao interessado através de carta registada, com aviso de receção até 15 dias decorridos sobre a operação, devendo constar, da mesma, a discriminação dos montantes já despendidos pelo Município de Vizela e o montante da taxa diária de depósito.

5 — A restituição do bem pode ser expressamente solicitada, no prazo de 8 dias, após a notificação prevista no número anterior, formalizada através de requerimento próprio segundo o modelo uniforme disponibilizado na Câmara Municipal ou em www.cm-vizela.pt dirigido ao Presidente da Câmara, sendo pagas aquando da apresentação do mesmo, todas as quantias devidas com a remoção e depósito.

6 — Caso o infrator não proceda à diligência referida no número anterior dentro do prazo previsto, verifica-se a perda do bem a favor do Município de Vizela o qual lhe dará, consoante o caso, o destino que lhe for mais adequado.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização

Artigo 53.º

Exercício da Atividade de Fiscalização

1 — A atividade fiscalizadora é exercida pelo Serviço de Fiscalização da Câmara Municipal de Vizela, pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), bem como pelas demais autoridades administrativas e policiais no âmbito das respetivas atribuições.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, impende sobre os demais funcionários e agentes municipais o dever de comunicarem, aos respetivos superiores hierárquicos, as infrações às normas legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no âmbito do presente Regulamento.

3 — Os fiscais municipais far-se-ão acompanhar de cartão de identificação, que exibirão sempre que solicitado.

4 — Sempre que o necessitem, para o desempenho célere e eficaz das suas funções, os funcionários incumbidos da atividade fiscalizadora podem recorrer às atividades policiais.

5 — No exercício da sua atividade, o Serviço de Fiscalização Municipal deve articular-se com a autoridade de saúde concelhia nos aspetos relacionados com a saúde humana e com o Médico Veterinário Municipal, quando esteja em causa a sanidade animal, tendo poderes para solicitar a colaboração e intervenção das autoridades administrativas, policiais e da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 54.º

Objeto da Fiscalização

A fiscalização, a exercer no âmbito do presente Regulamento, incide, na verificação atual e na referenciação de todas as situações existentes nas feiras sitas na área geográfica do Município de Vizela, com especial incidências nas que possam, de modo direto ou indireto, violar disposições legais ou regulamentares, como, ainda, numa permanente ação pedagógica de informação aos feirantes, tendo em vista a salvaguarda da saúde pública, dos direitos dos consumidores, da sã concorrência e funcionamento da Feira e da diminuição dos casos de infrações.

Artigo 55.º

Deveres dos Intervenientes no Âmbito da Fiscalização

1 — Os feirantes e seus colaboradores são obrigados a facultar aos funcionários e agentes municipais incumbidos da atividade fiscalizadora o acesso aos locais de venda, bem como toda a informação e respetiva documentação legal ou regularização exigível, contribuindo, assim, para o desempenho célere e eficaz das funções de fiscalização.

2 — Sem prejuízo dos demais deveres gerais ou especiais, referidos nos capítulos anteriores, o feirante e seus colaboradores devem dar célere cumprimento às determinações que lhe sejam dirigidas nos termos da lei e do presente Regulamento, pelos funcionários municipais em ação de fiscalização, respeitando os prazos que para o efeito lhe tenham sido estipulados.

Artigo 56.º

Regras de Conduta e Responsabilidade

1 — Os funcionários, que exerçam atividade fiscalizadora, devem gerar confiança no público, perante a ação da administração pública, atuando com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assegurando o conhecimento das normas legais e regulamentares que enquadram a matéria que esteja em causa, sob pena de incorrerem em infração disciplinar, nomeadamente por defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares, ou de ordens superiores e em eventual responsabilidade civil extracontratual, nos termos da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

2 — Os funcionários, nomeadamente os que exerçam atividade fiscalizadora das atividades abrangidas pelo presente Regulamento que, por dolo ou negligência, deixem de participar infrações ou prestem informações falsas sobre infrações legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, são punidos nos termos da lei.

Artigo 57.º

Incompatibilidades

1 — Sem prejuízo do disposto em lei geral ou especial, os funcionários do Município, incumbidos de tarefas no âmbito do presente Regulamento ou que, de alguma forma, intervenham nos procedimentos materiais ou jurídicos relativos a qualquer das operações que sejam da competência desses serviços, não podem, por si ou por interposta pessoa, por forma oculta ou pública:

a) Ter qualquer intervenção na elaboração de propostas, requerimentos ou quaisquer trabalhos e procedimentos relacionados direta ou indiretamente com as mesmas;

b) Associar-se a feirantes ou outros intervenientes que desenvolvam atividade relacionada na área geográfica do Município.

c) Representar feirantes que exerçam atividade na área geográfica do Município.

2 — Sem prejuízo no disposto no número anterior, é vedado aos demais funcionários do Município de Vizela a elaboração de pedidos, a instrução de requerimentos, bem como a assunção, por si ou por interposta pessoa, de quaisquer trabalhos ou tarefas relacionadas com o âmbito do presente Regulamento, na área geográfica do Município.

3 — A incompatibilidade decorrente do incumprimento dos números anteriores dá origem à consequente responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO IX

Sanções

Artigo 58.º

Contraordenações e Coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contraordenações, nos termos do presente Regulamento:

a) As infrações ao disposto no artigo 5.º, nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 6.º, na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 43.º e nos n.os 2 a 6 do artigo 8.º, puníveis

com coima de € 500,00 a € 3.000,00 ou de € 1.750,00 a € 20.000,00, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

b) As infrações ao disposto no artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 12.º, no artigo 16.º, no n.º 1 do artigo 42.º e no n.º 7 do artigo 8.º, puníveis com coima de € 250,00 a € 3.000,00 ou de € 1.250,00 a € 20.000,00, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

c) As infrações ao disposto no n.º 6 do artigo 6.º, no n.º 3 do artigo 21.º, no n.º 4 do artigo 22.º, no artigo 23.º, nos n.os 2 e 4 do artigo 24.º, puníveis com coima de € 250,00 a € 500,00 ou de € 1.000,00 a € 2.500,00, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

d) As infrações ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 18.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º, nos n.os 1, 2, 3 e 5 do artigo 22.º, no n.º 1 do artigo 24, nas alíneas *b), c), d), e), f), g), h*) e *i*) do artigo 41.º, nas alíneas *a), b), c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 43.º, puníveis com coima de € 150,00 a € 300,00 ou de € 300,00 a € 500,00, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 59.º

Sanções Acessórias

1 — Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão de objetos pertencentes ao agente;
b) Privação do direito de participar em feiras por um período até dois anos;
c) Suspensão da autorização do exercício da atividade em feiras do Município por um período até dois anos.

2 — Da aplicação das sanções acessórias, pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.

Artigo 60.º

Processo contraordenacional

1 — A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação e aplicação de coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de março, o produto das coimas previstas do presente Regulamento, constitui receita do Município de Vizela.

Artigo 61.º

Responsabilidade Solidária

São considerados solidariamente responsáveis como arguidos, nos processos de contraordenação instaurados por violação das normas do presente Regulamento, os titulares do lugar de venda que se encontrem no local.

Artigo 62.º

Medida da Coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 63.º

Admissão dos Feirantes e Atribuição dos Espaços de Venda

1 — Sem prejuízo do cumprimento do princípio inserto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, quanto aos lugares que se encontrem ou venham a ficar vagos, os espaços de venda de que os feirantes são atuais detentores podem ser colocados a sorteio, após entrada em vigor do presente Regulamento.

2 — Cabe à entidade gestora do recinto da Feira decidir quanto ao início e desenvolvimento do processo a que alude o número anterior e que vem enunciado no artigo 10.º do presente Regulamento.

Artigo 64.º

Disposições Transitórias Relativas aos Recintos da Feira

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral e até à conclusão da adaptação dos recintos da Feira existentes ao regime contido no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, o Município de Vizela pode, fundamentadamente:

a) Interditar a realização da feira;
b) Suspender a realização da feira;
c) Alterar datas e horário de realização de feira;
d) Limitar o número de feirante;
e) Afetar feirantes a outras feiras do Concelho;
f) Afetar feirantes a locais distintos no âmbito da mesma feira.

2 — Caso a entidade gestora da feira não seja o Município de Vizela, a proposição das medidas constantes do ponto anterior devem ser-lhe solicitadas com um mês de antecedência à realização das obras de recuperação do recinto.

3 — A ocorrência de qualquer dos factos previstos no n.º 1, do presente artigo, não confere aos feirantes qualquer direito a indemnização por prejuízos decorrentes da limitação ou do não exercício da sua atividade.

Artigo 65.º

Remissões

1 — Todos os procedimentos iniciados ao abrigo dos Regulamentos de Feiras, que ainda não tenham merecido deliberação por parte do órgão municipal competente ou decisão por parte do respetivo eleito com competências próprias, delegadas ou subdelegadas, tramitarão, caso não sejam contrários ao disposto no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, ao abrigo do regime pelo qual o procedimento teve início, exceto se o regime constante do presente Regulamento e da Tabela de Taxas em vigor no Município de Vizela for mais favorável ao requerente.

2 — Sem prejuízo do que precede, o requerente pode, em qualquer momento, previamente à deliberação ou à decisão referida no número anterior, requerer ao Presidente da Câmara a aplicação do regime constante do presente Regulamento.

3 — Todas as remissões que, a qualquer título, se encontrem feitas em disposições regulamentares anteriores com eficácia externa ou interna ou em procedimentos dos serviços para o Regulamento das Feiras, consideram-se, para todos os efeitos, como efetuadas para o presente Regulamento, a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 66.º

Delegação de Competências

1 — As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal de Vizela, com exceção da competência prevista no n.º 1 do artigo 19.º, são delegáveis no respetivo Presidente de Câmara, com possibilidade de subdelegação nos Vereadores.

2 — São igualmente delegáveis nos Vereadores as competências atribuídas pelo presente Regulamento ao Presidente da Câmara.

Artigo 67.º

Notificações

As notificações previstas no presente Regulamento são feitas de acordo com o Código do Procedimento Administrativo (CPA) e por publicação na página da Câmara na Internet, em www.cm-vizela.pt.

Artigo 68.º

Dúvidas e Omissões

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto na legislação específica sobre a matéria.

2 — Para a resolução de conflitos, omissões ou dúvidas na aplicação e interpretação das disposições do presente Regulamento é competente a Câmara Municipal de Vizela.

Artigo 69.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam automaticamente revogadas:

a) O Regulamento Municipal de Feiras e Mercados, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 28 de junho de 2002;

b) Todas as normas constantes dos demais regulamentos relativamente às matérias reguladas pelo presente Regulamento que sejam com ele incompatíveis.

Artigo 70.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos da lei.

305934509

FREGUESIA DE BENAFIM

Aviso n.º 5363/2012

Conclusão de período experimental

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do n.º 2 art. 73 da Lei n.º 59/2008 de 11/09, conjugado com o n.º 6, artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27/02, na sua atual redação, que por reunião de 10/02/2012 deliberou o Executivo da Junta de Freguesia de Benafim homologar a conclusão com sucesso do período experimental da trabalhada, Paula de Jesus Guerreiro Catarino, assistente operacional, contratada em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na sequencia do Procedimento Concursal Comum, conforme o Aviso n.º 14981/2011 publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 143 de 27/07/2011.

20 de março de 2012. — O Presidente da Junta Freguesia, *Fernando Manuel Fernandes Vargues*.

305895946

FREGUESIA DE GÂMBIA-PONTES-ALTO DA GUERRA

Aviso n.º 5364/2012

Procedimento Concursal Assistente Técnico

Lista Unitária de Ordenação Final

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º, da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril e em conformidade com as deliberações tomadas, constantes na ata da 7.ª reunião do júri do concurso em 05/03/2012, a qual foi homologada pelo Órgão Executivo da Junta de Freguesia, em reunião extraordinária realizada no dia 30/03/2012, conforme Ata N.º 08/2012, torna-se público a lista de ordenação final, referente ao procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento de dois postos de trabalho da categoria/carreira de Assistente Técnico, aberto pelo Aviso n.º 21119/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série de 24 de outubro de 2011.

A presente lista encontra-se afixada no edifício da sede da Junta de Freguesia e disponível na página eletrónica da Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra (www.junta-freg-gambia.org).

Candidatos Aprovados:

Íris Catarina Ventura Campos — 15,37
Natércia Paula Lima — 15,07
Ana Rita Teixeira de Almeida — 14,23
Anabela Ribeiro Guerreiro Seleiro — 13,22
Damasco Teixeira Andrade — 12,21
Maria Alexandra Gonçalves Jacinto de Sousa — 11,66
Hélder Manuel Bonifácio Rosa — 11,35
Brígida Manuela Santos Faria — 10,67
Pedro Miguel Martins Ferreira — 10,02

2 de abril de 2012. — O Presidente da Junta, *Luís Alberto Miranda Custódio*.

305946302

FREGUESIA DE MIRAGAIA

Aviso n.º 5365/2012

A Junta de Freguesia de Miragaia na sua reunião de, 30 de março de 2012, após publicação no D.R. 2.ª série 29.03.2012 do aviso n.º 4025/2012, da homologação da lista de ordenação final e não havendo registo de qualquer reclamação, deliberou celebrar contrato de trabalho em funções a tempo indeterminado com Elvira Emília Santos Correia da Silva e Maria Elisabete Batista Andrade Soares Araújo, preenchendo as vagas abertas para a carreira de assistente operacional, com vencimento de 485,00 €, correspondente à posição e nível remuneratório 1 da tabela única de remunerações, com efeitos a partir de 2 de maio de 2012.

30.03.2012. — A Presidente da Junta, *Cecília Sampaio* (Dr.ª).

305939597

FREGUESIA DE SACAVÉM

Aviso n.º 5366/2012

Cessação da relação jurídica de emprego público, por motivo de exoneração

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e no do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público, por motivo de exoneração com Henrique Gonçalves da Silva, Assistente Operacional, posição remuneratória entre 1 e 2, nível entre 1 e 2, em 29/02/2012.

26 de março de 2012. — O Presidente, *António Francisco Fonseca Pereira*.

305917848

PARTE I

INSTITUTO PIAGET — COOPERATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO, INTEGRAL E ECOLÓGICO, C. R. L.

Despacho n.º 5033/2012

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação Jean Piaget Arcozelo (Viseu), reconhecida como de interesse público, pelo Decreto-Lei n.º 468/88, de 16 de dezembro, foi autorizado o funcionamento do 1.º Ciclo de Estudos em Educação Musical através do Despacho 26970-M/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 227 de 26 de novembro.

Ao abrigo do disposto no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e na sequência da comunicação prévia à Direção-Geral do Ensino Superior, em 14 de novembro de 2011, para os efeitos do artigo 77.º do citado diploma legal, faz-se saber que:

1.º

Alteração do plano de estudos

A Escola Superior de Educação Jean Piaget Arcozelo (Viseu) altera o plano de estudos do 1.º Ciclo de Estudos em Educação Musical para o plano de estudos constante do anexo a este despacho, do qual faz parte integrante.

2 de abril de 2012. — O Presidente da Direção, *Luís Manuel Cardoso*.

ANEXO

Estrutura Curricular e Plano de Estudos

1 — Estabelecimento de ensino: Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu).
2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Não aplicável.
3 — Curso: Educação Musical.
4 — Grau ou diploma: Licenciatura.
5 — Área científica predominante do curso: Música e Artes Performativas.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180 ECTS.
7 — Duração normal do curso: 6 semestres.
8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos
Música e Artes Performativas	MUS	136
Ensino e Formação	ENS	22
Ciências Sociais	CS	11
Humanística	HUM	4
Ciências da Educação	CED	4
Ciências da Saúde	SAU	3
Total		180

10 — Observações:

11 — Plano de Estudos:

Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu)

Grau: Licenciado

Educação Musical

1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Ateliê de Formação Musical I	MUS	Semestral	180	TP:42; OT:14	7	
Ateliê de Prática Instrumental — Flauta I	MUS	Semestral	150	PL:32; OT:4	6	
Ateliê de Prática Instrumental — Instrumento Harmónico I	MUS	Semestral	150	PL:32; OT:4	6	
Pedagogia Geral e Organização do Sistema Educativo	CED	Semestral	100	T:50	4	
Psicossociologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem: Epigénese e Ciclos de Vida	CS	Semestral	100	T:50	4	
Saúde, Nutrição e Primeiros Socorros	SAU	Semestral	75	T:30; TP:20	3	

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Ateliê de Formação Musical II	MUS	Semestral	125	TP:36; OT:6	5	
Ateliê de Prática Instrumental — Flauta II	MUS	Semestral	125	PL:32; OT:4	5	
Ateliê de Prática Instrumental — Instrumento Harmónico II	MUS	Semestral	125	PL:32; OT:4	5	
Ateliê de Tecnologia Musical	MUS	Semestral	125	PL:30	5	
História da Música I	MUS	Semestral	125	T:40	5	
Antropossociologia e Trabalho de Campo	CS	Semestral	80	T:20; TC:30	3	
Filosofia das Ciências e Epistemologia Genética	HUM	Semestral	50	T:40	2	

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Ateliê de Formação Musical III	MUS	Semestral	125	TP:30; OT:6	5	
Ateliê de Prática Instrumental — Flauta III	MUS	Semestral	125	PL:32; OT:4	5	
Ateliê de Prática Instrumental — Instrumento Harmónico III	MUS	Semestral	125	PL:32; OT:4	5	
Ateliê de Técnica Vocal e Coro	MUS	Semestral	125	TP:36	5	
Evolução da Perceção Sonora e Didática da Música I	MUS	Semestral	125	TP:40; OT:8	5	
História da Música II	MUS	Semestral	125	T:40	5	

4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Iniciação à Prática Profissional I	ENS	Semestral	200	TP:10; E:60; OT:10	8	
Análise e Técnicas de Composição I	MUS	Semestral	125	PL:50	5	
Evolução da Perceção Sonora e Didática da Música II	MUS	Semestral	125	TP:40; OT:8	5	
Acústica Musical	MUS	Semestral	100	TP:40	4	
Ateliê de Formação Musical IV	MUS	Semestral	100	TP:24; OT:4	4	
Ateliê de Música de Conjunto	MUS	Semestral	100	TP:36	4	

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Análise e Técnicas de Composição II	MUS	Semestral	150	PL:50	6	
Evolução da Perceção Sonora e Didática da Música III	MUS	Semestral	150	TP:40; OT:8	6	
Ateliê de Coro e Direção Coral	MUS	Semestral	125	TP:36	5	
Ateliê de Formação Musical V	MUS	Semestral	125	TP:24; OT:4	5	
Ateliê de Expressões Integradas da Expressão Corporal e Artística	ENS	Semestral	100	PL:30	4	
Empreendedorismo, Economia Social e Cooperativismo	CS	Semestral	50	TP:30	2	
Filo-Ontogénese da Motricidade e Aprendizagem	CS	Semestral	50	TP:30	2	

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Iniciação à Prática Profissional II	ENS	Semestral	250	TP:10; E:60; OT:10	10	
Seminário e Projeto	MUS	Semestral	225	S:20; OT:30	9	
Ateliê de Música de Conjunto e Direção Instrumental	MUS	Semestral	125	TP:36	5	
Etnomusicologia	MUS	Semestral	100	T:40	4	
A Humanidade e o Futuro: Paradigmas e Dinâmicas	HUM	Semestral	50	T:30	2	

205947931

PARTE J1

MUNICÍPIO DE OEIRAS

Aviso n.º 5367/2012

Anulação do procedimento concursal para provimento de cargo de direção intermédia de 1.º grau correspondente a Diretor do Departamento de Obras Municipais

Através do Aviso n.º 13983/2011, publicado no *Diário da República,* n.º 130, 2.ª série, de 8 de julho, foi aberto procedimento concursal de seleção, visando o provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, correspondente a Diretor do Departamento de Obras Municipais.

O referido procedimento teve o seu desenvolvimento inicial, mas face à publicação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2012, que veio impor, até ao final do 1.º semestre, a redução de 15 % do número de dirigentes, torna-se público que por Despacho de 20 de março de 2012, foi anulado o referido procedimento concursal.

27 de março de 2012. — Pelo Presidente, a Diretora Municipal de Administração e Desenvolvimento Organizacional, *Paula Magalhães Saraiva*.

305922512

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750